



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2013 – São Paulo, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004680-79.2004.403.6107 (2004.61.07.004680-9) - OZIEL PEREIRA DE PAULA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de Março de 2013, às 13:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002126-93.2012.403.6107 - PATRICIA DA SILVA PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de Março de 2013, às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002519-18.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA PATERNO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de Março de 2013, às 14:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000181-37.2013.403.6107 - SIMONE ANGELA DA SILVA CAPUANO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de Março de 2013, às 13:40 horas, neste juízo,

sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000182-22.2013.403.6107 - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA LUIZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtorno bipolar misto de longa duração (crônico) - (CID -10 - F-31.8). Informa que exerce a função de trabalhadora rural.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/28).É o relatório.DECIDO.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 16/12/2012 tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 28). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jener Rezende - com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 (vinte e dois) de maio de 2013, às 14 horas e 30 minutos.Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 16. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSSP.R.I.C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de Março de 2013, às 13:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3787

MONITORIA

0002111-03.2007.403.6107 (2007.61.07.002111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO CARLOS DIAS

Arbitro os honorários do(a) defensor(a) ad hoc nomeada à fl. 37 no percentual de 1/2 do valor mínimo da tabela

vigente. Expeça-se a solicitação. Intime-se e autora CEF para informar, em 5 dias, o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 31/33.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800931-36.1995.403.6107 (95.0800931-4) - DOMINGAS ROCHA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 154/156: ante a notícia de óbito da autora, suspendo o feito por 30 dias para que a sua patrona promova a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0) - FRANCISCA GARCIA - ESPOLIO X LIGIA GARCIA DA EIRA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo a autora o prazo de 5 dias para autenticar os documentos de fls. 226/229, 252/253 e 265/266, ainda que através de simples declaração confere com o original. Após, vista à ré CEF para manifestação como determinado à fl. 246. Int.

0000709-47.2008.403.6107 (2008.61.07.000709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ)

Fl. 91: Revogo o despacho de fl. 89. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 83/88: intimem-se os réus, ora executados, via imprensa oficial, para cumprimento espontâneo da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC. Caso a parte ré não cumpra a obrigação, desentranhe a secretaria o mandado inicial de fl. 37, que passa a ter caráter executivo, aditando-o com o presente despacho e da petição em referência, para fins de se proceder à penhora livre de bens dos executados, tantos quanto bastem, até atingir-se o valor do débito atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0006493-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006493-3) - MARIA DE FATIMA VALENTIM(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0006230-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006230-8) - JOANA CARDOSO VIEIRA(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento à patrona da autora, no valor mínimo da tabela vigente, conforme determinado na sentença proferida às fls. 95/96, em seu tópico final. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001347-12.2010.403.6107 - MARIA ELISABETE BARBOSA DE ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do(s) laudo(s) juntado(s) nos autos.

0002418-49.2010.403.6107 - SUELY MAROLATO HECHT(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 54/58: Reputo regularizado o polo ativo do feito. Cumpra a ré CEF a determinação constante do despacho de fl. 52, apresentando a ficha de abertura das contas-poupanças 013.00028366-6 e 013.00027926-0, no prazo de 10 dias, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça e, ainda, a cominação de multa diária. Int.

0005022-80.2010.403.6107 - NEUSA TEODORO DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0005031-42.2010.403.6107 - NEIDE DOS SANTOS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

0005481-82.2010.403.6107 - IVO UMBERTO PACCHIONI(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Int.

0000134-34.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA FERNANDES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65 e 67: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000536-18.2011.403.6107 - MARIA INES SANTOS CATIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000714-64.2011.403.6107 - MARIA PIERINA CAVICHIOLI ROSSATTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000841-02.2011.403.6107 - OSVALDO BELLINI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001433-46.2011.403.6107 - ANTONIO EDSON FERREIRA LOPES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001513-10.2011.403.6107 - JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001695-93.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS PERUZZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001783-34.2011.403.6107 - OSMARINA GOMES DA SILVA CUERO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001844-89.2011.403.6107 - NADIR DE SOUZA BATISTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001942-74.2011.403.6107 - NILSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002039-74.2011.403.6107 - SILVIA ROQUE ADAO MACHADO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 71: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002198-17.2011.403.6107 - CLERIS FRANCISCO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002314-23.2011.403.6107 - NILSON BATISTA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0004225-70.2011.403.6107 - JOSEFA DE SOUZA SALLES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que nos termos do despacho de fl. 102, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0004723-69.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BERTOLDO(SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que nos termos do despacho de fl. 67, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000224-08.2012.403.6107 - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0002626-62.2012.403.6107 - ANTONIO PAULO BRESSAN(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não ocorre a prevenção apontada à fl. 25. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003853-87.2012.403.6107 - VALERIA EVANGELISTA TOME(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP186614E - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO VALÉRIA EVANGELISTA TOMÉ, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 07/03/1972, portadora da Cédula de Identidade RG 28.100.700-7-SSPSP e do CPF 137.053.118-40, filha de José Tomé e de Sebastiana Carmelita Tomé, residente na Rua João Ferreira dos Santos nº 327 - Condomínio Porto Real - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil. Com a retificação do valor da causa, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003855-57.2012.403.6107 - CILENE MARTA PEREIRA DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO CILENE MARTA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, natural de Guararapes-SP, nascida aos 18/09/1956, portadora da Cédula de Identidade RG 11.180.335-SSPSP e do CPF 067.395.058-10, filha de Franklin da Costa Pereira e de Rosalina Carvalho Pereira, residente na Rua Mirandópolis nº 163 - Jardim Novo Umuarama - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença c.c. com Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003619-08.2012.403.6107 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10

(dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça o rol de testemunhas, juntando croqui caso alguma seja residente em zona rural, ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Faculto à autora, outrossim, proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no mesmo prazo supra. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e designação de audiência. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003570-64.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-66.2012.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X REFORM - REFORMADORA BIRIGUI LTDA - ME(SP316531 - MURILO HAROLDO BOMFIM E SP316409 - CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES E SP316510 - MARCELA DA SILVEIRA CARMONA)

Ouçã-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003603-40.2001.403.6107 (2001.61.07.003603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS
DEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SPPROCESSO: 0003603-40.2001.403.6107 - AÇÃO
ORDINÁRIA/AUTOR/EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO: Dra. Leila Liz Menani - OAB/SP 171.477 RÉU/EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS ADVOGADO: Dr. Fernando José Garmes, OAB/SP 28.287 e Dr. José Carlos Borges de Camargo, OAB/SP 67.651 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 715/2012 Fls. 200/203: concedo à autora CEF o prazo de 10 dias para fornecer cópia da sua manifestação e da petição inicial para fins de contrafé e, recolher a custas judiciais devidas ao D. Juízo Estadual para cumprimento da presente deprecata. Cumpridas as diligências acima, expeça-se carta precatória ao d. Juízo da Comarca de Penápolis para fins de proceder à citação do réu Município de Penápolis, sito à Av. Marginal Maria Chiva, 1400, Penápolis/SP, na pessoa do seu representante legal, nos termos do artigo 730, do CPC, para que ofereça Embargos à Execução proposta pelo(a) autor(a), cujo crédito apontado perfaz a quantia de R\$ 1.090,10 (um mil, noventa reais e dez centavos), posicionado para 22/05/2012, em favor da autora supramencionada, a título de honorários advocatícios. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 715/2012. Cientifiquem-se os interessados que este Juízo funciona no endereço em epígrafe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000060-48.2009.403.6107 (2009.61.07.000060-1) - IRACEMA BOTTESINI BENEDUZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRACEMA BOTTESINI BENEDUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA BOTTESINI BENEDUZZI

Fls. 80/86: intime-se a autora para complementar o valor do crédito exigido pela ré CEF, ora exequente, a ser devidamente atualizado, no prazo de 10 dias.

0004855-63.2010.403.6107 - LUIZ MARTINS MANOEL DO NASCIMENTO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ MARTINS MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/96: manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à integral satisfação do seu crédito. Prazo: 10 dias. Int.

0005302-51.2010.403.6107 - NELSON RONDON(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NELSON RONDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int. OBS. PETICAO DA CEF NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3789

EXECUCAO FISCAL

0001257-87.1999.403.6107 (1999.61.07.001257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO MECANICA SOUZA LTDA - ME(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) DECISÃOFl. 226/227. A União-Fazenda Nacional requer seja conhecida a fraude à execução quanto à alienação do bem imóvel - Matrícula nº 63.605, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba-SP, com o prosseguimento da presente execução e a consequente penhora do imóvel supramencionado, tornando-se ineficaz para o Fisco a alienação, ocorrida em 21/02/2008. No presente caso, o sócio VERALDINO ANTUNES DE SOUZA foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal, consoante o despacho de fl. 56, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de requerimento formulado pela Exequente no entendimento de que a falta do recolhimento de tributos constitui infração à lei. O sócio VERALDINO ANTUNES DE SOUZA foi citado à fl. 57. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo que, no caso concreto, a decisão de inclusão do sócio no polo passivo foi fundamentada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de requerimento formulado pela Exequente no entendimento de que a falta do recolhimento de tributos constitui infração à lei. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento do tributo, por si só, não caracteriza infração legal, ou situação que implique responsabilidade solidária ou subsidiária dos sócios. Nessa conformidade, para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade pela dívida da empresa executada. Tem entendido o STJ que a responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador ou diretor caracteriza-se quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei praticada pelo dirigente. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há se falar em responsabilidade tributária do sócio a esse título ou a título de infração legal. Veja-se: Processo REsp 885124/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0088215-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 08.02.2007 p. 303 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 3. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. 4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 5. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Portanto, o sócio VERALDINO ANTUNES DE SOUZA deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, na esteira da Jurisprudência consolidada do c. STJ, revogo o despacho de fl. 56, e declaro insubsistentes todos os atos de constrição judicial eventualmente realizados sobre bens do sócio da executada VERALDINO ANTUNES DE SOUZA, que deve ser excluído do polo passivo da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação do feito.

Expediente Nº 3790

EXECUCAO FISCAL

0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAURA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X

MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Execução Fiscal nº 0800273-46.1994.403.6107Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROSDECISÃO AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 424/440, pediu a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e informou a interposição de Agravo de Instrumento.BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 460/475, JUBSON UCHOA LOPES - fls. 617/635 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 674/689, apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 424/440: que a decisão que reconheceu a dissolução irregular da empresa Goalcool, que seria integrante do grupo econômico formado por ela, CAL CONSTRUTORA e CRA Rural, empresas que teriam identidade de sócios, de domicílio, além de participação societária comum, nada dispôs sobre a Engenho Pará; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; rebate a decisão proferida sob o argumento de que não existiu a formação de grupo econômico; e, tampouco, houve sucessão de estabelecimento. b. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 460/475, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 674/689: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irreatável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva aos excipientes.c. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 617/635: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva ao excipiente.Juntaram documentos e procuração.Às fls. 842/844, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, apresentou petição nos autos, com pedido de suspensão dos atos de constrição desencadeados, tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada.E, finalmente, às fls. 867/869, a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA requer que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.No caso presente, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026723-17.2012.403.0000/SP - fls. 830/834, que determinou a suspensão da declaração de ineficácia da alienação do imóvel matrícula nº 1096 (CRI de Serranópolis-GO), até o julgamento do recurso pelo TRF, mantidos os demais termos da decisão de fl. 357 - doc. juntado - fl. 832.Por esse prisma passo a decidir.É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes.O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 352-verso, assim como o fato de que os sucessores

continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 353-verso. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 419, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 339, 352 e 353-verso. Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 339-verso. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 460/475, JUBSON UCHOA LOPES - fls. 617/635 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 674/689. INDEFIRO o pedido formulado pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 424/440, no concernente à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, mantidas as determinações contidas na decisão de fl. 336. Pelas razões expostas acima, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado, ora excipiente BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 842/844. INDEFIRO o pedido de fls. 867/869, formulado pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, no sentido de que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. O pedido da executada não obedeceu à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, visto que, em primeiro lugar está o dinheiro e não os créditos ora indicados, sendo lícito ao julgador a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (AgRg no Ag 954.029/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 24/04/2008). De fato, ressoa extremamente estranho que a excipiente, a um só tempo, postule a declaração de inexistência de grupo econômico formado entre ela e a devedora originária, para, em um passo seguinte, pretender a incidência de uma espécie benefício de ordem ultra vires, taxativamente vedado pelo art. 124, parágrafo único, do CTN. Esta postura encontra-se em descompasso com o postulado do venire contra factum proprium, o qual veda a adoção de comportamentos contraditórios praticados no âmbito de uma lide judicial. Fl. 647: Pelas razões expostas nesta decisão e no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045210-2, defiro a inclusão no polo passivo desta execução fiscal das pessoas jurídicas: CAL - CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA, CRA - RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Execução Fiscal nº 0800616-42.1994.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROS DECISÃO AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 383/399, pediu a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e informou a interposição de Agravo de Instrumento. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 423/441, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 444/459 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 601/616, apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 383/399: que a decisão que reconheceu a dissolução irregular

da empresa Goalcool, que seria integrante do grupo econômico formado por ela, CAL CONSTRUTORA e CRA Rural, empresas que teriam identidade de sócios, de domicílio, além de participação societária comum, nada dispôs sobre a Engenho Pará; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; rebate a decisão proferida sob o argumento de que não existiu a formação de grupo econômico; e, tampouco, houve sucessão de estabelecimento. b. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 444/459, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 601/616: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irratável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva aos excipientes. c. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 423/441: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva ao excipiente. Juntaram documentos e procuração. Às fls. 776/778, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, apresentou petição nos autos, com pedido de suspensão dos atos de constrição desencadeados, tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada. E, finalmente, às fls. 804/806, a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA requer que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso presente, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00267724-02.2012.403.0000/SP - fls. 417/421, que declarou nula a decisão de fl. 336, para que outra seja proferida, de forma clara, precisa e objetiva, quicá sucinta mas, suficiente à identificação da matéria controversa, conforme a convicção do magistrado, com a exposição dos fatos e fundamentos pelos quais surgiu a conclusão pela responsabilidade solidária da empresa ENGENHO PARÁ, pelos débitos em cobrança e existência de formação de grupo econômico, aptos a desconstituir a arrematação judicial - fl. 421. Por esse prisma passo a decidir. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 331-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 332-verso. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 377, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbção - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 317, 331 e 332-verso. Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa

Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 332-verso. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA. Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos peticionários. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por JUBSON UCHOA LOPES - fls. 423/441, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 444/459 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 601/616. INDEFIRO o pedido formulado pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 383/399, no concernente à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, mantidas as determinações contidas na decisão de fl. 336. Pelas razões expostas acima, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado, ora excipiente BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 776/778. INDEFIRO o pedido de fls. 804/806, formulado pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, no sentido de que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. O pedido da executada não obedeceu à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, visto que, em primeiro lugar está o dinheiro e não os créditos ora indicados, sendo lícito ao julgador a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (AgRg no Ag 954.029/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 24/04/2008). De fato, ressoa extremamente estranho que a excipiente, a um só tempo, postule a declaração de inexistência de grupo econômico formado entre ela e a devedora originária, para, em um passo seguinte, pretender a incidência de uma espécie benefício de ordem ultra vires, taxativamente vedado pelo art. 124, parágrafo único, do CTN. Esta postura encontra-se em descompasso com o postulado do venire contra factum proprium, o qual veda a adoção de comportamentos contraditórios praticados no âmago de uma lide judicial. Fl. 770: Pelas razões expostas nesta decisão e no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045210-2, defiro a inclusão no polo passivo desta execução fiscal das pessoas jurídicas: CAL - CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA, CRA - RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCCOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Execução Fiscal nº 0801328-32.1994.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROS DECISÃO JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 352/367, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 510/525, e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 666/684, apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. A AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 318/334, pediu a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e informou a interposição de Agravo de Instrumento. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 318/334: que a decisão que reconheceu a dissolução irregular da empresa Goalcool, que seria integrante do grupo econômico formado por ela, CAL CONSTRUTORA e CRA Rural, empresas que teriam identidade de sócios, de domicílio, além de participação societária comum, nada dispôs sobre a Engenho Pará; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; rebate a decisão proferida sob o argumento de que não existiu a formação de grupo econômico; e, tampouco, houve sucessão de estabelecimento. b. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 352/367, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 510/525: prescrição intercorrente do débito em relação aos

excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irrevogável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva aos excipientes. c. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 666/684: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva ao excipiente. Juntaram documentos e procuração. Às fls. 734/736, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, apresentou petição nos autos, com pedido de suspensão dos atos de constrição desencadeados, tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada. E, finalmente, às fls. 773/775, a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA requer que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso presente, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026728-39.2012.403.0000/SP - fls. 723/730, que concedeu efeito suspensivo à decisão de fl. 276, sem prejuízo de que nova decisão venha a ser proferida pelo Juízo a quo, com fundamentação idônea. Por esse prisma passo a decidir. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 265-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 266-verso. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 312, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 251, 252 e 265. Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 251. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a

citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 352/367, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 510/525, e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 666/684. INDEFIRO o pedido formulado pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 318/334, no concernente à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, mantidas as determinações contidas na decisão de fl. 276. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Pelas razões expostas acima, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado, ora excipiente BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 734/736. INDEFIRO o pedido de fls. 773/775, formulado pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, no sentido de que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. O pedido da executada não obedeceu à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, visto que, em primeiro lugar está o dinheiro e não os créditos ora indicados, sendo lícito ao julgador a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (AgRg no Ag 954.029/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 24/04/2008). De fato, ressoa extremamente estranho que a excipiente, a um só tempo, postule a declaração de inexistência de grupo econômico formado entre ela e a devedora originária, para, em um passo seguinte, pretender a incidência de uma espécie benefício de ordem ultra vires, taxativamente vedado pelo art. 124, parágrafo único, do CTN. Esta postura encontra-se em desconhecimento com o postulado do venire contra factum proprium, o qual veda a adoção de comportamentos contraditórios praticados no âmbito de uma lide judicial. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Execução Fiscal nº 0801642-75.1994.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROS DECISÃO AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 513/527, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 550/565, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 709/724, e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 884/902, apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 513/527: que a decisão que reconheceu a dissolução irregular da empresa Goalcool, que seria integrante do grupo econômico formado por ela, CAL CONSTRUTORA e CRA Rural, empresas que teriam identidade de sócios, de domicílio, além de participação societária comum, nada dispôs sobre a Engenho Pará; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; rebate a decisão proferida sob o argumento de que não existiu a formação de grupo econômico; e, tampouco, houve sucessão de estabelecimento. b. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 550/565, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 709/724: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretroatável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva aos excipientes. c. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 884/902: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva ao excipiente. Juntaram documentos e procuração. Às fls. 963/965, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, apresentou petição nos autos, com pedido de suspensão dos atos de constrição desencadeados, tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada. E, finalmente, às fls. 989/991, a

empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA requer que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo que se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 478-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 479-verso. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 544, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 478-verso e 479. Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 462. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 513/527, e por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 550/565, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 709/724, e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 884/902. Pelas razões expostas acima, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado, ora excipiente BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 963/965. INDEFIRO o pedido de fls. 989/991, formulado pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, no sentido de que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. O pedido da executada não obedeceu à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, visto que, em primeiro lugar está o dinheiro e não os créditos ora indicados, sendo lícito ao julgador a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (AgRg no Ag 954.029/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 24/04/2008). De fato, ressoa extremamente

estranho que a excipiente, a um só tempo, postule a declaração de inexistência de grupo econômico formado entre ela e a devedora originária, para, em um passo seguinte, pretender a incidência de uma espécie benefício de ordem ultra vires, taxativamente vedado pelo art. 124, parágrafo único, do CTN. Esta postura encontra-se em descompasso com o postulado do venire contra factum proprium, o qual veda a adoção de comportamentos contraditórios praticados no âmbito de uma lide judicial. Providencie a Secretaria a renumeração das folhas do processo a partir da fl. 961. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0801924-16.1994.403.6107 (94.0801924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Execução Fiscal nº 0801924-16.1994.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROS DECISÃO BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 332/347, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 563/578, e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 719/737, apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 488/504, e 806/808, formulou pedido visando sua exclusão do polo passivo da execução e para que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400, respectivamente. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 488/504: que a decisão que reconheceu a dissolução irregular da empresa Goalcool, que seria integrante do grupo econômico formado por ela, CAL CONSTRUTORA e CRA Rural, empresas que teriam identidade de sócios, de domicílio, além de participação societária comum, nada dispôs sobre a Engenho Pará; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; rebate a decisão proferida sob o argumento de que não existiu a formação de grupo econômico; e, tampouco, houve sucessão de estabelecimento. b. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 332/347 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 563/578: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretroatável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva aos excipientes. c. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 719/737: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva ao excipiente. Juntaram documentos e procuração. Pendentes de análise os requerimentos formulados pela exequente - fls. 749. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade,

houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 283-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 284-verso. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 326, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 269, 283 e 284. Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 269. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 332/347, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 563/578, e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 719/737. Deixo de apreciar os requerimentos formulados pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, fls. 488/504, e 806/808, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 002671-47.2012.403.6107 - fls. 557/561, que continua prevalecendo. No entanto, observo que de fato, ressoa extremamente estranho que a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, a um só tempo, postule a declaração de inexistência de grupo econômico formado entre ela e a devedora originária, para, em um passo seguinte, pretender a incidência de uma espécie de benefício de ordem ultra vires, taxativamente vedado pelo art. 124, parágrafo único, do CTN. Esta postura encontra-se em descompasso com o postulado do venire contra factum proprium, o qual veda a adoção de comportamentos contraditórios praticados no âmago de uma lide judicial. Fl. 749: Pelas razões expostas nesta decisão e no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045210-2, defiro a inclusão no polo passivo desta execução fiscal das pessoas jurídicas: CAL - CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA, CRA - RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Execução Fiscal nº 0802677-36.1995.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROS DECISÃO JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 469/484, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 637/652, e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 793/810, apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 469/484, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 637/652: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretroatável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da

impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva aos excipientes. b. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 793/810: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva ao excipiente. Juntaram documentos e procuração. Às fls. 814/816, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, apresentou petição nos autos, com pedido de suspensão dos atos de constrição desencadeados, tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada. E, finalmente, às fls. 840/842, a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA requer que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Respeitosamente, reconsidero o despacho de fl. 811, na parte em que determinada a abertura de vista à Fazenda Nacional. O exame da matéria dispensa a manifestação da Fazenda Nacional, tendo em vista que a execução já contém os elementos necessários ao conhecimento do magistrado acerca das questões levantadas pelos excipientes. Pois bem, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo que se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 273-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interposta por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 469/484, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 637/652, e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 793/810. Pelas razões expostas acima, Indefiro o pedido formulado pelo executado, ora excipiente BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 814/816. INDEFIRO o pedido de fls. 840/842, formulado pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, no sentido de que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. O pedido da executada não obedeceu à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, visto que, em primeiro lugar está o dinheiro e não os créditos ora indicados, sendo lícito ao julgador a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (AgRg no Ag 954.029/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 24/04/2008). De fato, ressoa extremamente estranho que a excipiente, a um só tempo, postule a declaração de inexistência de grupo econômico formado entre ela e a devedora originária, para, em um passo seguinte, pretender a incidência de uma espécie benefício de ordem ultra vires, taxativamente vedado pelo art. 124, parágrafo único, do CTN. Esta postura encontra-se em desconhecimento com o postulado do venire contra factum proprium, o qual veda a adoção de comportamentos contraditórios praticados no âmbito de uma lide judicial. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERRERIA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Execução Fiscal nº 0803040-86.1996.403.6107Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROSDECISÃO BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 586/601, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 745/762, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 878/893, e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1055/1072, apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 745/762: que a decisão que reconheceu a dissolução irregular da empresa Goalcool, que seria integrante do grupo econômico formado por ela, CAL CONSTRUTORA e CRA Rural, empresas que teriam identidade de sócios, de domicílio, além de participação societária comum, nada dispôs sobre a Engenho Pará; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; rebate a decisão proferida sob o argumento de que não existiu a formação de grupo econômico; e, tampouco, houve sucessão de estabelecimento. b. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 586/601 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 878/893: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretratável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva aos excipientes. c. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1055/1072: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva ao excipiente. Juntaram documentos e procuração. Às fls. 1101/1103, a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA requer que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. Pendentes de análise os requerimentos formulados pela exequente - fls. 808 e 1127. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 522-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 523-verso. Ademais, conforme alteração de

contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 766, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 508 e 509 e 522. Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 508. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 586/601, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 745/762, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 878/893, e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1055/1072. INDEFIRO o pedido de fls. 1101/1103, formulado pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, no sentido de que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. O pedido da executada não obedeceu à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, visto que, em primeiro lugar está o dinheiro e não os créditos ora indicados, sendo lícito ao julgador a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (AgRg no Ag 954.029/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 24/04/2008). De fato, ressoa extremamente estranho que a excipiente, a um só tempo, postule a declaração de inexistência de grupo econômico formado entre ela e a devedora originária, para, em um passo seguinte, pretender a incidência de uma espécie de benefício de ordem ultra vires, taxativamente vedado pelo art. 124, parágrafo único, do CTN. Esta postura encontra-se em descompasso com o postulado do venire contra factum proprium, o qual veda a adoção de comportamentos contraditórios praticados no âmago de uma lide judicial. Fls. 540/541: Intime-se a COBRAC para dar cumprimento ao despacho de fl. 554, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 808: Pelas razões expostas nesta decisão e no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045210-2, defiro a inclusão no polo passivo desta execução fiscal das pessoas jurídicas: CAL - CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA, CRA - RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Fl. 1127: Defiro a penhora no rosto dos autos da Ação nº 738/1995, em trâmite pela e. 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP. Providencie a Secretaria a renumeração das folhas do feito, a partir da fl. 762. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0803217-50.1996.403.6107 (96.0803217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) Execução Fiscal nº 0803217-50.1996.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROS DECISÃO BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 261/276, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 420/436, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 558/573, e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 705/722, apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 420/436: que a decisão que reconheceu a dissolução irregular da empresa Goalcool, que seria integrante do grupo econômico formado por ela, CAL

CONSTRUTORA e CRA Rural, empresas que teriam identidade de sócios, de domicílio, além de participação societária comum, nada dispôs sobre a Engenho Pará; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; rebate a decisão proferida sob o argumento de que não existiu a formação de grupo econômico; e, tampouco, houve sucessão de estabelecimento. b. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 261/276 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 558/573: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretratável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva aos excipientes. c. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 705/722: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva ao excipiente. Juntaram documentos e procuração. Às fls. 769/771, a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA requer que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. Pendentes de análise os requerimentos formulados pela exequente - fls. 483 e 797. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 213-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 215-verso. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 441, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbção - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 199, 200 e 213. Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 199. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos

devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 261/276, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 420/436, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 558/573, e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 705/722. INDEFIRO o pedido de fls. 769/771, formulado pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, no sentido de que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. O pedido da executada não obedeceu à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, visto que, em primeiro lugar está o dinheiro e não os créditos ora indicados, sendo lícito ao julgador a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (AgRg no Ag 954.029/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 24/04/2008). De fato, ressoa extremamente estranho que a excipiente, a um só tempo, postule a declaração de inexistência de grupo econômico formado entre ela e a devedora originária, para, em um passo seguinte, pretender a incidência de uma espécie de benefício de ordem ultra vires, taxativamente vedado pelo art. 124, parágrafo único, do CTN. Esta postura encontra-se em descompasso com o postulado do venire contra factum proprium, o qual veda a adoção de comportamentos contraditórios praticados no âmago de uma lide judicial. Fl. 483: Pelas razões expostas nesta decisão e no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045210-2, defiro a inclusão no polo passivo desta execução fiscal das pessoas jurídicas: CAL - CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA, CRA - RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Fl. 797: Defiro a penhora no rosto dos autos da Ação nº 738/1995, em trâmite pela e. 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0802336-39.1997.403.6107 (97.0802336-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) Execução Fiscal nº 0802336-39.1997.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROS DECISÃO JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 473/488, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 661/686, e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 842/859, apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. A análise da exceção apresentada pela Agropecuária Engenho Pará Ltda está prejudicada, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033455-14.2012.403.0000/SP - fls. 865/868, assim como da petição de fls. 874/876, por meio da qual a empresa agropecuária requer que eventual penhora a ser realizada neste feito recaia sobre os créditos objeto da Execução Provisória 0012371-30.2011.401.3400. Quanto aos demais excipientes, afirmam em síntese: a. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 473/488: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretroatável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva aos excipientes. b. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 842/859: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva ao excipiente. Juntaram documentos e procuração. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo que se

tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 223-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 473/488 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 842/859. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) Execução Fiscal nº 0805136-40.1997.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROS DECISÃO BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 965/980, JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1191/1209 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 1212/1127, apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. A AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 1121/1137, pediu a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e informou a interposição de Agravo de Instrumento. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 1121/1137: que a decisão que reconheceu a dissolução irregular da empresa Goalcool, que seria integrante do grupo econômico formado por ela, CAL CONSTRUTORA e CRA Rural, empresas que teriam identidade de sócios, de domicílio, além de participação societária comum, nada dispôs sobre a Engenho Pará; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; rebate a decisão proferida sob o argumento de que não existiu a formação de grupo econômico; e, tampouco, houve sucessão de estabelecimento. b. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 1212/1127, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 965/980: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irrevogável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva aos excipientes. c. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1191/1209: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva ao excipiente. Juntaram documentos e procuração. Às fls. 1434/1436, a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA requer que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso presente, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026725-84.2012.403.0000/SP - fls. 1185/1188, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão de fl. 921. Por esse prisma passo a decidir. É de se ter presente que a via excepcional da

chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 916-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 917-verso. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 958, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbção - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 902, 916 e 917 - verso. Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 902. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA. Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos peticionários. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 965/980, JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1191/1209 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 1212/1127. INDEFIRO o pedido formulado pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 318/334, no concernente à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, mantidas as determinações contidas na decisão de fl. 921. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. INDEFIRO o pedido de fls. 773/775, formulado pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, no sentido de que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. O pedido da executada não obedeceu à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, visto que, em primeiro lugar está o dinheiro e não os créditos ora indicados, sendo lícito ao julgador a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (AgRg no Ag 954.029/SP, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 24/04/2008). De fato, ressoa extremamente estranho que a excipiente, a um só tempo, postule a declaração de inexistência de grupo econômico formado entre ela e a devedora originária, para, em um passo seguinte, pretender a incidência de uma espécie benefício de ordem ultra vires, taxativamente vedado pelo art. 124, parágrafo único, do CTN. Esta postura encontra-se em descompasso com o postulado do venire contra factum proprium, o qual veda a adoção de comportamentos contraditórios praticados no âmago de uma lide judicial. Fl. 1379: Pelas razões expostas nesta decisão e no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045210-2, defiro a inclusão no polo passivo desta execução fiscal das pessoas jurídicas: CAL - CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA, CRA - RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3860

ACAO PENAL

0007940-20.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JONATA DE JESUS PINTO (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Vistos. FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e JONATA DE JESUS PINTO foram denunciados como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, pela prática das condutas que foram assim descritas na inicial: (...) Em 19 de setembro de 2011, no centro de Guaiçara/SP, por volta das 13h02min, os denunciados foram presos em flagrante porque, dolosamente, guardavam consigo 32 (trinta e duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em seguida, confirmou-se a apreensão de outra cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a qual havia sido introduzida em circulação na cidade de Lins/SP pelos mesmos investigados. Com efeito, policiais militares, acionados pelos comerciantes de Guaiçara/SP, abordaram e revistaram JONATA DE JESUS PINTO, com quem encontraram duas notas inidôneas guardadas em seu bolso. De plano, o investigado confessou a prática da infração penal: admitiu a falsidade do dinheiro e delatou FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA como seu comparsa; porém, relatou que o mentor de toda a ação delituosa seria Kelson, organizador de eventos do circo Medrano, local em que eles trabalhavam. Narrou que, a mando de Kelson, saíram de Rio Claro/SP, num veículo Renault Clio, para se hospedarem no Hotel Rio, em Lins/SP, e dali partirem para Guaiçara/SP, com o objetivo de introduzir em circulação as notas contrafeitas. Continuando a patrulha, os milicianos acabaram identificando FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA próximo ao citado Renault Clio, veículo que continha mais trinta cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todas com a numeração de série repetida e coincidente com a das notas sob guarda de JONATA DE JESUS PINTO. Oportunamente, policiais de Lins/SP comunicaram a apreensão de uma outra cédula inidônea de R\$ 50,00 (cinquenta reais), dada por FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ao hotel naquela cidade. Perante o Delegado de Polícia (fl. 06), JONATA DE JESUS PINTO confirmou que estava hospedado em Lins/SP em companhia de FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA desde a semana anterior, com a finalidade de fazer propaganda para o circo Medrano. Disse que então viajaram até Guaiçara/SP para trocarem as notas de cinquenta reais, com a intenção de conseguirem dinheiro para mandar para o pessoal do circo, mais precisamente para Kelson, gerente do circo. Porém, ao contrário do que confessara aos policiais militares, assegurou que não sabia que as notas eram falsas, bem como, o FÁBIO também não sabia, acreditando que o KELSON, sabia. Por seu turno (fl. 07), FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA afirmou para a autoridade policial que trabalhava como propagandista do circo, fazendo panfletagem com JONATA DE JESUS PINTO. Mas, segundo sua narrativa, o real motivo da viagem até Lins/SP foi o de assinar sua carteira de albergado, no fórum da cidade. Para tanto, seu patrão (Oscar Palácios) emprestou o carro, mas sob a condição de que JONATA também viajasse. Chegaram a Lins/SP sábado à noite. Na segunda-feira levou JONATA até Guaiçara/SP pois aquele dizia que queria vir prá uma cidade pequena. Cumpridos seus compromissos, retornou a Guaiçara/SP para buscar o companheiro, sendo então detido pelos policiais. Concluindo, asseverou que não sabia nada das notas falsas, que é tudo de responsabilidade do JONATA. Nada disse sobre eventual participação de Kelson no caso. Kelson José

Seibert, o gerente do circo, localizado e inquirido pela polícia de Botucatu/SP (fls. 54, 57, 64/65), rechaçou a responsabilidade pelas notas falsas: (...) 4 - Nada sabe dizer sobre as declarações de JONATA com relação a troca de notas de cinquenta reais, para o pessoal do circo, mais precisamente, para o declarante 5 - Não é o dono das cédulas falsas apreendidas (...). Observou que os investigados não eram empregados, mas apenas remunerados conforme o número de dias em que faziam panfletagem. Soube das prisões por intermédio de advogado e parentes dos acusados, mas nenhum auxílio prestou a eles. Por fim, realçou que nada sabia sobre a viagem dos acusados a Guaiçara/SP: pois segundo JONATA este iria para a cidade de Lins -Sp, assinar documento no fórum. Logo, os autos revelam fortes indícios de autoria de JONATA DE JESUS PINTO e de FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, pois: pagaram a hospedagem em Lins/SP com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) contrafeita; e acabaram presos na posse de outras cédulas falsas, também de R\$ 50,00 (cinquenta reais), após três tentativas de repassá-las no comércio de Guaiçara/SP (fls. 09/10). Nessas circunstâncias, a imputação feita por JONATA DE JESUS PINTO a Kelson José Seibert parece, por ora, uma frágil tentativa de defesa, porque não encontra outros elementos nos autos que a reforce. Noutra ponta, a materialidade delitiva jaz na falta de elementos de segurança peculiares às notas autênticas, como talho-doce, imagem(ns) latente(s), registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas. As falsificações, no entanto, apresentam aptidão para ser inserida no meio circulante, podendo iludir o homem de compreensão mediana (cf. Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4128/2011-NUCRIM/SETC/SR/DPF/SP às fls. 87/112). Recebida a denúncia aos 03.11.2011 (fl. 134), foi decretada a prisão preventiva do acusado Fábio Henrique de Oliveira (fls. 148/150). Os réus foram regularmente citados (fl. 152vº), e apresentaram defesa preliminar (fls. 171/176vº e 182/187 e 188/192). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 204/207vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes (fls. 287/288; 289/290 e 340/342). As testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa do acusado Fábio Henrique de Oliveira foram ouvidas às fls. 291/292 e 293. Por decisão proferida às fls. 359/361, foi rejeitado o pedido de exceção de incompetência deduzido pelo acusado Fábio Henrique de Oliveira. Foram promovidos os interrogatórios dos acusados - fls. 387/388 referente ao réu Fábio, e às fls. 401/401vº com relação ao réu Jonata -. Instadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 405/408vº, 495/496vº e 506/509). O Ministério Público Federal sustentou, em suma, a total procedência da denúncia, ao fundamento básico de as provas produzidas comprovarem a autoria e materialidade da ação (fls. 405/408vº). Jonata de Jesus Pinto destacou que não houve a figura do flagrante delito o qual resta imprescindível para caracterização do tipo penal a ele imputado, bem como, aduziu que não repassou as notas contrafeitas. Também consignou em suas alegações, que não sabia da falsidade das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A defesa do acusado Fábio Henrique de Oliveira alegou, em suma, que não há provas de sua participação no crime em questão (fls. 506/509). É o relatório. Dispõe o art. 289, 1º, do Código Penal: art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena: reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e JONATA DE JESUS PINTO foram acusados pela prática de ações aperfeiçoadas ao tipo antes transcrito, vale dizer, em razão da prática das condutas descritas no relatório supra. A materialidade delitiva é incontroversa, como se extrai do laudo de fls. 87/89. Com efeito, de acordo com o estudo científico em comento, as cédulas submetidas à análise são falsas, por não possuírem elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem(ns) latente(s), registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas (confira-se fl. 89). No que toca à autoria, não obstante os bem esgrimados argumentos expostos pelos eminentes Defensores dos réus, compreendo que outra não pode ser a conclusão. De fato, as provas colhidas sob o manto do contraditório dão esteio ao conjunto de elementos colhidos na fase pré-processual, conferindo amparo aos argumentos, nesse ponto, descritos na inicial. Com relação ao denunciado JONATA DE JESUS PINTO, os elementos de convicção coligidos não permitem outra senão a conclusão no sentido de que, no momento da bem sucedida abordagem realizada pelos laboriosos policiais militares, guardava consigo cédulas falsas de cinquenta reais, o que, inclusive, foi por ele confessado perante a autoridade policial, bem como sob o crivo do contraditório. Com efeito, perante a autoridade que presidiu as investigações Jonata esclareceu que: (...) Que alega que veio com o FABIO até a cidade de Lins, com o veículo Renault Clio, cor prata; que ficaram hospedados no Hotel Rio, em Lins, desde a semana anterior, com a finalidade de fazer propaganda para o circo Medrano, onde trabalham; que na data de hoje, vieram para esta cidade de manhã, a fim de trocarem as notas de cinquenta reais, com a intenção de conseguirem dinheiro para mandar para o pessoal do circo, mais precisamente para o Kelson, gerente do circo, a fim de que viessem de Cordeirópolis/SP para a cidade de Botucatu/SP, próximo local de apresentação do circo; que não sabia que as notas eram falsas, bem como, o Fábio também não sabia, acreditando que o KELSON, sabia, pois ele mantinha contato telefônico constante com o FABIO; que nunca foi preso anteriormente e nem foi processado (fl. 06) Ouvido em Juízo, JONATA assim narrou os fatos como passaram: (...) O interrogando tem conhecimento da denúncia, mas nega a imputação. Diz que na ocasião dos fatos foi contratado por Kelson, gerente do circo Medrano, a fim de realizar propaganda. Diz que chegou a realizar propaganda do circo, nesta cidade, distribuindo panfletos. Diz que depois foi convidado pelo acusado Fabio, que também realizava trabalho de propaganda do circo, para acompanhá-lo até uma cidade onde esta propaganda seria igualmente realizada. Diz que então o

acompanhou, utilizando-se ele de um veículo Renault Clio, pertencente ao circo. Não sabe dizer se o circo seguiria para aquela localida. Também não sabe dizer se o acusado Fabio, além da propaganda iria realizar alguma outra atividade no local para onde estavam se dirigindo. Afirma que chegaram na cidade de Lins, onde pernотaram, realizando o acusado Fabio o pagamento do hotel. No dia seguinte, seguiram para a cidade de Guaiçara, que ficava próxima, acreditando que por lá também fossem realizar a propaganda. Diz que no momento em que estava sozinho em uma praça daquela localidade, foi surpreendido por policiais, apreendendo-se em seu poder duas cédulas de cinquenta reais, que se constatou serem falsas. Diz que não realizou nenhuma compra naquela cidade. Diz que as cédulas lhe foram entregues pelo acusado Fabio para passá-las. Não sabe dizer ao certo o que faria com as cédulas. Também não sabe explicar por que Fabio não se encontrava em sua companhia naquele momento. Diz que ele foi posteriormente localizado pelos policiais, naquela cidade, com o veículo acima referido, no interior do qual foram apreendidas diversas cédulas de cinquenta reais, todas falsas. Diz que o acusado Fábio colocou as trinta e duas notas falsas em suas costas. (fl. 401 e verso) Anoto que os relatos dos agentes da autoridade policial que participaram da bem sucedida operação (fls. 02/03; 05/05vº; 287/288; 289/290), não permitem outra inferência, ou seja, da efetiva prática da ação descrita na inicial por parte de JONATA DE JESUS PINTO. No que toca ao acusado FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, registro que a defesa procurou afastar sua participação e conhecimento acerca da ilicitude da conduta que praticou. Contudo, as provas produzidas não dão esteio aos argumentos apresentados. De fato, não proporcionou a apresentação de elementos que permitam a inferência no sentido que não sabia e não era responsável pela grande quantidade de cédulas inidôneas apreendidas no interior do veículo que estava em seu poder. O policial militar Jorge Alves de Souza assim relatou os fatos à autoridade policial:(...)Foi comunicado por comerciantes locais, de que um indivíduo de pele morena, trajando uma camiseta de cor vermelha e óculos de sol na testa, estaria na cidade com o intuito de trocar cédulas falsas; que efetuando o patrulhamento à pé e com o apoio do Cb Almeida, de viatura, lograram êxito em localizar o indiciado JONATA, nas proximidades do Banco Santander; que na revista pessoal, lograram êxito em encontrar duas cédulas de cinquenta reais, com indícios de falsidade, no bolso da calça daquele; que indagado, o mesmo respondeu ser morador da cidade de Rio Claro e trabalhar no Circo Medrano, e que juntamente com a pessoa de FABIO, num veículo Clio de cor cinza, teriam vindo para a cidade de Lins, onde estariam hospedados no Hotel Rio e de lá vieram para Guaiçara, a fim de passarem as notas falsas, sendo que o mentor de tudo seria um tal de KELSON, organizador de eventos do circo e namorado da filha do proprietário do circo, de nome Oscar Palácios; que trouxeram JONATA até esta unidade, e continuaram em patrulhamento, sendo que logo em seguida localizaram FABIO, próximo do veículo indicado e no interior do mesmo, um Renault Clio, de cor cinza, placas AGM 5613-Ponta Grossa/PR, foram encontradas mais trinta cédulas de cinquenta reais, também com indícios de falsidade, inclusive com numeração de série repetidas e coincidentes com as cédulas apreendidas com JONATA; que em razão dos fatos, deu voz de prisão em flagrante aos indiciados aqui presentes, a qual foi ratificada pela Autoridade Policial; que posteriormente, tomou conhecimento que policiais civis da DIG de Lins, apreenderam uma outra cédula de cinquenta reais no Hotel Rio, naquela cidade, passada pelo indiciado FABIO, onde estariam hospedados. (fl. 03) Sob o manto do contraditório e da ampla defesa, mencionada testemunha informou:(...)Recebi uma denúncia informando as características de uma pessoa e sua vestimenta; logramos abordá-lo defronte ao Banco Santander. A denúncia era a de que essa pessoa estava tentando passar uma nota de R\$ 50,00 no comércio. A denúncia falava em uma única pessoa. Consegui localizar a pessoa pelas indicações que me foram passadas relativas as vestimentas que envergava. Com ela foram encontradas duas notas de R\$ 50,00 contendo a mesma numeração, daí ter concluído pela falsidade. A pessoa abordada era morena; não é a que aqui está (Fábio). A pessoa abordada, cujo nome não me recordo, disse que estava acompanhada de um outro homem, o qual estava dirigindo o veículo Renault Clio, o qual viria apanhá-lo naquele local combinado. Explicou mais que ambos trabalhavam em um circo, cujo nome não me recordo, e que o proprietário do circo seria um senhor chamado Kelson. Não me recordo se a pessoa que localizamos admitiu que as notas encontradas com ele eram falsas. O que ele disse é que as notas provieram do circo e afirmou também que, junto com o motorista do Clio, estavam hospedados numa pensão localizada nesta cidade de Lins. Depois de ter sido a mim propiciada a leitura que prestei na esfera policial, a propósito dos fatos contidos na denúncia, neste momento ratifico-os integralmente. Consegui localizar Fábio, o qual se encontra nesta audiência, depois de ter deixado o primeiro acusado na delegacia. Voltamos para o centro de Guaiçara e conseguimos localizar o veículo Renault Clio, de cor cinza, que estava estacionado próximo à praça central de Guaiçara. Ao localizarmos o veículo, percebemos que uma pessoa, Fábio, se dirigia em direção a ele. Abordamos Fábio, que confirmou estar na posse do veículo. Acho que com ele não foram encontradas as notas (papel moeda). No entanto, no interior do veículo encontramos trinta notas de R\$ 50,00. Essas notas encontradas no interior do veículo tinham variadas numeração; todavia, uma delas repetia a numeração de outra nota das duas que haviam sido encontradas com a primeira pessoa presa. (fl. 287 e verso) De real importância ao desate da questão em comento, vale dizer, a autoria quanto ao acusado FABIO HENRIQUE, é a versão apresentada pelo co-réu JONATA quando da realização do interrogatório concretizado sob o crivo do contraditório. A propósito, merece atenção o excerto que segue:(...)O interrogando tem conhecimento da denúncia, mas nega a imputação. Diz que na ocasião dos fatos foi contratado por Kelson, gerente do circo Medrano, a fim de realizar propaganda. Diz que chegou a realizar propaganda do circo, nesta cidade,

distribuindo panfletos. Diz que depois foi convidado pelo acusado Fabio, que também realizava trabalho de propaganda do circo, para acompanhá-lo até uma cidade onde esta propaganda seria igualmente realizada. Diz que então o acompanhou, utilizando-se ele de um veículo Renault Clio, pertencente ao circo. Não sabe dizer se o circo seguiria para aquela localidade. Também não sabe dizer se o acusado Fabio, além da propaganda iria realizar alguma outra atividade no local para onde estavam se dirigindo. Afirma que chegaram na cidade de Lins, onde pernотaram, realizando o acusado Fabio o pagamento do hotel. No dia seguinte, seguiram para a cidade de Guaiçara, que ficava próxima, acreditando que por lá também fossem realizar a propaganda. Diz que no momento em que estava sozinho em uma praça daquela localidade, foi surpreendido por policiais, apreendendo-se em seu poder duas cédulas de cinquenta reais, que se constatou serem falsas. Diz que não realizou nenhuma compra naquela cidade. Diz que as cédulas lhe foram entregues pelo acusado Fabio para passá-las. Não sabe dizer ao certo o que faria com as cédulas. Também não sabe explicar por que Fabio não se encontrava em sua companhia naquele momento. Diz que ele foi posteriormente localizado pelos policiais, naquela cidade, com o veículo acima referido, no interior do qual foram apreendidas diversas cédulas de cinquenta reais, todas falsas. Diz que o acusado Fábio colocou as trinta e duas notas falsas em suas costas (fl. 401 e verso) Como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal, o eminente Procurador da República Fábio Bianconcini de Freitas, nas alegações ofertadas às fls. 405/408vº:(...)Embora os réus tenham tentado se esquivar de sua responsabilidade, imputando-a um ao outro ou à pessoa de Kelson José Seibert (no caso de JONATA), que seria um gerente/parceiro do circo para o qual os acusados laboravam e contra quem nada de concreto se apurou (fls. 06/06vº, 07/07vº, 64/65, 401/401vº e mídias de fls. 342 e 388), o conjunto probatório demonstra que perpetraram o delito descrito na denúncia, consistente em guardar e introduzir em circulação moeda falsa.Nessa esteira, comprovou-se que o denunciado JONATA DE JESUS PINTO foi surpreendido na praça da cidade de Guaiçara/SP portando duas cédulas falsas de R\$ 50,00, as quais foram encontradas em seu bolso, fato confirmado, em uníssono, pelos policiais responsáveis pela abordagem e apreensão (fls. 03/03vº, 05/05vº, 287/288vº e 289/290vº).Os aludidos policiais, da mesma forma, em depoimentos seguros e convergentes, afirmaram que JONATA informara estar acompanhado de outro homem - que se apurou ser FÁBIO -, o qual estava dirigindo um veículo Renault Clio. Confirmaram que o réu FÁBIO asseverou estar na posse do veículo e que, embora com ele não tenham sido encontradas notas falsas, no interior do veículo que conduzia foram localizadas trinta notas falsas de R\$ 50,00 (fls. 287/288vº e 289/290vº).Outrossim, ambos relataram ter conhecimento de que outra cédula falsa fora apreendida em um hotel em que se hospedaram os denunciados, na cidade de Lins/SP (fls. 288 e 289vº). Nesse contexto restou comprovado que FÁBIO passou a referida nota no Hotel Rio, em Lins/SP, conforme se infere dos depoimentos dos próprios acusados e da esposa do réu FÁBIO, a testemunha Sueli Aparecida Lopes da Silva (mídia de fl. 388, 401vº e 291/292, respectivamente).Quanto à caracterização do dolo, tampouco pairam dúvidas.Nesse sentido, o policial Jorge Alves de Souza, em juízo, ratificou integralmente o depoimento prestado na esfera policial, por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/03vº e 287/288vº), quando afirmou que, indagado, o denunciado JONATA esclareceu que juntamente com a pessoa de FÁBIO vieram de Lins/SP, onde estavam hospedados, para a cidade de Guaiçara/SP, a fim de passarem notas falsas.Outrossim, a existência de depoimento apontando a tentativa de passar cédulas contrafeitas em estabelecimentos comerciais revelam o conhecimento da falsidade. Nesse sentido, a testemunha policial Jorge relatou que fez diligências no comércio de Guaiçara e obteve a informação de que o réu JONATA tentou introduzir no comércio notas falsas de R\$ 50,00, mas não conseguiu (fls. 287vº/288). A testemunha Edson, também policial, de modo convergente, disse que os fatos se originaram de uma denúncia de estabelecimentos comerciais de Guaiçara sobre a tentativa de passar notas falsas (fl. 289vº).Em seu depoimento judicial, JONATA é expresso ao afirmar que as cédulas lhe foram entregues pelo acusado FÁBIO para passá-las (fls. 401vº), o que inclusive já havia deixa implícito em seu interrogatório policial, quando disse que ele (JONATA) e FÁBIO foram para a cidade de Guaiçara a fim de trocarem as notas de cinquenta reais (fl. 06).A grande quantidade de notas falsas apreendidas (mais de trinta) é igualmente reveladora da consciência da inautenticidade das cédulas, fato corroborado pela constatação de que elas ostentavam número de sério repetido! Destaque-se, nesse aspecto, que dentro do veículo Renault Clio, conduzido pelo denunciado FÁBIO, foram encontradas trinta notas falsas (fls. 287/288vº e 289/290vº), parte no porta-luvas, parte no console, ao lado do câmbio, razões pelas quais não é razoável crer que os réus desconhecêssem a presença (conforme disse FÁBIO em juízo, ao afirmar que só viu as notas após a prisão de JONATA) e a falsidade das notas, restando inclusive incontroverso, conforme já relatado, que FÁBIO, com o auxílio de JONATA (que teria dado a nota ao comparsa, segundo o próprio FÁBIO disse em juízo), colocou em circulação nota semelhante às apreendidas no interior do veículo, ao dá-la em pagamento no hotel em que ficou hospedado com JONATA, na cidade de Lins/SP, pouco antes da prisão (fls. 291/292, 401vº e mídia de fl. 388).É de se frisar, ainda, que o contexto em que efetuada a viagem às cidades de Lins/SP e Guaiçara/SP (se para assinar uma carteira no Fórum de Lins, ou para fazer propaganda para o circo, conforme divergiram os réus), a falta de explicações plausíveis sobre o que os levara à cidade de Guaiçara/SP (até porque JONATA disse em seu interrogatório judicial que foi convidado por FÁBIO, e talvez para fazer propaganda, e este alegou em juízo que foi JONATA quem pediu para ser levado até uma cidade pequena - fls. 388 e 401), a realização do pagamento da diária do hotel por FÁBIO porque conhecia o dono do estabelecimento (1min58s da gravação da mídia de fl. 388),

entre outras (como as várias divergências existentes nos interrogatórios deles, inclusive entre as versões que apresentaram na fase policial e em Juízo), são todas circunstâncias que reforçam o dolo dos agentes. (fls. 406/407) Forçosa é a conclusão, portanto, no sentido da imperiosidade de acolhimento da denúncia também com relação ao acusado FAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e JONATA DE JESUS PINTO nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Atento ao comando do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. As provas produzidas revelam que JONATA DE JESUS PINTO agiu de forma livre e consciente. Possui culpabilidade normal. Não há nos autos evidência de se tratar de pessoal com personalidade e conduta social voltadas a prática de ilícitos. Não possui registros de antecedentes, e tudo está a indicar que o fato apurado nestes trata-se de ação isolada, talvez perpetrada em momento único de fraqueza para obtenção de lucro fácil sob influência de terceiros. Diante desse contexto, concluo como necessária e suficiente a aplicação da pena-base no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto. Posto fixada no mínimo, não obstante sua menoridade ao tempo dos fatos, mantenho na segunda fase a pena antes estabelecida (Súmula 231/STJ), que torno definitiva em vista da inexistência de causas especiais de aumento ou de diminuição. FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA também agiu de forma livre e consciente, possui culpabilidade normal e é portador de extensa folha de antecedentes, o que revela sinais de ser detentor de personalidade e conduta social inclinadas à prática de ilícitos, pelo que necessária a aplicação da pena-base acima do mínimo e em regime inicial mais severo que o estabelecido ao co-réu. Fixo a pena-base, assim, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semi-aberto. Na segunda fase, mantenho a pena no patamar antes estabelecido, dada a inexistência de certidão apta a comprovar a reincidência, que torno definitiva em vista da ausência de causas especiais de aumento ou de diminuição. Pelo exposto, fica JONATA DE JESUS PINTO condenado ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e fica FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA condenado ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Constatando que JONATA DE JESUS PINTO satisfaz os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, com base no 2º do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal da Comarca do local de sua residência. Consigno a impossibilidade da aplicação do mesmo benefício a FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, pelo fato dele não preencher os requisitos estabelecidos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal. Por compreender não mais permanecerem presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória (arts. 312 e 313, incisos I, ambos do Código de Processo Penal), atento à garantia inscrita no art. 8º, item 2, alínea h, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, determinando a expedição de alvará para sua imediata soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. Fica assegurado aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, à míngua de configuração de pressupostos indispensáveis à prisão cautelar. Arcarão os réus com as custas processuais. P.R.I.O.

Expediente Nº 3861

ACAO PENAL

0002956-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002956-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)
Alega o defensor da denunciada, às fls. 413/422, ter peticionado ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, RJ, demonstrando que tinha uma outra audiência, com intimação anterior, na mesma data, e em outra cidade, que o impediria de comparecer à audiência naquele Juízo deprecado na data designada para inquirição de testemunhas de defesa. Aduz que seu requerimento não teria sido apreciado por aquele Juízo e pleiteia seja declarada a nulidade do ato deprecado de fls. 336/371, e dos atos processuais subsequentes, expedindo-se nova carta precatória para inquirição das referidas testemunhas, com prejuízo da precatória expedida para interrogatório da denunciada. Sem razão o defensor. Depreende-se da precatória juntada às fls. 336/371, notadamente do termo de assentada de fl. 345, que a audiência não se realizou porque uma testemunha (Maria da Paz Cassimiro - fl. 357) não teria sido localizada e as demais, embora devidamente intimadas, deixaram de atender a ordem de comparecimento a Juízo, não obstante a ausência de apreciação do Juízo deprecado acerca do requerimento de redesignação da audiência. Não decorreu, daí, prejuízo algum para a parte (e sem prejuízo não há que se cogitar de nulidade - CPP, art. 563) ou violação ao princípio da ampla defesa, até porque a defesa foi devidamente intimada para ciência das ocorrências que culminaram com a devolução da carta sem cumprimento (fls. 403/404), abrindo-se, então, oportunidade para indicação de novo endereço da testemunha não localizada, ou sua substituição, ou mesmo para insistência nas inquirições das testemunhas intimadas que não compareceram à audiência, nos termos do art. 408 do CPC, aplicável, à hipótese, por analogia (CPP, art. 3º). Note-se que a intimação da defesa se deu aos 13/09/2012 (fl. 404), mas somente agora, aos 15/02/2013 (protocolo à fl. 413), decorridos mais de 05 (cinco) meses, o defensor se manifesta nos autos pleiteando a expedição de nova precatória para inquirição daquelas

mesmas testemunhas - deixando, inclusive, de fornecer novo endereço da testemunha Maria da Paz Cassimiro, que não foi localizada -, extrapolando, em muito, o prazo legalmente conferido (que é de 5 dias, conforme o disposto no art. 185 do CPC, aplicado ao processo penal por analogia), acarretando a preclusão. Ante o exposto, indefiro o requerimento da defesa às fls. 413/422. Observo que, com a devolução da precatória expedida à fl. 405, e ante o teor das declarações que a denunciada der em seu interrogatório, as testemunhas que não compareceram para depor (Luciana do Nascimento Mascarenhas e Maria Helena da Silva) poderão até ser ouvidas, oportunamente, como testemunhas do Juízo (CPP, art. 209), se isso se mostrar conveniente e necessário. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7951

EXECUCAO FISCAL

1300752-08.1996.403.6108 (96.1300752-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FUNDEP FUNDACOES ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X FRANCISCO EDUARDO BONI X JOSE LUIZ BONI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fls. 380: Tendo em vista o quanto requerido/ informado, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, por tempo indeterminado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0010660-28.2009.403.6108 (2009.61.08.010660-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

Expediente Nº 8234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302955-74.1995.403.6108 (95.1302955-7) - ANA LAURA GRAGNANI(SP036728 - AFIFI HABIB CURY E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por Ana Laura Gragnani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O INSS peticionou, requerendo a citação da autora para pagar o valor de R\$ 248.879,97, referente a valores recebidos em virtude de antecipação de tutela deferida nos autos, a qual foi revogada pelo acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já transitado em julgado. A Autora alegou a impossibilidade da execução com base nos artigos 475, do CPC e da irrepetibilidade dos alimentos. É o relatório. Decido. O artigo 475-N, do CPC, enumera os títulos executivos judiciais, de forma taxativa: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução,

conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)A sentença proferida nos autos conferiu à autora, portanto, título executivo judicial, no qual o seu objeto já foi exaurido, com a percepção do benefício em face da antecipação de tutela antes deferida.Quanto ao INSS, ele é réu no processo, e não detém qualquer condenação em face da autora, pois não propôs, na época própria, a reconvenção, meio processual adequado à obtenção de título executivo judicial a seu favor.Desta forma, se o INSS não detém título executivo judicial quanto aos valores que alega terem sido indevidamente recebidos pela autora, deverá procurar meios legais de constituir um título executivo e efetuar a cobrança em outro processo, já que este feito já está encerrado.Isso posto, tendo a sentença transitado em julgado e a autora recebido todos os valores a ela devidos na esfera administrativa, indeferido o pedido do INSS de fls. 422 a 429. Intimem-se.Decorridos os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005167-41.2007.403.6108 (2007.61.08.005167-0) - HELGA EMMA AMBOLD KIZYS(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Forneça a Caixa Econômica Federal os extratos bancários referente aos meses de fevereiro e março de 1991, para a devida análise do saldo referente a correção aplicada em março de 1991.Logo após abra-se vista a parte autora.Quanto ao Plano Collor II, suspendo o julgamento do presente feito até decisão final da repercussão geral no STF. Após tornem os autos conclusos.

0005774-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005774-0) - FRANCISCO LUIZETTO - ESPOLIO X EMILIA BERTOLUCCI LUIZETTO - ESPOLIO X NILDE MARIA LUIZETTO SAB(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Folhas 316 a 318. Os embargos declaratórios manejados não merecem acolhimento, porquanto referem-se à decisão de folhas 303, cujos termos não encerram dúvida, obscuridade ou mesmo omissão. Portanto, a via manejada para modificar o teor da citada decisão judicial interlocutória não se revela adequada.Quanto à solicitação subsidiária de apreciação do requerimento sem a forma de embargos declaratórios, vale anotar que a providência solicitada nas folhas 316 a 318 já havia sido requerida na petição de folhas 301 a 302, o que motivou a decisão de folha 303, esta não agravada tempestivamente pela parte autora. Posto isso e tendo havido o pagamento das importâncias devidas, como também o seu levantamento pela parte autora, registre-se concluso para extinção da execução.

0010203-30.2008.403.6108 (2008.61.08.010203-7) - EDISON BENITO GIANEZI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF a diligenciar os extratos junto a agência 0290, conforme extrato juntado à fl. 84

0009043-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009043-0) - CLEA MIRIAN PERES QUIRINO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a localização do endereço da litisconsorte ativa necessária Clevelândia Peres Quirino conforme pesquisa ao CNIS, na Rua Comendador Alfânja Rodrigues, nº 460, Bairro Aparecida, CEP:11.025-152, Santos - SP, promova a autora a sua citação.Ao SEDI para a inclusão de Clevelândia Peres Quirino no polo ativo.Intimem-se.

0001793-12.2010.403.6108 - OSNI LIMEIRA(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a comprovar ser o inventariante do espólio de Olimpio Limeira de Arruda ou a incluir no polo ativo os sucessores civis do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0003617-06.2010.403.6108 - CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X JOSE FLAVIO VENTRICE BERCOTT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Houve equívoco quanto ao número da conta poupança mencionada na inicial.Portanto, intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta nº 0290.013.00122286-4 (fls. 33 e 34).

0004427-78.2010.403.6108 - GLAUCIA PEREIRA MARTINS PACIFICO(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Forneça a Caixa Econômica Federal o extrato bancário referente a fevereiro de 1991 (Correção aplicada em março de 1991), para a devida análise do saldo do mês supramencionado. Logo após tornem os autos conclusos.

0007815-86.2010.403.6108 - APARECIDA LUNA DE MELO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converte o julgamento em diligência. Determino nova produção probatória pericial médica, por especialista em oncologia. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos no prazo de até 5 dias (CPC, art. 421, parágrafo 1.º, inciso II). Fica facultada às partes a apresentação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (CPC, art. 421, parágrafo 1.º, inciso I). Nomeio perito médico o Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, Oncologista, Consultório Médico estabelecido na Rua Professora Nair Araújo Antunes, n.º 1-50, Núcleo Presidente Geisel, em Bauru - S.P., telefone (14)3203.0393. Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame pericial, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos ofertados e informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22/05/2007. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421, caput), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que a Secretaria dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, do CPC. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Intime-se.

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO DA SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTTI X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA NUNES X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIANS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO LEME X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA

Vistos, em decisão. ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A propôs a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de BENEDITO MESSIAS E OUTROS, objetivando a reintegração da posse no KM 341 ao 344, na cidade de Avaré/SP. Juntou documentos às fls. 09/55. Às fls. 80/82, foi proferida decisão deferindo a liminar de reintegração de posse, determinando que os invasores desocupem referida faixa de domínio. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse de imóvel situado no km 341 a 344 do trecho de linha férrea de Ourinhos a Rubião Júnior, mais especificamente na cidade de Avaré/SP, que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde

está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

0008398-37.2011.403.6108 - MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0008649-55.2011.403.6108 - DIRCEU PAVINI(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0009519-03.2011.403.6108 - SELMA REGINA VERMELHO ZANON(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000350-55.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0000480-45.2012.403.6108 - HELIO SHAUSTZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0000642-40.2012.403.6108 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA.(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO)
Converto o julgamento em diligência. Sobre as alegações de litispendência e posterior coisa julgada feitas pela ré Bellacor Tinturaria Industrial Ltda, manifeste-se a autora no prazo legal. Após, conclusos.

0000691-81.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO QUIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000692-66.2012.403.6108 - ANA GUMERCINDA CABRERA(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0001598-56.2012.403.6108 - OSVALDO PALMIJANO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0001618-47.2012.403.6108 - CELSO TODESCATO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0001619-32.2012.403.6108 - REINALDO PEREIRA SAURA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0001680-87.2012.403.6108 - LUIZ ZANGRANDE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0001753-59.2012.403.6108 - JOSE ANTUNES MORAES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0001852-29.2012.403.6108 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0001855-81.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001859-21.2012.403.6108 - SIDNEY JOSE TEODORO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001944-07.2012.403.6108 - PAMELA REGINA COELHO SABINO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0002021-16.2012.403.6108 - ANTONIO CARVALHO MACIEL(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0002378-93.2012.403.6108 - ALDO MONDELLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0002791-09.2012.403.6108 - MARIA MOURA DOLO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca das contestações.

0003350-63.2012.403.6108 - OTAVIO ANTONIO DE MORAIS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0004481-73.2012.403.6108 - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. José Vicente de Carvalho Filho, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. A petição inicial veio instruída com documentos, folhas 14/24. Procuração à folha 14. À folha 29 foi determinado que o autor apresentasse prova de requerimento administrativo junto ao INSS. Às folhas 31/32, o autor apresentou cópia do comunicado de decisão do INSS. Vieram conclusos. DECIDO. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE ATIVIDADE ccal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 1 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo

administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.).f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas?5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão?6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações?7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade?9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais?10) Qual a natureza e extensão da incapacidade?a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual?b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho?e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não?12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo?a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo?b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo?13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões?14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas?15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação.18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às

partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0004617-70.2012.403.6108 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Francisco José da Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado a conceder-lhe o Benefício Assistencial ao Deficiente (LOAS), com pedido de antecipação de tutela. A petição inicial veio instruída com documentos, folhas 13/22. Procuração à folha 13. À folha 25/26 foi determinado que o autor apresentasse prova de requerimento administrativo junto ao INSS. Às folhas 27/28 e 30/37, o autor apresentou cópias do Sistema de Agendamento - SISAGE da Previdência Social. Vieram conclusos. DECIDO. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ademais, não existem nos autos documentos que evidenciem de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra Raquel Maria Carvalho Pontes, com consultório médico estabelecido na Rua Rio Branco, nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, Altos da Cidade, em Bauru/ SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carre, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários das profissionais acima descritas são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cada uma, valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) O periciando já exerceu atividade profissional? Quais e por quanto tempo? Há quanto está afastado do trabalho? d) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 3) O periciando está acometido de quais enfermidades e desde quando? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? c) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? d) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). 4) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 5) Quais limitações funcionais resultam das doenças ou lesões constatadas pelo perito judicial? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 6) Desde quando o periciando apresenta as referidas limitações? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível fazer a estimativa? 7) É possível afirmar que as limitações perduram desde a data estimada para o seu início até a presente data? Houve períodos de melhora ou recuperação? 8) As limitações funcionais constatadas pelo perito judicial resultam em impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? a) Os impedimentos referem-se ao trabalho, à vida independente (ou seja, às atividades rotineiras, tais como fazer a própria higiene, alimentar-se sem ajuda de terceiros etc.), ao aprendizado, à locomoção, à interação social e/ou a quais outras atividades sociais? b) As limitações constatadas são irreversíveis ou, caso reversíveis, produzem efeitos de longo prazo, isto é, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 9) Em qual das seguintes categorias melhor se enquadram as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial? a) deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções); b) deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e

3.000Hz); c) deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores);d) deficiência mental (funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho); ou e) deficiência múltipla (associação de duas ou mais deficiências).10) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo?a) A parte autora apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo?b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo?A perita social deverá responder aos seguintes quesitos:1) Nome da parte autora e endereço.2) Qual a idade da parte autora?3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a parte autora.4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir).C) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário ou pensão alimentícia. Em caso positivo, especificar o valor.6) A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor dessa renda?7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).11) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.14) Conclusão fundamentada.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para os devidos comparecimentos, bem como intimar as partes sobre as datas e os locais designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004767-51.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO MAIELLO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0004770-06.2012.403.6108 - APARECIDO CAETANO(SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0005022-09.2012.403.6108 - BENVINDO PEREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Benvindo Pereira, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. A petição inicial veio instruída com documentos, folhas 11/18. Procuração à folha 11. À folha 21 foi determinado que o autor apresentasse prova de requerimento administrativo junto ao INSS. Às folhas 23/25, o autor apresentou cópia da carta de concessão/ memória de cálculo do INSS. Vieram conclusos. DECIDO. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Olivo Costa Dias, com consultório médico estabelecido na Rua Rio Branco, nº 15-45, Altos da Cidade, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE ATIVIDADE ccal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 1251501501TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? 9) Houve períodos de

melhora ou recuperação? Quais?10) Qual a natureza e extensão da incapacidade?a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual?b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho?e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não?12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo?a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo?b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo?13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões?14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas?15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação.18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0005190-11.2012.403.6108 - EDNA APARECIDA FERRO(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0005221-31.2012.403.6108 - CARLOS EDUARDO BERNARDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Carlos Eduardo Bernardes, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. A petição inicial veio instruída com documentos, folhas 10/25. Procuração à folha 10. Às folhas 28/29 foi determinado que o autor apresentasse prova de requerimento administrativo junto ao INSS. Às folhas 30/31 e 32/36, o autor peticionou, juntando documentos. Vieram conclusos. DECIDO. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Olivo Costa Dias, com consultório médico estabelecido na Rua Rio Branco, nº 15-45, Altos da Cidade, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE ATIVIDADE

ccal/hSENTADO EM REPOUSO	100	TRABALHO LEVE
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).		
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).		
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	1251501501	TRABALHO MODERADO
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.		
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.		
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.		
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180175220300	TRABALHO PESADO
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).		
Trabalho fatigante	440550f	

f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? 10) Qual a natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? c) É de natureza temporária ou

permanente?d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho?e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não?12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo?a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo?b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo?13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões?14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas?15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação.18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0006008-60.2012.403.6108 - EULALIA TEIXEIRA MARQUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

Expediente Nº 8238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009639-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009639-0) - IOLANDA INVERSO DOURADO(SP248924 - RICARDO

MANOEL SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getúlio Vargas nº 21-05, Bauru/SP. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Aquidauana/MS, Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391, Vila Cidade Nova, CEP: 79200-000 Autora: Iolanda Inverso Dourado, Rua Martin Afonso, 6-40, Vila Falcão, Bauru/SP Réu: União Federal, Rua Júlio de Mesquita Filho, 10-31, Garden Trade Center, 2º andar, salas 201/206, Jd. Panorama, Bauru/SP Depreque-se, com prazo de 30 dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme segue: 1) Maria R. Farias de Araújo, Rua Dr. Sabino, s/n; 2) Marcelino da Silva Soares, Rua João Passos, 04, Bairro Exposição, em Aquidauana/MS. Cumpra-se, servindo o presente despacho como carta precatória sob nº 35/2013-SD02/RMS. Seguem anexadas cópias de fls. 02/08, 27/42 e 141/146. Designo audiência de instrução para o dia 20/03/2013, às 16:15h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 31/2013-SD02/RMM.

Expediente Nº 8242

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002489-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002489-0) - ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X VALDIR BENEDITO CRUZ X DAYSE DA MOTA CARIOLA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE SSIBIO X JOSE ALEXANDRE DE SSIBIO X CELSO ANTONIO FREDERICO X GERALDO SACCARO X LAURINDA SBARAGLINE FADONI X JOAO SERGIO SACCARO X JOSE FLORENTINO DE PAULA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DIRCE AMARO PINHEIRO X HALIN NELSON RAFAEL - ESPOLIO X MARIA NELIRA RAFAEL ARAUJO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Vistos. Converto o julgamento em diligência. É este juízo incompetente para processar e julgar a presente ação de retificação de registro de imóvel, porquanto, no caso vertente, competente é Subseção Judiciária de Botucatu, em virtude de o imóvel estar situado em Botucatu, cidade pertencente àquela Subseção, a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. Assim, tratando-se de ação de natureza real - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Ocorrendo a desistência do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Botucatu, com baixa na distribuição, independente de novo despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 8243

MONITORIA

0010081-80.2009.403.6108 (2009.61.08.010081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO DONIZETTI BONALUME

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Aparecido Donizetti Bonalume, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. O réu foi citado, conforme fl. 60 verso. À folha 46, a Caixa comunicou que houve renegociação

administrativa do contrato firmado entre as partes, desistiu da ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renegociação administrativa do contrato, o pedido de desistência e a não oposição de embargos, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu, citado, não opôs embargos. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007879-55.1999.403.6117 (1999.61.17.007879-3) - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Vistos. Toffano Produtos Alimentícios LTDA, impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, insurgindo-se contra o ato iminente do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, onde buscou a determinação judicial para que pudesse compensar os valores indevidamente recolhidos ao FINSOCIAL, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem qualquer restrição. Sentença improcedente ao pedido da Impetrante (folhas 140/144). Apelação interposta pela Impetrante (Folhas 156/173). Contra- Razões da União (Folhas 179/191). Parecer do Ministério Público Federal (Folhas 196/201). Decisão do TRF da 3ª da região negando provimento à apelação (Folhas 212). Embargos de Declaração interposto pela Impetrante (folhas 216/221). Decisão de rejeição aos embargos de declaração (folhas 226). Recurso Especial interposto pela Impetrante (folhas 230/275). Decisão do STJ dando provimento Recurso Especial (folha 278). Decisão do Tribunal Regional Federal dando parcial provimento à apelação, para reconhecer o direito da Impetrante a compensação das parcelas indevidamente recolhidas do FINSOCIAL com a COFINS (folhas 309-verso). A Impetrante às folhas 317/320, requereu a renúncia da execução judicial e a sua homologação, que se consubstancia em requisito para reaver o valor indevidamente pago na via administrativa. Às folhas 322, houve a manifestação da União não se opondo ao pedido de renúncia da execução formulado pela Impetrante. Vieram conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O. Diante do ocorrido homologo a renúncia da execução judicial, e por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008818-76.2010.403.6108 - FRANK TIELEMANS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Frank Tielemans, devidamente qualificado (folhas 02), propôs ação de opção pela nacionalidade brasileira. Assevera ter nascido em s' - Hertogenbosch, na Holanda, no dia 06 de julho de 1992, sendo filho de mãe brasileira - Senhora Tânia Innocenti Flaminio. Esclarece o optante que o ato de seu nascimento foi registrado perante o Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Roterdã - Holanda (vide folha 06). Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 08). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 10. Devidamente citada (folha 15), a União ofertou defesa no processo (folhas 16 a 23), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o optante não carrou prova documental hábil a demonstrar o seu domicílio no país. Ressalvou, contudo, a possibilidade de não se opor ao pedido, para a hipótese de o optante provar satisfatoriamente o seu domicílio. Pugnou pela produção de provas. O Ministério Público Federal ofertou parecer favorável à pretensão da parte autora (folhas 22 a 23). Na folha 27, o Estado-Juiz proferiu decisão determinando a intimação do optante para juntar ao processo prova documental idônea a demonstrar seu domicílio no país. Manifestação do optante nas folhas 34 a 35, com a juntada de documentos nas folhas 36 a 43. Novo parecer ministerial nas folhas 45 a 47, novamente favorável a procedência da ação. Manifestação da União nas folhas 51 a 52, identicamente favorável ao optante. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O autor vem a juízo buscar declaração judicial que reconheça a sua nacionalidade brasileira (nacionalidade nata ou originária), na condição de brasileiro nascido no exterior, filho de mãe brasileira, com o ato de seu nascimento devidamente registrado perante o Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Roterdã - Holanda. Tendo em mira que o optante, nascido em 06 de julho de 1.992, completou a maioridade no ano de 2.010, entende o Estado-Juiz que o direito constitucional que baliza o caso presente, é o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição da República com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2.007, ou seja: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Nos termos do dispositivo mencionado entende o órgão jurisdicional ser viável o acolhimento do pleito autoral. O optante deu prova do registro do seu nascimento no exterior perante o Consulado Geral do Brasil em Roterdã - Holanda (folha 06 - em 15 de maio de 2.000). Provou também, satisfatoriamente, a condição de filho de brasileiro - a genitora, Senhora Tânia Innocenti Flaminio, bem como a fixação de sua residência no país (vide documentos de folhas 40 a 43),

além de ter formalizado, através da presente ação, a sua opção pela nacionalidade brasileira, quando já maior (data de distribuição do feito: 28 de outubro de 2.010 - folha 02). Postos os fundamentos, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher o pedido de opção pela nacionalidade brasileira deduzido por Frank Tielemans, declarando e reconhecendo, para todos os efeitos legais, a condição de brasileiro nato do ora optante, com efeitos ex tunc., e amparado no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2.007. Expeça-se mandado para que seja levado a efeito o assentamento definitivo da nacionalidade brasileira da parte autora, mandado este a ser endereçado ao órgão de registro civil situado na localidade onde se encontra domiciliado o optante (vide artigo 32, 1º, da Lei 6.015 de 1973). O mandado judicial deverá ser instruído com cópias reprográficas da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, as quais deverão ser autenticadas pelo Senhor Diretor de Secretaria, em razão de ser o optante beneficiário de Justiça Gratuita (folha 10). Não há condenação em verba honorária, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário (REO n.º 96.03.027334-1 - Relatora Desembargadora Federal Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97; REO n.º 416.032/SP - Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO n.º 438.977/SP - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJ de 02.08.2001). Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União (Advocacia Geral da União). Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado determinado, arquivando-se o processo, na seqüência, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8249

CARTA PRECATORIA

0000178-79.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANACITY - PR X IZABEL FRANCISCA BARNABE (PR035982 - RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP TERMO DE AUDIÊNCIA (OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA AUTORA) Carta Precatória Cível (oriunda dos autos da Ação Cível n.º 244-92.2012.8.16.0128, movida por Izabel Francisca Barnabé contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em trâmite perante ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paranacity/PR. Processo Judicial n.º 0000178-79.2013.403.6108 Deprecante: 1ª Vara da Comarca de Paranacity/PR Deprecado: 2ª Vara Federal de Bauru - SP em 20 de fevereiro de 2013, às 15h00, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal bSubstituto, no exercício da titularidade, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, esteve presente a testemunha arrolada pela autora, o senhor Paulo Sergio Zago. Ausentes a autora e seu advogado, bem como o procurador federal, representante do INSS. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Aberta a audiência, constatou-se que, às folhas 22, a oficiala de justiça deixou de dar total cumprimento ao quanto determinado às folhas 19. Também não compareceram a autora e seu advogado. Assim, remarco a presente audiência para o dia 20/03/2013 às 17:15h. À Secretaria para que promova as intimações necessárias. Sai a testemunha Paulo Sergio Zago intimado acerca da data remarcada. Nada mais. Conferido e assinado por mim, _____ Ethel Clotilde da Silva Augustinho, técnica judiciária, RF 4698, segue o presente termo. Juiz Federal _____ Testemunha da Autora _____

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7212

EMBARGOS A EXECUCAO

0006603-93.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006096-5)) SANDRA APARECIDA DA CRUZ (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a embargante para que cumpra a regularização, já comandada à fl. 25, em quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003769-98.2003.403.6108 (2003.61.08.003769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-96.2002.403.6108 (2002.61.08.000648-4)) CASA NEWS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Não havendo interesse da embargante, até a presente data, em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003053-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA

Fls. 832/833: defiro. Anote-se. Após, republique-se a r. sentença de fls. 818/829. Sentença fls. 818/829:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 441/2012 Folha(s) : 227 Extrato: legitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam da CDA - legalidade da taxa Selic e do título executivo - agroindústria responsável pela contribuição fixada pelo art. 25, I, Lei 8212/91, ao período posterior à lei 8.212/91 e anterior à EC 20/98, no qual reconhecida pelo E. STF ilegítima a modificação de base de cálculo implementada por leis ordinárias, não por complementares - prosseguimento da cobrança portanto segundo a folha de salários respectiva - parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º 2004.61.08.003053-7. Embargante: Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda e outros Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/52, deduzidos por Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda, Gennaro Mondelli, Martino Mondelli, Antônio Mondelli, Constantino Mondelli, José Mondelli, Braz Mondelli, Gelsomina Mondelli Acçolini e Rosana Aparecida Acçolini Della Coletta, qualificações a fls. 02/03, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se sustenta a ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica; a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic a título de juros ou correção monetária no lançamento da exação previdenciária; a nulidade da CDA; a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 e a necessidade de Lei Complementar para a criação de novas contribuições, sendo, portanto, indevida a contribuição previdenciária sobre o valor comercial de produtos rurais. Juntou documentos, fls. 53/207. Recebidos os embargos, fls. 216, apresentou o INSS sua impugnação (fls. 219/260). Manifestou-se a parte embargante, fls. 301/308. O despacho de fls. 326 determinou ao pólo embargante a juntada da petição inicial, sentença e certidão sobre o atual pé do feito 2002.61.08.005411-9, no qual foi lavrada sentença entre as mesmas partes - ali analisada sentença proferida em certo mandado de segurança favorável à parte embargante, que culminou com a parcial extinção, por litispendência, daquele feito. Em atenção ao despacho supra, manifestou-se a parte embargante, fls. 331/342. As fls. 344/348, apresentou o pólo embargado manifestação, aduzindo haver restado demonstrado que a sentença proferida no mandamus, através do qual obtiveram os impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, foi devidamente observada pela Fiscalização do INSS quando do levantamento do débito ora embargado, referindo-se a fatos geradores praticados por outros produtores rurais que não os impetrantes do mandamus. A fls. 358 foi deferida a realização de prova pericial, a qual foi juntada a fls. 394/505. A fls. 509/510, manifestou-se o assistente técnico nomeado pela parte embargante, o qual foi favorável à homologação do laudo pericial. A fls. 520/621 manifestou-se a parte exequente sobre o laudo pericial. Manifestação da parte embargante a fls. 630/645, 653/657. A fls. 757/755 foram acolhidos os embargos de declaração deduzidos pela parte embargante, a fim de declarar nula a sentença proferida a fls. 683/684. Após a manifestação das partes, fls. 779/800, fls. 803 e fls. 804/817 (aqui requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Por primeiro, relativamente à questão envolvendo o parcelamento, embora tenha a União apontado que o contribuinte manifestou opção pela inclusão da totalidade de seus débitos, fls. 771, com suficiência rechaçou esta tese o ente embargante em sua manifestação de fls. 779/791, apontando como arrimo normativo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que facultou aos devedores a escolha dos débitos que serão incluídos na moratória, ao passo que a Fazenda Nacional não afastou os robustos argumentos tecidos naquela intervenção, genericamente reiterando seu posicionamento ao feito, fls. 803. Por seu turno, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art 16, LEF. Neste passo, embora a sustentar a parte executada a nulidade da CDA, sequer fez a inicial de embargos se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, momento apropriado, ante a concentração ordenada pelo 2º, do art. 16, LEF, sendo direito de todo Advogado o direto acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso

XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei n.º 8.906/94, somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência fazendária. Desta forma, patente o ônus do particular em desconstituir os atos estatais, que são revestidos de presunção de legitimidade, o que veementemente incorrido. Logo, permanecendo o polo embargante no campo das alegações e de formais rigorismos, que a não macularem de vício a estatal autuação, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte embargante, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito. Deste modo, no tocante ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Assim, cômoda e nociva a postura do polo embargante, em relação a seus misteres de defesa: nenhum cerceamento, logo, a respeito. Ademais, no tocante ao corrente tema, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. Deste modo, de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, por inexistentes ventiladas eivas. Por sua face, realmente, não atendem os sócios embargantes, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade de caso vertente. Efetivamente, constando os nomes dos sócios da CDA, presume-se sua responsabilidade tributária, sendo seu ônus desfazer referida presunção, consoante pacificado em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1104900/ES, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). Deste modo, nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização dos sócios no pólo passivo da execução. Ou seja, não cumpre sequer com seu mister a parte embargante. Por sua vez, de fato, em mérito, do ramo agroindustrial a parte embargante, fls. 02, submetida a tributária responsabilidade fixada pelo art. 25, I, Lei 8212/91 (período de 01/95 a 12/1999, fls. 05, da execução fiscal), sob a redação da Lei 8.620/93, recolhendo contribuição relativa ao produtor rural cuja base de cálculo ampliada ao arripio de lei complementar, seja pela Lei 8.540/92 como por outros diplomas anteriores ao advento da EC 20/98, vai a tese contribuinte em prisma ao encontro do sufragado recentemente pela E Suprema Corte, adiante destacado, no sentido da ilegitimidade da introdução daquele regramento, posterior ao advento da Lei 8.212, através de lei ordinária, não de complementar: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420482 Processo: 2010.03.00.030784-4 UF: SP Doc.: TRF300324140 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/04/2011 Data da Publicação/Fonte

DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. I. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j.03.08.10).[...]

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416917 N° Documento: 2 / 21 Processo: 2010.03.00.026493-6 UF: MS Doc.: TRF300306689 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Órgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 26/10/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 247PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.[...]III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.VIII - Agravo conhecido e improvido.Todavia, posteriormente a este período e portanto evidentemente sem manifestação da Suprema Corte em seu desfavor, surgiu a Lei vigente, de n. 10.256/01, como tal já no tempo observante ao novo perfil das fontes custeadoras da Seguridade Social, introduzido por aquela reforma constitucional aqui antes recordada, âmbito a partir do qual ausente aventada ilicitude no ordenamento atual, atinente ao tributo em questão.De conseguinte, haverá de prosseguir a cobrança, pois sim, segundo a base de cálculo anteriormente estatuída, que assim prosseguiu válida ao período tributado, qual fosse, a folha de salários.Em sede de SELIC, considerando-se o débito em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ :AGA 201001795935 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1354461 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/02/2011 - RELATOR : CASTRO MEIRAPROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ...5. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.AGA 201000301026 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279287 - ÓRGÃO

JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/08/2010 - RELATOR : BENEDITO GONÇALVESTributário. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO E NÃO PAGO. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ...2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, contanto que haja lei local autorizando sua incidência....Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 135, do CTN, inciso II, do 5º, do art. 2º, LEF, Lei 8.212/91, artigos 154, I e 195, 4º, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, a fim de se reconhecer a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do tributo em questão, prosseguindo-se a cobrança segundo a base de cálculo anteriormente estatuída, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se cada qual das partes ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário (valor da execução da ordem de R\$ 5.751.652,84).P.R.I.

0006469-03.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-97.2010.403.6108) JOSE AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 34 e 36: manifeste-se o Conselho, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0000002-71.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-03.2004.403.6108 (2004.61.08.000876-3)) RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA.(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X INSS/FAZENDA

A procuração de fl. 18 não outorga poderes à Cláudia dos Rios Ferreira para representar a embargante judicialmente.Assim, providencie a embargante, no prazo de cinco dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Int.

0008676-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-31.2005.403.6108 (2005.61.08.002204-1)) JULIO SAITO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003303-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-94.2007.403.6108 (2007.61.08.009231-3)) ANTONIO RIBAS SAMPAIO - ESPOLIO X ELZA BARBOSA GUEDES DE AZEVEDO SAMPAIO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAProcesso nº 0003303-89.2012.403.6108Embargos à ExecuçãoEmbargante: Antônio Ribas Sampaio - EspólioEmbargada: Fazenda NacionalSentença tipo CVistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, pelos quais Antônio Ribas Sampaio - Espólio visa a desconstituição da Execução Fiscal n.º 0009231-94.2007.403.6108, movida pela Fazenda Nacional.A execução fiscal foi extinta, na presente data, em virtude de seu ajuizamento em face de Antônio Ribas Sampaio, quando este já era falecido.Assim, verifica-se que os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, qual seja a desconstituição do título executivo extrajudicial, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data.Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários fixados no feito executivo.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005691-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-03.2010.403.6108) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0005783-40.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-78.2004.403.6108 (2004.61.08.001647-4)) ATTIVA SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 46, último parágrafo: (...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006961-58.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-19.2002.403.6108 (2002.61.08.000485-2)) RENATO DONNINI FRAILE(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Despacho de fls. 114/115: Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita por Renato Donnini Fraile, empresário, fls. 02 e 09, item i, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pelo requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Nesta esteira, indemonstrada situação econômica que não permita à embargante pagar as despesas do processo. Ou seja, não provada a condição de necessidade pelo polo privado (não trouxe nenhum elemento a provar a sua necessidade), parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, indeferida desejada Gratuidade Judiciária : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família....Segue sentença, em separado. Intimem-se. Sentença de fls. 116/119: Extrato : Embargos de terceiro - Falecimento dos sócios da empresa, a qual não foi dissolvida, nem teve aberta sucessão - Ilegitimidade ativa do polo embargante, que sequer comprova posse do bem - Extinção processual Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0006961-58.2011.403.6108 Embargante : Renato Donnini Fraile Embargada : União Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Renato Donnini Fraile, qualificação a fls. 02, em face da União, aduzindo que os sócios da empresa executada faleceram, não tendo havido inventário dos bens, considerando sofreu grave lesão em seu patrimônio, vez que não foi intimado do leilão. Aponta, também, ocorrência de preço vil e a necessidade de realização de dois leilões, no caso de inexistência de lance superior ao da avaliação, postulando o deferimento de liminar, a fim de que seja mantido na posse do bem. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Antecipação de tutela indeferida, fls. 22/24. Interpôs Instrumentado Agravo a parte privada, fls. 28 e seguintes. Apresentou impugnação a Fazenda Nacional, fls. 94/105, alegando, em síntese, que a propriedade é comprovada pelo registro, sendo que ausente prova aos autos de transferência para o embargante, tendo sido correta a constrição, em virtude de débito existente, igualmente inexistente prova da dissolução da sociedade executada, considerando descabida a alegação de preço vil e da sua condenação em honorários. Réplica não ofertada, fls. 106 e seguintes. Ausentes provas pelas partes, fls. 109 e seguintes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. Então, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, realmente não detém o ente embargante legitimidade ativa à demanda. Com efeito, a pessoa jurídica é dotada de personalidade própria, esta a não ter sido formalmente dissolvida com o falecimento de seus sócios, nos termos dos autos, sendo que o próprio embargante confirma não houve abertura de sucessão, fls. 05, primeiro parágrafo, significando dizer que aquela gama de direitos, formalmente, em nenhum momento saiu dos domínios da empresa executada, traduzindo-se tal cenário em plena legitimidade do prosseguimento da execução, que culminou na alienação do bem imóvel litigado, ao passo que não comprova o embargante sequer posse do bem. Logo, protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpido o não-enquadramento do ente privado em referido cenário, diante do quadro apresentado. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. Portanto,

refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 694, 993, II, e 1.046, CPC, artigos 1.028, 1.033 e 1.796, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.000,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre a prolação da presente (AI 2011.03.00.030851-8, fls. 87). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0063449-25.1999.403.6182 (1999.61.82.063449-6) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. VALERIA NASCIMENTO) X RUTH CARLA CARDOSO GONCALVES(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.

0000504-25.2002.403.6108 (2002.61.08.000504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MX ELETRONICA LTDA X MARCELO JOSE DE FREITAS X PAULO ROBERTO DE FREITAS(SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI)

Com a juntada do extrato da conta bancária de fl. 241 e dos demonstrativos de pagamento de fls. 242/243, demonstrou o co-executado ser a conta bancária 52012-1, da agência 3965, da Caixa Econômica Federal, a destinatária de seu salário. Contudo, os documentos acostados aos autos não esclarecem a origem do crédito realizado em 18/01/2013, no montante de R\$ 2.600,00 (fl. 241). Isso posto, defiro o desbloqueio somente do valor de R\$ 681,49 (R\$ 3.281,49 - R\$ 2.600,00, fls. 240/241). Oficie-se à CEF para a devolução do valor à conta de origem. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Intimem-se.

0002317-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X T V BAURU LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP191137 - GINA SILVA PEIXOTO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Fls. 289: defiro. Suspendo o feito até o retorno dos autos dos embargos à execução. Int.

0001659-29.2003.403.6108 (2003.61.08.001659-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. MARCELO DELCHIARO) X ANGELICA APARECIDA CHRISTINO
Parte final do despacho de fls. 77: (...) Após, manifeste-se o exequente para que indique o endereço atual da executada a fim de intimá-la a pagar o saldo remanescente do débito. Int.

0001678-98.2004.403.6108 (2004.61.08.001678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

Comproven os arrematantes que o bem arrematado se trata do mesmo constrito nestes autos. Int.

0007061-57.2004.403.6108 (2004.61.08.007061-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DA CUNHA CARDOSO
S E N T E N Ç A Execução n.º 0007061-57.2004.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP Executado: José Manuel da Cunha Cardoso Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o despacho de fl. 53, o comprovante de levantamento de fls. 55/57, e o silêncio da exequente, fls. 59/60, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007096-17.2004.403.6108 (2004.61.08.007096-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVANA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS

Fl. 35: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a execução por trinta e seis meses. Int.

0010866-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L. DOS SANTOS BAURU ME X LOURENCO DOS SANTOS(SP297800 - LEANDRO

RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 106/112: indefiro, pois o demonstrativo de pagamento de fl. 112 juntado pelo co-executada à fl. 112, não demonstra ser a conta bancária atingida pelo bloqueio a destinatária de seu salário. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0003584-89.2005.403.6108 (2005.61.08.003584-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEUSA MADI ALVAREZ X ELISEO MADI ALVAREZ X NATALIA MADI ALVAREZ(SP080931 - CELIO AMARAL E SP236448 - MICHELE FUKUNISHI E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

Comprovem os arrematantes que o bem arrematado se trata do mesmo constrito nestes autos. Int.

0009868-16.2005.403.6108 (2005.61.08.009868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USAFEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Antes de se analisar a tão grave conduta de má-fé processual, intime-se o depositário, por seu advogado, a cumprir o despacho de fl. 203.

0004082-54.2006.403.6108 (2006.61.08.004082-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA

Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente. Int.

0001074-35.2007.403.6108 (2007.61.08.001074-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS SERGIO FIDELIS

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

0003066-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CLAUDIO PALUDETTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME(SP301777 - RENATA MACIEL)

D E C I S Ã O Autos nº 0003066-31.2007.403.6108 Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executada: Cláudio Paludetto Representações Comerciais Ltda ME Vistos etc. Fls. 236/254: de fato, considerando-se, essencialmente, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (797.529.858-15: do representante legal da executada, fl. 205, e 984.326.058-91, do citado, fl. 248), patente a ocorrência de homonímia. Ausente, pois, interesse de agir para apresentação de defesa à execução fiscal, recebo a petição de fls. 236/245 como comunicação de ilegitimidade passiva, a qual contou, inclusive, com a concordância da exequente (fls. 256/257), e a acolho para determinar a renovação do ato citatório. Fls. 257/258: não podem os sócios, ainda que encerradas as atividades da empresa (em virtude de falência, ou de fato), responder por débitos das pessoas morais. Frise-se que os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO. 1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp. n 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005) Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura a infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta do artigo 135, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1.988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa. Nesta senda, o Desembargador Federal Doutor Fábio Prietto de Souza, AG 327108, processo nº 2008.03.00.006329-8, C. 4ª turma, E. TRF da 3ª Região:(...) 1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF). 2. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no

desenvolvimento tecnológico e outras-, é imanente ao processo econômico.3. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.4. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.5. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.6. O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.STF - RE 95.293-2 - Rel. O Min. Néri Silveira:EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso Extraordinário não conhecido.7. Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra de insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.(...)E assim, o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.5.Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon).Imperativo ressaltar que, de acordo com o caput do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica.Assim, a r. decisão do STJ, proferida na forma do art. 543-C, do CPC: É [...] pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).Isso posto, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada.Cite-se, por mandado, a executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado no item b, de fl. 258.Int.

0003157-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003157-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS X JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS X MARIA TERESA ATTA ALVES BASTOS X JOAO HENRIQUE NOGUEIRA PINTO X ALCEU SERGIO TRINDADE JUNIOR(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS)

Em face do decidido na Superior Instância, arquivem-se s autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004787-18.2007.403.6108 (2007.61.08.004787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a exequente, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009231-94.2007.403.6108 (2007.61.08.009231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO RIBAS SAMPAIO(SP266720 - LIVIA FERNANDES

FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA)

Processo n.º 0009321-94.2007.4.03.6108 Exequeute: Fazenda Nacional Executado: Antônio Ribas Sampaio Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Antônio Ribas Sampaio, objetivando o pagamento do crédito representado pelas CDAs n.ºs 80.8.99.000756-81, 80.8.99.000757-62, 80.8.99.000759-24, 80.8.05.000281-00 e 80.8.07.000213-04. Citado (fl. 48), o espólio ofertou bens à penhora (fls. 40/41), com os quais concordou a exequente (fl. 60), efetivando-se a penhora (fl. 71), bem como opôs embargos à execução (fl. 72). Em cumprimento ao determinado a fl. 88, foi juntada certidão de óbito do executado (fl. 91). É a síntese do necessário. Decido. Consoante se extrai dos autos, o executado faleceu em 24/10/2001 (fl. 91) e o ajuizamento desta execução deu-se em 02/10/2007. Preceitua a Súmula n.º 392, do Superior Tribunal de Justiça que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Dessarte, imperiosa a extinção do processo diante da ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado n.º 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00402443920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.) Posto isto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente a pagar, em favor do espólio do executado, a verba honorária de sucumbência, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ausente reexame necessário (Resp. 927624/SP, Relator Ministro Luiz Fux, d.j. 20/10/2008). Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009234-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009234-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARILDA ANTONIA DOS SANTOS (SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos n.º 0009234-49.2007.403.6108 Exequeute/Embargante: União Federal Executada: Marilda Antonia dos Santos Vistos. Trata-se de embargos de declaração, fls. 57/62, opostos pela União Federal, em face da decisão de fl. 55, sob a alegação omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Com razão a embargante, a decisão embargada foi proferida em desacordo com o insculpido no artigo 655, do CPC. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível, desde logo, se proceder à penhora via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, BACENJUD E CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO ART. 185-A DO CTN. DIFERENÇAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. N. 284 E 283/STF. [...] 3. Em relação à penhora on line de dinheiro, este Tribunal já tem posicionamento firmado em sede de recursos representativos da controvérsia pela sua legalidade, sendo desnecessário o exaurimento de diligências já que o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferências. Precedentes: REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux,

julgado em 24.11.2010.4. A indisponibilidade genérica, que também poderá se valer de meios eletrônicos para sua efetivação a serem futuramente criados, é medida cautelar com amparo exclusivo no art. 185-A, do CPC, e não se confunde com a penhora, sendo preparatória desta. Ou seja: os bens que já constarem em nome do executado serão tornados indisponíveis e informados ao juízo para que lhes promova a penhora nos limites legais, do mesmo modo ocorrendo com os bens que vierem a ser registrados em seu nome.[...](AgRg no REsp 1341084/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)Dessarte, de se conferir, excepcionalmente, caráter infringente aos embargos de declaração.Posto isso, dou provimento aos embargos para declarar nula a decisão de fl. 55, passando a constar em seu lugar, o que segue:Com fulcro no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 52 e determino seja feita a penhora de ativos financeiros da devedora, via sistema BacenJud. Eventual reiteração deverá ser objeto de pedido específico, a tempo e modo.Intimem-se. Cumpra-se.Int.

0010965-80.2007.403.6108 (2007.61.08.010965-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA REGINA DONDA FORTI
S E N T E N Ç A Execução n.º 0010965-80.2007.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9ª RegiãoExecutada: Silvia Regina Donda FortiSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 10.Custas integralmente recolhidas, fl. 39/40.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004834-55.2008.403.6108 (2008.61.08.004834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GUSMAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Execução n.º 0004834-55.2008.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Gusmão Materiais de Construção LTDA Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ou custas.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 89.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010008-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010008-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO SANTOS TRESCATO
Ante a certidão negativa de citação do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0001750-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001750-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDA CRISTINA VICENTE SANITAR
S E N T E N Ç A Execução n.º 0001750-12.2009.403.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São PauloExecutada: Geralda Cristina Vicente SanitarSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001922-51.2009.403.6108 (2009.61.08.001922-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0005272-47.2009.403.6108 (2009.61.08.005272-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)
Diante da manifestação da exequente, intime-se o executado, para em o desejando, se manifestar.Após, venham os autos conclusos em prosseguimento.Int.

0006199-13.2009.403.6108 (2009.61.08.006199-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALI OMAR SAMPAIO RINO

Ante o lapso temporal decorrido, e antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007400-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007400-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATAL DE JESUS OLIVERIA BARBOSA

Antes da apreciação do pedido de oficiamento, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009224-34.2009.403.6108 (2009.61.08.009224-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X FABIO RODRIGO DE CAMPOS

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais remanescentesOcorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010427-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010427-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Fls. 125/126: deve a exequente abrir conta judicial, em agência da Caixa Econômica Federal e juntar aos autos cópia da respectiva guia de depósito.Int.

0010682-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010682-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO GALLI

Ante a informação do Juízo deprecado, determino o arquivamento da execução, até nova e efetiva provocação do exequente.Int.

0001083-89.2010.403.6108 (2010.61.08.001083-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA DE ASSIS DRAGHI

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal.Contudo, o próprio agir do exequente, a fls. 33, 36, 41 e 48 já revela tem o mesmo adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito.Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.Logo, como se extrai, se atendeu o exequente, ao longo deste ano de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto.De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevalecente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários.Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de

competência. Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 50, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitero-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de anos de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Int.

0001121-04.2010.403.6108 (2010.61.08.001121-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY NEUZA GARCIA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

0001132-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001132-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA REGINA LEITE BRITO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

A conversão em renda foi efetuada e os autos se encontram à disposição do exequente para consulta e cópias. Int.

0003478-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA REGINA TURATO

Dada a resposta negativa da Ciretran, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação. Int.

0003488-98.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISTELA FERREIRA MORAES

Dada a resposta negativa da Ciretran, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação. Int.

0005835-07.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA PAULA BERNARDINO DOS SANTOS

Antes da apreciação do oficiamento requerido, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006681-24.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA BEATRIZ CASALECCHI PRADO

Com o decurso do prazo, manifeste-se o exequente, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

0001334-73.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EURIDES DA SILVA GONCALVES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS)

Vistos, etc. Com razão a embargante, pois a decisão embargada não se pronunciou sobre o pedido de condenação em honorários advocatícios. Verifica-se que a decisão de fls. 44/47 somente apreciou a combatida cobrança da anuidade de 2005, determinando que o exequente esclareça a natureza da API, também objeto da exceção de pré-executividade manejada pela embargante. Assim, recebo e dou provimento aos declaratórios de fls. 49/56, para incluir, logo após o último parágrafo de fl. 47, o seguinte texto: Registre-se que a questão atinente aos honorários advocatícios será matéria de apreciação futura, quando da análise da cobrança sob a denominação API. Diante da

manifestação de fl. 57, segue decisão, em separado. Vistos etc. Tendo o exequente esclarecido referir-se a cobrança identificada como AP1 à anuidade proporcional do exercício de 2006, fl. 57, passo à apreciação da exceção de pré-executividade nesse ponto. Como já demarcado na decisão proferida às fls. 44/47, em sede de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social, da análise do parágrafo segundo do artigo 79 da Resolução nº 378/98, do CRESS, verifica-se que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março daquele exercício, após o qual são devidos multas e juros. Desse modo, tem-se por desarrazada e nula a previsão insculpida no parágrafo terceiro quanto à fixação do exercício seguinte para configuração do débito, isto porque não existe mora sem débito e aquela ocorre com a inobservância do prazo fixado no parágrafo anterior. Assim, a data da constituição do crédito (correspondente ao vencimento da anuidade) é o dia 31/03/2006, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 11/02/2011. O CTN prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva. Nessa esteira, a remansosa jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) Assim, no caso em tela, não transcorreu o prazo quinquenal extintivo do direito de cobrança do exequente. Pelo exposto, no tocante à anuidade proporcional de 2006, rejeito a exceção de pré-executividade. Ante a sucumbência recíproca (decisão de fls. 44/47 e desfecho supra), cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Int.

0001353-79.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TERESINHA DE FATIMA SANTIAGO GANDAIA

Em face da diligência negativa, anteriormente feita pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 11, verso), deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0004520-07.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOUZA & MORAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0004762-63.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON DE OLIVEIRA GOMES

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0004768-70.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA

Ante o resultado negativo da pesquisa, via webservice, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

0004776-47.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAMON ALVARO DOS ANJOS SOUSA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006485-20.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRIMAVERA-MANUTENCAO DE JARDINS S C LTDA ME(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)
Fls. 207/208: manifeste-se a executada.Int.

0007152-06.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA SPERIDIAO DA SILVA
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

0008067-55.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) S E N T E N Ç A Execução n.º 0008067-55.2011.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Cláudio Maurício da Costa Megna Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Cláudio Maurício da Costa Megna objetivando o recebimento do crédito representado pela inscrição nº 80 1 11 054628-79. O executado, em exceção de pré-executividade manejada às fls. 21/69, afirmou ter solicitado a retificação do lançamento no ano de 2010, em razão de ter indicado o código errado quando do recolhimento do tributo, bem como requereu a condenação da exequente no pagamento de danos morais. À fl. 73, a exequente noticiou cancelamento da inscrição nº 80 1 11 054628-79. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, em sede de executivo fiscal, incabível a formulação de pedido pelo executado em desfavor da exequente, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de condenação em danos morais. De outro lado, tendo a exequente noticiado o cancelamento da inscrição nº 80 1 11 054628-79, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o executado solicitou, administrativamente, a retificação do lançamento em data anterior à da inscrição em dívida ativa, bem como à do ajuizamento da execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 3.000,00 em favor do executado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008149-86.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARLY APARECIDA REZENDE PRADO(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) S E N T E N Ç A Execução n.º 0008149-86.2011.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Marly Aparecida Rezende Prado Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas integralmente recolhidas, fl. 27/28. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008878-15.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA MARIA BRAGA ARAUJO(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) S E N T E N Ç A Autos nº 0008878-15.2011.403.6108 Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3ª Região/SP e MS Executada: Ana Maria Braga Araújo Sentença tipo BVistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3ª Região/SP e MS em face de Ana Maria Braga Araújo, objetivando o recebimento do crédito representado pela CDA nº 102/09 (fl. 09), referente às anuidades de 2004, 2005 e 2006. A executada manifestou-se às fls. 17/23 alegando, em apertada síntese, estar incorreta sua qualificação constante da inicial, a ocorrência de prescrição e não exercer a atividade de nutricionista. O exequente manifestou-se às fls. 31/39 esclarecendo que os dados constantes da inicial são os mesmos da ficha de inscrição da exequente (fl. 37), refutando a petição da executada por não a intitular, bem como sustentando a exigibilidade do crédito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, frise-se que a questão atinente à qualificação da executada já restou esclarecida/solucionada pelo exequente, conforme primeiro parágrafo do item I, de fl. 31, e documento de fl. 37. De outro lado, a não indicação do título exceção de pré-executividade na petição de fls. 17/21 não obsta sua apreciação por veicular matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juízo (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil) Por fim, de se reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela. A dívida exequenda, inscrita sob n.º 102/09, refere-se às anuidades dos exercícios de 2004, 2005 e 2006. A CDA, fl. 09, aponta como data da constituição do crédito (vencimento da anuidade) os dias

31/03/2004, 31/03/2005 e 30/04/2006, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 28/11/2011. O CTN prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, no caso em tela, transcorreu o prazo quinquenal extintivo do direito de cobrança do exequente. Nessa esteira, a remansosa Jurisprudência, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (AC 200961100075099, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 599.). Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, reconhecendo o transcurso do lapso prescricional, EXTINGO a execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Fl. 40: defiro o desentranhamento da petição de fls. 24/28, entregando-a ao seu subscritor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008882-52.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA PAULA TOLEDO

Intime-se o exequente, com urgência, acerca da necessidade do recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no Juízo deprecado, para o cumprimento da carta precatória.

0008896-36.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X DAISY AMARAL MARTINS SOCOMANDI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR)

Fls. 22/25: ante a recusa dos bens oferecidos e as razões expendidas, indique, então, o exequente bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0009395-20.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALIANCA SERVICOS DE SAUDE LTDA Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0009398-72.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE MEDICINA DO SONO S/C. LTDA.

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0009511-26.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSMARA ROSANDA GOMES CURIMBABA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 19: Em caso negativo, abra-se nova vista ao exequente.

0000928-18.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Vistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 54, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação à inscrição nº 39.096.236-8, e nos termos do artigo 794, inciso I, do mesmo Diploma Processual, no tocante à inscrição nº 39.096.235-0. Sem honorários, ante o pagamento efetuado pelo executado e ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002586-77.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGIANE RIBEIRO DO PRADO

Com o decurso do prazo, manifeste-se o exequente, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

0005303-62.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, comprovando nos autos que Leonardo Linares Nolasco possui poderes para representá-la judicialmente. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0006914-50.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEOMAR MARTINS DA SILVEIRA S E N T E N Ç A Autos n.º 0006914-50.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9ª Região Executado: Cleomar Martins da Silveira Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9ª Região, em face de Cleomar Martins da Silveira, com o escopo de receber a quantia de R\$. 1.246,15. À fls. 19, a exequente desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604942-69.1993.403.6105 (93.0604942-0) - LUIZ ROSSETI X ALBERTO COLOMBINI X ANTONIO MARTINIANO DOS SANTOS X SONIA BALLARINI ZANFOLIN X DELCIO MARCONI X ANTONIO JOSE MALTONI X DORIVAL JOSE ZAGO X SEBASTIANA MORAES DE MELLO X OSVALDO CONTE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ ROSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO COLOMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA BALLARINI ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCIO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE MALTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MORAES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012308-47.2012.403.6105 - LUPERCIO MAFFIA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá as partes para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600576-16.1995.403.6105 (95.0600576-1) - MARIA DO CARMO PUPPO ROSSETO(SP122985 - MARIA DA GRACA ROSSETTO SOUBIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO CARMO PUPPO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0600216-76.1998.403.6105 (98.0600216-4) - CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA - EPP(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005684-36.1999.403.6105 (1999.61.05.005684-8) - ANGELINA CURTI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANGELINA CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008544-68.2003.403.6105 (2003.61.05.008544-1) - ANTONIO MERCADANTE(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002162-88.2005.403.6105 (2005.61.05.002162-9) - MARIA APARECIDA SOARES JACOBSEN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA SOARES JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009077-44.2005.403.6303 (2005.63.03.009077-8) - HELIO BONINI(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007814-47.2009.403.6105 (2009.61.05.007814-1) - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP301408 - UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY E SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010528-09.2011.403.6105 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003360-19.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RITA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 8303

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000244-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANAINA MATOS MIRANDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000252-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS LINDOMAR IPIRANGA DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000269-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINA SOUZA RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0014521-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO VICALE - ESPOLIO X VERA LUCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS X GETULIO TEIXEIRA MARTINS X SONIA MARIA MARTINS X FAUSTO TEIXEIRA MARTINS FILHO X MARLENE CRISTINA VICALE DA SILVA X SEBASTIAO LAURO DA SILVA FILHO X JOAO VICALE FILHO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/39. O despacho de fl. 42 concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, bem como deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 43). Às fls. 45/48, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a certidão atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 16/22, que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 16/22 e depositado à fl. 46. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do lote nº 31, da quadra nº 31, do Jardim Novo Itaguaçu (transcrição nº 73.012 do 3º CRI de Campinas), à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete, desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Com fulcro no artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941, bastará a citação e intimação, para o ato, na

condição de representante do espólio, da Sra. Marlene Cristina Vicale da Silva, que figurou como inventariante dos bens de João Vicale nos autos do respectivo inventário, do qual excluído o imóvel expropriado. O levantamento do valor depositado judicialmente neste feito apenas será autorizado à Sra. Marlene Cristina Vicale da Silva caso apresente instrumento de procuração que a tanto lhe outorgue poderes, firmada pelos demais sucessores de João Vicale, conforme formal de partilha de fls. 29/36. A expedição de alvará de levantamento em nome de advogado eventualmente constituído nos autos também dependerá de apresentação de procuração outorgada por todos os sucessores de João Vicale, contendo poderes para receber e dar quitação. A expedição de Alvará de Levantamento dependerá, por fim, do cumprimento das determinações acima e da comprovação da propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se. Cumpra-se com urgência.

0014751-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X INES RUFIM VIEIRA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/61. O despacho de fl. 64 retificou de ofício o polo passivo da lide, concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, bem como deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 69). Às fls. 70/73, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a certidão atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 19/24, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 19/24 e depositado à fl. 71. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do lote nº 42, da quadra 04, do Jardim Novo Itaguaçu (transcrição nº 72.514 do 3º CRI de Campinas), à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado (fl. 21), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça

Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se. Cumpra-se com urgência.

0015141-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR JOSE DA SILVA X ROSANGELA MANSINI DA SILVA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/256. O despacho de fl. 259 concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 260). Às fls. 261/266, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios, restando o requisito demonstrado de forma satisfatória e suficiente. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 18/256, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 18/256 e depositado à fl. 262. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da Gleba 45 - Sítio Canto da Siriema (matrícula nº 74.313 do 3º CRI de Campinas), à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de se tratar, o bem expropriando, de imóvel edificado e aparentemente ocupado, determino a expedição de mandado de imissão da INFRAERO na posse do referido bem, citação e intimação e, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do mandado de imissão, citação e intimação à parte ré, para que esta transmita voluntariamente a posse do imóvel à INFRAERO. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela INFRAERO, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida, deverá a INFRAERO providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça

Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e cumpra-se com urgência.

0015849-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/38. O despacho de fl. 86 concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, bem como deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 37). Às fls. 88/91, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 28/34, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 28/34 e depositado à fl. 89. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do lote nº 13, da quadra 10, do Jardim Novo Itaguaçu, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado (fl. 30), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se. Cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.DESPACHO DE FLS 123: 1. Fls. 122: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014882-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014882-9) - ELIENE GASPARI DE PAULA X JOAO ANDRE DE PAULA X ENILSON DE GASPARI E PAULA X NADIA DIEGUES E PAULA X ELISANGELA DE GASPARI DOS SANTOS X JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RICARDO ABUD GREGORIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X MIGUEL CHATTI(SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a esclarecer a legitimidade ativa de João André de Paula, Nadia Diegues e Paula e José Elias dos Santos, respectivamente, companheiro, nora e genro da falecida, juntando aos autos documentos comprobatórios de sua legitimidade como sucessores, tais como certidão de declaração de união estável previamente registrada em cartório ou título executivo judicial declarando a união estável em relação a João André de Paula, bem como certidões de casamento de Nadia Diegues e José Elias com os filhos da segurada.Prazo de 10(dez) dias, considerando-se a antiguidade do feito.Após, dê-se vista a parte ré e tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

0005672-36.2010.403.6105 - ROGERIO GUIMARAES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Rogério Guimaraes, CPF nº 057.649.428-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, entre janeiro de 1969 a dezembro de 1972. Isso feito, pretende somá-lo aos períodos de trabalho comum, obtendo então a aposentadoria por tempo de contribuição integral, indeferida administrativamente (NB 139.208.716) após requerimento apresentado em 16/09/2005. Pretende, por decorrência, o recebimento dos valores vencidos desde o requerimento administrativo, devidamente corrigidos monetariamente. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-176. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 180 e verso). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 188-196, sem arguição de preliminares. No mérito, defendeu a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela em favor do autor. Quanto ao período de atividade rural, alega a ausência de início de prova documental suficiente a amparar o reconhecimento do período pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às ff. 199-201. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 205 e 209-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral supervenientemente ao aforamento da petição inicial do presente feito. Intimado a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, o autor não se manifestou. Contudo, considerando-se que não foi averbado o período rural pretendido nos presentes autos, remanesce-lhe o interesse na análise e averbação de referido período, com consequente retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (16/09/2005). Não há prescrição quinquenal a pronunciar. Pretende o autor, por pedido aforado em 14/04/2010 (f. 02), a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de seu requerimento administrativo, ocorrido em 16/09/2005, antes do decurso do lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos

nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a E.C. n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, em 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de

força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividades rurais: Busca o autor o reconhecimento do período de atividade rural, de 01/01/1969 a 31/12/1972, para que seja somado aos períodos comuns registrados em CTPS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (NB 139.208.716-0), em 16/09/2005. Relata que nasceu e foi criado em área rural, onde vivia e trabalhava juntamente com sua família. Pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1969, quando contava com 18 anos de idade. Juntou aos presentes autos os seguintes documentos: (i) Certidão de Casamento (f. 19), datada de 28/01/1972, de que consta sua profissão como lavrador; (ii) Registro contábil - débito/crédito - de valores lançados em seu nome (f. 27), no ano de 1962; (iii) Registro contábil - débito/crédito - de valores lançados em nome de Francisco Guimarães e Filhos (ff. 28-34), nos anos de 1969 a 1972; (iv) Declaração de Atividade Rural, emitida em 21/02/2008 pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Casa Branca, atestando o trabalho rural do autor, no período de 1969 a 1972, na propriedade de Hélio Moreira Salles (ff. 62-63 e 131-132); (v) Declaração firmada por Gilda Maria Moreira Salles e testemunhas, em 18/10/2007, referindo que o autor trabalhou como lavrador na Fazenda Rio Verdinho nos anos de 1969 a 1972 (f. 64); (vi) Declaração firmada por João Cardoso, em 21/02/2008, referindo que o autor trabalhava junto com seus pais na Fazenda Rio Verdinho e que já lá morava, desde 1968, quando a família do autor se mudou para essa fazenda. Referiu ainda que a família do autor continuou residindo na fazenda indicada até o ano de 1976, quando se mudou de lá (f. 65); (vii) Declaração firmada por Antônio Expedito dos Santos, em 21/02/2008, referindo que o autor começou a trabalhar na Fazenda Rio Verdinho em meados de 1969, tendo saído de lá em 1972 ou 1973 (f. 66); (viii) Certidão de nascimento da filha do autor, referente ao ano de 1972, constando a residência dos genitores na Fazenda Pinhalzinho (f. 69); Da análise

da documentação acima mencionada, especialmente dos documentos de ff. 19 e 69 (itens i e viii acima), verifico que há início de prova material acerca do trabalho rural do autor na propriedade rural Fazenda Rio Verdinho por quase todo o período pretendido. Registre-se também que, em que pese a ausência de produção de prova oral, as declarações juntadas às ff. 64-66 referem o trabalho rural exercido pelo autor em período coincidente àquele que pretende ver reconhecido. Decerto, que tal referida prova não foi produzida sob o pálio do contraditório do INSS. Contudo, o Instituto não apresentou impugnação específica ao teor ali declarado, razão pela qual tais declarações somam-se ao quanto suficientemente se pode extrair dos documentos acima listados. Da declaração de f. 66 extrai-se referência a que o autor iniciou o trabalho rural na Fazenda Rio Verdinho em meados de 1969. Dos documentos referidos no item (iii) acima, por seu turno, colhe-se que o registro contábil referente ao genitor do autor teve início no mês de agosto de 1969, coincidindo com a afirmação referida à f. 66. Desse modo, a atividade rural cujo reconhecimento se pretende deve ter seu termo inicial fixado em meados de 1969, razão pela qual fixo seu início em 01/07/1969. Assim, do conjunto de prova constante dos autos, restou demonstrado o trabalho rural pelo autor entre 01/07/1969 e 31/12/1972. Observe-se, ainda, que o período de 01/01/1972 a 31/12/1972 já foi reconhecido administrativamente (ff. 170-172). II - Atividades comuns: Cumpre reconhecer, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 93-96, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. Conforme disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo total até a DER (16/09/2005): Passo a computar na tabela abaixo os períodos rural e urbano comuns reconhecidos na presente sentença, trabalhados pelo autor até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo: IIIIIIIII Verifico da contagem acima, que o autor comprova 34 anos, 11 meses e 28 dias, até a data do primeiro requerimento administrativo. Já lhe assistia, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão do cumprimento dos requisitos (idade e pedágio) contidos na E.C. n.º 20/1998. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Rogério Guimaraes, CPF nº 057.649.428-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 01/07/1969 até 31/12/1971; (3.2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DER 16/09/2005), se for mais vantajosa que a administrativamente concedida, a critério do autor a ser expressado após o trânsito em julgado da presente sentença; e (3.3) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e compensados os valores inacumuláveis da atual aposentadoria. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (85% - 15%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas ainda as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Rogério Guimaraes / 057.649.428-37 Nome da mãe Geraldina Ramos Guimarães Tempo rural reconhecido de 01/07/1969 até 31/12/1971 Tempo total até DER (16/09/05) 34 anos, 11 meses e 28 dias Espécie de benefício ATS proporcional (DIB na DER) Número do benefício (NB) 42/139.208.716-0 Data do início do benefício (DIB) 16/09/2005 (DER) para ATS proporcional Data considerada da citação 30/04/2010 (f. 186) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado e se for mais vantajoso, a critério do autor Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 475, I, CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003033-11.2011.403.6105 - JOVERCINA DIAS LOPES (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
I. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Jovercina Dias Lopes, CPF n.º 047.749.728-43, em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter declaração de

inexistência de débito junto à primeira requerida, com a consequente condenação dos requeridos ao pagamento de indenizações a título reparatório de dano material, no valor de R\$ 7.486,74, e a título compensatório de dano moral, no valor de R\$ 37.433,70. A autora alega que firmou junto à requerida CEF Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, n.º 25.0296.110.0045046-31, em 19/04/2007. Aduz que não obstante tenha efetuado o pagamento regular das parcelas contratadas, a ré promoveu a inscrição de seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito, sob o argumento do não cumprimento da obrigação contratada, advindo daí o dano moral experimentado por ela. Juntou os documentos de ff. 15-54. Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 62-73, sem arguir preliminares. No mérito, registrou que às correspondências enviadas à autora, entendidas como cobranças, são na realidade informes quanto à situação dos débitos, enviados obrigatoriamente a todos os seus clientes. Aduz que os comprovantes de pagamento fornecidos pelo INSS são meros demonstrativos de pagamento dos benefícios previdenciários, sendo certo que o efetivo recebimento se comprova mediante a quitação junto à requerida CEF, o que não ocorreu relativamente às prestações dos meses de junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2008. Refere que quanto a estes específicos meses, os pagamentos foram glosados pelo INSS, daí porque diante da falta de pagamento, não há falar em inscrição indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Sustenta que não houve ato ilícito de sua parte a ensejar a indenização pretendida, bem como não há nenhuma prova de constrangimento que atinja a esfera íntima da autora ou de seu patrimônio, aptos a configurar indenização por danos morais. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido. Juntou documentos (ff. 74-88). O INSS, por sua vez, apresentou a contestação de ff. 91-95, sem arguir preliminares. No mérito, defende que à hipótese dos autos aplicam-se as disposições do artigo 6º, 2º, II, da Lei n.º 10.820/2003 e artigo 36 da IN INSS/PRES n.º 28/2008, que estabelecem o repasse do valor integral do benefício ao banco credor ao qual cabe a responsabilidade pelo desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário. Refe-riu a inexistência de prova do dano moral que alega ter sofrido a autora. Por fim, requer modulação do quantum indenizatório pretendido, por julgá-lo excessivo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 99). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (ff. 102-113). Manifestação da CEF às ff. 120-121. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 122-129). Na fase de produção de provas o INSS juntou os documentos de ff. 136-149; a CEF e autora nada pretenderam. À f. 158, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela autora, ao qual foi dado provimento. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a analisar. Passo, assim, à análise da existência do débito e do pedido de indenizações a título de danos materiais e morais: A autora invoca como causa de pedir do dano material a circunstância de que sofre cobrança indevida por parte da requerida CEF. Por tal razão, refere merecer, com fulcro nas previsões do artigo 940 do Código Civil e artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, receber em dobro o valor da dívida pelo qual é demandada. Como causa de pedir do dano moral, por seu turno, refere que O fato de ter o nome protestado, inscrito no Serviço de Proteção do Crédito e no SERASA, ocasiona sim danos difíceis de serem prontamente reparados, já que pelo atual sistema de informática, elaborado com programas de intercâmbio entre os SPCs/SERASA é possível realizar consultas em nível nacional com respostas em questão de segundos, ou seja, a pessoa cadastrada tem seu crédito restrito nacionalmente (f. 11). Os pedidos, contudo, são improcedentes. A caracterização da obrigação de indenizar exige a concomitância dos seguintes requisitos: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Na espécie, não se verifica ação ou omissão dos requeridos. Tampouco estão presentes a culpa e o nexo de causalidade. Inicialmente, registre-se que serão tomadas em consideração as disposições contratuais constantes do documento juntado às ff. 26-30. Note-se que embora não assinado pela tomadora do empréstimo, o documento foi juntado pela própria requerente. Decorre daí que a contratação se deu nos termos mesmo conforme lançado na cópia do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, de n.º 25.0296.110.0045046-31 (ff. 26-30). Compulsando os autos, em especial os documentos juntados às ff. 48-50 e 137, pertinentemente aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2008, é possível constatar a ausência de pagamento do benefício previdenciário n.º 1275214972, por razão do não comparecimento do recebedor. Com efeito, conforme a descrição prestada pelo INSS - fundada em relação detalhada de créditos -: (...) relação das cinco glosas noticiadas pela CEF a fls. 64 (por competência), as quais realmente se deram e restam aqui confirmadas (...) as glosas se deram em razão de não recebimento pela segurada, em tempo hábil, do benefício disponibilizado à agência bancária (...) os valores em questão, sem qualquer abatimento relativo à consignação, foram devidamente creditados à Autora, na competência de 01/2009, consoante fls. 258, à monta de R\$ 6.086,75 (...) se contra a Autora se houvessem procedido aos descontos, como pretende fazer crer na peça inaugural, haveria recebido como complemento positivo, pelas competências em que não compareceu para recebimento do benefício, apenas R\$ 5.621,00 (planilha de fls. 270), e não os R\$ 6.086,75 efetivamente recebidos (planilha de fls. 269) (...). O recebimento do complemento positivo, no valor de R\$ 6.086,75, não é contestado pela autora. Posto isso, cumpre considerar as disposições contratuais da avença firmada entre as partes, em especial o quanto dispõe a cláusula décima, parágrafos segundo, quarto e sétimo (ff. 28-29): CLÁUSULA DÉCIMA (...) Parágrafo

Segundo - No caso da CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) com-promete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação (...) Parágrafo Quarto - Caso o repasse da CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o(a) DEVEDOR(A) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste Contrato (...) Parágrafo Sétimo - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, o(a) DEVEDOR(A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste Contrato. Mais, estabelece a cláusula décima sétima do contrato que O(A) DEVEDOR(A) declara, para todos os fins de direito que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambigüidade, dúvida ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas neste Contrato. As cláusulas em questão têm redação clara no seu objeto e foram livremente aceitas pela autora por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Dessarte, considerando a modalidade da contratação havida entre as partes - consignação em folha - certo é que a devedora, por imposição inerente à obrigação assumida, deveria seguir verificando a regularidade dos descontos em seu extrato de benefício e mesmo os extratos de sua conta bancária, na qual alega terem sido realizados os débitos das parcelas impugnadas. Assim, não se mostra como justificativa hábil à ausência de pagamento, a alegação por parte da autora de que não tem como saber se os valores foram repassados ou não para a Caixa Econômica Federal, mas o fato é que os valores foram descontados de seu benefício (f. 06). Isso porque tal aferição poderia ser por ela procedida por simples análise do valor recebido a título de vencimentos mensais, mormente diante de que o valor mensal da parcela a ser paga não se trata de valor irrisório cujo desconto ou não desconto pudesse passar despercebido em seu contracheque. Ademais disso, não se mostra razoável pensar que o banco mantenedor da conta - HSBC - adiantaria valores à credora Caixa independentemente do recebimento do benefício pela seguradora, na medida em que a ele tão-somente cabe a retenção dos valores suficientes ao pagamento das parcelas do contrato nº 25.0296.110.0045046-31, até o limite estabelecido pela contratação. Nos termos da fundamentação acima, pois, ao contrário do alegado pela autora, a culpa pela ausência de pagamento das parcelas e pela decorrente gênese da dívida impugnada não pode ser imputada à CEF e nem ao INSS, senão a ela própria, que efetivamente se beneficiou com os valores percebidos a título de parcelas de benefício acumuladas sem qualquer minoração decorrente da incidência contratual. Por tudo, a premissa fática da autora, de que efetivamente foram pagas todas as parcelas referentes ao contrato de nº 25.0296.110.0045046-31 - fundamento para o pleito reparatório - não se confirma. Assim, é mesmo de se afastar a procedência da pretensão declaratória de inexistência de dívida oriunda dessa contratação e a consequente condenação dos requeridos ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais. Considerado o não acolhimento das teses autorais, razão jurídica não há a dar procedência à pretensão de obstar a prática de ato material de exigência do crédito - inscrição do nome da autora em cadastros de restrição de crédito. A providência externa mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências persecutórias que estão ao seu legítimo alcance. Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado [TRF3; AG nº 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08/07/2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Assim, minguada a verossimilhança da pretensão pelo julgamento de improcedência da ação, não assiste razão à concessão de trato obstativo ao exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. Por fim, registro que não é objeto da presente a ação a questão atinente aos consectários incidentes sobre o valor pretendido pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual resta prejudicada qualquer manifestação acerca da regularidade do montante vindicado. III.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Jovercina Dias Lopes, CPF nº 047.749.728-43, em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011461-79.2011.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 202-212: Determino que a Secretaria extraia cópia de segurança do conteúdo da mídia de f. 212, arquivando-a em pasta da rede de dados desta Vara. 2. Diante da Carta Precatória devolvida com a oitiva de testemunhas em meio digital, observo que o acesso aos discos está restrito apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 3. Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0015879-26.2012.403.6105 - DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá as partes para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000414-40.2013.403.6105 - NEUSA FALCAO MANAIA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a petição de f. 75 como emenda à inicial. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10206-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intimem-se.

0001047-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TANIA CRISTINA QUINTEIRO

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tânia Cristina Quinteiro, qualificada nos autos, objetivando o recebimento dos valores em atraso do contrato de arrendamento residencial firmado com a ré, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, em 23 de dezembro de 2004, ou, em caso de não pagamento, a reintegração na posse do imóvel arrendado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/30. A decisão de fls. 33/34 deferiu o pleito liminar de reintegração na posse do imóvel, oportunizando à parte ré, anteriormente ao cumprimento do mandado de reintegração, o pagamento dos valores cobrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 37/39, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, comprovando o pagamento do débito por Tânia Cristina Quinteiro, e pugnou pela condenação da ré ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a autora o recebimento dos valores em atraso do contrato de arrendamento residencial firmado com a ré em 23 de dezembro de 2004 ou, em caso de não pagamento, a reintegração na posse do imóvel arrendado. Deferido o pleito liminar, contudo, a autora requereu a extinção do feito, comprovando a quitação do débito em questão. Cumpre observar, nesse passo, que de acordo com as autenticações de pagamento constantes dos documentos de fls. 38/39, juntados pela própria parte autora, a quitação do débito em exame foi efetuada no dia 28/01/2013 e, portanto, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 05/02/2013. Constato, pois, a inexistência, no caso dos autos, de lide a reclamar intervenção judicial. Em suma, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional, e, por conseguinte, extinguir o feito sem julgamento de mérito. As custas deverão ser integralmente suportadas pela parte autora, tendo em vista haver ajuizado o presente feito quando já não havia débitos pendentes a serem cobrados da ré. Isso posto, e considerando o que mais dos

autos consta, decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de contrariedade. Intime-se a Caixa Econômica Federal ao recolhimento complementar das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Recolha-se de imediato o mandado de citação e reintegração de posse expedido nos autos, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-49.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-04.2013.403.6105) SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA(SP280845 - VILSON EDGAR RASIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SÃO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório da tutela final, que determine a reinclusão da autora no programa de parcelamento tributário da Lei nº 10.684/2003 (PAES) e no Simples Nacional, bem assim sua exclusão do CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal. Afirma a autora haver sido excluída do Parcelamento Especial - PAES de que trata a Lei nº 10.684/2003, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 02/2012, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, em razão do pagamento das prestações abaixo do valor mínimo necessário à quitação do parcelamento. Sustenta, contudo, que as guias de recolhimento das prestações do parcelamento são emitidas pela própria Receita Federal do Brasil, razão pela qual não se legitimaria sua exclusão do programa com fulcro na insuficiência dos valores pagos mensalmente. Aduz que, em decorrência de sua exclusão do programa de parcelamento, veio a ser excluída, também, do Simples Nacional. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/31. A decisão de fl. 34 recebeu o aditamento à inicial de fls. 34/37, por meio do qual a parte autora deduz o pleito antecipatório ora em exame. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, encontra-se presente a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência pretendida. Com efeito, de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 02, de 09/04/2012 (fls. 10/12), a autora foi excluída do programa de que trata a Lei nº 10.684/2003, tendo em vista o pagamento das prestações abaixo do valor mínimo necessário à quitação do parcelamento. Ocorre que a Lei nº 10.684/2003, que disciplina o parcelamento em exame, dispõe em seu artigo 7º: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Consoante se verifica, a insuficiência do valor das parcelas para a completa quitação do débito no prazo previsto para o parcelamento não configura hipótese de exclusão do devedor do programa, nem pode ser tomado como situação análoga ao inadimplemento, sobretudo quando o valor da prestação é definido por sistema eletrônico disponibilizado pela própria Receita Federal do Brasil, a partir de informações exigidas do contribuinte e por ele corretamente fornecidas. Cumpre observar, nesse passo, que a exclusão do contribuinte que recolhe regularmente as parcelas devidas, inclusive por meio de guias fornecidas pela própria RFB, viola o princípio da proteção à confiança. Conforme ensinamento da Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 87), o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. No direito brasileiro não há previsão expressa do princípio da proteção à confiança; pelo menos não com essa designação, o que não significa que ele não decorra implicitamente do ordenamento jurídico. O que está previsto expressamente é o princípio da segurança jurídica. Não bastasse isso, verifico que as normas tributárias que definem infrações ou lhe cominam penalidades devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao acusado, consoante disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. O risco de dano irreparável, por fim, decorre dos próprios efeitos inerentes à exclusão do contribuinte do programa de parcelamento tributário. No sentido do quanto exposto, já decidi reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante excertos que seguem: 1) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PAES. LEI Nº 10.684/2003. EXCLUSÃO. VALOR IRRISÓRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA. 1. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. Precedentes: REsp 1100843/PR, DJe 02/12/2009; REsp 1119618/RS, DJe 05/10/2009. (AgRgREsp nº 1.088.884/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 3/8/2010). 2. A reinclusão no parcelamento não caracteriza remissão da dívida, já que restabelecida a sentença que determinou o novo cálculo do débito, com a revisão do valor das parcelas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1234779/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0024443-2, Relator(a) Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira

Turma, Data do Julgamento: 03/03/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/04/2011); 2) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO PAES. PARCELAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. Precedentes: REsp 1100843/PR, DJe 02/12/2009; REsp 1119618/RS, DJe 05/10/2009 2. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 1088884/PR, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0198263-0, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do Julgamento: 22/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2010); 3) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - EXCLUSÃO DO PAES - VALOR IRRISÓRIO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 7º DA LEI 10.684/03. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Havendo regular pagamento das prestações do parcelamento, a exclusão do contribuinte só poderia ocorrer por uma das hipóteses previstas em lei. 3. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1119618/RS, RECURSO ESPECIAL 2009/0014809-2, Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do Julgamento: 22/09/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/10/2009) Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a reinclusão da autora no programa de parcelamento tributário da Lei nº 10.684/2003 (PAES) e no Simples Nacional, bem assim sua exclusão do CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal. Intime-se a autora a apresentar cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de permitir a verificação dos poderes do signatário do instrumento de fl. 08 para a outorga de procuração ad judícia. Intime-se com urgência a ré para imediato cumprimento da presente decisão e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a União para apresentar defesa no prazo legal.

0001695-31.2013.403.6105 - MARIA MEIRA DE SA TELES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá trazer os documentos médicos com que pretende demonstrar a alegada incapacidade laboral, bem como eventual laudo pericial realizado no âmbito dos autos em trâmite na Justiça Estadual de Hortolândia. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANIZIO DO EGITO FILHO

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0011364-26.2004.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

1. Expeça-se nova carta precatória no endereço constante às fls. 217, e, caso a família do executado não informe o novo endereço do réu, e havendo suspeita de ocultação, cite-o por hora certa, nos termos dos artigos 227, 228 e 229 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se e cumpra-se.

0010827-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIO FRANCISCO BRUNO NETO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS 49: 1. Fls. 45: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002796-55.2003.403.6105 (2003.61.05.002796-9) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009713-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009713-1) - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à vinculação dos depósitos judiciais deste feito ao processo 0010830-04.2012.403.6105.

ALVARA JUDICIAL

0011086-59.2003.403.6105 (2003.61.05.011086-1) - CLAUDINEI POMPEO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará 173/2012 e 174/2012 com autenticação e recibo do valor pago.2. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605602-29.1994.403.6105 (94.0605602-0) - COML/ ARAGUAIA S/A(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como a concordância da União de fls. 288 e ainda a certidão exarada pela Srª Diretora de Secretaria, às fls. 285/286 e 289, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito efetuado às fls. 55.Outrossim, considerando não haver conta de depósito judicial identificada, determino que no momento da expedição, a D. Secretaria identifique a conta com o número da guia constante do depósito judicial, devendo, ainda o Alvará ser acompanhado de cópia do referido depósito.Cumpra-se, com urgência.

0080648-46.1999.403.0399 (1999.03.99.080648-5) - ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 306/307, expeça-se o Alvará de Levantamento, em nome do advogado indicado às fls. 299/300.Outrossim, havendo nos autos notícia do pagamento do Alvará, arquivem-se, com baixa-sobrestado.Intime-se.Cls. efetuada aos 13/11/2012-despacho de fls. 313: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como os alvarás expedidos, conforme fls. 311/312, reconsidero a parte final do despacho de fls. 308, determinando, outrossim, que os autos sejam remetidos ao arquivo, com baixa-findo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 308. Intime-se.

0060231-38.2000.403.0399 (2000.03.99.060231-8) - TEREZINHA ROSA DO PRADO(SP133115 - LUIZ FRANCO E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls.134/136, intimem-se os sucessores para que procedam as devidas habilitações nos autos.Após, conclusos para apreciação das demais pendências.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.132.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.132:Ciência a parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Dê-se vista ao INSS acerca da petição de fls.127/131.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001911-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001911-2) - MARCELO RIGOLETTO SOUZA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCELO RIGOLETTO SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento da ocorrência de desvio de função e a consequente condenação do réu ao pagamento da diferença de remuneração existente entre os vencimentos de técnico previdenciário e aqueles percebidos por analista previdenciário, cargos estes descritos e disciplinados pela Lei no. 10.667/2003. No mérito requer seja julgado procedente o feito, in verbis para o fim de a) se reconhecer a ocorrência de desvio de função, por estar também desempenhando as funções/tarefas de analista do seguro social; b) condenar o requerido ao pagamento das diferenças entre uma e outra função, na forma da planilha anexa e das exposições feitas nas letras a, b e c retro-mencionadas, relativamente aos vencimentos básicos, GAE e GDASS, bem como os seus reflexos em relação às férias e seu terço constitucional e décimos terceiros salários ...; c) condenar o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.... Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/79.O Autor regularizou o feito (fls. 85/87 e fls. 98/99).Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 106/118, defendendo, no mérito, a improcedência da ação.O Autor apresentou réplica às fls. 121/125, procurando corroborar os argumentos colacionados na exordial e alegando, no mais, a intempestividade de contestação. Às fls. 125/128-verso, o feito foi julgado no mérito por sentença posteriormente anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para produção de prova testemunhal (fls. 189/192).Designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi o Autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória (fls. 238/244).As partes apresentaram razões finais às fls. 247/248 (Autor) e 249/254 (INSS).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, conforme já destacado às fls. 125-verso, não há que se falar em intempestividade da contestação, nos termos em que alegado pelo Autor (fls. 121/125), pois o prazo para oferecimento da peça de defesa iniciou-se da data da juntada do mandado citatório cumprido (04.08.2009 - fl. 102), a teor do art. 241, II, do CPC, excluindo-se o dia do começo (art. 184, caput, do CPC). Assim, o término do prazo ter-se-ia verificado em 03.10.2009 (Sábado), de forma a prorrogar a contagem para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, 1º, do CPC), ou seja, 05.10.2009 (segunda-feira), data em que protocolizada a contestação (fl. 106). Assim, encontrando-se o feito devidamente instruído, contando inclusive com a produção de prova oral, e ausentes questões preliminares, de rigor o julgamento do mérito da contenda.No que tange à situação fática, alega o Autor ter ingressado nos quadros do INSS, após regular aprovação em concurso público, em 16 de fevereiro de 1995.Aduz ainda que, conquanto tenha sido aprovado para exercer o cargo de agente administrativo - cuja atual denominação, por força da Lei nº 11.501/2007, é técnico do seguro social -, exerceu, desde seu ingresso, atividades inerentes ao cargo de analista do seguro social.Pelo que pretende lograr a condenação da autarquia ré ao pagamento da diferença salarial existente entre os vencimentos de técnico previdenciário e aqueles percebidos por analista previdenciário, ao argumento da caracterização de desvio de função.Buscou a Autarquia Ré, por sua vez, rechaçar a tese levantada pelo Autor, defendendo, em suma, que a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de servidor público encontra óbice no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.A pretensão do Autor não merece prosperar. Com efeito, da análise dos autos não se verifica restar demonstrada a alegada ocorrência de desvio de função, nos termos em que alegado pelo Autor na peça inicial.Bastantes, neste mister, as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de fls. 125/128-verso, reproduzidas a seguir:No caso em comento, pretende a parte autora tanto ver reconhecido judicialmente o período em que laborou em desvio de função, como perceber indenização correspondente à totalidade da diferença remuneratória existente entre os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, ambos com atribuições disciplinadas pela Lei no. 10.667/2003. Como é cediço, a partir da nova ordem constitucional instaurada pela Constituição Federal de 1.988, por força do art. 37, incisos II e XIII, restaram abolidas e vedadas as formas de provimento derivado, dentre as quais se inseriam, inclusive, as figuras da transferência interna ou transposição de cargos, tendo sido consagrada a imprescindibilidade de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para o ingresso nos quadros do serviço público. Ademais, a caracterização do desvio de função demanda impreterivelmente a efetiva comprovação de que as atribuições exercidas por titular de determinado cargo público são na verdade próprias de cargo público diverso daquele por ele ocupado. Feita esta consideração preliminar, da análise do disposto no artigo 6º. da Lei no. 10.667/2003, responsável pela criação do cargo de técnico previdenciário, no que toca à definição das respectivas atribuições, em cotejo com aquelas inerentes ao cargo de

analista previdenciário, constata-se da leitura dos dispositivos transcritos a seguir que o legislador o fez de forma ampla e genérica: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Judiciário: A - instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; B - proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; C - realizar estudos técnicos e estatísticos; D - executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS. II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. A análise e a interpretação dos dispositivos acima transcritos torna evidente não existir qualquer detalhamento das atividades passíveis de serem exercidas pelos titulares do cargo de técnico previdenciário, conquanto prioritariamente voltadas às atividades de suporte e apoio às atividades institucionais desenvolvidas pelo INSS. E assim, rememorando, no âmbito da Administração Pública, o desvio de função encontra-se caracterizado quando o servidor público exercita efetivamente atribuições notadamente diversas daquelas próprias do cargo em que investido e descritas em lei, sem o correspondente aumento de remuneração. No caso em concreto, com vistas à documentação acostada aos autos, em cotejo com a disciplina albergada pela Lei no. 10.667/2003, não resta demonstrado o desvio de função, tal qual alegado pela parte-autora. No caso em concreto, por sua vez, merecem acolhimento os argumentos colacionados pelo INSS, sintetizados no excerto da contestação transcrito a seguir: Assente-se por fim que, o exercício, por parte do Técnico do Seguro Social (cargo ocupado pelo Autor) de funções semelhantes - mas jamais equivalentes ou idênticas - às desempenhadas pelo Analista do Seguro Social, decorre de que aludidos cargos de fato possuem atribuições próximas, como definidas pela Lei 10.667/2003, e trazidas a cotejo na própria exordial, a fls. 03. Com efeito, como se vê de fls. 03, as atribuições do cargo ocupado pelo Autor consistem em suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS (destacamos). Ora, as aí denominadas atividades de competência do INSS correspondem justamente às atribuições do Analista do Seguro Social, definidas no inciso imediatamente precedente, de tal maneira que o Autor, pela natureza do cargo que ocupa, atua em atividade de apoio aos exercentes do cargo de Analista, o que de forma alguma tem o condão de equiparar os cargos. In casu, considerando a amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, os documentos acostados aos autos e o teor das normas albergadas pela Lei no. 10.667/2003, não resta configurado que a parte-autora teria laborado em desvio de função no período indicado nos autos, não fazendo, em consequência, jus à percepção das diferenças salariais indicadas na exordial. Em casos assemelhados ao enfrentado nos presentes autos que, em síntese, envolvem o cotejo das atribuições dos técnicos previdenciários com as atribuições dos analistas previdenciários, fixadas por força da Lei no. 10.667/2003, não tem sido outro o entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais, como se observa do julgado referenciado a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Em razão de investidura legal, o servidor público somente tem direito ao recebimento dos vencimentos do cargo de que se tornou titular. 2. Assim, o desvio de função deve ser corrigido pela Administração, todavia não gera direitos à percepção de vencimento diferenciado daquele cargo para o qual foi nomeado e investido. 3. Na hipótese, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, a Lei nº 10.667/03 não detalhou as atividades que seriam exercidas pelo primeiro, conferindo-lhe apenas atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigida no respectivo concurso público. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 377916, TRF 5ª Região, 4ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJ 16/01/2009, p. 363) Pelo que a pretensão do Autor, nos termos em que colacionada nos autos, encontra óbice constitucional, mormente no que consagra o art. 37, incisos II e XIII, da Lei Maior, e legal, nos termos da Lei no. 10.667/2003, não havendo como se reconhecer seja o desvio de função seja o direito à percepção das verbas indicadas na exordial. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo Autor, estes fixados no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018151-61.2010.403.6105 - INTEC DE JUNDIAI MANUTENCAO PREDIAL E COMERCIO LTDA(SPI84818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como vista da r. sentença. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016999-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011612-84.2007.403.6105 (2007.61.05.011612-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP084777 - CELSO DALRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado quitado o débito em face da embargada, pago mediante depósito judicial em parcelas sucessivas, ao fundamento de excesso de execução tendo em vista a inexigibilidade dos valores cobrados a título de juros moratórios e compensatórios, conforme cálculo apresentado às fls. 1180/1203 nos autos da execução do julgado da Ação de Desapropriação, autos nº 0011612-84.2007.403.6105, em apenso, no valor de R\$244.217,74, atualizado em 10/2009. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/173. Pelo despacho de f. 175, os Embargos foram recebidos, e, intimada a Embargada para impugnação, tendo sido esta apresentada, às fls. 177/181, arguindo a União preliminar acerca da inépcia da inicial, defendendo, quanto ao mérito, a sua total improcedência. Juntou documentos (fls. 182/202). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação de fls. 204/206, acerca dos quais apenas a União se manifestou às fls. 211/211v°. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e antes mesmo de passar ao exame dos presentes Embargos, anoto a existência de questão de ordem atinente à nulidade dos atos praticados a partir do despacho de f. 1255 proferido nos autos da ação principal que determinou a citação da Embargante nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica do exame dos atos praticados nos autos da ação principal, transitada a decisão de mérito de conhecimento que julgou procedente a ação proposta, determinando a integração do imóvel ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Pedreira (fls. 97/99), foi homologada a conta de liquidação apresentada pela contadoria do Juízo Estadual (f. 135), conforme decisão de f. 154, tendo sido então a Embargante citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para oposição de Embargos. Destarte, resta claro que o despacho f. 1255 foi proferido por evidente equívoco, já que processada a execução sem oposição de Embargos, não havendo mais que se discutir acerca do mérito do julgado que acolheu o cálculo apresentado pela contadoria, tendo em vista a ocorrência de preclusão, razão pela qual declaro a nulidade dos atos praticados a partir do despacho que determinou nova citação da Embargante, nos termos do art. 730 do CPC, conforme f. 1255 dos autos principais. Ante o exposto, ante a falta de interesse, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução nos autos da ação principal para cumprimento do julgado. Deixo de condenar as partes ao pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como considerando que as mesmas não deram causa ao ajuizamento da presente. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta decisão em julgado, desapensem-se, certifiquem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005908-71.1999.403.6105 (1999.61.05.005908-4) - DAHRUJ VEICULOS LTDA X CRISTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X DAHRUJ VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CRISTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229, cumprimento de Sentença. Após, considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como os valores pagos, conforme fls. 197 e 209, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Outrossim, considerando-se o requerido pela UNIÃO às fls. 208, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda a conversão em renda à mesma, dos valores depositados (fls. 197 e 209), através de guia DARF, sob o Código 2864. Cumprido o ofício, e efetivada a conversão, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001902-98.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO PEDRO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JAIR SOUZA SANTOS (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JORGE JUVENAL FELIX (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JOAO BELARMINO DA SILVA (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JULIANA SILVA CARDOSO (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO JESUS RODRIGUES X GLEIDES MARTINS PEREIRA X SANDRA MARIA BARBOSA SOARES X APARECIDO PACHECO DE ABREU X CELMA JESUS LIMA X ROSELI DAMIAO DE OLIVEIRA X JUDITE VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO BAPTISTA X AMELIA MARIA DE JESUS X ROSA FRANCO MIRANDA X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO ANUNCIARIO DE OLIVEIRA X ERICA CRISTINA MAZOLI DA SILVA X JANAINA MAZOLI DA SILVA X LUZINETE DOS SANTOS CLEMENTE DA CONCEICAO X NAIR AMELIA BARBOSA X NILSON ADRIAO SILVEIRA X ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS X MARIA DE LURDES FREITAS DA SILVA X VIVILENE DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO TOMAZ X MARIA CLERIA DE JESUS X ANGELA MARIA

OTERO X JUDITE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X EDILENE CAIRES DA SILVA X DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X ISABEL BENATTI DE OLIVEIRA X CLEUSA BATISTA X MARINEIDE ALMEIDA DE PINHO X ANA LUCIA LIMA REIS X MARIA JOSE SAMPAIO PEREIRA X PAULO PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DE OLIVEIRA CLARO PIRES X ANA MARIA FLORENTINO RIBEIRO X JOSE ELSON AGOSTINHO DE SOUZA X ROSA MARIA DOS SANTOS X ELIZETE MACIEL SANTOS TEOFILIO X MARIA DE LOURDES MACIEL SANTOS X IVANETE MARIA DE JESUS X RENATO JUCELINO BABINO X TATIANA DE JESUS ALMEIDA X MONICA MARIA GALDINO DE CASTRO X ZULMIRA DE OLIVEIRA X MARILENE DE SOUZA SANTOS X KATIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO LUIS BALLARINI X RAIMUNDO TRAZBOLO DE SOUZA X JAIR LEITE GONCALVES X CELSO RODRIGUES DE SOUSA X EDUARDO VICENTE DE ANDRADE X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X TERESA LAUDELINO BARBOSA X JULIANA SILVA DE ALMEIDA X EDENILSON LUCAS X BENEDITA JULIA FRANCISCO X MARIA JOSE DOS SANTOS X PAULO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA NETO X ARINETE ALVES DA SILVA X ROSELI TOMAZ TORRES X ADAO MOREIRA SOARES X GERALDO MARTINS COSTA X NELSON BISPO DE SOUZA X JOAO LOURENCO NUNES X MARIA DAS DORES SOARES X NIVALDO DA SILVA DOMINGUES X MARINALDO SEVERINO DE SOUZA X DENISMAR VICENTE SOUZA X KATIANE DA SILVA LEITE X CLEIDE SILVINA DA SILVA X ALEIXO DA CONCEICAO SOARES FAGUNDES X ARMENDIO ROCHA ALMEIDA X NOELMA ALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência da manifestação do Município de Campinas de fls.563/564.Decorrido o prazo legal, volvam os autos conclusos.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls.554 e 558. Intime-se.DESPACHOS DE FLS.554 E 558:Vistos etc. Fls. 429/547-Mantenho a decisão de fls. 401/403, pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 553, bem como a documentação acostada às fls. 437/449, dê-se vista dos autos ao D. Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se. Expeça-se mandado de intimação ao Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Campinas para que prestem as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.554.Int.

Expediente Nº 4577

MONITORIA

0002327-38.2005.403.6105 (2005.61.05.002327-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 284, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 289: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Exequente (ECT) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntadas às fls. 287/288, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0004870-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE FERNANDES FRANCO

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 51, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 59: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntadas às fls. 56/58, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0004878-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ROMEIRO DE SOUSA

Tendo em vista que o Réu não efetuou o pagamento devido, embora regularmente intimado para tanto (fls. 36/37), prossiga-se com o presente. Assim, modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 43/44, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 50: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntadas às fls. 47/49, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0008907-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 127, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 156: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD, juntados às fls. 154/155, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604209-40.1992.403.6105 (92.0604209-2) - WANDERCY APARECIDA DINIZ LORO (SP027465 - ANTONIO CELSO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Desarquivem-se os autos referidos, com urgência. Após, intime-se a parte autora acerca do presente expediente.

0605102-31.1992.403.6105 (92.0605102-4) - ARMANDO DA COSTA MONTEIRO X LUIZ DONADON X ANTONIO FERES - ESPOLIO X JOSEFINA SABIA FERES X MARIO ALTINO MARQUES X MARIA CHRISTINA GUARDIA ABRAMIDES X LUCIA MARIA MACCARI X ERMELINDO PISSARDO X GERALDO BARIJAN X JOAO GALVAO ANDERSON - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA HOFMANN PENTEADO ANDERSON X ROMEU CHIAVEGATTO X NELSON STEVAO X VICENTE GIANFRANCESCO X LUIZ GONZAGA DAVERIO - ESPOLIO X MAFALDA DAVERIO X IDALGO DAL COLLETO X JULIO PINTO PEIXOTO X JOSE TREVISANI - ESPOLIO X ELZA BELOTO TREVISANI X CARLOS GOMES X GERALDO MACARI X ANGELINO TREVISAN X ANTONIO BELLINI X JOSE CASSIANO FILHO X MARLI APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA X ALZIRA DE MORAES SOLIGO X ERNEST DEUBER (SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES E SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARMANDO DA COSTA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA SABIA FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ALTINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CHRISTINA GUARDIA ABRAMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA MACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDO PISSARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BARIJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZINHA HOFMANN PENTEADO ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GALVAO ANDERSON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON STEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GIANFRANCESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DAVERIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA DAVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALGO DAL COLLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO PINTO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TREVISANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA BELOTO

TREVISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA DE MORAES SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNEST DEUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquite-se os autos referidos, com urgência. Após, intime-se a parte autora acerca do presente expediente.

0013421-90.1999.403.6105 (1999.61.05.013421-5) - COML/ ANEMA DE FERRAMENTAS LTDA(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0003867-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003867-8) - FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 219: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 219, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 224: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntadas às fls. 222/223, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0005310-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005310-7) - ALAN RODRIGO PEIXOTO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003350-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053713-32.2000.403.0399 (2000.03.99.053713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Fls. 321, 339/345 E 350/352: Retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo. Após, dê-se nova vista às partes. Int. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016889-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X ROMILDO CANHIM X MARCELO CANHIM

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntadas às fls. 126/129, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0005278-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Fls. 118: Tendo em vista o requerido pela CEF, entendo por bem, por ora, que se proceda à pesquisa junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, bem como junto ao sistema BACENJUD, para fins de verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. CERTIDAO FLS. 125: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD, bem como do SIEL do Tribunal Eleitoral juntados às fls. 121/124, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0010847-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA

Fls. 65/68: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDAO FLS. 74: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntadas às fls. 71/73, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0000338-84.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO MATEUS(SP115719 - INES BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 77/78: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 65, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDAO FLS. 84: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntadas às fls. 81/83, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 4626

DESAPROPRIACAO

0005565-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005565-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANUEL MARTINEZ PEREZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X LIDIA B. MARTINEZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos aos expropriados, considerando-se as manifestações de fls. 330/331, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 342: Fls. 336/341: cumpra-se o despacho de fls. 334.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004302-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-15.2011.403.6105) TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por TOPIGS DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0000265-15. 2011.403.6105 , pela qual se exige a quantia de R\$ 6.718,63 a título de contribuições sociais constituídas em lançamento por homologação mediante a entrega de declarações, além acréscimos legais.O valor inicialmente exigido, que importava em R\$ 136.639,58, foi revisto em face da alegação da embargante, em exceção de pré-executividade (fl. 59), de que o débito de maior relevância decorre exclusivamente de um engano de troca de códigos de recolhimento.Remanesceram, assim, as CDA ns. 36.940.508-0 e 36.940.507-2, nos valores de originários de, respectivamente, R\$ 314,96 e R\$ 2.677,47 (valores atualizados de R\$ 563,15 e R\$ 6.155,48 - fls. 77/83 dos autos da execução).Com relação à primeira (36.940.508-0), a embargada diz que, após a retificação das guias de recolhimento, restou o débito indicado.Quanto à segunda (n. 36.940.507-2), que tem por objeto débitos das competências 08/2005 a 10/2005 e 12/2005, a embargada reproduz a análise da administração tributária (fl. 143), que entendeu que a GPS da competência 11/2008, retificada em 14/04/2011, apresentada pela embargante como prova da quitação dos débitos, não se refere ao débito.A embargante, ao contrário, sustenta que o débito apontado na primeira CDA (36.940.508-0), cujo valor originário é de R\$ 314,96, foi quitado em 05/04/2011, com os devidos encargos, no importe de R\$ 442,76, conforme demonstrado à fl. 26.Já com relação à segunda CDA (n. 36.940.507-2), a embargante afirma que o débito decorreu de equívoco, já corrigido com a retificação das GPS, conforme informou à fl. 94, que as GPS da competência 11/2008 haviam sido retificadas para o código 2607 em 14/04/2011, sendo juntadas as respectivas retificadoras às fls. 95/96.Por outro lado, sustenta que, ainda que assim não fosse, o débito estaria extinto pela prescrição, cujo fluxo foi interrompido apenas quando já consumada, na data do despacho que ordenou a citação, em 31/01/2011, o qual não retroage à data da propositura da ação, regra geral não aplicável aos débitos fiscais.Em atendimento ao despacho que lhe concedeu oportunidade para especificar as provas que pretendesse produzir, afirma que não pretende produzir outras provas, visto que os documentos acostados aos autos comprovam o quanto alegado.DECIDO.O débito apontado na CDA n. 36.940.508-0, cujo valor originário é de R\$ 314,96, foi quitado em 05/04/2011, conforme comprovado à fl. 26.Quanto ao débito indicado na CDA n. 36.940.507-2, a embargante, como visto, afirma que decorreu de equívoco já corrigido com a retificação das GPS, conforme informou à fl. 94, que as GPS da competência 11/2008 haviam sido retificadas para o código 2607 em 14/04/2011, sendo juntadas as respectivas retificadoras às fls. 95/96.De fato, às fls. 94, a embargante requereu a juntada das GPS da competência 11/2008, retificadas para o código 2607 em 14/04/2011.Ocorre que os débitos exigidos na referida CDA referem-se às competências 08/2005 a 10/2005 e 12/2005, e não à competência 11/2008, objeto da retificação aludida.Assim, efetivamente não há prova da quitação dos referidos débitos. Prevalece a presunção de certeza e exigibilidade de que são revestidos por força do art. 204 do Código Tributário Nacional.E não se consumou a prescrição, cujo fluxo se interrompeu na data da propositura da ação, em 07/01/2011, por força da norma do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, que se aplica aos créditos tributários em interpretação conjunta com a regra do art. 174 do Código Tributário Nacional, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:() 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, declarando extinto o débito apontado na CDA n. 36.940.508-0, remanescendo a cobrança do débito indicado na CDA n. 36.940.507-2.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0011274-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012243-62.2006.403.6105 (2006.61.05.012243-8)) ANGELO JOSE LUMINI(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)
ÂNGELO JOSÉ LUMINI, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos em face do CONSELHO

REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em síntese, a ilegalidade dos valores exigidos, a ausência de notificação do lançamento tributário e da inscrição de dívida ativa, bem como a inexigibilidade da cobrança, por não exercer a atividade fiscalizada. Intimado, o embargado ofereceu impugnação às fls. 34/58. Afirma a legalidade da cobrança e que enviou a notificação para o endereço constante em seus cadastros. Por fim, aduz que o embargante não comprovou o pedido de cancelamento da inscrição e requer a improcedência dos presentes embargos. Intimado a se manifestar sobre a impugnação e os documentos juntados, o embargante reitera os termos da inicial, protestando pela procedência do pedido. DECIDO. Assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são indevidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, em tese, seria exigível apenas a anuidade de 2001. Contudo, nem mesmo a referida anuidade é devida tendo em vista a ocorrência da prescrição, que ora reconheço de ofício. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo

Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese.5. Recurso especial não provido. (grifei)(STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira).Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição.A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anuidade se torna devida, por inscrição própria: janeiro de 2001.Assim, à época do ajuizamento da execução em 05/10/2006 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário (anuidade de 2001), nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, bem como declaro a nulidade das anuidades de 2002 a 2005 e multa eleição 2003.Tendo em vista que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, já que uma das anuidades estava prescrita e as demais são inexigíveis e, considerando que o embargante foi obrigado a se defender nos presentes autos, o embargado arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da lei.Não sobrevivendo recurso, archive-se, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia da presente para os autos de execução em apenso.P.R.I.C.

0011786-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-06.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

.PA 1,10 Converto o julgamento em diligência. O embargado alega que a embargante alterou seu estatuto soci-al no ano de 2010, não juntando cópia de seu estatuto anterior, de modo que não há comprovação de que no período dos fatos geradores não exercia atividade de intermediação de compra e venda de imóveis de terceiros. Manifeste-se a embargante em 10 dias. Int.

0017118-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-56.2010.403.6105) CASA DA CRIANCA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CASA DA CRIANÇA VOVÔ NESTOR à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0006964-56.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 51.385,57 a título de contribuições sociais e acréscimos legais constituídos por auto de infração e inscritos na dívida ativa sob os ns. 35.848.020-5 e 35.848.024-8.Alega a embargante que a inscrição n. 35.848.024-8 se refere a débi-tos decorrentes de lançamento de ofício que, posteriormente, foi anulado em grau de recurso na alçada administrativa em razão de cominação incorreta da multa de ofício, quando se determinou a lavratura de novo auto de infração com a correção do equívoco. No entanto, diz que não foi intimada do novo lançamento, em violação à garantia do contraditório e da ampla defesa.Afirma que, ademais, o lançamento se deu na vigência de medida li-minar em mandado de segurança que determinara a expedição de certidão negativa à embargante e a correção do código FPAS indicado nas guias de recolhimento das con-tribuições previdenciárias, de 515 (empresas comerciais) para 639 (associações sem fins lucrativos).Entende que a certidão de dívida ativa indica termo final do período de apuração como dez/2005, quando na verdade é nov/2006, pois a decisão administra-tiva que, em grau de recurso, determinou a lavratura do auto de infração foi prolatada em 08/09/2006, acarretando nulidade do título em face do art. 203 c.c. art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional.Vislumbra violação à Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, pois considerou-se no lançamento o período decadencial decenal.Pleiteia o reconhecimento de que faz jus à isenção prevista pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91, e por conseguinte, a nulidade do lançamento que tem por fun-damento a informação incorreta prestada em GFIP. Diz que, embora tenha demons-trado à autoridade administrativa a satisfação dos requisitos para fruição da referida i-senção, a fiscalização decidiu pela aplicação de multa em razão de descumprimento de obrigação acessória pela indicação incorreta do código FPAS nas GFIP.Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Com relação à isenção de que tratava o art. 55 da Lei n. 8.212/91, observa que o gozo do benefício depende de requerimento à autoridade administrativa com a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.Em réplica, a embargante insiste em que a Súmula Vinculante STF n. 8 foi violada com o lançamento e nota que a embargada deixou de impugnar todos os fatos e fundamentos legais articulados na petição inicial. Enfim, diz que não pretende produzir outras provas.Juntou-se cópia do processo administrativo.DECIDO.Verifica-se pelo relatório fiscal da infração que integra o processo administrativo (fl. 193/196), que o débito inscrito sob o n. 35.848.024-8 decorre de multa cominada no valor mínimo legal, com base no art. 292 do Regulamento da Pre-vidência Social, em virtude de a embargante ter apresentado as GFIP do período de 01/1999 a 12/2005, com erro ou omissão nos campos do FPAS, código de Tercei-ros, alíquota de Risco de Acidente de Trabalho, valor devido à Previdência e opção pelo Simples, conforme podemos observar em demonstrativo anexo, infringindo desta forma a Lei n. 8.212/91, art. 32, inc. IV, 6º acrescido pela Lei n. 9.528/97, combi-nado com o art. 225, inc. IV, 4º do Regulamento da Previdência

Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. A notificação do lançamento à embargante se deu em 06/11/2006, conforme se verifica à fl. 193. Desta forma, verifica-se que, ao contrário do que sustenta a embargante, houve regular notificação do lançamento do débito, decorrente de multa por descumprimento de obrigação acessória. Todavia, como visto, o auto de infração indica, como período de apuração, o lapso de 01/1999 a 12/2005. Mas, na data do lançamento, em 06/11/2006, o art. 150, 4º do CTN (aplicável à espécie em preferência ao art. 173 do mesmo estatuto, já que houve cumprimento parcial da obrigação acessória), já havia extinto o direito de lançar o crédito tributário relativamente às infrações cometidas antes de 11/2001. Então, devem ser excluídas as multas relativas aos fatos geradores que ocorreram de 01/1999 a 10/2001. Afinal, não se deve olvidar que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (3º do art. 113 do CTN), de forma que o prazo decadencial para o lançamento de multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória segue o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula. Dada a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, re-conhecida pela Súmula Vinculante n. 8 do STF (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), a decadência e a prescrição tributárias são regidas pelos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, que estabelece, para ambas, o prazo quinquenal. A delimitação do período abrangido pelo lançamento, respeitado o prazo decadencial, incumbe à autoridade tributária, de forma que, não havendo prova da alegação de que é errôneo o registro, pelo auto de infração, de dez/2005 como termo ad quem do período, prevalece a presunção, própria dos atos administrativos, de que retrata a verdade. A medida liminar em mandado de segurança, referida pela embargante, não reconheceu eventual direito à isenção prevista pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91, mas apenas acolheu o pedido para determinar a correção do código FPAS nas GFIP apresentadas. Por isso, não impedia o lançamento da multa em foco. A fruição da isenção das contribuições para a seguridade social pelas entidades beneficentes de assistência social depende do cumprimento dos requisitos legais, antes previstos pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91, e hoje objeto da Lei n. 12.101, de 27/11/2009. Compete aos órgãos administrativos arrolados no art. 21 da Lei n. 12.101/2009 a apreciação dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social e a verificação da satisfação dos requisitos legais. Se, eventualmente, for negado à embargante a certificação como entidade beneficente para fruição da isenção, a que entende fazer jus, aí sim será facultado o acesso ao Poder Judiciário para revisar o ato administrativo. Porém, não é em sede de embargos à execução, com supressão da instância administrativa, que a embargante poderá obter o reconhecimento à isenção. Desta forma, é legítima a exigência, ressalvadas as multas extintas pela decadência, relativas ao período de 01/1999 a 10/2001. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para excluir a parcela do débito relativa às competências de 01/1999 a 10/2001. Julgo subsistente a penhora. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios devidos à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor excluído da execução em razão da decadência, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000628-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007585-8)) SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20086105007585-8, pela qual se exige a quantia de R\$ 79.033,34 a título de tributos e acréscimos legais constituídos em lançamento de ofício por auto de infração. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque, na data da instauração do processo administrativo, encontrava-se estabelecida em outro endereço, conforme registra sua ficha cadastral na Junta Comercial. Diz, ainda, que a penhora recaiu sobre imóveis que não lhe pertencem. Em impugnação, a embargada sustenta que os embargos são intempestivos. E esclarece que uma das certidões de dívida ativa se refere a débitos oriundos de custas processuais cujo ônus foi atribuído à embargante em processos judiciais de que fez parte. E a outra CDA diz respeito a multas cominadas em razão da falta de entrega de declarações, em descumprimento de obrigação acessória, de cujos lançamentos de ofício a embargante foi devidamente notificada, conforme atestam os avisos de recebimento anexos. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Cumpre ter em conta que o domicílio tributário é eleito pelo contribuinte, que tem a obrigação legal de comunicar ao fisco eventuais alterações. A propósito, a Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça considera que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Assim, é irrelevante se o cadastro na Junta Comercial indica endereço diverso daquele eleito pela empresa como domicílio tributário. Importa é que a notificação de lançamento tenha sido encaminhada para este último, tal como sucedeu na espécie. De qualquer forma, os presentes embargos são intempestivos. O período de 20 de dezembro a 6 de janeiro é considerado feriado na Justiça Federal pelo art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/66. De acordo com o Código de Processo Civil, o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados (art. 178), e considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento

cair em feri-ado (1º do art. 184).No caso, a embargante foi intimada da penhora em 16/12/2011, sexta-feira, razão por que o prazo de 30 dias para oposição de embargos (LEF, art. 16, III), iniciou-se no dia útil seguinte, segunda-feira, 19/12/2011.A superveniência do recesso forense, de 20/12/2011 a 06/01/2012, que é considerado feriado, não suspendeu nem interrompeu o prazo legal previsto para oposição de embargos.Assim, quando oferecidos os presentes embargos, em 20/01/2012, o prazo de 30 dias já havia expirado.Assim, não se verifica, na espécie, a presença de pressuposto de cons-tituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0001236-63.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015584-91.2009.403.6105 (2009.61.05.015584-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução promovida pe-la Fazenda Pública do Município de Campinas nos autos n. 200961050155846, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa por terem sido remidos os tributos referentes aos exercícios de 2006 e 2007 em razão de Lei Municipal nº 14.102/2011 e o cancelamento administrativo do tributo referente ao exercício de 2005. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, a-qui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que à época do ajuizamento da execução, não existia a remissão instituída pela Lei 14.102/2011, publicada em 26/07/2011. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamen-tação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005575-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014725-07.2011.403.6105) PAULO UMBERTO SERAFIM LEITE(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, bem como do auto de penhora, com a respectiva intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006792-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016658-49.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 0016658-49.2010.403.6105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de taxa de lixo. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança e que desde de 1976, o proprietário é o Sr. Hélio Pedro. Em impugnação, a embargada refuta as alegações da embargante ao argumento de que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a outorga da escritura definitiva. DECIDO. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imó-veis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 09/14):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens inte-grantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alie-nados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados de-pendendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Hélio Pedro (fl. 18). Assim, embora não haja notícia de

outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Hélio Pedro pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-conhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 0016658-49.2010.403.6105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 08 em favor da embargante, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008421-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016130-15.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0016130-15.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 347,34 a título de taxa de lixo, relativo ao exercício de 2006. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova a notificação do lançamento. Impugnando os embargos, a exequente afasta a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que o recebimento da notificação do lançamento é presumido. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Quanto ao mérito, verifica-se que a cobrança compreendida em parcelas referentes a taxas de coleta, remoção e destinação de lixo, é legítima: A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (STF, 2ª Turma, RE 364202, rel. min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008423-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016133-67.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0016133-67.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 344,02 a título de taxa de lixo, relativo ao exercício de 2006. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova a notificação do lançamento. Impugnando os embargos, a exequente afasta a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que o recebimento da notificação do lançamento é presumido. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do

IPTU ao ende-reço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Quanto ao mérito, verifica-se que a cobrança compreendida em par-celas referentes a taxas de coleta, remoção e destinação de lixo, é legítima: A imu-nidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (STF, 2ª Turma, RE 364202, rel. min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008794-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-

03.2011.403.6105) COMERCIAL MASSA NOBRE DE CAMPINAS LTDA - ME(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA E SP307238 - CAUE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por COMERCIAL MASSA NOBRE DE CAMPINAS LTDA. ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIO-NAL nos autos n. 00057560320114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 47.462,18 a título de contribuições sociais, além de multa de mora de 20%. Alega a embargante que não foi notificada do lançamento na alçada administrativa. Considera a multa de 20% inconstitucional por se constituir em penali-dade excessiva. Diz que a penhora é ilegal porque recaiu sobre ativos financeiros no importe de R\$ 46.485,10, que constitui seu capital de giro, originado de empréstimo bancário. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embar-gante. DECIDO. Verifica-se que o débito foi constituído mediante declaração (confis-são) da embargante. Por isso, dispensa-se qualquer outra providência por parte do fisco para a cobrança da dívida (Súmula n. 436 do STJ). A multa de mora, cominada no módico percentual de 20%, constitui razoável sanção pelo inadimplemento, prevista em lei, longe estando de configurar ex-cesso. No entanto, a embargante, que se constitui em microempresa, às fls. 13/20 demonstra que, em 25/04/2012, contraiu empréstimo de R\$ 50.000,00 junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., a ser pago em 24 prestações de R\$ 2.497,95. Assim, o bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud, em 17/05/2012, de R\$ 46.485,10 e R\$ 60,93, alcançou precisamente os valores que obti-vera pelo referido mútuo. Ademais, o montante bloqueado não atingiu o valor da ordem (R\$ 47.462,18), o que revela que a embargante não possui outros ativos financeiros, na mesma ou em outras entidades bancárias. Desta forma, o bloqueio de ativos financeiros tem o efeito de impedir o exercício das atividades da embargante, o que se revela ilegal em face do art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil, em interpretação extensiva acolhida pelo e. Supe-rior Tribunal de Justiça: () 4. Esta Corte, ampliando a aplicação do artigo 649 do Código de Processo Civil, tem reconhecido a impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao funcionamento de empresas de pequeno porte ou microempresas, de modo a não causar nenhum óbice ao exercício das atividades por elas desenvolvidas. (2ª Turma, REsp 946959, rel. min. Castro Meira, DJ 27/08/2007). Na ausência de indicação de outros bens pela embargada, deve ser de-ferida a substituição da penhora de ativos financeiros pela penhora dos bens indicados pela embargante às fls. 12. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Em substituição da garantia, expeça-se mandado de penhora e avali-ação dos bens indicados às fls. 12, e alvará de levantamento das importâncias transfe-ridas para conta judicial (fls. 43), para o que o il. patrono da embargante deverá apre-sentar procuração com poderes específicos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0500480-61.1993.403.6105 (93.0500480-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de MARCOS ROBERTO RODRIGUES, na qual cobra se crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a informar o CPF do executado às fls. 69 e 71, o exequente ficou inerte, conforme certidão de fls. 69, verso e 71. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente quando a peti-ção inicial não preenche os requisitos dos artigos. 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a qualificação do executado, informando o CPF. A paralisação indefinida dos autos, apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar, podendo gerar no presente caso em que a qualificação da executada encontra-se incompleta, o que pode causar transtornos a terceiros. Na falta da providência determinada pelo juízo, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0605845-36.1995.403.6105 (95.0605845-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSATERRA TERRAPLENAGEM LTDA X WALDEMAR VIDOTTI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Wal-demar Vidotti, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 100. Afasta a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente. Requer seja determinada a indisponibilidade de todos os bens da empresa e do co-executado, tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens foram infrutíferas. DECIDO Conforme informações contidas na certidão de dívida ativa, trata-se de débito constituído por lançamento de ofício (NFLD), cujo contribuinte foi notificado em 25/02/1994. A ação foi ajuizada em 19/07/1995 e a citação válida da empresa ocorreu em 16/08/1995 (fl. 12), portanto dentro do lustro prescricional. Em 11/03/1996 houve penhora sobre bens da empresa executada (fl. 15). À fl. 32, a exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista o parcelamento do débito em 05/10/1999, cuja rescisão por descumprimento ocorreu em 17/08/2000 (fl. 41). Em 29/04/2005, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, o qual restou infrutífero, conforme atesta a certidão do oficial de justiça de fl. 55: ...a executada Transterra terraplana-gem Ltda fechou há cerca de 05 anos e que não conhece o depositário. Intimado a apresentar o bem penhorado ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, em 30/04/2007, o depositário quedou-se inerte. A exequente, requereu, então, em 26/11/2010, a citação do co-executado, WALDEMAR VIDOTTI, cujo ato ocorreu em 17/07/2012, conforme atesta a certidão da oficiala de justiça (fl. 106). Dessa forma não se consumou a prescrição intercorrente, pois a exequente sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar os executados e bens para satisfação do débito e, em momento algum, o feito permaneceu parado por mais de cinco anos. Não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição, tampouco houve arquivamento dos autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Outrossim, indefiro o pedido de indisponibilidade fulcrado no art. 185-A do CTN, uma vez que a exequente não comprova, de forma definida, a realização de todas as medidas constritivas enumeradas no art. 11 da LEF, visando localizar bens dos executados passíveis e aptos à garantia do débito. É firme a posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a efetiva aplicação do art. 185-A do CTN, resulta do esgotamento das diligências para localização dos bens penhoráveis. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve com-provação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1028166/MG. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 04/09/2008. Pub. DJE 02/10/2008). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA - ART. 185-A DO CTN - MEDIDA EXCEPCIONAL E DE GRAVES REPERCUSSÕES - RISCOS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF - INSURGÊNCIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte de origem indeferiu o pedido de penhora universal de bens, que consiste na indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, por tratar-se de medida drástica que inviabilizaria, in casu, a atividade econômica da empresa. 2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconhecendo a excepcionalidade da medida, entendeu pela não-configuração de hipótese extremada que justificaria a penhora sobre universal sobre bens, e que o exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado. Rever esse entendimento demanda incursão nas circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. O agravante, em suas razões especiais, furtou-se em rebater um dos fundamentos suficientes que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia pelo acórdão recorrido, qual seja o de que a executada é detentora de precatórios que somam valores superiores aos débitos tributários executados (fl. 18e). Incidência da Súmula 283 do STF. 4. Registre-se, por fim, que a argumentação em relação à Lei n. 11.382/06 não constou da petição de recurso especial, o que representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. (Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1179807 / PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0070471-0 - Segunda Turma - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Julgado em 19/11/2009) A certidão da oficiala de justiça atesta que deixou de proceder à penhora de outros bens do co-executado, tendo em vista a petição protocolada pela parte interessada. Consta, ainda, a restrição de transferência do veículo Ford/Cargo 1117, de propriedade da empresa (fls. 106 e 110). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre bens livres do co-executado, WALDEMAR VIDOTTI, para o endereço de fl. 73. Int. Cumpra-se.

0601908-81.1996.403.6105 (96.0601908-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA X JOSE FERREIRA GOMES FILHO(SP037583 - NELSON PRIMO) X JANCARLO FERREIRA GOMES(SP037583 - NELSON PRIMO)

Recebo a conclusão.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA., JOSÉ FERREIRA GOMES FILHO E JANCAR-LO FERREIRA GOMES, pela qual se exige a quantia de R\$ 46.542,04, atualizada em abril de 1996, a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais.Intimada a se manifestar acerca da prática, pelos co-executados, de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, bem como, se em razão do processo falimentar foi instaurado inquérito de crime falimentar, a exe- quente se manifestou a fls. 176/179. Afirma que a discussão sobre a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução é matéria que demanda dilação probatória, compatível apenas em sede de embargos. Aduz, ainda, que o encerra-mento da falência colocou fim ao processo falimentar, mas não extinguiu as obriga-ções do falido. Por fim, reitera a legitimidade dos sócios para figurarem no polo pas-sivo da execução e requerer seja apreciado o pedido de fls. 172/173.DECIDO.A propósito do art. 13 da Lei n. 8.620/93, cumpre ter em conta a exegese conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao dispositivo:Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabi-lidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabi-lidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, i-gualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa ju-rídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008)Com pertinência à responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RES- PONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comerci-al não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumi-das pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infra-ção à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de socie-dade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e inte-gralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pesso-almente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimita-damente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com vio-lação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (dire-tores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsá-veis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não ca-racteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a es-se título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabili-da-de tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001).Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006).Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei.Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer:1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação;2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação.Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da

obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por confissão de dívida, conforme esclarece a exequente à fl. 54. Assim, o tributo foi declarado, mas não pago, configurando-se mero inadimplemento da obrigação tributária. E não há notícia de que a empresa executada tenha sido extinta irregularmente, ao revés, a falência constitui-se em processo de dissolução regular da pessoa jurídica, somente sendo viabilizada a responsabilidade dos sócios se comprovar a prática de irregularidades na condução dos negócios da empresa, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Assim, os co-executados não ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Ante o exposto, determino a exclusão dos co-executados, JOSÉ FERREIRA GOMES FILHO E JANCARLO FERREIRA GOMES, do pólo passivo da execução, bem como o levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos, em favor do co-executado, JOSÉ FERREIRA GOMES FILHO (fls. 149/150). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1051393, rel. min. LUIZ FUX, DJe 06/08/2009). Anote-se, inclusive no SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

0012133-10.1999.403.6105 (1999.61.05.012133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA X HELIO MAURICIO DE SOUZA VASCONCELLOS(RJ048222 - AFONSO JORGE RIBEIRO) X JULIO NEVES X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO X ANIBAL FARIA AFONSO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO X NICOLAU GIARDINO NETO

.PA 1,10 Chamo o feito à ordem, apreciando as exceções de pré-executividade de fls. 160/165 e 180/184. Exige-se, nesta execução fiscal, a quantia de R\$ 398.753,47, atualizada para fev/2009, relativa a contribuições ao PIS apuradas por CACIC VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., dos períodos de 01 a 10/1996, constituídas em lançamento por homologação mediante apresentação de declaração de rendimentos, além de multa de mora. O co-executado HÉLIO MAURÍCIO DE SOUZA VASCONCELLOS alega (fls. 160/65) que não detém legitimidade passiva para a execução, porquanto, em 25/09/1995, foi exonerado do cargo de gerente da sociedade executada - CACIC VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. -, para o qual fora nomeado em 14/11/1994, conforme demonstram as alterações contratuais de fls. 160/165 e 169/170. Já o co-executado ANÍBAL FARIA AFONSO sustenta (fls. 180/184) que o débito em execução foi extinto pela prescrição, pois, constituído por declaração em 28/02/1998, com a execução ajuizada em 23/09/1999, o excipiente só veio a ser citado em 19/07/2012, quando já decorridos mais de cinco anos desde a entrega da declaração. Esclarece, ademais, que foi eleito gerente - não sócio - em 11/10/1996 e afastou-se da sociedade em 01/02/2000, conforme se demonstra às fls. 187/188 e 191/192. DECIDO. A exequente, às fls. 126/127, requereu a inclusão, no polo passivo, das pessoas físicas que exerceram cargo de gerência da sociedade executada, dentre elas os ora excipientes, com base na ficha cadastral da Jucesp de fls. 129/141, a qual registra a nomeação do excipiente HÉLIO MAURÍCIO DE SOUZA VASCONCELLOS, na ata arquivada em sessão de 09/12/1994, para o cargo de gerente, mas não consigna sua exclusão em 25/09/1995. Registra ainda a nomeação, para o mesmo cargo, de ANÍBAL FARIA AFONSO na sessão de 16/12/1995, e sua exoneração na sessão de 17/04/2000. Ocorre que, conforme se vê às fls. 175/178, a décima terceira alteração do contrato social, arquivada na Juscesp em 22/11/1995, consigna, em sua cláusula primeira, que foi aceito o pedido de exoneração, dentre outros gerentes, de HÉLIO MAURÍCIO DE SOUZA VASCONCELLOS (ora excipiente), JÚLIO NEVES e JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO, todos co-executados, e ainda de ANTÔNIO CÂNDIDO SEVERO DE REZENDE e FERNANDO RODRIGUES VIEGAS FILHO. Desta forma, o excipiente HÉLIO MAURÍCIO DE SOUZA VASCONCELLOS não detém legitimidade passiva para a execução, pois os débitos exequendos se referem a período posterior (01 a 10/1996) àquele em que o excipiente ocupou cargo de gerência (14/11/1994 a 25/09/1995). Pela mesma razão, já que foram exonerados do cargo de gerente em 25/09/1995, reconsiderando a decisão de 27/04/2011 (fls. 151), que acolheu pedido da exequente para incluir os sócios indicados no polo passivo, cum-pre excluir JÚLIO NEVES e JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO do polo passivo da execução. Verifica-se (fls. 23, 51, 87/89, 112, 126/127) que a exequente vem buscando a citação, como representante legal da empresa e co-responsável pela dívida, de JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO, sem que tenha obtido êxito no ato (fls. 83/84, 110, 123, 209). O pedido de citação de referido pessoa tem por fundamento o fato de que seu nome ainda consta como responsável legal pela empresa executada no cadastro tributário (fls. 53/54). Ocorre que, como visto, JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO foi exonerado do cargo de gerente em 25/09/1995. E a atualização do cadastro fiscal após sua exoneração, à evidência, não lhe competia, já que não exercia o cargo de representante legal, im-prescindível para tanto. Por outro lado, o co-executado ANÍBAL FARIA AFONSO, conquanto exercesse o cargo de gerente desde 11/10/1996, e assim durante a ocorrência de pequena parte dos fatos geradores dos débitos em cobrança (01 a 10/1996), afastou-se da sociedade em 01/02/2000, conforme demonstra às fls. 187/188 e 191/192. E a empresa continuou a operar, tendo requerido, posteriormente à exoneração de ANÍBAL FARIA AFONSO, o arquivamento de alterações no seu contrato social, que se deram

em 05/07/2000 e 13/06/2005, consoante se vê à fls. 192. Desta forma, a extinção irregular da empresa não ocorreu durante a gestão de ANÍBAL FARIA AFONSO, razão por que não é ele responsável pelos débitos devidos pela empresa, da qual se retirou regularmente. Portanto, cumpre excluir do polo passivo, também, ANÍBAL FARIA AFONSO. Por fim, não se consumou a prescrição, pois a execução foi ajuizada antes de expirado o quinquênio contado a partir da constituição do débito, e a citação não se efetuou até agora apenas em razão da extinção irregular da empresa. Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade de fls. 160/165 e 180/184, para excluir os excipientes HÉLIO MAURÍCIO DE SOUZA VASCONCELLOS e ANÍBAL FARIA AFONSO do polo passivo da execução. Excluo ainda do polo passivo, de ofício, JÚLIO NEVES e JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO. Considerando que à exequente incumbe arcar com os riscos da execução, condeno-a a pagar os honorários advocatícios devidos a HÉLIO MAURÍCIO DE SOUZA VASCONCELLOS e ANÍBAL FARIA AFONSO no importe de R\$ 2.000,00 para cada, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando singeleza da questão e o tempo demandado dos respectivos patronos. Ao SEDI para exclusão de HÉLIO MAURÍCIO DE SOUZA VASCONCELLOS, ANÍBAL FARIA AFONSO, JÚLIO NEVES e JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO do polo passivo. Int.

0017890-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017890-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO FACHINI VIEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP em face de ADRIANO FACHINI VIEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003496-02.2001.403.6105 (2001.61.05.003496-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALCIDES DE CASTRO NOGUEIRA FILHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de ALCIDES DE CASTRO NOGUEIRA FILHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012508-35.2004.403.6105 (2004.61.05.012508-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUSUMU YASCHIRO(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de SUSUMU YASCHIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0013077-65.2006.403.6105 (2006.61.05.013077-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 65/66, a exequente requer a substituição do pólo passivo da execução e a remessa dos autos ao juízo estadual. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente de substituição do polo passivo, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade para Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extinta a presente execução. Determino o

levantamento dos depósitos de fls. 52 e 63 em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013570-71.2008.403.6105 (2008.61.05.013570-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DINIZ(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO em face de MARIA APARECIDA SIQUEIRA DINIZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fls. 15 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015584-91.2009.403.6105 (2009.61.05.015584-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento referente ao exercício fiscal de 2005 e da remissão referentes aos exercícios de 2006 e 2007. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 48 em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016922-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016922-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAMES ALBERTO DE MOURA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JAMES ALBERTO DE MOURA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017482-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEIDE LEMES DE SOUZA RIBEIRO(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO DE SÃO PAULO em face de NEIDE LEMOS DE SOUZA RIBEIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016993-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSANGELA TIRICO DE MODENA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSANGELA TIRICO DE MODENA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005345-96.2007.403.6105 (2007.61.05.005345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013396-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013396-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito referente a honorários advocatícios arbitrados por meio de sentença. A exequente informou a satisfação do seu crédito, requerendo a ex-tinção do feito com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3954

EXECUCAO FISCAL

0009983-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X METALURGICA BARTHELSON S/A X MARIA JOSE LEITE DA SILVA(PR014911 - BIRATAN DE OLIVEIRA E PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON E PR023297 - ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA) X JORGE APARECIDO SANTANA

Tendo em vista a informação retro, defiro o pleito contido no último parágrafo da petição de fls. 137 também para a coexecutada MARIA JOSE LEITE DA SILVA, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se

provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001326-71.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICENTE TAKESHI SUMITOMO

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando-se a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, intimem-se as partes do depósito judicial efetuado, no valor de R\$ 1.671,27 em 08/05/2012, e expeça-se mandado de intimação ao executado do prazo para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3839

DESAPROPRIACAO

0005845-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005845-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOSE DE SOUZA

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

0017596-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017596-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

Dê-se ciência ao peticionário, de fls. 174, acerca do desarquivamento dos presentes autos e disponibilização em Secretaria, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0014035-12.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GENERCI SEVERINO DOS SANTOS(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X GENERCI SEVERINO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GENERCI SEVERINO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GENERCI SEVERINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

Dê-se ciência ao peticionário, de fls. 172, acerca do desarquivamentodos presentes autos e disponibilização em Secretaria, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005495-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005495-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO CITON X FRANCISCO CITON X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FRANCISCO CITON X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CITON X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Primeiramente, defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, assegurando a prioridade na tramitação devido à idade avançada da requerente. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região.Esclareça a parte expropriada em nome de quem deverá ser expedido o competente alvará de levantamento do valor da desapropriação, ou, no caso de ser expedido um alvará para cada requerente, indicar as respectivas proporções, ou, ainda, em qualquer dos casos, se deverá ser conjuntamente expedido também em nome de sua patrona legitimada nos autos, indicando, assim, o número de seu R.G. Sem prejuízo, dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 135/149, para que, após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, expeça-se alvará de levantamento, conforme os dados a serem indicados.Intime-se a União Federal, e publique-se, acerca do despacho de fls. 132, juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 132: Sem prejuízo do teor do despacho de fls. 129, dê-se ciência aos expropriantes acerca da certidão e documento constantes de fls. 127/128.Int.

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO X UNIAO FEDERAL X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se a parte expropriante acerca do interesse no requerimento referente ao despacho de fls. 218.Após, cumpra-se.Int.

0006025-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006025-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aguarde-se a apresentação pela expropriante Infraero de cópia do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E

SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X FLAVIO DIAS FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DIAS FUKUBARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FLAVIO DIAS FUKUBARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FLAVIO DIAS FUKUBARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Int.

0017637-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X LEONARDO CRESCENTI NETO X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X ALDA SARTORI CRESCENTI X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LEONARDO CRESCENTI NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDA SARTORI CRESCENTI X UNIAO FEDERAL X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO CRESCENTI NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X ALDA SARTORI CRESCENTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)

Dê-se vista à parte expropriante acerca do documento juntado às fls. 129, para cumprimento, em seguida, do despacho de fls. 126, expedindo-se conforme requerido na petição de fls. 131.Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0018028-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X ALDORA DE SOUZA MARCELINO X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X UNIAO FEDERAL X ALDORA DE SOUZA MARCELINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDORA DE SOUZA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS)

Tendo em vista tratar-se de cópias dos documentos necessários ao procedimento da desapropriação, dê-se vista à parte expropriante, para manifestação acerca da petição de fls. 75/80.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007602-21.2012.403.6105 - RUBENS ROMANINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 337, proveniente da 1ª. Vara da Comarca de Pedreira, informando a data da audiência na precatória nº 009/2013 (0000285-95.2013.826.0435 - em 21/03/2013 as 16h).

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-06.2012.403.6105 - VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha, pelo prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0003932-72.2012.403.6105 - JOAO BATISTA NETO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0005485-57.2012.403.6105 - WILSON FERREIRA DE MAGALHAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 77/96: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0005931-60.2012.403.6105 - MAURA FERREIRA DE ARAUJO FERRAZ(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista à parte autora da contestação de fls. 46/58. Vista às partes dos laudos periciais de fls. 60/64 e 65/69, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, officie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos da parte autora NB 517.559.030-4, 519.098.180-7 e 550.580.190-7. Intimem-se.

0006154-13.2012.403.6105 - MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 174/201: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0006173-19.2012.403.6105 - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, requisi-te-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 084.859.238-7.Ciência à parte autora da contestação de fls. 83/110.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0006799-38.2012.403.6105 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 80/91: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0010038-50.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP272788 - JOSE FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 237/321: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0010610-06.2012.403.6105 - PEDRO LEME NETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 27/52: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública de nº 0004911-28.2011.403.6183, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual previsão de pagamento ou efetivo de pagamento, via administrativa, das diferenças pleiteadas pelo autor. Intimem-se.

0011746-38.2012.403.6105 - JOSE GERALDO CHIQUETTO(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO E SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 103/114: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

Expediente Nº 3869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-53.2013.403.6105 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA CARECHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto por ação de Isabel Cristina de Souza Carecho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 85.787,26 (oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 85.787,26 tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.470,66 (fls. 04 e 33) e a que o autor almeja receber de R\$ 1.711,57 (fls. 04 e 47), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 2.890,92 (dois mil, oitocentos e noventa reais e noventa e dois centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve

comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.890,92 (dois mil, oitocentos e noventa reais e noventa e dois centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 7.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3095

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009999-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE INFOSEC DE FLS. 201: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 191.

DESAPROPRIACAO

0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ELZA TOZATTI MORENO GOMES - ESPOLIO X ALZIRA MORENO DE MELO X DIVANIR MORENO TOZATTI X VALDOMIRO MORENO TOZATTI

Intimem-se os expropriados para que informem acerca de inventário aberto em nome de sua mãe Elza Tozatti Moreno Gomes, bem como a indicar o inventariante e seu endereço, no prazo de dez dias.Deverão, ainda, informar o endereço atualizado de Valdomiro Moreno Tozatti, em face da carta de intimação devolvida, fls. 339.Esclareço que eventual levantamento ou transferência de valores para um único herdeiro, somente se dará com a manifestação, por escrito, dos demais.Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da ação Elza Tozatti Moreno Gomes - espólio.Int.

MONITORIA

0007753-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO FRANCO DE LIMA INFOSEC DE FLS. 58: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011364-79.2011.403.6105 - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFOSEC DE FLS. 272: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca daS fls. 268/269.

0013007-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS
Despachado em 14/02/2013: J. Defiro, se em termos.

0010102-60.2012.403.6105 - DALVA MARIA BERTONI BEDONE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFOSEC DE FLS. 235: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca das fls. 233.

0011729-02.2012.403.6105 - CELSO ROSSI(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da contestação apresentada às fls. 127/138, verifico que o ponto controvertido é: a especialidade ou não da atividade exercida pelo autor na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo no período de 06/03/1997 a 27/11/2006, sob o agente nocivo eletricidade. Assim sendo, fixado o ponto controvertido da demanda, determino a expedição de ofício à empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo Ltda, no endereço constante de fl. 50, para que, no prazo de 15 dias, forneça a este juízo formulários/laudos/PPPs referente ao autor CELSO ROSSI, NIT nº 1.081.054.018-2. Com a resposta da empresa, dê-se vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos para a apreciação do pedido de perícia técnica. Int. INFOSEC DE FLS. 159: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 152/158.

0011958-59.2012.403.6105 - GILMAR LAZARO COVA(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFOSEC DE FLS. 317: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca daS fls. 315/316.

0000380-65.2013.403.6105 - PRONAG COMERCIAL LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 37/47 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor dado à causa, conforme fls. 38, bem como para alteração do polo passivo devendo passa a constar União Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora a providenciar cópia da emenda para instrução da contrafé. Cumprido o parágrafo anterior, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Fls. 230: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. INFOSEC DE FLS. 236: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA
INFOSEC DE FLS. 222: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

MANDADO DE SEGURANCA

0009944-78.2007.403.6105 (2007.61.05.009944-5) - ARNALDO SOARES BORBOREMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo

- SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000080-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000080-8) - ARMANDO LOURENCO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SUMARE X ARMANDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SUMARE

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 296.762,18 em nome do exequente e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 22.530,14 em nome do Dr. Edson Pereira dos Santos, OAB nº 164.993.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Comprovado o pagamento das requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se o despacho de fls. 269.Int.

0006883-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006883-0) - JOAO CARLOS VIEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do INSS de fls. 426/427, diga o procurador do autor sobre eventual falecimento do mesmo, no prazo de 15 dias.Em caso positivo, deverá apresentar a respectiva certidão de óbito, bem como proceder à habilitação de sua herdeira, no mesmo prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.DESPACHO FL. 423: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0001738-36.2011.403.6105 - JORGE PINHEIRO DE FARIAS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE PINHEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 328/338, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 32.173,44 em favor do exequente e um RPV de honorários sucumbenciais, no valor de R\$3.064,81, devendo os patronos do Autor, no prazo de 05 dias, indicar em nome de quem deverá ser requisitado o pagamento.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 325.Int.DESPACHO DE FLS. 325: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça

Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010914-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 481/487, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Na concordância, em face do art. 730, I do CPC, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 14.052,30 em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Na discordância, requeira o autor o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0011519-82.2011.403.6105 - RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/180, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Na concordância, expeça-se RPV no valor de R\$ 3.847,37 em nome da exequente. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Na discordância, deverá a exequente requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 174. Int. DESPACHO FL. 174: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006448-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-79.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
Despachado em 14/02/2013: J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO

Em face da comprovação de que o valor bloqueado às fls. 325, no Banco do Brasil, é proveniente de salário, fls. 363/367, expeça-se alvará de levantamento em nome de Roseli Ceu Lomonico, no valor de R\$ 1.074,94, conta 2554005000517592 (fls. 334). Sem prejuízo, cumpram-se o 2º e 3º parágrafos do despacho de fls. 355. Int. INFOSEC DE FLS. 373: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das fls. 371/372, nos termos do despacho de fls. 355, § 3º.

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES (SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

CERTIDÃO FL. 535: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em ralação ao bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 532.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002766-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC. Intimem-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. INFOSEC DE FLS. 114: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 108.

0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN (SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN

INFOSEC DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 185.

Expediente Nº 3099

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA (SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE (SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA (SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ

DE LIMA

Expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados às fls. 162 e 222 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Sem prejuízo, designo novamente audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1128

ACAO PENAL

0009795-53.2005.403.6105 (2005.61.05.009795-6) - JUSTICA PUBLICA X JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Intime-se o advogado da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA a apresentar os seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 1129

ACAO PENAL

0001863-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001863-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Vistos, etc. Vieram-me os autos conclusos para prosseguimento da ação penal, em razão de determinação exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 0001863-09.2008.4.03.6105/SP (fls. 1252/1267 - Embargos de Declaração não providos - fls. 1276/1281). Registro que houve interposição de recurso especial em favor de Lia Aparecida Segaglio de Figueiredo, o qual foi admitido em segunda instância e processado na forma de instrumento, por cópia integral dos autos, conforme decisão de fls. 1608/1610. A denúncia foi recebida em 28.02.2008 (fl. 594), sendo determinada a citação e interrogatório dos acusados. Em 05.03.2009, sobreveio decisão que reconsiderou decisão anterior para determinar a citação e intimação dos acusados nos termos da redação dada pela Lei nº 11.719/08 aos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 890/892). O réu Nilo Sérgio Reinhehr, devidamente citado à fl. 633v, apresentou defesa preliminar às fls. 643/657 e 1111/1112. Instrumento de outorga de procuração à fls. 634 e 1113. O réu Carlos Alberto da Fonseca, devidamente citado à fl. 763v, apresentou defesa preliminar às fls. 774/870 e 930/931 e juntou documentos às fls. 791/870. Instrumentos de outorga de procuração às fls. 663 e 790. O réu Mário Brito Risuenho, devidamente citado à fl. 1021, apresentou defesa preliminar às fls. 949/964 e juntou documentos às fls. 965/1015. Instrumento de outorga de procuração às fls. 875 e 897. A ré Lia Aparecida Segaglio, devidamente citada à fl. 676v, apresentou defesa preliminar às fls. 1040/1051 e juntou documentos às fls. 1052/1107. Instrumentos de outorga de procuração à fl. 691, 1173. Informação acerca de novo endereço da ré à fl. 1022. Por determinação judicial, foram juntados aos autos documentos relativos à Ação Civil de Improbidade Administrativa (Autos nº 2007.61.05.0011567-0 - fls. 1116/1168). Em 02.09.2010, sobreveio decisão que: (I) enfrentou as preliminares argüidas pelas partes, afastando-as, à exceção da prescrição, reconhecida em relação aos fatos ocorridos em 23.12.1997 e tipificados no artigo 92 da Lei nº 8.666/93, o que resultou a extinção da punibilidade de Nilo Sérgio Reinhehr e Carlos Alberto da Fonseca, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, e artigos 397, IV, e 61, ambos do Código de Processo Penal; e, (II) quanto ao mérito, absolveu sumariamente os réus Nilo Sérgio Reinhehr, Carlos Alberto da Fonseca, Mário Brito Risuenho e Lia Aparecida Segaglio, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Interposta apelação pelo Ministério Público Federal, o recurso foi julgado procedente em segunda instância e desconstituiu a absolvição sumária decretada em favor dos acusados, razão pela qual baixaram os autos para retomada da marcha

processual. Diante do exposto, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 23 de maio de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Fernando José Pessagno (fl. 593). Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas de acusação: Roberto Spinelli Júnior (São Paulo) e Tércio Ivan de Barros (Brasília). Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se a ofendida (por meio da Advocacia Geral da União), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento aos atos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 096/2013 À SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP E 097/2013 À SUBSEÇÃO DE BRASÍLIA/DF P/ OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ROBERTO SPINELLI JÚNIOR E TÉRCIO IVAN DE BARROS, RESPECTIVAMENTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2442

MONITORIA

0001209-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Isso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo contendo atualização do valor devido. Condene a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e fls. 42 dos autos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-68.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA RIBEIRO

Vistos, etc. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Defiro o pedido para bloqueio on line de ativos financeiros do devedor, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, limitado ao último valor do débito informado (fls. 39/41), procedo ao bloqueio de eventuais ativos financeiros. Oportunamente, se positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação da executada sobre a constrição, assinalando-lhe, se for o caso, o prazo destinado à impugnação (1º do art. 475-J, do CPC). Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez), abra-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se. Int.

0001390-57.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP293542 - FABIO AUGUSTO LOPES PESCE)

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003250-93.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TITO FLAVIO BELLINI NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 30, requiera a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, o prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002626-4) - CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme decisão de fl. 954, eventuais divergências das partes acerca do valor da RMI serão dirimidas em sede de embargos à execução, motivo pelo qual o pedido de intimação do INSS para revisar o benefício implantado será apreciado no momento oportuno. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0005669-58.2009.403.6318 - FRANCISCO HENRIQUE MIRAS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do perito (fl. 171), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor. Após, retornem os autos à Décima Turma do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0005167-85.2010.403.6318 - JOSE EDUARDO ZERI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 127/131, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001576-17.2011.403.6113 - LUCIANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002235-26.2011.403.6113 - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002615-49.2011.403.6113 - NILTON TAVEIRA DE SIQUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça às fls. 57 (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003261-59.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA E SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há, portanto, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser emendada. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

0003685-04.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA MORAES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a averbar o trabalho rural desenvolvido pela autora entre 25/02/1972 e 31/12/1983, bem ainda a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado pela

autora no HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA., de 01/02/2008 até 08/10/2010, e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo (22/12/2010). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 18, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003729-23.2011.403.6113 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que foi deferida a realização de prova oral requerida pelo agravante, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 168), designo o dia 02/04/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local do trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0000306-21.2012.403.6113 - ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/137: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido pelo agravante. Int.

0000356-47.2012.403.6113 - RUBENS DE CARVALHO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor RUBENS DE CARVALHO, para o fim de condenar o réu a conceder o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez benefício n.º 107.665.748-3 (artigo 45 da Lei n. 8213/1991), a partir de 18.10.2011 (DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, bem ainda em razão da gravidade da patologia e idade avançada do autor. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez benefício n.º 107.665.748-3 (artigo 45 da Lei n. 8213/1991) em nome da parte autora RUBENS DE CARVALHO, que deverá ser calculada nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0000357-32.2012.403.6113 - OSMAR ANTONIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0001023-33.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Limonti e Teodoro Ltda., de 01/02/1978 até 25/06/1980, de 12/10/1981 até 19/10/1982, de 12/04/1985 até 22/02/1988 e de 01/10/1988 até 30/06/1989; JSM Calçados Ltda., de 01/07/1980 até 23/12/1980 e de 02/03/1981 até 01/09/1981; MB Malta & Cia, de 07/12/1982 até 26/12/1984; Calçados Ely Ltda., de 09/05/1988 até 18/07/1988; Aquarius Calçados Ltda., de 01/12/1989 até 26/06/1990; Famart Calçados, de 01/10/1990 até 13/11/1991; TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda., de 01/02/1993 até 12/08/1993, de 11/01/1994 até 11/10/1994, de 01/02/1995 até 22/12/1995 e de 01/02/1996 até 24/12/1996. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-37.2012.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0001481-50.2012.403.6113 - GERALDINA COSTA MARTINS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça

(Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e fls. 131 dos autos).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-61.2012.403.6113 - JOSE OCLECIO COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0002141-44.2012.403.6113 - SHIRLEY APARECIDA GOTO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e fls. 47 dos autos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-80.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 75 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados na petição inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002183-93.2012.403.6113 - LISETE NETO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Verifico que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão

da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial.3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)?4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora?5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente.7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade?9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função?10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação?A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo será verificada a necessidade de designação de audiência.Intimem-se.

0002212-46.2012.403.6113 - PEDRO ERNESTO FAGGIONI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, acolho o pedido da parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002307-76.2012.403.6113 - HERMES BARBOSA DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002405-61.2012.403.6113 - JOAO CARLOS MARQUESINI DEL FIUME(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Marquesini Del Fiume contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A existência ou não de dano moral é questão que toca ao mérito da demanda, devendo ser aceito o valor atribuído à causa pela parte autora e, sendo assim, reconheço a competência da Justiça ordinária para apreciação do feito.Ademais, caso entenda o INSS que o valor atribuído à causa é inadequado, deveria ter manejado o recurso processual adequado à correção do equívoco.Declaro saneado o feito e defiro a prova oral requerida pela autora, designando o dia 02/04/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

0002502-61.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA GALDINO SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o

exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos (fls. 23 e 111), faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002510-38.2012.403.6113 - DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, e indenização por dano moral. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que, embora tenha a parte autora requerido a produção de provas, verifico que no quadro apresentado às fls. 20/21 da petição inicial, onde constam, respectivamente, a relação das empresas em que exercidas as alegadas atividades especiais, cargos/funções, períodos e necessidade de perícia, restou consignado em campos próprios do referido quadro que não há necessidade de realização de perícias nas empresas em exercidas as atividades. Por outro lado, constato que o réu protestou pela produção de provas hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a defesa, requerendo a

realização de perícia médica. Embora impertinente a prova pericial médica requerida pelo réu, em face dos fatos e fundamentos da defesa, o conteúdo dos quesitos apresentados às fls. 121/122 leva a conclusão que o réu pretende a realização de perícia nos ambientes de trabalho em que desenvolvidas as atividades alegadas pela parte autora e não perícia médica. Assim sendo, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nos locais em que exercidas as atividades descritas na inicial, compete registrar que cabe à parte autora, a quem incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, a apresentação de documentos relativos às atividades que alega ter exercido em condições especiais, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo INSS, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Desse modo, estando o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando mais qualquer produção probatória, considero encerrada a instrução. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002665-41.2012.403.6113 - CRISTIANI MARIA COSTA LIMONTI(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Desta forma, tendo em vista que as partes compuseram-se por meio de transação, homologo por sentença o acordo realizado no plano extrajudicial, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Remeta-se cópia desta sentença à Central de Conciliação, para registro e arquivamento. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002905-30.2012.403.6113 - ANA PAULA APARECIDA PERENTE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003256-03.2012.403.6113 - SILVIO DIAS GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 41 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados na petição inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003413-73.2012.403.6113 - SILVIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: A atribuição de valor à causa é requisito formal de viabilidade de prosseguimento da relação processual, devendo corresponder exatamente ao proveito econômico perseguido pelo autor, inclusive juros incidentes e a correção monetária devida. No presente caso, o valor da causa deve espelhar a somatória atualizada e acrescida de juros das diferenças pretendidas até a data do ajuizamento da ação, ainda não atingidas pela prescrição, em acréscimo ao valor das 12 diferenças vincendas no momento em que a demanda foi proposta. Ao que se extrai dos autos, ação similar a esta já havia sido submetida pelo autor ao Juizado Especial Federal de Franca, atribuindo-se então à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 24v.). Instado pelo Juizado a indicar o verdadeiro proveito econômico perseguido, o requerente associou à causa um valor de R\$ 52.980,00 (fls. 26), razão pela qual aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito, dada a transposição dos 60 salários mínimos que correspondem ao teto da competência dos Juizados Especiais Federais. Formulou então o autor a presente demanda, onde o valor inicialmente conferido à causa foi de R\$ 37.500,00, curiosamente poucos reais acima do teto da competência do JEF, então estacionado em R\$ 37.320,00, sem apresentação de qualquer planilha indicativa dos cálculos efetuados na obtenção do montante. Compelido a elucidar os cálculos que o levaram ao valor de R\$ 37.500,00 (fls. 34), corrigiu-se o autor uma vez mais, consignando que acredita que o prejuízo mensal do autor é de um salário

mínimo sendo 195 meses x R\$ 622,00 o valor da ação é R\$ 132210,0 sem contar os juros de mora e a correção monetária. (fls. 35, sic, grifei).Evidentemente, a operação matemática apresentada não satisfaz as determinações contidas nos artigos 282 e 259 e seguintes do Código de Processo Civil.Sendo assim, concedo ao requerente o prazo peremptório de 10 (dez) dias para indicação do valor adequado da causa, trazendo aos autos memorial de cálculos contendo a soma monetariamente corrigida e acrescida de juros das diferenças entre o benefício previdenciário efetivamente recebido e aquele considerado correto, ainda não atingidas pela prescrição, acrescentado ainda o valor de 12 diferenças vincendas, tudo ao tempo do ajuizamento da ação.O descumprimento da determinação implicará extinção do processo sem julgamento de mérito.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-67.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES SIQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apresentadas e documentos de fls. 68/83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003492-52.2012.403.6113 - EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas para apreciação dos mesmos pedidos, não restando caracterizado o disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para enviar documentos, destaco que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se e cumpra-se.

0000020-09.2013.403.6113 - JOSE FURTADO DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Afasto a prevenção apontada pelo sistema de distribuição (fl. 179/183), por serem diversos os objetos das ações, uma vez que nos autos nº. 0529547-79.2004.403.6301 o autor pleiteou a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício, enquanto que nestes requer a revisão para converter o benefício em aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de serviço. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000060-88.2013.403.6113 - MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista as prevenções apresentadas pelo sistema de distribuição (fls. 72/73), promova a secretaria a juntada de cópias da petição inicial, da sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, relativos aos autos nºs. 0000244-16.2010.403.6318, 0003283-55.2009.403.6318 e 0003952-45.2008.403.6318, a serem extraídas do sistema do Juizado Especial Federal.Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados e para manifestação sobre as prevenções apontadas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000139-67.2013.403.6113 - AILTON ANTONIO SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois tal providência cabe à parte autora (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0000166-50.2013.403.6113 - ROQUE GOMES DE CARLO - ESPOLIO X MARIA CARMELITA DE

CARLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X UNIAO FEDERAL

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000249-66.2013.403.6113 - CELSO LUIS RACHID CURY(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). No caso em questão, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico deve corresponder aos valores controvertidos da demanda, que consiste na soma das diferenças das parcelas vencidas, acrescida da diferença das doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 00950854720074030000 - Relatora Desembargado Federal THEREZINHA CAZERTA, DJU DATA:09/04/2008) Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação. Intime-se.

0000258-28.2013.403.6113 - ADALBERTO NEVES(SP263898 - HUMBERTO MAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o salário mensal constante no último contrato de trabalho registrado em sua CTPS, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem ainda, o valor do benefício que recebe da Previdência Social, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0000285-11.2013.403.6113 - VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois tal providência cabe à parte autora (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0000291-18.2013.403.6113 - PEDRO CESARIO GONCALVES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 40.170,00) é inferior a sessenta salários-mínimos na data do ajuizamento da ação e considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000294-70.2013.403.6113 - CELIO PERES CHIMELO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Cabe destacar que a parte não atribuiu valor à causa corretamente, pois em se tratando de ação de desaposentação, como no caso em tela, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder à diferença existente entre o valor do benefício ora pleiteado e aquele concedido, multiplicado por doze parcelas. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação supra, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

0000305-02.2013.403.6113 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002170-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-72.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

0000185-56.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004166-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE DONIZETE DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002728-03.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SARA CARBONI DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA CARBONI DE MATOS

Vistos, etc. Fl. 46: Defiro o pedido para bloqueio on line de ativos financeiros da devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, limitado ao último valor do débito informado (fls. 47/49), procedo ao bloqueio de eventuais ativos financeiros. Oportunamente, se positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação da executada sobre a constrição, assinalando-lhe, se for o caso, o prazo destinado à impugnação (1º do art. 475-J, do CPC). Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez), abra-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se. Int.

0003279-80.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE PENACHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE PENACHIO Vistos, etc. Fl. 44: Defiro o pedido para bloqueio on line de ativos financeiros do devedor, através do sistema

BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, limitado ao último valor do débito informado (fls. 45/47), procedo ao bloqueio de eventuais ativos financeiros. Oportunamente, se positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação da executada sobre a constrição, assinalando-lhe, se for o caso, o prazo destinado à impugnação (1o do art. 475-J, do CPC). Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez), abra-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2443

ACAO CIVIL PUBLICA

0000621-83.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Dê-se prosseguimento à perícia designada. Sem prejuízo dos quesitos já apresentados, deverá o senhor perito especialmente esclarecer: 1) Quais são o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório artificial de Jaguará? 2) O imóvel do réu encontra-se em faixa de terra compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum? 3) O reservatório artificial foi registrado ou teve seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente a 24 de agosto de 2001? Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-35.2009.403.6318 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA X EDSON DAL SECCO DE OLIVEIRA X NILTON DAL SECCO DE OLIVEIRA X MAY KAZAN X ANA ELISA CAMPOS DAL SECCO OLIVEIRA X MURILO CAMPOS DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa retificado. Custas ex lege. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0003607-73.2012.403.6113 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X HELIO WILSON SPAZIANI(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Fica designado o dia 19 de março de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa FABRICIO SOARES VILAR. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006375-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006375-8) - BAVEP BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor do presente feito, bem como forneça as cópias solicitadas ao impetrante, conforme requerido às folhas 481. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e Intime-se.

0002701-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002701-0) - FACURI & CIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, determino o apensamento dos autos suplementares ao presente feito. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0000271-95.2011.403.6113 - DIEGO EURIPEDES PIPPER PIEDADE(SP265597 - VITOR DANIEL GUELLERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação de fl. 185, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo,

remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 181. Intimem-se e Cumpra-se.

0003246-56.2012.403.6113 - GENOVEVA DIAS KNAPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 750: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, defiro o ingresso da União no presente feito. Ciência ao peticionário. Cite-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na pessoa de seu representante legal judicial, o Procurador Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional, conforme requerido às folhas 751/752. Intime-se e Cumpra-se.

0003467-39.2012.403.6113 - JONAS DE ALMEIDA SILVA(MG126530 - FABIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 325/326: Intime-se o perito nomeado às fls. 323 para agendar a realização da perícia, com a possível brevidade. Após, intime-se a autora para comparecimento ao local, data e horário designado, munida de documentos de identidade. Sem prejuízo, designo para o dia 06/03/2013, às 13:30 hs, audiência com a finalidade de buscar estabelecer-se um cronograma ou procedimento consensual e pré-determinado para as futuras substituições das próteses, de maneira que se possa promover na forma mais rápida e menos burocrática possível o atendimento das necessidades da autora. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002506-55.1999.403.6113 (1999.61.13.002506-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI)

Vistos, etc. Fls. 399 e 401: Tendo em vista que o acusado passou a advogar em causa própria, providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Considerando que a defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, § 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

0000170-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000170-3) - JUSTICA PUBLICA X ESTEVALDO JUNIOR DE CARVALHO(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Vistos, etc. Cuida-se de ação penal transitada em julgado, na qual réu Estevaldo Junior de Carvalho, devidamente intimado para o pagamento das custas devidas, quedou-se inerte (fls. 259). Da análise dos autos, verifico que a questão relativa à falta de pagamento de custas pelo réu deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, visto ser aquele juízo competente para análise da matéria, devendo eventual impossibilidade de pagamento ser examinada por aquele Juízo, pois as custas em geral somente são exigíveis na fase da execução da sentença condenatória. Confirma-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES. 1. Conforme o Provimento 05/2003 da Corregedoria Geral da 4ª Região, insere-se na competência do Juízo Federal designado para as Execuções penais, na respectiva subseção Judiciária, não só a execução das sanções restritivas de direitos, mas também os procedimentos relativos à cobrança de multa e custas processuais. Nesta hipótese, embora o réu esteja recolhido em estabelecimento prisional situado em Curitiba, sujeito à jurisdição estadual, é do Juízo das Execuções Penais da subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, local da sentença condenatória, a competência para o processamento do feito. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conflito de Competência n 386, relator Desembargador Elcio Pinheiro de Castro, DJU 07.07.2004). RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE ISENTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONDENADO DEFENDIDO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA INFRINGÊNCIA AO ART. 804 DO CPP. QUESTÃO A SER DECIDIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO E NÃO NO DE CONHECIMENTO. 1. A isenção do condenado, defendido pela assistência judiciária, deve ser apreciada na execução do julgado e não na fase de conhecimento. 2. Determinando o art. 804 do CPP, a condenação do vencido ao pagamento das custas, a tal condição igualmente

fica sujeito o beneficiário da justiça gratuita, do que se livrará enquanto persistir o seu estado de pobreza no sentido jurídico.3. Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp. nº 80.757, Relator Ministro Anselmo Santiago. DJ 16.02.98)Assim sendo, oficie-se à 1ª Vara Federal local, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis.Por outro, verifico que o bem apreendido nestes autos (fls. 111: Transmissor FM, marca TELETRONIX - modelo SP 5100) é semelhante ao bem apreendido nos autos nº 0005611-63.2005.403.6102 (nº antigo: 2005.61.02.005611-3), havendo, naqueles autos, manifestação expressa da ANATEL acerca de seu desinteresse na retirada do referido bem. Confira-se o teor do ofício nº 68/2009 da ANATEL:1. Em atenção ao Ofício nº 68/2009, informamos que não há interesse por parte dessa agência nos bens constantes nos autos do processo 2005.61.02.005611-3, podendo ser realizada a destruição desses bens pela Justiça Federal, uma vez que não dispomos de meios para retirada imediata desses bens.2. Informamos também que este pode ser o padrão para futuros processo, uma vez que estes bens não têm utilidade para a Anatel, sendo todos destruídos após um processo interno que demanda os já escassos recursos da nossa agência.3. Caso se faça necessário, este bem pode ser entregue ao Escritório Regional da Anatel em São Paulo, mediante (sic) agendamento pelo telefone (11) 2104-8859 com Ricardo.Assim sendo, considerando a manifestação clara da ANATEL acerca da inutilidade do transmissor de FM, bem como as dificuldades e custos envolvidos na remessa dos bens àquela agência, nos termos do artigo 278 do Provimento CORE 64/2005, determino a destruição do Transmissor FM, marca TELETRONIX - modelo SP 5100, devendo a secretaria elaborar o respectivo auto de destruição.Intimem-se as partes acerca desta decisão.Oportunamente, promova a Secretaria a destruição do bem apreendido.Cumpridas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

0002303-44.2009.403.6113 (2009.61.13.002303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-32.2009.403.6113 (2009.61.13.002265-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE VICENTE BARBOSA GRANADO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

ISTO POSTO e o mais que dos autos constam, com fundamento no parágrafo 5o, do artigo 89, da Lei 9099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ VICENTE BARBOSA GRANADO, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 7.294.673 SSP/SP e CPF n.º 005.415.888-50.E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo.Custas, ex lege.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001158-9) - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Nos termos do acórdão proferido pelo Eg. TRF da 3a. Região, a contestação da União Federal apresentada às fls. 172/199 é tempestiva, uma vez que a carta precatória de citação foi juntada aos autos em 15/09/2004 (fls. 49/52).2. Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 81 e reconsidero o item 2 do despacho de fl. 82, que decretou a revelia da ré.3. Manifeste-se o autor sobre a contestação.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Intimem-se.

0000803-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000803-1) - MARIA FILOMENA MARASSI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Após, dê-se vistas ao MPF.

0001976-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001976-8) - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.PA 0,5 3. Após, Dê-se vista ao MPF.

0000712-27.2012.403.6118 - ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 11/03/2013, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s)

do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-50.2012.403.6118 - ELAINE CRISTINA DE LIMA GONCALVES SILVA (SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 11/03/2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) expert(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada.

Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Ante a natureza da ação e a profissão declarada pela Autora, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-69.2012.403.6118 - EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 55, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001719-54.2012.403.6118 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Por sua vez, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 605). Sendo assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 14/03/2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o

Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001790-56.2012.403.6118 - OSEIAS ROCHA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 29/31: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 27/28, sob pena de extinção. PA 0,5 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001836-45.2012.403.6118 - HOMERO DE CAMPOS GONCALVES JUNIOR(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 01/03/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba,

Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s)

técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-89.2012.403.6118 - MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 11/03/2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido

para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-59.2012.403.6118 - JULIA FERNANDA FONSECA DE SOUZA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 1º de MARÇO de 2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença,

lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000123-98.2013.403.6118 - ANGELA MARIA CASTRO DOS ANJOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como cópia de comprovante de rendimento atualizado, da declaração de imposto de renda ou da CTPS atual.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil e a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC), mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.4. Considerando-se que os documentos que instruem a petição inicial foram emitidos nos municípios de Belém-PA, Rio das Ostras-RJ e Cabo Frio-RJ, apresente a autora comprovante de residência

em seu nome.5. Intime-se.

0000128-23.2013.403.6118 - ELISANDRA BERNARDES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a natureza da ação, bem como a profissão declarada pela autora, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000117-91.2013.403.6118 - DARCI ANTUNES DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, e considerando que no documento de fl. 22 consta que o indeferimento do benefício se deu em razão do não comparecimento para a realização de avaliação social, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, após a realização da avaliação social pela autarquia, sob pena de extinção do processo. 5. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe o autor se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for

apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.6. Uma vez que o autor relata à fl. 02 da petição inicial que é representado por sua curadora, informe a qualificação desta e junte aos autos cópia do Termo de Curatela, nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.7. Emende o autor a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).8. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.9. Intime-se.

Expediente Nº 2251

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000923-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000923-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X RICARDO SIQUEIRA MENDES(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO)
SENTENÇA... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 324/327 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0001760-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001760-6) - CLEIDES ALVES CANDIDO(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X ADILSON MARCOS GONCALVES X MAURO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000318-98.2004.403.6118 (2004.61.18.000318-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA E SP046414 - PEDRO ANDRINI)
SENTENÇA...Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação e considerando os termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 154), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento, em favor da ré, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SMV DA ROCHA GUARATINGUETA-ME X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA X LAZARO WALTER DA ROCHA
SENTENÇA...Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação e considerando os termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 67), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento, em favor da ré, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-68.1999.403.6103 (1999.61.03.005346-5) - S. O. PONTES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido

por S. O. PONTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000056-27.1999.403.6118 (1999.61.18.000056-9) - JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000085-77.1999.403.6118 (1999.61.18.000085-5) - ANTONIO BARBOSA GUIMARAES X AVANY CORREA X CHESTER ROBERTO CAMARGO X TEREZINHA RENNO DA SILVA X NOEL DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X JOAO PAULINO DE JESUS X BENEDITO DE SOUZA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X LEVY FRANCISCO DE PRADO X IVO PALMEIRA X VICENTE DE PAULA ANDRADE VIEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA RUTH RIBEIRO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ELZA ROSA NUNES X JOSE MARTINS PEREIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por ANTONIO BARBOSA GUIMARÃES, AVANY CORREA, CHESTER ROBERTO DE CAMARGO, TEREZINHA RENNO DA SILVA, NOEL DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES CAMILO, JOÃO PAULINO DE JESUS, BENEDITO DE SOUZA, LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ASSIS DA SILVA, LEVY FRANCISCO DO PRADO, IVO PALMEIRA, VICENTE DE PAULA ANDRADE VIEIRA, GERALDO OLIVEIRA LEMOS, MARIA RUTH RIBEIRO, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, ELZA ROSA NUNES e JOSE MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001260-09.1999.403.6118 (1999.61.18.001260-2) - JOAO ROZA GALHARDO FILHO (SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por JOÃO ROZA GALHARDO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001639-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001639-5) - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001922-70.1999.403.6118 (1999.61.18.001922-0) - ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP028103 - ANTONIO ERNESTO MAROTTA E SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001930-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001930-0) - ESTEVAN NORBERTO DE LIMA (SP063400 - HELIO DOS REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO

MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por ESTEVAM NORBERTO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000326-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000326-5) - SONIA MARIA FERNANDES X ANA PAULA FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X SONIA MARIA FERNANDES X ROBERTA TATIANE BASTOS MOREIRA - INCAPAZ X LUZIA BASTOS (SP087878 - FRANCISCO VILLELA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por SONIA MARIA FERNANDES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000594-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000594-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARLENE LILA MOURAO (SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

SENTENÇA... Pela análise dos autos concluo que não assiste razão ao INSS. Consoante expressa determinação judicial à fl. 270, na parte final do item 11, os valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso no período entre 19/02/2009 e 01/05/2009 (DCB) deverão ser abatidos quando do pagamento dos atrasados, haja vista a impossibilidade de cumulação dos dois. Quanto ao momento do pagamento dos valores atrasados também não assiste razão ao INSS. É sabido que a Fazenda Pública só paga seus débitos em atraso quando do trânsito em julgado da decisão, de modo que por decurso do prazo para eventual recurso deve-se entender o trânsito em julgado da decisão, não havendo contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 313/315 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001373-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001373-0) - SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA (...) DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SOUZA PINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, para manter o Auto de Infração n. 263961-D lavrado pelo Réu, assim como todos os efeitos dele decorrentes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas conforme o art. 4º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000029-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000029-9) - BENEDITO SOARES DOS SANTOS (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do período trabalhado na Empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., de 01.08.1987 a 30.10.1990 como tempo de atividade especial, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhado na empresa Obras Sociais da Arquidiocese de Aparecida, de 10.10.1985 a 08.7.1986, na empresa Segurança Bancária Resilar Ltda., de 01.9.1986 a 30.5.1987 e na Empresa Arki Serviços de Segurança Ltda., de 01.11.1990 a 06.7.1993. DEIXO de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01.01.1964 a 31.12.1977 e de 01.07.1995 a 13.10.1996. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001058-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001058-0) - JOSE SALVADOR(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

SENTENÇA ...DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista as especificidades do caso concreto e a constatação de que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes a fim de comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001424-2) - JOAQUIM DE PAULA SANTOS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ...DispositivoPor todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM DE PAULA SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 13/06/2009, devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 121/122. termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-56.2011.403.6118 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102653 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno

dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-49.2011.403.6118 - LUIS ALONSO DA SILVA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 96), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-74.2012.403.6118 - ANTONIO DE FREITAS SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ...Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-58.2012.403.6118 - ORLANDO PAES SANTOS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ...Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-27.2012.403.6118 - SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-61.2012.403.6118 - SEBASTIANA GERUZA HONONRIO TOBIAS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ...Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-86.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ...Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-83.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA...o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-74.2012.403.6118 - RAPHAEL LUIZ LACERDA IZARIO - INCAPAZ X RIAN GABRIEL DE LACERDA IZARIO - INCAPAZ X LAERCIO JOSE IZARIO FILHO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ...Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação e considerando os termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-03.2012.403.6118 - MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ...Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 241. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-60.2012.403.6118 - MACIEL CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSALINA FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando o documento de fl. 17, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita,

previsto na Lei nº 1.060/50. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-07.2012.403.6118 - NATALIA PEREIRA MONTEIRO X RENATA PEREIRA MONTEIRO - INCAPAZ X NADIR PEREIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação e considerando os termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte impetrante (fls. 367/370) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Fls. 367/370: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001857-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001856-2)) B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA X SONIA WILMA H LEITE X VANUSA DE OLIVEIRA C H LEITE (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por B. PEREIRA LEITE & CIA. LTDA., SONIA WILMA HANSMANN LEITE e VANUSA DE OLIVEIRA CORNETTI HANSMANN LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001629-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-09.1999.403.6118 (1999.61.18.000581-6)) TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA ME (SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA... Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000253-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000253-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. REGINA L S S MOREIRA DOS SANTOS) X BAR PEQUENO LTDA X CARLOS ROBERTO QUINTANILHA GONCALVES

SENTENÇA ...Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.453.812-7), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de BAR PEQUENO LTDA E CARLOS ROBERTO QUINTANILHA GONÇALVES, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. PA 1,0 Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000349-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000349-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PROC DO INSS) X CLINICA ESTETICA COM/ E REPRES/ GUARA LTDA-ME

SENTENÇA ...Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 55.574.156-7), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de CLINICA ESTETICA COM. E REPRES. GUARA LTDA-ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. .PA 1,0 Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001497-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001497-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)
SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 185 A-A), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face da CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0002021-40.1999.403.6118 (1999.61.18.002021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KAK COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA X MARIO MASSAMI KUBOIAMA X CLAUDIA CRISTINA BANDEIRA QUERIDO RIBEIRO
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 96 004345-41), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de KAK COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA., MARIO MASSAMI KUBOIAMA e CLAUDIA CRISTINA BANDEIRA QUERIDO RIBEIRO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. .PA 1,5 Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001508-96.2004.403.6118 (2004.61.18.001508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X WAGNER FREIRE MONTEIRO
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 52/59, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WAGNER FREIRE MONTEIRO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001545-6) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, interposta em face da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001810-86.2008.403.6118, noticiada às fls. 64/71, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-14.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENICE MARIA HASMANN
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de HELENICE MARIA HASMANN, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 32). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001727-65.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE EVERALDO REIS

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 13/16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSE EVERALDO REIS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-91.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LABORATORIO SANTA PAULA ANALISES CLINICAS LTDA

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 309/312), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LABORATÓRIO SANTA PAULA ANALISES CLINICAS LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000069-26.1999.403.6118 (1999.61.18.000069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-41.1999.403.6118 (1999.61.18.000068-5)) RITA MARIA VIEIRA BERNARDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) SENTENÇA...DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por RITA MARIA VIEIRA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000147-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000144-6)) ADEMAR RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por ADEMAR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3800

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000542-7)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 177/178: A restituição pretendida pelo exequente deve ser requerida no bojo da Execução Fiscal correspondente, processo onde se encontram os documentos capazes de elucidar eventual dúvida que paire sobre a questão. 2. Quanto a execução dos honorários sucumbenciais previstos na sentença de fls. 163/164, é imperiosa a apresentação de memória de cálculo pelo exequente, nos termos do art. 475-B do CPC, para posterior citação da executada, na forma do art. 730 do mesmo diploma. 3. Dessa forma, concedo o último prazo de 15 (quinze) dias para que a parte demandante apresente os cálculos, sob pena de remessa do feito ao arquivo. 4. Int.

0001487-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001487-6) - MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0000699-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000699-6) - MARIA DA CONCEICAO MENDES

RODRIGUES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA CONCEICAO MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0000799-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000799-0) - ADILSON MOREIRA GABRIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0001438-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001438-5) - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0000043-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000043-3) - JOSE ANTONIO MIGUEL(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0000059-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000059-7) - ROMILTON FERNANDO MARCELINO - INCAPAZ X MARLENE ANTUNES SOARES MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROMILTON FERNANDO MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ANTUNES SOARES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0001519-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001519-9) - AURORA MARIA BENEDITA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AURORA MARIA BENEDITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0000094-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000094-2) - MARIA ISABEL DO PRADO COSTA - INCAPAZ X JORGE ANTONIO COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL DO PRADO COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0000095-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000095-4) - AILTON DA SILVA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AILTON DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0000694-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000694-4) - SILVIA LIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0000818-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000818-7) - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0001356-38.2010.403.6118 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-37.2001.403.6118 (2001.61.18.001176-0) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 254: Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a proposta de quitação da dívida formulada pela demandante. Não havendo acordo, deverão as partes perseguir as suas pretensões mediante composição extrajudicial, ou, ainda, em ação própria, tendo em vista que a fase de execução apenas comporta a satisfação da obrigação imposta ao devedor no título judicial.2. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, para, com fulcro no disposto nas Leis números 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifestar-se sobre a possibilidade de desistência da execução dos valores relativos à condenação sucumbencial.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.3. Int.

0000996-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000996-0) - MANOEL MARCELO CRUZ X MARIA HELENA BARBOSA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL MARCELO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARBOSA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000948-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000948-4) - TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DECISÃO01. Trata-se de novo pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à(s) fl(s). 137/138, após tentativa infrutífera realizada à(s) fl(s). 133/134.2. Segundo jurisprudência predominante, a que adiro, somente com a comprovação de modificação na situação econômica do executado revela-se plausível nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação

econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido.(RESP 200900732741, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2010.)3. Ademais, no caso em tela, a busca por ativos financeiros restou infrutífera em razão da inexistência de relacionamentos da executada com instituições financeiras.3. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado, exortando o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a requerer o que de direito para prosseguimento.4. Int.

0001776-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001776-7) - CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 48/50 e 57/62: Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 7.175,87 (sete mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 13/11/2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-75.2011.403.6118 - ROSELI GUITARRARI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 170/171), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-61.2012.403.6118 - VALTANIA REGINA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9246

ACAO PENAL

0003633-39.2001.403.6119 (2001.61.19.003633-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG043678 - ARNOIDE MOREIRA FELIX)

Intime-se novamente a defesa do réu para que apresente alegações preliminares no prazo de 10(dez) dias, sob pena de configuração de abandono do processo, com aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, tendo em vista a inércia de seu defensor, intime-se pessoalmente o réu para que, querendo, constitua novo advogado, no prazo de 10(dez) dias. Deve ser intimado ainda que, no silêncio, ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

0003914-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003914-0) - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X PRINCE ALFRED OKWOMOSE IDAHOSA OFÍCIO83/2013 ENCAMINHADO AO BANCO CENTRALCARTA REGISTRADA N RM 571560470 BR

0005211-64.2009.403.6181 (2009.61.81.005211-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOAO BOSCO BARBOSA FERREIRA(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X ISRAEL SOUZA DE MENEZES X WANDA RAMOS DA SILVA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus.

Expediente Nº 9250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002201-7) - JOSE MAGALHAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se a herdeira Marcia Regina Magalhães, para que junte cópia de seus documentos pessoais, para regularização de sua habilitação, conforme requerido pelo INSS à fl.205.

0010946-65.2012.403.6119 - NILZETE DA SILVA ANDRADE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-43/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste juízo independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia __04__ de SETEMBRO de 2013, às __16:00__ hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica0 no prazo de 10 dias.Int. Guarulhos, ____ de _____ de 2013.

0012669-22.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão de suspensão do tributo de fl.149, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000452-10.2013.403.6119 - MARLI DE OLIVEIRA COUTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Nº SO-44/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste juízo independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 04 de setembro de 2013, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0000668-68.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X LIDIA MARCOLINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA NOBILE X ROSELI RIBEIRO DA SILVA X DORIVAL RIBEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 11/09/2013, às 14:00 horas, a fim de prestar depoimento, dos autos do Proc. 0002395-78.2007.403.6117, em tramite na 1ª Vara Federal de Jaú, em que são partes LIDIA MARCOLINO X INSS. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra, servindo a cópia deste despacho como Mandado de Intimação. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2013. CAROLINA CASTRO COSTA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTATESTEMUNHAS: - MARIA CECILIA NOBILE, residente e domiciliada na Rua Birigui, 26, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07180-310; - ROSELI RIBEIRO DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Hinoto Bento, 414, casa 14, Macedo, Guarulhos/SP, CEP 07197-140; - DORIVAL RIBEIRO, residente e domiciliada na Rua Galileu, 135, Jardim Betel, Guarulhos/SP.

Expediente Nº 9251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010491-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010491-0) - ERILIO DANTAS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010009-26.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001049-13.2012.403.6119 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002098-89.2012.403.6119 - ABILIO VIGARIO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003079-21.2012.403.6119 - LUIZ MAURICIO DA SILVA FERREIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9252

MANDADO DE SEGURANCA

0001105-12.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-079/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 9253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016903-67.2000.403.6119 (2000.61.19.016903-6) - LUIZ FRAGA LOPES(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002496-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002496-6) - JOEL MARTINS DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007558-62.2009.403.6119 (2009.61.19.007558-6) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008990-82.2010.403.6119 - TEREZA CLIDISMAR LOURENCO DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011753-56.2010.403.6119 - KYANE FONTELES CERQUEIRA SILVA - INCAPAZ X KAYO FONTELES CERQUEIRA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA ROSILDA PEREIRA FONTELES(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002766-94.2011.403.6119 - ROSANA APARECIDA PIRES DE CAMARGO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006710-07.2011.403.6119 - NELSON ALVES DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008253-45.2011.403.6119 - JOANA MARIA DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009321-30.2011.403.6119 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010691-44.2011.403.6119 - VANIA VIRGINIA ZIFIRINO DA SILVA REFULIAO(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011489-05.2011.403.6119 - RAUDICLERI MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002802-05.2012.403.6119 - JEREMIAS DAMACENO PINHEIRO BRANDAO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009152-09.2012.403.6119 - ELZA MARIA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012678-81.2012.403.6119 - BRUNO ANDREI DE CAMARGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009211-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIMA MOTO EXPRESS SC LTDA X IDILENE SILVA NASCIMENTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008720-24.2011.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

1. Recebo o recurso de apelação da União Federal.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF- 3a.Região. Int.

0006734-98.2012.403.6119 - ANDREA BROSSA FABRICIO(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no

prazo legal.3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF- 3a.Região. Int.

0008623-87.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF- 3a.Região. Int.

0008651-55.2012.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF- 3a.Região. Int.

0008989-29.2012.403.6119 - LUCK COM/ DE BIJUTERIAS E ARTIGOS EM GERAL LTDA(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF- 3a.Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007666-57.2010.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9254

ACAO PENAL

0000172-20.2005.403.6119 (2005.61.19.000172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X ANTONIO WILSON VIEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X PAULO JOSE QUIARIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Tendo em vista o não comparecimento do réu PAULO JOSÉ QUARIM ao interrogatório designado, julgo preclusa a prova. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, aos réus para a mesma finalidade. Prazo: 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0012459-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO DA CONCEICAO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu FABIO ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO, à fl. 333. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8601

MONITORIA

0000363-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR MOREIRA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao art. 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: #####
MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para **CITAÇÃO** de **ADEMIR MOREIRA COSTA**, portadora do CPF. 111.056.478-38, residente e domiciliado na Rua Isabel Maria Elias, 14, Jardim Fortaleza, Guarulhos/SP, CEP. 07153-300, dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.562,57 (doze mil e quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o art. 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o(a) presente mandado/carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000374-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA ARAUJO DOMINGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao art. 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: #####
MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para **CITAÇÃO** de **ROBERTA ARAÚJO DOMINGUES**, portadora do CPF. 302.647.608-08, residente e domiciliado na Rua João Santana, 20, cs 01, Jardim Las Vegas, Guarulhos/SP, CEP. 07082-320, dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.436,95 (quatorze mil e quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o art. 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o(a) presente mandado/carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012616-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES E MARCOS LTDA ME

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: #####

MANDADO DE CITAÇÃO #####devido o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): RODRIGUES NE MARCOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.972.019/0001-80, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rua Zélia Emerenciana de Alvarenga, 20, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP. 07077-120, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 13.988,90 (treze mil e novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####devido o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): WAGNER MARCOS XAVIER, inscrito no CPF. 036.760.378-04 e ANA LÚCIA GARCIA, inscrita no CPF. 073.190.848-13, ambos residentes e domiciliados na Rua Cento e Onze, 44, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP. 07085-350, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 13.988,90 (treze mil e novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07180-190. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Cite(m)-se. Intimem-se. Publique-se.

0000380-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ANESTOR

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####devido o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s) ALDEMIR ANESTOR, portador do CPF. 147.328.028-18, residente e domiciliado na Rua Santa Quitéria, 20, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07240-200, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 15.370,69 (quinze mil e trezentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07180-190. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012147-92.2012.403.6119 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP289778 - JORGE LUIS CHAGHOURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0035698-28.2012.403.0000/SP (fls. 118/121), notifique-se o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, dos termos da ação proposta e decisão de fls. 93/94vº, para que promova o desembaraço imediato do objeto da Declaração de Importação nº 12/1978108-0 e Licença de Importação n 12/1873196-0 (fls. 40/44), independente da exigência de apresentação de qualquer documentação anterior por parte da ANVISA, resguardando-se à autoridade aduaneira o direito/dever de averiguar outros requisitos legais vinculados para o cumprimento deste ato, bem como prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo, devendo constar a autoridade aduaneira supracitada como autoridade impetrada. Fl. 125: Defiro o ingresso da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Cópia deste despacho servirá

como mandado de notificação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012370-45.2012.403.6119 - CAPADOCIA COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO DE FLS. 11/115, PROFERIDO EM 20/02/2013: Fl. 66: Promova a Secretaria junto ao SEDI a regularização do pólo passivo desta demanda, passando constar como autoridade impetrada o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Ato contínuo, notifique-se em caráter de urgência a autoridade impetrada supracitada acerca dos termos da ação proposta, bem como para cumprimento imediato da decisão de fls. 61/63vº, devendo ainda prestar suas informações no prazo legal. Contrafé acostada às fls. 70/112 deverá ser desentranhada para instrução do ofício de notificação a ser expedido, mediante certificação nos autos. Fl. 113: Defiro o ingresso da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Promova a Secretaria as anotações pertinentes junto ao SEDI. Com a vinda das informações, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2744

IMISSAO NA POSSE

0005544-86.2001.403.6119 (2001.61.19.005544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ELI APARECIDA ROSA
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.. PA 0,10 Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008784-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DO CARMO FERREIRA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI E SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 63: defiro o desentranhamento requerido pela parte autora dos documentos que acompanham a peça inicial, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas por meio de petição própria, via protocolo, no prazo de 10 (dez) dias contados da disponibilização da presente decisão. Nada mais tendo sido requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-74.2001.403.6119 (2001.61.19.000365-5) - EDSON EDUARDO CARVALHEIRA (SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005784-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005784-8) - SARA NUNES DE OLIVEIRA RAMOS - INCAPAZ (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA

CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-48.2008.403.6119 (2008.61.19.001877-0) - JOSE SEBASTIAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002904-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002904-3) - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003897-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003897-4) - LUIZ BATISTA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007137-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007137-0) - VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009166-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009166-6) - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003673-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003673-8) - DIERLHE PEREIRA SANTANA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004621-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004621-5) - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.. PA 0,10 Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007511-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007511-2) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE

OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 180/181. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0009803-46.2009.403.6119 (2009.61.19.009803-3) - SERGIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009933-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009933-5) - CLAUDIA DOS SANTOS TAVEROS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Não assiste razão à parte autora nas alegações de fls. 182/183.Isto porque o provimento jurisdicional foi alcançado quando da apresentação, por parte do INSS, de proposta de acordo, tendo a parte autora manifestado sua concordância, conforme se pode verificar à fl. 145. Com especial atenção ao item 1 do citado acordo, no qual prevê a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 545414878-0, com data de início do benefício (DIB) em 23/02/2011 (data da concessão da tutela antecipada), pelo período de doze meses a contar da data desta audiência (15/06/2011).Noto que a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos cumpriu os termos do acordo de fl. 145, homologado por este juízo.A segurada foi submetida a nova avaliação médico pericial em 21/11/2012 (pouco mais de doze meses após a homologação do acordo), resultando na ausência de incapacidade laborativa, com posterior cessação do benefício.Diante do exposto, e do trânsito em julgado de fl. 172-verso, tenho que a prestação jurisdicional nos presentes autos foi atingida, razão pela qual, quaisquer outras questões atinentes a autora devem ser intentadas por meio processual adequado.Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011693-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011693-0) - JOAO DANTAS DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.. PA 0,10 Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0013351-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013351-3) - NORBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Prejudicado o requerimento formulado pela parte autora às fls. 256/260, consubstanciado na manifestação de suposto laudo pericial, haja vista que o provimento jurisdicional já foi alcançado, conforme já decidido à fl. 245.Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006093-81.2010.403.6119 - DAVID DUARTE CORREIA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.61-verso: Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora, já que as execuções contra Fazenda Pública, que é o caso da Autarquia Federal (INSS), são disciplinadas pelo Código de Processo Civil, no artigo 730, bem como no artigo 100 da Constituição Federal. Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. Int.

0006616-93.2010.403.6119 - ELIANA KOHN(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS à fl. 158, consubstanciada na juntada de cópia do termo de guarda e homologação judicial da criança que adotou ou irá adotar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006259-79.2011.403.6119 - RITA MARIANO NADFEYES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/145: ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS. Sem prejuízo, defiro o requerido à fl. 146 e concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que o INSS forneça os respectivos cálculos mencionados no termo de acordo apresentado à fl. 136. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009140-29.2011.403.6119 - JOAQUIM DO NASCIMENTO ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de fls. 160/162. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005853-24.2012.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a decisão de fl. 121 não foi publicada, passo a decidir novamente no mesmo sentido.Devolva-se ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos, nos termos do artigo 475-P, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual manifestação das partes, proceda a secretaria à baixa da distribuição, com posterior remessa ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005895-73.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-24.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Considerando que a decisão de fl. 37 não foi publicada, passo a decidir novamente no mesmo sentido.Devolva-se ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos, nos termos do artigo 475-P, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual manifestação das partes, proceda a secretaria à baixa da distribuição, com posterior remessa ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000981-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS MITSUO AKASHI X ELAINE BECHELLI MARQUES AKASHI(SP084617 - LEILA MARIA GATTI E SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Intime-se a exequente, na pessoa do Dr. HEROI JOÃO PAULO VICENTE - OABSP 129.673 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração com poderes de representação da exequente, haja vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em seu nome com outorga de poderes.No mesmo prazo, intime-se a exequente para que forneça o respectivo termo de acordo noticiado à fl. 110.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
Fl. 79: defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do feito.Int.

0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALOISIO MARTINS

Fl. 70: defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do feito.Int.

0012957-04.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA

Fl. 95: defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007309-53.2005.403.6119 (2005.61.19.007309-2) - REGINA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.. PA 0,10

Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005768-24.2001.403.6119 (2001.61.19.005768-8) - MILTON DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.. PA 0,10 Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-63.2001.403.6119 (2001.61.19.000023-0) - ARNALDO PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ARNALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do informado pela Agência da Previdência de Atendimento de Demandas Judiciais de fls. 408/412. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003307-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS FERREIRA SOARES

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.. PA 0,10 Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2750

ACAO PENAL

0106578-12.1998.403.6119 (98.0106578-8) - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARTINS X PAULO MARTINS(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Intime-se o advogado constituído pelo acusado, para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Com apresentação, dê-se Ministério Público Federal.

0003946-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003946-8) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA(SP252331A - MARCIO CROCIATI)

Determinada a instauração de incidente de insanidade mental, veio aos autos cópia do laudo, no sentido de que o acusado é portador de doença mental (fls. 440/449).Instado a respeito, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da suspensão do processo até o restabelecimento do acusado, com nova realização de perícia em dois anos (fl. 454). Em cumprimento à determinação de fl. 455, a defesa informou que o acusado se submete a tratamento psiquiátrico, esclarecendo que não houve a propositura de ação de interdição (fls. 456/457) e apresentando documentos (fls. 458/462).Breve relatório.Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, no sentido de que a doença mental é superveniente à prática do delito noticiado na denúncia, determino que o processo permaneça suspenso, nos termos do 2º, do artigo 149, do Código de Processo Penal. Verifico que não é caso de se determinar o internamento do acusado em manicômio ou outro estabelecimento adequado, a teor do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, uma vez que não há no laudo pericial ou nos documentos médicos juntados nos autos nenhuma informação a respeito da periculosidade do acusado. Por outro lado, o acusado já está realizando tratamento psiquiátrico, conforme informado pela defesa. Determino o apensamento dos autos do incidente a este feito, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0010549-74.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ANTONIO COSTA BARROS(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIADecisão de fl. 256: Depreque-se a realização do interrogatório do acusado no endereço constante da procuração. Publique-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DA SECRETARIAInformação de Secretaria de Fl. 261: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de interrogatório do acusado Carlos Antonio Costa Barros, marcada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para o próximo dia 19 de março de 2013, às 14:00 horas.Intimem-se.

0000122-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X ENIO MARQUES GRECCO(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Decisão de fl. 318: Designo o dia 22 de maio de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Publique-se e intímem-se.

0006265-86.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACSENIA GALCHIN PELLEGRINI X EDUARDO PELLEGRINI X ELISABETH GALCHIN PELLEGRINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ACSENIA GALCHIN PELLEGRINI, EDUARDO PELLEGRINI E ELISABETH GALCHIN PELLEGRINI, denunciados 09 de dezembro de 2011 como incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso III, combinado com os artigos 71 e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2011 (fl. 107 e verso). Determinada a citação, os acusados Eduardo e Elisabeth foram devidamente citados (fls. 150 e 152), tendo constituído advogado, o qual apresentou defesa prévia às fls. 153/195. Alegou, em síntese, inépcia da denúncia e ilegitimidade de partes, informando, ainda, que a acusada Acsenia faleceu em 23/12/2007, consoante certidão de óbito de fl. 165. No mérito, pugnou por demonstrar a improcedência da demanda, tendo arrolado três testemunhas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 197 e verso, aduzindo que não merecem prosperar os argumentos da defesa. Pugnou pela extinção da punibilidade em relação à acusada Acsenia. À fl. 206 e verso sobreveio r.decisão extintiva da punibilidade da acusada ACSENIA. Relatei. Decido. I - Inépcia da Denúncia Ao contrário do que alega a defesa, a denúncia contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem infrações penais, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, classificação dos crimes e o rol de testemunhas, permitindo aos acusados pleno conhecimento da acusação para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, afastado a preliminar de inépcia da denúncia levantada pela defesa. II - Do Juízo de Absolvição Sumária As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Outrossim, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus EDUARDO PELLEGRINI E ELISABETH GALCHIN PELLEGRINI prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nos endereços constantes às fls. 160/161. Com o retorno das precatórias devidamente cumpridas, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa residente em Guarulhos/SP, bem como interrogatório dos acusados. Publique-se e intímem-se.

Expediente Nº 2752

MONITORIA

0009105-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDENILCE DE SOUZA OSCAR X ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 266/275. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0008313-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 164/171. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0002009-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ALVES GONCALVES

Ante a ausência de manifestação da CEF, conforme certidão de fl. 96v, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003662-45.2008.403.6119 (2008.61.19.003662-0) - SEIDI FELIX TERAJIMA(SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES E SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000271-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000271-8) - RONALDA VIEIRA NERI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 93/110, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006804-86.2010.403.6119 - ANGELITA VERARDO X DANILO VERARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANGELITA VERARDO X ALINE CRISTINA VERARDO DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIO OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X FELIPE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X CASSIO OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X IRIMAR DE SOUZA NASCIMENTO

Designo audiência de instrução para o dia 05 de Junho de 2013, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas e as partes. Int.

0008051-05.2010.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DA COSTA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 83/88, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009014-13.2010.403.6119 - MIGUEL AGNOLETTI FILHO(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010458-81.2010.403.6119 - ANGELINA ALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 05 de Junho de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as testemunhas arroladas e as partes. Int.

0001697-27.2011.403.6119 - ELIANE RIBEIRO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA)

Designo audiência de instrução para o dia 05 de Junho de 2013, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as testemunhas arroladas e as partes. Int.

0001718-03.2011.403.6119 - JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem

manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003056-12.2011.403.6119 - ELISETE DE ANDRADE(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 04 de Junho de 2013, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas e as partes. Int.

0000110-33.2012.403.6119 - ELCIO PINTO FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 04 de Junho de 2013, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas e as partes. Int.

0001551-49.2012.403.6119 - MARIA JOSE CAMARGO ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 101/102 - Redesigno o dia 28/05/2013 às 14h para a realização da audiência. Int.

0001841-64.2012.403.6119 - ABELITA MARIA SANTANA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 04 de Junho de 2013, às 16 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas e as partes. Int.

0002367-31.2012.403.6119 - MARLIETE MENEZES DE ANDRADE(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAGILA MENEZES CAMARGO

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 12 de Junho de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Depreque-se a oitiva da testemunha Ana Lúcia com endereço declinado à fl. 12. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0003063-67.2012.403.6119 - FRANCISCO HELIO DE ARAUJO(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 28 de Maio de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as testemunhas arroladas e as partes. Int.

0004040-59.2012.403.6119 - IRANI FRANCISCA GALHOTE(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 07 de Maio de 2013, às 14:15 horas para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010473-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0)) ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Recebo a apelação dos embargantes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0012190-29.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X PAULO RODRIGUES

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao

embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012198-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMAL ARROZ LTDA

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013089-32.2009.403.6119 (2009.61.19.013089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL APARECIDA FERNANDES(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

Manifestem-se as partes acerca de eventual celebração de acordo, conforme noticiado à fl. 77, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012399-95.2012.403.6119 - ELZA FLORES MARTINS(SP212034 - MARIA GORETE GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a impetrante o despacho de fl. 52, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, emendando a petição inicial para indicar corretamente o pólo passivo da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001319-0) - PAULO RODRIGUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação com fulcro no artigo 739, parágrafo 1º, do CPC., aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0012190-29.2012.403.6119. Intimem-se.

0003536-34.2004.403.6119 (2004.61.19.003536-0) - MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do requerido pelo INSS às fls. 172/173, no prazo de 10 (dez) dias.

0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3) - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X COMAL ARROZ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Suspendo o andamento da presente ação com fulcro no artigo 739, parágrafo 1º, do CPC., aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0012198-06.2012.403.6119. Intimem-se.

0007855-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007855-8) - JENY DO CARMO ARAUJO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENY DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132: ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004023-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004023-7) - CARMENCITA FERRAZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMENCITA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 155/166, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009905-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009905-7) - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA

Considerando a ausência de manifestação da exequente acerca do cumprimento do despacho de fl. 897, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

0010773-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-07.2000.403.6119 (2000.61.19.008662-3)) UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X IND/ DE CONJUNTOS PARA RADIOS SERVIR LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X JOSE JACOMO FRANZIN X JOSE JORGE NEGRINI - ESPOLIO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS) X JOSE JORGE NEGRINI FILHO X ANNA FRANZINI NEGRINI X MARIA APARECIDA NEGRINI X MARIA ESTHER NEGRINI BATISTA(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Fls. 401/402: Defiro o requerido: a) Depreque-se a intimação do síndico, no endereço noticiado à fl. 401. b) oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Itaquaquecetuba, conforme requerido; c) depreque-se a intimação dos sucessores informados à fl. 337, conforme requerido à fl. 402.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4637

ACAO PENAL

0003821-40.2001.403.6181 (2001.61.81.003821-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 615/616, em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o recebimento e juntada da deprecata expedida às fls. 611, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO AUTOS Nº 0003821-40.2001.403.6181 SENTENÇA Ministério Público Federal denunciou Antonio Carlos Videira Filho, qualificados na inicial, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a denúncia que o réu Antonio Carlos, na qualidade de administrador da empresa Colégio Alternativo Ltda., teria suprimido e reduzido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1998 e contribuições mediante a omissão de receitas de prestação de serviços recebidas pela empresa. A denúncia foi recebida em 06/07/2010 (fls. 382/382vº). O réu apresentou defesa prévia (416/430). Argüiu inépcia da denúncia e arrolou duas testemunhas. Juízo de absolvição sumária às fls. 456/459. As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas 515/519. Juntadas as certidões de antecedentes do acusado (fls. 398/399, 401, 403, 405, 464, 470/474, 488 e 489). Em alegações finais o Ministério Público Federal

requeriu a condenação do réu, nos termos da denúncia, alegando terem restado comprovadas a materialidade do fato e autoria do delito (fls. 545/550). A defesa arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou ausência de prova da materialidade do delito ante a ausência de indicação do valor dos impostos e contribuições não pagos, bem como alegou ausência de dolo. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da excludente da inexigibilidade de conduta diversa, pleiteando a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VI, 2ª parte, do Código de Processo Penal. Brevemente relatados, decido. A matéria preliminar já foi apreciada em juízo de absolvição sumária, que ora mantenho. Passo à análise do mérito. A ação deve ser julgada procedente. A materialidade do fato está comprovada. A fiscalização fazendária constatou que a empresa COLÉGIO ALTERNATIVO LTDA., omitiu informações quanto aos reais rendimentos, e com isso suprimiu impostos e contribuições, quais sejam, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. A lei penal assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com efeito, do termo de início de fiscalização (fls. 171/174), autorização para arbitramento (fls. 175/177), demonstrativo de apuração (fls. 178/185) e auto de infração lavrado pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal, em 20/05/03 (fls. 186/188), bem como os termos de encerramento de fls. 192 e ss., dão conta de que os tributos foram suprimidos mediante a declaração de valores incorretos ao valor efetivamente devido. Segundo a exposição circunstanciada dos fatos delituosos na Informação Fiscal pelo Sr. AFRF Rui Barbosa Tangerino, às fls. 154/155: (...) Considerando que o contribuinte entregou sua declaração anual de rendimentos pessoa jurídica do ano sob fiscalização, em 21/05/1998, na condição de empresa de pequeno porte e visando prevenir o instituto da decadência previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, solicitei e fui autorizado a arbitrar o lucro tributável do mesmo, com base na Receita Bruta conhecida (fls. 20 a 22), obtida a partir da Declaração de Rendimentos Anual Simplificada/98. Como consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27 a 34 para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica para o ano calendário de 1.997, sem, no entanto, apurar-se a verdadeira receita operacional do contribuinte. Em prosseguimento aos trabalhos fiscais, foram efetuadas verificações no que se refere à regularidade da correspondência entre os valores e também os recolhimentos aos cofres do Erário. Como decorrência das informações constantes em nossos cadastros, foram apuradas diferenças ou falta de recolhimentos relativamente aos anos-calendários de 1.999 a 2.001, no que diz respeito ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição ao INSS, conforme se depreende das cópias de Termos de Encerramento de Fiscalização em anexo (fls. 37 a 39, o que gerou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 206.293,97. Nesse diapasão, a tese de ausência de prova da materialidade do delito sustentada pela Defesa do réu, calcada na ausência de indicação do valor dos impostos e contribuições não pagos, não merece acolhimento. Isso porque, a empresa foi intimada a apresentar a documentação relativa a sua escrituração contábil, mas deixou de prestar informações à Receita Federal, causando embaraço à fiscalização, o que deu azo a sua atuação com base em lucro arbitrado e à lavratura do respectivo Termo de Embaraço à Fiscalização de fls. 195/196. Conforme relatado na Informação Fiscal acima citada, (...) o contribuinte causou embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estava obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, o que gerou a lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização de fls. 40 e 41... A lei possibilita a adoção da medida como base para a tributação em casos que tais. Trago jurisprudência sobre o tema: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR ARBITRAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPUTAÇÃO DE UMA ÚNICA CONDUTA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. SUPRESSÃO DE DIVERSOS TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO DE RECEITA QUE CONFIGURA CRIME ÚNICO E NÃO CONCURSO FORMAL. 1. Apelações da Defesa e da Acusação contra sentença que condenou o réu à pena de dois anos de reclusão como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. 2. Ao réu foi imputada a conduta de deixar de declarar à Receita Federal valores advindos do exercício de atividade comercial, movimentando conta bancária em nome próprio, como pessoa física, para acobertar o auferimento de renda, acarretando a supressão do pagamento de tributos federais, sendo que a tipificação da conduta descrita é adequada ao preceito do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, vez que o acusado omitiu em livros fiscais da empresa o registro da efetiva entrada e saída de recursos, ocasionando a supressão do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL). 3. O réu não logrou comprovar a origem da vultosa importância, dado que os recursos declaradamente obtidos pela pessoa jurídica destoam da movimentação bancária na ordem de milhões de reais, sendo que confessou em seu interrogatório que depositava os valores advindos a atividade comercial na conta corrente da pessoa jurídica e que não escriturava a receita regularmente. 4. Não tendo o réu apresentado documentação fiscal idônea, comprobatória da efetiva renda auferida, esta foi arbitrada pelo Fisco, conforme permite o artigo 44 do Código

Tributário Nacional, bem assim o artigo 42 da Lei n 9.430/96, não havendo, portanto, necessidade de exata correspondência com a renda efetivamente auferida. 5. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento dos tributos deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos. 6. A pena-base comporta fixação acima do mínimo estabelecido em lei, pois o réu ostenta maus antecedentes, não ostenta boa conduta social, posto que já teve contra si decretada prisão civil por trinta dias, e as conseqüências do crime são significativas, em razão do expressivo valor sonegado. 7. A denúncia aponta uma única conduta do réu, qual seja, a de omitir receita, durante o ano de 1998, evidenciada pela movimentação bancária não justificada e não há imputação de omissão mensal de receitas, e portanto não há na denúncia a imputação ao réu de mais de uma conduta. Tendo a denúncia imputado ao réu uma única conduta, não há como reconhecer crime continuado, já que o crime continuado pressupõe mais de uma ação ou omissão. 8. O réu, mediante uma única conduta, omitiu do conhecimento do Fisco um único fato econômico - receita evidenciada pela movimentação financeira não justificada - que, por sua vez, dá origem ao fato gerador de vários tributos: imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, contribuição para o programa de integração social - PIS, contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e contribuição social sobre o lucro - CSSL. 9. Assim, ocorre crime único, não havendo que se falar em concurso formal. Seria impossível sonegar apenas um dos tributos, pois a omissão da receita, na época dos fatos, implicava sempre em supressão do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSL e não é razoável imputar ao réu, que pratica uma única conduta, mais de um crime, em razão da supressão de mais de um tributo, se esse resultado era conseqüência necessária dessa única conduta. Data da Decisão 05/08/2008 Data da Publicação 25/08/2008A autoria do delito também é indene de dúvidas. Isso porque, o réu era o sócio administrador da empresa desde a sua constituição e, no período descrito na denúncia, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 221/226. O próprio réu em seu interrogatório admitiu ter exercido a direção da empresa e que nesta qualidade optou pelo pagamento da folha de salário em detrimento do pagamento de impostos e contribuições. Contudo, procurou justificar a conduta alegando que a empresa enfrentou por certo período uma grave crise financeira. À guisa de ilustração, síntese de suas declarações em Juízo: Os fatos constantes da acusação não são verdadeiros. Eu era o sócio da escola e minha mãe era a outra sócia. Eu era o único administrador, pois minha mãe apenas entrou para compor a sociedade, mas não comparecia na escola. Eu cuidava da parte pedagógica e o contador cuidava da parte da contabilidade. Eu não tinha faturamento na época para ter uma dívida desse tamanho. Escola tem partiu ro de não ter apresentado os livros quando solicitados, mas me recordo do contador ter dito que não apresentou os livros porque não possuía. Eu transferei o curso supletivo da escola alternativo em 1999 para uma pessoa que se interessou. Nunca fui preso ou processado anteriormente. Nunca mantive duas escolas e apenas vendi a escola porque não havia mais procura pelo curso supletivo. Não foi possível quitar todos os tributos, mas sempre paguei primeiro os funcionários. Não posso vender cursos separadamente, por esse motivo vendi o colégio alternativo, que tinha o supletivo. A parte alterada foi apenas a do supletivo. Quando vendi havia dívidas tributárias mas em valores bem menores que os constantes dos autos. O contador ficava encarregado de calcular os tributos e encaminhar à escola e minha secretaria pagava as contas com ordem minha. Em 1999 cuidava da parte pedagógica. Junto com a folha eu recebia por pró-labore. Nunca dei ordem para o contador deixar de incluir quaisquer boletos de tributos nos pagamentos. Tal afirmação foi corroborada em Juízo pela testemunha Ieda Maria Vieira Campelo, que trabalhou no Colégio Alternativo Ltda. à época dos fatos, na função de secretária, e que afirmou caber mesmo ao réu a gestão da sociedade empresária, na qualidade de proprietário mantenedor, e que por exercer o magistério, o réu atuava sobretudo na área pedagógica, permanecendo o serviço de contabilidade a cargo de empresa contratada. Quanto às alegações defensivas temos que se baseiam na ausência de dolo, bem como na tentativa de demonstrar a presença de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa à época dos fatos, com vistas ao reconhecimento da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Em relação à primeira delas, no sentido de supostamente ter sido ludibriado por contador terceirizado, tenho que não merece acolhimento, na medida em que este agia sob sua ordem e, portanto, no mínimo, estaria o réu a agir com dolo indireto. Ademais, referida pessoa não teria interesse na fraude, não sendo essa alegação capaz de infirmar o quanto consignado pela fiscalização. Ademais, essa pessoa não foi identificada propriamente nos autos nem trazida pela defesa para esclarecer o quanto alegado. Restou, portanto, evidente que o acusado deixou de prestar informação às autoridades quando instado à tanto, conscientemente. Além disso, resalto que a fiscalização, in loco, resultou de investigação criminal por crime contra as relações de consumo, em que pese a omissão de receitas tributárias foi constatada a consignada no laudo do Instituto de Criminalística de fls. 40 a 43. Nesse sentido, trago jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200201000041552 Processo: 200201000041552 UF: RO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/4/2003 Documento: TRF100150159 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 157 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão A Turma DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, por unanimidade. Participaram da Retificação os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS CÂNDIDO RIBEIRO e OLINDO MENEZES. Ementa SONEGAÇÃO FISCAL - NEGATIVA DE AUTORIA, DOLO E RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDA.1. O direito penal brasileiro adota a teoria da culpabilidade (o agente somente responde pelos atos praticados na medida de sua culpabilidade), rejeitando a imputação da responsabilidade penal objetiva. Muito embora o CTN preveja que, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136), essa norma se dirige às infrações tributárias e não às penais. Imprescindível a presença do elemento volitivo (dolo) para a configuração do crime de sonegação fiscal.2. O administrador, assim definido no contrato social ou estatuto, é o responsável, por presunção lógica e pela chamada culpa in vigilando, pelo crime de sonegação fiscal praticado. Essa presunção é, todavia, juris tantum, reservando-se à prova a confirmação da negativa (art. 156 do CPP), como o ocorrido no concreto, onde a feitura das notas calçadas é atribuída aos réus, que não provaram o contrário.3. Não há falar, na espécie, em inexistência de provas quando a materialidade está devidamente comprovada no Procedimento Administrativo (Autos de Infração); no Termo de Intimação; nas Declarações de Imposto de Renda anos 92, 93 e 94; e na Representação Fiscal (Notas Fiscais calçadas), todos documentos juntados aos autos.4. A fixação da pena muito acima do mínimo sem a necessária justificativa não guarda relação com a orientação adotada por esta Corte para a hipótese.5. Apelação parcialmente provida.6. Autos recebidos em gabinete para lavratura do acórdão em 23/05/2003. Peças liberadas pelo Relator em 23/05/2003 para publicação do acórdão. Data Publicação 06/06/2003 De qualquer forma, ao imputar a conduta a um terceiro, caberia à defesa o ônus da prova, com base no artigo 156 do Código Penal, ônus do qual não se desincumbiu. Incabível, por conseguinte, o reconhecimento da excludente de culpabilidade na figura da inexigibilidade de conduta diversa baseada na impossibilidade de efetuar o pagamento da folha de empregados sem prejuízo do pagamento de impostos e contribuições. As dificuldades financeiras aventadas, embora não minuciosamente especificadas são perpassadas por todo o corpo social, quanto mais se tratando de uma empresa, uma vez que são próprias dos ciclos econômicos. Tal argumento, sob pena de não considerado apenas em casos excepcionais, obstará a própria aplicação da lei. Nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região, ACR 4792, 2ª Turma, Rel. Des. Peixoto Junior, unânime, DJ de 07/03/01, pág. 490: só em caso de invencível e cabal impossibilidade dos recolhimentos descaracteriza-se o delito, à falta de atendíveis provas infirmativas da conduta punível irrogando-se a conclusão de criminosa retenção dos valores originariamente pertencentes aos empregados e por eles vertidos para destinação à previdência Social. Do quanto dito e acima transcrito, extrai-se que agiu com consciência e vontade ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, ocasionando a supressão dos tributos devidos pela empresa COLÉGIO ALTERNATIVO LTDA. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO, brasileiro, divorciado, nascido em 21 de setembro de 1956, natural de São Paulo/SP, filho de Antônio Carlos Videira e Liane Videira, residente na rua das Flechas, nº 255, Jardim Prudência, São Paulo, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, fixo a pena no mínimo legal, verificado que não há motivo para a exasperação da pena base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, eis que o réu é primário, ostenta bons antecedentes e não há desvalor ínsito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Na terceira fase da fixação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e/ou diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade a ser aplicada a ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO em 2 (dois) anos de reclusão. Condeno-a ainda à pena de multa em 10 dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 10 (dez) salários mínimos vigentes, em face da capacidade econômica do réu, nos autos verificada. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo réu, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo; e b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-o, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8254

ACAO PENAL

0000279-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000279-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOACIR DONIZETE GIMENEZ(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

SENTENÇA tipo D Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) imputa a MOACIR DONIZETE GIMENEZ, qualificado nos autos, a prática do crime tipificado no artigo 1º, incs. III e XI, do Decreto-Lei n.º 201/67. Nos termos da denúncia, no ano de 2004, de forma contínua e reiterada, o denunciado MOACIR DONIZETE GIMENEZ, na condição de Prefeito Municipal de Bocaina/SP, aplicou indevidamente verbas públicas relativas à merenda escolar e adquiriu gêneros alimentícios sem a devida concorrência, nos casos exigidos em lei. A denúncia narra: Segundo apurado, no exercício de 2004, o então Prefeito do Município de Bocaina/SP efetuou pagamentos a fornecedores que não constavam da relação de empresas vencedoras das licitações realizadas pela Prefeitura Municipal, bem como realizou pagamentos em valores superiores aos homologados nas licitações, valendo-se para tanto de recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e PNAC. Dentre os fornecedores beneficiados com a referida conduta do denunciado, constam as empresas F.C.Armazém de Secos e Molhados Ltda., à época, de propriedade de parentes do denunciado, e Carlos Luís Adão Matoso de Oliveira - ME, cujo titular, ao que consta, era ex-vereador integrante do grupo político de MOACIR, além de outras. Segundo ofício de f. 32/36, às duas empresas acima mencionadas foram pagos, respectivamente R\$ 71.579,56 e 101.899,22, além dos homologados nos certames licitatórios. A aquisição de gêneros alimentícios pela Prefeitura de Bocaina/SP sem a realização de certame licitatório teria sido, segundo a denúncia, confirmada pela auditoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (Relatório n.º 51/2009, f. 125/135). O MPF entende também, baseado na auditoria do FNDE, que houve fracionamento de processos licitatórios, enquanto o correto seria a programação de despesas com a merenda escolar, de forma global e anual, com realização do certame licitatório pertinente (f. 127/128). Diante disso, considera-o incurso nos delitos dos incisos III e XI do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/67. A denúncia foi recebida, em 10 de janeiro de 2011 (f. 167). Não foi proposta a suspensão condicional do processo (f. 186), porquanto verificados vários feitos criminais em andamento em nome do réu (f. 178). Devidamente citado (f. 191/192), o acusado apresentou defesa preliminar (f. 196/198), alegando: i) que sempre se pautou nos princípios da probidade e boa-fé; ii) que as compras efetuadas na sua totalidade foram objeto de licitação e contrato escrito para fornecimento de produtos perecíveis de primeira necessidade, junto aos estabelecimentos que dispunham na época das mercadorias, para o atendimento da merenda escolar, cujos contratos tiveram como basilarmento o regramento estabelecido na legislação de licitações públicas; iii) que os documentos de fls. 32/36 e 125/135 não refletem inteiramente a verdade; iv) que as prestações de contas da Prefeitura de Bocaina foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Câmara Municipal. Pela decisão de f. 203, não foram verificadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Penal, portanto, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidas as seguintes testemunhas: ANTONIO APARECIDO CARVALHO (f. 244/246), ADÉLIA APARECIDA RAVAGNOLLI (f. 254/255), JOÃO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO (f. 254/255), JOSÉ CARLOS LEITE (f. 260/261), MÁRIO EDUARDO DE CARVALHO (f. 260/261), SEBASTIÃO SIMÕES MATHIAS (f. 260/261), JORGE LUIZ VERDIANI (f. 260/261), ARY ARAÚJO JUNIOR (f. 268/269), RAIANE PATRÍCIA SEVERINO ASSUMPÇÃO (f. 291/293) e interrogado o réu (f. 282/283). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da inicial (f. 317/323). A defesa, por seu turno, em preliminar, entende que houve nulidade ao se indeferir a realização da perícia contábil. No mérito, repete a argumentação já lançada. É o relatório. Quanto à preliminar levantada, mantenho a decisão anterior, visto que a prova que se requereu não se insere no âmbito de aplicação do art. 402 do Código de Processo Penal e já poderia ter sido solicitada desde o início da fase de instrução, configurando-se, portanto, a preclusão. Ademais, não há necessidade de perícia

contábil para se determinar se houve ou não a devida licitação, se fora realizada na modalidade correta e se houve ou não pagamento a pessoas que não a venceram. Quanto ao crime do inc. III do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/67, não entendo que se tenha comprovado qualquer dos verbos nucleares do tipo penal. Desviar significa alterar o destino ou desencaminhar. Implica transmutar o caminho determinado de algo preferido para certo fim, impedindo a concretização da sua destinação natural e ficando esta a descoberto. Por seu turno, o aplicar indevidamente significa, na hipótese examinada, empregar verbas públicas diversamente do previsto, alterando a sua destinação estabelecida em lei orçamentária ou lei de crédito adicional - de cunho especial ou suplementar - impossibilitando, com esse agir, a concretização almejada no orçamento. As hipóteses estão juntas no inciso a denotar que a razão da incriminação está na ofensa à regularidade administrativa orçamentária. A boa ordem da Administração quer que as verbas e rendas sejam aplicadas de conformidade com a destinação prévia que lhe é determinada e não consoante a vontade, a preferência ou inclinação do funcionário, a causar balbúrdia e perturbação à atividade da Administração Pública. Esta deve, atendendo às peculiaridades e necessidades sociais, conduzir-se de modo harmônico e racional, que, entretanto, será comprometido pelo desvio ou emprego irregular de recursos feito arbitrariamente pelo administrador do ponto de vista das regras de dotação orçamentária. O crime de aplicação indevida de verba pública, previsto no n.º III do art. 1º do Dec.-Lei 201/67, só ocorre quando o Prefeito municipal dá a uma dotação específica destinação diversa da estabelecida em lei ou decreto (TACrim/SP - Rcrim - Rel.: Juiz Moreno Gonzáles -RT 440/430 - in Alberto Silva Franco, Rui Stocco e outros, Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo, RT, 1995, p. 1379). A meu sentir, o delito não se aplica. Destinadas à merenda escolar, as verbas foram efetivamente direcionadas a este fim. De fato, o Ministério Público Federal sustenta que a materialidade ficou configurada tal como se constata do Relatório de Auditoria n.º 51/2009, o qual apontou que, no exercício de 2004, os Programas Nacional de Alimentação Escolar e Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche não foram desenvolvidos satisfatoriamente pelo Município de Bocaina/SP, tendo havido a aquisição de gêneros alimentícios sem licitação e, ainda, o fracionamento indevido de licitações pela Prefeitura Municipal, dentre outras irregularidades. Continua a argumentação o MPF, dizendo que [C]onsoante o FNDE, a Prefeitura realizou pagamentos a fornecedores que não constavam na relação das empresas vencedoras nas licitações realizadas no exercício de 2004, dentre estas, para as empresas F.C. Armazém de Secos e Molhados Ltda. e Carlos Luís Adão Matoso de Oliveira ME. Ainda que se admita o pagamento às empresas F.C. Armazém de Secos e Molhados Ltda. e Carlos Luís Adão Matoso de Oliveira - ME e outras, como não se alega - e também não se comprova - que os gêneros alimentícios não foram fornecidos, então é forçoso concluir que a rendas públicas foram efetivamente destinadas à merenda escolar, tal como previa a lei orçamentária e as regras de repasse. A questão resume-se, então, ao delito do inc. XI do art. 1º do Dec.-Lei n.º 201/67. Em 2004, realizaram-se pela Prefeitura Municipal de Bocaina/SP com a finalidade de aquisição de merenda escolar os convites: Convite .PA 1,15 Processo - Apenso .PA 1,15 Data .PA 1,15 VENCEDORES 001/2004 .PA 1,15 001/2004 - V .PA 1,15 Jan/2004 .PA 1,15 CARLOS LUIZ ADÃO MATOSO DE OLIVEIRA - ME F.C. ARMAZEM DE SECOS E MOLHADOS LTDA. LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA BOCAINA - ME ÁGUIA CEREAIS BAURU LTDA. -ME VALENTINA C. P. ROGANTI - ME 012/2004 .PA 1,15 018/2004 - V .PA 1,15 Abril/2004 .PA 1,15 CARLOS LUIZ ADÃO MATOSO DE OLIVEIRA - ME F.C. ARMAZEM DE SECOS E MOLHADOS LTDA. MASSAMBANI & SOUZA LTDA. - ME 017/2004 .PA 1,15 027/2004 - IV .PA 1,15 Set/2004 .PA 1,15 CARLOS LUIZ ADÃO MATOSO DE OLIVEIRA - ME F.C. ARMAZEM DE SECOS E MOLHADOS LTDA. LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA BOCAINA - ME ÁGUIA CEREAIS BAURU LTDA. -ME MASSAMBANI & SOUZA LTDA. - ME 021/2004 .PA 1,15 034/2004 - IV .PA 1,15 Nov/2004 .PA 1,15 F.C. ARMAZEM DE SECOS E MOLHADOS LTDA. MERCADO APARECIDA DE ALEXANDRINO LTDA. APARECIDA NEIDE SANGALETI GIAGINI ME PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS DOURADO ME. MASSAMBANI & SOUZA LTDA. - ME O ofício n.º 003/2008J da Prefeitura de Bocaina/SP (f. 32/36) esclarece que, para a empresa CARLOS LUIZ ADÃO MATOSO DE OLIVEIRA - ME o valor pago através dos processos licitatórios atingem o montante de R\$ 62.829,20. Todavia, nota-se que os pagamentos efetuados durante o exercício de 2004 totalizam R\$ 164.728,42. Portanto, a empresa supra mencionada recebeu, no ano de 2004, R\$ 101.899,22 além dos valores pagos através de licitação. Em relação à F.C. ARMAZEM DE SECOS E MOLHADOS LTDA., o ofício n.º 003/2008J da Prefeitura de Bocaina/SP registra que o valor pago através dos processos licitatórios atingem o montante de R\$ 25.805,99. Todavia, nota-se que os pagamentos efetuados durante o exercício de 2004 totalizam R\$ 97.385,55. Portanto, a empresa supra mencionada recebeu, no ano de 2004, R\$ 71.579,56 além dos valores pagos através de licitação. (...) Salienta-se que a empresa FC Armazém de Secos e Molhados está cadastrada no Município em nome da Sra. Maria Inês Ferrari Gimenez, esposa do prefeito em exercício no ano de 2004 A defesa alega que essas informações são inverídicas e que são fruto da oposição política entre o réu e o Prefeito de Bocaina/SP que prestara as informações. Todavia, no apenso V, cópias das notas fiscais mencionadas no Ofício n.º 003/2008J, bem como extrato de consulta de fornecedor no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, demonstram a veracidade da informação. Mais do que isso, a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 69/72), a respeito da FC Armazém de Secos e Molhados, indica que a pessoa jurídica iniciou-se como uma sociedade pertencente ao réu e a DIOGO FERRARI GIMENEZ; que o réu se retirou em 1997 em favor de sua esposa; que sua esposa, por

sua vez, também se retirou em 2000, início da legislatura em que o réu foi Prefeito; e que em 2005, logo após o fim da legislatura, a empresa retornou à configuração original, tendo o réu como sócio. Parece claro que durante a legislatura alterou-se a titularidade da empresa para se escamotear o dono de fato, o réu. A cópia da 7ª alteração contratual trazida pela defesa (f. 404/402) em nada altera esta conclusão. A corroborar as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Bocaina/SP (Ofício n.º 003/2008, as notas fiscais e o extrato de empenhos e pagamento), a Auditoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação emitiu o Relatório de Auditoria n.º 51/2009. Analisaram-se não só os certames mencionados, mas os extratos bancários das contas correntes n.º 45.000080-9 (PNAE) e 45.000082-3 (PNAC), agência n.º 169, do Banespa S/A e notas fiscais por amostragem. Concluíram que, pelo menos, R\$ 36.164,75 (trinta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) foram pagos a empresas que não tinha sido as vencedoras da licitação (f. 127). Os extratos bancários juntados pela defesa apenas confirmam as conclusões da Auditoria do FNDE, quando demonstram débitos em conta específica do PNAE nos valores coincidentes aos apontados pela auditoria: R\$ 4.971,10 (quatro mil novecentos e setenta e um reais e dez centavos), em 31/03/2004 (f. 357); R\$ 337,42 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) (f. 361); R\$ 2.886,57 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em 16/08/2004 (f. 362); R\$ 1.399,19 (um mil trezentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), em 17/08/2004 (f. 362); R\$ 5.518,62 (cinco mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), em 09/11/2004 (f. 364). Assim, que houve compras diretas, isso ficou realmente comprovado, mas o depoimento da testemunha JOSÉ CARLOS LEITE esclarece melhor a questão e não me parece que o proceder tenha sido criminoso. Disse que, no período entre uma licitação e outra, comprava-se sem licitação, mas não existia a prática de apenas ignorar a licitação. Esclareceu que alguns itens da licitação acabavam enquanto outros continuavam a ser fornecidos pelo contrato licitado, e que se comprova diretamente os bens que terminavam. Desconhece qualquer pagamento em valores superiores aos contratados por licitação. Afirmou que os mais velhos de casa é que instruíam a fazer a dispensa emergencial; que as compras eram feitas pelo mesmo preço licitado, normalmente com a empresa que já estava fornecendo o item; que também cotavam com outros fornecedores neste caso, mas que a prova dessas cotações foram descartadas. Como se pode observar, os itens eram muitos e perecíveis. É natural que uns terminem e outros não. Ademais, não se concebe que falte merenda escolar, nem que para isso a Prefeitura tenha que contratar diretamente. Se a prática não era de ignorar a licitação, mas de comprar itens faltantes entre elas, aí então, entendo que a conduta não seja criminosa. Seja como for, a autoria também não restou devidamente demonstrada. A ingerência do Prefeito no setor de compras haveria de ficar demonstrada. A circunstância de que FC ARMAZÉM DE SECOS E MELHADOS pertença a si ou a sua família é um fato que por si só não constitui crime, à mingua de outras provas. A testemunha ADELIA APARECIDA RAVAGNOLLI disse que na época fazia alistamento militar e carteira de trabalho; que havia uma comissão de licitação instituída através de Portaria, renovada a cada dois anos e depois informou sobre período posterior. A testemunha JOÃO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTI, prefeito municipal de Bocaina/SP, confirmou o teor do ofício de fls. 32/35, mas não deu detalhes do proceder durante a época dos fatos. A testemunha ANTONIO APARECIDO CARVALHO (f. 243/246) foi abonatória da conduta. A testemunha RAIANE PATRÍCIA SEVERINO ASSUMPÇÃO não estava mais na Prefeitura na época dos fatos. Afirmou apenas que o material solicitado passava pelo setor de compras. A testemunha ARY ARAÚJO JUNIOR asseverou que conheceu o réu porque era assessor do Secretário de Estado da Cultura, mas que não tem conhecimento dos fatos. Nenhuma testemunha chegou sequer próxima de atribuir a falta de licitação a uma ordem do Prefeito municipal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER MOACIR DONIZETE GIMENEZ, qualificado nos autos, dos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do art. 386, III e V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações de praxe.

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Os argumentos das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus JOSÉ GILVAN SANTOS, JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA SANTOS, JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO e ROBERVAL VIEIRA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. A Secretaria da Receita Federal não precisa abrir procedimento administrativo contra todos os acusados de participar no crime de descaminho ou contrabando para que se possa iniciar a ação penal. Todos os que, anuindo com o fim criminoso, colaboram para sua consecução respondem pelo delito, independentemente de terem contra si autuação fiscal. Essa autuação fiscal, quando necessária, nos termos da súmula vinculante n.º 24, pode restringir-se a uma pessoa jurídica ou a somente um dos denunciados. Em se tratando do delito de descaminho/contrabando, previsto na alínea c do 1º do art. 334, do Código Penal, sequer a constituição definitiva do crédito tributário é requisito para a materialização do

crime, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA : HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (HC 99740, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00474 RDDT n. 187, 2011, p. 169-174)A denúncia é clara, enquanto JOSEFA e SANDRA permaneciam nas lojas - a última ainda emprestando o nome para a constituição da pessoa jurídica - JOSÉ ROBERTO e ROBERVAL ficariam responsáveis pelas viagens ao Paraguai, na busca de mercadorias, tudo sob a supervisão de JOSÉ GILVAN.O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígios, sendo desnecessário o exame de corpo de delito tal como requisitado pela defesa, até porque a origem estrangeira é atestada por agente da Secretaria da Receita Federal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0007574-68.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 05/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 421). É, portanto, prescindível para comprovação da origem estrangeira das mercadorias a realização de perícia, mormente se esta exsurge dos elementos coligidos aos autos, tais como auto de apreensão, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, laudo de homologação (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 2002.03.99.001120-9, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 21/06/2005, DJU DATA:12/07/2005).No caso concreto, além do AITAGF, existem outros elementos que comprovariam a origem estrangeira das mercadorias, como as constantes viagens ao Paraguai.Por fim, a defesa de Sandra e José, tem, por Lei, direito de acesso aos autos administrativos na Receita Federal - até porque representa a titular da pessoa jurídica atuada - só cabendo a intervenção do Judiciário em caso de evidente recusa de acesso à informação por parte da Administração.No mais, todas as matérias alegadas por suas defesas são essencialmente de mérito, necessitando da instrução criminal, o que se levará a efeito no iter processual.Não padecem os autos de inépcia da inicial, tampouco possuem arguições preliminares que possam culminar em qualquer dos casos previstos no art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus JOSÉ GILVAN SANTOS, JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA SANTOS, JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO e ROBERVAL VIEIRA. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUEM-SE a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia: 1) à Subseção Judiciária de Bauru/SP: a) Roberto Braz José, Agente da Polícia Federal, matrícula 11026, lotado na Polícia Federal em Bauru/SP; e,b) Luiz Francisco Munhoz, Agente da Polícia Federal, matrícula 10657, lotado na Polícia Federal em Bauru/SP. 2) à Comarca de Barra Bonita/SP:a) Conceição Aparecida Garcia Belarmino, RG nº 12.311.410/SSP/SP, residente na Rua Batista Torcia, nº 131, Jd. Orquídeas, Barra Bonita/SP; e,b) Anderson Luiz Valverde, RG nº 21.531.851/SSP/SP, residente na Rua José Francisco Gouveia, nº 313, Bairro Vila Correia, Barra Bonita/SP.Informa-se que os réus têm por defensores constituídos os Drs. José Eduilson dos Santos, OAB/SP 181.996, Dr. Jorge Luiz Batista Kaimoti Pinto, OAB/SP 117.397, OAB/SP 96.640, Dr. Edson Souza de Jesus, OAB/SP 96.640, Dr. JOÃO A. CALSOLARI PORTES, OAB/SP 121.571, devendo ser intimados para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 32/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 33/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal. A fim de evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, DESIGNO o dia 10/04/2013, às 14h40mins para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa, INTIMANDO-SE, para que compareçam na audiência supra designada a fim de prestarem depoimento: 1) as testemunhas dos réus MARLENE APARECIDA MARCHESANO e JEFFERSON DO AMARAL FILHO, quais sejam: a) Adamastor Vendramini, residente na Rua Visconde do Rio Branco, nº 577, Jaú/SP; b) Edna Maria Milhorim Comunian, residente na Av. João Ferraz Neto, nº 1443, Jaú/SP; c) José Luis Macacari, residente na Rua Paulino Maciel, nº 55, Jaú/SP; d) Pedro Luis Palacio, Av. João Ferraz Neto, nº 40, Jaú/SP; e) Manoel Henrique Rodrigues, residente na Rua Jorge Buchalla, nº 159, Jaú/SP. 2) as testemunhas do réu LUIS CARLOS VICCARI, quais sejam: a) Luiz Alfredo Teixeira Junior, residente na Rua Riachuelo, nº 1363, Centro, Jaú/SP; b) Aline de Queiroz Ferreira Teixeira, residente na Rua Maestro Heitor Azzi, nº 269, apto. 12, Vila Hilst, Jaú/SP. Concomitantemente, DEPREEQUEM-SE as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus que residem fora desta Subseção Judiciária, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para seus respectivos cumprimentos. Advertam-se às testemunhas intimandas de que eventual ausência na audiência supra designada, implicará em aplicação de multa imposta por este juízo, com sua consequente CONDUÇÃO COERCITIVA para o cumprimento do ato e as respectivas custas da diligência, e ainda, eventual instauração de processo criminal por crime de desobediência. Intimem-se os réus para que compareçam na audiência supra designada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 36/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001540-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON VALENTIN SILVA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

A fim de dar continuidade à instrução processual, DESIGNO o dia 10/04/2013, às 14h00mins para realização de audiência para o INTERROGATÓRIO do réu, INTIMANDO-SE o réu ANDERSON VALENTIM SILVA, brasileiro, RG nº 43.376.163-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 340.363.888-00, residente na Rua Nicolau Soufem, nº 562, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP a fim de que compareça na audiência supra, para ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 35/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8262

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-28.2000.403.6117 (2000.61.17.002938-5) - PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,15 Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2807

ACAO CIVIL PUBLICA

0002816-28.2003.403.6111 (2003.61.11.002816-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO DE SERVICO BRILHANTE LTDA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI)

Vistos. Defiro o requerido pelo exequente à fl. 411. Proceda-se ao bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(s) executado(s), mediante o sistema BACENJUD.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando na sequência o detalhamento do bloqueio efetivado.Tudo isso feito, publique-se o presente despacho.Após, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento. Cumpra-se.

MONITORIA

0003452-47.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE NOGUEIRA SOARES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Vistos.Pleiteia o executado o desbloqueio do valor constricto na conta-corrente n.º 7.149-8, de sua titularidade, mantida na agência 6605-2 do Banco do Brasil. Assevera que referida conta destina-se ao pagamento de sua aposentadoria e que, por essa razão, possui natureza alimentar. No intuito de comprovar as alegações trazidas na petição de fls. 77/78, junta demonstrativo de pagamento de aposentadoria do mês de janeiro de 2013 (fl. 82), bem como extrato da conta com saldo bloqueado (fls. 83/84).Brevemente relatado, DECIDO:Os documentos constantes dos autos demonstram que o executado recebe sua aposentadoria por meio da conta corrente n.º 7.149-8, da agência 6605-2, do Banco do Brasil, na qual incidiu o bloqueio judicial decorrente de ordem emanada deste juízo (Protocolo nº 20130000312072). Comprovam, ainda, que o executado é aposentado em cargo que exercia na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com proventos no mês de janeiro de 2013 no valor de R\$ 1.383,21 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos).Do exposto, resta evidente a natureza alimentar da verba bloqueada na conta-corrente acima referida, razão pela qual, com esteio no artigo 649, IV, do CPC, determino que se proceda ao imediato desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, do valor indicado no extrato de fl. 84, ou seja, R\$ 1.392,69 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos).Determinado o desbloqueio da conta destinada ao recebimento de aposentadoria, que guarda natureza alimentar, mantenho bloqueado o restante apesado, até que se manifeste a CEF quanto à satisfação do crédito em execução.Cumprida a providência acima determinada, intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se em prosseguimento, nos moldes do despacho de fl. 76.Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 18/03/2013, às 14h30min, na sede deste Juízo.Publique-se e intime-se pessoalmente o autor e o INSS.

0002481-91.2012.403.6111 - QUITERIA CONCEICAO FAUSTO DOS SANTOS SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 17/04/2013, às 15:00 horas.Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar rol de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a

tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003366-08.2012.403.6111 - VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/03/2013, às 10h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000422-96.2013.403.6111 - TERESA MASCARO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 14 de junho de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não

desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000495-68.2013.403.6111 - MARIA BARBOSA DE MIRANDA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo

questos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000542-42.2013.403.6111 - ROGERIO BIRIBILE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Esclareça o autor se está exercendo suas atividades laborativas atualmente ou se foi afastado do emprego por médico do trabalho responsável pela empresa onde exerce suas funções, caso em que deverá trazer aos autos o respectivo atestado. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000137-06.2013.403.6111 - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a notícia de óbito do autor, cancelo a perícia e audiência designadas nos autos. Libere-se a pauta. Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação formulado à fl. 71. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3123

MANDADO DE SEGURANCA

0000092-08.2013.403.6109 - NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Em face dos argumentos de fls. 233/234, afasto a prevenção apontada. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em

mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000506-06.2013.403.6109 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000724-34.2013.403.6109 - JAIR RIBEIRO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Esclareça o impetrante às prevenções apontadas às fls. 23/24, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000874-15.2013.403.6109 - FRICOCK FRIGORIFICACAO E AVICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Esclareça o impetrante às prevenções apontadas às fls. 224/225, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000904-50.2013.403.6109 - JUNGHO BRASIL EXP/ E IMP/ LTDA(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH E SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Atribua o impetrante o valor dado à causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me conclusos.

0000970-30.2013.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0005850-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ELIZABETE

ZIA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

VISTO EM SENTENÇA 1. Relatório (...)3. - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA3.1.DA MATERIALIDADEA materialidade dos delitos perpetrados contra a autarquia previdenciária é estreme de dúvida. Na diligência realizada pelos policiais federais e auditores do INSS no escritório da acusada EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI foram encontrados inúmeros documentos e petrechos utilizados para falsificação de CTPS, aptos a serem utilizados na concessão de benefícios espúrios, causando considerável prejuízo ao INSS. Os materiais apreendidos no referido escritório (cópia do Auto de Apreensão constante do procedimento 1.34.008.000111/2002-44) como diversos carimbos em nome de empresas inidôneas, fotocópias de documentos pessoais de segurados, cartões de cadastramento ao Programa de Integração Social - PIS, guias falsas de recolhimento de INSS, carnês de contribuintes individuais adulterados, folhas soltas de CTPS, formulários de informações sobre atividades especiais, certidão de casamento da própria EDITE já adulterada, com nomes de outros cônjuges, vários manuscritos de contagem de tempo com indicação do período fraudulento a serem somados à concessão de benefícios, cópias de ficha de registro de empregados em branco, laudos técnicos com vistas a demonstrar atividades insalubres e uma agenda com anotações de nomes dos demais membros da quadrilha, constituem a prova da materialidade delitiva, juntamente com todas as análises dos benefícios relacionados na exordial acusatória, que comprovaram ser inidôneos. Outrossim, pela quantidade de documentos e materiais apreendidos, pelos depoimentos testemunhais e demais provas carreadas aos autos, ficam evidenciadas a participação de pessoas integrantes dos quadros do INSS de Rio Claro, as acusadas HENI DOROTI CECARELLI, REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA. Outrossim, sem a participação de servidores públicos seria impossível a sofisticação da organização criminoso. E por fim, para complementar a organização, o Sr. JOSÉ RENATO THOMAZINI, gerente da Caixa Econômica Federal que inseria os dados falsos no CNIS. Na ação penal n. 2002.61.09.005246-6 foi demonstrado que Fábio da Silva trabalhou para o denunciado Gumercindo Cerri e posteriormente mudou-se para o escritório da ré Henri Doroti Cecarelli, outra integrante da quadrilha3.3) Participação delitiva de cada acusado denunciado nos autos 3.3.a FÁBIO DA SILVA Nos inquéritos policiais n. 2002.61.09.005969-2, 2002.61.09.006265-4 e 2003.61.09.002727-0 restou apurado que Edna Donizete Zia Rodrigues e José Antonio Rodrigues prestavam serviços para o denunciado Gumercindo Cerri, seja diretamente ou por intermédio de Fábio da Silva. Na ação penal n. 2002.61.09.005246-6 foi demonstrado que Fábio da Silva trabalhou para o denunciado Gumercindo Cerri e posteriormente mudou-se para o escritório da ré Henri Doroti Cecarelli, outra integrante da quadrilha. No escritório do denunciado Gumercindo Cerri foram apreendidos os carimbos referentes às empresas Auto Bus Reformadora Ltda e Valentin Correa Neto, ao extinto Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e ao Banco Nacional S/A, demonstrando que a quadrilha mantinha em seus escritórios apetrechos aptos a fraudar a Previdência Social. Constatou-se que Heni Doroti Cecarelli também que era proprietária de uma empresa já extinta denominada Scalplife Indústria e Comércio de Produtos e Aparelhos Cirúrgico, que era na realidade um escritório de contabilidade, localizado em Rio Claro, no qual eram prestados serviços em parceria com o denunciado Fábio da Silva. Nos autos de inquérito policial 2002.61.09.006265-4, o denunciado José Antônio Rodrigues afirmou que ele e sua esposa, a denunciada Edna Donizete Zia Rodrigues tinham sido procurados pelo denunciado Fábio da Silva para trabalhar no escritório de Gumercindo Cerri e aceitaram o emprego, mas não tinham conhecimento do teor dos documentos que protocolavam no INSS. Confirmou que Fábio da Silva depois começou a trabalhar para Heni Doroti Cecarelli. A denunciada Edna Donizete Zia Rodrigues mencionou à fl. 113 que trabalhara para o denunciado Gumercindo Cerri, tendo sido indicada para realizar este serviço pelo denunciado Fábio da Silva, seu primo. A segurada Vera Aparecida Hunger Brunini mencionou que conhece Fábio da Silva do escritório de Heni Doroti Cecarelli para quem entregou os documentos para pedido de benefício previdenciário (fl. 111). Nos autos do inquérito policial n. 2002.61.09.005971-0 consta que em 03 de julho de 2001, o denunciado Fábio da Silva, juntamente com Maria Madalena Cápia Prestes, outra integrante da quadrilha (ação penal n. 2002.61.09.006495-0), procuradora da segurada Maria de Fátima de Luca Paraluppi (fl. 7), solicitou benefício previdenciário na agência do INSS em Piracicaba, por meio fraudulento, qual seja a inserção de vínculos empregatícios falsos no CNIS com as empresas Irmãos Cecarelli ME e Sepal Serviços de Entrega de Produtos Agrícolas Ltda (períodos de 01/09/1977 a 30/11/1988 e 02/01/1989 a 01/03/2000, respectivamente), tendo como fonte a GFIP (fls. 61/64). A segurada afirmou que nunca trabalhou nas empresas mencionadas conforme fls. 85 e 86, desconhecendo a falsidade dos documentos. Afirmou que contratou os serviços dos denunciados Maria Cristina Degli Exposti, Fábio da Silva e Heni Doroti Cecarelli. Nos autos do inquérito policial n. 2002.61.09.005967-9 consta que, em 30 de junho de 2001, o denunciado Fábio da Silva, requereu o benefício previdenciário do seguro Luis Claucio da Rocha na agência do INSS em Piracicaba-SP, utilizando-se de meio fraudulento consistente na inserção de vínculos

empregatícios falsos na CTPS n. 65.565/239 com as empresas Porcelana Real S/A, Bragusa S/A Indústria Comércio, Emeele Ltda e Dirasa - Distribuidora de Automóveis Rio Clareense S/A, respectivamente, nos períodos 17/02/1969 a 17/01/1971, 23/03/1971 a 08/11/1976, 15/12/1965 a 10/11/1968 e 02/01/1997 a 30/03/1999 (fls. 76/79), confirmado pelo segurado fls. 95/96. O segurado Luis Cláudio da Rocha afirmou que contratou os serviços do denunciado Fábio da Silva, o qual trabalhava em conjunto com Evani Aparecida Mefe Panheri e Maria Teresinha de Oliveira (outras integrantes da quadrilha, conforme ações penais 2002.61.09.006495-0 e 2002.61.09.005225-9), para requerer seu benefício previdenciário. Esclareceu que pagou R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) pelo serviço de intermediação de seu pedido de aposentadoria. Asseverou que nunca prestou serviços à empresa Dirasa-Distribuidora de Automóveis Rio Clareense S/A. Em seu interrogatório, Fábio da Silva afirmou que apenas protocolava os benefícios. Sua versão restou isolada no contexto probatório, considerando que as provas comprovam que ele tinha grande participação na quadrilha organizada por Gumercindo Cerri, uma vez que indicava os serviços de Gumercindo Cerri e Heni Doroti Cecarelli, realizava o atendimento dos clientes, com amplo acesso aos documentos apresentados, o que evidencia que ele tinha conhecimento de que nos casos em que o segurado não possuía direito ao benefício pretendido seria necessário falsificar documentos para este fim. Nos autos de inquérito policial n. 2002.61.09.006248-4, a segurada Neuza Jorge Rodrigues, que teve seu benefício previdenciário suspenso em virtude da prova, alegou que entregou os documentos a Fábio, juntamente com a quantia de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Disse que Fábio teria lhe afirmado que possuía o tempo de serviço necessário para a propositura da ação de aposentadoria. Nesse contexto, constata-se a participação ativa do acusado Fábio da Silva nos fatos narrados nos autos, devendo ser condenado pela prática do delito de estelionato e quadrilha. No que tange ao delito de quadrilha, verifica-se que Fábio da Silva associou-se Gumercindo Cerri, Heni Doroti Cecarelli, José Renato Thomazini, Antônio Francisco Jacinto e outros réus com a finalidade de fraudar o INSS. Diz o artigo 288 do Código Penal: Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: O professor Magalhães Noronha, ao comentar este artigo, preconiza que a existência do bando ou quadrilha atenta contra a paz pública. É este o objeto jurídico que se tem em vista. Ilícita que é, tendo o fim de cometer crimes, a associação de delinquentes perturba esse bem-interesse que é o sentimento de segurança que possui toda a pessoa, fiada na obrigação que tem o Estado de garantir as condições indispensáveis para a vida em sociedade. No crime em estudo há, pois, lesão à paz pública, constituída pela existência da associação de criminosos, inconciliável com a ordem, disciplina etc., que devem reinar no conglomerado social, e existe também perigo para os bens jurídicos, oriundos das ofensas concretas que se propõe a realizar o bando ou quadrilha. Segundo o professor Julio Fabrini Mirabete, o núcleo do tipo é a associação dos sujeitos ativos. Implica a conduta típica, pois a união, reunião, aliança de quatro ou mais pessoas. O delito de quadrilha exige, como já se observou, não só serem mais de três os meliantes, como também se apresentar à associação criminosa com características de estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização entre seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. 2As elementares e circunstâncias do crime de quadrilha restaram comprovadas ao longo da instrução criminal. Consta dos inclusos autos que, durante o período de maio de 1.996 até setembro de 2.001, data da cessação da permanência do fato criminoso, nos Municípios de Rio Claro e Piracicaba, localizados no Estado de São Paulo, os denunciados JOSE RENATO THOMAZINI e EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI organizavam os demais denunciados acima elencados, dentre outros que já foram denunciados em autos apartados (ações penais n 2002.61.09.005225-9, 2002.61.09.005850-0 e 2002.61.09.006495-0, 2002.61.09.005246-6), numa escala bem evidenciada de divisão funcional de atividades. Agindo em concurso e unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha, que contava com ampla organização e perfeito entrosamento, estável e permanente, para o fim de cometer crimes com o firme propósito de, em continuidade delitiva, obterem, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo dos cofres públicos, induzindo ou mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, mediante a concessão de mais de uma centena de benefícios previdenciários fraudulentos. Para a consecução de tal objetivo, a quadrilha utilizava-se: - da intermediação de servidores do INSS para o ato concessório; - inserção de dados falsos ou não comprovados no sistema de informação da autarquia; - da confecção de formulários denominados informações sobre atividade em exposição a agentes agressivos (DSS-8030) ideologicamente falsos e; - da adulteração de dados de carteira de trabalho e previdência social - CTPS, dentre outras fraudes. Por meio de missão de auditoria extraordinária, solicitada pelo INSS local, com o escopo de examinar farto material apreendido pela polícia civil nos escritórios de contabilidade de EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI foram constatados números benefícios previdenciários concedidos fraudulentamente, bem como a existência de documentos e materiais aptos à concessão de outros benefícios espúrios. Com efeito, foram apreendidos no citado escritório de propriedade da acusada EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, conforme cópia do auto de exibição e apreensão constante do apenso n. 01 do IP 2001.61.09.004994-3, constante da ação penal n 2002.61.09.005246-6, diversos carimbos em nome de empresas inidôneas, fotocópias de documentos pessoais de segurados, cartões de cadastramento ao Programa de Integração Social-PIS, guias falsas de recolhimento de benefício previdenciário, carnês de contribuintes individuais adulterados, folhas soltas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, formulários de informações sobre atividades especiais, certidão de casamento da própria denunciada EDITE já adulterada, com nomes de outros cônjuges, vários manuscritos de contagem de tempo de serviço com

indicação do período fraudulento a ser somado à concessão de benefícios, cópias de ficha de registro de empregados em branco, laudos técnicos com vistas a demonstrar atividades insalubres e uma agenda com anotações de nomes dos demais membros da quadrilha. A partir da análise preliminar e cognitiva dos documentos e materiais acima reportados, levantou-se mais de uma centena de procedimentos administrativos com indícios sérios e veementes de crimes, revelando ainda que tais condutas arditas decorriam de ações de pessoas associadas em quadrilha, com modus operandi moldado por condutas ilícitas previamente definidas e associadas para a prática de crimes contra a Previdência Social. O crime de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288 do Código Penal, configura-se como a associação (societas delinquentium), em caráter estável e permanente, de no mínimo quatro pessoas, visando à prática de delitos determinados, sejam da mesma espécie ou não, ainda que estes nem venham a ser cometidos, pois a consumação ocorre por ocasião da convergência de vontades entre os delinquentes, tratando-se de crime formal, cuja objetividade jurídica tutelada é a paz pública. A estabilidade e a permanência desta associação entre os agentes é justamente o elemento diferenciador entre o crime de quadrilha ou bando e o concurso de pessoas - co-autoria. O vínculo associativo era estável e permanente e restou provado em virtude da grande quantidade de benefícios com fraudes intermediados por eles, os quais causaram grandes prejuízos aos cofres públicos. Verifica-se que o réu Fábio da Silva intermediou benefícios enquanto trabalhava para o réu falecido Gumercindo Cerri e também para Heni Doroti Cecarelli. Há notícias de que Fábio da Silva contratava pessoas para auxiliar no protocolo desses benefícios, como os acusados José Antonio Rodrigues, Edna Donizete Zia Rodrigues e Elizabete Zia. Por fim, realizava o atendimento dos segurados e recebia os documentos dos clientes. Ressalte-se que era indicado por funcionários do próprio INSS como sendo um contador que realizar o cálculo do tempo de contribuição dos segurados para requerimento dos benefícios. Ademais, a jurisprudência pátria já asseverou que o delito de quadrilha se caracteriza com a simples reunião estável e permanente de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes, ainda que os seus integrantes não se conheçam ou não sejam identificados, que o processo tenha sido desmembrado em relação a algum deles ou que os delitos visados pelo bando sequer venham a ser praticados: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) omissis (...). CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). (...) omissis (...)- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na societas delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). CRIME DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO). (...) omissis (...). (STF - HC - Proc: 72992/SP - DJ 14-11-1996 PP-44469 EMENT VOL-01850-02 PP-00350. Rel. CELSO DE MELLO). Cumpre destacar que em relação aos delitos de falsificação de documentos públicos e particulares (artigos 298 e 297 do Código Penal) e de inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal) trata-se de hipótese de consunção, já que no primeiro caso, a falsidade do documento serviu de meio para a prática de estelionato, esgotando-se sua potencialidade lesiva, a teor da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça e no segundo, a inserção de dados falsos foi absorvida pela prática de estelionato. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. TENTATIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Demonstrado nos autos que o réu lançou, de próprio punho, anotações relativas a vínculos empregatícios inexistentes em sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), que resultou na tentativa de fraude contra a Previdência Social, configurado está o crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, ambos do Código Penal. 2. Tendo sido o falso utilizado para o fim único e exclusivo de perpetrar estelionato contra o INSS, não existindo a possibilidade de ser utilizado em outras ações criminosas, fica o crime de falsidade ideológica absorvido pelo crime de estelionato qualificado. Súmula 17/STJ. 3. Ultrapassado o prazo prescricional, considerando a data dos fatos e o recebimento da denúncia, deve ser extinta a punibilidade do réu, em decorrência da pena privativa de liberdade fixada na sentença (artigo 107, inciso IV c/c os artigos 109, V; 110, 1º; 114, II; 115 e 119, todos do

Código Penal).4. Improvido recurso de apelação da acusação e parcialmente provido recurso da defesa, para declarar, em face da ocorrência da prescrição, extinta a punibilidade do réu.(Processo ACR 10151 DF 2006.34.00.010151-8 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Julgamento:09/08/2011 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.107 de 22/08/2011)HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. LESÃO À AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, conforme narra a denúncia, com o fim exclusivo de se obter benefício previdenciário mediante fraude, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos.2. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Enunciado da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça.3. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes em que a conduta do acusado é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, sendo irrelevante a existência de efetivo prejuízo. 4. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal.(HC 96.082/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 23.09.2008, DJ 28.10.2008)PENAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.1. A concessão irregular de benefício previdenciário caracteriza estelionato contra a Previdência Social, pois que a ré manteve em erro o INSS, mediante meio fraudulento, qual seja, inserção de tempo de serviço inidôneo no sistema de informação.2. Caracterizado o crime de estelionato - CP, art. 171, 3º, ante a comprovação da inidoneidade das informações inseridas no sistema da Previdência Social por intermédio de servidor da autarquia e pela presença dos demais elementos do tipo.3. Comprovadas a materialidade e autoria pelo conjunto de provas constantes dos autos.(Processo: ACR 1091 MG 0001091-33.2005.4.01.3801 Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Julgamento:16/04/2012 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação:e-DJF1 p.1021 de 27/04/2012)3.3.b-EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES Consta dos inclusos autos que, em 5 de dezembro de 2.000, a denunciada Edna Donizete Zia Rodrigues, na qualidade de procuradora do segurado José Expedito Rodrigues, requereu benefício previdenciário na Agência do INSS em Piracicaba-SP, utilizando-se de meios fraudulentos consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos na CTPS n. 59.058/626 com as empresas CIA CERVEJARIA CARACU e RAFAEL CECCATO (períodos de 20/4/1967 a 30/6/1975 e 2/1/1970 a 30/6/1973) e na confecção de formulário DSS 8030, ideologicamente falso, referente à empresa COMAPA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. (período de 17/2/1981 a 30/6/1991) (inquérito policial n 2003.61.09.002727-0).No dia 10 de abril de 2.000, a denunciada Edna Donizete Zia Rodrigues, na qualidade de procuradora do segurado José Renato Thomazini, chefe da quadrilha em tela (ação penal n. 2002.61.09.005246-6), requereu benefício previdenciário na Agência do INSS em Piracicaba-SP, utilizando-se de meio fraudulento consistente na elaboração de GFIP ideologicamente falso com o fim de incluir o vínculo empregatício falso no CNIS com a empresa INDÚSTRIA REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS (período de 7/6/1976 a 22/2/1979) (Inquérito Policial n 2002.61.09.005850-0).No dia 05 de outubro de 2.000, a denunciada Edna Donizete Zia Rodrigues, na qualidade de procuradora do segurado Nivaldo de Camargo, requereu benefício previdenciário na Agência do INSS em Rio Claro-SP, utilizando-se de meio fraudulento consistente na inserção de vínculo empregatício inexistente na CTPS n. 4223/270 com a empresa Fábrica de Calçados Gury (período de 1/11/1965 a 1/12/1970), segundo consta do inquérito policial n 2002.61.09.006258-7.No dia 06 de fevereiro de 2001, a denunciada Edna Donizete Zia Rodrigues, na qualidade de procuradora da segurada Angela Maria Botteon Albighesi, requereu benefício previdenciário na Agência do INSS em Piracicaba-SP, utilizando-se de meio fraudulento consistente na inserção de vínculos empregatícios falsos no CNIS com as empresas Raphael Ceccato (período de 1/2/1970 a 30/5/1972), Ferreira Viana S/A INDÚSTRIA DE CALÇADOS (período de 1/5/1974 a 17/7/1975) e DORA DARCOS RAMOS (período de 1/10/1975 a 30/12/1975), tendo como fonte de informação dos vínculos a GFIP, conforme consta do inquérito policial n 2002.61.09.006489-4. No dia 30 de janeiro de 2001, a denunciada Edna Donizete Zia Rodrigues, na qualidade de procuradora da segurada Neuza Jorge Rodrigues, requereu benefício previdenciário na Agência do INSS em Piracicaba-SP, utilizando-se de meio fraudulento consistente na inserção de vínculos empregatícios falsos no CNIS com as empresas FÁBRICA DE MÓVEIS IRMÃOS CECARELLI LTDA (período de 1/6/1960 a 30/7/1964) e IRMÃOS HAMPTMAN LTDA (período de 01/08/1964 a 30/11/1967), tendo como fonte de informação dos vínculos a GFIP, conforme consta do inquérito policial n 2002.61.09.006248-4.No dia 09 de março de 2001, a denunciada Edna Donizete Zia Rodrigues, na qualidade de procuradora do segurado Roberto João César, requereu benefício previdenciário na Agência do INSS em Piracicaba-SP, utilizando-se de meio fraudulento consistente na inserção de vínculo empregatício falso no CNIS com a empresa DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA. (período de 1/5/1990 a 30/8/1999), tendo como fonte de informação dos vínculos a GFIP, segundo consta do inquérito policial n 2002.61.09.006253-8.Em seu interrogatório, a acusada asseverou que desconhecia que os documentos que protocolava eram falsos. Destacou que Fábio da Silva, Heni Doroti Cecarelli e Teresa ligavam para ela e diziam

que tinham benefícios para serem protocolados. No mesmo sentido foi a versão apresentada pelo seu esposo, o réu José Antônio Rodrigues. No decorrer da instrução processual, não restou evidenciada a efetiva participação dolosa da acusada Edna Donizete Zia Rodrigues nos benefícios previdenciários obtidos mediante fraude.

3.3.c- ELIZABETH ZIA Consta que Elizabete Zia, em 14/2/2001, na qualidade de procuradora da segurada Sílvia Regina Romani Mizuhira, requereu benefício previdenciário na Agência do JNSS em Piracicaba-SP, utilizando-se de meio fraudulento consistente na inserção na CTPS n. 11.090/575 de vínculo empregatício falso com a empresa KLEBIS & KROLL LTDA (período de 1/6/1973 a 10/2/1978) (inquérito policial n. 2002.61.09.006254-0). Durante o seu interrogatório, esclareceu que na época tinha um salão de cabeleireira e que realmente foi até o INSS protocolar pedido de benefício por duas vezes, tendo deixado de realizar o serviço porque aumentou o movimento do seu salão. Destacou que o réu Fábio da Silva foi quem lhe ofereceu o serviço, sendo que os documentos eram entregues em um envelope por um motoboy que lhe pagava pelo serviço. Esclareceu que não conhecia a pessoa de Gumercindo Cerri. Durante a instrução processual, não restou comprovado que a acusada Elizabete Zia tinha conhecimento da falsidade. Não existem indícios suficientes de que agiu com dolo de fraudar o INSS.

3.3.d- MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI Consta que Maria Cristina Degli Esposti, ao ser interrogada em Juízo, afirmou que trabalhou para Heni Doroti Cecare por aproximadamente dois a três meses, ocasião em que estava desempregada. Negou ter falsificado qualquer documento, mesmo versão dada quando ouvida durante a fase inquisitiva (fls. 140/141 do IPL no 2002.61.09.005971-0). O acusado Fábio da Silva, nos autos do inquérito policial n 2002.61.09.005971-0, confirmou que a acusada Maria Cristina Degli Esposti trabalhou cerca de dois meses no escritório como recepcionista e somente atendia ao público - Fls. 135/136. Analisando os documentos juntados pela defesa da acusada (fls. 265/310), observa-se, de fato, que a ré foi registrada no cargo de assistente social no dia 01 de junho de 2000, junto ao Abrigo da Velhice São Vicente de Paula, deixando aquele emprego somente em dezembro de 2002 (fls. 266). O benefício requerido em nome da segurada Maria de Fátima de Luca Paraluppi e seus documentos foram protocolados em data posterior à saída da acusada do escritório de Heni Doroti Cecarelli. Não há prova suficiente para justificar a imputação à ré dos delitos narrados na exordial, devendo ser absolvida.

3.3.e- NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA O acusado foi denunciado pelos delitos imputados na denúncia eis que, em 4 de novembro de 1998, o denunciado, na qualidade de procurador do segurador Carlos Alairton Quatrini, requereu benefício previdenciário na Agência do INSS em Rio Claro, utilizando-se de meio fraudulento consistente na inserção, na CTPS n. 93.433/412, de vínculo empregatício falso com a empresa Geraldo Vaz dos Santos (período de 01/06/1974 a 31/03/1976), conforme apurado nos autos do inquérito policial n 2003.61.09.001369-6. Consta que, em 12 de novembro de 1998, o denunciado Norberto Socorro Leite Silva, na qualidade de procurador do segurador Roberto Martins, requereu benefício previdenciário na agência do INSS em Rio Claro-SP, utilizando-se de meio fraudulento consistente no lançamento a maior, no período básico de cálculo, do valor do salário de contribuição da empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais referente a agosto de 1995 e na inserção de valores falsos no documento relação dos salários de contribuição, relativo à empresa Nicale - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, referente aos meses de agosto e setembro de 1996, conforme apurado nos autos do inquérito policial n 2003.61.09.002094-9. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que durante o período em que trabalhou para o réu Gumercindo Cerri (1997 a 2005) apenas protocolava pedidos de benefícios previdenciários, sendo que os documentos eram entregues a ele por Gumercindo Cerri (fls. 239/241). De fato, os segurados afirmaram que contrataram diretamente os serviços do réu Gumercindo Cerri para que providenciasse o requerimento de seu benefício previdenciário. Não há notícias de que conheçam o denunciado Norberto. Não existem provas suficientes nos autos que indiquem que o réu tinha conhecimento de que os documentos que instruíram o benefício continham falsidades, já que os segurados confirmaram que contrataram o falecido Gumercindo Cerri para quem entregaram os documentos.

3.3.f- ANDRÉIA PATRÍCIA DA COSTA GUIMARÃES A ré Andréa Patrícia da Costa Guimarães foram imputados os delitos narrados na denúncia eis que teria restado provado nos autos do inquérito policial n 2003.61.09.002090-1 que na qualidade de procuradora do segurador Luiz Carlos Segri, havia requerido benefício previdenciário na Agência do INSS em Rio Claro-SP, utilizando-se de meios fraudulentos consistentes na confecção de formulário Informações sobre atividade em exposição a agentes agressivos (DSS-8030) ideologicamente falso, referente à empresa VIAÇÃO PIRACICABANA S/A (período de 11/1/1986 a 30/1/1993) e na inserção de valores falsos no documento relação dos salários de contribuição lançados no período básico de cálculo (março a agosto de 1996), constatações estas advindas após diligência na empresa e confrontação do teor destes documentos com os dados constantes no CNIS (auditoria do INSS fls. 75/77). Em seu interrogatório, a acusada afirmou que trabalhou no escritório do falecido réu Gumercindo e que chegou a ir uma única vez no INSS protocolar pedido, sendo que não tinha conhecimento do teor dos documentos, até porque trabalhava na área fiscal do escritório (escuritava as notas fiscais das empresas). O segurador afirmou que contratou os serviços de Gumercindo Cerri para fazer sua contagem de tempo de serviço e dar entrada com o pedido junto ao INSS. Mencionou que não conhece a denunciada Andréia Patrícia da Costa Guimarães. Não restou provado nos autos o dolo da acusada na prática dos delitos a ela imputados.

3.3.f- ANTÔNIO FRANCISCO JACINTO Consta que, em 1º de fevereiro de 2.001, o denunciado requereu seu benefício previdenciário junto à agência do INSS em Piracicaba-SP, utilizando-se de meio fraudulento consistente na inserção de vínculos empregatícios falsos na CTPS n. 66.570/289 com as

empresas RAPHAEL CECCATO e DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA. (períodos de 01/03/1966 a 30/06/1971 e 01/11/1994 a 30/08/1999) (Inquérito Policial n 2002.61.09.005218-1). O acusado Antônio Francisco Jacinto agiu como preposto de Heni Doroti Cecarelli, já que forneceu ao INSS o endereço de sua cunhada Lidioneta de Matos Cantovitz para recebimento de correspondência dos segurados Marcos Antonio Rozin e Angela Maria Botteon Albigensi, conforme inquéritos policiais n.º s 2002.61.09.5956-2 e 2002.61.09.006489-4, como se fossem o endereço destes. O crime de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288 do Código Penal, configura-se como a associação (societas delinquentium), em caráter estável e permanente, de no mínimo quatro pessoas, visando à prática de delitos determinados, sejam da mesma espécie ou não, ainda que estes nem venham a ser cometidos, pois a consumação ocorre por ocasião da convergência de vontades entre os delinquentes, tratando-se de crime formal, cuja objetividade jurídica tutelada é a paz pública. O vínculo associativo era estável e permanente e restou provado em virtude da grande quantidade de benefícios com fraudes intermediados por eles, os quais causaram grandes prejuízos aos cofres públicos. Cumpre destacar que em relação aos delitos de falsificação de documentos públicos e particulares (artigos 298 e 297 do Código Penal) e de inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal) verifica-se a hipótese de consunção, já que no primeiro caso, a falsidade do documento serviu de meio para a prática de estelionato, esgotando-se sua potencialidade lesiva, a teor da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça e no segundo, a inserção de dados falsos foi absorvida pela prática de estelionato. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. TENTATIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Demonstrado nos autos que o réu lançou, de próprio punho, anotações relativas a vínculos empregatícios inexistentes em sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), que resultou na tentativa de fraude contra a Previdência Social, configurado está o crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, ambos do Código Penal. 2. Tendo sido o falso utilizado para o fim único e exclusivo de perpetrar estelionato contra o INSS, não existindo a possibilidade de ser utilizado em outras ações criminosas, fica o crime de falsidade ideológica absorvido pelo crime de estelionato qualificado. Súmula 17/STJ. 3. Ultrapassado o prazo prescricional, considerando a data dos fatos e o recebimento da denúncia, deve ser extinta a punibilidade do réu, em decorrência da pena privativa de liberdade fixada na sentença (artigo 107, inciso IV c/c os artigos 109, V; 110, 1º; 114, II; 115 e 119, todos do Código Penal). 4. Improvido recurso de apelação da acusação e parcialmente provido recurso da defesa, para declarar, em face da ocorrência da prescrição, extinta a punibilidade do réu. (Processo ACR 10151 DF 2006.34.00.010151-8 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Julgamento: 09/08/2011 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.107 de 22/08/2011) HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. LESÃO À AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, conforme narra a denúncia, com o fim exclusivo de se obter benefício previdenciário mediante fraude, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. 2. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Enunciado da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes em que a conduta do acusado é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, sendo irrelevante a existência de efetivo prejuízo. 4. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. (HC 96.082/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 23.09.2008, DJ 28.10.2008) PENAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. A concessão irregular de benefício previdenciário caracteriza estelionato contra a Previdência Social, pois que a ré manteve em erro o INSS, mediante meio fraudulento, qual seja, inserção de tempo de serviço inidôneo no sistema de informação. 2. Caracterizado o crime de estelionato - CP, art. 171, 3º, ante a comprovação da inidoneidade das informações inseridas no sistema da Previdência Social por intermédio de servidor da autarquia e pela presença dos demais elementos do tipo. 3. Comprovadas a materialidade e autoria pelo conjunto de provas constantes dos autos. (Processo: ACR 1091 MG 0001091-33.2005.4.01.3801 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Julgamento: 16/04/2012 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: e-DJF1 p.1021 de 27/04/2012) 3.3.g- JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUESO acusado José Antônio Rodrigues foi denunciado pelos delitos imputados na denúncia eis que, em 23 de março de 2001, na qualidade de procurador da segurada Maria do Carmo Thomazela Ceccato, requereu benefício previdenciário na Agência do INSS em Rio Claro-SP, utilizando-se de meios fraudulentos consistentes na inserção de vínculo empregatício falso na CTPS n. 16.863/462 e no documento ficha de registro de empregados, referente à empresa FÁBRICA DE CALÇADOS GURY (período de 1/8/1971 a 2/1/1978), constatação esta advinda após a informação de que a empresa citada encerrou suas atividades há trinta anos, conforme apurado nos autos do inquérito policial n. 2002.61.09.006265-4. Consta ainda que em janeiro de 2001, o denunciado José Antônio Rodrigues, na qualidade de procurador do segurador Marcos Antonio Rozin e em conjunto com a denunciada Heni

Doroti Cecare (inquérito policial n. 2002.61.09.005246-6 e outros), requereu benefício previdenciário na Agência do INSS em Piracicaba-SP, utilizando-se de meio fraudulento consistente na inserção de vínculo empregatício falso no CNIS com a empresa JOÃO RODRIGUES SEABRA NETO (período de 2/1/1970 a 30/12/1976), tendo como fonte de informação dos vínculos a GFIP, que foi criada para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999, sendo que as datas de início dos citados vínculos empregatícios são anteriores a 1999, conforme se verifica do relatório da auditoria do INSS Fls. 79 e 80 - autos do inquérito policial n 2002.61.09.005969-2. Por fim, em 10 de abril de 2000, o denunciado José Antônio Rodrigues, na qualidade de procurador da segurada Vera Aparecida Hunger Brunini, requereu benefício previdenciário na Agência do INSS em Piracicaba/SP, utilizando-se de meio fraudulento consistente na inserção de valores falsos no documento relação de salário de contribuição, referente a empresa COMSIP ENGENHARIA S/A, conforme autos do inquérito policial n 2002.61.09.006494-8. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que ele e sua esposa Edna Donizete Zia Rodrigues eram procurados pelo acusado Fábio da Silva para dar entrada nas aposentadorias, sendo que não acompanhavam os processos. Afirmou que após protocolar o pedido de benefício, o réu Fábio da Silva passava na sua casa para buscar os protocolos, sendo que outras vezes passava no escritório do falecido Gumercindo para deixá-los. Disse que os documentos eram entregues ao acusado em uma pasta, sendo que nem mexia neles. Em sede policial, afirmou que há três ou quatro anos atrás foi convidado, juntamente com sua esposa, por seu primo Fábio para prestar serviços ao escritório do senhor Gumercindo. Edna foi contratada para ir à fila do INSS para protocolar pedidos de aposentadoria, sendo que seu marido a substituiu por duas vezes. A segurada Vera Aparecida Hunger Brunini, cujo benefício previdenciário foi objeto de investigação nos autos do inquérito policial n 2002.61.09.006494-8, ao apresentar esclarecimentos perante o INSS, afirmou que em dezembro de 2000 contratou os serviços de Heni Doroti Cecarelli, que trabalhava com Fábio da Silva, para ingressar com sua aposentadoria, tendo a ela entregue seus documentos. Confirmou que foi inserido vínculo trabalhista falso em seu pedido, mas que não conhece a pessoa de José Antonio Rodrigues. Ao ser ouvida perante a autoridade policial, a segurada ratificou sua versão prestada ao INSS (fl. 111). Consta-se que os fatos investigados nos autos n. 2002.61.09.005969-2 e 2002.61.09.006494-8 foram imputados ao acusado em virtude de ter sido responsável pelo protocolo dos benefícios que foram detectados com fraude pelo INSS e por ter atuado como procurador da parte. Ocorre que o réu, embora tenha mencionado que efetivamente prestava esses serviços ao réu falecido Gumercindo Cerri, esclareceu que não tinha conhecimento do teor dos documentos que protocolava e não realizava atendimento aos segurados. De fato, não foram juntados documentos que evidenciassem o dolo do acusado na prática delitiva, o que justifica sua absolvição. 3.4) Da materialidade e da autoria Analisando as provas carreadas aos autos, constato que a materialidade delitiva foi demonstrada pelos documentos anexados no inquérito policial, onde consta os vínculos empregatícios falsos, apreendidos em poder dos membros da quadrilha e encontrados nos requerimentos de aposentadorias acima relatados. A autoria delitiva restou comprovada, apenas, em relação aos acusados Fábio da Silva e Antonio Francisco Jacinto. 4 - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES, ELIZABETH ZIA, MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI, NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA, ANDRÉIA PATRÍCIA DA COSTA GUIMARÃES E JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e CONDENAR os acusados FÁBIO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, caput, art. 71, caput c.c o artigo 288, caput do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, bem como ANTONIO FRANCISCO JACINTO como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, caput, art. 71, caput, c.c. artigo 288, caput do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. 4.1) Réu FÁBIO DA SILVA Artigo 171, caput e 3º/c art. 71, caput Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o grave prejuízo econômico à Seguridade Social que segundo o texto constitucional, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, da presente geração e das futuras gerações (art. 194 da Constituição Federal). Assim, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, no caso não é possível a verificação da situação econômica do réu. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem a presença de atenuantes ou agravantes, passo à terceira fase de aplicação da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando desta forma fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de

modificação, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos, 11 meses, 22 dias de reclusão. a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que a acusada incidiu no tipo penal. Artigo 288, caput e a agravante do artigo 62, I, do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis às circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos e à Seguridade Social que segundo o texto Constitucional, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, da presente geração e das futuras gerações (art. 194 da Constituição Federal) e, ainda, considerando o número de envolvidos, a complexidade do esquema, bem como os valores envolvidos nas transações ilícitas, e o período em que o esquema perdurou de maio de 1.995 até setembro de 1998, período em que trabalhou no escritório de Gumercindo Cerra, data da cessação da permanência do fato criminoso, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, no caso, não é possível sua averiguação. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem a presença de atenuantes ou agravantes, passo à terceira fase de aplicação da pena. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição. Ante o concurso material dos delitos, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, deve ser realizada a soma das penas impostas, o que ocasiona a manutenção da sanção em patamar superior a 04 (quatro) anos, inviabilizando a aplicação do artigo 44 do Código Penal. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime, nos termos do artigo 33 do Código Penal. 4.2) Réu ANTONIO FRANCISCO JACINTO Artigo 171, caput e 3º/c art. 71, caput Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis às circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o grave prejuízo econômico à Seguridade Social que segundo o texto constitucional, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, da presente geração e das futuras gerações (art. 194 da Constituição Federal). Assim, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, no caso não é possível a verificação da situação econômica do réu. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem a presença de atenuantes ou agravantes, passo à terceira fase de aplicação da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando desta forma fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos, 11 meses, 22 dias de reclusão. a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que a acusada incidiu no tipo penal. Artigo 288, caput e a agravante do artigo 62, I, do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis às circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos e à Seguridade Social que segundo o texto Constitucional, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, da presente geração e das futuras gerações (art. 194 da Constituição Federal) e, ainda, considerando o número de envolvidos, a complexidade do esquema, bem como os valores envolvidos nas transações ilícitas, e o período em que o esquema perdurou de maio de 1.996 até setembro de 2.001, data da cessação da permanência do fato criminoso, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, no caso, não é possível sua averiguação. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a análise da segunda fase de fixação da pena, constato a presença da agravante do inciso I, do art. 62 do Código Penal, uma vez ficou demonstrado que a ré era a líder da organização criminosa, pois a apreensão dos documentos fraudulentos foi realizada nos escritórios da ré, nos termos da fundamentação da decisão. Assim, exaspero para 04

(quatro) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição. Ante o concurso material dos delitos, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, deve ser realizada a soma das penas impostas, o que ocasiona a manutenção da sanção em patamar superior a 04 (quatro) anos, inviabilizando a aplicação do artigo 44 do Código Penal. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Fixo o regime fechado para o cumprimento das penas. Concedo aos réus a prerrogativa de recorrer em liberdade, tendo em vista que durante a persecução penal os acusados ficaram em liberdade, e, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se solicitação de pagamento em nome dos advogados dativos no máximo da tabela. Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006263-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006263-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Recebo o recurso e as razões do Ministério Público Federal de fls. 635/648. Recebo ainda o recurso de apelação do réu Reginaldo Wuillian Tomazela de fls. 650. À defesa do réu para apresentação das razões de recurso e das contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões de recurso. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.

0005543-29.2004.403.6109 (2004.61.09.005543-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Recebo o recurso de apelação do MPF e do réu Denilton Fernandes Rocha. Intimem-se as defesas para as contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF para as contra-razões. Tudo cumprido subam os autos com nossas homenagens. Intimem-se.

0006913-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006913-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIME GRIGOLON(SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X MARIA PEDRA HONORATO MENGHINI(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Ciência às partes sobre a prova produzida às fls. 289/300 - oitiva da testemunha Ernesto Gallo. Considerando-se que todas as testemunhas já foram ouvidas, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404 único do CPP. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

0004585-33.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WAGNER FERNANDO TROYA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WAGNER FERNANDO TROYA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 296, 1º, I do Código Penal (fls. 51/54): Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 27 de novembro de 2008, no estabelecimento comercial denominado MOTOVEL (Wagner Fernando Troya ME), localizado na Rua 01, nº 1331, Centro, em Rio Claro/SP, Wagner Fernando Troya, agindo de forma livre e consciente, fez uso de selo público falsificado, ao expor para comercialização 05 (cinco) capacetes de segurança da marca YOHE com Selos de Identificação de Conformidade falsos, conforme descrito no Termo de Apreensão Cautelar de fls. 07. Segundo restou apurado, após notícia recebida pela Ouvidoria do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP de que no referido estabelecimento estavam sendo comercializados capacetes da marca Yohe com selos falsos, o agente fiscal Flávio Cocci, em diligência ao local dos fatos, observou haver 05 (cinco) capacetes da marca citada, que ostentavam selos de identificação de conformidade, porém sem estarem devidamente certificados, resultando na apreensão cautelar dos referidos produtos. Na sede do IPEM/SP foi realizada consulta ao sítio do INMETRO através do número de autorização constante nos selos de identificação da conformidade dos capacetes apreendidos (fls. 08), sendo então constatado que o número em questão (autorização BRC-CAP-0014)

pertence a capacetes da marca Taurus e não Yohe. Segundo informado por representantes da empresa TAURUS a servidores do IPEM, os selos com a numeração correspondente à dos selos dos capacetes apreendidos foram apostos em capacetes da marca TAURUS - modelo feminino, cor rosa. A confirmação de que os selos apostos nos capacetes da marca YOHE apreendidos eram falsos foi dada por um representante da empresa TAURUS em visita ao IPEM. Desta forma, foi lavrado o Auto de Infração nº 195080 (fls. 09). O denunciado, notificado a comprovar a origem destes produtos, não o fez, enviando tão-somente uma justificativa, informando que os capacetes apreendidos se encontravam depositados numa prateleira afastada do público, a espera de conferência da nota fiscal, pois não dispo de funcionários, iria aguardar o retorno do vendedor com a nota correspondente (fls. 08). Essa afirmação foi desmentida pelo fiscal Flávio Cocci que declarou que os 5 capacetes irregulares da marca YOHE foram encontrados acondicionados junto aos demais capacetes de outras marcas expostos para comercialização (fls. 11). A denúncia foi recebida em 19.05.2010 (fl. 55). O Réu apresentou defesa escrita (fls. 92/98) e, após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 108/112), o requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 114). Na fase de instrução foram ouvidas três testemunhas e o Réu foi interrogado (fls. 157/160), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 161). Não houve requerimento de diligências complementares (fl. 160). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, por entender comprovados a materialidade e a autoria do delito e o dolo do Réu (fls. 163/169). Este sustentou que a denúncia é inepta, pois não individualiza a conduta que o Réu teria praticado, e no mérito pleiteou a absolvição, asseverando que a conduta imputada configura mera infração administrativa, que não existem provas de que tenha comercializado os capacetes nem que soubesse que os mesmos continham selos falsificados (fls. 173/182). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a argüição de inépcia da denúncia, vez que esta descreve, com suficiente clareza, a conduta típica imputada ao Réu, permitindo a este o amplo exercício do direito de defesa. A denúncia sustenta que o Réu, ao expor à venda, em estabelecimento comercial de sua propriedade, cinco capacetes de segurança da marca Yohe, nos quais estavam afixados selos de identificação da conformidade do INMETRO falsos, cometeu o delito descrito no art. 296, 1º, I do Código Penal, que dispõe: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º. Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. 2º. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. A materialidade do delito encontra-se evidenciada pelos seguintes elementos: a) Termo Único de Fiscalização nº 193031, lavrado pelo fiscal do IPEM, que apreendeu cinco capacetes de segurança da marca Yohe que estavam expostos à venda, para comercialização, ostentando selo de identificação da conformidade (sem estarem certificados) (fl. 07); b) Auto de Infração nº 195080, lavrado em decorrência de o Réu ter exposto os capacetes à venda, os quais, mesmo ostentando o selo de identificação da conformidade do Inmetro, não se encontram certificados por um Organismo de Certificação de Produto (fl. 09); c) relatório complementar ao T. A. 1262/2008, em que o fiscal do IPEM relata que o número de autorização constante nos selos de identificação da conformidade dos capacetes apreendidos pertencem a capacetes da marca Taurus, modelo feminino, de cor rosa, ressaltando que a suspeita de que os selos apostos nos capacetes da marca Yohe apreendidos fossem falsos (visto que tampouco possuíam o obrigatório dispositivo de segurança de faqueamento) foi confirmada por um representante da empresa Taurus, ao analisar esses selos em nosso Instituto (fl. 11); d) listagem de produtos por certificado, onde se vê que o nº do certificado encontrado nos capacetes apreendidos (BRC - CAP 0014) pertencem a capacetes da marca Taurus (fl. 17). Assim, restou comprovado que os selos de identificação da conformidade afixados nos capacetes expostos à venda e apreendidos são clonados. Da mesma forma, restou demonstrado que foi Réu quem expôs os capacetes à venda e que sabia que os selos de identificação da conformidade apostos nos capacetes eram falsos. A testemunha Flávio Cocci, fiscal do IPEM, disse que os capacetes irregulares estavam em uma prateleira do lado de dentro do balcão e expostos à venda juntamente com outros capacetes de outras marcas, estes regulares; que antes atender à denúncia que lhe foi repassada pela Ouvidoria do IPEM, a testemunha consultou no portal do INMETRO a lista de produtos da marca Yohe que estavam certificados e, no momento da fiscalização, confrontou a lista de modelos da marca Yohe certificados com os modelos encontrados no estabelecimento do Réu; que no momento da fiscalização o Réu disse à testemunha que os capacetes foram deixados na loja por um amigo, proprietário de uma locadora de vídeo, e que este amigo recebeu os referidos capacetes em pagamento de uma dívida; que no início da fiscalização, às 11h30min, o Réu, de forma atípica, insistiu que precisava fechar o estabelecimento, dirigindo-se ao portão de ferro para fechar o estabelecimento sob a alegação de que estava em seu horário de almoço, desistindo de seu intento após lhe ser dito que se insistisse em fechar os fiscais seriam obrigados a chamar a autoridade policial. O convencimento de que o Réu sabia da falsidade dos selos advém do conjunto de circunstâncias que envolveram a ação, mormente a variância de versões apresentadas pelo Réu para a posse dos capacetes e seu comportamento diante da fiscalização. No momento da abordagem fiscal o Réu disse ao fiscal do IPEM que os capacetes foram deixados na loja por um amigo, proprietário de uma locadora de vídeo, e

que este amigo recebeu os referidos capacetes em pagamento de uma dívida (mídia de fl. 161). Já ao se manifestar sobre o termo de apreensão cautelar, disse (fl. 08): Na data de 27-11-2008, fiscais do Ipem apreenderam 05 (cinco) capacetes que se encontravam depositados numa prateleira afastada do público, diferentemente do alegado pelos referidos fiscais, a espera de conferência da nota fiscal, pois não dispondo de funcionários, o proprietário sem tempo hábil, iria aguardar o retorno do vendedor com a nota correspondente juntamente com outras mercadorias para conferir o produto, o que não ocorreu. Não era do conhecimento do proprietário a não conformidade do acessório, confiando ao vendedor a sua boa procedência e idoneidade, mesmo porque o vendedor alegou que os capacetes possuíam selo de identificação de quantidade irrisória de peças apreendidas atesta a intenção de verificar como seria a aceitação do produto pelos consumidores. Devido à denúncia anônima, provavelmente de um concorrente que viu os capacetes sendo entregues, ocasionou a ação fiscal do dia seguinte. Na fase investigativa o Réu reafirmou que os capacetes foram deixados em sua loja por um vendedor autônomo desconhecido e que não sabia da existência de qualquer irregularidade com os mesmos (fls. 34/35): Que a loja é destinada a comercialização de produtos motociclísticos, além de haver oficina para reparo e manutenção de motocicletas; que quase diariamente o declarante recebe vendedores autônomos e ambulantes que tem interesse em vender diversas mercadorias desse ramo para o declarante e outras lojas do tipo; que o declarante costuma adquirir mercadorias desses vendedores, mas também de atacadistas localizados em Vitória/ES, Lagoa da Prata/MG e em São Paulo/SP; que além de adquirir dessa maneira, o declarante também adquire mercadorias diretamente dos fabricantes; que confirma haver recebido o auto de infração e o termo de apreensão cautelar de fls. 07 e 09; que ratifica integralmente o teor dos fatos constantes no documento de fl. 08; que um ou dois dias antes da fiscalização do IPEM, o declarante recebeu no final do expediente da loja, por volta das 17:50 horas, vendedor autônomo o qual lhe apresentou 5 capacetes; que o declarante estava ocupado atendendo clientes e não deu a devida atenção a esse vendedor, mas quando percebeu este havia deixado 5 capacetes em cima do balcão e havia ido embora; que como era fim de expediente, o declarante acreditou que ele iria voltar no dia seguinte, só que ele não voltou; que o declarante nunca havia visto esse vendedor e depois desse dia ele nunca mais voltou na loja do declarante; que o declarante se recorda de haver perguntado para ele se os capacetes tinham nota, sendo que o vendedor respondeu que sim; que o vendedor não conversou mais com o vendedor porque estava atribulado atendendo clientes; que o declarante pegou os 5 capacetes e os deixou de lado, atrás do balcão de atendimento ao público, pois tinha intenção de esperar a volta do vendedor para conversar com ele sobre a forma pela qual iria ocorrer a negociação desses capacetes; que o vendedor não deixou nenhum documento pessoal nem documento relativo aos capacetes; que o declarante não sabe quem é esse vendedor nem o seu nome nem onde pode ser encontrado; que o declarante não havia reparado que os capacetes não possuíam a etiqueta interna na NBR 7471/2001 e sem selo de identificação devidamente certificado pelo INMETRO; que o declarante nem teve tempo de ver direito os capacetes porque os recebeu num dia e em dois ou três dias depois houve a fiscalização; que o declarante trabalha sozinho na venda das mercadorias, no atendimento ao público, de vendedores e no caixa, não possuindo empregados para exercerem essas funções. Em Juízo o Réu reiterou o que dissera na fase investigativa, ou seja, que os capacetes foram deixados por um vendedor autônomo, cujo nome não se recorda, e que não estavam expostos à venda, mas à parte, na prateleira situada em um corredor lateral, aguardando o retorno do precitado vendedor, o qual, porém, não retornou (mídia de fl. 161). Acerca da segunda versão apresentada pelo Réu, o fiscal do IPEM consignou que em nenhum momento o Sr. Wagner fez menção a estar aguardando retorno do vendedor com a nota fiscal para conferir os produtos; disse-nos sim que esses capacetes foram-lhe deixados em consignação por um amigo - proprietário de uma locadora de vídeos (fl. 11). Além do fato de o Réu ter apresentado mais de uma versão para a posse dos capacetes com selos falsos, tem-se a circunstância de que a segunda versão, apresentada na manifestação sobre o termo de apreensão cautelar (fl. 08), na Polícia (fls. 34/35) e em Juízo (mídia de fl. 161) é inverossímil, pois não é comportamento esperado de um vendedor desconhecido deixar produtos sobre o balcão da loja dizendo que depois retorna com a nota fiscal e desaparecer. Assim, considerando que o Réu é vendedor experiente, pois trabalha com a venda de capacetes e produtos para motocicletas há mais de 18 anos, o conjunto probatório indica que o Réu sabia que estava expondo à venda capacetes com selos de identificação da conformidade falsos, e que utilizou a versão do vendedor desconhecido para proteger seu fornecedor. Pelo exposto, condeno WAGNER FERNANDO TROYA às sanções previstas no art. 296, 1º, I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime não demandam maior retribuição do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância atenuante ou agravante ou de causa de diminuição ou de aumento da pena. Estabeleço, para a pena privativa de liberdade, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a

quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno WAGNER FERNANDO TROYA, pela prática do crime previsto no art. 296, 1º, I do Código Penal, a 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se nome do Réu no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO X DANILLO LUNARDI SCUSSOLINO X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI X FRANCISCO MAURO SCABORA

Fls. 1260/1261: A Acusada Stefânia Santina Scussolino da Cunha requer o prazo de 55 dias para apresentar defesa preliminar, mesmo prazo que o Ministério Público Federal utilizou para oferecer a denúncia, ou, sucessivamente, o prazo de 30 dias. Decido. Conforme reconhece a Acusada, o art. 396 do Código Processo Penal dispõe que oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se, portanto, de prazo legal, que deve ser observado. Ademais, não demonstrou a Acusada, concretamente, a impossibilidade de apresentar resposta, no prazo legal, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca da complexidade do processo. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 1260/1261. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5062

MANDADO DE SEGURANCA

0012028-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012028-0) - FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Considerando a decisão de fls. 263/267, determino que a impetrante proceda à emenda da petição inicial, regularizando o polo passivo da presente demanda, bem como apresente contrafé. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal e intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005683-49.2007.403.6112 (2007.61.12.005683-1) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc.

1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0007354-34.2012.403.6112 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (BF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA)(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE

Fl. 307: Defiro a juntada do substabelecimento. Carga já realizada (fls. 310/311). Cientifique-se o MPF. Após, ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 310), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011238-71.2012.403.6112 - SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO - CESPE

Trata-se de ação mandamental ajuizada por SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JUNIOR para afastar os alegados atos coatores descritos na peça inicial, indicando como impetrado o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO - CESPE. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 72/73). Homologo, pois, a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA impetrada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-12.2013.403.6112 - N V N FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP154966 - SALVIANO GOMES NOGUEIRA E SP159634 - IRENE MACHADO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 37/92: Vista à impetrante, nos termos do artigo 398 do CPC. Defiro a inclusão do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito (fl. 43), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 94/95: Defiro a juntada. Mantenho a decisão de fls. 29/30 verso por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário cessado administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de inúmeras moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da cessação do benefício administrativamente, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende o seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se assim o permitir o resultado da perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/50). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da

verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora efetuou recolhimentos de contribuições no período de 06/2006 a 06/2009. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/02/2010 a 08/06/2010 e 03/10/2010 a 03/01/2011. Ajuizou a presente demanda em 08/02/2013, não fazendo, portanto, prova cabal de sua qualidade de segurada (extratos do CNIS que seguem esta decisão). Contudo, no decorrer da instrução processual, fica facultado à autora, fazer prova efetiva de sua qualidade de segurada, que nesta cognição sumária, não restou legalmente demonstrada, conforme o art. 15 da Lei nº 8.513/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos laudos de exames de diagnóstico, atestados etc. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/50). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÊ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de março de 2013, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, outrossim, que as cópias dos documentos de identificação da autora trazidas à folha 16 não apresentaram os versos dos referidos documentos. Assim, intime-se a parte autora para a devida regularização, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 18 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001051-67.2013.403.6112 - APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/546.857.413-2, indevidamente suspenso desde o dia 15/01/2013, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de inúmeras moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a

inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/21).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/546.857.413-2 até o dia 15/01/2013, tendo ajuizado a presente demanda no dia 07/02/2013, menos de um mês da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n 8.213/91 (fl. 17).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos atestados médicos e relatório de atendimento. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/21).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de março de 2013, às 18h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente/SP, 18 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001064-66.2013.403.6112 - CELSO JOSE DA SILVA(SPI92918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Embora o autor deduza pedido de concessão de benefício previdenciário da espécie 31, noto que lhe fora concedido anteriormente dois benefícios de natureza acidentária (espécie 91), sob os números 91/552.556.381-5 e 91/553.998.008-1, este último cessado em 12/11/2012, mês anterior ao do pedido administrativo indeferido, realizado em 06/12/2012 (fl. 25), conforme se extrai dos extratos do CNIS posteriores a este despacho. A priori, a natureza da incapacidade deslocaria a competência para a Justiça Estadual. Não obstante, a perícia judicial a ser realizada é que aferirá se a alegada incapacidade decorre ou não de acidente de trabalho.Desta forma, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Assim, nomeio para o encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2013, às 18h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo

Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à folha 16.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001070-73.2013.403.6112 - MARIA HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 552.233.655-9, indeferido administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 20). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de inúmeras moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/38). Juntado aos autos pesquisa extraída do Sistema de Acompanhamento Processual, referente ao feito apontado no termo indicativo de prevenção da folha 39 (fl. 41). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 41. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta da folha 24, a autora teve seu último vínculo empregatício iniciado em 01/07/2009 e extinto no ano de 2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 08/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Ademais, conforme extrato do CNIS que segue à sentença, a pleiteante efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 04/2012 a 12/2012. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos atestados e laudos médicos. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/38). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de março de 2013, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110,

Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001073-28.2013.403.6112 - CRISLAINE DA SILVA LOPES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/537.621.835-6, indevidamente suspenso desde o dia 14/07/2012, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 24). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício e do indeferimento de novo requerimento, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/34). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/537.621.835-6 até o dia 14/07/2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 08/02/2013, menos de um ano da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n. 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos atestados e receituários médicos, bem como laudo de ressonância magnética do ombro direito. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (fls. 31/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de março de 2013, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum

de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à folha 13. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea j, do pedido, à folha 15, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0001082-87.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS SARAIVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/536.783.605-0, indevidamente suspenso desde o dia 15/01/2013, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício e do indeferimento de novo requerimento, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/35). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/536.783.605-0 até o dia 15/01/2013, tendo ajuizado a presente demanda no dia 13/02/2013, menos de um mês da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91 (extrato do CNIS que segue à decisão). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos atestados e laudos médicos. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (fls. 30/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de março de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na folha 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001089-79.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DOS REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/553.809.343-0, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. (folha 32). Alega a demandante que é segurada especial da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de inúmeras moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/35). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega a autora que é trabalhadora rural - segurada especial, portanto, do Regime Geral de Previdência Social (LBPS, art. 11, VII). Assim, embora esteja dispensada do cumprimento do período de carência, deve comprovar a atividade rural em igual número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, ou seja, doze meses, nos termos dos artigos 15, inciso II; 26, inc. III e 39, inc. I da Lei 8.213/91. Pelo que dos autos consta, a documentação apresentada com a inicial, consignando a demandante como produtora rural em lote agrícola de assentamento, em regime de economia familiar, servem, a priori como início de prova material da atividade por ela exercida, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta cognição sumária, restou comprovada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. (folhas 17/31). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame de diagnóstico. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 33/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre

quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de março de 2013, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001156-44.2013.403.6112 - ELIANE BATISTA ALVES DEOCLECIANO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/553.156.482-8, indevidamente suspenso desde o dia 20/12/2012 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. (folha 14). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício e do indeferimento de novo requerimento, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/29). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/553.156.482-8 até o dia 20/12/2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 14/02/2013, quase dois meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Nota-se, ademais, que o vínculo empregatício anotado em sua CTPS encontra-se ativo, levando à conclusão de que subsiste validamente o contrato de trabalho. (folhas 13/15). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos laudos de atestados médicos, requisição de exames de diagnóstico e terapia, prescrição de medicamentos, exames de diagnóstico e prescrição de fisioterapia. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 16/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe

permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de março de 2013, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea f, do pedido, à folha 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Sem prejuízo, esclareça a demandante a divergência quanto ao seu nome, existente nos documentos da folha 09, procedendo a retificação, inclusive da representação processual, se necessário. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001158-14.2013.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/549.608.235-4, indevidamente suspenso a partir de 25/04/2012 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. (folhas 54/55). Alega o demandante que é segurado especial da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de inúmeras moléstias físicas que o incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Informa já ter pleiteado judicialmente a aposentadoria por invalidez, mas que o pleito teria sido julgado improcedente sob o fundamento de que na data do início da incapacidade, ele não manteria a qualidade de segurado, que teria recorrido da decisão, mas não obteve êxito na pretensão. Discorda do deslinde da demanda e aduz que desde 1988 é trabalhador rural e explora lote agrícola no assentamento Florestan Fernandes, no município de Presidente Bernardes-SP, de forma que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício vindicado, até porque, posteriormente ao trânsito em julgado da demanda, o próprio INSS lhe concedeu outro benefício por incapacidade, reconhecendo, portanto, sua condição de segurado especial. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, desde a cessação do benefício NB nº 31/560.149.817-9, encontra-se inapto para o trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação, além da conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação do último benefício, ou seja, 25/04/2012. (folhas 49 e 54). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/66). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 67. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do auxílio-doença NB nº 31/..... até 25/04/2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 14/02/2013, aproximadamente dez meses da cessação do benefício, razão pela qual, sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. (folha 54). Quanto às demais questões controvertidas da demanda - restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 16/12/2006, concessão de aposentadoria por invalidez, data de início da incapacidade, qualidade de segurado especial do demandante ao tempo do auxílio-doença que foi negado etc -, serão analisadas no decorrer da instrução processual, oportunizada a ampla produção de prova. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos a perícia judicial realizada no processo nº 2007.61.12.000127-1, atestados médicos, laudo de exame de diagnóstico e prescrição de fisioterapia. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 56/66). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de março de 2013, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DO AUTOR DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001184-12.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA MENDONCA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e arts. 5º e 6º do Decreto nº 1.774/95. Acusou-se, no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, possível relação de dependência deste feito com aquele registrado sob o nº 0002862-96.2012.4.03.6112, que tramitou perante a egrégia 1ª Vara local, onde foi extinto sem resolução do mérito. (folha 29). Juntou-se aos autos o extrato de movimentação processual da ação ordinária retromencionada, consignando sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. (folha 29) É o relatório. DECIDO. Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, especialmente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. O artigo 253, inciso II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que

sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A parte autora reproduz na presente ação pedido idêntico ao veiculado nos autos da ação ordinária registrada sob nº 0002862-92.2012.4.03.6112, que tramitou perante a eg. 1ª Vara Federal local e lá teve a petição inicial indeferida conforme disposição contida no inciso VI do art. 295, CPC, resultando na extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil. (folha 29). Ante o exposto, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à egrégia 1ª Vara Federal desta Subseção, por ser de primeira distribuição. Adotem-se as providências pertinentes. P.I. Presidente Prudente-SP., 19 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001198-93.2013.403.6112 - VALDECI MARTINS DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/554.224.026-3, indeferido na administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. (fls. 26/27). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de diversas moléstias físicas que o incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício e de indeferimento também do pedido de reconsideração, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados na alínea f do pedido, à folha 11. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/27). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o requerimento de benefício formulado pelo demandante, foi indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade. Não obstante, não há como presumir a regularidade dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, nesta análise preliminar, conforme disposto no art. 15, da Lei nº 8.213/91. Contudo, faculto ao autor a comprovação destes requisitos no decorrer da instrução processual. (folhas 26/27). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos atestados médicos, marcação de consulta médica e encaminhamento para especialista. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 15/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de março de 2013, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da

Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DO AUTOR DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea f, do pedido, à folha 11, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/553.732.272-9, indevidamente suspenso desde o dia 03/12/2012 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. (folha 26). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício e do indeferimento de novo requerimento, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados na alínea f do pedido, à folha 13. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/27). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/553.732.272-9 até o dia 03/12/2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 15/02/2013, pouco mais de dois meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Nota-se, ademais, que o vínculo empregatício anotado em sua CTPS encontra-se ativo, levando à conclusão de que subsiste validamente o contrato de trabalho. (folhas 19 e 26). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos laudos de exames de diagnóstico e prescrição de fisioterapia. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 20/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art.

273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea f, do pedido, à folha 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001203-18.2013.403.6112 - MARIA GILVANA DE AMORIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 91/552.841.365-2, indevidamente suspenso desde o dia 29/01/2013 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. (folhas 51/52). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de inúmeras moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício e do indeferimento de novo requerimento, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados na alínea f do pedido, à folha 13. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/52). É o relatório. Decido. Embora a Autora deduza pedido de restabelecimento de benefício, noto que lhe fora concedido benefício de natureza acidentária, o que a priori deslocaria a competência para a Justiça Estadual. Não obstante, a perícia judicial a ser realizada é que aferirá se a alegada incapacidade decorre de acidente de trabalho. (folhas 51/52). Faço tal consideração porque, nos termos do artigo 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 91/552.841.365-2 até o dia 29/01/2013, tendo ajuizado a presente demanda no dia 15/02/2013, menos de um mês da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Nota-se, ademais, que o vínculo empregatício anotado em sua CTPS encontra-se ativo, levando à conclusão de que subsiste validamente o contrato de trabalho. (folhas 19 e 51/52). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos diversos atestados médicos, prescrição de medicamentos, inclusive em receituário de controle especial, além de uma série de laudos de exames de diagnóstico. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer.

(folhas 21/49).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de março de 2.013, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea f, do pedido, à folha 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente-SP., 19 de fevereiro de 2.013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001204-03.2013.403.6112 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/554.554.186-8, indeferido na administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. (folha 31).Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados na alínea f do pedido, à folha 14.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/31).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, o último vínculo empregatício formal do demandante foi rescindo no dia 23/07/2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 15/02/2013, pouco mais de seis meses da rescisão contratual, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. II, da Lei n 8.213/91. (fls. 21).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o

segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos atestado e relatório médico de contrarreferência, além de laudo de exame de diagnóstico. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 28/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de março de 2013, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DO AUTOR DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea f, do pedido, à folha 14, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006371-06.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a embargante, se possui interesse na produção de provas, conforme despacho de fl. 298. Publique-se este despacho sem olvidar o de fl. 298. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012915-78.2008.403.6112 (2008.61.12.012915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CENTRO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LTDA(SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)
Fl. 282: Defiro a juntada de procuração. Defiro a juntada de substabelecimento com reserva de poderes. Ciência à exequente do despacho de fl. 281, cumprindo o referido despacho, com o retorno dos autos. Int.

Expediente Nº 2296

EXECUCAO FISCAL

1208342-79.1997.403.6112 (97.1208342-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

1205961-64.1998.403.6112 (98.1205961-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PADUA MELO IND/ E COM/ LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

1205968-56.1998.403.6112 (98.1205968-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO IND/ E COM/ LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl. 77: Defiro a juntada de procuração. Atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 98.1205961-0, apensado a este. Int.

0009121-88.2004.403.6112 (2004.61.12.009121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSIMEIRE SOARES GOMES P PRUDENTE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0013412-63.2006.403.6112 (2006.61.12.013412-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUBENS LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO)

Defiro o pedido da credora, devendo ser reservado o produto da arrematação ao cônjuge do proprietário do bem penhorado, nos termos do art. 655-B do CPC. Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000132-88.2007.403.6112 (2007.61.12.000132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 349

ACAO CIVIL PUBLICA

0001176-35.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTENOR LARA MANCINI X BENEDICTO MANCINI X JOSE BENEDITO MANCINI

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTENOR LARA MANCINI, BENEDICTO MANCINI e JOSÉ BENEDITO MANCINI com vistas a prevenir/ reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estada da Balsa, identificado com o n. 34-25, bairro Beira-Rio, entre as coordenadas E-0.294.569; N-7.508.328m, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência ambiental de f. 8-9; o auto de infração ambiental de f. 10; o laudo de perícia criminal federal de f. 83-99 e o relatório técnico de vistoria de f. 101-117). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se à Requerida. A seguir, cite-se e intime-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006105-19.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a discordância das partes com os valores apresentados pelos peritos anteriormente nomeados, desconstituo-os. Nomeio para o encargo o engenheiro Agrônomo Luis Augusto Calvo Moura Andrade, registro nº 5060343066. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Int.

MONITORIA

0002875-66.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE

CARLOS VILELA DA SILVA

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para o dia 22 de abril de 2013, às 15:00 horas, que realizar-se-á nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Dracena acerca da redesignação desta audiência (f. 110-112). Cumpra-se. Intime-se a CEF. Publique-se com urgência.

0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22 de abril de 2013, às 09 horas, a qual será realizada nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portador do RG nº 40.764.007-1, com endereço à Rua Paulo Marques nº 1139, nesta cidade, telefone 8129-0565, em caráter de urgência, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se a CEF. Publique-se com urgência.

0004800-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MONTIM

Ante a falta de intimação do réu para comparecer à audiência marcada na Central de Conciliação, nos termos do despacho de f. 71, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 1600 horas, que realizar-se-á nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE DRACENA/SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar o requerido, MAURICIO MONTIM, com endereço à Rua Praça Arthur Pagnozzi nº 135, centro, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Cumpra-se. Intime-se a CEF. Publique-se com urgência.

0006119-66.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO IZIDIO DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante a falta de intimação do réu para comparecer à audiência marcada na Central de Conciliação, nos termos do despacho de f. 91, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 11:00 horas, que realizar-se-á nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE RANCHARIA, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar o requerido, RONALDO IZIDIO DA SILVA, com endereço à Rua José Januário Silva nº 1221, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Cumpra-se. Intime-se a CEF. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202921-45.1996.403.6112 (96.1202921-0) - REINALDO ALBERTINI(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de cumprimento de sentença a qual determinou o pagamento de honorários advocatícios por parte do Autor da demanda, a falta de pagamento culminou na penhora de valores por meio do sistema BACENJUD (f. 112-114), com a consequente lavratura do termo de penhora à f. 116 e a posterior conversão em renda em favor da União (f. 135). Intimada a Fazenda Nacional, esta manifestou a satisfação de seus créditos, requerendo a extinção da execução. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Antes, porém, autorizo o levantamento dos valores remanescentes depositados às f. 114 - se necessário, autorizo também a expedição de ofício à CEF para solicitação do saldo da conta em comento. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002641-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002641-8) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Oficie-se à CEF solicitando a disponibilização/transferência dos valores depositados à f. 754 ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autos nº 0008911-03.2005.403.6112, conforme auto de penhora de f. 722. Informada a transferência, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara local. Por fim, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005727-15.2000.403.6112 (2000.61.12.005727-0) - MAURICIO BATISTA DE ARAUJO X SILVIA APARECIDA DE S ARAUJO X JOSE CARLOS BARBOSA X MARILZA DOS SANTOS BARBOSA X SUELI GALVAO DA COSTA X ANGELO JOSE X OZELIA MAIA JOSE X EVERALDO SILVA TENORIO X DALVA RODRIGUES DE BARROS TENORIO X ELIANA MARIA DE ANDRADE DAVID X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X SERGIO HENN X MARIA CLEIDE NOVAIS X MARCOS MATHEUS X DEZOITA DOS SANTOS MATHEUS X WAGNER MARIANO RODA X VALDENIR DOS ANJOS RODA X APARECIDO MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE JESUS ALVARES X JORGE FRANCISCO DA SILVA X HELENA LOPES FERREIRASILVA X JOSE ANTONIO CAETANO X ULDA MARTA DA SILVA CAETANO X PAULO DONIZETI DA SILVA X JOSELIA NUNES DA SILVA X ORLANDO SOUSA DREGER X FRANCISCA ELENA NOGUEIRA SOUSA X SUELI ORBOLATO MARTINEZ X RUBENS MARTINEZ X NEUSA DE MELLO RAMALHO X EDSON RAMALHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22 de abril de 2013, às 09:30 horas, a qual será realizada nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar os autores, SERGIO HENN E MARIA CLEIDE NOVAIS, com endereço à Travessa Antonio Correia nº 278-A, nesta cidade, em regime de plantão, a comparecerem na audiência supra designada. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Mirante do Paranapanema acerca da redesignação desta audiência (f. 1431). Cumpra-se. Intime-se a CEF. Publique-se com urgência.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do(s) benefício(s), nos termos do julgado. Após a implantação, providencie a Secretaria a juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a juntada, tornem conclusos. Int.

0009457-87.2007.403.6112 (2007.61.12.009457-1) - DAMIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do(s) benefício(s), nos termos do julgado. Após a implantação, providencie a Secretaria a juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a juntada, tornem conclusos. Int.

0009970-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009970-2) - ROSA ALARCON MEZETTI X MESSIAS FERREIRA SALES X ISMAEL PERES RAMOS X ANTONIO MAIOLINI X MAURO THOMAS DE GOES X ELISABETE DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da impugnação de f. 301-305 e do depósito de f. 307. Após, havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0003283-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003283-1) - ROSA LIMA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004204-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004204-6) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO

SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da parte autora. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 03 de abril de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JANE TUDISCO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida à f. 24, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 29-42), afirmando a capacidade laboral da autora, conforme constatação do médico vinculado à Administração. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Designada a produção de prova pericial (f. 63), o laudo foi juntado às f. 66-69. Sobre o laudo, a autora se manifestou às f. 72-73, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Baixados os autos em diligência (f. 78) para juntada de novos documentos pelas partes, o INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo de requerimento do benefício por incapacidade formulado em 08/01/2007 (f. 84-93). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade da autora foi constatada no laudo de f. 66-69. Em sua análise e concluso, o Perito descreve que a pericianda apresenta sintomas clínicos, como irritação, mal humor, nervosismo, agressividade, negação da doença e resistência ao tratamento, característicos de depressão bipolar psicótica (f. 66-67). Conclui que a parte autora está acometida da doença incapacitante depressão bipolar (quesito 2 do Juízo - f. 68). A incapacidade atestada é total e temporária (4 meses), tendo o perito sugerido nova perícia após revisão da medicação e do tratamento. Sugeriu, ainda, que a medicação deva ser revista pelo médico assistente, pois tem depressão bipolar que está assumindo caráter crônico, mas não está se tratando deste transtorno com antidepressivos e estabilizadores do humor (quesito 6 do INSS - f. 67). Quanto a data de início da incapacidade, contudo, o Expert não soube precisá-la (quesito 7 do INSS - f. 68). Compulsando os autos, não obstante, verifico que a parte autora recebeu dois benefícios previdenciários. No primeiro auxílio-doença (31/505.806.141-0), que perdurou de 10/12/2005 a 30/04/2006, a patologia incapacitante que a acometia foi descrita como Hipertensão (CID-10 I-10), conforme se denota do extrato de f. 44; já no segundo benefício (31/560.422.108-9), usufruído no período de 04/01/2007 a 13/03/2008, as enfermidades que a inabilitaram para o trabalho foram diagnosticadas como sendo F06-9 - transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença

física, F32-9 - episódio depressivo não especificado e F32-3 - episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, de acordo com os atestados médicos de f. 89 e 93. Estas moléstias pertencem ao mesmo capítulo de doenças descrito no Código Internacional de Doenças - CID-10 - Capítulo V Transtornos mentais e comportamentais - e, logicamente, vão ao encontro do quanto relatado pelo perito em seu laudo de f. 66-69. Conclui-se, então, diante de tudo o que foi apurado, que desde o tempo da concessão do último benefício de auxílio-doença a que a Autora fez jus - NB 31/560.422.108-9 -, o que ocorreu em 13/03/2008 (conforme extrato juntado em sequênci), a segurada já reunia todos os requisitos e necessidades inerentes à concessão do auxílio-doença. Por conseguinte, tem-se por ainda mais errônea a decisão administrativa que determinou a cessação do referido benefício naquela data. Portanto, na data do início da incapacidade (14/03/2008), a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido a carência para a fruição do benefício por incapacidade, conforme se observa do extrato do CNIS de f. 79. Nessas circunstâncias, vale dizer, constatada incapacidade absoluta e temporária desde março de 2008, aliada aos outros requisitos necessários, resta assaz comprovado que a Autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde aquela data. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder à Autora JANE TUDISCO o benefício previdenciário de auxílio-doença, com início a partir (DIB) de 14/03/2008. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/08/2008 - F. 27), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício prejudicado Nome do segurada JANE TUDISCO Nome da mãe Marina Dzioba Tudisco Endereço Avenida Coronel João Gomes Martins nº 924, Centro, Martinópolis/SPRG/CPF 26.108537-2/269.647.348-05PIS / NIT 1.900.006.247-3 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 14/03/2008 Data de início do pagamento (DIP) 01/02/2013 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013715-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013715-0) - ROSIMARA VIEIRA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento inquirição das testemunhas arroladas à fl. 207, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 08/05/2013, às 10:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0016340-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016340-8) - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 19 de março de 2013, às 15:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0000004-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000004-4) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTIAGO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o informado pela parte ré às f. 87-88, indefiro o requerimento de f. 93. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior para o dia 08 de abril de 2013, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e REVOGAÇÃO DA TUTELA concedida nos autos. Int.

0011631-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011631-9) - OTAVIO GUIMARAES LOPES X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

F. 136: defiro o desentranhamento dos documentos de f. 127 e 128, mediante a substituição por cópia simples a ser providenciada pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002003-51.2010.403.6112 - BRUNO ALVES MIRANDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documento de f. 60-61. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003260-14.2010.403.6112 - JOAO CORREIA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO CORREIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado como motorista, de 21/03/1977 a 17/05/1977, de 01/11/1978 a 11/12/1979, de 01/04/1980 a 05/05/1980, de 04/02/1987 a 28/02/1987, de 01/06/1989 a 08/01/1990, de 01/03/1990 a 02/05/1990, de 01/05/1995 a 05/02/1997, de 01/08/1997 a 30/08/1997 e de 15/03/1999 a 11/01/2006, como tempo de atividade especial, e a conversão do benefício de aposentadoria que recebe (proporcional) em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o consequente aumento da renda mensal inicial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 91. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 93-99), afirmando que a atividade de motorista não se enquadra nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que não há comprovação de que foi exercida em exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico contemporâneo e que a comprovação de exposição ao agente ruído sempre dependeu de avaliação das condições ambientais do local de trabalho por laudo técnico. A réplica foi apresentada às f. 103-106. A empresa empregadora, após requisição judicial (f. 113), trouxe aos autos os documentos de f. 130-133. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Analiso em primeiro lugar o pedido de averbação, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de aposentadoria especial. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Passo a analisar o caso concreto. Não há dúvida de que o autor exerceu a função de motorista nos períodos que indicou, com exceção do período de 01/05/1995 a 31/08/1995, não indicado nem em sua carteira de trabalho nem nos registros do INSS. Todos os outros períodos estão registrados perante o INSS (no CNIS) e um deles, de 01/06/1989 a 08/01/1990, está anotado apenas em sua carteira de trabalho (embora não conste do CNIS). A controvérsia, portanto, reside na configuração do tempo como de atividade especial. Nos resumos dos documentos para o cálculo do tempo de contribuição do autor, emitidos pelo INSS (f. 60-73), nenhum dos períodos foi tido como especial pela Autarquia. O primeiro período, de 21/03/1977 a 17/05/1977, trabalhado para a Viação Motta

Ltda., e o terceiro período indicados, de 01/04/1980 a 05/05/1980, trabalhado para a empresa Transportes Sylvio Maia Ltda., não estão registrados na carteira de trabalho do autor, embora constem dos registros do INSS. Não há definição da função que o autor exercia nesses períodos. Sobre eles, não foi produzida prova, consistente em formulário ou laudo técnico apto a indicar o tipo de atividade exercida pelo autor. O segundo período, de 01/11/1978 a 11/12/1979, também consta apenas do extrato do CNIS. O autor trabalhou naquele lapso para a Transportadora Mérito Ltda. como condutor de ônibus, caminhão e veículo similar, conforme dados do próprio INSS. Tal atividade está enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial (código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79), requisito bastante até então para sua consideração como tempo de atividade especial. O quarto período indicado, de 04/02/1987 a 28/02/1987, trabalhado para o empregador Laudério Leonardo Botigelli, como motorista (f. 19), sem a informação se motorista de transporte rodoviário ou não, não pode ser enquadrado nos dispositivos acima citados (anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e sobre eles não foi produzida prova. O quinto período, de 01/06/1989 a 08/01/1990, constante da carteira de trabalho do autor (e não em seu CNIS), trabalhado para Wilson Pompilio, como motorista (f. 20), também não se enquadra nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pois não há informação se se trata de motorista de transporte rodoviário, e, além disso, não foi produzida prova pericial. O sexto período, de 01/03/1990 a 02/05/1990, trabalhado para a empresa Santa Marina Abatedoura Ltda. como motorista de carreta (f. 21) recebe o tratamento do simples enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de abril de 1995, não basta o enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como já fundamentado, sendo necessária a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos por formulário próprio ou laudo pericial. Assim, a respeito dos últimos três períodos deve haver documento hábil (formulário próprio ou laudo técnico) a comprovar o trabalho na condição de atividade especial. No período de 01/09/1995 a 05/02/1997, o autor trabalhou como motorista de carreta (f. 24) e transportava madeiras serradas em dormentes ou pranchas para diversos Estados, sendo mais frequentes as viagens originadas de Mirante e Pontes Lacerda. Permanecia no interior da cabine diversas horas consecutivas, dirigindo. Parava apenas para almoço, jantar, banho ou quando necessitava de manutenção ou troca de pneu - que às vezes ocorria na própria rodovia (f. 33). Segundo constou no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 33, sua atividade exigia do autor postura inadequada e exposição a ruído. Não houve medição do nível deste. A respeito dos períodos de 01/08/1997 a 30/08/1997 e de 15/03/1999 a 11/01/2006, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 34-35. Nesses períodos, o autor trabalhou como motorista carreteiro (f. 25-26). No PPP, a atividade é descrita como dirigir cavalo mecânico (carreta) com container, por estradas e rodovias municipais, estaduais e federais, área urbana e portuária. O fator de risco é ergométrico e de acidentes. Em relação ao agente nocivo ruído, adoto o entendimento sedimentado no âmbito da TNU (Súmula nº 32), considerando como especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997, e superior a 85DB(A), a contar de 06/03/1997. No caso dos autos, o documento de f. 33 não indica o grau de ruído a que o autor ficou exposto no período de 01/09/1995 a 05/02/1997. Por isso, a nocividade do agente não foi demonstrada. No tocante ao aspecto ergonômico apontado tanto no PPP de f. 33 quanto no de f. 34-35, não vislumbro suficiência a ponto de considerar especial, em termos previdenciários, a atividade - e o tempo de seu exercício, por conseguinte. Para além de não constar nos anexos dos regulamentos previdenciários, a nuance, ao que se me afigura, pode até determinar a percepção de adicional de insalubridade - o que se mostra fora do escopo deste processo, friso -, mas não contagem diferenciada do tempo para aposentação - a exemplo, aliás, do quanto sucede com a categoria dos bancários, sabidamente acometida por problemas de ordem ergonômica em seu ambiente laboral, e para a qual a jurisprudência já afastou a contagem abreviada ora pretendida. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL. BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de a atividade de bancário não ser uma das previstas nos decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, como ensejadoras da aposentadoria especial, não obsta a atribuição de seu caráter insalubre, perigoso ou penoso, desde que se comprove a exposição do segurado a algum agente nocivo a saúde e integridade física, durante o seu desempenho. O entendimento jurisprudencial majoritário já se firmou no sentido de considerar apenas exemplificativo e não exaustivo a relação dos agentes e das atividades profissionais descritas na legislação específica como prejudiciais à saúde. - Na hipótese dos autos, o laudo técnico-pericial concluiu pela penosidade da função, porém os agentes indicados são os mesmos que se encontram presentes na maioria das atividades desempenhadas pelos trabalhadores, tais como: a repetição, a monotonia, a postura inadequada, controle rígido de produtividade, situações causadoras de stress físico e/ou psíquico e a redução da capacidade criativa, não justificando, assim, a atribuição do caráter especial ao desempenho da atividade de bancário. Apelação improvida. (AC 200184000128370, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 15/04/2008 - Página: 587 - Nº: 72) No mesmo sentido, e considerando que o risco de contração de DORT em razão da repetição de posturas inadequadas e de atividades monótonas pode até gerar insalubridade, mas não a especialidade necessária à diminuição proporcional do tempo necessário à fruição da aposentação, veja-se outro excerto: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ESCRITURÁRIA BANCÁRIA - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a

legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - A autora requer o reconhecimento de atividade em condições especiais, exercida no período de 13.02.1979 a 31.10.2001, na condição de bancária (auxiliar de escrita), no Banco do Estado de São Paulo S/A (CTPS à fl. 28). III - A fim de comprovar o trabalho em condições extraordinárias a autora apresentou cópia de laudos técnicos de outras ações em que os autores queriam demonstrar a condição penosa da atividade de bancário. Apresentou, também, atestados médicos que demonstram ser portadora de lesão por esforços repetitivos (LER) e que passou por diversos tratamentos por causa da doença (fls. 187/209) tendo, inclusive, sido reabilitada por indicação do INSS. IV - Realizou-se perícia técnica por perito nomeado pelo Juízo de 1º grau que concluiu: As atividades desenvolvidas pela autora durante o período de trabalho na agência do Banespa como Auxiliar de Escrita, apresentam desconforto no posto de trabalho conforme descrito no item H - Resultados Apurados - Riscos Ergonômicos. As condições do mobiliário e atividades com movimentos repetitivos, monotonia e postura viciosa de trabalho, são prejudiciais à saúde. Além da doença caracterizada como LER apresentada nos autos e neste relatório. Entretanto, não há como este perito analisar se a atividade exercida pela autora é considerada como penosa, tendo em vista não haver definição legal do que é trabalho em condições penosas de aposentadoria especial. V - A atividade de bancário não se enquadra nas hipóteses de trabalho especial. VI - A função de escriturário bancário, ao contrário do que alega a autora, não apresenta elementos ou sequer indícios de que se trate de trabalho especial, pois não existem condições de insalubridade, a periculosidade somente é reconhecida aos empregados responsáveis pela custódia e transporte de valores, e ainda assim, desde que de forma contínua, habitual e permanente. VII - A alegação de que exerce trabalho penoso não só carece de amparo legal, como também encontra resistência na própria legislação trabalhista, em face do tratamento diferenciado dispensado aos bancários, em razão da jornada diária de 6 horas, e a semanal de 30 horas (art. 224 das CLT). VIII - As condições de trabalho narradas na exordial, e em relação às quais a autora insiste no reconhecimento como especiais, estão presentes praticamente em todas as atividades laborativas presentes na sociedade, pois qual a atividade profissional que não exige a utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares; que invariavelmente não implica em manutenção de posturas inadequadas; que não provoca tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração da jornada ou mecanismos de controle do trabalho, e que não provoque desgastes decorrentes de fatores relacionados aos postos de trabalho, aos equipamentos e às condições de trabalho que limitam a autonomia dos trabalhadores sobre os movimentos do próprio corpo e reduzem sua criatividade e liberdade de expressão. IX. As pseudo condições especiais descritas pela autora e que estão relacionadas no laudo-técnico não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar, assim como gerou, alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. X - Não comprovada a condição especial de sua atividade, a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. IX - Apelação a que se nega provimento.(AC 00056270520014036119, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008)Assim, mutatis mutandis, o agente comentado (ergonomia) não gera, ao menos não ordinariamente, contagem diferenciada para a função desempenhada pelo demandante.O risco apontado no PPP de f. 34-35, porém, de sofrer acidentes confere à atividade do autor a adjetivação de especial. Ao contrário do raciocínio feito acima em relação ao agente ergonomia, o risco de sofrer acidentes não é inerente à função dos trabalhadores de uma forma geral, ainda que as pessoas percorram os trajetos de suas casas até o trabalho e vice-versa. Dirigir é a atividade principal do motorista e aquele que é motorista de veículos de carga passa a maior parte do tempo nas estradas, vias em que o fator de risco é bastante considerável. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ 28-05-98. PENOSIDADE DAS ATIVIDADES. PREENCHIMENTO ATÉ 15-12-98. JUROS DE MORA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. 4. É notória a penosidade da atividade desenvolvida por motorista de caminhão, ante o risco de acidentes, não raros em nossas rodovias, além de que fica submetido às dificuldades decorrentes da precariedade das estradas brasileiras, fato cotidianamente veiculado nos diversos meios de comunicação. 5. Reconhecido o direito do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, considerado o tempo até 16-12-1998, com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo. 6. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF4, AC 2001.71.02.001618-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 30/06/2008)Assim, diante do risco acidentes, reconheço como de atividade especial o período a que se referiu o PPP de f. 34-35 (de 01/08/1997 a 30/08/1997 e de 15/03/1999 a 16/08/2004).

No entanto, entendo que, no período de 01/09/1995 a 05/02/1997, o autor também estava sujeito ao mesmo risco, já que desenvolvia as mesmas atividades, ou seja, era motorista de veículo de carga que dirigia por estradas intermunicipais e interestaduais. Não há porque considerar que apenas no período referido no PPP de f. 34-35 o autor estava sujeito ao risco de sofrer acidentes e não no período anterior em que, repito, também dirigia por grandes distâncias, transportando madeiras serradas em dormentes ou pranchas para diversos Estados (f. 33), dirigindo por horas e parando para apenas para fazer refeições e higiene pessoal. Parece-me ínsito ao tipo de atividade exercida o risco de sofrer acidentes e não há motivo para não considerá-lo presente em todos esses períodos, pelo que, da análise conjunta das provas, estendo a especialidade mencionada no PPP de f. 34-35 ao período anterior, referido no PPP de f. 33. Em conclusão, reconheço como de atividade especial os seguintes períodos de trabalho em que o autor trabalhou como motorista de carreta: de 01/11/1978 a 11/12/1979 e de 01/03/1990 a 02/05/1990 (períodos em que bastava o enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e em que houve comprovação da função do autor) e de 01/09/1995 a 05/02/1997, de 01/08/1997 a 30/08/1997 e de 15/03/1999 a 16/08/2004 (em que se submeteu ao risco de sofrer acidentes). A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regulada, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 138 meses para o ano de 2004, quando foi formulado o pedido administrativo. Neste caso, o período foi satisfatoriamente preenchido, conforme se observa da tabela anexa a esta sentença. Aplicando-se o índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 21 anos, 1 mês e 2 dias será convertido para comum em 29 anos, 6 meses e 9 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por se tratar de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO

REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença e de atividades especial e comum reconhecidos pelo INSS (f. 70-73), o autor perfaz, com acréscimo de 40% ao tempo especial, 37 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço, período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de reconhecimento dos períodos de trabalho de 01/11/1978 a 11/12/1979, de 01/03/1990 a 02/05/1990, de 01/09/1995 a 05/02/1997, de 01/08/1997 a 30/08/1997 e de 15/03/1999 a 16/08/2004 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do autor, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, considerando 37 anos, 1 mês e 20 dias na data do requerimento administrativo, em 16/08/2004. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente nessa data. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOAO CORREIA DA SILVA Nome da mãe do segurado Julia Mendes Endereço Alameda Francisco Torres, 70, Jardim Jequitibás I, em Presidente Prudente - SPPIS 1.061.992.238-6RG/CPF 5019799/544371998-04 Data de nascimento 26/05/1944 Benefício concedido Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/08/2004 Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006939-22.2010.403.6112 - VALDECIR UNGARO RONDONI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
VALDECIR UNGARO RONDONI ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, e, subsidiariamente, a restituição dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. À f. 43, o Autor emendou a inicial para incluir a União no polo passivo. Citada (f. 47), a União não respondeu ao feito (f. 48-verso). A sentença de f. 50-58 julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do caput do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O Autor interpôs o recurso de apelação (f. 61-81). A decisão de f. 85-87 declarou a nulidade da sentença proferida. Foi determinada a citação do INSS (f. 89). Citado (f. 90), o INSS apresentou contestação (f. 91-96), suscitando a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das

contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de revisão. Juntou documento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição No que se refere à prescrição, vinculada ao pleito subsidiário de restituição das contribuições vertidas após a aposentadoria, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, a Suprema Corte pacificou o tema, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda pretensão cuja ação correlata tenha sido ajuizada após essa data é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 28/10/2010, portanto, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estariam prescritos apenas eventuais valores recolhidos em data anterior a 28/10/2005. Do mérito propriamente dito No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195 (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposeição e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ...admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposeição mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Não se é de acolher, por fim, o pedido alternativo de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte autora aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida; b) segundo porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008278-16.2010.403.6112 - FATIMA SUZANI DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002355-72.2011.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 55. Expeça-se o competente alvarás Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003455-62.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, por meio da APSADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos os valores de RMI e RMA tanto da aposentadoria por tempo de contribuição que o Autor já recebe como da aposentadoria por invalidez concedida nestes autos.Com estes dados, abra-se vista à parte autora para que faça sua opção pelo benefício que melhor lhe aprouver, conforme requerido à f. 79.Int.

0005562-79.2011.403.6112 - EDNA SABINO NUNES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder ao restabelecimento do benefício, nos termos do julgado.Após a implantação, providencie a Secretaria a juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Em seguida, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0006796-96.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pede, ao final, que a Autarquia seja condenada a conceder-lhe o benefício de incapacidade devido. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de prova. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 49-52. Neste, o Expert sugeriu a realização de perícia com médico especialista em ortopedia, o que foi determinado às f. 52.O segundo laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 59-72. Após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 73). Citado (f. 79), o INSS ofereceu contestação (f. 80-89). Quanto ao mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o contido na Súmula 25 da AGU, apresentou proposta de acordo com o intuito de por fim ao litígio mediante conciliação. Juntou extratos do CNIS.A parte autora se manifestou às f. 92-100 e 101-104.Remetidos os autos à Central de Conciliação (f. 109), a conciliação restou infrutífera (f. 114).É o necessário relatório. DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da

verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 74. Requisitos estes, inclusive, que não foram irrisignados pela Autarquia-ré em sua defesa. A incapacidade, por sua vez, foi constatada nos laudos de f. 49-51 e 59-72. No primeiro laudo, o Perito afirma que as patologias psiquiátricas não são incapacitantes. Contudo, no segundo laudo, o Expert assegura que o Autor está acometido de transtorno afetivo bipolar moderado a grave (quesito 2 do Juízo - f. 64). A incapacidade constatada é total e temporária - um ano (quesito 4 do Juízo - f. 64). Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou a partir de sua internação em hospital psiquiátrico (quesito 3 do Juízo - f. 64), qual seja, 20/01/2012 (f. 71). Tomo esse átimo como de início da incapacidade. Nessas circunstâncias, vale dizer, constatada incapacidade total e temporária desde janeiro de 2012, aliada aos outros requisitos necessários, resta assaz comprovado que o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença desde aquela data. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença desde (DIB) 20/01/2012. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Maria Prado dos Santos Endereço do segurado Rua Satélite, 190, fundos, Jardim Brasília, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.203.369.171-5RG / CPF 14.502.740-5 / 005.943.878-92 Data de nascimento 08/07/1961 Benefício concedido Implantação de Auxílio-doença Previdenciário Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 20/01/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2012 - tutela antecipada - f. 73 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007036-85.2011.403.6112 - ABDON MANOEL DE OLIVEIRA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007922-84.2011.403.6112 - LOYDE ACOSTA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008006-85.2011.403.6112 - MAURA MARQUES DOS SANTOS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado. Após a implantação, providencie a Secretaria a juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de

liquidação. Em seguida, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 30/04/2013, às 09:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000996-53.2012.403.6112 - MARIA NILZA ABREU DE JESUS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001812-35.2012.403.6112 - CELIA MARIA DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIA MARIA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo (05/09/2011). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial (f. 37). O laudo pericial foi juntado às f. 39-47, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 49). Citado (f. 54), o INSS ofereceu contestação (f. 55-62). Quanto ao mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS. A parte autora se manifestou às f. 69-70. É o necessário relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade foi constatada no laudo de f. 39-47. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de ruptura de Parcial de Tendão de Músculo Supra-espinhoso de Ombro Esquerdo (quesito 2 do Juízo - f. 44). A incapacidade constatada, por sua vez, é total e temporária (quesito 4 do Juízo - f. 44). Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em julho de 2011. Atestou, ainda, que a Autora estava incapacitada na data da perícia, realizada em abril de 2012, conforme se infere das respostas aos quesitos do Juízo n. 4.2: (...) um tempo hábil para realização de cirurgia, melhora dos sintomas, e retorno para suas atividades laborativas normais é de 1 (um) ano e n. 5, ao mencionar que atualmente não há possibilidade de reabilitação ou readaptação. A carência e a qualidade de segurada, por sua vez, também restaram comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado às folhas 50-51. A Autora contribuiu à Previdência entre 09/2009 a 01/2011 e o Perito fixou sua incapacidade a partir de julho de 2011. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o deferimento do pedido, desde 29/08/2011 (data do requerimento administrativo, conforme extrato juntado a seguir), porque essa data é posterior àquela considerada como de início da incapacidade. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 29/08/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado CELIA MARIA DA SILVA Nome da mãe do segurado Maria José da Silva Endereço do segurado Rua

Antônio Anselmo, 113, Jardim Santa Fé, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.254.012.492-7RG / CPF 13.259.441 / 017.744.598-09 Data de nascimento 04/10/1959 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 29/08/2011 Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2012 - tutela antecipada - f. 49 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001972-60.2012.403.6112 - VANESSA APARECIDA NUNES (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANESSA APARECIDA NUNES propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial (f. 60). O laudo pericial foi juntado às f. 62-73, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 76). O INSS informou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 544.860.042-1, com DIP em 01/05/2012 (f. 83). Citado (f. 81), o INSS ofereceu contestação (f. 84-91). Quanto ao mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS. A parte autora se manifestou às f. 97-99. É o necessário relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 77, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 62-73. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de lesões parciais de ligamentos cruzados anterior e posterior, e lesão no menisco lateral de joelho direito (questo 2 do Juízo - f. 67). A incapacidade constatada é total e temporária - um ano (questo 4 do Juízo - f. 67). Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 29 de janeiro de 2011. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à sua cessação, ou seja, 07/02/2012 (f. 34). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 544.860.042-1 desde 07/02/2012, conforme requerido na exordial. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 544.860.042-1 Nome do segurado VANESSA APARECIDA NUNES Nome da mãe do segurado Antonia Obici Endereço do segurado Rua Satélite, 190, fundos, Jardim Brasília, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.262.376.316-1RG / CPF 33.033.136-X / 215.695.938-25 Data de nascimento 13/08/1981 Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-

doença Previdenciária Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 07/02/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2012 - tutela antecipada - f. 76 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002647-23.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL PETINATI (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a retroação da Data de Início de Incapacidade (DII) do benefício por incapacidade por ele percebido para 13/07/2007, bem como a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos períodos de contribuição de 21/07/2004 a 07/10/2004 e de 20/07/2005 a 06/2009. Narra na prefacial que recebe o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 14/02/2011, e, anteriormente, percebeu o benefício de Auxílio-doença do período de 18/06/2009 a 13/02/2011. Afirma que, contudo, está incapaz desde 13/07/2007, ocasião em que requereu administrativamente o benefício de Auxílio-doença (31/560.706.930-0) que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o Perito fixou o ano de 2003 como a Data de Início da Incapacidade. Juntou cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença suprarreferido. Não obstante as provas carreadas aos autos, entendo necessário a produção de prova pericial, a fim de que o Perito possa inferir desde quando o Autor é portador das patologias que atualmente lhe acometem, e, principalmente, quando estas o tornaram incapaz para o exercício de atividade laborativa. Neste passo, nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 8 de abril de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de outros quesitos, no prazo de cinco dias, e determino que a parte autora apresente, no prazo de quinze dias, documentos médicos que levem a convicção deste Magistrado quanto a data de eclosão da sua incapacidade laborativa. Com a juntada do novo laudo e dos documentos requeridos, abra-se vista ao Requerente, por 5 (cinco) dias, e, em seguida, ao INSS para que se manifeste no mesmo prazo. Por fim, tornem-me os conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002884-57.2012.403.6112 - OESTE STAR FARMACIA VETERINARIA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002918-32.2012.403.6112 - LUCINEIA RECHIUTTI CAMARGO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Chamo o feito à conclusão. Verifico que a CAIXA, às f. 88-89, requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de uma testemunha. Assim, reconsidero o despacho de f. 92 e designo nova audiência para o dia 15 de maio de 2013, às 09 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquirida a testemunha arrolada pela empresa requerida, que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação. Intime-se a parte autora pessoalmente. Publique-se com urgência.

0003224-98.2012.403.6112 - OZIAS DIAS GARCIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003933-36.2012.403.6112 - EDGAR BARBOZA SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDGAR BARBOZA SANTOS ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por idade, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Sustenta ser desnecessária a devolução das parcelas que recebeu em razão da atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram inúmeros documentos. O despacho de f. 35 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação (f. 43-55), arguindo a preliminar de decadência

do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 único da lei nº 8.213/91. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de revisão. Juntou documentos. Instado a se manifestar, a parte autora assim o fez às f. 60-72. É o relatório. DECIDO. Análise, inicialmente, as preliminares. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 14/03/2012 (f. 24) e o protocolo da presente demanda data de 02/05/2012 (f. 02). Também, não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao

novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003947-20.2012.403.6112 - WALDEVINO LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0006199-93.2012.403.6112 - ANTONIO HELENO GIBIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento inquirição das testemunhas arroladas à fl. 20, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 08/05/2013, às 10:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0006661-50.2012.403.6112 - ROTICHILDE BUENO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 19 de março de 2013, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006848-58.2012.403.6112 - LUCIMEIRE DA SILVA SANTANA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão pela detenção do seu companheiro, Feliciano Fortunato Rosa, desde 17/03/2012. Narra na inicial que vive em união estável com este instituidor, com quem teve dois filhos. Entendo, pois, que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar a prova material já produzida nestes autos, a fim de comprovar a alegada união estável, pelo que designo o dia 30/04/2013, às 09:30h, nesta Justiça Federal de Presidente Prudente, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas a serem por ela indicadas, no prazo de dez dias, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Fica a Autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer neste Fórum Federal no dia e hora designados. Com a juntada do rol de testemunhas, dê-se vista ao INSS, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, determino que a Secretaria cumpra integralmente o despacho de f. 86, encaminhando os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos dois autores menores. Publique-se. Intimem-se.

0007735-42.2012.403.6112 - RIVADAVIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

RIVADAVIA DA SILVA ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou a devolução dos valores pagos à Previdência após sua aposentadoria. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Afirma desnecessária a devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por terem natureza alimentar. O despacho da folha 65 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 65), o INSS apresentou contestação (f. 67-76), arguindo a preliminar de decadência do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento

da ação, nos termos do art. 103 único da lei nº 8.213/91. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de revisão. A parte autora apresentou sua réplica (f. 79-88). Citada (f. 98), a União apresentou sua contestação (99-103), aduzindo o caráter de segurado obrigatório que a Lei 8.213/91 reconheceu aos trabalhadores, tudo em consonância com os ditames constitucionais. No caso de procedência da ação, requereu a observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É o relatório. DECIDO. Análise, inicialmente, as preliminares. Afasto a alegação de prescrição quinquenal levantada visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas e o protocolo da presente demanda datam, respectivamente, de 28/09/2010 e 22/08/2012 (f. 29 e f. 02). Também, não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195 (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ...admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011,

pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Não se é de acolher, por fim, o pedido alternativo de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte autora aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida; b) segundo porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 08 de abril de 2013, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007824-65.2012.403.6112 - JOSE TEIXEIRA CHAVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 14. Int.

0008380-67.2012.403.6112 - MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA ME (SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008581-59.2012.403.6112 - ALUISIO ALVES DE OLIVEIRA (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0008785-06.2012.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 39, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 08/05/2013, às 14:00 horas. Fica o

autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, officie-se à Agência da Previdência Social deste município para que, no prazo de trinta dias, forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício de Pensão por Morte 21/160.727.437-7. Com a juntada, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0008799-87.2012.403.6112 - RENATO GONCALVES DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENATO GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por idade, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Sustenta ser desnecessária a devolução das parcelas que recebeu em razão da atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram inúmeros documentos. O despacho de f. 44 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação (f. 46-51), suscitando a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de revisão. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas e o protocolo da presente demanda datam, respectivamente, de 09/11/2011 e 27/09/2012 (f. 31 e f. 02). No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º do art. 18 da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º do art. 18 da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é

possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposestação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à Previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009287-42.2012.403.6112 - ROMUALDO FERREIRA CAPISTANO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROMUALDO FERREIRA CAPISTANO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Sustenta ser desnecessária a devolução das parcelas que recebeu em razão da atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram inúmeros documentos. O despacho de f. 39 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação (f. 41-51), suscitando a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposestação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de revisão. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas e o protocolo da presente demanda datam, respectivamente, de 02/08/2012 e 11/10/2012 (f. 24 e f. 02). No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º do art. 18 da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º do art. 18 da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia

impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818).Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à Previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010).Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009381-87.2012.403.6112 - ARNALDO ANDRADE DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARNALDO ANDRADE DE LIMA ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por idade e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Afirma desnecessária a devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por terem natureza alimentar.O despacho da folha 73 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 74), o INSS apresentou contestação (f. 75-116), arguindo a preliminar de decadência do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 único da lei nº 8.213/91. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de revisão. Citada (f. 117), a União apresentou sua contestação (118-122), aduzindo o caráter de segurado obrigatório que a Lei 8.213/91 reconheceu aos

trabalhadores, tudo em consonância com os ditames constitucionais. No caso de procedência da ação, requereu a observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É o relatório. DECIDO. Análise, inicialmente, as preliminares. A prescrição prevista na Lei 8213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Também, não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195 (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ...admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda

Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009670-20.2012.403.6112 - ROSA DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de f. 31-32. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do presente pedido. Int.

0009904-02.2012.403.6112 - DARIO ROSA DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DARIO ROSA DOS SANTOS ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Sustenta ser desnecessária a devolução das parcelas que recebeu em razão da atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram inúmeros documentos. O despacho de f. 37 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 38), o INSS apresentou contestação (f. 39-48), suscitando a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de revisão. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. DECIDO. A prescrição prevista na Lei 8213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º do art. 18 da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º do art. 18 da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta

Turma, DJ de 04-08-2004).O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818).Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à Previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010).Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010064-27.2012.403.6112 - CELSO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO LOPES ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Sustenta ser desnecessária a devolução das parcelas que recebeu em razão da atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram inúmeros documentos.O despacho de f. 113 deferiu os benefícios da justiça gratuita.Citado (f. 114), o INSS apresentou contestação (f. 115-136), suscitando a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de revisão. Juntou documentos.É o relatório, no essencial. DECIDO.Inicialmente, afastar a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas e o protocolo da presente demanda datam, respectivamente, de 25/05/2012 e 07/11/2012 (f. 27 e f. 02).No mérito, os pedidos são improcedentes.O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º do art. 18 da Lei 8213/91.Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º do art. 18 da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa

envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818).Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à Previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010).Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010166-49.2012.403.6112 - EDSON JOSE SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por EDSON JOSÉ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.O despacho de f. 28 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica.O laudo foi apresentado às f. 31-38.É o relatório. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado a seguir. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 31 e seguintes, atestando a Perita que o Autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, por apresentar episódio depressivo moderado (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 36).De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de EDSON JOSÉ SANTOS, com DIP em 01/02/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSADJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO:º do benefício PrejudicadoNome do segurado EDSON JOSÉ SANTOSNome da mãe do segurado Maria Aparecida SantosEndereço do segurado Rua Tomoyoshi Komuro, nº 101, em Regente Feijó - SPPIS / NIT 2.006.035.730-

9RG / CPF 40.088.050-7 SSP/SP / 396.398.748-09Data de nascimento 15/11/1982Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/02/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010223-67.2012.403.6112 - ALAILSON ALVES DOS SANTOS X NADJA ALVES DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada antecipadamente (f. 46-52), o Autor, menor impúbere, é pessoa deficiente (quesito 1 do Juízo - f. 40), portador de epilepsia e anemia, necessitando de cuidados maternos frequentes (quesito 2 do Juízo - f. 47). O perito afirmou que seu estado redonda em incapacidade total e temporária, estimando-se prazo de 03 anos para a alteração desse quadro (quesito 4.2 do Juízo - f. 47). A enfermidade que acomete o postulante atende ao requisito legal descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), não por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sócio-cultural juntamente com as demais pessoas que com ele regulam idade. A hipossuficiência também se faz presente, uma vez que, de acordo com o auto de constatação de f. 30-41, o núcleo familiar do Autor é composto por cinco pessoas - o próprio demandante, seus genitores e dois irmãos menores - que vivem dos rendimentos auferidos pelo seu genitor como empregado da empresa Restaurante Comboio de Tarabai LTDA - ME no valor de R\$ 853,33 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). A família ainda recebe R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais) a título de Bolsa Família pago aos dois irmãos menores, além de R\$ 80,00 do benefício de Auxílio Emergencial Financeira, que totalizam R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais). Destaco que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Por isso, o valor recebido do programa Bolsa-família não compõe a renda mensal do núcleo familiar. Ademais, ALAILSON reside numa casa alugada pelo valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), para onde se mudou há poucos dias, haja vista o valor do aluguel (quesito 2 - f. 32). Esta residência é composta de 1 quarto, cozinha, sala e um pequeno banheiro, num total de 40 a 50 m2, aproximadamente. A casa foi construída de tijolos, coberta com telhas tipo eternit (das mais finas), sem forro, com piso frio, porta e janelas de acabamento simples, é mal ventilada e iluminada. Seu estado de conservação é precário e os móveis são de primeira necessidade e foram doados por moradores de Tarabai (quesito 11 - f. 36). Por seu turno, os vizinhos da primeira residência que foram consultados corroboraram as informações colhidas de total penúria da família do Autor. Acrescentaram que a Sra. Nadja sofre com o Autor e disse ter presenciado várias crises convulsivas do mesmo (quesito 12 - f. 37). Oportuno asseverar, outrossim, que a própria Oficiala de Justiça destacou a explícita situação de miserabilidade da família do Autor (quesito 16 - f. 38). Desta forma, o salário mensal recebido pelo genitor do Autor, dividido por cinco membros do núcleo familiar, resulta em R\$ 170,66 (cento e setenta reais e sessenta e seis centavos) per capita, que é relativamente semelhante ao máximo legal exigido em lei (do salário mínimo por pessoa - artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993). Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. A situação dos autos, aliás, configura típico risco que se deve imputar em suporte ao sistema assistencial - ao menos até que se ultime a fase probatória. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ALAILSON ALVES DOS SANTOS (PIS 2.671.789.398-0), representado por sua mãe NADJA ALVES DOS SANTOS (PIS 1.198.505.557-5), com DIP em 01/02/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como para, se viável, apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Dados do Segurado Nome do segurado Alailson Alves dos Santos Nome da

mãe Nadja Alves dos Santos Endereço Rua Zeferino S. Branquinho nº 1186, Tarabai/SPRG / CPF Não consta / 458.835.838-30 Data de nascimento: 09 de setembro de 2011 PIS 2.671.789.398-0 Dados da Representante Legal do Segurado Nome da Representante Legal: Nadja Alves dos Santos Nome da mãe: Marinete Alves dos Santos Endereço Rua Zeferino S. Branquinho nº 1186, Tarabai/SPRG / CPF 2003004037728 / 074.612.784-79 Data de nascimento: 03 de outubro de 1988 PIS 1.198.505.557-5 Dados do Benefício Benefício concedido Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 01/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do Início do Pagamento (DIP) 01/02/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010307-68.2012.403.6112 - MARCIO ALBINO DE SOUZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 03 de abril de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0010442-80.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE SOUSA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria especial, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Sustenta ser desnecessária a devolução das parcelas que recebeu em razão da atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram inúmeros documentos. Citado (f. 54), o INSS apresentou contestação (f. 55-62), arguindo a preliminar de decadência do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 único da lei nº 8.213/91. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de revisão. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Análise, inicialmente, as preliminares. Afasto a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas e o protocolo da presente demanda datam, respectivamente, de 16/10/2012 e 20/11/2012 (f. 37 e f. 02). Também, não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa

envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminente Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818).Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno a autora no pagamento em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000423-78.2013.403.6112 - HELIO ROSA LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24/27: Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Cite-se.Int.

0001205-85.2013.403.6112 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de abril de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001207-55.2013.403.6112 - CELIA BUENO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de abril de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001208-40.2013.403.6112 - SOLANGE APARECIDA MARCIANO VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 23 de abril de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001210-10.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de abril de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000131-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000131-7) - MARIA EREMITA SANTANA X ANITA ALVES DA LUZ X ANITA ALVES DA LUZ X MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS X MARIA JOSE ALVES SARAIVA X MAURA ALVES DA LUZ SILVA X ANTONIO ALVES DA LUZ X JOSE CARLOS DE LUZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000363-42.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NATALINA TANGI Inicialmente defiro o prazo de 10 (dez) dias as partes, iniciando-se pela parte autora, para a apresentação do rol de testemunhas que pretendem ouvir em juízo.Com a juntada dos róis, depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas arroladas e o depoimento pessoal da parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006159-14.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-35.2010.403.6112) CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 11:00 horas, que realizar-se-á nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente.Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 22.421.278-3, com endereço à Rua Visconde de Barbacena nº 20, apartamento 51, Bairro São Judas Tadeu, nesta cidade, a comparecer na audiência supra

designada. Intime-se a CEF. Publique-se com urgência.

0000187-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003597-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS MILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move CARLOS MILTON DE SOUZA nos autos da ação proposta pelo rito ordinário, registrada sob o n. 0003597-37.2009.403.6112, ao principal argumento de que não há valor a ser arcado a título de honorários advocatícios, pois o E. TRF 3ª Região, ao reformar a sentença de primeiro grau proferida nos autos principais, não condenou o INSS em verba honorária. Requereu a procedência dos embargos, bem como a condenação do embargado em verba honorária e em litigância de má-fé. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 15). Instado a se manifestar, anuiu o embargado com as razões da Autarquia (f. 17-20), sustentando, porém, não ter existido má-fé na execução de verba honorária, tendo em vista que o acórdão do E. TRF 3ª Região, ao reformar a sentença de primeiro grau proferida nos autos principais, colacionou julgados do próprio TRF 3ª Região que fixavam verba honorária de 15%. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de má-fé sustentada pelo INSS. Verifico dos autos principais que a sentença proferida concedeu ao embargado o benefício de auxílio-doença, tendo fixado sucumbência recíproca entre as partes (f. 5-7). O E. TRF 3ª Região, porém, deu provimento à apelação do ora embargado para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, apesar da total sucumbência do INSS, a decisão que reformou a sentença deixou de condenar a Autarquia Federal em verba honorária. Daí a confusão cometida pelo embargado, pois a decisão do E. TRF 3ª Região deu provimento à sua apelação para conceder-lhe aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada, tendo colacionado duas ementas que trazem expressamente a condenação em verba honorária do INSS, sendo que uma a fixa em 15% (f. 9). Portanto, concluo que de fato o embargado foi induzido em erro, pois a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região reformou a sentença de primeira instância e trouxe em seu corpo duas ementas em que o INSS foi condenado em verba honorária, sendo que uma expressamente a fixa em 15% (f. 9). No mais, considerando que a parte embargada concordou com as razões do Embargante, não há qualquer valor devido a título de honorários advocatícios, sendo os embargos, portanto, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do cálculo de f. 10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 14:30 horas, que realizar-se-á nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, TANAKA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, SUZUSHI TANAKA, HARUKO NAKAGAWA TANAKA E FRANCISCO KAZUO TANAKA, com endereço à Rua Fagundes Varela nº 337, nesta cidade, ou, à Rua Antonio Rodrigues nº 1243, nesta cidade, a comparecerem na audiência supra designada. Intime-se a CEF. Publique-se com urgência.

0007597-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANE RODRIGUES SANDRIN(SP190761 - RIAD FUAD SALLE)

Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, e que não foi realizada a audiência na Central de Conciliação deste Fórum, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 10:30 horas, que realizar-se-á nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE DRACENA, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a executada, LUCIANE RODRIGUES SANDRIN, com endereço à Rua Maracajú nº 683, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Cumpra-se. Intime-se a CEF. Publique-se com urgência.

0010732-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA)

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22 de abril de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar o autor, JOSÉ AZENHA MAIA, com endereço à Avenida Coronel José Soares Marcondes nº 2766, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Cumpra-se. Intime-se a CEF. Publique-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0001701-51.2012.403.6112 - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, e que a parte autora não compareceu na audiência designada na Central de Conciliação deste Fórum, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 10:00 horas, que realizar-se-á nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE MARTINÓPOLIS, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, ZORAIDE ROSÁRIO SILOS RODRIGUES, com endereço à Rua Alberto Flumignan nº 357, Jardim Scatalon, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Cumpra-se. Intime-se a CEF. Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007477-76.2005.403.6112 (2005.61.12.007477-0) - ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos da Contadoria Judicial, valor pelo qual deverá seguir esta execução. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1221

MONITORIA

0001335-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCOS ZIMARO - ESPOLIO(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão

de fls. 191. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à CEF e que, em sendo o caso de requerer o prosseguimento do feito, deverá a CEF apresentar planilha com os cálculos atualizados, conforme restou decidido nos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0000281-22.2004.403.6102 (2004.61.02.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)
Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Int.

0013674-14.2004.403.6102 (2004.61.02.013674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LAZARO CANDIDO VILELA
Vistos etc. Fls. 128: defiro, devendo a secretaria providenciar a exclusão do nome do advogado signatário da referida petição, do sistema processual. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 126, arquivando-se os autos na situação baixa-findo, em face do noticiado pagamento do débito por parte do requerido (fls. 104/115). Int.

0002233-02.2005.403.6102 (2005.61.02.002233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA SULINO(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA E SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS)
Vistos, etc. Manifeste-se a CEF sobre o não cumprimento, pela requerida, do disposto no despacho de fls. 153, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0004820-94.2005.403.6102 (2005.61.02.004820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO PEREIRA(SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA)
Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 106 verso. Considerando-se o que restou decidido às fls. 106 e o teor da petição de fls. 105 quanto ao desinteresse na execução da sentença proferida, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à CEF. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0008718-18.2005.403.6102 (2005.61.02.008718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO)
Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 132. Considerando-se o que restou decidido às fls. 130 e o teor da petição de fls. 129 quanto ao interesse na execução da sentença proferida, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à CEF. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0010020-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)
Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 130. Considerando-se o que restou decidido às fls. 93/101 e fls. 128 e o teor da petição de fls. 124 quanto ao desinteresse na execução da sentença proferida, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à CEF. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0011348-47.2005.403.6102 (2005.61.02.011348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RENATO

ANTONIO LEONE

Vistos etc.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado.Int.

0006168-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO)

Vistos.Fls. 133/138: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 80.612,39, posicionado para julho/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do Bacenjud encartados às fls. 141/144).

0005404-93.2007.403.6102 (2007.61.02.005404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALAN APARECIDO ROQUE X JOAO JACINTO ROQUE X MARIA CANDIDA SESTARI ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Vistos etc.Desde o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a CEF limita-se a acostar aos autos os valores atualizados do débito, sem nada requerer. Assim, oportunizo à mesma requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa findo.Int.

0008733-16.2007.403.6102 (2007.61.02.008733-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Extratos do Renajud juntado às fls. 164.

0013300-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ DALVO MARCARI(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 164 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à CEF e que, em sendo o caso de requerer o prosseguimento do feito, deverá a CEF apresentar planilha com os cálculos atualizados, conforme restou decidido nos autos.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001744-57.2008.403.6102 (2008.61.02.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Vistos etc.Prejudicado o pedido da CEF (fls. 250), em face da decisão proferida (fls. 243) e extratos acostados (fls. 246/248). Considerando-se que os extratos encartados às fls. 246/248 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 204 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de

que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

Vistos.1) Prejudicado o pedido da CEF de fls. 68 considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$9,92) pelo sistema BacenJud, conforme extratos encartados às fls. 65/66, motivo pelo qual determino o desbloqueio da referida importância.2) Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e restando silente, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

0013192-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MANOEL MARTINS

Vistos etc.Diga a CEF sobre a proposta formulada pelo requerido (fls. 81).Int.

0013193-75.2009.403.6102 (2009.61.02.013193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE SOUZA LUZ

Vistos etc.Considerando-se que os extratos encartados às fls. 46/47 e 61/62 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 43 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Após, Arquivem-se os autos.Int.

0013390-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALESCA MANTOVANI E SILVA

Vistos.Fls. 48/50: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$24.438,13, posicionado para julho/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do Bacenjud encartados às fls. 56/57).

0001976-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AMARILDO MOISES DA VEIGA

Vistos.Renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0002192-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON ERNESTO DIAS

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao bloqueio de ativos financeiros conforme extratos encartados às fls. 44/45.Int.Extratos do Renajud às fls. 51.

0002422-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELBER FERREIRA DE MAGALHAES(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 135.Considerando-se o que restou decidido às fls. 133, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período

competirá à CEF. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0004121-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIVINO RIBEIRO DA ROCHA

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao bloqueio de ativos financeiros conforme extratos encartados às fls. 55/56. Int. Extratos do Renajud às fls. 61.

0009372-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO ROCHA

Vistos. Renovo à CEF o prazo de 10 dias para se manifestar, requerendo o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, considerando-se que o réu foi intimado nos termos do artigo 475-J do CPC e não se manifestou. Int.

0000191-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Vistos. Prejudicada a apreciação da petição de fls. 31/36 na fase processual em que se encontra o presente feito. Assim, renovo a CEF o prazo de 10 dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 30. Int.

0000968-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER CARLOS UZUELLI

Vistos. Esclareço novamente à CEF, reiterando o despacho anteriormente proferido, que a petição de fls. 30 deverá ser dirigida ao Juízo Deprecado pois a Carta Precatória expedida ainda não retornou aos presentes e encontra-se aguardando manifestação da autora naquele juízo. Assim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

0001290-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEITON BOARATTI PORTUGAL

Vistos. Renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista a frustrada tentativa de citação do réu às fls. 19/20. Int.

0001446-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON DONIZETI LUIZ

Vistos. Renovo à CEF o prazo de 10 dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 27, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, considerando-se o teor da certidão de fls. 20 onde restou infrutífera a citação do réu. Int.

0003409-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTER HAGAR DE MORAES FIRMINO

Vistos. Considerando-se os termos do despacho anteriormente proferido (fls. 39), indefiro neste momento processual o pedido da CEF de fls. 40/42. Assim, renovo a CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Int.

0003768-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAIR BAPTISTA

Vistos. Considerando-se os termos do despacho anteriormente proferido (fls. 23), indefiro neste momento processual o pedido da CEF de fls. 24/26. Assim, renovo a CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Int.

0003997-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON JOSE MUCCI

Vistos.Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 42 - parte final, comprovando a distribuição no juízo deprecado da carta precatória expedida conforme certidão de fls. 42. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005254-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLI TEREZINHA CORSI

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 30), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7) - ANTONIO JAYRO PAVELQUERES X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X ROSIMARA APARECIDA TERRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos etc.Defiro o pedido de suspensão do andamento processual, em face da prejudicialidade do feito nº 2008.63.02.013885-8, em trâmite pelo Juizado Especial Federal local, nos termos do artigo 265 do CPC. Intimadas as partes, deverá a Secretaria, informar bimestralmente a situação do feito acima referido.

0312167-96.1991.403.6102 (91.0312167-4) - ESPERIA SANCHEZ GUERRINE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 175: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0312293-49.1991.403.6102 (91.0312293-0) - ANTONIO VINHA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3ª Região com decisão transitada em julgado (fls. 118).Verifica-se que foi requerida a sucessão processual pelos filhos maiores do autor falecido. O pedido foi instruído com a documentação pertinente (fls. 119/132). Intimado a se manifestar o INSS nada opôs quanto à habilitação (fls. 134).Dessa forma, com base no artigo o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA CRISTINA VINHA COELHO e GISELLE VINHA, descendentes do autor falecido, consoante fls. 119/132.II - Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, necessário se faz que a secretaria promova o traslado para estes autos do demonstrativo dos cálculos acolhidos nos embargos à execução nº 0300437-49.1995.403.6102 e que concluiu no valor total de R\$13.351,70.III - Necessário ainda, uma vez que editada a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Esclareço que o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.IV - Verifico que às fls. 119 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 121), seja destacado do montante da condenação.Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Desta forma, considerando ainda a informação de fls. 135, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade, devendo os autos serem ENCAMINHADOS AO SEDI para:a) cadastramento da sociedade de advogados devendo constar JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS,-ME - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora;b) retificação do termo de autuação devendo constar MARIA CRISTINA VINHA

COELHO e GISELLE VINHA, descendentes do autor falecido, consoante fls. 119/132 e item I supra.V - Cumpridas todas as determinações, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 108 (R\$13.351,70), na proporção indicada às fls. 119 (50% para cada herdeiro habilitado).VI - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VII - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0312299-56.1991.403.6102 (91.0312299-9) - JOAO BARAO CABRERA X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN E SP091719 - SANDRA REGINA ZANA E SP120855 - CLEIDE APARECIDA C CUSSIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 476 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias nos termos do que restou decidido no acórdão de fls. 117/118.Int.

0312660-73.1991.403.6102 (91.0312660-9) - AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Antes da análise das petições acostadas pelas autoras/exequentes (fls. 281/363, esclareça a autora Leofarma, no prazo de 5 dias, acerca dos outros 50% dos valores pertencentes ao sócio José de Oliveira Filho (v. fls. 94/106).Int.

0315553-37.1991.403.6102 (91.0315553-6) - DEOCLECIANA DA SILVA COSTA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra o despacho proferido (fls. 136), no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado.Int.

0322123-39.1991.403.6102 (91.0322123-7) - ARISTIDES POSTERARO RICCIOPPO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Para se viabilizar a expedição do ofício de pagamento, conforme despacho de fls. 89, renovo aos sucessores da parte autora o prazo de 30 dias para que cumpram o despacho de fls. 96, promovendo a habilitação como herdeiros, tendo em vista a notícia às fls. 94 de óbito do autor.Deixo assinalado que, restando novamente silentes, ao autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

0323746-41.1991.403.6102 (91.0323746-0) - VALTER CORTARELLI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 114, tendo em vista a petição e documentos encartados às fls. 52/55. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, cumpra o determinado às fls. 95 b.Int.

0303588-28.1992.403.6102 (92.0303588-5) - DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA X MAV VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X SCARANELO COM/DE BEBIDAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAV VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SCARANELO COM/DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0300307-30.1993.403.6102 (93.0300307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310425-

02.1992.403.6102 (92.0310425-9)) SINSPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc.Certifique-se o decurso de prazo para o autor em relação ao despacho proferido (fls. 166), cumprindo-se o último parágrafo do referido despacho.Int.

0304565-49.1994.403.6102 (94.0304565-5) - ANNA SPANO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento nº 2006.03.00.026014-9, cumpra-se a decisão agravada (fls. 242/244).Int.

0310815-64.1995.403.6102 (95.0310815-2) - CONCRENESA CONCRETO NACIONAL LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 185.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0311521-47.1995.403.6102 (95.0311521-3) - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 271.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0312899-38.1995.403.6102 (95.0312899-4) - CIRURGICA MARTOMED LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 412 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0309870-43.1996.403.6102 (96.0309870-1) - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 346.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0311971-53.1996.403.6102 (96.0311971-7) - PAULO ROBERTO ZANAROLLI X LUZIA DE LOURDES PIRES MONTESIN X JOSE BARRETO DA SILVA FILHO X CARLOS ALBERTO MAGRINI X ILZA GUIMARAES(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. 115: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0300877-74.1997.403.6102 (97.0300877-1) - CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 482.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0313014-88.1997.403.6102 (97.0313014-3) - SERRANA PAPEL CELULOSE LTDA(SP120468 -

ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 229, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, ulterior manifestação.Int.

0310961-03.1998.403.6102 (98.0310961-8) - MARIA SIRLENE DE MOURA NASCIMENTO X MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES X MAURO SERGIO MAZO X RANATO CESAR TREVISANI X RICARDO LUIS VALENTINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Da análise do termo de fls. 223/227 não verifico prevenção apontada com os presentes autos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 217.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0311609-80.1998.403.6102 (98.0311609-6) - FEXADUR FERRAGENS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 355.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003399-19.1999.403.0399 (1999.03.99.003399-0) - ERALVES COML/ LTDA(SP064179 - JOACIR BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos etc.Vista à autora do ofício e informações de fls. 331/334, bem como da cota da Fazenda Nacional (fls. 336), devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

0016637-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016637-0) - OSMAR PEREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDES PERES X WALDEMAR GONCALVES DE REZENDE X RICARDO AMANSO BIZERRA X LUIZ CARLOS BORBA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 277/286), determino à CEF o cumprimento da decisão agravada (fls. 232), em relação ao autor/exequente Waldemar Gonçalves de Rezende (v. fls. 253), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003757-44.1999.403.6102 (1999.61.02.003757-8) - ALBERTINA DA CONCEICAO CASTELEIRA CORREA X ALBERTO LOPES DA SILVA X ALCEU JOAO MARZOLA X ALFREDO CINTO X ALMERINDA SILVA DO NASCIMENTO(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 149.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005392-60.1999.403.6102 (1999.61.02.005392-4) - WALMIR PIOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 136.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000515-09.2001.403.6102 (2001.61.02.000515-0) - ABE FIBRA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Vistos etc.Considerando a inércia da requerida, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

0005935-92.2001.403.6102 (2001.61.02.005935-2) - WILSON DONIZETE FERRI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Primeiramente, intime-se o autor do Ofício da AADJ/INSS de fls. 298 esclarecendo a este juízo, no prazo de 10 dias, se persiste nas impugnações apresentadas as fls. 295/296 e se ratifica os cálculos de liquidação apresentados às fls. 283/294.Após, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de início da execução do julgado.Int.

0004865-06.2002.403.6102 (2002.61.02.004865-6) - JOAO GERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.II - Verifico que às fls. 388, 418 e 507 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 389/, 488 e 512), seja destacado do montante da condenação, requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 486/487 e 509)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado em favor da sociedade BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora.IV - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 494 (R\$83.301,53), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV.Int.

0007739-61.2002.403.6102 (2002.61.02.007739-5) - WILSON ALVES X JOANA DARC BRITO ALVES(SP167562 - MARÍLIA VOLPE ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia dos autores com relação ao direito sobre o qual se funda a ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a petição de fls. 348/349. Após o trânsito em julgado do presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014549-18.2003.403.6102 (2003.61.02.014549-6) - ANTONIO CESAR ROLINDO X NEUSA DOS SANTOS ROLINDO(SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Considerando a inércia da requerida, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

0009706-73.2004.403.6102 (2004.61.02.009706-8) - REGINA HELENA PARAIZO CAVALCANTI MOREIRA(SP202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES E SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 89 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013622-18.2004.403.6102 (2004.61.02.013622-0) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 736.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004719-57.2005.403.6102 (2005.61.02.004719-7) - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 -

GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc. Prejudicado o pedido formulado (fls. 435), o qual deverá ser direcionado ao órgão competente e não a este Juízo. Requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, tornem ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

0013233-96.2005.403.6102 (2005.61.02.013233-4) - EDNA APARECIDA MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos etc. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre o não cumprimento, pelo executado, do disposto no despacho proferido (fls. 394). Em nada sendo requerido ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

0032785-82.2007.403.6100 (2007.61.00.032785-9) - ANDRE JOSE BENZONI X KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON BENZONI(SP219365 - KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Preliminarmente, promova a serventia o cumprimento do despacho de fls. 256 - segundo parágrafo. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 266. Na seqüência, tornem conclusos.Int. Ofício da CEF juntado às fls. 269/273.

0003596-19.2008.403.6102 (2008.61.02.003596-2) - MARIA DE ALCANTARA VENTURA(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI E SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 476 verso. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para intimação da AGU.Int.

0014090-40.2008.403.6102 (2008.61.02.014090-3) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 215. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013399-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013399-0) - EDVALDO DOS SANTOS BISPO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 292. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000820-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000820-5) - SONIA MARIA MATEUS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 131. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora se manifestar expressamente sobre interesse na implantação de benefício concedido nestes autos diante de eventual existência de benefício administrativo. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0003447-52.2010.403.6102 - MARINETE LEITE DA SILVA E SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento em que o i. advogado requer (fls. 105 e 112) que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 113), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 105vº (R\$12.486,77), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, e ainda, que inexistem valores a deduzir nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11, tendo em vista o silêncio da parte autora. (fls. 110) Na seqüência,

cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0005587-59.2010.403.6102 - USINA COZAN S/A X ALEXANDRE COLMANETTI - ESPOLIO X ELZA CAMPOS COLMANETTI X JUVENAL CAMPOS COLMANETTI X LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 314 verso. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0005747-84.2010.403.6102 - JAIRO MONACO PRUDENTE CORREA (SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA E SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 162 (R\$5.000,00), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0007373-41.2010.403.6102 - ABRAHAO BECHARA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 176. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0312217-49.1996.403.6102 (96.0312217-3) - SEBASTIAO VIANA DA ROCHA SOBRINHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. II - Verifico que às fls. 155/156 o i. advogado requer: a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 157), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 158) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora. IV - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 161 (R\$261.018,52), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0303101-19.1996.403.6102 (96.0303101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA (SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc. Razão assiste ao ilustre advogado José Luiz Matthes. Realmente as únicas manifestações do nobre patrono da empresa Handle foram a juntada de seu mandato aos autos, bem como a execução do valor total das verbas de sucumbência relativamente a todas as embargantes. Todavia, como bem colocado pelo ilustre advogado José Luiz Matthes, todo o trabalho intelectual desenvolvido nos autos desde a petição inicial da ação ordinária que

deu origem a estes embargos foi realizado por este último, razão pela qual defiro os pedidos formulados por ele (fls. 132/134), ficando, como corolário, rejeitado o pedido formulado pelo patrono da embargada Handle (fls. 121/125). Intimadas as partes, expeça-se requisição de pagamento dos valores devidos em nome do advogado José Luiz Matthes, nos termos da Resolução 168/2011, do E. CJF.Int.

0014614-71.2007.403.6102 (2007.61.02.014614-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LISEICA COSTA MOURA FERREIRA(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI)

Vistos etc.Arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

0000848-14.2008.403.6102 (2008.61.02.000848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7)) MARIA NANCI PINHEIRO SILVA LEME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos etc.Nos termos do artigo 398 do CPC, diga a parte autora sobre a petição e documentos acostados pela CEF (fls. 90/97).Int.

0008510-29.2008.403.6102 (2008.61.02.008510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312169-66.1991.403.6102 (91.0312169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 56.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 58vº.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 56 (R\$500,00).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0002316-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-06.2010.403.6102) LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos etc.Excepcionalmente, defiro à embargante o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido às fls. 61, para integral cumprimento da irrecorrida decisão de fls. 57/58. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de assistência judiciária gratuita e intimação da CEF para que traga aos autos demonstrativo pormenorizado do débito, haja vista que a decisão de fls. 57/58 encerra condição de admissibilidade dos embargos. Int.

0009606-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-43.1999.403.6102 (1999.61.02.005322-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO sustentando a existência de excesso de execução, uma vez que citado para pagamento de R\$ 177.275,66 entende que o valor devido é de R\$ 140.035,52. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos do INSS. (v. fl. 60). Desta forma, estando correta a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e estando o credor de acordo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o crédito do embargado para R\$ 140.035,52, nos moldes da conta apresentada pela autarquia (v. fls. 04/09).Deixo de condenar a embargada em verba honorária, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 23 dos autos em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução em apenso.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0304084-47.1998.403.6102 (98.0304084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312660-73.1991.403.6102 (91.0312660-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME(SP091755

- SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos etc. Por hora defiro apenas a dilação do prazo para a juntada da documentação relativa à empresa Leofarma Com. e Repres. de Prod. Farmacêuticos Ltda., por 30 (trinta) dias, sendo certo que os demais pedidos serão apreciados quando da regularização da situação da empresa acima mencionada. Int.

0307814-66.1998.403.6102 (98.0307814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304844-74.1990.403.6102 (90.0304844-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOANA SILVA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Renovo a embargada o prazo de 10 dias para que cumpra o despacho de fls. 85 para ser possível a requisição de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo e restando novamente silente, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003184-69.2000.403.6102 (2000.61.02.003184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7)) DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Aguarde-se conforme despacho de fls. 200. Int.

0001577-50.2002.403.6102 (2002.61.02.001577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302755-68.1996.403.6102 (96.0302755-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EDUARDO FERES X GERALDO FERES X MARIA DAGMAR LELIS FERES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005476-51.2005.403.6102 (2005.61.02.005476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310173-67.1990.403.6102 (90.0310173-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERICLES MARTINS DE CASTRO(SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista a informação de fls. 134 e ainda a manifestação de fls. 1369vº, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome da sociedade de advogados, no campo destinado ao advogado da parte embargada, devendo constar NUTI ADVOCACIA - ME - CNPJ nº 06.224.623/0001-24. Na sequência, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 129 (R\$1.049,96). Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0011624-78.2005.403.6102 (2005.61.02.011624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300439-19.1995.403.6102 (95.0300439-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROMEU GUERRINE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pelo autor às fls. 42/43 (R\$61,02). Sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo de trinta dias para que o embargado regularize a representação processual e apresente o número de seu CPF, tendo em vista a ausência do referido número nos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0314102-64.1997.403.6102 (97.0314102-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0)) NELIO VICENTE DE ARAUJO X NATALINA LIMA DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SCARLE IND/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA

Vistos etc. Reitere-se a intimação de fls. 125. Não cumprida a determinação, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310207-71.1992.403.6102 (92.0310207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARTINS DE ANDRADE X DIRCEU DE ANDRADE(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA)
Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 281/282), uma vez que já tentada a penhora on-line, sem sucesso (fls. 236/240), devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0306775-10.1993.403.6102 (93.0306775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ PEREIRA

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos do Renajud às fls. 747.

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Vistos etc. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR)

Vistos etc. Reitere-se a intimação de fls. 348. Int.

0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos etc. Reitere-se a intimação de fls. 98. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Considerando-se que os extratos encartados às fls. 91/93 e 100/102 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 89 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int.

0005009-14.2001.403.6102 (2001.61.02.005009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DO CARMO SIENA ME X JOSE DO CARMO SIENA X JAQUELINE SIENA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Considerando-se que os extratos encartados às fls. 176/180 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 165 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual

0007362-56.2003.403.6102 (2003.61.02.007362-0) - JOSE DOMINGOS CAPASSO(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos acostados aos autos pela

CEF (fls. 118/136). Em nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-sobrestado.Int.

0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.No presente feito, tendo em vista o retorno do E. TRF-3ª Região, competiria à parte autora, nos termos do artigo 604 do CPC, a apresentação de cálculos de liquidação com a finalidade de promover a execução do julgado. Este procedimento, como é cediço, poderia acarretar a interposição de embargos do devedor por parte da CEF, elidindo-se, por demais, a definitiva solução da demanda já pacificada nos Tribunais.Entretanto, a CEF, tanto pela petição acostada aos autos (fls. 164), quanto por meio do ofício REJUR/SP nº 18 de 04/05/2001, demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão.Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos acompanhados dos respectivos depósitos, inclusive no que tange às verbas honorárias e custas arbitradas na sentença/acórdão (fls. 156/158).Int.

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Vistos.Ante o teor da certidão de fls. 171, e tendo em vista que os executados não se manifestaram quanto ao despacho de fls. 143 da recusa dos bens ofertados à penhora, renovo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento da execução.Int.

0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X MARIA NANCI PINHEIRO SILVA LEME X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos etc.O pedido de levantamento formulado pela CEF (fls. 128) já foi apreciado na decisão proferida (fls. 122). Considerando-se que os extratos encartados às fls. 109/119 e 124/125 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 107 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

0010778-90.2007.403.6102 (2007.61.02.010778-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO

KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)
Vistos.Considerando-se os termos da sentença de fls. 79/81 transitada em julgado, prejudicado o pedido da exequente de fls. 86.Assim, certifique a serventia o trânsito em julgado nos presentes autos e nos autos dos embargos à execução em apenso, remetendo-os conjuntamente ao arquivo.Int.

0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR)

Vistos etc.Em face da não manifestação do executado quanto à decisão proferida (fls. 165), defiro o pedido formulado pela CEF (fls. 169), oficiando-se. Após, requeira esta última o que entender de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Vistos.Renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, comprovando ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização dos demais réus que não foram citados. Int.

0004158-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES

Vistos.Fls. 76/81: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$44.149,99, posicionado para julho/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do Bacenjud encartados às fls. 84/86).

0004401-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA

Vistos.Primeiramente, considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$0,85) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 34/35, determino o desbloqueio da referida importância e determino, ainda, o cumprimento do despacho de fls. 38, retirando-se o segredo de justiça anotado aos presentes autos. Ademais, defiro o pedido de fls. 40 de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos do Bacenjud encartados às fls. 43/45).(Extrato do Renajud encartado às fls. 46).

0008516-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDETE JUSTINO ME X CLAUDETE JUSTINO

Vistos.Renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, atentando-se ao teor da certidão do oficial de justiça às fls. 54.Restando novamente silente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Vistos, etc. Intime-se a CEF, novamente, a manifestar-se sobre o disposto no despacho de fls. 62), no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivar na situação baixa-sobrestado. Int.

0009380-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO)

Vistos etc. Manifeste-se a CEF sobre os valores bloqueados (fls. 54/56). Int.

0001546-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SANSÃO FILHO

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 27/38, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 31. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000139-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES

Vistos. Fls. 46: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 96.320,41, posicionado para novembro/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do Bacenjud encartados às fls. 49/50).

0000150-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRILHANTE SORVETES LTDA - ME X SILVIA CAMARGO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Intime-se a CEF, novamente, a manifestar-se sobre o disposto no despacho de fls. 46, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivar na situação baixa-sobrestado. Int.

0002635-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI

Vistos. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 25 - parte final, comprovando a distribuição no juízo deprecado da carta precatória expedida conforme certidão de fls. 27. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003134-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY BERTOLDO COSTA

Vistos. Em relação aos embargos monitórios apresentados pela i. Defensoria Pública da União às fls. 30/37, com fundamento no artigo 1102 e seguintes do CPC, prejudicado o seu recebimento e processamento pois incompatível com a tramitação da presente execução por quantia certa contra devedor solvente, regida pelo artigo 652 e seguintes do CPC. Assim, dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 38/43, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 43. Por fim, intime-se a DPU para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0006189-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TACONELLI

Vistos. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 22 - parte final, comprovando a distribuição no juízo deprecado da carta precatória expedida conforme certidão de fls. 24. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000884-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO TEIXEIRA NETO

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens,

concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 46.528,90. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0000885-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO FERREIRA SANTOS

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 18.102,36. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0006039-50.2002.403.6102 (2002.61.02.006039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008404-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos. Fls. 72/73: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, dê-se nova vista a Exeqüente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300142-17.1992.403.6102 (92.0300142-5) - CONTEMONT - MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Intime-se, novamente, a autora para que cumpra o despacho proferido (fls. 163), no prazo de 5 dias. Int.

0019809-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019809-8) - HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. 1) Providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória para contatação, penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 233/234, registrado em nome do executado, nomeando-se depositário. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. 2) Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 233/234 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 217 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.

0012341-56.2006.403.6102 (2006.61.02.012341-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-18.2004.403.6102 (2004.61.02.013622-0)) TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 288. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc. De fato, houve o ajuizamento, pelo reclamante, de Medida Cautelar preparatória aos presentes autos (90.0310993-1, arquivada no pacote 1002, cujo número atual é 0310993-86.1990.403.6102), devendo, portanto,

serem contados os juros de mora a partir da data do ajuizamento desta e não da data do ajuizamento da ação principal, nos exatos termos do artigo 397, parágrafo único do Código Civil, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil, assistindo, portanto, razão ao reclamante neste ponto. Idêntica regra também deve ser aplicada em relação aos substituídos Laudicea e Luiz Otávio, já que Manoel Pequeno encontrava-se em Jardinópolis desde 19/04/1988 (v. fls. 336/338). Com relação aos outros 19 substituídos excluídos dos cálculos pela CEF, anoto que não houve oposição por parte do reclamante. Assim, determino ao reclamante que apresente novos cálculos de liquidação, em substituição àqueles apresentados nos autos (fls. 199/319), levando em consideração os parâmetros da coisa julgada e desta decisão, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, para que se possa dar andamento à presente execução. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0) - DIRCEU RANGEL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL (SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP035273 - HILARIO BOCCHI)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. A decisão de fls. 347/348 já decidiu o destino dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratados. I - Os i. advogados Dr. Hilário Bocchi e Dr. Hilário Bocchi Junior requerem que o crédito referente aos seus honorários advocatícios seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade (fls. 359/360). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelos i. advogados mencionados em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora. II - Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), e ainda que, (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. III - Adimplido o item supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 220 (R\$206.174,72), devendo a secretaria observar: a) o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados; b) a decisão de fls. 347/348 em relação a divisão dos honorários advocatícios; c) o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais relacionados aos advogados Dr. Hilário Bocchi e Dr. Hilário Bocchi Júnior deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. IV - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. V - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0309385-53.1990.403.6102 (90.0309385-7) - DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES X DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando-se que foi proferida sentença extintiva às fls. 313/314 a mesma deveria ter sido impugnada mediante competente recurso de apelação. Assim, indefiro o pedido de reconsideração e remessa dos autos à Contadoria formulado pela parte autora e determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado da referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990

- EDGARD DA COSTA ARAKAKI X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico, que apesar de devidamente intimada por duas vezes (fls. 346 e 354) a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 338/339, II e fls. 354. Assim, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado. Oportunamente, será apreciado o pedido de fls. 356. Int.

0311681-48.1990.403.6102 (90.0311681-4) - JOSE MAXIMO SANTANA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X JOSE MAXIMO SANTANA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

Vistos. Primeiramente, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para retificação do nome do autor, devendo constar JOSE MAXIMO SANT ANNA, conforme documento de fls. 248. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 177 e 244 (R\$2.561,17). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Deixo consignado que nos termos do art. 3º, 2º da Resolução nº 168/2011, o ofício de pagamento deverá ser encaminhado por este juízo ao próprio devedor (ECT). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0306243-31.1996.403.6102 (96.0306243-0) - JOAO HERNANDES JUNIOR X JOAO HERNANDES X ELIAS JORGE COURI (SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO HERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO HERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE COURI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro o pedido de substituição processual promovida pelo Espólio de João Hernandes Júnior (fls. 164/176), nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil, o qual será representando em Juízo pela inventariante Andréia Aparecida Senaresse Hernandes, nomeada pelo D. Juízo Estadual, conforme documentos acostados aos autos (fls. 164/176). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intimem-se os autores para requererem o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7) - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Cuida-se de feito em que os ofícios de pagamento nº 20120000489 e 20120000490 foram cancelados e devolvidos pelo E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a divergência do nome da autora ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ com o site da Receita Federal. Assim intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Verifico ainda, que não foram requisitados os valores referentes ao autor ELDEMIR BLANCO, uma vez que a referida parte não cumpriu o determinado às fls. 461. Desta forma, no mesmo prazo consignado no item I supra, a parte autora deverá cumprir o determinado às fls. 461. Int.

0007234-07.2001.403.6102 (2001.61.02.007234-4) - JOSE RAIMUNDO MASSUCHI X JOSE RAIMUNDO MASSUCHI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Indefiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 361/367 tendo em vista o teor da sentença proferida às fls. 355/356 que extinguiu a execução. Assim, ante a não apresentação de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos. Int.

0009100-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009100-4) - LISEICA COSTA MOURA FERREIRA (SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LISEICA COSTA MOURA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

0003446-14.2003.403.6102 (2003.61.02.003446-7) - PAULO ROBERTO CAETANO X PAULO ROBERTO CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 294: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003260-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-69.2002.403.6102 (2002.61.02.001815-9)) ORESTES JOSE DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Mantenho as irrecorridas decisões proferidas (fls. 87 e 93) por seus próprios fundamentos, devendo o exequente providenciar o cumprimento das mesmas no prazo elastecido de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313068-25.1995.403.6102 (95.0313068-9) - ZILDA TEIXEIRA MOTTA X ADERSON JOSE PRESTA NICOLA X ANTONIO SANTO REA X BENEDITA SERAFIN NACIFE X BENILDA APARECIDA MARIOTTO VIANNA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA TEIXEIRA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERSON JOSE PRESTA NICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTO REA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA SERAFIN NACIFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDA APARECIDA MARIOTTO VIANNA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

Vistos etc.Reitere-se a intimação de fls. 106. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa findo.Int.

0311492-89.1998.403.6102 (98.0311492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310001-47.1998.403.6102 (98.0310001-7)) ISVANE CAMILO NICOLAU(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISVANE CAMILO NICOLAU(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela CEF (fls. 345), arquivando-se os autos na situação baixa-findo.Considerando que os extratos encartados às fls. 340/341 e 348/349 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 338 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

0314370-84.1998.403.6102 (98.0314370-0) - ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Vistos etc.Reitere-se a intimação de fls. 327.Considerando que os extratos encartados às fls. 318/320 e 329/331 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 316 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

0005103-30.1999.403.6102 (1999.61.02.005103-4) - SUPERMERCADO FLAVINHA - ME(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO E SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO FLAVINHA - ME
Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela CEF (fls. 223), arquivando-se os autos na situação baixa findo.Int.

0005515-58.1999.403.6102 (1999.61.02.005515-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP151168 - WLADIMIR NADALIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP151168 - WLADIMIR NADALIN)
Vistos etc. Manifeste-se o COREN, sobre a petição e documentos acostados aos autos pelo requerido (fls. 529/589), nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0002964-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002964-9) - MARCIO ROBERTO DA SILVA X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos etc. Defiro o pedido formulado pela CEF (fls. 253) arquivando-se os autos na situação baixa-findo. Antes, porém, promova-se o desbloqueio do valor referido às fls. 250 (R\$1,56), devendo o Sr. Diretor de Secretaria providenciar a elaboração da respectiva minuta no sistema BACENJUD.Int.(Extratos do Bacenjud encartados às fls. 256/258).

0013626-26.2002.403.6102 (2002.61.02.013626-0) - NAIR ALVES DUARTE CARRERA X CALIL VIANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NAIR ALVES DUARTE CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO)
Vistos etc. Fls. 347/359: Mantenho a irrecorrida decisão atacada (fls. 333), por seus próprios e jurídicos fundamentos, lembrando, ainda, que tanto o relatório e a fundamentação de sentença/acórdão não fazem coisa julgada. Intimadas as partes venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 347.

0006131-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X TRANS SP LOGISTICA EM TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO)
Vistos. Considerando-se que intimadas as partes nada foi requerido e ante o que restou decidido nos autos, remetam-se ao arquivo, com baixa findo.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3476

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0304779-40.1994.403.6102 (94.0304779-8) - FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Diante da manifestação retro da ré, vista à parte autora

0014172-47.2003.403.6102 (2003.61.02.014172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA)
Fl. 142: vista à CEF quanto ao pedido de levantamento dos depósitos de fls. 23 e 28.

MONITORIA

0000390-36.2004.403.6102 (2004.61.02.000390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARCIONIL SOARES VIANA X NOEMIA BASTOS VIANA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

...ciencia do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silencio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0013195-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE CRISTINA MACHADO DA SILVA

...Advindo as informações bancárias, vista as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304229-84.1990.403.6102 (90.0304229-2) - MARIA DA CONCEICAO PINTO TRITTO X ERASMO TRITTO NETO X RITA HELENA TRITTO X ANTONIO LUIZ COSTA TRITTO X ANA MADALENA OTAVIO TRITTO X LUIZ FRANCISCO GRANER X MARIA DE LOURDES TRITO GRANER(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310104-35.1990.403.6102 (90.0310104-3) - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA X ANA LUCIA ARMANDO DE SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS GOUVEIA(SP084664 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR E SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Advindo as informações bancárias, vista as partes.

0312659-88.1991.403.6102 (91.0312659-5) - COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X DANDREA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON & CIA/ LTDA X DUFILM DIAGNOSTICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

O crédito aqui não levantado pertence à co-autora DAndréia - Materiais para Construção Ltda, que possui advogado constituído. Assim, intime-se na sua pessoa para as providências cabíveis.

0314713-27.1991.403.6102 (91.0314713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300942-79.1991.403.6102 (91.0300942-4)) NELSON FRANCISCO X GILBERTO SICCHIERI X ALCIDES BELOTI X ANTONIO DOMENICI(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X JOSE WILSON FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora (fls. 34/37): defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0315312-63.1991.403.6102 (91.0315312-6) - FERTICENTRO INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA X RENATO DAL COL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 173/174: tendo em vista a comprovação das providências quanto ao pedido de penhora do crédito aqui postulado junto ao Juízo da execução, defiro que seja anotado para que o depósito fique à disposição deste Juízo, ao expedir o ofício requisitório determinado à fl. 171. Fls.177/179: vista às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se

0323957-77.1991.403.6102 (91.0323957-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319454-13.1991.403.6102 (91.0319454-0)) FACCIO & FACCIO LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAINS/C LTDA X PARELLI & LAPENA LTDA X ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0300884-42.1992.403.6102 (92.0300884-5) - CEREALISTA BOTELHO LTDA X MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0303013-20.1992.403.6102 (92.0303013-1) - LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X GUELFO GUELRI X JULIO CESAR COSTA X ADAO MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182: a fase processual dos autos não comporta expedição de alvará de levantamento. Há ainda a necessidade de se requisitar o pagamento. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0306072-16.1992.403.6102 (92.0306072-3) - DMILTON CALCADOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0307890-03.1992.403.6102 (92.0307890-8) - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X FERRUSI - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Os créditos não levantados pertencem aos co-autores Sagra e Blumenau Malhas. Assim, intime-se na pessoa da ilustre defesa para que providencie o levantamento dos depósitos. Após, tornem ao arquivo.

0307565-91.1993.403.6102 (93.0307565-0) - LIVIA CALDO BERTOLINI X DAVID QUEIROZ DE SOUZA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X MARIA ELEUTERIO LIMA DE SOUZA X FRANCISCO GALLUCCI X MILTON ELMOR FILHO X MARCELO ROVERI JOSE X JOAO SBORGIA X SONIA MARIA NICOLETTI X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X MARIANO ANTONIO DE FIGUEIREDO X CELIA MARIA MARTINS X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X DARIO MEGA X LINA MARIA VIEIRA BASOOS X AKIE KIMATI LCHAT X JOSE JOAO PASCHOAL BESCHIZZA PINI X JOSE HAGEM FILHO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SOUZA LIMA X EDMORD MARCOLINI X MARCELO CHIARECCO PERA X MARCELO CHIARECCO PERA X JOAQUIM ROBERTO MACIEL COELHO X MIGUEL DAMIAO TRINTA X JOSE EDUARDO VELLUDO X REGINA HELENA PEREIRA LIMA X CARLOS HENRIQUE MELARA X LORANDY VIEIRA DE SOUZA TREETI X LORANDY VIEIRA DE SOUZA TREETI X PEDRO ERNESTO BARICHELLO X MIGUEL MOYSES NETO X LEONILDA TAMELINI SIRAGUSA X ONDINA PAIVA VILLELA X CELIO RONCIMNI LIMA X CARMEN DA SILVA X RICARDO VIEIRA ELIAS X RICARDO VEIIRA ELIAS X ANA LUISA DE LIMA ANTONIAZZI X PAULO CESAR DAGUANO ANTONIAZZI X MARIA APARECIDA DIB GEA X JOSE LUIZ BORTOLETO X PERSIO ROXO X INGRID DICK DEPAULA X SUELI DE ALMEIDA X CARLOS JIMENEZ TORRES X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X UBIRATAN CARNEIRO MARTINS X MARCELO ROSOCKANSCKY X JOSE PENTEADO MENDONCA X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CICIARELLI X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE MORELO FILHO X ANTELINO PERIN X MAURICIO LODOVICO CARDOSO X CLODOALDO FRANKLIN ALMEIDA X CREIGHTON CORREA DE ARAUJO JUNIOR X SERGIO BOTELHO DA COSTA MORAES X ANTONIO ZILIOOTTO JUNIOR X ALFREDO LEPONE FILHO X SERGIO MORELLO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X VINICIO MORELLO X JOAO CARLOS SANCHES ANEAS X WALTHER LUIZ GARCIA TAESER X SALOMAO FAROJ CHODRAUI X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X LEONEL COSTACURTA JUNIOR X ANTONIO CASELLA FILHO X JORGE NASSIF NETO X JOAO JORGE GIRDZIANCKAS X JOAO MILTON FORTES FURTADO X VERA LUCIA LUCATO X JOSE TAVERNA X CELIA VIEIRA BERNARDES X WILSON MARQUES X ROBERTO GUIMARAES FERNANDES X ELOISA MARIA REBELLO MORELLI X MARIA REGINA POLLETO X ANTONIO DANTAS NOBRE X VALDIR MANSUR BOEMER X CELSO JUNQUEIRA BARROS X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA X MARISTELA DANIELUS DE OLIVEIRA DAVID X LUIZ EDUARDO MORI X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X ERNESTO ANTONIO MANFRIN X ELISABETH PEIXOTO MOREIRA DE FARIAS X ITAMAR SALATA X ERNANI BEZERRA DA SILVA X

MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X ARACI DE SOUZA MARTINS FANDIM X ANTONIO MIGUEL CINTRA FARIA X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANDREIA CAROLINA LITWINSKI RIBEIRO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BANZERLI X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MORGATHO X MARTHA MONTENEGRO X APARECIDA DE LIMA X SEI KUROSHI DE OLIVEIRA MELLO X EIKO NARITA X EZIO ANTONIO COELHO X IZABEL THOMOZIA AUNS DIMORDI X SONIA MARIA CHADUD VIANA X MARIA HELENA LOPES SILVA X MARIA ASSIM SALLOUM X CELI SANTANA MARQUES X MARIA DO CARMO MOEENA FIORI X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUCHETTI X MARIA JOSE NEVES X OPHELIA HESPANHOL X MARIA DE LOURDES DA SILVA DO VALE X IRACEMA FUJIE KUBO REBELLO X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS X SENI AKIKO HUZIWARA X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X MARIA CELINA BRANDAO X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X ROSI APARECIDA VERONA HANNA X MILTON PEDRO GUIMARAES X MANOEL ONOFRE DE MELO X DORACI LEITE VASCONCELOS X CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA X JOAO BATISTA VEDOLIN X MALBA MARIA ALMEIDA X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X ODINEA POSSATI MORAES X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X VERA LUCIA COSTA X ANGELA MARIA SCARPARO X JOSE MUNIZ QUEIROZ X JURACIS MASSON X NAROLDINO GONCALVES X SEBASTIAO MARQUES X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X MARIA CICERA DA SILVA X LUCELIA DEUSALINE SILVA X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X MARIA TEREZINHA VAMMUCCHI X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X ELISABETH DE AGUIAR BERTELI X GEORGINA ABDALLA X CLEUZA MARIA DE SOUZA X JAMIL CALIL SADER X PAULO MIKI X GILBERTO MARTINS GARCIA X MARLENE BUZOLLI MARTINS X CATARINA DA SILVA ELIAS X FERNANDO BERNARDO DA FONSECA X JOAO MARICONDI X NEISE ALMEIDA FARIA TAKAHASHI X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X NEI CALVETI X ENNES JOSE TAVERNA X JOAO DAVANCO NETO X JOAO DAVANCO NETO X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X MARIA DO CARMO FELIPELLI PEREIRA X ROBERTO LABELLA X MARIA CARMEM VASQUES VILLELA X IVONE VASQUES DERENCIO X NEUZA APARECIDA COUGHI PAULINO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X LUIZ ANTONIO GARCIA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X FRANCISCO IGLESIAS X LURDES APARECIDA DE SOUZA X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X MARIA HELENA BELOTI X ORLANDO ROSSI X ARMANDO RIBEIRO X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR X MARILENE APARECIDA SILVA COSTA X ALAIDE LOURENCO X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X MARIA APARECIDA POLI SICARONI X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X OSVAIR POLITANO X JOAO MANOEL CARACANHAS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS
Vista requerida pela parte autora: defiro. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivado.

0308423-20.1996.403.6102 (96.0308423-9) - ADILSON LUIZ ARENGHERI X DONIZETE ARDENGHE X ANTONIO GUILHERME FILHO X VALMIR APARECIDO VIEIRA X SEBASTIAO SERAFIM(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 353/354: vista à CEF.

0310619-60.1996.403.6102 (96.0310619-4) - TWS ENGENHARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0313363-91.1997.403.6102 (97.0313363-0) - NELSON DOS SANTOS X JOSE CLEMENTE PADULA X VALDEMAR ESTEVES ARAGAO X DONIZETE APARECIDO ARAGAO X CELSO IZILDO MENDONCA(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP146885 - FABIO CESAR BARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0307571-25.1998.403.6102 (98.0307571-3) - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Vista aos exeqüentes em face dos depósitos efetuados pela executada.

0308854-83.1998.403.6102 (98.0308854-8) - AGRO HEMAR LTDA X AGRO HEMAR LTDA (FILIAL)(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 324: defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 dias.

0309228-02.1998.403.6102 (98.0309228-6) - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0309395-19.1998.403.6102 (98.0309395-9) - EDER JOFRE GUANDALINI(SP032969 - IRINEU PIN E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Juízo Federal de São José do Rio Preto, procedendo-se a devida baixa

0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9) - CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da certidão retro, vista à CEF.

0009942-30.2001.403.6102 (2001.61.02.009942-8) - COML/ M MOREIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Defensor, para que promova o pagamento do valor exequendo (diferença), no importe de R\$ 799,27, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0010969-48.2001.403.6102 (2001.61.02.010969-0) - IVANA SOLON(SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Requeira o que for do interesse. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006478-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006478-9) - NELSON DE ABREU FILHO X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 215 e seguintes: intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o cumprimento do julgado (obrigação de fazer), dando-se a quitação e a correspondente liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, objeto da presente demanda, nos termos do artigo 461 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

0012888-38.2002.403.6102 (2002.61.02.012888-3) - AGROPECUARIA BAZAN S/A(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010919-41.2009.403.6102 (2009.61.02.010919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009797-2)) CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 -

JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X
COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA
FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fl. 577: vista à parte ré COHAB - BAURU.

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO
RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES
LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vista às partes sobre o laudo pericial médico de fls. 242/258.

0004211-38.2010.403.6102 - CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA ME(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI
MAÇONETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA
GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CRQ - IV REGIÃO. Havendo concordância,
desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, tornem
conclusos para eventual extinção da execução.

0005672-45.2010.403.6102 - ALTAMIRO DOS REIS ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X
UNIAO FEDERAL

intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer
depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$
5.000,00, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0005703-65.2010.403.6102 - FORTUNATO LUIZ MIRALHA JUNIOR(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI
FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer
depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$
5.628,36, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0006530-76.2010.403.6102 - MARIA CECILIA DE SOUZA DANTAS REVOREDO X RENATA REVOREDO
FARIA X VERA LUCIA REVOREDO FARIA X FELIPE REVOREDO X PAULO REVOREDO
FILHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie-se a conversão em renda da União Federal o depósito de fl. 234, oficiando-se. Quanto à existência de
mais depósitos em autos suplementares, informe a Secretaria. Em caso positivo, oficie-se à agência depositária.
Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000754-61.2011.403.6102 - HELIA MODELLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Observo que há duplicidade de contrarrazões apresentadas pela CEF. Assim, tratando-se de peças idênticas,
desentranhe-se aquela juntada às fls. 173 e seguintes, entregando-se ao peticionário, ou quem suas vezes fizer,
mediante recibo nos autos. Após, subam os autos à E. Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0001098-42.2011.403.6102 - ANTONIO MORETTO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 -
TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO
ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes sobre a carta precatória cumprida e restituída pelo Juízo da Comarca de Guariba-SP, devidamente
cumprida. Sem prejuízo, às alegações finais.

0001983-56.2011.403.6102 - IRACEMA CALLIMAN DE OLIVEIRA(SP252650 - LUIZ FERNANDO
MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X
MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO X JUNTA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à
parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004277-81.2011.403.6102 - UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X 3X
PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE
METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. A União Federal já apresentou suas contrarrazões, motivo pelo qual deve o feito ser encaminhado à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0007455-38.2011.403.6102 - LEONARDO PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo e suspensivo. As contrarrazões já foram apresentadas pela União Federal, razão pela qual subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000118-61.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO SOFFIATTI(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001330-20.2012.403.6102 - NELSON DUCATTI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002650-08.2012.403.6102 - JOYCE ALVES RODRIGUES(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TRANSCOOPASS - COOP DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE VEICULOS DE TRANSP DE PASSAGEIROS E TURISMO NO ESTADO DO RJ L
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0005679-66.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO GREGORIO X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0006847-06.2012.403.6102 - ANDRE LUIZ ADAMI(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0007569-40.2012.403.6102 - ALESSANDRA FELIX SUZUKI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Superada a determinação anterior, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação da CEF.

0008006-81.2012.403.6102 - PAULO CESAR SUZANA DA COSTA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0008031-94.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0008846-91.2012.403.6102 - FRANCIS ARROTEIA PENHA X MARISILVIA BAGGIO(SP163134 - JULIO DANTE RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, incluindo-se nele o dano moral pretendido. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0008884-06.2012.403.6102 - MARIA CANDIDA BORGES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO) X JOMAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 206/207.

0009369-06.2012.403.6102 - APARECIDA PALARO MARQUES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Em termos, cite-se a CEF.

0009387-27.2012.403.6102 - JANDIRA DOS SANTOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Em termos, cite-se a CEF.

0009437-53.2012.403.6102 - ELEOTROPIO PEREIRA DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0009439-23.2012.403.6102 - MARLENE DE LIMA ALMEIDA X ADRIANA CRISPIM DE ALMEIDA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0009443-60.2012.403.6102 - CLAUDEMIRO MARIANO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0009446-15.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETI ELIAS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Em termos, cite-se a CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005028-10.2007.403.6102 (2007.61.02.005028-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS E SP091727E - LILIANE TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte autora o que for do interesse em face do desarquivamento dos autos.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004940-11.2003.403.6102 (2003.61.02.004940-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010633-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010633-0)) AUBELINO LUIZ X LEONILDA FAGUNDES LUIZ(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda a arrematante Fernanda Bardella Rassi - CPF. 195.063.808-40. No mais, quanto à impugnação aos embargos à arrematação oposta pela arrematante, vista

às partes adversas.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001768-03.1999.403.6102 (1999.61.02.001768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321907-78.1991.403.6102 (91.0321907-0)) UNIAO FEDERAL X J C BARROSO VEICULOS LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001994-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304071-24.1993.403.6102 (93.0304071-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Tratando-se de cálculo já homologado não há se falar em juros de mora para efeito de pagamento. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.800-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, acolho os cálculos de fl. 109 da Contadoria Judicial Federal que procedeu tão somente a atualização monetária, nos termos determinados à fl. 108. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 108.

0008991-36.2001.403.6102 (2001.61.02.008991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310498-71.1992.403.6102 (92.0310498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA APARECIDA COIMBRA PEREIRA X AMARILDO DA SILVA OLIVEIRA X PEDRO FRANCISCO DE PAULA X VICENTE PAULO VIEIRA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA)

Tornem os autos ao arquivo, juntamente com o feito principal em apenso.

0003274-09.2002.403.6102 (2002.61.02.003274-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO BATISTA CANDIDO DE LIMA X JOSE RUBBO BARRAGAN X JOSE ROMEU DOS SANTOS X URIAS DE AZEVEDO MATTOS X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X WASHINGTON LUIS PACHIEGA X RICARDO PACHIEGA X MARIA DE FATIMA PACHIEGA PEREIRA X CARLOS ALBERTO PACHIEGA X MARCOS ANTONIO PACHIEGA X NEUSA MARIA PACHIEGA SAMPAIO X BENEDITO SAMPAIO X SUELI PALCHIEGA BELARMINO X MARIA APARECIDA PACHIEGA GOES(SP038786 - JOSE FIORINI)

Vista à parte embargada sobre os cálculos e créditos efetuados pela CEF. Havendo concordância, e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0300992-71.1992.403.6102 (92.0300992-2) - CEREALISTA BOTELHO LTDA X MAV VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0310098-81.1997.403.6102 (97.0310098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303267-17.1997.403.6102 (97.0303267-2)) JOSE LEITE DO NASCIMENTO E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da informação retro, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a execução dos honorários e requeira o que for do interesse no que se refere aos extratos até então não apresentados pela CEF. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos principais.

0004303-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305331-73.1992.403.6102 (92.0305331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA)

Pedido de prazo da parte ré: defiro. Anote-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322282-79.1991.403.6102 (91.0322282-9) - AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CONFECÇOES ELITE LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS PREDILECTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES ELITE LTDA X UNIAO FEDERAL X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS PREDILECTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 584 e seguintes: vista à parte autora.

0314992-03.1997.403.6102 (97.0314992-8) - J H GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X J H GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002621-55.2012.403.6102 - LUIZ AMILTON LUPINO(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES E SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009650-59.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X JULIO PAULO DE SOUZA BENEVIDES(PR030524 - JULIANA PENAYO DE MELO)

Vista às partes sobre a distribuição do presente feito (cumprimento de sentença) a esta 2ª Vara Federal. Requeira a exequente (União Federal) o que for do interesse.

ACOES DIVERSAS

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP243624 - THIAGO RODRIGUES)

Diante da certidão retro, vista à CEF.

Expediente Nº 3538

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Fl. 72: tendo em vista a informação da CEF de que não o crédito aqui discutido não admite, por ora, negociação, cancele-se a audiência designada para o próximo dia 12.03.2013, às 16 horas. Após, prossiga-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Fl. 524: ciência às partes quanto à redesignação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela CEF para o próximo dia 15.04.2013, às 15 horas, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Orlândia - 1ª Vara. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas de Oficial de Justiça para uma 01 diligência, com urgência naquele Juízo.

0007617-33.2011.403.6102 - HILTON DE ALMEIDA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...vistas às partes. A seguir, tornem conclusos.

0004203-90.2012.403.6102 - ELIANA PIMENTA DA SILVA SOUSA X ILTON GONCALVES DE SOUSA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 91 e seguintes: defiro a redesignação da audiência, em face dos motivos alegados pelo ilustre patrono da parte autora. Remarco para o dia 19 de março de 2013, às 16:00 horas.

0008396-51.2012.403.6102 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora com a máxima urgência se já foi submetido a cirurgia anunciada às fls. 105/106, trazendo aos autos a data em que ocorreu, caso contrário, informe a data em que se submeterá ao procedimento cirúrgico em questão.

0009014-93.2012.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Agência de Viagens Dallas Ltda. Me ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, aduzindo, em síntese, ser empresa que opera na modalidade fretamento de veículos, tendo adquirido um novo veículo tipo ônibus para incrementar suas operações. Aduz que, ao tentar obter o cadastro administrativo deste veículo, junto à requerida, teve tal pretensão indeferida, por existirem multas de trânsito pendentes de pagamento em desfavor da requerente. Inquina, pois, de ilegal e inconstitucional a exigência de quitação das multas, para obter o seu desiderato, já que as mesmas deve ser objeto de cobrança perante a via judicial. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 13/30). O pleito de antecipação da tutela teve sua análise postergada para após a apresentação da contestação (fl. 33). Intimada, a autora pugnou pela reconsideração da decisão (fls. 37/38), contudo, a mesma restou mantida (fls. 39). Às fls. 43/52, a autora agravou retido a decisão em comento. Contraminuta ao agravo foi apresentado pela ré às fls. 56/60. A ré contestou o feito às fls. 61/81, juntando documentos e pugnando pela improcedência dos pleitos autorais. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsia fática relevante não remanesce. Conforme relatado, trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, onde a autora, empresa de fretamento devidamente registrada, busca provimento jurisdicional que lhe garanta a inclusão de novo veículo de transporte coletivo em seu Certificado de Registro para Fretamento (CRF). Diz que sua pretensão vem sendo negada, sob o fundamento de existirem débitos relativos à imposição de sanções pecuniárias em seu desfavor, coisa que inquina de ilegal e inconstitucional. Citada, a requerida contestou, dizendo que já foram lavradas em desfavor da requerente 31 (trinta e uma) multas, boa parte das quais já com trânsito em julgado administrativo. Em face desta situação fática, teria aplicação o texto do 2º do art. 4º da Resolução ANTT no. 1.166/2005, assim redigido: 2º. É condição essencial para o cadastramento a adimplência com a ANTT relativa às multas aplicadas na prestação dos serviços. A peça defensiva também se bate pela competência da agência reguladora para expedir normas relativas ao transporte de passageiros pela via terrestre, quando menos, graças aos termos do art. 29 da Lei no. 10.233/2001. A tese da defesa não prospera. No tudo e por tudo, o cerne desta demanda gira ao redor de tema já longamente debatido por nossa jurisprudência: a imposição de sanções de cunho político e/ou operacional para compelir o administrado ao pagamento de sanções com cunho pecuniário. Nossa jurisprudência é torrencial ao repelir a constitucionalidade de dispositivos de lei ordinária com esse teor, sempre firmando o preceito de que sanções pecuniárias devem ser cobradas dentro do devido processo legal, nunca pela imposição administrativa de óbices ao regular funcionamento do administrado. O julgado abaixo é apenas um exemplo da copiosa jurisprudência de nossa Suprema Corte sobre o tema: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o

contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF) Apenas a afirmação da tese acima, expondo a conduta aqui guerreada como uma tentativa de coartar a atuação empresarial da autora, até que pague multas que lhe foram impostas (sanção política, portanto); já bastaria para bem fundamentar a procedência da ação. Mas para o caso concreto, temos ainda mais um agravante: a norma invocada como fundamento de validade da conduta administrativa não é, sequer, lei ordinária; tratando-se de mera resolução administrativa. Trata-se, então, de instrumento jurídico absolutamente impróprio para a criação, modificação ou extinção de direitos em caráter ex novo. E nem se diga que a mesma foi editada no exercício de legítima delegação de competência efetivada por lei, já que a inovação da ordem jurídica é privativa do legislador em sentido estrito, não sendo passível de legítima delegação. O enunciado acima é, também, de larga e pacífica aceitação pelos nossos tribunais, como por exemplo, no julgado abaixo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS PELA ANTT COM BASE EM ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO N.º 2.251/1998 E RESOLUÇÃO ANTT N.º 233/2003. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INVALIDADE DAS MULTAS. DECLARAÇÃO QUE SE IMPÕE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. INDEFERIMENTO.** 1. O agravo retido da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se confunde com as razões do recurso de apelação interposto pelo referido ente autárquico, razão pela qual deverão ser analisados conjuntamente. 2. Situação em que a ANTT e a Empresa Autora detentora de Certificado de Registro para Fretamento para a realização de serviço de fretamento eventual ou turístico, com validade até 22/09/2008, apelam de sentença que declarou a nulidade de 13 (treze) das 55 (cinquenta e cinco) autuações lavradas em desfavor da demandante pela ANTT, sob o fundamento de que 13 (treze) das autuações a que se reporta a inicial não possuíam amparo legal, já que foram lavradas com sucedâneo no Decreto n.º 2.521/1998 que impunha sanções não previstas na Lei n.º 8.987/1995, diferentemente das outras 42 (quarenta e duas) autuações restantes, lavradas com base na Resolução ANTT n.º 233/2003 que encontram respaldo nos arts. 78-A e 78-F, 1º, da Lei n.º 10.233/2001. 3. Não poderia nem o Decreto n.º 2.251/98, nem a Resolução ANTT n.º 233/2003, a pretexto de regulamentar as Leis n.º 8.987/95 e 11.233/01, respectivamente, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal, já que o art. 29, II, da Lei n.º 8.987/95, apenas previu a possibilidade de o Poder Concedente aplicar penalidades regulamentares e contratuais, sem, contudo descrever as infrações administrativas, como também a Lei n.º 10.233/01, através dos arts. 78-A e 78-F, introduzidos por força da MP n.º 2.217-3/01, fixou tão somente as espécies de sanções aplicáveis e o limite máximo da penalidade de multa, sem elencar quais seriam os atos infracionais administrativos. 4. Com o advento da CF/88 passou a ser vedado ao Poder Executivo editar os chamados decretos autônomos, sendo permitido apenas a expedição de decretos regulamentares que visam tão somente estabelecer normas que permitam explicitar a forma de execução da lei regulamentada, como também menos ainda poderia fazê-lo através de resolução, por se tratar de ato de estirpe inferior. APELREEX Nº 5324/PB (A-02) 5. Precedentes: STJ, REsp nº 616.750/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 16/03/2007, e TRF 3ª, AI

200803000020627, Rel. Des. Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJ: 10/02/2009. 6. Demonstrada que a tipificação dos atos infracionais não encontra guarida na lei, mas sim no Decreto n.º 2.521/98 e na Resolução ANTT n.º 233/2004, é de ser declarada a nulidade das multas referentes aos 51 (cinquenta e um) processos administrativos a que se reporta a inicial e não aos 55 (cinquenta e cinco) constantes no documento intitulado Relação de Multas ANTT e Órgãos Conveniados como passou a pretender a autora em suas razões de recurso, haja vista que após o saneamento do processo não é permitido alterar o pedido ou a causa de pedir, nos termos do art. 264, único, do CPC, constituindo-se, pois, o pedido formulado na exordial no projeto de construção que se pretende obter com a sentença. 7. Denegada a antecipação da tutela requerida em sede recursal por inexistir prova inequívoca de que o único óbice para a não expedição do Certificado de Registro para Fretamento (CRF) a favor da autora seria tão somente a existência das multas ora anuladas, mesmo porque ainda persistem, no mínimo, quatro outras multas aqui não discutidas. 8. Afastada a sucumbência recíproca reconhecida na sentença em face da procedência total do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual são devidos honorários advocatícios em desfavor da ANTT no valor de R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 9. Remessa oficial e apelação da ANTT improvidas, prejudicado o agravo retido da ANTT. Apelação da autora parcialmente conhecida para, nesse ponto, dar-lhe provimento para declarar a nulidade das multas referentes aos 51 (cinquenta e um) processos administrativos a que se reporta a petição inicial. 10. Não conhecimento do mesmo pedido em respeito às 4 (quatro) outras multas porque somente requerido na apelação, em inovação no estado da causa originária. Art. 128 do CPC. Vedação art. 515 do CPC. Inteligência ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da autora para, nesse ponto, dar-lhe provimento, e negar provimento à remessa e à apelação da ANTT, prejudicado o agravo retido, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de novembro de 2010. (Data de julgamento)(APELREEX 200782000096408, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/12/2010 - Página: 647.) Assim sendo, por todas as razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para determinar à requerida que inclua no CRF da autora o veículo de placas HOF-2050, uma vez cumpridos os trâmites administrativos devidos e afastando-se a exigência aqui guerreada. O sucumbente arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Pelas mesmas razões já expostas, DEFIRO a antecipação da tutela, para determinar à requerida que dê cumprimento a esta decisão no prazo máximo de trinta dias, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 400,00.P.R.I.

0009849-81.2012.403.6102 - NEIDE MARIA DE BRITTO RANGEL(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à autora o prazo de dez dias para juntada de cópia da inicial referente ao processo nº 0004615-06.2012.403.6301 e demais peças que julgar pertinentes para a verificação da litispendência/coisa julgada mencionada nestes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000864-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIAN DAIANE SEBASTIAO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Vivian Daiane Sebastião requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica a parte requerida celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046543128, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 14/09/2011, a casa bancária concedeu ao(a) requerido(a) um financiamento no valor total de R\$ 23.028,61, com vencimento da primeira prestação em 15/10/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Chevrolet/Classic Super, ano 2005/2005, cor prata, placas CYO-8193, chassi nº 9BGSK19E05B243157, usado, no valor de R\$ 21.500,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 12). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/08, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessão de crédito e constituição em mora do devedor, conforme fls. 09/11. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 09/11. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 06), conjugada com os documentos de fls. 09/11. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao

cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

Expediente Nº 3545

MANDADO DE SEGURANCA

0009377-80.2012.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA JORGE FRANCISCO(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SIP - 5A CSM

Fl(s). 45/46: dê-se vista à impetrante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as informações prestadas pela impetrada, esclarecendo se ela recebeu as importâncias atrasadas e se o valor da pensão já foi corrigido. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0000987-87.2013.403.6102 - LARA BEATRIZ LOMBARDI - MENOR X CELSO FRANCISCO LOMBARDI(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X DIRETOR CENTRO FEDERAL EDUC TECNOLOGICA SAO PAULO - UNID SERTAOZINHO

Lara Beatriz Lombardi, menor devidamente representada por seu responsável legal, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Diretor do Instituto Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, campus de Sertãozinho/SP. Diz a peça exordial ter a impetrante logrado aprovação em exame de seleção para o curso de Técnico em Química, nos termos do Programa de Ações Afirmativas instituído pela Lei no. 12.711/2012. Ao realizar sua matrícula, acabou por vê-la indeferida, pois sua renda familiar mensal per capita teria ultrapassado o limite legal. Inquina esta decisão de ilegal, pois levou em conta a renda em sua forma bruta, quando o correto seria fazê-lo pelo montante líquido. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A documentação carreada aos autos comprova que a autora, menor impúbere (14 anos), não é pessoa oriunda das camadas mais abastadas da população. Seu pai é servidor público municipal e a mãe é professora; tendo ela inclusive concluído seu ensino fundamental em escola pública (fls. 34). Para além disso, os comprovantes de rendimento acostados aos autos bem comprovam a boa-fé com que atuou a jovem estudante, pois de fato os motivos da decisão administrativa impugnada somente subsistem quando tomada a renda familiar em sua composição bruta, ou seja, sem os descontos legais (IR, contribuição previdenciária, etc.). Quanto ao diploma legal de regência, o mesmo não esclarece de forma percuciente a forma de apuração da renda familiar. E para além disso, tenhamos em mente o caráter hipossuficiente de seus destinatários, presumidos por lei como cidadãos merecedores de especial zelo e cuidado por parte do Estado brasileiro, não lhes sendo exigido um apuro extremo na técnica de exegese da lei. Quanto ao perigo na demora, o mesmo se evidencia em face do início do ano letivo, sendo certo que a impetrante está, por agora, privada do acesso à educação, direito que lhe é constitucionalmente garantido. Pelo exposto, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, para determinar à D. Autoridade Impetrada que efetive, de imediato, a matrícula da impetrante conforme o requerimento administrativo já apresentado. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001739-0) - ROSELI APARECIDA NASCIMENTO

ZAMPIERO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - Antes de apreciar o pedido de fls. 534-535, intime-se a CEF a esclarecer a frase constante no documento de fl. 581: Contrato Liquidado com Valores Pendentes, informando se esta expressão equivale a dizer que o saldo devedor foi zerado e o financiamento quitado. II - Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007051-84.2011.403.6102 - JABES BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)
Tendo em vista as tentativas infrutíferas de intimação do autor, intime-se a sua patrona para que forneça endereço atualizado, para viabilizar a intimação do autor da audiência designada para o dia 10.4.2013, às 14 horas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002913-40.2012.403.6102 - GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO EM ALTINÓPOLIS.Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 05 de junho de 2013, às 13:30h.

0008140-11.2012.403.6102 - MARIA ROBERTA DE MORAIS LIMA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 07 de maio de 2013, às 8h, na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, na Rua Alice Além Saadi, n. 1010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000124-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000124-3) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA F. 294:1. Determino que sejam os autos remetidos à Contadoria do Juízo, com urgência, para elaboração da atualização dos cálculos de liquidação. Na oportunidade deverá ser observada a compensação dos honorários a favor da parte executada.2. Após, cumpra-se o despacho da f. 283. DESPACHO DA F. 283:Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADO S ASSOCIADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo (f. 270). Tendo em vista as manifestações das partes, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando-se os destaques da cessão de crédito (f. 272) e dos honorários contratuais (f. 273). Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3(três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0007781-76.2003.403.6102 (2003.61.02.007781-8) - CICERO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CICERO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se ao SEDI a inclusão de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 07.728.910/0001-34, como representante processual do pólo ativo.Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 214).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0011783-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011783-0) - NORBERTO DONIZETTI FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NORBERTO DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 50-50 verso). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0007457-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007457-1) - ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se ao SEDI a inclusão de GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 15.547.881/0001-32, como representante processual do pólo ativo. Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 212-213). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0009856-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009856-3) - SEBASTIANA DE ARAUJO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SEBASTIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 149). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

Expediente N° 3017

ACAO PENAL

0011749-46.2005.403.6102 (2005.61.02.011749-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X HAYAO KAWASAKI X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR (PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN) X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA (SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA
À vista da manifestação da defesa da f. 653-657 e da promoção ministerial da f. 659-660, uma vez que houve comparecimento espontâneo nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, apresentando defesa prévia e indicando testemunhas, não há que se falar em prejuízo algum à parte, consoante art. 570 e 563 do Código de Processo Penal, dou por citado o réu Manoel Bond Cunha Júnior e mantenho a audiência designada nos autos para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, para a qual sua defensora foi devidamente intimada. Ademais, o art. 367 do Código de Processo Penal, dispõe que o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo, o que é aplicável ao presente caso.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2451

MONITORIA

0007947-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007947-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA DE SOUZA MEDEIROS

Satisfeito ou não o débito pela executada, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

0010009-87.2004.403.6102 (2004.61.02.010009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP141446 - JULIANA VENDRAMINI DURLO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 216 DECLARO EXTINTA a execução do julgado, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fl. 213). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0013681-06.2004.403.6102 (2004.61.02.013681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PERCIVAL CIONE(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da execução de sentença formulada pela CEF (fl. 110), sob pena de aquiescência tácita. 3. Int.

0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES

... Se o réu não houver sido citado, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int. ...

0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

Sobrevindo os laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, seguida pelo corrêu João José de Andrade de Almeida e, por último, pelos corrêus Fortservice e seu representante legal Daniel Gustavo;

0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. ...

0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

Fls. 170/171: dê-se vista aos réus para que manifestem se desejam ou não a designação de data para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0010478-94.2008.403.6102 (2008.61.02.010478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ROMAO POLVEIRO X

RAINER DA SILVA CHAVES X RENATO MARCOS MARIANO(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

julgo procedente o pedido da ação monitória, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelos réus em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo tal imposição, contudo, pois os devedores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 122). P. R. Intimem-se.

0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação correspondente. 3. Após, dê-se vista aos embargantes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se por Antônio Marra e Dalila Pereira e encerrando-se com a DPU, manifestação sobre a preliminar deduzida na impugnação de fls. 129/137, bem como sobre as preliminares que eventualmente a CEF venha arguir em impugnação aos embargos monitórios a serem apresentados pela corré Sônia Bernardete. 4. Nos respectivos prazos acima conferidos, deverão as partes: i) informar se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e ii) não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 5. Intimem-se.

0011818-39.2009.403.6102 (2009.61.02.011818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOHAMED AHMED AHMED BALBOUL

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0012101-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO(SP259077 - DANIELA DE SOUSA MARCUSSI)

Fls. 122/130: vista à agravada (CEF) para manifestação no prazo do art. 523, parágrafo 2.º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para juízo de eventual retratação. Int.

0000756-65.2010.403.6102 (2010.61.02.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELE CRISTINA KIILL X MARIA HELENA STAMATO PERRI X JOSE AGOSTINHO PERRI

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 62, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas pelos requeridos (fl. 60). Sem condenação em honorários (fl. 60). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0003741-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERMINIO EURIPEDES CAETANO

Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0004124-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X ALOIZIO MACHADO DA SILVA

1. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 35) e indique o novo endereço do réu para citação. 2. Se o réu residir em cidade distinta de Cravinhos/SP e não contemplada com Vara da Justiça Federal, providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de nova carta precatória citatória. 3. Se o novo endereço do réu estiver localizado em Cravinhos/SP, desentranhe-se e adite-se a carta precatória citatória acostada a fls. 26/30, para novo encaminhamento ao Juízo deprecado, devendo a CEF, porém, previamente, recolher e apresentar neste Juízo a guia correspondente às custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça. 4. Na hipótese de o réu residir nesta cidade de Ribeirão Preto, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação acostado a fl. 34/35 para nova tentativa de citação. 5. Com o retorno da precatória ou do mandado (conforme o caso), se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios. 6. Não materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007699-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DAIANA BIANCHI

Fl. 36: 1. tendo em vista que a carta de intimação para a audiência de tentativa de conciliação não foi entregue por conta da ausência de destinatário (fl. 34-v), determino seja desentranhado e aditado o mandado de citação acostado a fls. 20/21 para nova tentativa de citação da ré no endereço declinado no AR de fl. 33. 2. Com o retorno do mandado, se a ré houver sido citada, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios. 3. Se a ré não houver sido citada, concedo novo prazo de 10 (dez) dias à CEF para que junte aos autos documento(s) comprobatórios das infrutíferas diligências empreendidas administrativamente em busca do seu (ré) atual endereço, a fim de permitir a este Juízo a análise do requerimento formulado - de consulta aos bancos de dados. Int.

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS

Fl. 115: esclareça a CEF quanto à possibilidade de ainda ser efetivado acordo (tendo em vista sua petição de fl. 110), nos moldes pretendidos pelo réu a fl. 106 (ou seja, com apresentação, pela CEF, de alguma proposta por escrito nos autos). Int.

0008541-78.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRY MARCEL CAMPOS SALLES LIMA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA)

Recebo os embargos de fls. 43/51 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Fl. 41: anote-se. Int.

0004913-47.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NADIR PEREIRA DE JESUS

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua

realização. No seu prazo, deverá a ré/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA

1. Fl. 24: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 25: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação acostado a fls. 20/21 para cumprimento no novo endereço informado. Com o retorno do mandado, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios. Não materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0003436-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)

Recebo os embargos de fls. 24/37 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Fl. 28: anote-se. Int.

0004094-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos, etc. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial, por despicienda, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0005262-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOUGLAS RAFAEL PEREIRA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0005971-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026710-68.2001.403.0399 (2001.03.99.026710-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302531-96.1997.403.6102 (97.0302531-5)) ALCIDES ROCHA JUNIOR X INA LUCHIANCIUC ROCHA(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito com relação ao bloqueio on line na conta do executado, efetivado através do sistema BACENJUD (fl. 172). Int.

0001447-89.2004.403.6102 (2004.61.02.001447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000462-5)) HAROLDO JOSE DA SILVA E CIA/ LTDA ME(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 -

MARCOS JOSE CESARE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para excluir o último parágrafo do dispositivo da sentença à fl. 248, e acrescentar o que segue: Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 243, cientificando o i. procurador da autora de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo.

0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a revisão do contrato de financiamento, mantida a equivalência salarial, nos termos acima. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. Intimem-se.

0000931-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-36.2011.403.6102) EDITORA NAME COC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 5.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Extraia-se cópia desta decisão para os autos em anexo (Proc. nº 0000303-36.2011.4.03.6102). P. R. Intimem-se.

0000304-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-15.2012.403.6102) JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 101: considerando que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 258), concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que providencie a emenda à inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da pretensão deduzida nos autos, bem como, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais complementares. Após o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013645-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)) PAULO CESAR BRITISQUI(SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Sustenta o embargante, na exordial, a inexistência do título em que se lastreia a execução em apenso, argumentando, em síntese, que: i) não houve defesa técnica quando do procedimento apuratório interno da embargada; ii) é ilegal a quebra do sigilo bancário do embargante, praticada pela comissão processante no referido procedimento; iii) inexistiu a formação do contraditório no procedimento apuratório do TCU; e iv) o Acórdão do TCU se baseia em provas absolutamente frágeis. Em especificação de provas, pleiteia o embargante a realização de exame pericial nas filmagens pertinentes aos saques indicados à fl. 103, com o intuito de demonstrar que não foram efetivados por ele. Por sua vez, pugna a CEF pela efetivação de audiência para oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal do embargante. É o relatório do quanto basta para o momento. Atento aos exatos limites da controvérsia, tenho que a farta prova documental carreada aos autos é absolutamente suficiente ao seu deslinde, tornando despidas as provas pretendidas pelas partes. Ademais, a corroborar a desvalia destas, observo que: a) o pleito do embargante tem por finalidade afastar apenas um dos inúmeros fatos (saques fraudulentos, movimentação irregular em subconta contábil, irregularidades em empréstimos habitacionais efetuados na Agência Santa Gertrudes/SP - vide fls. 07 e seguintes da Execução e relatório de conclusão da comissão de apuração, acostado às fls. 528/529 destes) em que se assenta o Acórdão TCU nº 2639/2008 (1ª Câmara); e b) o embargante e as testemunhas arroladas pela CEF já prestaram declarações (fls. 420/424, 438,

477/478, 574/575, 576/577 e 588) no âmbito do procedimento apuratório e/ou em sede policial nos autos do Processo instaurado em face do embargante para a competente persecução criminal, não se vislumbrando nenhuma possibilidade de declarações complementares às que já foram prestadas. Deste modo, indefiro os pedidos formulados pelas partes e declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, para apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006946-44.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4)) RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0001901-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-32.2010.403.6102) ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de praxe, em conjunto com o feito em apenso (Processo n.º 0007975-32.2010.403.6102).

0004020-22.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-29.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverão os embargantes se manifestar sobre as preliminares deduzidas na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0008261-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-68.2012.403.6102) VASCONCELIO MIRANDA JUNIOR(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º 0003131-68.2012.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0008561-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-50.2012.403.6102) VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º 0007730-50.2012.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0000464-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-28.2012.403.6102) MALFARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARIANA MALFARA PALUAN X

LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Os presentes embargos são intempestivos. De fato, o mandado de citação da executada foi juntado aos autos em 11.12.2012. O prazo expirou, pois, em 14.01.2013, nos termos do art. 738 do CPC. Ante ao exposto, com fulcro no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes Embargos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal (Processo nº 0007725-28.2012.403.6102). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003210-96.2002.403.6102 (2002.61.02.003210-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009109-12.2001.403.6102 (2001.61.02.009109-0)) JOSE ELPIDIO BARBOSA X CASSANDRA FERNANDES MARCONDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 351/354, 398/399 e 431/436 (frentes e versos) e da certidão de fl. 445 para os autos principais (Processo n.º 0009109-12.2001.403.6102). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os embargantes e os demais para a embargada. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000031-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AJUSTE TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA

1. Fls. 173/174: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 23.696,03 - vinte e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos - fls. 103/104), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int.

0017253-09.2000.403.6102 (2000.61.02.017253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MAXIMIANO JUNQUEIRA JUNIOR X LAURINDA MELE JUNQUEIRA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 205, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois o executado não se manifestou nos autos. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0009109-12.2001.403.6102 (2001.61.02.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ELPIDIO BARBOSA X CASSANDRA FERNANDES MARCONDES

1. Oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 94/96) determinando seja cancelado o registro da penhora efetivado (Av. 5/25.561), comunicando, incontinenti, a efetivação da medida a este Juízo. 2. Fl. 116, 4.º: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 08/21, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. 3. Aguarde-se o retorno, por mais 2 (dois) meses, dos Embargos à Execução Processo n.º 0003210-96.2002.403.6102. No silêncio, reitere-se a solicitação de devolução. 4. Após o cumprimento integral dos itens 1 e 3 acima, e com o cumprimento ou não da CEF quanto ao item 2, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010063-58.2001.403.6102 (2001.61.02.010063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA MARIA SOUSA ROMAO X ARQUILAU MOREIRA ROMAO(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 183, e a concordância dos executados (fl. 188), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fls. 183 e 188). Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Desconstituo a penhora realizada sobre os bens descritos às fls. 46 e 135, e libero do encargo de fiel depositário os Srs. Arquilau Moreira Romão e Adriana Tereza Romão. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0008708-42.2003.403.6102 (2003.61.02.008708-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI X ANA ELISA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Aguarde-se, por 06 (seis) meses, notícia sobre eventual formalização do acordo ventilado na audiência de fl. 60. No silêncio, intime-se a CEF a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013216-31.2003.403.6102 (2003.61.02.013216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BARNABE NERY DE SOUSA X LUCIA APARECIDA VALENTE DE SOUSA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

1. Fl. 230: conforme consignado a fl. 206, 4.º do item 1, a CEF foi autorizada a efetivar o levantamento da importância penhorada independentemente de Alvará, comunicando a providência a este Juízo. Concedo-lhe (à CEF), então, o prazo de 10 (dez) dias para que diligencie neste sentido, juntando aos autos documento comprobatório de efetivação da medida ou informação sobre eventual óbice. 2. Fl. 229: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int.

0014160-33.2003.403.6102 (2003.61.02.014160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBRITE COML/ LTDA X FABIO MENOSSI VIEIRA X FERNANDO MENOSSI VIEIRA

1. Fls. 141 e 142: por se tratarem os valores bloqueados irrisórios (R\$6,06 e R\$0,08), providencie a Secretaria o seu desbloqueio. 2. Fl. 147: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. i) Materializada a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. ii) Não materializada, fica desde já deferido o requerimento de fls. 149/151, suspendendo-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC, devendo os autos ficarem suspensos em secretaria. 3. Superado o prazo acima estipulado sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0011150-44.2004.403.6102 (2004.61.02.011150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Fls. 114/123: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 70.475,79 - setenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO

MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Fl. 81:1. defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), bem como do veículo indicado pela CEF (fl. 81, 1.º/83), atendendo-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se.2. Materializada a restrição ou não, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto a se deve realmente ser efetivada a penhora do veículo por ela indicado, visto que ele contém restrição, por ser financiado pelo Banco Bradesco (fl. 83).3. Int.

0007975-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA)
Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 06/18) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos originais e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 11 da r. sentença de fl. 60, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0008024-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES

Fl. 42: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 45.252,87 - quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0001772-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE HELENA PRATA LEVORATO(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Fl. 61: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atendendo-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, manifestando-se, inclusive, sobre os valores que ainda se encontram bloqueados a fls. 58/58-v (R\$ 10,33 - dez reais e trinta e três centavos e R\$ 153,28 - cento e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos). Int.

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

1. Fl. 42: o pedido será apreciado oportunamente. 2. Fls. 45/61: observo que a carta precatória é para citação, penhora, avaliação e intimação para embargos à execução. Desta forma, equivocadas as tentativas empreendidas com vistas ao seu cumprimento (fls. 55 - art. 475-J, 1.º, CPC, e 56 - o Sr. Oficial de Justiça sequer citou os réus, mas já tentou proceder à penhora). Desta forma, intime-se a CEF para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, atendendo-se para a informação lançada na certidão de fl. 56. 3. Int.

0000146-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Fls. 55/67: 1) anote-se o nome dos advogados constituídos; 2) Concedo aos executados pessoas físicas os benefícios da assistência judiciária gratuita; e 3) Quanto à pessoa jurídica, aguarde-se o retorno da precatória expedida para sua citação, para análise de possíveis elementos que permitam a este Juízo deliberar sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se oportunamente.

0002523-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES TOSCANI(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

1. Fl. 29: anote-se. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre a manifestação de fls. 27/30, bem como sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 33-v), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0002636-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIO CESAR DE FARIA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 27, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois o executado não foi citado.Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 234/2012, independentemente de cumprimento (fl. 23).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0003131-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASCONCELIO MIRANDA JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 28), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007953-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO KEL

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0008214-85.2000.403.6102 (2000.61.02.008214-0) - IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP164961 - MARIA FERNANDA PETTENAZZI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAODO INSS DE RIBEIRAO PRETO(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente de Arrecadação e Fiscalização do INSS de Ribeirão Preto/SP) enviando cópias das r. decisões de fls. 379/388, 394/407, 409/432, 446, 511, 516/530, 540/555, 638, 644/644-v e da certidão de fl. 647.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0015259-43.2000.403.6102 (2000.61.02.015259-1) - MONTEAUTO VEICULOS LTDA(SP142253 - MOACYR MACEDO MAURICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 296/302, 345/351, 369/370, 377/381, 410/414, 485 e 492/492-v e certidão de fl. 495-v.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0006978-59.2004.403.6102 (2004.61.02.006978-4) - AKM CONTABILIDADE E SERVICOS S/C LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

2. Noticiada a transformação, dê-se vista à Fazenda Nacional por 10 (dez) dias e, na sequência, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (findo). 3. Int.

0014630-93.2005.403.6102 (2005.61.02.014630-8) - JOSE CLAUDIO CHRISTIANO(SP123835 - RENATA

MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Subdelegado do Trabalho em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 99/101 e da certidão de fl. 106.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0004765-07.2009.403.6102 (2009.61.02.004765-8) - JOAO MEDEIROS(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Regional de Benefícios do INSS de Ribeirão Preto/SP) enviando cópias da r. decisão de fls. 73/75 e da certidão de fl. 77.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0004958-22.2009.403.6102 (2009.61.02.004958-8) - LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 166/168-v e da certidão de fl. 171.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0006676-49.2012.403.6102 - SEMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DE GUARIBA LTDA(SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Não obstante equivocado o código de recolhimento utilizado pela impetrante na guia de fl. 94 (o correto seria 18710-0, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, art. 225), dou por regular o preparo, vez que referida importância verteu aos cofres públicos da União. 2. Recebo as apelações de fls. 81/94 e 104/111 no efeito devolutivo. 3. Dê-se vista à impetrante (a Fazenda Nacional já contraarrazoou - fls. 93/103) para apresentação de suas con-trarrazões. 4. Com elas, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0009111-93.2012.403.6102 - CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para: I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: adicional por hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; c) auxílio-acidente; d) férias indenizadas e terço constitucional de férias; III - declarar o direito da impetrante de compensar, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item II, exclusivamente com débitos da contribuição incidente sobre a folha de salários, nos 5 (cinco) anos antecedentes à data da impetração, observando-se, ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009193-27.2012.403.6102 - EDUARDO NORIYKI OGATA(SP185900 - JAIME SETSUO KOBA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA(SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 69/71 e extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0009462-66.2012.403.6102 - MARCELO JOSE BORDON(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a desistência manifestada pelo impetrante à fl. 110, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos

do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

0000820-70.2013.403.6102 - MAURA MONTALVAO DE SOUZA - EPP(SP322966 - ARIANE DE CARVALHO MASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, forneça cópia da petição inicial para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001526-24.2011.403.6102 - JOAO APARECIDO DO PRADO(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo requerente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005140-86.2001.403.6102 (2001.61.02.005140-7) - SACILOTTO E AVELINO LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência à requerente do retorno dos autos a este Juízo para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 2. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo). 3. Intime-se.

0001821-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001821-8) - EDSON ROBERTO DOS SANTOS X PETRONILIA AMORIM LEAO(SP175000 - FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB E SP074493 - MAURO ANTONIO ABIB) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Na seqüência, ante o teor da r. decisão de fls. 394/395 e da certidão de fl. 397, determino sejam os autos enviados a uma das Varas da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. 3. Sem prejuízo, providencie-se a baixa na distribuição nos autos da ação ordinária nº 2004.61.02.011427-3, já remetida ao Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme fls. 401/406. 4. Int.

0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5) - JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Por isto, julgada a lide neste grau de jurisdição, perde objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse do requerente nestes autos. Ante o exposto, reconheço a perda superveniente de interesse processual e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Fixei honorários advocatícios no feito principal. Juntem-se naqueles autos cópias da presente decisão. Os depósitos realizados nestes autos devem ser levados em consideração no procedimento revisional do contrato. P. R. Intimem-se.

0005925-33.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Efetuada o pagamento do débito pela executada, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Não satisfeito o débito, nos termos do artigo 655-A do CPC, fica desde já, agora sim, deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor da execução (supraconsignado), acrescido da multa de 10% (dez por cento) acima citada e observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, ao exequente (requerente) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho,

requiera o que entender de direito. Publique-se.

0000303-36.2011.403.6102 - EDITORA NAME COC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente de interesse processual e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Fixei honorários advocatícios no feito principal. Juntem-se naqueles autos cópias da presente decisão. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos realizados nestes autos. P. R. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0001142-08.2004.403.6102 (2004.61.02.001142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP178702 - JOANA ARAÚJO LESSA E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.Fl. 144: Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruí-ram a petição inicial e para requerer o que entender de direito. Na sequência, com o cumprimento do acima determi-nado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 08/11, entregando-os a advo-gado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos.Após, ou no silêncio da CEF, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012369-34.2000.403.6102 (2000.61.02.012369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0)) SERGIO ANTONIO VANZELA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, cumram-se o determinado no parágrafo 3º da sentença de fl. 203, bem como o parágrafo último da decisão de fls. 228/231, desapensando-se estes dos autos da execução fiscal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se, com prioridade.

0008283-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004705-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004705-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-26.2005.403.6102 (2005.61.02.002600-5)) MARIA JUSLEYDE FREITAS DE SOUZA(SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o art. 269, IV do Código de Processo Civil.. PA 1,10 Condeno o embargado a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito devidamente

atualizado.. PA 1,10 Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.. PA 1,10 Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306809-87.1990.403.6102 (90.0306809-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA THEREZINHA CURI M DE SOUZA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 86), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0307872-50.1990.403.6102 (90.0307872-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MERCACERES COM/ DE CEREAIS E CARNES LTDA X JOSIAS ANTONIO MOREIRA X APARECIDA PASCHOALIN MOREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 123 dos autos em apenso sob n. 90.0307875-0), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0307875-05.1990.403.6102 (90.0307875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307872-50.1990.403.6102 (90.0307872-6)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MERCACERES COM/ DE CEREAIS E CARNES LTDA X JOSIAS ANTONIO MOREIRA X APARECIDA PASCHOALIN MOREIRA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 123), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 12. Oficie-se à companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 66Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0311309-02.1990.403.6102 (90.0311309-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X RESTAURANTE CASEIRO DE RIBEIRAO PRETO LTDA X NAZIR NOGUEIRA X NAZIR NOGUEIRA JUNIOR(SP091024 - ODAIR NUNES DE SIQUEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 286), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 237).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0311310-84.1990.403.6102 (90.0311310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311309-02.1990.403.6102 (90.0311309-2)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X RESTAURANTE CASEIRO DE RIBEIRAO PRETO LTDA X NAZIR NOGUEIRA X NAZIR NOGUEIRA JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 286 dos autos em apenso sob n. 90.0311309-2), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006609-41.1999.403.6102 (1999.61.02.006609-8) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEM PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 176), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 116.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012128-94.1999.403.6102 (1999.61.02.012128-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESTRUTURAS METALICAS NACIONAL LTDA(SP123781 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR) X ARIIVALDO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 -

LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009719-14.2000.403.6102 (2000.61.02.009719-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009378-17.2002.403.6102 (2002.61.02.009378-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CLAUDINEI EDSON ARCARO X ANTONIO DE PADUA ARAUJO X ALDO BARBELINI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 1% (um por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009382-54.2002.403.6102 (2002.61.02.009382-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CLAUDINEI EDSON ARCARO X ANTONIO DE PADUA ARAUJO X ALDO BARBELINI

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. PA 1,10 Condene o exequente em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento), do valor da execução devidamente atualizado. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PA 1,10 P.R.I.

0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI (SP152348 - MARCELO STOCCO)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011847-02.2003.403.6102 (2003.61.02.011847-0) - INSS/FAZENDA (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COPTec COMERCIAL LTDA X DIONILTE GONCALVES FILHO X JOSE CARLOS COLUCCI X MARCIA REGINA ANDRADE OLIVEIRA (SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para determinar a expedição de ofício à 3ª Vara Cível local, solicitando seja colocado à disposição deste Juízo o produto da arrematação ocorrida nos autos de nº 500/1999, até a satisfação do débito (R\$ 35.093,64 - fl. 145), em observância ao direito de preferência da União, nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional e do art. 29 da LEF e considerando a penhora já ocorrida no rosto daqueles autos. Cumpra-se com urgência.

0008703-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008703-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BEATRIZ ROSSETTI FERREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009519-65.2004.403.6102 (2004.61.02.009519-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR PASCHOIM LEITE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009021-32.2005.403.6102 (2005.61.02.009021-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ALGO MAIS EXPRESS LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA X ALEXANDRA DANIELA DA SILVA X ASIEL ROSA DA SILVA JUNIOR X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Defiro o pedido de penhora da exequente, nos termos em que requerido (fl. 82). Intimem-se.

0011769-37.2005.403.6102 (2005.61.02.011769-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012735-97.2005.403.6102 (2005.61.02.012735-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALIM ESCANDAR LAHAM
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 43/44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007574-72.2006.403.6102 (2006.61.02.007574-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO RAMOS

. PA 1,10 Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos.. PA 1,10 P.R.I.

0014411-46.2006.403.6102 (2006.61.02.014411-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002325-09.2007.403.6102 (2007.61.02.002325-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TRAJANO FRANCISCO BORGES(SP189613 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o resultado negativo da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores junto ao BACENJUD (fl. 39), intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos para o executado no prazo de 10 (dez), conforme requerido na petição de fls. 35/36. Por fim, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se, com prioridade.

0004829-85.2007.403.6102 (2007.61.02.004829-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLAUDIA MARA LOPES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000731-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000731-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VILMA MAULIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a exequente em honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004719-52.2008.403.6102 (2008.61.02.004719-8) - FAZENDA NACIONAL X ROKAL ROUPAS KARINA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II,

c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005095-38.2008.403.6102 (2008.61.02.005095-1) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X HUMBERTO MARTINS CINTRA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 19/20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006333-92.2008.403.6102 (2008.61.02.006333-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 66), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008186-39.2008.403.6102 (2008.61.02.008186-8) - FAZENDA NACIONAL X ESMERALDO RODRIGUES CINTRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008195-98.2008.403.6102 (2008.61.02.008195-9) - FAZENDA NACIONAL X TAMBURUS E CIA/ LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 66), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011710-44.2008.403.6102 (2008.61.02.011710-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, JULGO EXTINTA esta execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal.Determino o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 2008.61.02.011709-7, certificando-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002628-52.2009.403.6102 (2009.61.02.002628-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANO CARREIRA E TEMPONI LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.

0002640-66.2009.403.6102 (2009.61.02.002640-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA MARIA DE SOUZA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010105-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COTERCALL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013422-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013422-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA DE

SA CYRILLO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014275-44.2009.403.6102 (2009.61.02.014275-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X IZABEL DE CASTRO TALES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014298-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014298-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FERNANDA TAVEIRA NEVES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014482-43.2009.403.6102 (2009.61.02.014482-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA MARTINS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014571-66.2009.403.6102 (2009.61.02.014571-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEORGINA NASCIMENTO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014681-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014681-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO FILETO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014769-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014769-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LÍCIA DO CARMO FERREIRA RODRIGUES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014857-44.2009.403.6102 (2009.61.02.014857-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN ANGELO PALHANO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003250-97.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE LOURENCO VICENTE NEVES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006053-53.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA CARVALHO MACEDO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007495-54.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X L L DROGARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009383-58.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZAINÉ COSTA DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

000546-77.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA QUALHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000992-80.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAQUIM MALVESTIO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0003397-89.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAPHAEL MAIA NUNES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003398-74.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SCATENA LOUSADA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003447-18.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTACILIO ANTONIO FERRIOLLI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003548-55.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIA MARIA RODRIGUES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003571-98.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO CAMARGO PARIZI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003909-72.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SALIM ESCANDAR LAHAM

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 16/17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004503-86.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS ASSALIN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 17/18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005418-38.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PROPANOGAS TRANSPORTES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006131-13.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILLIAM WILSON DE ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007372-22.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRESERVE-ME PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 28/29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007377-44.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007386-06.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALO DOUTOR SAO PAULO TECNOLOGIA EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007534-17.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUCIANA APARECIDA MENCARONI GUAZZELLI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007537-69.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X

MARTA ESTER BIANCOLI PEDRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007691-87.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TEREZINHA BALDINOTTI PLA PELEGRIN

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000039-82.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARLOS ALBERTO SALOMAO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005959-23.2001.403.6102 (2001.61.02.0005959-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-64.2001.403.6102 (2001.61.02.000964-6)) ELETRO FREMI LTDA ME X JOSE APARECIDO MIRANDA X MARCOS ANTONIO BRANDEKER(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ELETRO FREMI LTDA ME

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3368

CARTA PRECATORIA

0006662-90.2012.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NOBURO MIYAMOTO X DENILSON TADEU SANTANA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 31, devolvam-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0003007-86.2005.403.6181 (2005.61.81.003007-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA(SP298697 - CAMILA SANT ANNA DE FRANCA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

1. Redesigno a audiência de 20.03.2013 para o dia 15.05.2013, às 15:30 horas (oitava da testemunha Natal A. de Proença). Expeçam-se os mandados necessários. 2. Fls. 633/640: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Regularize o réu, no prazo de 5 dias, a representação processual em relação à Dra. Bruna

Rothdeutsch da Veiga, OAB/SP nº 326.138 (fls. 640), juntando procuração/substabelecimento. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004684-20.2008.403.6126 (2008.61.26.004684-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP311395 - ERIKA ETTORI)

1. Tendo em vista o teor da petição às fls. 387/388, revogo a nomeação da defensora dativa do réu, Dra. Érika Éttori, OAB/SP nº 311.395.Arbitro os respectivos honorários no valor mínimo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Intime-se a advogada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.2. Efetuem-se os atos necessários junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita para indicação de novo defensor a fim de assistir o referido acusado.Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação.

0005375-63.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DONATO ROSSI(SP276978 - GUILHERME GABRIEL)

1. Redesigno a audiência de 20.03.2013 para o dia 15.05.2013, às 16:00 horas (oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.2. Fls. 469/471: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, lavrada em razão da tentativa infrutífera de intimação da testemunha Sílvio Correia Neves, manifeste-se o réu no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, requerendo o que de direito.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003909-97.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALEX FURLAN(SP311395 - ERIKA ETTORI)

1. Tendo em vista o teor da petição às fls. 235/236, revogo a nomeação da defensora dativa do réu, Dra. Érika Éttori, OAB/SP nº 311.395.Arbitro os respectivos honorários no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observados os termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Intime-se a advogada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.2. Efetuem-se os atos necessários junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita para indicação de novo defensor a fim de assistir o referido acusado.Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006319-94.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-80.2012.403.6126) DELAMANO SOLUCOES EM MRO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0005849-49.2001.403.6126 (2001.61.26.005849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALMAM IND/ E COM/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos.Tendo em vista que a penhora realizada nos presentes autos não importa no imediato desapossamento do bem objeto da constrição, bem como, que o registro da penhora não possui o condão de impedir o pagamento dos tributos inerentes a propriedade e a circulação do veículo constringido, conforme documento de fls 228/229 e 251/261, dos presentes autos. Não verifico, no caso sob exame, a ocorrência da recusa da autoridade administrativa (CIRETRAN) em proceder ao recebimento das mencionadas.Ademais, este juízo já se pronunciou acerca da possibilidade de pagamento das taxas inerentes ao licenciamento, às fls 360, dos presentes autos.Por isso, indefiro o quanto requerido, por falta de amparo legal e à míngua da demonstração da efetiva recusa da

Administração em receber as taxas relacionadas ao licenciamento e ao pagamento do IPVA. Intime-se.

0004053-18.2004.403.6126 (2004.61.26.004053-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista que a penhora realizada nos presentes autos, a princípio não importa no imediato desapossamento do bem objeto da constrição, bem como, que o registro da penhora não possui o condão de impedir o pagamento dos tributos inerentes a propriedade e a circulação do veículo constrito. Assim, não verifico, no caso sob exame, a ocorrência da recusa da autoridade administrativa (CIRETRAN) em proceder ao recebimento das mencionadas. Ademais, este juízo já se pronunciou acerca da possibilidade de pagamento das taxas inerentes ao licenciamento, às fls 127, todavia, diante das tentativas frustradas no sentido da localização do bem penhorado, este juízo determinou a restrição de circulação do veículo placa AHF9459, até que seja procedida a regularização da penhora efetivada nos presentes autos. Por isso, indefiro o quanto requerido, por falta de necessidade e à míngua da demonstração da efetiva recusa da Administração em receber as taxas relacionadas ao licenciamento e ao pagamento do IPVA. Sem prejuízo, diante da apreensão do bem junto à Polícia Rodoviária do Estado de São Paulo, fls 257/258, promova a Secretaria da Vara a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Intime-se.

0001778-62.2005.403.6126 (2005.61.26.001778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos. Tendo em vista que a penhora realizada nos presentes autos não importa no imediato desapossamento do bem objeto da constrição, bem como, que o registro da penhora não possui o condão de impedir o pagamento dos tributos inerentes a propriedade e a circulação do veículo constrito, conforme documento de fls 52/54, dos presentes autos. Não verifico, no caso sob exame, a ocorrência da recusa da autoridade administrativa (CIRETRAN) em proceder ao recebimento das mencionadas. Ademais, este juízo já se pronunciou acerca da possibilidade de pagamento das taxas inerentes ao licenciamento, às fls 261, dos presentes autos. Por isso, indefiro o quanto requerido, por falta de amparo legal e à míngua da demonstração da efetiva recusa da Administração em receber as taxas relacionadas ao licenciamento e ao pagamento do IPVA. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206739-46.1996.403.6104 (96.0206739-0) - ANTONIO DE ABREU FILHO X JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA FRANCISCO V. PEREIRA)

Proceda a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, o crédito na conta vinculada da parte autora, dos valores referentes à condenação, em conformidade com o acórdão de fls. 327/330. Int. e cumpra-se.

0004919-68.1999.403.6104 (1999.61.04.004919-7) - ROSIMAR SANTOS CONCEICAO(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 216. Nada a deferir, tendo em vista que a execução encontra-se sentenciada com trânsito em julgado em 2006. Intime-se o autor. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0005665-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005665-7) - RAIMUNDO NONATO COSTA FREITAS X CICERA MARIA LINS CABRAL X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ODILIO DOMINGOS

DA ROSA X JOSE LUIZ MELO DE SOUZA X MANOEL ALBINO DA SILVA X JOSE CARLOS IBELLI X JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do apontado pelo Exequente Raimundo Felipe Menezes às fls. 245/246 e 291/296, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006663-64.2000.403.6104 (2000.61.04.006663-1) - FABIANO TAMAROZZI MITELMAO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Publique-se o despacho de fls. 231. Despacho de fls. 231: Intimem-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 223/230), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0009657-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009657-4) - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A Certidão de Óbito do falecido noticia que o mesmo deixou bens. Nessa hipótese é necessária a abertura de inventário, cabendo apenas ao representante do ESPÓLIO a legitimidade para postular em Juízo. Assim, para as providências necessárias concedo o prazo de trinta dias. Int. e cumpra-se.

0010429-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010429-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 713/714), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0002989-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BISPO DOS SANTOS X WEDSON NUNES DOS SANTOS

Fls. 137: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, nesse ínterim, proceda a secretaria as pesquisas deferidas no despacho de fls. 136. Int. e cumpra-se.

0003649-23.2010.403.6104 - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA X DORACY CAMARGO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da observação da Certidão de óbito de fls. 23, é possível verificar que o falecido deixou bens. Contudo, às fls. 118, junto a parte autora Certidão Negativa de Inventário. Para postular em juízo o direito aqui discutido, a legitimidade cabe apenas ao representante do Espólio, neste caso, ao inventariante, não podendo as herdeiras litigar em nome próprio. Assim, proceda o autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a abertura do inventário, comunicando a este juízo seu representante. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

0004001-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 47/52. Sem prejuízo, providencie o réu a juntada de comprovante de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de comprovar a falta de condições financeiras para demandar em juízo. Int. e cumpra-se.

0008378-24.2012.403.6104 - JOSE ABILIO LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da constestação e documentos de fls. 1133/146. Int. e cumpra-se.

0010942-73.2012.403.6104 - ANTONIO CELSO GRECCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 86/103. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010021-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010021-3) - FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X IRVANDRO DIAS PEREIRA X JOSE RINALDI MARQUES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRVANDRO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do noticiado à fls. 412, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0012388-41.2003.403.6100 (2003.61.00.012388-4) - IVANILDO XAVIER DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X IVANILDO XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Uma vez em termos, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância por parte da União Federal com cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório. Na hipótese de interposição de embargos à execução, susto o andamento deste feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. Int. e cumpra-se.

0005111-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005111-6) - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 423/433). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0000163-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000163-4) - CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 200 está desacompanhada dos documentos necessários à conferência do alegado pela ré. Assim, proceda a CEF a juntada da memória de cálculo, bem como dos extratos utilizados para elaboração da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se nova vista à parte autora. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

Fl. 144: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0006328-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008388-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FREIRE GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003803-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSIANE LARocca GODOY

Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203804-72.1992.403.6104 (92.0203804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203101-44.1992.403.6104 (92.0203101-0)) TRANSSEI ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 156: defiro. Concedo vistas dos autos a autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0203807-27.1992.403.6104 (92.0203807-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203099-74.1992.403.6104 (92.0203099-5)) ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 137: defiro. Concedo vistas dos autos a autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0204306-69.1996.403.6104 (96.0204306-7) - ANTONIO MASI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Preliminarmente, intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 548,50 (quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) referente a condenação em honorários advocatícios a CEF e União Federal, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 330 e 334/336), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo autor à fl. 329 dos autos. Int.

0202650-43.1997.403.6104 (97.0202650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202204-40.1997.403.6104 (97.0202204-5)) PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Susto o andamento do feito, até decisão final nos autos dos embargos em apenso. Int. Cumpa-se.

0006266-58.2007.403.6104 (2007.61.04.006266-8) - TAMARA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Fl. 284: defiro. Concedo vistas dos autos a autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009578-37.2010.403.6104 - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 116/117: manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003589-79.2012.403.6104 - DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS FRANCO DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 607/688, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0003907-62.2012.403.6104 - REGINALDO SALUSTIANO DA SILVA X SIMONIA DE MOURA CAETANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004651-57.2012.403.6104 - GODOFREDO JOSIAS NETO X EDINALVA DOS SANTOS JOSIAS(SP110408 -

AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 635/719, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006275-44.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SUELY(SP216186 - FRANCO DELLA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação da CEF no prazo legal. Int.

0008585-23.2012.403.6104 - JOELMA DA SILVA BASTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 963: defiro. Concedo a Cia. Excelsior de Seguros o prazo improrrogavel de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0009137-85.2012.403.6104 - NELSON JOSE DOS SANTOS X DIRCE DE SANTANA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 699/791, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0010682-93.2012.403.6104 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA X OTILIA ROSA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF e da União Federal no prazo legal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, como assistente simples da CEF. Int. Cumpra-se.

0010758-20.2012.403.6104 - ROSANA MATHEUS AVELINO X RENATO ABREU GUEDES - ESPOLIO X RENATO SUCKERT GUEDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a petição de fl. 176 como emenda a inicial, para ficar atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2- Fl. 178: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011152-27.2012.403.6104 - VERONICA RODRIGUES SANTANA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Manifeste-se a autora acerca da manifestação da União Federal (fls. 1054/1057) no prazo legal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente simples da CEF. Int. Cumpra-se.

0011764-62.2012.403.6104 - RICARDO PEREIRA X GENILRA COSTA PEREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Cumpra o Banco Bradesco S/A o determinado na decisão de fl. 359, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0000136-42.2013.403.6104 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP121750 - EDZALDA BRITO DE

OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos no prazo legal. Int.

0000720-12.2013.403.6104 - NIPHA BAPTISTA MARQUES X WALTER MARQUES - ESPOLIO X NIPHA BAPTISTA MARQUES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, cite-se a CEF. Int. Cumpra-se.

0000867-38.2013.403.6104 - VALDINETE LIMA DA PURIFICACAO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova a CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS a integração da CEF no pólo passivo, trazendo as cópias necessárias para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Cumprido o item 2, cite-se. Int.

0000868-23.2013.403.6104 - LEONEL NEVES DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA CASTRO NEVES DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova a CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, a integração da CEF no pólo passivo, trazendo as cópias necessárias para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Cumprido o item 2, cite-se. Inr.

0000924-56.2013.403.6104 - ROBERTO CANDIDO ROSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, cite-se a CEF. Int.

0000961-83.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-59.2013.403.6104) MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Preliminarmente, providenciem os autores a instrução da inicial com os documentos essenciais (artigo 282 e 283 do CPC). 2- Quanto ao pedido de justiça gratuita, será apreciado após a juntada dos instrumentos de procurações e declarações dos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000997-28.2013.403.6104 - EDUARDO ALVES NASCIMENTO X NEIVA CARDOSO NASCIMENTO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova a CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS a integração da CEF no pólo passivo, trazendo as cópias necessárias para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Cumprido o item 2, cite-se. Int.

0001116-86.2013.403.6104 - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS e ADILSON VIEIRA DOS SANTOS, qualificados na inicial, propõem esta ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão dos efeitos decorrentes do leilão extrajudicial realizado em 05 de fevereiro de 2013. Alegam ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, contrato de mútuo para financiamento de imóvel, segundo as regras do SFI, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações 360 prestações mensais. No entanto, no decorrer do interregno contratual, os demandantes ficaram inadimplentes. Foram intimados a adimplir o débito, por intermédio do Cartório competente. A partir de então, diligenciaram para tentar renegociar a dívida junto à instituição financeira, sem sucesso. A propriedade foi consolidada em favor da credora. Argumentam, contudo, que o primeiro leilão do imóvel, realizado aos 05 de fevereiro do corrente, é nulo, tendo em vista que não foram intimados pessoalmente para o ato. Decido. A leitura dos autos evidencia que o contrato de financiamento em questão foi celebrado pelas partes, em 16/04/2010, sob o império da aludida Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre este, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca como no sistema anterior. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado

(posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o mutuário poderá exercer seu direito de defesa, não havendo de se falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato

assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) E no caso dos autos, os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios pactuados no contrato, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela parte autora. Os próprios demandantes, em sua peça inaugural, admitem terem sido notificados formalmente pelo cartório (receberam intimação do cartório - fl. 05). Portanto, apesar da oportunidade concedida à parte autora para satisfazer as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, esta deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Assim, nesta análise prefunatória, não há nulidade a ser declarada no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos. Vale lembrar: de tudo o que foi narrado, tenho por certo que, uma vez consolidada a propriedade em favor da credora, não há nenhuma disposição legal que a obrigue a promover a intimação pessoal dos antigos devedores a fim de dar-lhes notícia da designação do leilão. Além disso, não se pode perder de vista que, considerando a data de celebração do contrato (16/04/2010 - fl. 55) e o dia da intimação para purgação da mora (29/11/2011 - fl. 64), pode-se concluir que a inadimplência adveio logo no início do contrato, firmado com prazo de 360 meses. A hipótese, portanto, é de ausência de um dos requisitos para concessão da tutela antecipada nos moldes pleiteados, qual seja, o *fumus boni iuris*. Por outro lado, à vista do vultoso numerário depositado nos autos e tendo em mente que não há notícia sobre eventual arrematação do imóvel, há de se considerar a possibilidade de solução amigável do conflito, que poderia, em tese, ser instrumentalizada por meio da recompra, e exclusivamente na hipótese da frustração dos leilões designados para o imóvel (mantém-se hígida, portanto, possível arrematação que tenha ocorrido). Destarte, tenho por bem deferir parcialmente o pleito antecipatório, apenas para determinar a manutenção dos demandantes na posse do imóvel até ulterior manifestação da CEF sobre: a) o resultado dos leilões e b) o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (ou formalização nos autos de proposta de recompra). Essa manifestação poderá ser apresentada pela ré a qualquer momento até a contestação, e independentemente desta, sem prejuízo do seu prazo para defesa. Cite-se e intime-se para cumprimento. Publique-se para ciência dos demandantes. Caso haja manifestação da CEF antes da contestação, venham imediatamente conclusos para reanálise do pedido antecipatório. Int.

0001199-05.2013.403.6104 - ROSELI APARECIDA GONCALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, cite-se a CEF. Int. Cumpra-se.

0001201-72.2013.403.6104 - CELI SANTOS DE JESUS X APARECIDA SANTOS DE JESUS X JOSE SANTOS DE JESUS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, cite-se a CEF. Int. Cumpra-se.

0001202-57.2013.403.6104 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, cite-se a CEF. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001235-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202650-43.1997.403.6104 (97.0202650-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Apensem-se aos autos n. 0202650-43.1997.403.6104. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202282-10.1992.403.6104 (92.0202282-8) - HENRIQUE BRENNER(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 208/218, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0006855-31.1999.403.6104 (1999.61.04.006855-6) - PEI LIANG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003453-68.2001.403.6104 (2001.61.04.003453-1) - DREIK LAND DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005778-16.2001.403.6104 (2001.61.04.005778-6) - ROSEDAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EDGAR URSINO FRETES SARUBBI(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003013-62.2007.403.6104 (2007.61.04.003013-8) - SETIMO TABELIAO DE NOTAS DE SANTOS/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000997-62.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão

proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001475-70.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001491-24.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002266-39.2012.403.6104 - IHSSAN AHMAD EL MALT(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004588-32.2012.403.6104 - TIAGO HAIDEM DE ARAUJO LIMA(SP310662 - CAMILA HAIDEM DE ARAUJO LIMA E SP315728 - JULIANA BLANCO WOJTOWICZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 112, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007850-87.2012.403.6104 - BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1- Recebo a apelação da União Federal, de fls. 104/107, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009298-95.2012.403.6104 - TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A vista do noticiado pela impetrante às fls. 135/137, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/131 dos autos. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.Cumpra-se.

0009499-87.2012.403.6104 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA X PATRICIA GOMES SOARES(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em liminar.FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA e PATRÍCIA GOMES SOARES, impetram mandado de segurança em face de ato dos GERENTES DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DAS AGÊNCIAS DO GUARUJÁ, SANTOS E CUBATÃO, para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de seus requerimentos ou petições, dentro do horário de funcionamento da repartição integrante da Autarquia Previdenciária, independentemente de prévia agenda, em face do exercício profissional.Em síntese, os impetrantes insurgem-se contra o tratamento que vem lhes sendo dispensado nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social. Esclarecem que ao se dirigirem às repartições competentes a fim de protocolar requerimentos de benefícios previdenciários de seus constituintes, têm recebido recusa no

atendimento pessoal, sob o argumento de não ter sido pré-agendado o comparecimento pelo serviço 135, o qual, além de restringir o período de atendimento, também limita o número de representados. Alegam inconstitucionalidade e ilegalidade, tanto na recusa dos requerimentos sem prévio agendamento, por restrição ao livre exercício da atividade profissional, e imputa à impetrada a prática de abuso de direito. Fundamentam seus argumentos nas Leis n. 8.906/94 e 9.784/99. Com a inicial vieram documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Não obstante a indicação equivocada da autoridade, por parte dos impetrantes, nota-se que a Secretaria do Juízo procedeu à notificação da autoridade legitimada para responder aos termos da demanda, que apresentou suas informações às fls. 21/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. O direito de representação, embora possua objeto distinto, instrumentaliza-se por meio do direito de petição e este, por sua vez, constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita. Dispõe a Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder: Assim, o direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário. No intuito de tornar ágil o atendimento dos seus beneficiários e de minimizar as intermináveis filas formadas em suas portas, dia após dia, o Ministério da Previdência Social colocou à disposição do usuário o telefone 135, pelo qual o interessado pode agendar o seu atendimento, com dia marcado, em qualquer agência da Previdência Social, observando as datas disponíveis. Criou-se, assim, uma facilidade ao cidadão, o qual, querendo, poderá programar o seu atendimento personalizado, sem necessidade de enfrentar filas. Entretanto, tal facilidade constitui-se uma prerrogativa do cidadão, que não deve ser obrigado a utilizar o referido serviço, sob pena de incorrer o Poder Público em violação do direito ao atendimento de quem, preferindo não utilizar o serviço de agendamento, comparecer diretamente às Agências da Previdência Social. A própria legislação interna obriga a autarquia ao recebimento do protocolo, nas agências da previdência social, nos termos do artigo 460 da Instrução Normativa nº INSS/PRES nº 20, de 11.10.2007: Art. 460. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente. 1º Caso o segurado/representante legal solicite o protocolo somente com apresentação do documento de identificação (Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ou Carteira de Identidade), deverá ser protocolizado o requerimento e emitida exigência imediatamente, solicitando os documentos necessários, dando-lhe prazo sempre de no mínimo trinta dias para apresentação, observando que: I - após esgotado o prazo, não sendo apresentados os documentos e não preenchidos os requisitos, o benefício será indeferido, observado o disposto no capítulo VI desta Instrução Normativa. 2º Não deve ser recusado o protocolo dos pedidos nos casos que em uma análise inicial não preencham os requisitos, pois somente com o indeferimento o requerente poderá buscar seus direitos, seja na esfera administrativa (recurso à Junta de Recurso-JR) ou judicial, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício. 3º O pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, mesmo que assim requeira o interessado, uma vez que cabe ao Instituto zelar pela correta instrução do feito, justificando o ato administrativo de indeferimento. 4º Para o caso em que o requerente não atenda a exigência, deverá a APS registrar tal fato no processo, devidamente assinado pelo servidor, procedendo a análise do direito e o indeferimento pelos motivos cabíveis e existentes, oportunizando ao requerente a interposição de recurso, na forma do que dispõe o art. 305 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. 5º Somente serão aceitos e protocolizados os requerimentos apresentados nas APS ou por meio da Internet, www.previdenciasocial.gov.br, conforme o caso. 6º Todo pedido de benefício, CTC e revisão deverá ser protocolado no Sistema Informatizado da Previdência Social, na data da apresentação do requerimento ou comparecimento do interessado. 7º As APS, ao habilitarem ou concederem benefícios do RGPS, devem extrair a CP ou a CTPS e os carnês de contribuintes individuais, devidamente conferidos, evitando-se a retenção dos documentos originais dos segurados, sob pena de apuração de responsabilidade do servidor em caso de extravio. 8º Observada a necessidade de retenção dos documentos referidos no parágrafo anterior, para subsidiar a análise e a conclusão do ato de deferimento ou de indeferimento do benefício, por um prazo não superior a cinco dias, deverá ser expedido, obrigatoriamente, o termo de retenção e de restituição, em duas vias, conforme dispuser orientação interna, sendo a primeira via do segurado e a segunda do INSS e, em caso da identificação de existências de irregularidades na CP ou na CTPS, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 282 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. 9º Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER, o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação do requerimento. 10. O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja na manifestação escrita. Se, por um lado, é inquestionável o direito do cidadão ao regular atendimento, sem necessidade de prévio agendamento, e o do advogado ao livre exercício de

sua profissão, de outro não se pode tirar a ilação de que referido profissional, ao comparecer às repartições públicas representando seus constituintes, deva ter atendimento preferencial, em detrimento dos demais cidadãos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular andamento aos requerimentos e petições dos impetrantes, nos horários e locais de funcionamento de suas agências, independentemente de prévio agendamento, respeitada a ordem geral de chegada. Sem prejuízo, promovam os impetrantes a retificação do pólo ativo, a fim de apontar a autoridade administrativamente responsável pelas agências do INSS na região da Baixada Santista, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, ao Ministério Público Federal. No silêncio, venham para extinção, com a consequente revogação da ordem.

0010401-40.2012.403.6104 - ELAINE GARCIA GONCALVES X ANDREA FERREIRA PEREIRA X CLAUDIA MARIA ABBUD DE URDAX X GLEYCIANE DE ALMEIDA SILVA X GEISA ADRIANA DOS SANTOS X VALDENICE GONZAGA SOARES X MARIA AURORA DOS SANTOS FERREIRA X CLEIDE AMARAL DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FERREIRA ALVES X CARLA SWAMI DE ALMEIDA NASCIMENTO X IVANICE ARAUJO DE ANDRADE X MIRELA AMORIM JAFAR X PIERRE FERREIRA DE JESUS X FABRICIO MOREIRA DE OLIVEIRA X VALDECIR APARECIDO CANNALI X CARLOS JOSE STRELOW X DILAMAR FERNANDES VIEIRA (SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão. Trata-se de ação mandamental, promovida por ELAINE GARCIA GONÇALVES, ANDREA FERREIRA PEREIRA, CLÁUDIA MARIA ABBUD DE URDAX, GLEYCIANE DE ALMEIDA SILVA, GEISA ADRIANA DOS SANTOS, VALDENICE GONZAGA SOARES, MARIA AURORA DOS SANTOS FERREIRA, CLEIDE AMARAL DOS SANTOS, ANA CLÁUDIA FERREIRA ALVES, CARLA SWANI DE ALMEIDA NASCIMENTO, IVANICE ARAUJO DE ANDRADE, MIRELA AMORIM JAFAR, PIERRE FERREIRA DE JESUS, FABRICIO MOREIRA DE OLIVEIRA, VALDECIR APARECIDO CANNALI, CARLOS JOSE STRELOW e DILAMAR FERNANDES VIEIRA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido liminar, para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada - acondicionados no contêiner TCNU 704179-5, acobertados pelos Conhecimentos de Embarque (B/L) n. 111277/11/205 e 111277/11/204. Aduzem terem residido no exterior por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil, terem procurado a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças, Pack and Goo, com a finalidade de enviar seus pertences ao Brasil. Continuam aduzindo que, para o transporte de suas mudanças, a empresa acima mencionada consolidou todos os seus bens em dois únicos BL's, em nome de duas pessoas consignatárias. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembaraço aduaneiro. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 521, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 524/539. Sinteticamente, aduziu que o transporte das bagagens foi feito de forma irregular pela empresa transportadora e que, por conseguinte, os impetrantes não preenchem os requisitos necessários à liberação dos bens na forma de bagagem desacompanhada. Alguns, inclusive, sequer indicaram a relação dos bens que pretendem liberar. Pela decisão de fls. 540/543, o Juízo apreciou caso a caso, deferindo a liminar com relação a alguns dos impetrantes e indeferindo-a quanto a outros, por não-comprovação dos requisitos legais. Contra referida decisão foi interposto Agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 568/570). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 574/582, opinando pela denegação da segurança. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram a decisão de fls. 540/543, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. A análise da relevância do direito dos impetrantes, no caso em tela, deve, necessariamente, se dar de forma individual e pormenorizada. Como critérios gerais, há que se estabelecer que a atividade administrativa da autoridade é vinculada, de forma que a documentação exigida para parametrização da bagagem desacompanhada deve ser aquela prevista na regulamentação própria. No entanto, sem desmerecer a escorreita análise pelas autoridades responsáveis pelo controle alfandegário, tenho por certo que a prova, quando realizada em Juízo, deve ser encarada sob um enfoque mais abrangente, de todas as formas em Direito admitidas, sob pena de supressão do caráter pacificador do Poder Judiciário. Para tanto, esclareço, de forma sintética, os requisitos para a liberação dos bens, na condição de bagagem desacompanhada, com a consequente isenção tributária: residência no exterior por período superior a 12 meses; retorno ao Brasil com animus de residência; e comprovação da propriedade dos bens. Passo, pois, à análise detida de cada uma das situações de fato em que os demandantes se encontram (nesse mister, vale mencionar, de grande valor os esclarecimentos prestados pela Alfândega do Porto de Santos às fls. 537/539): ELAINE GARCIA GONÇALVES residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 63/75; retorno ao Brasil: autenticações às fls. 40v, 56v, E 59 e declaração às fls. 58 e 60 realizadas no exterior, em datas incompatíveis com o alegado retorno ao Brasil. propriedade dos bens: relação às fls. 61/62. ANDREA FERREIRA PEREIRA residência no exterior: suficientemente comprovada à fl. 107; retorno ao Brasil: reconhecimentos de

firma, no Brasil, às fls. 88, 89 e 90; propriedade dos bens: não comprovada. CLÁUDIA MARIA ABBUD DE URDAX documentação completa - fl. 538. GLEYCIANE DE ALMEIDA SILVA residência no exterior: suficientemente comprovada à fl. 166; retorno ao Brasil: autenticações às fls. 160v, 161v, 162v e declarações às fls. 163, 164 e 165 realizadas no exterior, em datas incompatíveis com o alegado retorno ao Brasil. propriedade dos bens: relação às fls. 171/172. GEISA ADRIANA DOS SANTOS residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 187/201; retorno ao Brasil: procuração à fl. 174 e documentos de fls. 175/178v com autenticações realizadas no exterior, em datas incompatíveis com o alegado retorno ao Brasil. propriedade dos bens: relação às fls. 204/205. VALDENICE GONZAGA SOARES residência no exterior: suficientemente comprovada à fl. 214; retorno ao Brasil: autenticações às fls. 207/207v, 208v, 209 e atestado à fl. 214 realizados no exterior, em datas incompatíveis com o alegado retorno ao Brasil. propriedade dos bens: relação às fls. 218/219. MARIA AURORA DOS SANTOS FERREIRA residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 235/236; retorno ao Brasil: reconhecimentos de firma às fls. 221, 232 e 233 realizados no Brasil e passagens de retorno às fls. 237/238; propriedade dos bens: relação às fls. 239/240. CLEIDE AMARAL DOS SANTOS residência no exterior: não comprovada; retorno ao Brasil: reconhecimentos de firma à fl. 242 no Brasil; propriedade dos bens: relação às fls. 259/260. ANA CLÁUDIA FERREIRA ALVES residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 272/289; retorno ao Brasil: reconhecimentos de firma às fls. 262 e 263, realizados no Brasil; propriedade dos bens: não comprovada. CARLA SWAMI DE ALMEIDA NASCIMENTO documentação completa - fl. 539. IVANICE ARAÚJO DE ANDRADE documentação completa - fl. 539. MIRELA AMORIM JAFAR documentação completa - fl. 539. PIERRE FERREIRA DE JESUS documentação completa - fl. 539. CARLOS JOSÉ STRELOW residência no exterior: suficientemente comprovada à fl. 452; retorno ao Brasil: autenticações de documentos às fls. 429v, 430v e declaração à fl. 452 realizadas no exterior, em data incompatível com o alegado retorno ao Brasil; propriedade dos bens: relação dos bens às fls. 463/464. DILAMAR FERNANDES VIEIRA residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 510/511; retorno ao Brasil: autenticações de documentos às fls. 500v, 501 e 509 realizadas no exterior, em data incompatível com o alegado retorno ao Brasil; propriedade dos bens: relação dos bens às fls. 512/513. VALDECIR APARECIDO CANALLI residência no exterior: não comprovada; retorno ao Brasil: autenticações de documentos às fls. 484v, 485 e 486 realizadas no exterior, em data incompatível com o alegado retorno ao Brasil; propriedade dos bens: relação dos bens às fls. 497/498. FABRÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA residência no exterior: suficientemente comprovada à fl. 476; retorno ao Brasil: firma reconhecida às fls. 465v e 479 no Brasil; propriedade dos bens: relação dos bens às fls. 482/483. Portanto: a) Elaine Garcia Gonçalves, Gleyciane de Almeida Silva, Geisa Adriana dos Santos, Valdenice Gonzaga Soares, Carlos José Strelow, Dilamar Fernandes Vieira e Valdecir Aparecido Canalli: não comprovaram direito líquido e certo à liberação das mercadorias na condição de bagagem desacompanhada, pois restou demonstrado que os impetrantes não ingressaram no país para nele residir no prazo fixado no artigo 8º, I, da IN/RFB 1.059/10 (chegada da mercadoria em território aduaneiro três meses antes ou seis meses depois da chegada do viajante), em descumprimento do artigo n. 162 do Decreto n. 6.759/2009, nem com o animus de aqui fixar residência; b) Cleide Amaral dos Santos e Valdecir Aparecido Canalli: também não comprovaram direito e certo à liberação das mercadorias na condição de bagagem desacompanhada, pois não comprovaram o interstício mínimo de residência no exterior, a fim de dar cumprimento ao artigo n. 162 do Decreto n. 6.759/2009; c) Andrea Ferreira Pereira e Ana Claudia Ferreira Alves: não comprovaram direito líquido e certo à liberação das mercadorias na condição de bagagem desacompanhada, pois não comprovaram a propriedade dos bens; aliás, sequer relacionaram nos autos os produtos reclamados; d) Claudia Maria Abbud de Urdax (fls. 157/158), Maria Aurora dos Santos Ferreira (fls. 239/240), Carla Swami de Almeida Nascimento (fls. 344/345), Ivanice Araújo de Andrade (fls. 359/360), Mirela Amorim Jafar (fls. 404/405), Pierre Ferreira de Jesus (fls. 426/427) e Fabrício Moreira de Oliveira (FLS. 482/483): comprovaram o cumprimento dos requisitos legais, ou seja, residência por no mínimo um ano no exterior; retorno ao Brasil com ânimo de aqui residir; e indicação dos bens reclamados. Isso posto, julgo procedente os pedidos de CLAUDIA MARIA ABBUD DE URDAX, MARIA AURORA DOS SANTOS FERREIRA, CARLA SWAMI DE ALMEIDA NASCIMENTO, IVANICE ARAUJO DE ANDRADE, MIRELA AMORIM JAFAR, PIERRE FERREIRA DE JESUS e FABRÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA, e concedo a segurança para que possam dar prosseguimento do desembaraço de seus bens, na condição de bagagem desacompanhada, de acordo com as relações apresentadas nos autos, servindo esta sentença como documento equivalente ao conhecimento de carga original, sem prejuízo das demais exigências relacionadas à hipótese. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS quanto aos demais impetrantes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0010471-57.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/218, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011023-22.2012.403.6104 - ALINE OLIVEIRA DE AMORIM(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

Aceito a conclusão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALINE OLIVEIRA DE AMORIM, qualificada na inicial, em face em de ato do SENHOR DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, mantenedor da FACULDADE DO GUARUJÁ, com pedido de liminar, para obter ordem que determine a expedição de Certificado ou Diploma de Conclusão de Curso, bem como de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do Curso de Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior, sem o pagamento de taxa e sem que conste o registro de estar a matéria sub judice. Aduz ter concluído o Curso de Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior na Instituição de Ensino dirigida pela autoridade impetrada, no mês de junho/2010, completando a grade curricular e o estágio obrigatório, tendo restado pendente apenas a entrega da Pasta de Atividades Complementares e do Relatório de Estágio, os quais foram elaborados posteriormente e entregues no ano de 2012. Esclarece ter apresentado o Relatório de Estágio em 15/06/2012, obtendo o aceite e a aprovação do professor orientador, e que, dirigindo-se à Faculdade, em 22/06/2012, para entrega dos referidos documentos, apenas a Pasta de Atividades Complementares foi aceita, tendo havido imposição do pagamento de uma matéria da grade curricular para aceitação do Relatório de Estágio. Insurge-se contra a exigência da autoridade impetrada, eis que há muito cumprira as atividades de estágio obrigatório, tendo sido aprovada em todas as matérias, não havendo dependências a serem cumpridas. Pede a concessão da segurança, com a confirmação da liminar, para que a autoridade impetrada abstenha-se de criar óbices ao exercício de seus direitos como conculinte do Curso Superior de Administração de empresas com habilitação em Comércio Exterior, dentre eles o de colar grau. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a impetrada prestou informações, esclarecendo que à falta de apresentação do Relatório de Estágio e do Relatório de Atividades Complementares, impossibilitaram a aprovação da aluna, e que, considerada reprovada, deveria ter efetuado sua matrícula para cursar tais matérias em regime de dependência. Esclareceu, ainda, que, não tendo efetuado sua matrícula, a impetrante não possui vínculo com a Instituição de ensino, não podendo realizar qualquer ato escolar. Trouxe documentos. A liminar foi indeferida à fl. 80. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 84/97). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 99, sem opinar sobre o mérito da causa. Relatado. Decido. Não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido no ato da autoridade impetrada. Sobre o fato que deu origem à impetração do mandamus, Esclareceu a autoridade impetrada em suas informações, que o estágio supervisionado e as atividades complementares integram a grade curricular do Curso de Graduação em Administração - Bacharelado, com habilitação em Comércio Exterior, cursado pela impetrante, e que a mesma, tendo deixado de cumpri-los quando do término do oitavo semestre do referido curso, não preencheu os requisitos para aprovação no ano letivo de 2010, restando não-concluído o referido curso, motivo pelo qual não lhe foi permitida a colação de grau. Esclareceu ainda a impetrada que, em face do não-cumprimento do Estágio supervisionado e das Atividades Complementares, faz-se necessária a realização da matrícula da impetrante nas respectivas atividades, em regime de dependência, para manutenção do indispensável vínculo com a Instituição de ensino, viabilizando a realização das atividades escolares, e que tal matrícula não foi efetuada, fato que motivou a recusa no recebimento do Relatório de Estágio e da Pasta de Atividades Complementares apresentadas pela impetrante em no mês de junho de 2012. Não há controvérsia sobre tais afirmações, sendo as mesmas corroboradas pelas afirmações de ambas as partes e pelos documentos de fls. 68/79. A controvérsia reside na necessidade, ou não, de a impetrante, manter-se matriculada na Instituição de ensino, para cumprimento posterior do Estágio supervisionado e das atividades complementares, que restaram não-cumpridas no último semestre do curso superior. Sobre as entidades autorizadas à prestação da educação superior, dispõe a Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didática, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Neste diapasão, dispõe a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (...) Art. 47. (...) 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I- criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II- fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V- elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) No exercício da autonomia que lhe é conferida pela Constituição Federal e pela norma legal acima transcrita, e considerando que, por se tratar de Instituição Particular, os encargos educacionais e emolumentos são as únicas receitas da Faculdade, delas dependendo os salários de professores e do corpo técnico e administrativo, bem como todo e qualquer investimento no aprimoramento da educação, a Instituição de ensino representada pela autoridade

impetrada editou a Portaria Interna n. 57/12, de 27/04/2012 (fls. 42/44), que dispõe: Art. 4º. O contrato de prestação de serviço educacional está a disposição dos alunos na Secretaria de cada Faculdade e na página eletrônica da IES. 1º Os alunos que terminarem o curso sem a entrega do Estágio Supervisionado e/ou TCC não colarão grau e terão que cursar novamente a referida disciplina, pagando o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do encargo educacional. 2º Os alunos que cursarem disciplinas avulsas por motivos de reprovação ou dependência, obedecendo as disposições regimentais de cada Faculdade, pagarão o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do encargo educacional. (...) Assim, não-concluído o curso, não se poderia exigir conduta diversa da Autoridade Impetrada, a qual agiu dentro da legalidade ao condicionar o recebimento e a apreciação do Relatório de Estágio e das Atividades Complementares a serem apresentados pela impetrante, à sua matrícula nas respectivas atividades, conforme previsto no 1º, do artigo 4º, da Portaria Interna n. 57/12, pois a apreciação do trabalho apresentado depende do trabalho de profissional competente, bem como da utilização de toda a estrutura da Instituição de ensino particular. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se comunicando o teor desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0011072-63.2012.403.6104 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/142, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011264-93.2012.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA COMPANHIA DOCAS DE SO PAULO (SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para obstar a cobrança de valores, ou a realização de qualquer ato de constrição, pela prestação de serviços de guarda portuária, referidos no ofício DF-ED/541.2012, por ausência de previsão legal ou contratual. Pedes concessão da segurança com o reconhecimento da ilegalidade da cobrança pelos serviços de guarda portuária ao longo da vigência do Termo de Permissão de Uso n. 03/2003. A impetrante aduz ter celebrado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo, em 04 de agosto de 2003, o Termo de Permissão de Uso n. 03/2003, sobre área outrora denominada TECON 2, atualmente conhecida como TEV - Terminal de Exportação de Veículos, com 180.000 m, situada no local denominado Conceiçãozinha, na margem esquerda do Porto de Santos, para movimentação e armazenagem de veículos, cujas regras estabelecem, na cláusula terceira, os valores a serem pagos pela utilização da referida área, e, na cláusula quinta, sua obrigação de realização de todas as obras necessárias à adaptação da área às condições de uso e operação, mediante prévia aprovação da autoridade portuária. Esclarece ter apresentado os projetos para realização da obra de adaptação da área, com abertura de cinco portões de acesso ao Terminal, os quais foram devidamente aprovados pela impetrada, sem ressalva ou menção à cobrança de quaisquer valores adicionais não previstos no contrato. Entretanto, vem sendo indevidamente compelida ao pagamento de valores relativos à prestação de serviços de guardas portuários para abertura dos referidos portões, sempre que necessário o acesso ao cais público por quaisquer deles, durante a realização de suas operações. Insurge-se contra a cobrança pelos serviços de guardas portuários para acesso da área arrendada ao berço público do Porto de Santos e vice versa, pois, além de tais serviços estarem inclusos nos preços das tarifas portuárias, por se referirem à utilização da infra-estrutura, a vigilância e segurança do porto competem à Administração Portuária, representada no Porto de Santos pela CODESP, a quem cabe a organização e regulamentação da guarda portuária, bem como a manutenção de quantitativo necessário à prestação de tais serviços. Busca amparo nas disposições contratuais, bem como nas Leis n. 8.630/93, 10.683/2003 e no Decreto n. 6.620/2008, que não impõem limitação à prestação do serviço de guarda portuária a apenas um portão de acesso ao cais público, invocando o princípio da legalidade. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 302 foi concedida parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente à execução/cobrança das verbas guerreadas nestes autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 309/329). Trouxe documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 383, sem opinar sobre a questão de fundo, por ausência de interesse institucional. Relatado. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que é ilegal a cobrança pela prestação de serviços de guarda portuários, a ferir direito líquido e certo da impetrante. De fato, dispunha a Lei n. 8.630/93, aplicável ao caso em questão: Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado. 1º Compete à Administração do

Porto, dentro dos limites da área do porto:(...)IV- fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária;(...)IX- organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto;No mesmo sentido, dispõe a Medida Provisória n. 595/2012, que reeditou as disposições da Lei n. 8.630/1993:Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:(...)IV- arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;(...)VI- fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;Por sua vez, dispõe o Decreto n. 6.620/2008:Art. 1º As atividades portuárias marítimas, direta ou indiretamente exploradas pela União, serão desenvolvidas com as políticas e diretrizes definidas neste Decreto.Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se a todos os portos e terminais portuários de competência da Secretaria Especial de Portos, nos termos do art. 24-A da Lei n. 10.683/2003.Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:I- Porto Organizado - o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;II- Área do Porto Organizado - a compreendida pelas instalações portuárias que devam ser mantidas pela administração do porto;III- Instalação Portuária - a destinada ao uso público, na forma do inciso I, do art. 4º da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, as quais podem ser contínuas ou localizadas em pontos diferentes do mesmo porto, mas devem estar sujeitas à mesma administração portuária, compreendendo:(...)b) as vias de acesso aos ancoradouros, às docas, aos cais, ou às pontes de acostagem, desde que tenham sido construídas ou melhoradas, ou que devam ser mantidas pelas administrações dos portos;(...)d) os terrenos, os armazéns e outros edifícios, as vias de circulação interna, bem como todo o aparelhamento de que os portos disponham, para atender às necessidades do respectivo tráfego e à reparação e conservação das próprias instalações portuárias, que tenham sido adquiridos, criados, construídos, ou estabelecidos, com autorização do Governo Federal;(...)VII- Operação Portuária - movimentação de passageiros ou movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;VIII- Operador Portuário - pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;(...)Art. 7º São as seguintes as diretrizes gerais aplicáveis ao setor portuário marítimo:(...)II- manutenção de serviço adequado e garantia dos direitos dos usuários;III- promoção da racionalização, otimização e expansão da infra-estrutura e superestrutura que integram as instalações portuárias;IV- zelo pelas atividades e a guarda dos bens afetos à operação portuária e ao próprio porto organizado;(...)2º a organização e regulamentação da guarda portuária envolvem a manutenção, pelas administrações dos portos, do quantitativo necessário, com as atribuições que lhe forem determinadas nos respectivos regulamentos.Dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a manutenção do quantitativo necessário da guarda portuária deve ser feita pelas administrações dos portos - no caso, pela autoridade impetrada.Por outro lado, pelo Termo de Permissão de Uso n. 03/2003, que deu origem à controvérsia posta neste mandamus (fls. 77/89), restaram estabelecidos os preços a serem pagos pela permissionária, pelo embarque ou desembarque por veículo exportado ou importado, por veículo embarcado ou desembarcado, na corrente de cabotagem, pela utilização do berço de atracação com navios porta-contêineres para passagem de cofres de carga para embarque ou desembarque provenientes ou destinados à área contígua arrendada, bem como pela água e energia elétrica consumidas na área objeto da permissão, desde que fornecidas pela Permitente. Não há previsão, portanto, do pagamento de valores pelos serviços de guardas portuários. Restou, ainda estabelecido que:Cláusula quinta - dos investimentos da permissionária A PERMISSIONÁRIA deverá arcar com os investimentos necessários para dotar a área de condições superiores de sítio-padrão. Esses investimentos abrangem as obras civis, os serviços de montagem, manutenção, recuperação, bem como todas as aquisições/instalações de equipamentos que deixem a área em condições operacionais, o que deverá ser estipulado em projeto pertinente a ser apresentado pela PERMISSIONÁRIA à PERMITENTE, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura deste Termo, inclusive com respeito ao necessário reforço do cais acostável, fronteiro à área objeto desta Permissão, que remanesce de uso público com prioridade de atracação para a PERMISSIONÁRIA.Parágrafo PrimeiroAs instalações, em geral, deverão ser projetadas de conformidade com a legislação aplicável, obedecendo às normas de segurança constantes do Manual de Segurança, Higiene e Medicina do trabalho e padrões construtivos e técnicos enquadrados nas Normas, Especificações, Métodos Padronizados, Terminologia e Simbologia (NB< EB< MB< PB< TB< e SB) estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotados para a área objeto deste Termo.Parágrafo SegundoA PERMITENTE deverá manifestar-se quanto ao projeto apresentado pela PERMISSIONÁRIA no prazo de 1 (um) mês da data de seu recebimento, dando a sua aprovação ou rejeição; neste último caso, fornecendo a devida fundamentação e concedendo um novo prazo de no máximo 2 (dois) meses para a reapresentação daquele.Parágrafo TerceiroAs obras somente poderão ser iniciadas após a aprovação final, pela PERMITENTE, do projeto, do cronograma físico e de sua planilha de preços, peças que passarão a integrar o presente Termo.Em cumprimento ao compromisso assumido, a Permissionária, ora impetrante, apresentou o projeto do Terminal Especializado na Movimentação de Veículos, o qual, após análise da Permitente, obteve a devida aprovação, tendo sido construído conforme cópias da Licença Ambiental de Operação e anexos de fls. 106/118.Pelo croquis acostado às informações (fl. 380), observa-se a posição dos portões projetados e construídos pela permissionária, em cumprimento às condições do Termo de

Permissão em apreço, os quais dão acesso direto dos diversos compartimentos da área arrendada ao berço público e vice versa. Resta claro, assim, que os serviços de segurança prestados pela guarda portuária nesses portões competem à CODESP e integram os serviços de infra-estrutura operacional do porto organizado, sendo, portanto, incluídos no preço das tarifas portuárias. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar que determinou que a autoridade impetrada se absteresse de promover qualquer ato tendente à execução/cobrança das verbas guerreadas nestes autos, objeto do ofício DF-ED/541.2012, e concedo a segurança, reconhecendo a ilegalidade da cobrança pelos serviços de guarda portuária não previstos no Termo de Permissão de Uso n. 03/2003. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0011367-03.2012.403.6104 - WILSON CARDOSO DA SILVA (SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O impetrante, em sua petição inaugural, aponta como autoridade coatora o Senhor Superintendente do Patrimônio da União (leia-se, da Secretaria de Patrimônio da União). Instado a apresentar o endereço da autoridade, apontou dois destinatários diferentes (fl. 27). Dessa feita, antes de dar prosseguimento ao feito, determino que o impetrante proceda à emenda da exordial, no prazo de dez dias, a fim de indicar, objetivamente, a qual autoridade se dirige a ação mandamental, com seu endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem à conclusão. Por fim, apenas no intuito de evitar tumulto processual, anoto que o imóvel objeto da lide está cadastrado sob o n. 30, consoante certidão de fl. 18.

0011373-10.2012.403.6104 - ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA - ME (SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 46 como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e excluindo o Gerente Executivo do INSS em Santos. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011624-28.2012.403.6104 - JBS S/A (SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

JBS S/A, impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SANTOS e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para assegurar a análise da anuência da Licença de Importação n. 12/2759618-3 e, durante esse interregno, resguardar a mercadoria da decretação do abandono, para, ao final, dar prosseguimento ao despacho aduaneiro dos produtos. Alega que a mercadoria é composta por produtos do gênero alimentício, e que já se encontra há quase 90 (noventa) dias pendente de vistoria. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O senhor Inspetor apresentou suas razões às fls. 52/56v, aduzindo falta de interesse processual superveniente, tendo em vista a conclusão da análise e o conseqüente indeferimento do pedido de anuência. A mesma assertiva foi lavrada pelo Chefe da ANVISA, às fls. 57/59 e 72/82. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pugnou pelo cancelamento do Termo de Apreensão e pela liberação da Licença de Importação, com o prosseguimento do despacho aduaneiro. DECIDO. Durante o curso do processo, foi realizada a análise sobre a mercadoria e indeferida a anuência pelo órgão responsável pela Vigilância Sanitária. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Na verdade, a insurgência da impetrante às fls. 83/86 extravasa o objeto da lide, inovando a pretensão exordial em momento inoportuno. Com efeito, o pedido inicial cingia-se à ordem para análise da anuência sanitária da Licença de Importação n. 12/2759618-3 e, durante esse trâmite, para resguardo da mercadoria diante da possibilidade da decretação do abandono, para que, ao final, fosse dado prosseguimento ao despacho aduaneiro dos produtos. À fl. 86, contudo, a demandante pleiteia o cancelamento do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos e a liberação da LI, após retirada de amostras para exame, dando continuidade ao procedimento de

desembaraço. Evidente, destarte, a divergência dessa pretensão com o objeto deste litígio. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0000426-57.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada por sua agente no Brasil, AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, para assegurar a liberação do contêiner n. EMCU 529.772-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a mercadoria acondicionada no contêiner foi considerada abandonada, no entanto, ainda não foi decretada pena de perdimento. Acrescentou que a integridade da mercadoria depende de refrigeração, e que a desunitização do contêiner (refrigerado) daria ensejo à sua deterioração. O Terminal apresentou suas razões às fls. 49/61, ratificando os argumentos da autoridade. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao

destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor e pelo Terminal, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, ainda não houve a decretação da pena de perdimento. Mas não é só. Há de se ressaltar, ainda, que a unidade de carga objeto da avença (contêiner refrigerado), tem, conceitualmente, a intrínseca função de manutenção da carga (peixe), de forma que da sua desunitização adviria, inexoravelmente, o perecimento de toda a mercadoria. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença.

0000514-95.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA E SP302633 - GUILHERME PULIS)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY, representada por sua agente no Brasil, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A DE TRANSPORTES E SERVIÇOS, para assegurar a liberação do contêiner n. MSCU 590.994-5. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho foi retomado pelo importador aos 09/01/2013 e, atualmente, encontra-se em Processo de Controle Interno (PCI), por conta do indeferimento das Licenças de Importação de parte da carga transportada. O Gerente do Terminal apresentou suas razões às fls. 187/203, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugnou pela improcedência, esclarecendo que a retenção da carga - e, por consequência, do contêiner - se deu em decorrência de restrição imposta pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Asseverou a relevância do acondicionamento das mercadorias, até mesmo visando à incolumidade dos trabalhadores da área portuária. O Terminal também trouxe defesa, ratificando os argumentos do gerente. Relato. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria

pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor e pelo Gerente do Terminal, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, o importador solicitou autorização para formular o início do despacho aduaneiro. Mas não é só. Há de se ressaltar, ainda, que o desembarço encontra-se sobrestado em razão da intervenção da autoridade sanitária - ANVISA, que indeferiu a anuência de parcela da carga transportada no contêiner sob exame. Portanto, seria prematuro, antes da conclusão do Processo de Controle Interno (PCI) e da eventual transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, e ante a ausência de ato de autoridade portuária impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Diante das informações, que dão conta da constrição das mercadorias em razão de determinação da autoridade sanitária, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, em caso de manifestação positiva, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000895-06.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS (SP295244 - ROSANA APARECIDA DA LUZ SANTOS E SP307738 - LIVIA MARIA FAHL DE MORAES) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., representada por sua agente geral no Brasil, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., para assegurar a liberação do contêiner n. CAIU 8827975. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner objeto da lide não foi iniciado em tempo hábil; no entanto, antes da apreensão, o importador formalizou pedido para início do despacho aduaneiro, que foi deferido, e atualmente encontra-se em trâmite. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do

transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, o importador solicitou autorização para formular o início do despacho aduaneiro. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença.

0001174-89.2013.403.6104 - BARBARA DUARTE RIOS RODRIGUES(SP214385 - RAMON LAMAS GIL) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - UNIMONT

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência a impetrante. 2- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. 3- Dado o lapso de tempo decorrido da distribuição ao Juízo Estadual e o ano letivo pretendido pela impetrante, manifeste-se, se ainda, remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001191-28.2013.403.6104 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X CHEFE DA

AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no art. 5º, LV, da CF, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se. Nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência à União (PFN). Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001229-40.2013.403.6104 - ALL SEG IMPORTS IMP/ EXP/ E COM/ ATACADISTA LTDA - ME(RJ131431 - JOSE RODRIGO ROCHA PANCARDES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Recebo a petição de fl. 52 como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e excluindo o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Santos. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009575-48.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO JOSE DE JESUS PEREIRA BATISTA SILVA X JACY BARTIRA HORA SILVA Fl. 72: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0010766-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ANTONIO LAZER X SONIA MARIA LAZER

Esclareça a CEF o seu pedido para intimação no endereço de fl. 74, uma vez que já foi efetuada a diligência conforme se vê na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 60 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001314-46.2001.403.6104 (2001.61.04.001314-0) - DULCE DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013629-38.2003.403.6104 (2003.61.04.013629-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-88.2003.403.6104 (2003.61.04.006674-7)) AERoclUBE DE PRAIA GRANDE(SP055969 - JOSE FEITOSA) X QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006938-27.2011.403.6104 - AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X BANCO SOFISA S/A(SP256749 - MAURO GUZZO DE DECCA E SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença d fls. 135/136, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0011903-14.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Município de São Vicente em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando à retomada do pagamento das verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Sustenta, em síntese, que, em razão da abertura de procedimento para tomada de contas dos anos de 2008 e 2009, foram apontadas algumas irregularidades, que deram ensejo ao sobrestamento dos pagamentos da verba ora guerreada. Insurge-se contra os vícios apontados nos pareceres n. 98/2012 e 100/2012 e contra a conclusão do processo de tomada de contas. Defende, ainda, a aplicação do 7º, artigo 56, da Portaria Interministerial n. 127/08, que autoriza a retomada do repasse desde que o administrador seja outro que não o faltoso, tendo em vista que o atual Secretário da Fazenda não é o mesmo do período das irregularidades. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a notificação do Presidente do FNDE, para prestar informações em 72 horas, em analogia ao artigo 2º da Lei n. 8.437/92. Manifestação a fls. 51/55, na qual aduz a inadequação da via eleita e a perda superveniente do objeto. Alerta que, diante da alteração da

administração do Município, os repasses serão retomados. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a municipalidade salienta que a transferência das verbas ainda não foi reiniciada. DECIDO. Passo, nesta primeira cognição, de forma precária, única possível no momento processual, a apreciar o pedido de liminar. Antes, enfrente as preliminares suscitadas pela Procuradoria Geral Federal, enquanto representação judicial do FNDE. Não colhe a preliminar de inapropriedade da via eleita - descabimento de liminar em cautelar quando a providência poderia ser obtida via mandado de segurança. Cabe ao requerente, diante do seu inalienável direito de ação (supergarantia, por ser garantia de garantia), a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, optar por ajuizar uma demanda pelo rito ordinário, eventualmente precedida de cautelar, ou o mandado de segurança. Não se pode dizer que a via eleita é imprópria se há mais de uma opção em termos de medida judicial a ser ajuizada. O Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir neste sentido, e, mais ainda, afirmar que neste caso não há competência do Pretório Excelso: A Reclamante interpreta mal o 1º do art. 1º da Lei 8.437/1992, que dispõe: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 1 Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal (grifos nossos). Esse dispositivo, em combinação com o art. 1ª da Lei 9.494/1997, desautoriza o deferimento de antecipação de tutela em ações ordinárias ajuizadas contra ato administrativo do qual fosse cabível também mandado de segurança de competência originária de tribunal. No entanto, isso não implica dizer que nessas hipóteses não seria cabível a ação ordinária em si, mas apenas o deferimento da antecipação de tutela. A Reclamante confunde a competência do juízo federal para conhecer de ação ordinária ajuizada contra a União (art. 109, inc. I, da Constituição da República) e a competência do Supremo Tribunal para conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (art. 102, inc. I, alínea d, da Constituição da República). Convivem, no ordenamento jurídico brasileiro, a ação de mandado de segurança e a ação ordinária. Aquele que se sente prejudicado por ato administrativo pode utilizar-se tanto de uma como de outra, desde que atento ao rito diferenciado de cada qual. Se o autor optar por ajuizar ação ordinária no juízo de primeiro grau, não pode o Supremo alterar o rito e a parte ré dessa ação para transformá-la em mandado de segurança de sua competência originária. Eventual descumprimento do que disposto no art. 1º, 1º, da Lei n. 8.437/1992 por parte do juízo de primeiro grau que defere, em ação ordinária, antecipação de tutela pode ser atacado pelas vias próprias, mas não resulta na incompetência daquele juízo para conhecer daquela ação ordinária. Assim, não usurpa a competência do Supremo Tribunal para conhecer de mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União (art. 102, inc. I, alínea d, da Constituição da República) o deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária ajuizada contra a União. (STF, Rel 10581, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Julgamento: 09/09/2010). Repilo, igualmente, a alegação de impossibilidade legal de concessão de liminar para liberação de recursos, com base na Lei n. 9.494/97, posto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, com acerto, que A vedação da Lei n. 8.437/92, sobre excluir a medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, nos feitos contra o Poder Público, bem como as restrições do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, não podem ter o alcance de vedar toda e qualquer medida antecipatória, em qualquer circunstância, senão que o juiz, em princípio, não deve concedê-la, mas poderá fazê-lo, sob pena de frustração do próprio direito, em casos especialíssimos (RSTJ 136/484). O caso dos autos, como se verá adiante, se reveste da especialidade requerida pela jurisprudência para a concessão da liminar em desfavor de ente público, mesmo porque, Conquanto o Colendo STF, quando do julgamento em plenário da ADC n. 4, tenha entendido pela impossibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. (STJ, Resp 409.172, rel. Min. Felix Fischer, j. 04.04.2002). Por outro lado, entendo como presentes o *fumus boni juris*, bem assim, o *periculum in mora*. Um dos fundamentos invocados pelo Município requerente, como base para a concessão da liminar, se configura na necessidade de se neutralizar efeitos ruinosos que afetariam o interesse público, em decorrência de fatos alegadamente praticados na Administração municipal anterior, já que a Municipalidade faz jus ao recebimento de verba destinada ao custeio da merenda escolar, nos termos e condições previstos no PROGRAMA NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR- PNAE, vinculado diretamente ao requerido FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE, a qual, em face das alegadas irregularidades nos atos de gestão ocorridos nos anos anteriores, vê suspenso o seu direito de receber tal verba. O Ministro Celso de Mello, do Colendo Pretório Excelso, ao deferir liminar de conteúdo idêntico, postulado por Estado-Membro, decidiu, com maestria, cujos argumentos ora são acolhidos, que Cumpre ter presente, ainda, a clara diretriz jurisprudencial estabelecida por esta Suprema Corte (AC 1.763-MC/SE, Rel. Min. AYRES BRITTO - AC 1.915/RJ, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - AC 1.966-MC/PE, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - AC 2.257/PI, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), cujas decisões - ordenando a liberação e o repasse de verbas federais - foram proferidas com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer, de modo irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou de serviços essenciais à coletividade (...) O que se mostra importante considerar, na realidade, é a orientação que o Supremo Tribunal Federal firmou a respeito do tema em análise, na qual esta Suprema Corte tem enfatizado a sua preocupação com as graves conseqüências, para o

interesse da coletividade, que podem resultar do bloqueio das transferências de recursos federais (AC 2.032-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (STF, AC 2939, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.08.2011). Não há dúvida da importância da verba do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, que serve para o pagamento de merenda escolar dos alunos do Município. No fundo, a liberação dos recursos ao Município, visando o cumprimento de suas metas, tem como pano de fundo a coletividade de crianças e adolescentes, reais destinatários da política pública. Assim, há que se realçar, aqui, que nestes casos o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, considerando que os jovens munícipes são carecedores de alimentação, direito social consagrado no artigo 6º da Constituição da República, sendo evidente a presença do perigo da demora, impõe-se a concessão parcial da liminar, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Além disso, os destinatários finais da merenda escolar são, em sua maioria, crianças e adolescentes sujeitos, assim, ao princípio da proteção integral (artigo 227 da Constituição da República e artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90). Segundo o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos destas pessoas em desenvolvimento, dentre eles, a alimentação. Ademais, o artigo 54, inciso VII, do ECA, estatui, também, que no ensino fundamental é direito da criança e do adolescente o acesso a programas de alimentação, que não pode ser descontinuado a pretexto de alegadas irregularidades praticadas em gestão municipal anterior. De fato, conforme reconhece o FNDE nas suas informações, deve ser suspenso o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos 4º, 5º e 6º deste artigo (fls. 53). Dessa feita, considero que não remanescem controvérsias sobre a possibilidade de retomada dos pagamentos a contar de janeiro de 2013, a partir da posse do atual Prefeito do Município demandante. No entanto, da análise das planilhas de fls. 89/93 e 101, verifico que não ficou comprovada nos autos a transferência de qualquer verba no ano corrente, razão pela qual deve ser rejeitada, por ora, a preliminar de falta de interesse processual superveniente. Por outro lado, à míngua de elementos probatórios capazes de desconstituir a conclusão administrativa, mantém-se hígida a decisão de suspensão dos recursos no período pretérito. Aliás, vale constar que a alteração do Secretário da Fazenda municipal em nada influencia, tendo em vista que a autoridade obrigada à prestação de contas é o próprio Prefeito Municipal. Por fim, apenas a título de esclarecimento, anoto que a ação foi ajuizada no mês de dezembro de 2012, ou seja, ainda na gestão anterior, na qual o repasse havia sido suspenso. Em face do exposto, defiro parcialmente a tutela acautelatória para determinar a retomada do repasse das verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, a contar de janeiro deste ano. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da ação principal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com a consequente revogação da ordem liminar. Após, se em termos, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004733-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004733-5) - JANGADA EVENTOS LTDA(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP180145 - INDI VIEIRA LOPES E SP186398 - ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARIDA X NELMA LUCE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANGADA EVENTOS LTDA

Manifestem-se os autores acerca do bloqueio efetuado no autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0006674-88.2003.403.6104 (2003.61.04.006674-7) - AERoclUBE DE PRAIA GRANDE(SP055969 - JOSE FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5390

MONITORIA

0008837-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA PIRILLO REIS BUENO

Fls.57: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0010081-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 / 03 / 2013, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2927

ACAO CIVIL PUBLICA

0000413-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001109-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Fls. 890/894: trata-se de requerimento, apresentado pela corrê Avignon, no qual se pretende sejam riscadas palavras ofensivas que teriam sido dirigidas à sua advogada pelo Ministério Público Federal. Muito embora a requerente não tenha especificado quais seriam as palavras ofensivas e onde teriam sido lançadas, parece insurgir-se em face do uso das expressões leviano e levandade. Conforme se lê no Minidicionário Aurélio - 1ª edição, 10ª impressão, fl. 291: levandade sf. Qualidade, caráter, conduta ou ato de leviano; leveza. leviano adj. 1. Que julga ou procede irrefletidamente. 2. Inconstante, volúvel. No contexto dos autos, há que se entender que o órgão ministerial empregou a expressão levandade com o significado de julgamento ou procedimento irrefletido. Embora tal termo seja contundente, não se revela injurioso, ou seja, capaz de ofender a dignidade e o decoro da advogada que subscreve as manifestações da Avignon. Insere-se no âmbito dos debates em curso no processo. Além disso, a própria requerente, na fl. 893, expõe que o adjetivo deve ser dirigido ao Ministério Público Federal. Isso posto, indefiro o requerido. Sem prejuízo, justifiquem as corrês Avignon e Eztec os requerimentos de prova oral e pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela primeira. Após, tornem conclusos para decisão de saneamento. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008166-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO JOSE DE BARROS

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para citação. Int.

0008519-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

AGOBAR FIORELICE

Fl. 97: defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Int.

0005340-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0205395-11.1988.403.6104 (88.0205395-2) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES MORAES SARMENTO E Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X JOSE RODRIGUES SERRA X MARIA IZABEL SERRA PIMENTA X WANDA PEZZI SERRA - ESPOLIO X MARCIA RODRIGUES SERRA ARMANI X ADRIANO SERRA PIMENTA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X AMERICO RODRIGUES SERRA - ESPOLIO X MARCIA RODRIGUES SERRA ARMANI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES)

Fls. 1.007/1.047: dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

USUCAPIAO

0012773-35.2007.403.6104 (2007.61.04.012773-0) - EDINA SIMOES DA SILVA X FERNANDO DA SILVA FIGUEIRA(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X AMERICO PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X ELIANA DE LUCA SILVEIRA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDITH BESERRA PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X IGREJA EVANGELICA ELIM DO MOVIMENTO MISSIONARIO MUNDIAL INC X CLAYTON PAES MARINHO X JACIRA MARQUES DA SILVA MARINHO

Admito o agravo retido de fls. 518/522 (União), anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Publique-se.

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO E SP119156 - MARCELO ROSA) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO Vistos.Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora.Indefiro os quesitos de n. 7 e 8 da parte autora (fl. 487), por não guardarem relação com o objetivo da perícia, e defiro os demais quesitos apresentados pelas partes.Quanto aos honorários periciais, serão fixados, nos termos e limites da Resolução 558/2007, após a apresentação do laudo judicial.Intime-se o perito para a designação de data e horário para a realização da perícia, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, bem como para promover a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão dos trabalhos periciais.Dê-se ciência ao perito desta decisão e dos quesitos apresentados.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor da ação indicada à fl. 492, constando o nome do inventariante.Intimem-se.

0005212-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005212-0) - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR(SP253954 - OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA) X ORIA ZUPARDO FERREIRA X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X MATHILDE NAME CELUQUE X JOSE CHEVALIER ALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X EDIFICIO SAO LUCAS X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X BENEDITA PINTO X SIDNEY FERRARI LINS

Ante o teor da certidão retro, nomeio como curador especial dos corrêus citados por edital a Defensoria Pública da União (DPU), cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito, em 30 (trinta) dias. Após, à conclusão. Publique-se. Intime-se.

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Solicite-se ao SUDP, por meio de correio eletrônico, a inclusão do confrontante CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA., CNPJ nº 01.527.330/0001-00, no pólo passivo do presente feito. Após, anote-se fl. 98. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 105/107, em 10 (dez) dias (CPC, art. 237). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201839-59.1992.403.6104 (92.0201839-1) - VIACAO MARAZUL LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP059849 - NILMA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X JANIO DE AGUIAR CIRINO X CIA/ SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor comunicada nas fls. 632 e 633, e em atenção ao disposto na Resolução n. 110, de 08/07/2010, do CJF, Anexo I, item 3, concedo a Viuação Marazul Ltda. o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números do RG, CPF e, eventualmente, OAB, da pessoa autorizada a receber as importâncias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponibilizada, em favor do indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Int.

0001837-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001837-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X IZABEL CONCEICAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

0008264-03.2003.403.6104 (2003.61.04.008264-9) - NEIVA MACHADO DE SIQUEIRA X JHONATAN SYMON DE SIQUEIRA DE CAMARGO - MENOR (NEIVA MACHADO DE SIQUEIRA) X WENDRIUS SIQUEIRA DE CAMARGO - MENOR (NEIVA MACHADO DE SIQUEIRA)(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010148-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010486-1)) OZIAS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

OZIAS ALVES PEREIRA, representado nos autos por pela curadora especial nomeada, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 2005.61.04.010486-1. Apresentou a curadora especial embargos por negativa geral, afirmando que, diante da inexistência de contato com o executado, a medida atende ao seu direito à defesa, afastando a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 02). Intimada, a embargada afirmou ter restado comprovado nos autos a inadimplência do requerido referente ao crédito inadimplido. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem guarida. A pretensão executória versa sobre o recebimento de crédito referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. Os documentos acostados aos autos amparam a execução. A exequente fez juntar nota promissória dada em garantia do cumprimento do contrato, acompanhada do protesto, o respectivo contrato que comprova a existência da dívida e as cláusulas que estipulam os critérios de correção e reajuste, bem como o demonstrativo de evolução do débito. Há autorização na cláusula 22ª do contrato para vencimento antecipado da dívida. Não se vislumbra, ademais, qualquer mácula no procedimento executório. Desta feita, de rigor o não acolhimento dos presentes embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

CAUTELAR INOMINADA

0011093-39.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-

27.2011.403.6104) GUARACI BARGA DO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC, dos documentos juntados às fls. 18/25 e 29/37. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPCAO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM/ X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X JOAQUIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA X RICARDO A VEGA X HECTOR J POSTELLITI X COMERCIAL IBIA S/A X WILSON DE ALMEIDA PRADO X HELENA CHISSINI OMETTO X MARIO S LARA FILHO X JOSE GIAFFONE X ALCIDES DOS S DINIZ X SYLVIO FERRAZ X FAZENDA SAO IZIDRO S/A X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS VARIVERO S/C LTDA X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO X MARIO ALBINO VIEIRA X CONDOMINIO JARDIM PRAIA DE PERNAMBUCO X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI X ESTHER LEONZINI X MONIQUE BRAWEN DE CAMPOS X ALCANTARA MACHADO COM EMPR X IMOBILIARIA DELFINA X ALFREDO JOAO SANSON X EMIDIO DIAS DE CARVALHO X JOAO FELIPE HAGE X G E B VIDIGAL S/A X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por VERIDIANA DA SILVA PRADO, em face da decisão saneadora de fl. 1.763. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta omissões e contradições. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se omissa e contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. Não se verificam as alegadas omissões e contradições, pois o decisum embargado expressa a convicção do Juízo sobre a questão deduzida nos autos. Como bem apontado pela embargante, a produção da prova pericial requerida pelo autor seria inócua. Uma vez reconhecida pela municipalidade a condição de terreno de marinha da área que se pretende reintegrar, não cabe a produção de prova técnica para que se reconheça tal área como um bem municipal, razão pela qual restou fixado não haver neste ponto, controvérsia a ser dirimida (fl. 1.763v.). Ressalte-se que somente o autor requereu a produção da prova pericial. As alegações, bem como a documentação, lançadas pela embargante serão analisadas no momento oportuno. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Int.

0005475-16.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS DE SOUSA X RONALD GOMES DE SOUSA

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 84/86 e do mandado de fls. 101/103. Int.

Expediente Nº 2928

MANDADO DE SEGURANCA

0000075-02.2004.403.6104 (2004.61.04.000075-3) - SEABENS SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE BENS DA BAIXADA SANTISTA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007746-95.2012.403.6104 - BRF BRASIL FOODS S/A X SADIA S/A(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0008750-70.2012.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009361-23.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAN HAI LINES LTD., representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner WHLU 532.734-2 que se encontra depositado no Terminal Deimar. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner mencionado; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembarço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também o contêiner, sobre o qual não pesa qualquer irregularidade; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner descrito na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 50/53). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55). A União manifestou-se às fls. 60/62. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 66/69. O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 71/74, em face da qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 83/91). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/100. À fl. 102, a impetrante informou a devolução do contêiner WHLU 532.734-2, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, a concessão da segurança é medida de rigor. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça

que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner pleoteado foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.724480/2012-20, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a perda de perdimento). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo os termos da medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner WHLU 532.734-2 e devolva-o vazio à impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos.

0010101-78.2012.403.6104 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUCOCITRICO CUTRALE LTDA., em face da sentença de fls. 372/374, que julgou improcedente o pedido da impetrante, a qual objetivava a cassação da decisão proferida pela autoridade impetrada que afastou a aplicação do art. 35, 1º, da Resolução ANTAQ n. 2.240/11 à concessão por ela titularizada, permitindo a manutenção de suas atividades no terminal arrendado. Alega a embargante que a finalidade do recurso é promover o prequestionamento da matéria nele deduzida, afirmando haver omissão na sentença com relação aos efeitos da MP nº 595/12 sobre o litígio. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decisum, que foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo no sentido de não haver amparo legal para prorrogação do contrato de arrendamento da embargante. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDENTE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p. 21497) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os

embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010472-42.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA RODRIMAR S/A - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU 614.593-9, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. MSCUMA454950. Para tanto, alegou, em síntese, que: transportou a mercadoria acondicionada no contêiner MSCU 614.593-9; embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pediu provimento judicial liminar que determinasse a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MSCU 614.593-9, que está depositado no terminal Rodrimar. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 166). RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS manifestou-se às fls. 174/177. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 209/213, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou não ser viável a liberação da unidade de carga mencionada na inicial. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 214/215, a qual também extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação ao GERENTE DA RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS, por reconhecer sua ilegitimidade passiva. A União manifestou-se às fls. 229/231. Por fim, o Ministério Público Federal exarou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 225/226). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegação de inadequação da via eleita deve ser afastada, na medida em que a retenção dos contêineres decorre de suposto ato ilegal de autoridade, passível de apreciação pela via estreita deste writ. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. No caso, contudo, não há direito dessa ordem a ser tutelado na presente impetração. Considerando que não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado nos autos, é de se adotar, na fundamentação da presente sentença, o entendimento já exposto pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar quando do indeferimento do pedido de medida de urgência. Colaciona-se, por oportuno, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: Os bens unitizados no contêiner MSCU 6145939, declarados como bagagem desacompanhada, foram submetidas a despacho aduaneiro por intermédio da Declaração da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 12/0021719-1. Após a conferência aduaneira, parte das mercadorias foi desembarçada e parte apreendida por intermédio dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nºs 0817800/41371/12 e 0817800/47380/12, estando os respectivos processos administrativos fiscais seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento). É de se destacar que no interior da unidade de carga pleiteada a fiscalização encontrou 93 (noventa e três) pacotes de produtos desconhecidos (possivelmente entorpecentes), com peso total aproximado de 102,540 kg (cento e dois quilos, quinhentos e quarenta gramas) encontrados ocultos/misturados nos demais bens, conforme consta no Ofício ALF/STS nº 158/2012, encaminhado ao Delegado Geral da Polícia Federal em 21/08/2012. Desse modo, consoante as informações da Alfândega, há suspeita da existência de droga ilícita no interior da unidade de carga, tendo sido encaminhado ofício à Delegacia da Polícia Federal, a qual compete investigar o possível ilícito penal. Portanto, afigura-se inviável a concessão da segurança pleiteada, uma vez que, em princípio, a unidade de carga deverá ficar retida e disponível para averiguação e perícia visando à apuração de eventual infração penal. De fato, em que pese a unidade de carga não se confundir com a mercadoria nela transportada, no caso em tela, não se pode autorizar a sua devolução ao transportador marítimo, sob pena de, mediante cumprimento de ordem judicial, por em risco os trabalhos policiais voltados à investigação de competência da Delegacia da Polícia Federal. Trata-se de reconhecer, neste passo, a supremacia do interesse público, residente na provável instauração de inquérito criminal, com a conseqüente perícia inclusive sobre a unidade de carga que condicionaria o suposto entorpecente,

sendo tal princípio, no caso em tela, de extrato normativo superior ao interesse do particular, proprietário do contêiner. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se.

0011073-48.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a imediata análise dos requerimentos de licença de importação n. 12/3782906-7 e 12/3782907-5. Para tanto, aduziu, em síntese, que: integra a principal rede varejista do Brasil e, nessa condição, importou, para comercialização, dois lotes de mercadorias perecíveis, sujeitas a fiscalização sanitária e a anuência da ANVISA; deparou-se com uma demora excessiva, desproporcional e injustificada, na análise e concessão de anuência em LIs; mencionou que já se passaram 28 dias desde a data do registro das petições de fiscalização. Sustentou, em suma, que a demora na liberação das mercadorias importadas fere os princípios do livre exercício de atividades econômicas, da eficiência, da proporcionalidade, além de violar o disposto nos artigos 2º e 24 da Lei n. 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da administração federal. Ressaltou, por fim, que as mercadorias retidas são perecíveis e de comercialização sazonal (panetones - fl. 04), do que resultaria o perigo da demora. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 63/64. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 72/77, no sentido de que fora dado cumprimento à ordem judicial, com a liberação das Licenças de Importação sob o ponto de vista sanitário. A ANVISA manifestou-se às fls. 78/87, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. Por fim, o Ministério Público Federal exarou seu parecer à fl. 92. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a análise e liberação sanitária ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação dependia da anuência da fiscalização sanitária. Todavia, transcorridos mais de 28 dias desde o registro das licenças de importação, a autoridade impetrada não havia se pronunciado, seja formulando exigências, seja anuindo com o prosseguimento das operações. Consoante tem salientado a autoridade impetrada ao prestar informações em casos análogos, a ANVISA no Porto de Santos usualmente libera as cargas sujeitas a fiscalização no prazo de 14 ou 15 dias. Trata-se, segundo alega, de situação conhecida dos importadores de mercadorias que utilizam o porto. No caso, as licenças de importação acostadas aos autos foram registradas em 25.10.2012. Conquanto a impetrante tenha solicitado urgência à autoridade dita coatora, por se tratar de produtos de comercialização sazonal, até o ajuizamento do writ as cargas permaneciam retidas. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, nos quais se alegava demora em razão de movimento grevista, já decidiu que a fiscalização ora em foco constitui serviço essencial que não pode ser paralisado, sob pena de ofensa ao livre exercício de atividades econômicas e de prejuízos a particulares, deve ser deferida a segurança postulada, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM

MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou a adoção dos atos necessários à análise e liberação das mercadorias descritas nas LIs n. 12/3782906-7 e 12/3782907-5. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0011456-26.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner BSIU 229.238-3. Para tanto, alegou, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 26/05/2012, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Marimex, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro.Afirmou que, por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. Assinalou que a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados.Relatou que, em 01/11/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido.Sustentou, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a imediata desunitização das cargas e devolução do contêiner em referência.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Houve emenda à inicial (fls. 203/206).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 208).A União manifestou-se às fls. 215/217.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 218/227, sustentando a legalidade do ato questionado, ao argumento de que não se trata de simples abandono de mercadorias, mas sim de caso em que houve ação fiscal sanitária ainda não encerrada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Com efeito, não se trata de simples hipótese de abandono da carga por inércia na promoção do respectivo despacho aduaneiro. Nessa linha, importa transcrever o seguinte trecho das informações, com destaque do ponto relevante à presente decisão (fls. 221/221v):Tendo em vista que o consignatário das cargas - a empresa importadora Hualong Ltda. - ME, CNPJ n. 09.164.171/0001-20 - não iniciou o despacho de importação de suas mercadorias em tempo hábil, as mesmas passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642 do Decreto n. 6.759/09, de 05 de fevereiro de 2009 [...].Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n. 190/2012, pelo Terminal Alfandegado Marimex. O abandono das mercadorias, presumido

em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme disposto no art. 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76. Assim, em cumprimento ao supracitado art. 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76, foi concluída a lavratura do AITAGF referente às mercadorias abandonadas, o qual constitui a peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 11128.724307/2012-21. A Hualong Ltda. - ME (CNPJ n. 09.164.171/0001-20) foi notificada a apresentar impugnação dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias, consoante o 1.º do art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, de 07 de abril de 1976 [...]. No entanto, em 16/01/2013, esta Alfândega foi notificada, através do Ofício n. 005/2013/PPSTS/CVPAF/SP/ANVISA (documento 01) sobre a lavratura do Termo de Interdição n. 2260460/001/2013 (documento 02), o que impede a internação das mercadorias importadas. Através do Ofício n. 003/2013/PPSTS/CVPAF/SP/ANVISA (documento 03), endereçado à empresa importadora, a ANVISA determina que tal empresa deverá tomar as providências necessárias para ultimar a devolução da carga ao país de origem, em atendimento ao disposto no art. 46 da Lei n. 12.715/2012 [...]. Com base nos dispositivos legais acima reproduzidos, o setor competente desta Alfândega intimará a empresa Hualong Ltda. - ME (CNPJ n. 09.164.171/0001-20) a providenciar a destruição ou a devolução ao exterior das mercadorias importadas pela empresa, por inexistir autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para conclusão da importação, com a internação das mercadorias em nosso País. Diante desse relato fático, conclui-se que, ao menos por ora, não se está diante de hipótese de abandono capaz de ensejar a aplicação da pena de perdimento. Tampouco se verifica omissão da autoridade impetrada em promover a destinação das mercadorias que, interditadas pela ANVISA, não podem ingressar formalmente no território nacional, competindo ao importador promover a sua destruição ou devolução ao país de origem. Por outro lado, não se pode olvidar que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com o desembarço ou a destruição/devolução das cargas. Portanto, a desunitização pretendida dificultaria sobremaneira o cumprimento das medidas decorrentes da interdição sanitária das mercadorias, além de resultar em indevida transferência do ônus de destruir a carga ao Poder Público. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011501-30.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner FSCU 779.862-7. Para tanto, alegou, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 28/06/2012, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Marimex, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro. Afirmou que, por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. Assinalou que a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relatou que, em 19/11/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustentou, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a imediata desunitização das cargas e devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 188/191). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 193). A União manifestou-se às fls. 200/202. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 203/212, sustentando a legalidade do ato questionado, ao argumento de que não se trata de simples abandono de mercadorias, mas sim de caso em que houve ação fiscal

sanitária ainda não encerrada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Com efeito, não se trata de simples hipótese de abandono da carga por inércia na promoção do respectivo despacho aduaneiro. Nessa linha, importa transcrever o seguinte trecho das informações, com destaque do ponto relevante à presente decisão (fls. 205/206): Tendo em vista que o consignatário das cargas - a empresa importadora Hualong Ltda. - ME, CNPJ n. 09.164.171/0001-20 - não iniciou o despacho de importação de suas mercadorias em tempo hábil, as mesmas passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642 do Decreto n. 6.759/09, de 05 de fevereiro de 2009 [...]. Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n. 190/2012, pelo Terminal Alfandegado Marimex. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme disposto no art. 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76. Assim, em cumprimento ao supracitado art. 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76, foi concluída a lavratura do AITAGF referente às mercadorias abandonadas, o qual constitui a peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 11128.724307/2012-21. A Hualong Ltda. - ME (CNPJ n. 09.164.171/0001-20) foi notificada a apresentar impugnação dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias, consoante o 1.º do art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, de 07 de abril de 1976 [...]. No entanto, em 16/01/2013, esta Alfândega foi notificada, através do Ofício n. 005/2013/PPSTS/CVPAF/SP/ANVISA (documento 01) sobre a lavratura do Termo de Interdição n. 2260460/001/2013 (documento 02), o que impede a internação das mercadorias importadas. Através do Ofício n. 003/2013/PPSTS/CVPAF/SP/ANVISA (documento 03), endereçado à empresa importadora, a ANVISA determina que tal empresa deverá tomar as providências necessárias para ultimar a devolução da carga ao país de origem, em atendimento ao disposto no art. 46 da Lei n. 12.715/2012 [...]. Com base nos dispositivos legais acima reproduzidos, o setor competente desta Alfândega intimará a empresa Hualong Ltda. - ME (CNPJ n. 09.164.171/0001-20) a providenciar a destruição ou a devolução ao exterior das mercadorias importadas pela empresa, por inexistir autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para conclusão da importação, com a internação das mercadorias em nosso País. Diante desse relato fático, conclui-se que, ao menos por ora, não se está diante de hipótese de abandono capaz de ensejar a aplicação da pena de perdimento. Tampouco se verifica omissão da autoridade impetrada em promover a destinação das mercadorias que, interditadas pela ANVISA, não podem ingressar formalmente no território nacional, competindo ao importador promover a sua destruição ou devolução ao país de origem. Por outro lado, não se pode olvidar que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com o desembarço ou a destruição/devolução das cargas. Portanto, a desunitização pretendida dificultaria sobremaneira o cumprimento das medidas decorrentes da interdição sanitária das mercadorias, além de resultar em indevida transferência do ônus de destruir a carga ao Poder Público. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000427-42.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO

MILLER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS E GERENTE DO TERMINAL LOCALFRIO S/A - ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução dos contêineres EMCU 529.0008-6 e EMCU 530.585-9. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres EMCU 529.0008-6 e EMCU 530.585-9, sob o amparo dos BLs n. EGLV 144200023576 e EGLV 144200025592; com a atracação do navio no Porto de Santos, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Localfrio, permanecendo até a presente data nesse local; formulou requerimento de desova e liberação dos contêineres, porém, não foi atendido; a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, os contêineres estão sendo retidos juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial á atividade fim do armador. Sustenta que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres EMCU 529.0008-6 e EMCU 530.585-9. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 39). A União manifestou-se às fls. 50/52. O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos apresentou informações às fls. 44/49, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. LOCALFRIO S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos apresentou informações às fls. 56/68, sustentando a legalidade do ato impugnado. Alegou, ainda, que não tem autorização para violar o lacre dos contêineres e desovar a mercadoria acondicionada, sob pena de concorrer para quebra de sua integridade. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante objetiva ver desconstituídos os atos das autoridades ditas coatoras, que negaram a desunitização das mercadorias acondicionadas nos contêineres EMCU 529.0008-6 e EMCU 530.585-9, com a consequente devolução das unidades de carga, o que evidencia a adequação da via adotada para veiculação da pretensão. No mais, com amparo no artigo 301, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, verifico que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o qual detém, exclusivamente, a atribuição para desfazer o ato impugnado no presente writ. Ultrapassada tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, não se olvida que a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão de desunitização e liberação de contêineres, tendo em vista não se confundirem com as mercadorias neles transportadas. Contudo, no que concerne aos contêineres versados na inicial, tal conclusão não se impõe, tendo em vista não se tratar de hipótese de abandono propriamente dito. A propósito, transcrevo trecho das informações prestadas pela autoridade alfandegária, com destaque para os pontos que mais interessam à presente fundamentação (fls. 45/46): Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009. [...] O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafada, as mercadorias unitizadas nos contêineres EMCU5290086 (BL n. EGLV 144200023576) e EMCU5305859 (BL n. EGLV 144200023592), foram apreendidas por intermédio dos AITAGF ns. 0817800/EQMAB00858/2012 e 0817800/EQMAB00861/2012, respectivamente. Contudo, em 11/01/2013, o autuado, exercendo seu direito de

defesa, protocolizou petição solicitando autorização para formular o início do despacho aduaneiro, com base no art. 2.º da IN 69/99, alterada pela IN SRF n. 109/99 - o que foi autorizado. Sendo assim, é nosso entendimento que não cabe a devolução dos contêineres neste momento, haja vista que o importador demonstrou interesse pelas cargas, na medida que solicitou autorização para dar início ao despacho aduaneiro. Considerando que o importador, em 11/01/2013, demonstrou interesse em prosseguir com o despacho aduaneiro dos bens, não há que se cogitar de abandono e, por consequência, de omissão da autoridade coatora. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - IMPORTAÇÃO JÁ DESEMBARAÇADA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO WRIT MANTIDA. I - A impetrante (transportadora) postula a liberação de contêiner de sua propriedade, que continua em depósito em recinto alfandegário e em cujo interior permanece a mercadoria importada, sem que o importador tenha providenciado a sua desunitização e devolução ao transportador. II - A unidade de carga (contêiner) não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada (art. 24, único, da Lei nº 9.611/98), por isso não podendo ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador. III - Todavia, se não houve falha no processo de importação que sujeite a mercadoria a perdimento (por exemplo, abandono ou falsidade da documentação) e se foi cumprido regularmente, pelo importador, todo o procedimento de desembaraço da mercadoria, não há mais qualquer relação jurídica que envolva a administração aduaneira e a mercadoria/contêiner, de forma que se o importador não procede com sua obrigação de retirar da mercadoria e devolver o contêiner ao transportador/proprietário, trata-se de questão exclusivamente afeta às relações privadas entre estes últimos, não podendo a autoridade aduaneira ser considerada autoridade coatora por não realizar qualquer ato de retenção da mercadoria e ou do contêiner. Precedente. IV - Apelação da impetrante desprovida. Manutenção da sentença de extinção do mandamus sem exame do mérito, julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309863 Processo: 2007.61.04.011659-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/04/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 826 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) Não bastasse o fato de o consignatário haver dado início ao procedimento para internação do produto importado, a peculiaridade das condições de acondicionamento da mercadoria também recomendam sua permanência nos cofres até que sejam regularmente destinadas. Com efeito, a carga transportada pela impetrante consiste em mercadoria perecível, composta por 40 (quarenta) toneladas de filé de peixe congelado (salmão), a qual exige acondicionamento sob cuidados específicos relativos à temperatura e condições de armazenamento. Tal qual ressaltou a autoridade impetrada, ao ceder os contêineres ao contratante, a impetrante assumiu os riscos decorrentes do transporte da referida mercadoria, comprometendo-se a mantê-la devidamente acondicionada a fim de evitar o seu perecimento. Assim, considerada a necessidade de se assegurar as devidas condições de guarda da mercadoria, com vistas a evitar a possível contaminação de outros produtos e garantir a segurança daqueles responsáveis pelo seu manuseio, não se afigura viável, nesta sede de cognição sumária, determinar-se a desunitização e liberação dos contêineres, haja vista a possibilidade de perecimento da carga por falta de estrutura do terminal alfandegário para seu armazenamento. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente do TERMINAL LOCALFRIO S/A - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000663-91.2013.403.6104 - PEDREIRA SANTA TERESA LTDA - ME(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Não se olvida a via célere do mandado de segurança, todavia, diante do substancial conteúdo das informações prestadas pelo impetrado, às quais, inclusive, poderiam conduzir à imediata extinção do feito, em tese, diante do argumento de que a pretensão autoral deveria ser formulada nos autos da própria ação de segurança que tramita perante a 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, diga a impetrante sobre as informações da autoridade fazendária, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo, com ou sem atendimento, venham conclusos imediatamente para exame do pleito liminar. Int.

0000996-43.2013.403.6104 - FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA SANTOS - SP

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada proceda a matrícula do impetrante no 5º ano do curso de Direito da Universidade Metropolitana de Santos -

UNIMES, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso.É o breve relato. DECIDO.Neste primeiro exame da matéria posta na petição inicial, observo que a pretensão da Impetrante de obtenção do pleito liminar encontra óbice na lei.Dispõe artigo 5º, da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso, o próprio impetrante confessa estar em débito com a instituição de ensino, em relação às mensalidades escolares do ano transato, no montante integral de R\$ 8.949,61 (oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), o que inviabiliza o deferimento do pleito liminar.Assim, nesta fase de cognição sumária, tenho por ausente o denominado fumus boni juris, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a digna autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.Preclusa este decisão, o que a Secretaria da Vara o certificará, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.Santos, 08 de fevereiro de 2013.

0001004-20.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS BORGES(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Para verificação de prevenção providencie o impetrante a juntada da cópia da exordial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos apontados no termo de prevenção à fl. 102/103. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os impetrantes, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos.

0001024-11.2013.403.6104 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Para verificação de prevenção providencie a impetrante a juntada da cópia da exordial e de eventual sentença proferida nos autos do processo apontado no termo de prevenção à fl. 36. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os impetrantes, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010071-43.2012.403.6104 - DANGELLYS CORREA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
DECISÃO DANGELLYS CORREA GIMENEZ, assistido pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a prorrogação do contrato FIES n. 21.0366.185.0003752-70, com aplicação, à referida relação contratual, das normas mais benéficas trazidas pela Lei n. 12.202/2010 e pela Portaria Normativa MEC n. 10/2010. Para tanto, aduziu, em síntese: que, em janeiro de 2007, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - pelo qual a UNIÃO, representada pela CEF, passou a custear 50% do valor das mensalidades do curso de Medicina mantido pela OMEC - Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda.; que o prazo máximo de utilização do financiamento seria de 11 semestres, correspondente ao período remanescente até a conclusão do curso; que no ano de 2008, em razão de problemas de saúde que acometeram seu genitor, o autor viu-se obrigado a trabalhar para auxiliar sua família, restando inviável conciliar a jornada de trabalho e a frequência ao curso de Medicina, pelo que requereu a suspensão do contrato durante o 1.º e 2.º semestres do referido ano; que retomou os estudos nos anos de 2009 e 2010, todavia, por conta de novas dificuldades financeiras, deixou de aditar o contrato para o ano de 2011, o que ensejou a negativa da instituição financeira para o aditamento postulado no 1.º semestre de 2012, encerrando-se o contrato em junho de 2012 por escoamento do prazo. Salientou que a prorrogação do contrato, mediante excepcional aditamento extemporâneo, é viável e permite a concretização do direito social à educação, objetivo maior do FIES, ao possibilitar o acesso universal ao ensino superior. Sustentou, outrossim, a possibilidade de aplicação, ao contrato original a ser prorrogado, das normas mais benéficas que permitem, para estudantes com renda familiar mensal bruta de até 10 salários mínimos, o financiamento de até 100% dos encargos educacionais, desde que o comprometimento da renda familiar seja igual ou superior a 60%. Postulou, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja alargada a vigência do contrato, asseverando que o perigo da demora reside na proximidade da data para efetivação da matrícula que, caso seja realizada sem o financiamento mínimo de 50%, traria consideráveis prejuízos à manutenção do autor e de sua família. Atribuiu à

causa o valor de R\$221.100,00, juntando documentos (fls. 29/63).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a manifestação das rés (fls. 67/68).Regularmente citadas e intimadas, a UNIÃO e a CEF ofertaram contestação às fls. 74/85 e 87/99, pugnando pelo indeferimento da tutela antecipada.É o relatório. Fundamento e decidido.No caso em apreço encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A educação, direito fundamental social inscrito no artigo 6º- da Constituição Federal, é dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205). Para qualificação e incremento profissional atribui a Constituição, ao Estado, o dever de garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino, neles incluído o ensino superior (artigo 208, inciso V).Com vistas a cumprir o mandamento constitucional, o Poder Público instituiu o FIES, programa governamental de financiamento estudantil, que permite, atualmente, o custeio de até 100% dos encargos educacionais em benefício de estudantes com renda familiar reduzida, com amortização após a conclusão do curso superior, nos termos das leis e atos normativos pertinentes e nos moldes contratados com a União, através da Caixa Econômica Federal.Na hipótese vertente, o autor firmou, em janeiro de 2007, o contrato FIES n. 21.0366.185.0003752-70, pelo qual a UNIÃO, representada pela CEF, passou a custear 50% do valor das mensalidades do curso de Medicina mantido pela OMEC - Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., sendo que o prazo máximo de utilização do financiamento seria de 11 semestres, conforme cláusula segunda do instrumento copiado às fls. 33/39.No ano de 2008, em razão de problemas de saúde, restou seu genitor impossibilitado de trabalhar, o que obrigou o estudante a ingressar no mercado de trabalho para colaborar com a manutenção da família. Com isso, deixou de promover o aditamento do contrato FIES para o 1.º e 2.º semestres do referido ano. A ausência de aditamento foi considerada solicitação tácita de suspensão do financiamento, utilizada pelo prazo máximo de dois semestres consecutivos, a teor da cláusula sexta, parágrafo terceiro, do contrato.Relata o autor que nos anos de 2009 e 2010 retomou os estudos, amparado pelo financiamento, o que é corroborado pela tabela apresentada pela CEF à fl. 91.Novamente surpreendido por dificuldades financeiras, o autor interrompeu os estudos no ano 2011, o que foi considerado pedido tácito de encerramento do contrato por já haver usado a prerrogativa de suspensão anteriormente, consoante o disposto na cláusula sexta, parágrafo quarto, do contrato.Todavia, o encerramento do contrato, no caso vertente, não se mostra compatível com os objetivos da política pública voltada ao financiamento estudantil.Com efeito, às normas constitucionais que garantem o direito fundamental social à educação cabe agregar e conferir eficácia máxima. Trata-se de reconhecer o postulado, de Hermenêutica Constitucional, que preconiza ao intérprete e aplicador do direito o dever de assegurar a eficácia máxima dos preceitos fundamentais esculpidos na Carta Magna, vale dizer, adotar interpretação ao caso concreto que conduza às últimas conseqüências a efetividade dos direitos fundamentais.E, na esteira do processo de concreção das normas constitucionais que abrigam direitos fundamentais, cumpre invocar, sobretudo no que tange as avenças relativas ao FIES, o princípio da função social dos contratos encartado no art. 421, do Código Civil. Impende observar que o contrato do FIES possui nítida feição social, o mesmo alberga o objetivo primordial de garantir o acesso e a formação universitária aos estudantes hipossuficientes, aos menos favorecidos economicamente.Nesta linha de raciocínio, tratando o contrato do FIES de um contrato de adesão, também deve ser ressaltado o mandamento inserto no art. 423 que reza deva ser adotada a interpretação mais favorável ao aderente. E não apenas em face de cláusulas ambíguas ou contraditórias porquanto se impõe a adoção da interpretação mais favorável no modo de execução do contrato do FIES sempre que o estudante, exatamente por ser a parte mais frágil na relação jurídica, não puder, momentaneamente, cumpri-lo, notadamente em virtude de dificuldades financeiras, que impeçam o pagamento da mensalidade universitária não coberta pelo FIES já que, afinal de contas, é justamente por não deter recursos financeiros suficientes que o estudante recorre ao financiamento público.É o caso dos autos porque o autor invoca como motivos determinantes para o não aditamento do contrato nos anos de 2008 e 2011, as dificuldades financeiras por que passou, alegação de fato dotada de evidente plausibilidade, que não é de causar estranheza vez que, como já dito, o autor é, por certo, presumidamente carente de recursos financeiros. Ora, se a concessão do financiamento condiciona-se à hipossuficiência, ou seja, à não percepção de renda familiar bruta superior ao limite legal, a redução dos rendimentos, que já seriam parcos, não pode ser causa de cessação do benefício. Deveras, o encerramento do contrato, nessas condições, inviabiliza a necessária obtenção do grau superior pelo estudante e sua inserção no mercado de trabalho qualificado, o que terá o condão de prejudicá-lo, quiçá de forma irremediável no que concerne à sua existência digna, que é corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual, no caso vertente, é a mola-mestra que impulsiona todos os demais princípios aqui citados e cujo respeito, na pessoa do autor, jamais pode ser olvidado.Ademais disso, é sabido que a carga horária do curso de Medicina não permite ao estudante o cumprimento de jornada de trabalho.Por conseguinte, há verossimilhança na alegação do autor de que a cláusula que limita a suspensão do financiamento ao período de dois semestres consecutivos, independentemente da justificativa apresentada pelo estudante para interrupção dos estudos, não se coaduna com o postulado da função social do contrato, cujas regras devem ser interpretadas de forma a efetivarem, o máximo possível, o correspondente direito social à educação, um dos elementos que asseguram o primado da dignidade da pessoa humana. Por fim, evidencia-se o perigo de dano de difícil reparação caso seja exigida a efetivação da matrícula em seu valor integral, ao qual não pode fazer frente o autor sem

prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Por derradeiro, a eficácia da ordem de concessão da tutela antecipada independe do término do prazo para matrícula haja vista que a presente demanda foi ajuizada antes do fim de tal prazo. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para prorrogar a vigência do contrato FIES n. 21.0366.185.0003752-70 em seus termos originais, determinando o seu aditamento, em favor do autor, para o próximo semestre letivo, do ano de 2013, com financiamento de 50% dos encargos, até ulterior deliberação deste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, oficiando-se a OMEC - Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., via fac-símile. DESPACHO DE FL. 132: Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias acerca da petição e documentos de fls. 124/131.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207596-39.1989.403.6104 (89.0207596-6) - LAURINDO PESTANA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X YONNE CARVALLINI LEON X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X JOSE NUNES X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X LUIZ CLARO X LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X MANOEL BRITO X MANOEL GASPAS JUNIOR X MANOEL QUINTILIANO SILVA X MARECI SILVA DA COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X MARIA GEMA ZAGNOLLI X MARIO GONCALVES X JOSE MARTINS X AVELINO MARTINI X ELZA MARTINS X EMILIA MARICATO X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X ROSANGELA RAMOS MARTINS X SUELY MARTINS CHUNG X LIDIANE CHUCRI MARTINS X MILTON NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ante à certidão exarada à fl. 826/verso, concedo o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que o Patrono do autor traga aos autos a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de Luiz de Siqueira e Silva, conforme requerido pelo INSS à fl. 816/verso. Com a certidão, dê-se nova vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 808/815.Int.

0208300-52.1989.403.6104 (89.0208300-4) - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR X WAGNER BEZERRA DA SILVA X LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES X MARCIA BEZERRA DA SILVA X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LEITE X VIVIAN BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X ADELAIDE SANTOS BARROS X REGINA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES X ANTONIO MARIA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o Patrono da autora Patricia Bezerra da Silva Leite para regularizar seu nome junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de seu ofício requisitório, bem como para promover a habilitação dos herdeiros de Nair Lopes Blanco, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0201173-92.1991.403.6104 (91.0201173-5) - OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA X AFONSO MACIEL X ALBINO LOUREIRO X VERA LUCIA DE PAIVA X ANGELO VILCHEZ RAMOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANA PAULA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X RUTH ALVES DA SILVA

X ANTONIO FRANCISCO CARDOSO X ANTONIO JANUARIO X JACYRA DE LIMA RAMOS X JOAO DE LUNA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADERNALDO MAIA X JOSE LOPES JUNIOR X OSMAR DOS SANTOS X PAULO RUIZ ALVARES X PEDRO LOPES DE FIGUEREDO X SERAFEM LAMAS NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos herdeiros de Antonio Francisco Cardoso, conforme noticiado à fl. 689.

0202946-75.1991.403.6104 (91.0202946-4) - ALAOR MARCELO CEZAR X MARIA MICHELA PATAVINO MUCCIACCIO X CARLOS ALBERTO LOPES X JURACY BARBOSA DE SOUZA X JOAO CARLOS PEREIRA X HELENA GONCALVES PEREIRA X RICARDO CHAMELETE GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0202946.-75.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ALAOR MARCELO CEZAR E OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por ALAOR MARCELO CEZAR, MARIA MICHELA PATAVINO MUCCIACCIO, CARLOS ALBERTO LOPES, JURACY BARBOSA DE SOUZA, JOÃO CARLOS PEREIRA, HELENA GONÇALVES PEREIRA E RICARDO CHAMELETE GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária pleiteando a revisão dos seus benefícios previdenciários. Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 198/199.O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 205/206). O E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso dos autores apurando um montante de R\$ 14.695,76 (fls. 207/211). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 232/237).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 268/273.Ofícios requisitórios expedidos (fls. 280/291)Requerimento de habilitação da esposa Juracy Barbosa de Souza motivo de falecimento do coautor Francisco Assis de Souza (fls. 294/303), deferido à fl. 306.Comprovantes de pagamento colacionados às (fls. 309/315 e 325/326).Instadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito (fl. 327), as partes exequentes nada requereram (fl. 327/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de dezembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2) - NORMA FERREIRA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X NEUSA DE FREITAS ALVES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo a Sra. NEUSA DE FREITAS ALVES, também sucessora do falecido autor Oswaldo Alves cuja habilitação foi homologada à fl. 400, conforme documentação apresentada às fls. 453/459 e concordância do INSS às fl. 462.Após, retornem os autos à Contadoria tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS às fls. 464/580 requeridos por aquele setor às fls. 410 e 452.Com o retorno, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS DEVIDOS CÁLCULOS.

0207714-10.1992.403.6104 (92.0207714-2) - OLGA PRADO X JOSE FELICIANO FERREIRA X LEONOR VALDEZ SANTANA X LUIZ PRADO SAO PEDRO X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X NELSON COELHO FRANCISCO X JOAQUIM COELHO FRANCISCO X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X NOBUKO HASHIMOTO X REMEDIOS LLASE DO NASCIMENTO X RICARTE AUGUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, NELSON COELHO FRANCISCO e JOAQUIM COELHO FRANCISCO em substituição à autora Maria de Jesus Coelho e AMELIA RIBEIRO DE MORAIS em substituição ao(à) autor(a) Manoel Félix de Moraes.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor Manoel Felix de Moraes, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do requisitório nº (2012.0000227), (2012.0107546) sejam colocados à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora Amélia Ribeiro de Moraes. Intime-a a retirá-lo no prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do(s) referido(s) autores NELSON COELHO FRANCISCO e JOAQUIM COELHO FRANCISCO.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios,

intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0200172-67.1994.403.6104 (94.0200172-7) - LUIZ SOARES DE SOUZA X RIVANDA TELES BARRETO X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Face ao agravo de instrumento nº 0007832-94.2002.403.0000 de fls. 292/295 interposto pelo INSS contra decisão que deu provimento ao agravo da parte autora (fls. 255/258) retornem ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 292/295. Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No caso de impugnação, retornem àquele setor. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS DEVIDOS CÁLCULOS.

0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0) - ARY FERNANDES LEAL FILHO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X OLINDA CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X RUTH LIGGERI DA SILVA X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 568/570.Int.

0200149-82.1998.403.6104 (98.0200149-0) - DEOLINDA GONCALVES X LAFAYETE BRANCO COELHO FILHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO X MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo dev 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 288/291.Int.

0008161-35.1999.403.6104 (1999.61.04.008161-5) - VICTOR ALEXANDRE GUAPO X DIAMANTINO ALEXANDRE GUAPO X ARNALDO MANEIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X ANA LUISA MIRANDA DE OLIVEIRA QUINTANILHA X ELIANE MIRANDA DE OLIVEIRA LINO DA SILVA X CESAR MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL PESTANA NETO X MAURY RODRIGUES X IRACEMA PACHECO AYRES X RUY MARTINS DE MENDONCA X NATIVIDADE PEREIRA DE ALCANTARA X CRISTINA AZEVEDO PIERRY X VALDIR GUERRERO AZEVEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face da petição da Procuradoria do INSS de fls. 909/910 expeça-se ofício à Equipe de Atendimento às decisões do INSS nos termos do ofício nº 203/2012 de fl. 902. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: O INSS JÁ DEU CUMPRIMENTO AO OFICIO N 1254/2012. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006404-98.2002.403.6104 (2002.61.04.006404-7) - ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE X MARIA CONCEICAO CORREIA DA SILVA X ROBSON CORREIA DA SILVA X MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA X Nanci Cagliari Dias X NEI DE MENEZES NUSA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0006404-98.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE, MARIA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA, ROBSON CORREIA DA SILVA, MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA, Nanci Cagliari Dias e NEI DE MENEZES NUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários. A autarquia executada apresentou cálculos às fls. 202/222. A coautora Maria de La Sallete Paulo de Oliveira concordou com os cálculos acostados pela parte executada (fl. 226). Outrossim, o coautor Antonio Joaquim Lopes Conde concordou com os cálculos de fls.

202/222, diferentemente aos coautores Erinaldo Lopes da Silva e Nanci Cagiari Dias que impugnaram-os, acostando cálculos (fls. 235/260) e, ao coator Nei de Menezes Nusa, os quais não foram apresentados (fls. 233/234). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 263/266). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 283/288. O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 349/350). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 360/365). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 378/392. Instadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito (fl. 393), as partes exequentes nada requereram (fl. 393/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU
FURUKAWAJÚZA FEDERAL

0010542-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010542-0) - OTILIA PEREIRA MARTINS X IMANUELA ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA LAZARO GOMES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, IMANUELA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 133.721.718-29 em substituição ao autor João Raimundo de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do(s) referido(s) autores. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0013816-46.2003.403.6104 (2003.61.04.013816-3) - MARILENE MEHL DE TOLEDO (SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017132-67.2003.403.6104 (2003.61.04.017132-4) - CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO X SERGIO SHINSO TAMASIRO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se ao SEDI para retificar o número do CPF do autor Carlos Wagner Yoshiharu Tamasiro para constar o nº 232.483.248-80 (fl. 185) bem como para que exclua a expressão incapaz do nome do autor. Após, expeçam-se os requisitórios conforme determinado na sentença proferida nos embargos à execução de fl. 178. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0002675-93.2004.403.6104 (2004.61.04.002675-4) - MARIA SALETE SEVERINA ALVES BENEVIDES X GABRIELA ALVES BENEVIDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requisitórios pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000783-47.2007.403.6104 (2007.61.04.000783-9) - DJACUY FERREIRA LIMA (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000893-07.2011.403.6104 - ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000893-07.2011.403.6104 Intime-se a parte autora a esclarecer o fundamento da revisão requerida, no prazo de dez dias. Com a juntada, abra-se vista ao INSS para manifestação e voltem-me conclusos. Santos, 09 de janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001510-64.2011.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001510-64.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PRECILA DA COSTA GODINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por PRECILA DA COSTA GODINHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício previdenciário de Pensão Especial por morte de ex-combatente. Afirma, em síntese, que seu pai ex-combatente da Marinha, com participação na Segunda Guerra Mundial foi aposentado em 1970 (docs. fls. 10/15), passando a receber benefício de ex-combatente, com base nas Leis nº 1.756/52 e nº 4.297/63. Alega, ainda, que, com o falecimento do instituidor do benefício em 24/12/1976 (certidão de óbito às fls. 12), sua genitora passou a receber pensão por morte (fls. 18/24), fato este que continuaria ocorrendo até a presente data. Para comprovar os fatos alegados a autora juntou os documento de fls. 07/25. Aduz, ainda, que a legislação aplicável ao caso seria a Lei nº 4.297/63, que assegura às filhas de ex-combatentes, enquanto solteiras, metade da pensão mensal deixada pelo de cujos. Requer, portanto a concessão do benefício da pensão por morte no montante de 50% do benefício percebido por sua genitora. O INSS, em contestação (fls. 34/46), alega, em breve síntese, que a legislação aplicável ao caso seria a Lei nº 5.698/71, vigente à data do óbito do instituidor do benefício, legislação esta que revogadora da Lei nº 4297/63. Requer, portanto a improcedência do pedido. Intimada a parte autora a apresentar réplica, foram mantidos os termos da inicial (fls. 54/56). Instadas as partes a especificarem provas a produzir, as partes nada requereram (fls. 58/59 e 60). Vale ressaltar que quando do momento da especificação de provas, a autora acostou petição (fls. 58/59) requerendo a juntada de laudo psiquiátrico, atestando que a autora estaria incapacitada para o trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 1º da Lei nº 5.698/71 que o ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações beneficiárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social. Para tanto, é necessário que esteja caracterizada a condição de dependente de ex-combatente. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, haja vista o benefício deferido a genitora da autora. Resta saber qual a legislação aplicável ao caso em tela para aferir se a autora é considerada ou não dependente de ex-combatente para fins previdenciários. Consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. É entendimento pacífico em nossos Tribunais que a legislação aplicável ao pedido de pensão de ex-combatente é a lei vigente à data do óbito. Nesse sentido: REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 53 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. MISSÕES DE VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS Nos 5.315/67, 5.698/71 E 7.424/78. AUSÊNCIA DE DIREITO À TRANSFERÊNCIA DE PENSÃO. 535.3155.6987.4241. É entendimento pacificado desta Corte Superior que o direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes. 2. Como o instituidor da pensão por morte de ex-combatente faleceu quando a Lei 4.297/63 já estava revogada, não há como aplicar suas disposições que possibilitavam a concessão do benefício à filha solteira maior de idade e não inválida. Incidência, ante a data do óbito, da Lei 5.698/71, que não amparou tal espécie de beneficiário. (STJ, AgRg no REsp 862.402/PE, 6.ª Turma, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 15/06/2011.) 3. Agravo regimental desprovido. 4.2975.698 (1106466 PE 2008/0281543-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2012) No caso vertente o instituidor da pensão (genitor da autora), faleceu em 24.12.1976 (fls. 12), vigente, portanto a Lei nº 5.698/71. Legislação esta, revogadora das Leis nº 1.756/52 e 4.297/63. A Lei nº 5.698/71, por sua vez, deixou de regulamentar sobre os direitos dos dependentes dos ex-combatentes, ressaltando apenas que fica resguardado o direito a pensão dos dependentes de ex-combatentes. Portanto, pela égide da Lei nº 5.698/71 só fazem jus ao benefício da pensão especial de ex-combatentes os dependentes que já vinham recebendo tal benefício sob o regime anterior, e os beneficiários gerais do regime de Previdência, ou seja, filhos menores ou incapazes, o que não é o caso da autora, que era maior ao tempo do óbito do seu genitor. Ressalto, ainda que deixo de analisar a questão da incapacidade trazida pela autora na petição de fls. 58/59, tendo em vista que ela não foi abordada na peça exordial, portanto, o seu reconhecimento não faz parte do pedido e tampouco da causa de pedir da presente demanda. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta

sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de dezembro de 2012.
MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002445-07.2011.403.6104 - MARIA ELAINE HAIK KIAN(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para que se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 199/245

0005408-85.2011.403.6104 - GENCHO SHIMABUKURO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0005408-85.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GENCHO SHIMABUKURORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 46/87.879.155-8), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/17.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 20.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/46), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 49/55, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais.A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado.Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo.Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua

vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada à fl. 15. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (14/06/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 18 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza

0006154-50.2011.403.6104 - HENRIQUE RUIVO JUNIOR(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007351-40.2011.403.6104 - MARCIAL CLARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0007351-40.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCIAL CLARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 42/85.028.577-1), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/125. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 129. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 132/152), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/170, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE

458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através do Demonstrativo de Revisão do Benefício acostado às fls. 179. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (03/08/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009686-32.2011.403.6104 - EDSON JOSE DE SOUSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0009686-32.2011.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EDSON JOSÉ DE SOUSAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSentença Tipo M SENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante afirma que a sentença de fls. 110/116 contém contradição e omissão.Alega, em síntese, que referida sentença foi omissa e contraditória, uma vez que teria deixado de considerar como agressivo os períodos de: 06/03/1997 a 31/12/2003, uma vez que o laudo pericial teria encontrado níveis de ruído entre 90 e 93 dB, níveis estese caracterizadores da atividade especial..É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão ao embargante.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal.Verifico que o período de: 06/03/1997 a 31/12/2003; foi analisado detalhadamente.O documento nº 21 (fl. 33), apontado pelo embargante, demonstra, apenas, que ele laborou exposto a níveis de ruído variáveis, ora dentro do delimitado pela legislação vigente, ora acima. A conclusão a que chegou o perito, todavia, estabeleceu que o trabalho se deu com exposição a níveis de pressão sonora acima de 80 dB, de modo habitual e permanente. Conforme analisado na sentença embargada, pelo regime do Decreto 53.831/64 a exposição acima de 80dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Entretanto, a partir do Decreto 2.172/97 passou-se a exigir níveis superiores a 90 dB para a caracterização do tempo de serviço como especial. A partir de 19.11.2003, com o advento do Decreto nº 3.048/99 (anexo IV, código 2.0.1), redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Dessa forma, somente a exposição acima de 90 db caracterizaria o tempo de serviço como especial para o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, uma vez que aplicável ao caso o Decreto 2.172/97.Pelo que se pode extrair dos documentos de fls. 35, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído, ocorreu em níveis acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras para fins de aposentadoria especial, no período requerido.Não há, no caso, como se afastar da conclusão pericial.Destarte, mantenho a sentença de fls. 110/116 inalterada em todos os seus termos. Cumpre salientar, por fim, que a irresignação da parte embargante encontra amparo nas vias recursais estabelecidas pelo Código de Processo Civil pátrio.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0011168-15.2011.403.6104 - GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0011168-15.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GEOVAL QUINTINO DOS ANJOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAO autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/68.481.956-2), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/53.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 62.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 65/77), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 80/91, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial, e requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes, ao argumento de ter sofrido a limitação do teto por ocasião da DIB, 20/04/1994.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento

do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 20), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 482,88, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 582,86. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003730-93.2011.403.6311 - NELSON KIOSHI MAEDA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008866-13.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 46/87.879.155-8), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças

retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/18. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 45/56), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 59/62, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão

Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada à fl. 16. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (14/09/2011).Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C.Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.Santos, 18 de dezembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0000534-23.2012.403.6104 - HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 179/189 para expedição de ofício à Empresa NM Engenharia, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela empresa para obter os documentos e informações requeridas.Havendo comprovação, documental, de recusa da Empresa, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001042-66.2012.403.6104 - PEDRO MIGUEL DE LIMA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora das peças acostadas aos autos às fls. 187/189.Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.Int.

0002561-76.2012.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA X ZULEIKA DOMINGOS VIEGAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intimem-se pessoalmente as autoras para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002730-63.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-37.2010.403.6311) ALIZETE PEREIRA COSTA(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora às fl. 18 para cumprimento do despacho de fl. 12.Int.

0006754-37.2012.403.6104 - CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,manifestar-se sobre a contetação acostada aos autos às fls. 44/51.3. Arbitro os honorários do Perito Dr^a Thatiane Fernandes, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0007227-23.2012.403.6104 - JOSE CUPERTINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 29/30: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, cumpra-se o despacho de fl. 28, intimando-se pessoalmente o autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 27, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito.

0008964-61.2012.403.6104 - FELISA GONZALEZ SOBRINO X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora preste os esclarecimentos com relação à divergência no nome do autor contante na cópia do RG e CPF, conforme requerido à fl. 58.Int.

0009114-42.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico pela petição de fl. 49 que o autor não deu o correto cumprimento ao despacho de fl. 48, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias para o referido cumprimento.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 48, intimando-se pessoalmente o autor para que supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

0009176-82.2012.403.6104 - AVELINO FERNANDES MARINHO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO LUIZ MENDES ELIAS X JOAO LOPES FRANCISCO X JOAO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário visando ao reajuste de benefícios de natureza previdenciária.A presente ação foi proposta pelos autores em litisconsórcio facultativo.Às fls. 2/11 foi apresentado o valor total da causa em R\$ 41.811,84.Todavia, para nenhum dos litisconsortes foi apurado valor superior a 60 salários mínimos. Dessa forma, tendo em vista a informação de fl. 151 intime-se o patrono dos autores para que encaminhe a este Juízo 4 (quatro) cópias integrais destes autos referentes a cada autor para que sejam encaminhados ao Juizado Especial Federal de Santos e Jacuí/MG, tendo em vista que este Juízo declarou absolutamente incompetente para processar e julgar este feito, nos termos da decisão de fl. 149.Int.

0009177-67.2012.403.6104 - JOAO CARLOS TAVARES X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA FREITAS X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO X NILO ALVES CHAGAS X RICARDO ESTEVES PINHEIRO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário visando ao reajuste de benefícios de natureza previdenciária.A

presente ação foi proposta pelos autores em litisconsórcio facultativo. Às fls. 2/11 foi apresentado o valor total da causa em R\$ 41.827,76. Todavia, para nenhum dos litisconsortes foi apurado valor superior a 60 salários mínimos. Dessa forma, tendo em vista a informação de fl. 151 intime-se o patrono dos autores para que encaminhe a este Juízo 4 (quatro) cópias integrais destes autos referentes a cada autor para que sejam encaminhados ao Juizado Especial Federal de Santos e São Vicente/SP, tendo em vista que este Juízo declarou absolutamente incompetente para processar e julgar este feito, nos termos da decisão de fl. 151.Int.

0011574-02.2012.403.6104 - EDINALDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa a fl. 26 e a planilha de fls. 82/85, se for o caso trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004354-07.1999.403.6104 (1999.61.04.004354-7) - ALBERTO RICARDO X BENEDITO LOBO SIQUEIRA X JOSE ARCANJO SANTANA X JOSE BISPO SANTANA X JOSE VITOR DE OLIVEIRA X LAURO FIORI X MANOEL FLAUZINO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES BELCHIOR X MARTHA MARTINEZ BASILE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALBERTO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LOBO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARCANJO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BISPO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FLAUZINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA MARTINEZ BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0004354.-07.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ALBERTO RICARDO E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ALBERTO RICARDO, MARIA DE LOURDES BECHIOR E MARTHA MARTINEZ BASILE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária pleiteando a revisão de benefício de prestação continuada.. Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 241/311. A parte executada concordou expressamente com os valores informados pela parte exequente (fl. 375). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 378/380). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 390/408. Instadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito (fl. 418), as partes exequentes não se opuseram ao arquivamento do feito (fl. 420). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0013307-18.2003.403.6104 (2003.61.04.013307-4) - ALZIRA DE ASSIS SILVA X MARIA ALBANO SALGUEIRO X MARIA DA CONCEICAO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALZIRA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALBANO SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 222/230.

Expediente Nº 2942

ACAO PENAL

0001525-96.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0)) JUSTICA PUBLICA X ZIUNGO KOBAYASHI(SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação LEOPOLDO ROGÉRIO SCHIMITT, GISELE PEREZ VIEIRA DA SILVA e ANÉSIO ALVAREZ, nos termos do requerimento ministerial de fls.

305.Considerando a informação supra, proceda a Secretaria ào traslado de cópia das declarações escritas produzidas pela testemunha MARCOS JOSÉ LAPCIUC FRAIMAN nos autos nº 0005152-65.1999.403.6104, tão logo esta seja juntada naqueles autos, dando-se vista ao M.P.F. em seguida.No mais, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 1805.Aguarde-se a realização da audiência designada para 26 de fevereiro de 2012 às 14:00 horas. Ciência ao M.P.F.Intime-se.FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO D ECARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CLAUDIO MENEZES DA SILVEIRA A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013918-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013918-5) - JOSE PEREIRA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0013918-29.2007.403.6104 VISTOS.JOSÉ PEREIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por idade. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/121), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 123/124).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 143/148).Réplica a fls. 154/158.Informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 162/176).Réplica a fls. 67/68.É o relatório.DECIDO.Indefiro nova remessa dos autos à Contadoria, diante de sua desnecessidade, à luz das informações já prestadas (fls. 162/176).Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer-se que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente, que deve ser levado em consideração pelo juiz no momento de proferir a sentença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. De fato, o pleito do autor já foi atendido na esfera administrativa (fls. 163), com DIB em 04.04.2008, portanto, o feito deve ser julgado sem resolução do mérito. A informação da Contadoria Judicial é clara, no sentido de que a retroação da DIB para a DER trará prejuízos ao segurado, posto que o valor do benefício será inferior àquele concedido pela autarquia previdenciária na via administrativa (fls. 162).Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem verbas sucumbenciais, posto que não há vencedor (artigo 20, CPC). Isento de custas.P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004325-05.2009.403.6104 (2009.61.04.004325-7) - MAURICIO PEREIRA DA CONCEICAO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0004325-05.2009.403.6104 Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. O pedido não apreciado - relativo à repetição do indébito de contribuições previdenciárias - não é de competência deste Juízo, De fato, este Juízo é incompetente para processar e julgar o referido pedido, a teor do Provimento n.º 113/95-CJF e do item 2 da Portaria Conjunta n.º 01/95, dos Juizes Federais Titulares desta Subseção, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência das varas residuais, não se tratando, enfim, de concessão ou revisão de benefício previdenciário, à luz da Lei n. 8.213/91, mas sim de discussão a respeito de custeio, mesmo porque os pedidos constantes da petição inicial não atendem o requisito de admissibilidade de cumulação de pedidos, previsto no

artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, isto é, que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Segundo a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. 1. As contribuições previdenciárias discutidas na ação de repetição de indébito, que a autora entende pagas indevidamente, dizem respeito a custeio, disposto na Lei nº 8.212/91, e têm natureza tributária. 2. Não trata a hipótese, portanto, de matéria da competência das varas especializadas em matéria previdenciária. (TRF2, CC 9132, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU - Data::20/10/2009 - Página::115). Nestes termos, extrai-se cópia integral dos autos, redistribuindo-se a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção. P.R.I. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000757-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000757-7) - JOSE PEDRO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2010.61.04.000757-7 VISTOS. JOSÉ PEDRO ALVES, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tabua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais medias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o calculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tabua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o calculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/25), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 29.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/63), argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido.Replica a fls. 65/67. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a

média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE

26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer² no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil³ é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado

na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em consequência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009603-50.2010.403.6104 - DEOMIRTES SCHIAVINI(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0009603-50.2010.403.6104 VISTOS. DEOMIRTES SCHIAVINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pela inclusão de salários-de-contribuição constantes do CNIS no período básico de cálculo. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/19), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). O INSS foi citado, tendo informado que o benefício da autora foi revisado (fls. 27/28). A autora se manifestou a fls. 37É o relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer-se que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente, que

deve ser levado em consideração pelo juiz no momento de proferir a sentença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. De fato, o pleito da autora já foi atendido na esfera administrativa (fls. 25/26 e 29/35), portanto, o feito deve ser julgado sem resolução do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o INSS no pagamento de honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente. Isento de custas.P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2012.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004717-71.2011.403.6104 - JOAO GILBERTO COSTA X VILMA GARBO X AMERICO ANISIMENKO X ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.110/144: manifestem -se os autores.Int.

0004759-23.2011.403.6104 - MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA X ODAIR DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.57/63: manifeste-se o autor.Int.

0007077-76.2011.403.6104 - MANOEL COSMOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0007077-76.2011.403.6104 VISTOS. MANOEL COSMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo de seu benefício, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, devidos durante o período de 1989 até dezembro de 1991. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/20), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 22.O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 25/58, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, prescrição e decadência, e, no mérito, a improcedência do pedido.Replica a fls. 60/63. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.A preliminar de falta de interesse de agir não se aplica ao presente caso, posto que o benefício do autor foi concedido antes de janeiro de 2004. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. De fato, o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, ônus dele, por força da norma insculpida no art. 333, I do Código de Processo Civil. Por primeiro, cumpre observar que o benefício do autor foi concedido antes do advento da atual Carta Magna, portanto, houve a aplicação do art. 58 do ADCT, ficando assegurada a equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição da República. A partir de então, incidiram as disposições da Lei nº 8.213/91, com a aplicação dos índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, ou seja, o INPC e depois o IRSM.De fato, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que A renda mensal assim obtida deve ser reajustada de forma a manter a sua equivalência em salários mínimos na data da concessão do benefício (art. 58 do ADCT) até a vigência da Lei 8.213/91 e, a partir de então, na forma por ela estabelecida. (Apelação Cível n. 92.03.016040, 1ª Turma, publ. DOE 06.12.93, pg. 106/107, Rel. Juiz Theotônio Costa, v.u.). Destarte, tendo sido aplicadas todas as regras legais e constitucionais, não se há falar em revisão do benefício, na medida que houve a aplicação da norma do art. 58 do ADCT da Carta Magna, que tem caráter transitório e foi aplicada, no caso dos autos, no tempo oportuno. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL:TR3 ACÓRDÃO DECISÃO:14-10-1996 PROC: AC NUM:

03103868 ANO: 95 UF: SP TURMA:05 REGIÃO:03APELAÇÃO CÍVEL Fonte: Publicação: DJ DATA:03-12-96 PG:93478Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEXAÇÃO A NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91.- A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91, A PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, E FEITA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM SEU ARTIGO 41, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 201, PAR. 2, E 202, CAPUT, DA CARTA MAGNA.- O ARTIGO 7, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO A NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.- O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DEVE SER ENTENDIDO A LUZ DO ARTIGO 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MAIOR. EM CONSEQÜÊNCIA, COERENTES OS ARTIGOS 2, INCISO V, E 41, INCISO I, DA LEI N. 8213/91.- INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, QUE CONSUBSTANCIA NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, COM EXPIRAÇÃO MARCADA PREVISTA ATE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS.- APELO PROVIDO.Relator: JUIZ:323 - JUIZ ANDRÉ NABARRETEDecisão:POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Aliás, após a vigência da Lei n.º 8.213/91, foram aplicados aos benefícios os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, não se podendo falar em perdas. Ora, se houve a aplicação dos índices legais de reajuste, afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal, forçoso reconhecer-se que as alegações do autor estão destituídas de razão. O termo ad quem do artigo 58, caput, da Carta Magna, é o mês de setembro de 1991, quando ocorreu a efetiva implantação dos planos de custeio e benefícios, exigida pela referida norma constitucional, com a aplicação do primeiro reajuste pelo INPC, conforme determinava o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, o que independeu da publicação dos decretos regulamentadores, ocorrida em dezembro daquele ano. A respeito da matéria, vale notar, mais uma vez, a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:12-08-1996 PROC: AC NUM: 03090671 ANO: 95 UF: SP TURMA:05 REGIÃO:03APELAÇÃO CIVEL - Fonte: Publicação: DJ DATA:10-09-96 PG:66859Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS QUE REPRESENTAVA QUANDO DA CONCESSÃO - FALTA DE AMPARO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO.1. A EQUIVALENCIA DO BENEFÍCIO EM NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS TEVE VIGENCIA ATE O ADVENTO DA LEI 8213/91.2. A LEI 8213/91 VEIO ASSEGURAR, EM CARATER PERMANENTE, A RECOMPOSIÇÃO REAL DO VALOR AQUISITIVO.3. (...)4. A LEI 8213/91 COMPLEMENTOU OS ARTIGOS 194, INCISO IV, E 201, P 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFININDO O ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER OBSERVADO (INPC), ATE A EDIÇÃO DA LEI 8542/92, QUE DETERMINOU A CORREÇÃO PELO IRSM.4. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.Relator: JUIZ:327 - JUIZA RAMZA TARTUCEDecisão:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.Outras Referências: AC 94.0422989-TRF 4, 5 T, REL. J. MARGA TESSLER, DJU 09.08.95 PAG. 4991.AC 94.04.34779-TRF 4 - 3 T, REL. J. POLKER DE CASTILHO, DJU 11/10/95 PAG 69767.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.C. Santos, 23 de novembro de 2012 ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007271-76.2011.403.6104 - MARIA MANOELA GANDARA MENDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0007271-76.2011.403.6104 VISTOS. MARIA MANOELA GANDARA MENDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/19). A fls. 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 23/56), sustentando a falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Réplica a fls. 58/73.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não

consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A preliminar de falta de interesse de agir não se aplica ao presente caso, posto que o benefício do autor foi concedido antes de janeiro de 2004. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 15, verso, uma vez que a renda mensal, em abril de 2001, foi fixada em R\$ 473,12 e o teto previdenciário, naquela época, era de R\$ 1.328,25, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos

ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de

benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do

respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).**DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03-** Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)**II** - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO-** Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2012. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

0007895-28.2011.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP223167 - **PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Autos nº. 0007895-28.2011.403.6104 **SÍNTESE DO JULGADO**Nome do Segurado: José Gusman PedrosaNB: 83. 713.919-8Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. **VISTOS. JOSÉ GUSMAN PEDROSA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/ 26). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 30/38), sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício foi concedido no período do buraco negro. O autor apresentou replica (fls. 40/46) É o relatório. **DECIDO.**Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A preliminar argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida.Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. nº 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 19, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão, não havendo prova nos autos de que seja inviável o aproveitamento dos novos tetos no que tange ao benefício da parte autora. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e

compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010073-47.2011.403.6104 - DIDIER SARAIVA DE MOURA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0011420-18.2011.403.6104 - DONIZETE APARECIDO MARCOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0000309-95.2011.403.6311 - AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0000309-95.2011.403.6311 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Amarilis da Silva Rattton Ferreira NB: 42/87.876.703-7 Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/13). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 42/82), sustentando a falta de interesse de agir, decadência e prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A preliminar de falta de interesse de agir não se aplica ao presente caso, posto que o benefício do autor foi concedido antes de janeiro de 2004. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 09/11, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença

(Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000929-10.2011.403.6311 - MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o vencedor sobre a execução do julgado.

0002042-96.2011.403.6311 - CLODONEA FERREIRA CHAGAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0002042-96.2011.403.6311 Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos. De fato, há evidente equívoco na sentença prolatada, considerando que não houve pronunciamento expreso sobre o pedido constante na petição inicial. Assim, acolho os presentes embargos de declaração (fls. 66/67), atribuindo efeito infringente, para o fim de alterar a sentença, afastando-se a omissão oportunamente alegada pela parte autora, para alterar a fundamentação e o dispositivo, mantida no mais a sentença (relatório e fundamentação sobre a não ocorrência de decadência), passando a ter a seguinte redação: No mérito, a improcedência do pedido é medida de rigor. A parte autora pede o afastamento da limitação dos salários-de-contribuição do cálculo que apurou o salário-de-benefício, implantando nova renda mensal, isto é, a aplicação da limitação somente após a apuração da renda mensal inicial, aplicando, na data do primeiro reajuste e nas melhores oportunidades a diferença percentual existente entre o salário-de-benefício e o teto. Todavia, não lhe assiste razão, posto que o INSS, no que concerne ao benefício previdenciário da parte autora se limitou a cumprir fielmente as disposições legais aplicáveis à apuração do valor do benefício. Afora o fato de não existir inconstitucionalidade na aplicação dos tetos aos benefícios previdenciários, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do teto previsto no artigo 29, 2º da Lei n. 8.213/91 deve ocorrer nos exatos termos dispostos na referida Lei, não havendo amparo legal para se concluir por sua aplicação somente após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a observância do aludido teto não interfere na observância da regra do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, a qual vem sendo aplicada pelo INSS. Repilo, também, a tese de que, por ocasião do primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se ignorar o teto imposto para cálculo da renda mensal inicial, para depois se aplicar o reajuste e em seguida aplicar o teto então vigente. Veja-se os precedentes jurisprudenciais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Pedilef. n.º 200872580036497, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. PRECEDENTES DA TNU. 1. De acordo com o entendimento já pacificado nesta TNU, a base de cálculo para o primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sem a incidência do teto redutor. Precedentes da TNU. 2. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Pedilef. n.º 200772540014383, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25/05/2010) PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF NÃO ENSEJAM A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. DIVERGÊNCIA COMPROVADA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA TNU. O PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA RMI, APÓS A APLICAÇÃO DO TETO LIMITADOR, SE FOR O CASO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Pedilef. n.º 200772510031720, Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 25/05/2010) TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento atual da TNU que a base de cálculo para o primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor. Precedentes: processos n. 2007.51.51.00.2048-7 e n. 2007.72.54.00.1608-2. 2. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Pedilef. n.º 200751510021236, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2010) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL. Conhece-se do pedido de uniformização, em restando caracterizado o dissídio jurisprudencial que o autoriza. O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário-de-benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, 1º e 3º, da Lei n.º 8.880/94, nos estritos termos em que formulada. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Pedilef. n.º 200751510047808,

Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 19/08/2009).De outra banda, não há se falar em aplicação da diferença percentual entre o salário-de-benefício e o teto previdenciário nas melhores oportunidades, mas sim na forma expressamente prevista em lei, ou seja, pelo artigo 21, 3º da Lei n. 8.880/94, não tendo comprovação nos autos de que tal não tenha ocorrido.Ademais, está comprovado nos autos que o benefício da parte autora foi objeto de revisão, derivada da decisão do STF no RE 564.354, relativo às EC 20/98 e 41/2003 (fls. 52).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. e Retifique-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.Santos, 13 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002316-60.2011.403.6311 - ANTONIO JOSE PAIXAO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. / : Manifeste-se o autor.

0003811-42.2011.403.6311 - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0003811-42.2011.403.6311Traga o autor a memória de calculo de seu benefício previdenciário, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 12 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005153-88.2011.403.6311 - LENIN ORTIZ(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0001468-78.2012.403.6104 - SUZETE GARCIA PEREIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0002560-91.2012.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA X ZULEIKA DOMINGOS VIEGAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0003399-19.2012.403.6104 - VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0003762-06.2012.403.6104 - ERMANDO PREIRA DA SILVA(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0003850-44.2012.403.6104 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA X MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0004157-95.2012.403.6104 - GILSON CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0004553-72.2012.403.6104 - VLADIMIR JOSE BATISTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0004602-16.2012.403.6104 - LUIS RODRIGUES TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0004667-11.2012.403.6104 - JOSEFA ALVES DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0005021-36.2012.403.6104 - GERSON BLANCO SANTANA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0005125-28.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0005581-75.2012.403.6104 - CARMELO MARTINS TEIXEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto a resposta do réu.Devendo, ainda, especificar, justificando as provas que queira produzir.Após ao réu.Int.

0005671-83.2012.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0005798-21.2012.403.6104 - JOSEFA CORDEIRO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0005949-84.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0006938-90.2012.403.6104 - LUCIANA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008458-85.2012.403.6104 - JORGE MIGUEL BARBOSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0008458-85.2012.403.6104 VISTOS. JORGE MIGUEL BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/24). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.016519-1, em que eram partes José Carlos dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2009.61.04.007898-3, em que eram partes Aurelio Ramos Soares e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 24), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg.

10.09.2008; pub. 24.10.2008)No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81 , bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145.Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior.A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81 , no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010).Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009).No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 24, foi concedido em 07.08.1997, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91.Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras.Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados.Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator . Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN.2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91.Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91.Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que

segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 26 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008472-69.2012.403.6104 - JURANDIR DE JESUS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0008472-69.2012.4.03.6104 VISTOS. JURANDIR DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/24). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.016519-1, em que eram partes José Carlos dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2009.61.04.007898-3, em que eram partes Aurelio Ramos Soares e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 24), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE

IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.(STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008)No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81 , bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145.Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior.A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81 , no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010).Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009).No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 24, foi concedido em 13.06.1990, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91.Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras.Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados.Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator . Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN.2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A

renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 26 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010269-80.2012.403.6104 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010269-80.2012.403.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 12 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010305-25.2012.403.6104 - CUSTODIO BOUCOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0010305-25.2012.403.6104 VISTOS. CUSTÓDIO BOUCOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/17). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2004.61.04.000342-0, em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2009.61.04.011721-6, em que eram, partes Ângelo Rodrigues Alba e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão da RMI de benefício previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 16), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n

8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009). No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 22 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010959-12.2012.403.6104 - WALDEMAR SOARES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº. 0010959-12.2012.403.6104 VISTOS. WALDEMAR SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 082.431.548-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/23) veio instruída com documentos (fls. 24/52). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposeitação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se

confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter

patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011001-61.2012.403.6104 - PAULO ARAUJO LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0011001-61.2012.403.6104 VISTOS. PAULO ARAUJO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 110.297.768-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/70). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que

permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 22 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA
PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA
SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW**

SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSVALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ)

Fica a parte AMELIA DOS SANTOS TARDIVO, por seu procurador Dr. Josué Elias Correia, intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo retirar-lo(s) em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0) - KENJI NIKAIDO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Tendo em vista a decisão de fls. 185/186, abra-se vista ao INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Manifeste-se o INSS, ainda, nos termos do Art. 100 da CF/88, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001663-19.2001.403.6114 (2001.61.14.001663-0) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 411 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002585-60.2001.403.6114 (2001.61.14.002585-0) - ALTIVO PEDRO DE FARIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) da manifestação do INSS de fls. 345/348. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001075-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001075-9) - JURANDIR FERREIRA PAZ(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Abra-se vista ao INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício concedido no presente feito e, ainda, para que apresente o valor dos atrasados, em dez dias. Int. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002000-71.2002.403.6114 (2002.61.14.002000-5) - JORGE ALVES DIAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005334-16.2002.403.6114 (2002.61.14.005334-5) - JOSE SARMENTO DE ANDRADE(SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Regularize o advogado do autor a petição de fls. 234, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda-se com o desentranhamento da petição, devolvendo os autos ao arquivo findo. Int.

0000310-36.2004.403.6114 (2004.61.14.000310-7) - RAUL PERCIVAL TRINDADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007740-39.2004.403.6114 (2004.61.14.007740-1) - ELIAS MACIEL MOTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIAS MACIEL MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004843-04.2005.403.6114 (2005.61.14.004843-0) - JOSE CARLOS ZATTONI(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007423-07.2005.403.6114 (2005.61.14.007423-4) - JOSE DOMINGOS FURINI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000334-93.2006.403.6114 (2006.61.14.000334-7) - ANDERSON ROBERTO CARVALHO PAIXAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002873-32.2006.403.6114 (2006.61.14.002873-3) - MESSIAS VIRGILINO VIEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 248 e 258, juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 272 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de VALQUIRIA CONCEIÇÃO DA SILVA VIEIRA e MARCIO ALESSANDO DA SILVA VIEIRA, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da

presente demanda, fazendo constar MESSIAS VIRGILINO VIEIRA-espólio. Após, remetam-se os autos à contadoria para que faça o rateio dos valores indicados a fl. 242, entre a viúva-meeira e o único filho habilitante, observadas as renúncias dos demais filhos em favor daquela. Por fim, expeçam-se os precatórios.Int.

0005206-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005206-1) - ALTIVO PONCIATO DE FREITAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 233 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 243 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de JULIA MARIA DE FREITAS como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ALTIVO PONCIANO DE FREITAS - Espólio.Abra-se vista ao INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos, assim como se manifeste nos termos do artigo 100 da CF.Int.

0002440-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002440-9) - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8) - GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003283-56.2007.403.6114 (2007.61.14.003283-2) - JOSE MARCELINO GOMES X ADERBAL ALVES SANTOS X DACIO JOSE DOS PASSOS X JOAO OLIVEIA ZUCARATTO X JOAO BATISTA ROSA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: Dê-se ciência às partes autoras acerca do cumprimento da obrigação. Int.

0003691-47.2007.403.6114 (2007.61.14.003691-6) - JOSE AUGUSTO CRUZ DE ANDRADE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cumprimento à determinação de fl. 85, fazendo a opção pelo benefício mais vantajoso, em dez dias. Int.

0006742-66.2007.403.6114 (2007.61.14.006742-1) - NOEMIA ALMEIDA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$12.906,14 no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001006-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001006-3) - ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/222: Diga o INSS.

0001936-51.2008.403.6114 (2008.61.14.001936-4) - ADILSON FERREIRA PASSOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001945-13.2008.403.6114 (2008.61.14.001945-5) - RITA TOME ALVES DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002496-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002496-7) - ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 101/102, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003238-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003238-1) - AGENORA DA SILVA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 178/193, 195/197 e 201/202 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 199 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de ROMILDA DA SILVA SANTOS, JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS, ROSIMEIRE SILVA SANTOS, ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS, ROSANE SILVA SANTOS, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar AGENORA DA SILVA SANTOS-ESPÓLIO. Sem prejuízo, apresente o INSS o cálculo dos valores devidos, assim como manifeste-se nos termos do artigo 100 da CF. Int.

0003290-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003290-3) - LIDERCIA DANIEL DA SILVA DE AVELAR(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003614-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003614-3) - ELIZABETH ROSA BERGONZINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Dr. Fernando Stracieri do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 71 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004204-78.2008.403.6114 (2008.61.14.004204-0) - ZULEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004759-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004759-1) - MARIA APARECIDA MOREIRA CASTRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005381-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005381-5) - MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007227-32.2008.403.6114 (2008.61.14.007227-5) - CICERO ANTONIO DORETTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000315-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000315-4) - MARIA JOSE RAMOS ESTEVES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001140-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001140-0) - SEBASTIAO OLERIANO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora planilha dos valores que entende devidos, em dez dias. Int.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTEI TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205: Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias. Int.

0005549-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005549-0) - JONAS DOS SANTOS BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006629-44.2009.403.6114 (2009.61.14.006629-2) - WALMIR DEPRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1) - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 168/172: Defiro a expedição do precatório em favor da parte autora no valor de R\$ 70.199,74 em 11/2012 e em favor do advogado o valor de R\$ 928,99 em 11/2012, eis que este restou incontroverso, certificando-se.Com relação à diferença pleiteada pelo advogado, assiste-lhe razão, pois somente a r. decisão proferida a fl. 140 em sede de julgamento da apelação interposta, reconheceu a procedência do pedido, devendo esta ser a data considerada como o termo final para o cálculo dos honorários advocatícios. Assim, abra-se nova vista ao INSS para que apresente o cálculo dos valores devidosa título de honorários, considerando-se a correta base de cálculos, em dez dias. Int.

0008212-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008212-1) - MARIA DA GLORIA SOARES(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008479-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008479-8) - ENIRA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001311-46.2010.403.6114 (2010.61.14.001311-3) - ALESSANDRA MARTINS DE ARAUJO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DERMACHI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 281: Apresente o INSS os cálculos relativos à parte autyora, eis que os cálculos de fl. 270/271 referem-se à pessoa diversa, desentranhando-se.Com a juntada, abra-se nova vista ao autor, nos termos da decisão de fl. 276.Int.

0001801-68.2010.403.6114 - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELLY CRISTINY RAMOS SANTINI X GABRIEL RAMOS SANTINI DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0002615-80.2010.403.6114 - JENECLIDE OLIVEIRA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003871-58.2010.403.6114 - MARIA FERNANDES ALVES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004671-86.2010.403.6114 - DJANIRA MARTINS DA CONCEICAO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao arquivo baixa findo.Int.

0002619-83.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarmamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 236 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002896-02.2011.403.6114 - LUCY VASQUES GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS de fl. 179, expeça-se ofício requisitório. Int.

0004614-34.2011.403.6114 - RENILDA ALCANTARA RIBEIRO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fl. 116. Int.

0005873-64.2011.403.6114 - ADILENE AGUIAR NOVAIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005889-18.2011.403.6114 - FRANCISCO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de vinte dias. Int.

0007958-23.2011.403.6114 - TEREZA GOMES DOS SANTOS(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0009582-10.2011.403.6114 - MARCELO MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O julgado reconheceu como especial o período de 01.01.97 a 05.03.97, determinou sua conversão para comum e a revisão do benefício. O requerente aposentou-se com 35 anos de contribuição, conforme cálculos de fls. 47/48. A princípio, o acréscimo de 26 dias no tempo de contribuição (diferença decorrente da conversão do tempo especial em comum), não altera o valor da renda mensal inicial de seu benefício. Assim, apresente o requerente o cálculo do valor da RMI que entende devido e as diferenças decorrentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000637-97.2012.403.6114 - EDILSON LOPES DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002236-71.2012.403.6114 - MACIMONE DE SA E SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora planilha dos valores que entende devidos, a fim de dar início à fase de execução, nos termos do Art. 475-B do CPC. Int.

0002256-62.2012.403.6114 - LUIZ PEDRO MORELATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 112/113. Intime-se.

0003349-60.2012.403.6114 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E SP197725 - GILMAR DE CASTRO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003940-22.2012.403.6114 - ALZIRA ROCHA BARBOZA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006192-95.2012.403.6114 - ADRIANA NICOTRA REIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 150: Diga a parte autora, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004295-03.2010.403.6114 - RUTE MARINA SALAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 81, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007937-13.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001048-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Abra-se vista às partes do informe da contadoria. Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0000613-35.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-24.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MEIRE RIOS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000777-97.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-52.2008.403.6114 (2008.61.14.005997-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000793-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-13.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001002-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000346-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDINA DOS SANTOS COSTA X ESPEDITO DE PAULA COSTA - ESPOLIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8) - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA D ANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA MARIA D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COLLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

1502407-76.1997.403.6114 (97.1502407-6) - ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a advogada, regularizando a representação processual, diante do alegado na petição de fl. 312, em cinco dias. Int.

1503423-31.1998.403.6114 (98.1503423-5) - CLEMENTE ROQUE X ORLANDO ALBUQUERQUE FILHO X DOMINGOS CATALANO X ANTONIO PARENTE X JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEMENTE ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da manifestação do INSS de fls. 699, defiro a habilitação da viúva Zulmira Cavalheri Roque como herdeiro do falecido, tendo em vista ser a única beneficiária da pensão por morte do autor CLEMENTE ROQUE, conforme extratos de consulta ao sistema de benefícios, que seguem em anexo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar CLEMENTE ROQUE - Espólio. Intime(m)-se.

0001753-95.1999.403.6114 (1999.61.14.001753-4) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$1.313,36, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001591-32.2001.403.6114 (2001.61.14.001591-1) - CLAUDIO PINTO(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.283,31, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000335-20.2002.403.6114 (2002.61.14.000335-4) - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRACY DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4.044,74, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002091-64.2002.403.6114 (2002.61.14.002091-1) - MANOEL LEITE DE LIMA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$7.464,22, no(a) BB, conforme informado

nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002670-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002670-6) - FRANCISCO LUIZ FELIX(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO LUIZ FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$18.003,86, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0003233-06.2002.403.6114 (2002.61.14.003233-0) - IRACEMA TORRES SOARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRACEMA TORRES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004542-62.2002.403.6114 (2002.61.14.004542-7) - FRANCISCO ANTAO BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO ANTAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.410/412 Intime-se.

0004160-35.2003.403.6114 (2003.61.14.004160-8) - GILDA FERRATO CEZARINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILDA FERRATO CEZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.838,94, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0008234-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008234-9) - JOSE ANTONIO LEUTERIO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHI) X JOSE ANTONIO LEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 37.117,69 em janeiro de 2012. Int.

0007412-12.2004.403.6114 (2004.61.14.007412-6) - FRANCISCA SALES DE SOUZA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.181/188.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de vinte dias à parte autora para que apresente o cálculo dos valores devidos, diligenciando para a obtenção dos seus salários de contribuição, pois referidas informações poderão ser obtidas pela própria parte sem necessidade de intermediação do Juízo.Int.

0002565-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002565-0) - CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 226. Intime-se.

0006221-92.2005.403.6114 (2005.61.14.006221-9) - MANOEL MATURANA(SP186601 - ROBERTO

YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MATURANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Defiro o prazo de vinte dias à parte autora para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos.Int.

0007023-90.2005.403.6114 (2005.61.14.007023-0) - GENESIO APARECIDO TRINDADE(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENESIO APARECIDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

0001485-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001485-0) - LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4.331,50, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001997-77.2006.403.6114 (2006.61.14.001997-5) - MARCO ANTONIO PALOMBO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCO ANTONIO PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/125: Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0002512-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002512-4) - ANA PAULA OLIVEIRA DE ALMEIDA X GABRIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA X ALTINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA PAULA OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$8.376,22, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0003871-97.2006.403.6114 (2006.61.14.003871-4) - PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA AMERICO DE BRITO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA AMERICO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$968,44, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004350-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004350-3) - IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRACY LAUREANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$20.440,51 no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1) - MARIA CALEJON ALVAREZ X CESIRA GAVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA CALEJON ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 146: Defiro o prazo de dez dias para a juntada dos documentos essenciais à habilitação de MARISTELA GAVA e ANGELICA GAVA. Cumprida esta determinação, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Sem prejuízo, informe o advogado o paradeiro de Maria Calejon Alvarez, diante do AR negativo de fl. 140, promovendo a habilitação de herdeiros, se for o caso.Int.

0005113-91.2006.403.6114 (2006.61.14.005113-5) - MARILENE SICUPIRA DE QUEIROGA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARILENE SICUPIRA DE QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$1.148,88, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0005487-10.2006.403.6114 (2006.61.14.005487-2) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 280: Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4) - MARIA TEREZA TOSETTO ROCHA X DECIO COTRIN DA ROCHA - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA TOSETTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora por mandado/precatória para que dê cumprimento ao despacho de fls. 727, parte final, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000561-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000561-0) - ALDA RIBEIRO PEREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALDA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.558,82, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001899-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001899-9) - LUIS CARLOS PIZZO X ODAIR NATALINO MARTINS(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIS CARLOS PIZZO X INSS/FAZENDA X ODAIR NATALINO MARTINS X INSS/FAZENDA

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.024,29, conforme informado nos autos.Intimem-se.

0002766-51.2007.403.6114 (2007.61.14.002766-6) - FABIO FONTANESI ROSSI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO FONTANESI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE VALORES EM ATRASO A SERM PAGOS, CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, AO ARQUIVO FINDO.INTIMEM-SE.

0002793-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002793-9) - NATALIA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA DO CARMO SOBRINHO FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATALIA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 196, intime-se a parte autora pessoalmente por mandado/precatório para que dê cumprindo ao despacho de fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo pendências, cumpra-se

despacho de fls. 174, parte final.Int.

0005146-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005146-2) - JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSETE DA SILVA OLIVEIRA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS planilha detalhada do valor apurado às fls. 118 a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório/precatória em favor da parte autora.

0005544-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005544-3) - ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO X ALVARINA FERREIRA BARRINUEVO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALVARINA FERREIRA BARRINUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$484,53, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005688-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005688-5) - MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Razão assiste à parte autora em sua manifestação de fls. 200/203.Não há que se falar em recebimento de má-fé dos valores, visto que embasado em decisão judicial que determinou tais pagamentos, sendo posteriormente modificada apenas no tocante ao termo inicial do benefício.Além do mais, já de pronunciou o CJF, através da súmula 51: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.Precedentes: Pedilef nº 2009.71.95.000971-0 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2008.83.20.000013-4 (julgamento 13/09/2010), Pedilef nº 2008.83.20.000010-9 (julgamento 16/11/2009).Sendo assim, indefiro o pedido do INSS de fls. 191/192.Venham os autos conclusos para prolação sentença.Int.

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO APARECIDO MANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 240. Intime-se.

0007162-71.2007.403.6114 (2007.61.14.007162-0) - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Razão assiste ao INSS. As razões do recurso de apelação interposto a fl. 162/163 não guardam relação com o julgado e a fase processual, o que fere a regularidade formal, na modalidade motivação e impede o conhecimento do recurso em tela. Assim, reconsidero o r. despacho de fl. 164. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0007818-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007818-2) - AMELIA BATISTA EGEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEA X JENNY BATISTA EGEA IGNACIO - ESPOLIO X TAMARA EGEA IGNACIO X CLAUDIO DORIVAL IGNACIO JUNIOR X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA ROBBI MARANIN X CACILDA MARIA ROBBI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE BATISTA EGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência integral dos valores constantes dos depósitos de fl. 330, 331 e 393, para uma nova conta, com prazo de dez dias. Após, venham conclusos.

0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6) - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 -

ELIANA FIORINI) X MARCELO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000060-61.2008.403.6114 (2008.61.14.000060-4) - JOSUE JOSE FIDELIX X MARIA ANITA MARQUES FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSUE JOSE FIDELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANITA MARQUES FIDELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.641,64, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004733-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004733-5) - SIDNEI FEITOSA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SIDNEI FEITOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 139) e o constante nos autos (fls. 13/14), providenciando a devida regularização, caso necessário.Após, cumpra-se o despacho de fls. 137.Intime(m)-se.

0004803-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004803-0) - ADER BATISTA RICARDO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X ADER BATISTA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação, republique-se a r. decisão de fls. 137 de imediato. FLS. 137: Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005200-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005200-8) - JOSE ANACLETO CALIXTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JOSE ANACLETO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intime(m)-se.

0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9) - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3) - ORLANDO MOLINA X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACYR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ARAUJO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ORLANDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$26.834,79 no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0006829-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006829-6) - ROMILTON ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de

20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Intime-se.

0007930-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007930-0) - MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000227-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000227-7) - NEUZA CELESTINO DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEUZA CELESTINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.338,41, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000259-49.2009.403.6114 (2009.61.14.000259-9) - ERASMO MENEZES CALDAS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERASMO MENEZES CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.726,01, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000718-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000718-4) - GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO FIDELIS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$281,02, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001813-19.2009.403.6114 (2009.61.14.001813-3) - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.350,91, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0003059-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003059-5) - SAMUEL DO NASCIMENTO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SAMUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que porceda às anotações conforme manifestação de fl. 268/271.Após, cumpra-se a determinação de fl. 182.Int.

0003316-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003316-0) - IVONE REZENDE DA SILVA X VIVIANE DE FATIMA ENCARNACAO MESQUITA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004489-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004489-2) - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.196/198 0,10 Intime-se.

0005933-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005933-0) - MARIA VITORIA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA VITORIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.519,78, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006330-67.2009.403.6114 (2009.61.14.006330-8) - LUIZ ALBERTO MARINHO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006395-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006395-3) - JILVANE ALVES FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JILVANE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$3.172,44, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0006669-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006669-3) - GARCES ELOI PESSOA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GARCES ELOI PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome da parte autora, conforme consta dos documentos de fl. 20. Após, cumpra-se a determinação de fl. 260. Int.

0006982-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006982-7) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007713-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007713-7) - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 224/225: Remetam-se os autos à Contadoria para manifestação. Sem prejuízo, ciência à parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 231/235.Int.

0008423-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008423-3) - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MICHELE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205 verso: ciência à parte autora.Cumpra-se a determinação de fl. 204, in fine.

0008968-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008968-1) - JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$6.731,65, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0009659-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009659-4) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126/130 e 131: A segurada deve submeter-se à perícia para a avaliação do estado atual da incapacidade, por força de expressa previsão legal (artigos 62 e 101 da Lei 8213/91), o que não está em conflito com a r. sentença proferida. Assim a cessação do benefício poderá configurar nova lide, passível de impugnação por outra ação, razão pela qual indefiro a realização de nova perícia judicial no presente feito. Expeça-se carta de intimação para a parte autora dando-lhe ciência do depósito existente nos autos. Ciência ao advogado do depósito no valor de R\$333,32 - banco do Brasil, em seu favor. Int.

0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3) - LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTO TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0012272-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012272-2) - ROSEMAR SILVA FERNANDES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMAR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 196/199. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1) - ADAO MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ABIMAELO RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X BEATRIZ LESSA BARBOSA X MARIA JOSE LESSA BARBOSA X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA - ESPOLIO X VENINA ALVES FERNANDES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ LESSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o caráter provisório da curatela certificada às fls. 431, e o decurso de tempo transcorrido, apresente a parte certidão atualizada demonstrando a situação fática atual.

0000729-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000729-0) - MARIA DE LOURDES CORREA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à contadoria.

0003329-40.2010.403.6114 - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO EVILASIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$7.230,69, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0004263-95.2010.403.6114 - FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 162/165 Intime-se.

0005029-51.2010.403.6114 - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005739-71.2010.403.6114 - RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X JOYCE JOSIMARA FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOYCE JOSIMARA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 147) e o constante nos autos (fls.14), providenciando a devida regularização, caso necessário.Após, cumpra-se o despacho de fls. 145.Intime(m)-se.

0005857-47.2010.403.6114 - JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado/precatória para intimação pessoal da parte autora a fim de que proceda com o levantamento dos valores depositados em seu favor, sob pena de estorno dos valores aos cofres públicos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006591-95.2010.403.6114 - ELIONOR JESUS MATOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIONOR JESUS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.752,10, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006599-72.2010.403.6114 - LUCINEIDE MARIA DE SANTANA SOUZA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCINEIDE MARIA DE SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 128) e o constante nos autos (fls. 16), providenciando a devida regularização, caso necessário.Após, cumpra-se o despacho de fls. 126.Intime(m)-se.

0007113-25.2010.403.6114 - MAURA DA GLORIA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDEZ - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDEZ X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL JANUARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES BERMUDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros de Euflasina Pereira de Souza e Mariano Romualdo dos Santos, em dez dias. No silêncio, expeça-se edital para a citação de eventuais herdeiros de EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA -CPF. não informado e MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS - CPF. 231.132.008-

49, com prazo de trinta dias. Com relação a João Machado de Oliveira, expeça-se carta precatória para a intimação da viúva Dilce Pereira no endereço ora juntado aos autos, a fim de que esta venha a habilitar-se nos autos, expedindo-se requisitório em seu favor (fl. 431). Restando negativa a diligência, expeça-se edital para a habilitação de eventuais herdeiros de João Machado de Oliveira, com prazo de trinta dias. Por fim, expeça-se carta precatória para a intimação de Manuel Januário Filho, no endereço de fl. 478, a fim de que cumpra a determinação de fl. 484, no prazo de dez dias, viabilizando a expedição de ofício requisitório em seu favor (fl. 438).Int.

0007821-75.2010.403.6114 - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEIDE PINTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da viúva, ora habilitante, IZABEL OLIVEIRA DE MENDONÇA BAZZO, do depósito de fl. 103. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotações necessárias.Int.

0008350-94.2010.403.6114 - RICARDO GROLLA PEROSI(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICARDO GROLLA PEROSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.107,35, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Fls. 244: Tanto o advogado quanto a parte autora deverão proceder ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, diretamente na agência bancária. Int.

0000024-14.2011.403.6114 - VERA MARIA MACEDO SENA BORGES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VERA MARIA MACEDO SENA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$271,17, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000796-74.2011.403.6114 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0001523-33.2011.403.6114 - AILTON CESAR DOS ANJOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON CESAR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 174/175: Manifeste-se o INSS.

0002094-04.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOUZA X HILDA DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X NEUSA DOS SANTOS VERNI X ERMELINDA BINATTI X MARTIN LEH - ESPOLIO X CELESTE LOPES LEH X FRANCISCO MINELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ZUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DOS SANTOS VERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDA BINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIN LEH - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação de fl. 407/408, cancele-se o alvará expedido (fl. 409), expedindo-se novo alvará em nome do advogado Hamilton Carneiro, conforme requerido.Int.

0002654-43.2011.403.6114 - VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003938-86.2011.403.6114 - ANTONIO MARCOS GARCIA PEREIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MARCOS GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado o levantamento do depósito existente nos autos, em dez dias, sob pena de estorno ao erário. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação da parte autora para cumprimento da determinação de fl. 177 in fine.

0004233-26.2011.403.6114 - JOSIAS FERREIRA BATISTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.133/143. Intime-se.

0004915-78.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. c) Comprove a retificação da DIB, consoante fls. 351. Manifeste-se o INSS, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006036-44.2011.403.6114 - COSMO GOMES DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X COSMO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.203,34, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006506-75.2011.403.6114 - ANTONIO DE ANDRADE MOTTA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO DE ANDRADE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$5.294,59, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0006593-31.2011.403.6114 - MARIA AMADA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA AMADA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 110, in fine. Int.

0008264-89.2011.403.6114 - VONIER FERNANDO MARIANO BERTAZZONI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VONIER FERNANDO MARIANO BERTAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida. Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 230/231. Intimem-se.

0008570-58.2011.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARIA DA SILVA(SP167022 -

PAULO PEREIRA NEVES) X MARIA TERESA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008956-88.2011.403.6114 - VIVALDO MOTTA FERREIRA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VIVALDO MOTTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.205,12, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000130-39.2012.403.6114 - ROSANA APARECIDA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a advogada a determinação de fl. 157, apresentnado instrumento de mandato outogado pela curadora definitiva, a fim de regularizar a representação processual.Cumprida essa determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000846-66.2012.403.6114 - MARILDA PUGA MIRANDOLA(SP144242 - JOAO ROBERTO SIQUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA PUGA MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001702-30.2012.403.6114 - KELLY SOARES DE MELLO MEDEIROS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY SOARES DE MELLO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001823-58.2012.403.6114 - GILDASIO SOUZA LEITE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDASIO SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86/89: Abra-se vista ao INSS, pelo prazo legal.Int.

0002057-40.2012.403.6114 - CRISTIANE COSTA QUARESMA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE COSTA QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 145 Intime-se.

0002790-06.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005322-50.2012.403.6114 - NELSON JOSE CARLOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005869-90.2012.403.6114 - DIANA DA SILVA BRITO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005972-97.2012.403.6114 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003631-84.2001.403.6114 (2001.61.14.003631-8) - WELINTON BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WELINTON BRUNIALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: Defiro o prazo de dez dias, requerido pelo INSS.Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 131/174.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença..pa 0,10 Int.

0004543-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004543-9) - ARI DE LIMA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARI DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$14.284,60, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001647-94.2003.403.6114 (2003.61.14.001647-0) - ENOC FERNANDES DE LIMA X MAURILIA MARIA DE LIMA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ENOC FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$34.044,13, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4) - CLOVIS DELAZZARI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CREMA X LIZETE DE MENDONCA X BRUNO GUSTAVO DELAZZARI X WLADEMIR ROGERIO DELAZZARI X KELLY CRISTINA DELAZZARI SPONTON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIZETE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WLADEMIR ROGERIO DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY CRISTINA DELAZZARI SPONTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO GUSTAVO DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$6.084,69, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001955-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001955-3) - NIVALDO APARECIDO MANFRE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NIVALDO APARECIDO MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$28.392,61 no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0006219-25.2005.403.6114 (2005.61.14.006219-0) - ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO RIERA X IEDA MARIA BLANCO X ISMAEL DINELLI BLANCO JUNIOR X IDAMAR MARIA BLANCO ZANDONA X FABIANA MARIA BLANCO X ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA -

ESPOLIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória, por sessenta dias. Após, venham conclusos.

0000119-83.2007.403.6114 (2007.61.14.000119-7) - ROQUE JOSE DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROQUE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$300,60, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos.Mantenho o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme fundamentado às fls. 80/82.Cumpra o requerente a determinação de fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0013471-95.2008.403.6301 - IVONE CAETANO DE SOUZA X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVONE CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$7.344,60, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0005716-28.2010.403.6114 - ANTONIA BARBOSA ALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$934,57, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006191-81.2010.403.6114 - ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da informação de fls. , requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em , Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fl. 43/44 publicada em 30/01/2013, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil.Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Intime(m)-se.

0006518-26.2010.403.6114 - IVO MANOEL DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$608,94, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007646-81.2010.403.6114 - FABIANA CRISTIANE OLIVIERI(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FABIANA CRISTIANE OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. A advogada deverá providenciar o levantamento do depósito diretamente na agência bancária. Int.

0007699-62.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 149, no tocante à expedição do ofício requisitório/precatório, visto que não existe valores serem pagos. Tendo em vista a certidão de fls. 153, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010353-85.2011.403.6114 - MARIA ESTELA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ESTELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$598,01, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

Expediente Nº 8357

ACAO PENAL

0002675-97.2003.403.6114 (2003.61.14.002675-9) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON CESAR ANTUNES DA SILVEIRA(SP067186 - ISAO ISHI)

Vistos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0004356-97.2006.403.6114 (2006.61.14.004356-4) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Tendo em vista a certidão de fls. 837, intime o advogado Dr. Nilton Fioravante a providenciar seu cadastro junto ao Sistema da Assistência Judiciária da Justiça Federal, de modo a possibilitar a expedição dos honorários arbitrados nestes autos. Após o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8358

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-17.2012.403.6114 - CLAUDIA SEVERO GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA SEVERO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes de cumprimento de sentença transitada em julgado. A condenação determinou a concessão de auxílio-doença à autora no período de 19/09/11 a 24/02/12. Nenhuma das partes apresentou recurso e a decisão transitou em julgado. Afirma o INSS à fl. 90/92 que não há objeto a ser cumprido, uma vez que no período determinado na sentença, a autora trabalhava e recebeu salário, sendo impossível cumular o benefício de auxílio-doença. A parte autora não se manifestou desde a prolação da sentença, a despeito de ter sido intimada para tanto. Razão assiste ao réu: não há obrigação a ser cumprida, seja de fazer, seja de pagar. A sentença é inexequível por falta de objeto. Se a autora recebeu salário, há impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria

em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria...(TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Posto isto, transitada a sentença em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002297-29.2012.403.6114 - MARIA CELIA MOREIRA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CELIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008033-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008033-1) - VILIBALDO NUNES PEREIRA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA RAIMUNDO PEREIRA X DANIELLY NUNES PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VILIBALDO NUNES PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA APARECIDA RAIMUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLY NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$33,53, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

Expediente Nº 8359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-14.2012.403.6114 - HORACIO CARVALHO FILHO X LINA RAMOS DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 107/109 e 140 - Manifeste-se o INSS, com urgência, uma vez que não consta nos autos o cumprimento da concessão da tutela (fls. 38v) que determinou a implantação do benefício.Manifeste-se, ainda, o INSS sobre o despacho de fl. 129.Sem prejuízo, regularize o patrono da parte autora, Dr. Ruslan Stuchi - OAB/SP 256.767, a petição de fl. 140 eis que não encontra-se assinada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0007829-81.2012.403.6114 - PALOMA CRISTINA LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, vinculando a concessão do benefício até a juntada de laudo pericial na ação de conhecimento (fls. 67/68), determino a realização de prova médico pericial, NOMEIO COMO PERITO JUDICIAL O DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 04/04/2013 às 11:45hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF

n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) A pericianda encontra-se ou encontrava-se em gestação de alto risco? É ou era portadora de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa gestação ou doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa gestação ou doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intime-se.

0000162-10.2013.403.6114 - VALDINE MARCELINO DOS REIS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000199-37.2013.403.6114 - PEDRO MATEUS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000208-96.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA SOUZA CAVALCANTE(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a devolução da carta de intimação da designação de perícia. Manifeste-se o advogado da autora se ela comparecerá às perícias designadas para os dias 15/03/2013 e 04/04/2013, independente de intimação. Intime-se.

0000342-26.2013.403.6114 - AILTON DE SA SOUSA - INCAPAZ X ANALETE GUILHERMINA DE SA SOUSA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000978-89.2013.403.6114 - ELISANGELA SOUSA BALEEIRO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da

alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de março de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000987-51.2013.403.6114 - PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de março de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º,

do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000999-65.2013.403.6114 - SEBASTIAO JACINTO DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0001003-05.2013.403.6114 - FRANCISCO SANTANA DE JESUS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da

alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, e Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 25 de março de 2013, às 12:20 horas, e 04 de abril de 2013, às 12:00 horas, para a realização das perícias, a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos laudos. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001018-71.2013.403.6114 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25/03/2013 às 13:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2)

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001068-97.2013.403.6114 - ROBERTO SALVADOR(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de março de 2013, às 12:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001077-59.2013.403.6114 - PAULO SEVERINO JOAQUIM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastra Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor recebeu, no mês de janeiro de 2013, o valor de R\$ 4.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito.Cite-se e Intimem-se.

0001127-85.2013.403.6114 - RICARDO MESSA ROMERO JUNIOR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de março de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07,

honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

Expediente Nº 8360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-29.2010.403.6114 - MARIA ODETE GONZAGA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a juntada do prontuário médico e o depoimento do médico particular da autora, para que não restem mais dúvidas ante aos fatos, determino que o médico e testemunha Aldo Franklin de Oliveira, responsável pelo documento de fls. 113, analise os documentos juntados e elabore parecer ao Juízo, devidamente fundamentado, mantendo ou modificando suas conclusões. Após, vista à parte autora para que apresente memoriais finais. Autorizo a vista e carga dos autos ao intimando pelo prazo de 15 dias.

0004800-57.2011.403.6114 - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Reconsidero em parte os despachos de fls. 219 e 229, para constar que os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 209/218 e pelo réu às fls. 224/228, são recebidos apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação de tutela deferida (art. 520, VII do CPC). Intimem-se, após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000084-16.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0000086-83.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da

contestação pelo prazo legal. Int.

0000321-50.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3016

MANDADO DE SEGURANCA

0000347-45.2013.403.6115 - CLAYTON CAVALCANTE(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o impetrante, para providenciar outra contra-fé e cópia dos documentos juntados, em 48h (Lei 12.016/09, art 7, I e II).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705008-49.1996.403.6106 (96.0705008-8) - URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de

26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007248-03.2006.403.6106 (2006.61.06.007248-1) - LUZIA DOLCI CABRAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4) - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003947-09.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA MORETTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Intime-se o médico perito para designar nova data para realização da perícia, com urgência. Com a designação, intemem-se as partes. Int. e dilig.

0007706-78.2010.403.6106 - GENIR PAULELLA GIACONI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 190/191.

0000488-62.2011.403.6106 - CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho Jéferson Diego Aguiar Souza, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de abril de 2013, às 16h00min, cujas testemunhas as partes já arrolaram (fls. 11, 119 e 122/v), sendo que na audiência determinarei a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, destinada à inquirição das testemunhas residentes em Luizíania/SP. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o

comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001091-38.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS LINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Chamadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 134), o INSS requereu, novamente, esclarecimentos do perito do juízo, subscritor do laudo pericial de fls. 110/133. Indefiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social de esclarecimentos do perito quanto à data de início da incapacidade da autora, pois tal questionamento já foi respondido pelo médico perito quando da resposta ao quesito n.º 6 (v. fl. 126), no qual demonstrou a impossibilidade de precisar a data de início da doença, diante das características próprias da enfermidade (aspectos degenerativos). Arbitro os honorários dos médicos peritos, designados à fl. 75, em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001611-95.2011.403.6106 - MARCO ROGERIO ROSSI(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Promova a patrona do autor a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando nova procuração. Regularizada a representação, abra-se vista ao Ministério Público Federal por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0001681-15.2011.403.6106 - ELIZABETE APARECIDA PADOVEZI(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 172/173.

0001751-32.2011.403.6106 - MARLI ANDRE - INCAPAZ X RODRIGO ANDRE ROCHA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 163.

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 120.

0003112-84.2011.403.6106 - ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 109.

0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0004969-68.2011.403.6106 - JOAO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Banco Bradesco S/A.Int.

0004974-90.2011.403.6106 - MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 59 e 132.

0005051-02.2011.403.6106 - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Chamadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 420), o réu requereu, uma vez mais, esclarecimentos do perito (fls. 429/vº). Defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social de complementação do laudo pericial quanto a adequação da medicação prescrita à autora e o controle das crises e, por consequência, da doença a fim de proporcionar uma vida próxima do normal, conforme questão formulada à fl. 410vº. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005194-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 75, de indeferimento dos pedidos do INSS de intimação do perito e de determinação à autora de apresentação de documentos, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no agravo retido por ele interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0007155-64.2011.403.6106 - MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 63.

0007181-62.2011.403.6106 - APARECIDA GOMES ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARIA SOLANGE ALVES para o dia 30 de Janeiro de 2013, às 16:40 horas, a ser realizada na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 18/01/13 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0007183-32.2011.403.6106 - ELOISA MARIA VELANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 129/130 e 176.

0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Ante a manifestação do perito do Juízo à folha 193 e de já haver perícia realizada na área de ortopedia (fl. 191/192), informe a autora se insiste na realização da perícia na área de cardiologia. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0008301-43.2011.403.6106 - REINALDO BARBUDO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial (quesitos complementares do autor). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008390-66.2011.403.6106 - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 115.

0000061-31.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA MIGUEL DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 77.

0000328-03.2012.403.6106 - ELIANE CAMPOS (SP283131 - RICARDO MARTINEZ E SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Chamadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 82), o réu requereu esclarecimentos do perito (fls. 87/88). Indefiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de informação do perito quanto ao tempo necessário para cura da enfermidade causadora da invalidez temporária, diagnosticada no laudo de fls. 75/81, pois não se trata da mesma doença alegada na inicial, mas sim de ferimento ocasionado por acidente de trânsito (descrição no item discussão e conclusão do laudo). Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000368-82.2012.403.6106 - JOAO VALENTIN COLOMBARI (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Defiro a solicitação do perito de realização de exames (ecocardiograma e cintilografia miocárdica de repouso e esforço/farmacológico - fl. 85). Oficie-se ao Hospital de Base de Rio Preto solicitando a realização dos exames. Com a designação da data, intime-se o autor. Quanto a sugestão para avaliação com neurologista analisarei a necessidade após a entrega do laudo pelo cardiologista, pois que não há perito nesta especialidade cadastrado no momento nesta Subseção, na Assistência Judiciária Gratuita. Dilig.

0000476-14.2012.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0000672-81.2012.403.6106 - JAIR MARIA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05

(cinco) dias para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 70.

0000801-86.2012.403.6106 - CLENIRA GRASSATO SARCKIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 13/ABRIL/2013 (sábado), às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 10/01/13 relacionei estes atos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0000825-17.2012.403.6106 - MARIA LUCIANE DOS SANTOS(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARIA SOLANGE ALVES para o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 16:20 horas, a ser realizada na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 18/01/13 relacionei estes atos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0000867-66.2012.403.6106 - NATANAEL SAMUEL CAVIGLIONI - INCAPAZ X SUSANA MARCIA ALVES CAVIGLIONI(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 63.

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARIA SOLANGE ALVES para o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 18/01/13 relacionei estes atos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0001186-34.2012.403.6106 - ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2013, às 8:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 23/01/13 relacionei estes atos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0001344-89.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO CESTARI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 8 DE MARÇO DE 2012, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 16/01/13 relacionei estes atos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0001918-15.2012.403.6106 - LEIVINA PEREIRA DOS SANTOS PINTO(SP255080 - CAROLINA SANTOS

DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 83.

0002050-72.2012.403.6106 - VIVINA DE ANDRADE SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JORGE LUIZ IVANOFF para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 8:00 horas, a ser realizada na Rua 26, n. 788, centro, em BARRETOS/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 09/01/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0002082-77.2012.403.6106 - NELSON JERONIMO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0002197-98.2012.403.6106 - LUCIMARA MARIA MARTINS DE LIMA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 124.

0002355-56.2012.403.6106 - CLAUDIO DONIZET PICOUTO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002602-37.2012.403.6106 - ELOINA MANSANO SIMON LOURENCIN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como peritos os profissionais Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, e Dr. Luis Antônio Pellegrini, especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002836-19.2012.403.6106 - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003164-46.2012.403.6106 - JOAO CARLOS CATARDO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação de fls. 79/80v, sustentou inexistir interesse de agir ao autor e, então, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença. Examinou-a. Alegou o autor na petição inicial e na manifestação de fls. 74/75 estar recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença e, por entender estar incapacitado de forma total e definitiva, requereu a concessão da aposentadoria por invalidez em face das enfermidades que estariam impossibilitando-o de exercer suas atividades diárias e profissionais. De forma que, não que se falar na falta de interesse de agir do autor, o que, então, afasto a preliminar suscitada e passo analisar a necessidade de produção de provas. Verifico não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, e daí entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão do autor. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Antônio Yacubian Filho, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 1) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 2) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 4) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 5) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 6) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2013

0003202-58.2012.403.6106 - DIRCELENE FRANCISCATO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARQUES FRANCISCATO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 4 DE MARÇO DE 2013, às 12:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 16/01/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0003203-43.2012.403.6106 - LUCIANA REGINA PERPETUA DOS SANTOS KOPTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. André Luis Petinelli Reda, Clínico Geral, com consultório na Rua José Picerni, 540, São Manoel, nesta. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha _____. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal _____ CERTID

ÃO FL. 257C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 2 DE MARÇO (SÁBADO), a partir das 8:30 horas - por ordem de chegada, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 07/02/13

relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0003532-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 235.

0003543-84.2012.403.6106 - CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando o alegado pela autora, nomeio como perito deste Juízo, na especialidade de oncologia, o Dr. Schubert Araújo Silva. Intime-o da nomeação e para que designe data para realização dos exames, obedecendo os modelos padrões já preparados pela Vara. Designada a data, intimem-se as partes para comparecimento em local e hora, bem como para que a autora leve os documentos pessoais e exames já realizados. Intime-se a Drª. Maria Solange Alves, informando-lhe da situação da autora e para que providencie a entrega do laudo pericial com urgência. Cumpra-se.

0003598-35.2012.403.6106 - LEONILDA SOARES FERREIRA RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 08/01/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS RELACIONADOS À DOENÇA.

0003672-89.2012.403.6106 - MARIA DE JESUS BATISTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003730-92.2012.403.6106 - IOLANDA VIEIRA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 20 DE ABRIL DE 2013, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003751-68.2012.403.6106 - LENO CELSO VALIANI(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perita a Dra. Maria Solange Alves, especialidade em reumatologia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a

economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003892-87.2012.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA VILELA DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 4 DE MARÇO DE 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003908-41.2012.403.6106 - PEDRO GOUVEA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de abril de 2013, às 17 h 00 min, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2013

0003917-03.2012.403.6106 - POLIANA CARNASSA SANTOS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre os laudos periciais e estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 72/73.

0004085-05.2012.403.6106 - VILSON NASARIO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos,1) Há interesse de agir ou processual do autor, ou seja, ele não carece desta ação, porquanto pleiteou concessão de aposentadoria por invalidez, visto sustentar estar incapaz de forma total e definitiva, ou, no caso de não ser apurada sê-la total e definitiva, a concessão de auxílio-doença, que, sem nenhuma sombra de dúvida, apenas pode ser verificada na prolação da sentença nesta demanda. Daí, sem mais delongas, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.2) E, inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão do autor.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Schubert Araújo Silva, especialidade em oncologia, independentemente de compromisso.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados,

serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004098-04.2012.403.6106 - SILVANA ALVES CARDOSO DE SA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004141-38.2012.403.6106 - JOAO BALBINO LOPES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004217-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA BELOTE DE ALMEIDA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, especialista em psiquiatria, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004250-52.2012.403.6106 - MARIA INES ALVES(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2013

0004264-36.2012.403.6106 - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 91.

0004304-18.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO AMARO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2_ de abril de 2013, às 16 h 20 min, facultando à parte autora a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o INSS já arrolou (fl. 192).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004430-68.2012.403.6106 - MARIA ELIZABETH DE LORENZO SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que

abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2013

0004484-34.2012.403.6106 - ADELAIDE SANCHES FONSECA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004585-71.2012.403.6106 - ADELAIDE PIRES BARBOSA REINA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004607-32.2012.403.6106 - VALDECIR JESUS GEROLIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004708-69.2012.403.6106 - VANDERLEI BARBARELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004745-96.2012.403.6106 - IRANI SILVA ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1) Há interesse de agir ou processual da autora, ou seja, ela não carece desta ação, porquanto, como

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteou concessão de auxílio-doença, e, alfim, a concessão de aposentadoria por invalidez. Daí, sem mais delongas, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.2) E, inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da mesma, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Luis Antônio Pellegrini, especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004758-95.2012.403.6106 - HILDA RODRIGUES SPALAOR(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004829-97.2012.403.6106 - MARIA ELIZ DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004845-51.2012.403.6106 - MARIA RITA FARIAS(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004862-87.2012.403.6106 - CLAUDECIR DONIZETE FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como peritos os profissionais Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, e Dr. Luis Sérgio Grecca Júnior, especialidade oftalmologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois,

questos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2013

0004894-92.2012.403.6106 - BENEDITA ROSSINI STEFANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível, por ora, a realização de Estudo Socioeconômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de Estudo Socioeconômico, nomeio Assistente Social, a Sra. Elaine Cristina Bertazi. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Socioeconômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). 6) Intime-se o assistente social da nomeação para realizar Estudo Socioeconômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. 7) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 8) Juntado o Estudo Socioeconômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2013

0005041-21.2012.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0005056-87.2012.403.6106 - CICERA MARIA BARBOSA MENDES(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005118-30.2012.403.6106 - ANGELINA CAMILO PATRIARCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005215-30.2012.403.6106 - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Vista às partes, por 05 (cinco) dias, para manifestarem sobre o laudo pericial elaborado. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Int.

0005292-39.2012.403.6106 - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de fl. 37 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no agravo retido por ele interposto (conforme fls. 62/63) não têm o condão de fazer-me retratar. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005330-51.2012.403.6106 - ILDA BARBOZA GUARNIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005445-72.2012.403.6106 - APARECIDA FERREIRA FERIOLLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Informem as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além do estudo social já antecipado, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005477-77.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005545-27.2012.403.6106 - AUREA VIEIRA VAN DER LAAN - INCAPAZ X ANTONIO VAN DER LAN(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005586-91.2012.403.6106 - EURIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005680-39.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, ou seja, comprovar a incapacidade laborativa da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão dela.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito,

considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005739-27.2012.403.6106 - NEIVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005742-79.2012.403.6106 - ALVINO BENEDITO DE ALMEIDA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005791-23.2012.403.6106 - EDITE DE JESUS DE OLIVEIRA ANTONIO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 80, bem como a informação do não comparecimento da autora à perícia agendada, intime-se a médica perita para designar nova data para realização da perícia. Com a designação da data e horário, intimem-se as partes. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Int. e dilig.

0005845-86.2012.403.6106 - MARIO GERVAIS LAURINDO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 123/124). Após, conclusos.Int.

0005848-41.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO FERNANDES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006040-71.2012.403.6106 - GLAUCIA MARIA PELICANO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006046-78.2012.403.6106 - ROSINEI FRANCISCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006065-84.2012.403.6106 - TANIA PAIXAO ALVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006149-85.2012.403.6106 - HELENA DE OLIVEIRA ZAURISIO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006206-06.2012.403.6106 - DELMINA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006257-17.2012.403.6106 - EVANDIR PEREIRA ROQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006429-56.2012.403.6106 - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006455-54.2012.403.6106 - MARIA HELZA DA SILVA GANDINI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 2 DE MARÇO DE 2013 (SÁBADO), a partir das 8:30 horas - por ordem de chegada, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA!

0006505-80.2012.403.6106 - EDEILDA SILVA OLIVEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006576-82.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006772-52.2012.403.6106 - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006785-51.2012.403.6106 - NATALIA CRISTINA BORSATO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de

10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL e ESTUDO SOCIAL elaboradoS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006853-98.2012.403.6106 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 42/43. Remetam-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para que sejam respondidos juntamente com o modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Int.

0006862-60.2012.403.6106 - VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006938-84.2012.403.6106 - SILVANDA GONCALVES DIAS(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006949-16.2012.403.6106 - EDMUR ONORETI LISBOA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 1º DE MARÇO DE 2013, às 13:15 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 23/01/13 relatei estes atos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0007068-74.2012.403.6106 - MARGARETE EVANGELISTA MATOSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 29/01/13 relatei estes atos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

FL. 327 Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. André Luis Petinelli Reda, Clínico Geral, com consultório na Rua José Picerni, 540, São Manoel, nesta. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha _____. Dilig. Data supra.

CERTIDÃO C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 2 DE MARÇO DE 2013, a partir das 8:30 horas - por ordem de chegada, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 07/02/13 relatei estes atos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0007083-43.2012.403.6106 - ALEXANDRE HERMANN(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 22 de FEVEREIRO de 2013, às 8:15 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 25/01/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0007286-05.2012.403.6106 - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007391-79.2012.403.6106 - LINDALVA SOUZA BROCANELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 51/52. Remetam-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para que sejam respondidos juntamente com o modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Int. _____ CERTIDÃO DE 15/02/2013 CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao autor da REDESIGNAÇÃO da perícia, pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para o dia 20 de Abril de 2013, às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007506-03.2012.403.6106 - IRACEMA ZARA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007642-97.2012.403.6106 - NATAL ROSSI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007708-77.2012.403.6106 - JANDRA JANAINA SAMPAIO FERREIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela autora. Int.

0007709-62.2012.403.6106 - MARIO NAVARRO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Regularize o autor a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0007710-47.2012.403.6106 - ANGELO JOSE NARCISO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007834-30.2012.403.6106 - MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de

10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008386-92.2012.403.6106 - NALVA DE FATIMA HONORATO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando o cálculo apresentado pela parte autora, em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 6.151,53, altero de ofício o valor dado à causa e determino a SUDP as anotações junto ao sistema de acompanhamento processual. Declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, após as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

0008387-77.2012.403.6106 - ALBERTO TABACHI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando o cálculo apresentado pela parte autora, em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 4.340,01, altero de ofício o valor dado à causa e determino a SUDP as anotações junto ao sistema de acompanhamento processual. Declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, após as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

0000411-82.2013.403.6106 - HELCIO DE BARROS(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Hécio de Barros, qualificado na inicial, contra a União, pedindo a isenção do imposto de renda em razão de doença grave. A inicial dá conta que o impetrante é portador de linfoma de grandes células em duodeno - CID 10:C 17.0 (câncer no intestino delgado, espécie de neoplasia maligna, desde 02.10.2008, data em que foi diagnosticada a patologia. Dessa forma, entende que se enquadra expressamente na disposição contida no artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 11.052/04, sendo que possui direito à isenção de pagamento do imposto de renda sobre seus rendimentos. Entretanto, em que pese a isenção legal, vem sofrendo mensalmente o desconto indevido do valor correspondente ao IR, retido por suas fontes pagadoras, à exceção do INSS que não faz mais referida retenção. Com base nisso, pediu: 1. A antecipação de tutela, determinando-se à UNIÃO FEDERAL, através da fonte pagadora do Autor, se abstenha reter na fonte o valor correspondente ao imposto de renda, para que doravante o Autor possa receber seus proventos na integralidade, sem tais descontos; 1. Ao final, torne definitiva a tutela que espera ser antecipadamente deferida, declarando-se a inexistência de relação-jurídico tributária, reconhecendo o direito do Autor à isenção do pagamento de imposto de renda, retroagindo tal reconhecimento à data da confirmação da doença através de laudo médico oficial; 3. Seja reconhecido o direito do Autor em reaver o valor correspondente ao imposto de renda descontado desde a data de início da doença (02.10.2008), no importe de R\$ 84.046,26 (oitenta e quatro mil e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), ou subsidiariamente a partir do ajuizamento da demanda, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente, com a condenação da União Federal; [...] Juntou os documentos de folhas 15/48. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que a isenção prevista nas normas tributárias abarca as verbas recebidas a título de aposentadoria. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de doença irreversível, tal qual a hipótese dos autos, em que o impetrante foi aposentado por invalidez, em decorrência de tal moléstia, conforme carta de concessão do INSS, com início de vigência em 30/09/2004. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. No caso, o impetrante, como participante contribuinte do BANESPREV, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, teve direito ao resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do impetrante, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, tenho que a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência de doença irreversível que afligiu o impetrante, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, AMS 200561020152485, Desembargadora Federal Consuelo

Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 1230).3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar para o fim de determinar às fontes pagadoras que abstenham-se de reter na fonte o valor correspondente ao imposto de renda da parte autora. Expeça-se ofício à fonte pagadora para cumprimento da liminar. Defiro o pedido de tramitação com prioridade do feito, eis que o Impetrante conta com mais de 81 anos de idade. Anote-se. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000591-98.2013.403.6106 - GUILHERME FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007517-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007517-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o SEMAE para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador do SEMAE. Intimem-se.

0008441-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008441-1) - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PA 1,10 Vistos, Promova a autor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

S.J.Rio Preto, data supra.

0008597-36.2009.403.6106 (2009.61.06.008597-0) - MARCOS OTAVIO ALVARENGA X IZABEL LUCILA DOS SANTOS ALVARENGA(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PA 1,10 Vistos,Promova a autor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se. S.J.Rio Preto, data supra.

0008783-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008783-7) - IVO HILARIO DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PA 1,10 Vistos,Promova a autor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se. S.J.Rio Preto, data supra.

0009471-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009471-4) - LEANDRO RICARDO GALASTRI(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PA 1,10 Vistos,Promova a autor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se. S.J.Rio Preto, data supra.

0000293-77.2011.403.6106 - JOAO BATISTA NEVES X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Promova a CEF o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0003107-62.2011.403.6106 - APARECIDO MESSIAS BUENO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se

vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003223-68.2011.403.6106 - ADENIR APARECIDO MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003719-97.2011.403.6106 - VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X SAMUEL FELIPE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA BEATRIS DE SOUZA X LUCAS EDUARDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de

26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 02 DE MARÇO de 2013 às 08:30 horas, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004417-06.2011.403.6106 - SANTO PEREIRA DOS SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007160-86.2011.403.6106 - ELIZABETE CARDOSO DE PAULA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 02 DE MARÇO ÀS 08:30 horas, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista- São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007179-92.2011.403.6106 - GLAUBER PIZZINI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
PA 1,10 Vistos,Promova a autor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se. S.J.Rio Preto, data supra.

0007962-84.2011.403.6106 - LEILA MATILDE ALVES GOMES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE

PERÍCIA pelo Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 02 DE MARÇO ÀS 08:30 horas, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002613-66.2012.403.6106 - NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 23 DE FEVEREIRO ÀS 10:30 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002773-91.2012.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JORGE ADAS ADIB para o dia 27 DE FEVEREIRO ÀS 08:30 horas, a ser realizada na Av. Faria Lima, 5544, Hospital de Base- São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004706-02.2012.403.6106 - LUCIA HELENA CLARO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Informem as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além do estudo social já antecipado, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005749-71.2012.403.6106 - JOSE OSCAR SILVA KAWAMURA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 23 DE FEVEREIRO ÀS 10:30 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005788-68.2012.403.6106 - LUCINEI MOREIRA LOURENCO(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Entendo não haver óbice para a realização da perícia médica pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, inobstante a alegação de que ela (pericianda) o conheceria por ter sido ele médico da mãe dela (fl. 76).
Comunique-se o perito desta decisão, bem como para designar nova data para realização da perícia.Int.Dilig.

0005917-73.2012.403.6106 - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006939-69.2012.403.6106 - MAURICIO PERPETUO DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 02 DE MARÇO ÀS 08:30 horas, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007379-65.2012.403.6106 - SANDRA REGINA BORGES LOURENCO(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2475

EXECUCAO DA PENA

0005108-98.2003.403.6106 (2003.61.06.005108-7) - JUSTICA PUBLICA X ROQUE ANTONIO BOTTAN(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2000.61.06.004058-1, que o Ministério Público Federal moveu contra Roque Antônio Bottan. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e multa, conforme estipulado às fls. 141/142. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fls. 318/319). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 317, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou as multas impostas, bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da prestação pecuniária, nos termos do art. 1.º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a ROQUE ANTÔNIO BOTTAN, nos autos da Ação Penal n.º 2000.61.06.004058-1, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado nas contas Judiciais n.º 3970.005.9450-5 (fl. 225) e n.º 3970.005.9470-0 (fl. 232), referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006500-05.2005.403.6106 (2005.61.06.006500-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSEANE COVIZZI GOMES DA SILVA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 98.03.090799-9, que o Ministério Público Federal moveu contra Roseane Covizzi Gomes da Silva. Condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e multa, conforme estipulado às fls. 70/71. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fls. 238/239). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 237, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou as multas impostas, bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da prestação pecuniária, nos termos do art. 1.º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a ROSEANE COVIZZI GOMES DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 98.03.090799-9 (Antigo n.º 97.0710042-7), que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, a condenada preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado nas contas Judiciais n.º 3970.005.8071-7 (fl. 112) e n.º 3970.005.9648-6 (fl. 140), referentes a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006501-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006501-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA APARECIDA COVIZZI ELIAS(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 98.03.090799-9, que o Ministério Público Federal moveu contra Rosângela Aparecida Covizzi Elias. Condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve a

sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e multa, conforme estipulado às fls. 69/70. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fls. 228/229). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 228/229, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou as multas impostas, bem como cumpriu mais que um quarto da prestação pecuniária, nos termos do art. 1.º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a ROSANGELA APARECIDA COVIZZI ELIAS, nos autos da Ação Penal n.º 98.03.090799-9 (Antigo n.º 97.0710042-7), que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, a condenada preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado nas contas Judiciais n.º 3970.005.8072-5 (fl. 116) e n.º 3970.005.13172-9, referentes a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007098-51.2008.403.6106 (2008.61.06.007098-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ALENCAR GONCALVES SOARES

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.06.0011499-1, que o Ministério Público Federal moveu contra Silvio Alencar Gonçalves Soares. Condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, conforme estipulado à fl. 65. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fls. 150/151). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 149, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 68), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da prestação pecuniária, nos termos do art. 1.º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a SILVIO ALENCAR GONÇALVES SOARES, nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.06.011499-1, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.11077-2, referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008490-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008490-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIANDRO ROMANCINI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.006688-1, que o Ministério Público Federal moveu contra Eliandro Romancini. Condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas, conforme estipulado às fls. 41/42. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 199/200). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 198, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta e entregou todas as cestas-básicas devidas, bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da pena de prestação de serviços a comunidade, nos termos do art. 1.º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a ELIANDRO ROMANCINI, nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.006688-1, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Dispensada também a manifestação do

Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006323-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006323-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON APARECIDO TEODORO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2005.61.06.010311-4, que o Ministério Público Federal moveu contra EDSON APARECIDO TEODORO. Condenado à pena de 01 ano de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, conforme pode ser verificado às fls. 42 e 80. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a EDSON APARECIDO TEODORO, nos autos da Ação Penal n.º 2005.61.06.010311-4, que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado nas contas Judiciais n.º 3970.005.15109-6 (fl. 51) e 3970.005.301730-7 (fl. 80), referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005992-83.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X INIVALDO DELLA ROVERE(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0026463-82.2004.403.0399, que o Ministério Público Federal moveu contra Inivaldo Della Rovere. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão e ao pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estipulado à fl. 35. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 122/124). É o relatório. DECIDO. Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 121, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da prestação pecuniária, nos termos do art. 1.º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012 e, ainda, a falta do pagamento da multa não é impedimento para referida concessão, nos termos do artigo 6.º do mesmo dispositivo legal. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, e artigo 6.º, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a INIVALDO DELLA ROVERE, nos autos da Ação Penal n.º 0026463-82.2004.403.0399 (Antigo n.º 95.0703894-9), que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.16244-6, referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006549-70.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CELIA CRISTINA FACCA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO E SP300820 - MARTA BEATRICE PAULINO JANELI)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006081-19.2004.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Célia Cristina Facca. Condenada à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em doação de cestas básicas e multa. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fls. 78/79). É o relatório. DECIDO. Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 77, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou as multas impostas, bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da pena de doação de cestas básicas, nos termos do art. 1.º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a CÉLIA CRISTINA FACCA, nos autos da Ação Penal n.º 0006081-19.2004.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal

local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008287-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JURANDIR FONSECA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0009367-68.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Jurandir Fonseca. Condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 94. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 138/139). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 137, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 29), cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária, bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a JURANDIR FONSECA, nos autos da Ação Penal n.º 0009367-68.2005.403.6106, que tramitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.15799-0, referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002146-24.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004931-66.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Ricardo Augusto de Almeida Jensen. Condenado à pena de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas, conforme estipulado à fl. 37. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 123/125). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 122, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 38/39), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas de prestação de serviços a comunidade e doação de cestas-básicas, nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN, nos autos da Ação Penal n.º 0004931-66.2005.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000991-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELENA ESCOBAR DE OLIVEIRA(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0700206-08.1996.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Maria Elena Escobar de Oliveira. Condenada à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 52. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de

dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fls. 82/83).É o relatório.DECIDOConforme observo dos autos e da certidão de fls. 81, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 53), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da pena, nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a MARIA ELENA ESCOBAR DE OLIVEIRA, nos autos da Ação Penal n.º 0700206-08.1996.403.6106, que tramitou na secretaria da 3. Vara Federal local.Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, a condenada preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena.Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.16092-3, referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008127-97.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANTE LUIS ZANOTI(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Vistos,Deiro o requerido às fls. 39/40.Redesigno a audiência Admonitória para o dia 04 de março de 2013, às 14h00m.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1985

INQUERITO POLICIAL

0007089-50.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO CARLOS GUABIRABA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7332

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710856-46.1998.403.6106 (98.0710856-0) - NELSON FERNANDO DE PAULA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NELSON FERNANDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 181) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 177 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001487-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001487-4) - DIVINA FIDELIS ORTEGA(SP170843 - ELIANE

APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA FIDELIS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 232, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001309-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001309-0) - LAURINDA PAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X LAURINDA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 314, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002814-63.2009.403.6106 (2009.61.06.002814-6) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 145) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 138 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005974-62.2010.403.6106 - CELINA APARECIDA FURLANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA APARECIDA FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 263) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 240 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004834-56.2011.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALDO VALTER DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 197, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005205-20.2011.403.6106 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 110, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002397-08.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 139, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009785-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009785-8) - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

0007425-88.2011.403.6106 - EMERSON ANDRADE CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON ANDRADE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial)

Expediente Nº 7366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011056-45.2008.403.6106 (2008.61.06.011056-9) - SARA MARIA AZENHA FRANCO X DORAIR FRANCO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000223-26.2012.403.6106 - JOSETE ALVES DE MOURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002751-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS ROMA(SP282248 - SARAH AZEVEDO LIMA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/151: Anote-se quanto a alteração do patrono do autor.Considerando a desistência da ação pelo espólio, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, nesta data.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007474-13.2003.403.6106 (2003.61.06.007474-9) - EDISON BRAZ CORDISCO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 7374

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000562-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004753-0)) GILMAR FERNANDO MESANINI(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 43. Providencie o desapensamento deste feito dos autos principais nº 0004753-78.2009.403.6106, remetendo-o ao arquivo com baixa na distribuição, certificando-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 7375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juiz está respondendo pela 4ª Vara, já que o titular encontra-se em férias. Considerando-se a designação para responder pela 3ª Vara, e tendo em vista a coincidência de audiências em ambas as varas, redesigno esta audiência (fl. 150) para o dia 27 de maio de 2013, às 14:30 horas, visando a possibilitar uma melhor prestação jurisdicional pelo MM Juiz Federal que vinha conduzindo o processo até então, estando, assim, mais habilitado para finalizar a instrução.Intimem-se.

0006097-26.2011.403.6106 - LEOLINO DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) OFÍCIO nº 0208/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: Leolino de Souza (Advogado: Dr. Thiago Coelho, OAB 168.384)RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurador: Dr. Luis Paulo Suzigan Mano, (OAB/SP 228.284)Este Juiz está respondendo pela 4ª Vara, já que o

titular encontra-se em férias. Considerando-se a designação para responder pela 3ª Vara, e tendo em vista a coincidência de audiências em ambas as varas, redesigno esta audiência (fl. 123) para o dia 27 de maio de 2013, às 15:30 horas, visando a possibilitar uma melhor prestação jurisdicional pelo MM Juiz Federal que vinha conduzindo o processo até então, estando, assim, mais habilitado para finalizar a instrução. Servirá a presente decisão como ofício para o fim de comunicar a redesignação da audiência ao Juízo Deprecado, na Comarca de Monte Carmelo/MG, para onde foi remetida a CP nº 388/2012 (nosso número), e distribuída na 1ª Vara daquela Comarca sob o nº 0001388-15.2013, ressaltando que a oitiva da testemunha Ocir Apolinário dos Santos deverá ser ouvida naquele Juízo em data posterior à da audiência acima redesignada: Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intimem-se.

0001700-84.2012.403.6106 - ADAIR DE LEMOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juiz está respondendo pela 4ª Vara, já que o titular encontra-se em férias. Considerando-se a designação para responder pela 3ª Vara, e tendo em vista a coincidência de audiências em ambas as varas, redesigno esta audiência (fl. 236) para o dia 27 de maio de 2013, às 14:00 horas, visando a possibilitar uma melhor prestação jurisdicional pelo MM Juiz Federal que vinha conduzindo o processo até então, estando, assim, mais habilitado para finalizar a instrução. Intimem-se.

0002294-98.2012.403.6106 - HUGO LEONARDO COSTA SOARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juiz está respondendo pela 4ª Vara, já que o titular encontra-se em férias. Considerando-se a designação para responder pela 3ª Vara, e tendo em vista a coincidência de audiências em ambas as varas, redesigno esta audiência (fl.242) para o dia 27 de maio de 2013, às 16:00 horas, visando a possibilitar uma melhor prestação jurisdicional pelo MM Juiz Federal que vinha conduzindo o processo até então, estando, assim, mais habilitado para finalizar a instrução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000483-40.2011.403.6106 - MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS X MAIARA MARIANO VENTICINCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juiz está respondendo pela 4ª Vara, já que o titular encontra-se em férias. Considerando-se a designação para responder pela 3ª Vara, e tendo em vista a coincidência de audiências em ambas as varas, redesigno esta audiência (fl. 333) para o dia 27 de maio de 2013, às 15:00 horas, visando a possibilitar uma melhor prestação jurisdicional pelo MM Juiz Federal que vinha conduzindo o processo até então, estando, assim, mais habilitado para finalizar a instrução. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000655-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIFER CRISTINA DINIZ

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e a ré (fls. 05/06), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao

SUDI para retificar a Classe destes autos, fazendo constar corretamente: CLASSE 7 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000658-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCILA ALBANEZ CAMPOS LOPES Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e a ré (fls. 05/06), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal.Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido.Prazo: 10(dez) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar a Classe destes autos, fazendo constar corretamente: CLASSE 7 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000016-90.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, médico perito na área de Clínica Geral.Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 11 DE MARÇO DE 2013, a partir das 12:00 horas até às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará das dependências do CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA - CPP, localizado na Rodovia BR 153, Km 47,5, neste município de São José do Rio Preto/SP.Encaminhe-se ao Sr. perito, via e-mail, cópia da inicial, contestação e dos quesitos formulado pelas partes. Deverá o Sr. perito encaminhar o Laudo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em Secretaria. Oficie-se ao CPP - Centro de Progressão Penitenciária comunicando a data designada para realização da perícia no autor ODAIR LOURENÇO DOS SANTOS, devendo o mesmo estar a disposição do Juízo na data designada.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 077.01.2011.016759-1 - Ordem nº 2918/2011, da 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, requerida por Odair Lourenço dos Santos contra o INSS.Informe ao Juízo deprecante a data da perícia, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 02), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após a apresentação do Laudo.Após o cumprimento, devolva-se esta ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007994-55.2012.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
DECISÃO1. FAUSTO GOMES FILHO impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS, com o fito de, em sede de liminar, ver recalculada a base de cálculo para apuração das contribuições devidas nos períodos de 11/81 a 05/82, 01/83 a 03/84, 05/84 a 06/85 e 05/87 a 12/91, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, desconsiderando a apuração da média atual, vez que requereu a indenização de tais períodos em que trabalhou na condição de contribuinte individual para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.O Impetrado prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 35/36).2. Não vislumbro, de plano, a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada.A determinação de recálculo da indenização devida pelo impetrante, sem julgamento do mérito, importa em medida satisfativa, portanto, será apreciado no momento da sentença. Assim, por não vislumbrar, de plano, a verossimilhança da alegação autoral, e por verificar que o cálculo da indenização decorreu de ato administrativo praticado após o devido processo legal na esfera administrativa, o qual goza de presunção de legitimidade, que, para ser afastada, exige acurado exame das provas, não há como se acolher o pleito liminar.3. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0008073-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) BRUNO BERGSON DA SILVA DE MELO(DF012820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança proposto contra ato praticado por Juiz Federal, cuja competência para julgamento é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CF, art. 108, I, a).Declino da competência para o Eg.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos após a retificação do pólo passivo, onde devem constar as autoridades coatoras declinadas a fls. 163.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000167-56.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X GERENTE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL CEF SAO JOSE DO RIO PRETO X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DECISÃO Município de Três Fronteiras - SP impetrou o presente MS em face de Gerentes da Caixa Econômica Federal, alegando que não pôde firmar contrato com a Caixa Econômica Federal (CEF), visando à efetivação de convênio firmado com a União (Ministério das Cidades).Argumenta que a CEF não formalizou o contrato, em virtude da existência de pendências no Cadastro único de Convênio (CAUC), devido à inconsistência de dados decorrente da falta de envio da GFIP - competência 13/2011, apesar de ter havido o pagamento do tributo do mês em referência.As autoridades coatoras prestaram informações. Passo a apreciar o pedido de liminar.Não vislumbro, neste momento, o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da liminar. A negativa da CEF em formalizar o contrato ocorreu com base em motivos plausíveis (irregularidades no cadastro da impetrante), já que não pode firmar contratos com entes públicos inscritos no CAUC, sob pena de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o fumus boni juris restou afastado.Além disso, o periculum in mora também não restou comprovado, já que o convênio firmado pela impetrante com a União possui vigência até 31/12/2013.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Vistas ao representante do Ministério Público Federal, para falar em 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente o pólo ativo da ação, fazendo constar Município de Três Fronteiras.Registre-se, Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2046

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009646-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO ROBERTO GOMES GAS ME X SERGIO ROBERTO GOMES

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado do contrato nº 25.1634.149.0001381-80, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOEstão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento de fls. 08/13. A cláusula 12 (fl. 09) deixa expresso que a devedora tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietária fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido.A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 21/23.Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na

medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.0314.149.0000017-34, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0009775-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDINEIA PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.0314.149.0000305-99, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento de fls. 07/13. A cláusula 9.4.2 (fl. 10) deixa expresso que a devedora tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietária fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 21/23. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada

obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.0314.149.0000305-99, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0009779-61.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUILHERME CORBAN BENOZZATI
Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.0351.149.0000039-76, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento de fls. 07/13. A cláusula 17.1 (fl. 09) deixa expresso que o devedor tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 14/15. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento

provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.0351.149.0000039-76, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0009785-68.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI WELLINGTON DE SANTANA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 000045177138, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento de fls. 08/09. A cláusula 12 (fl. 09) deixa expresso que a devedora tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietária fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 15/18. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão

17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000045177138, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0000718-45.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOEL MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 000046205580, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento de fls. 08/09. A cláusula 12 (fl. 09) deixa expresso que a devedora tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietária fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 10/11. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO

APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000046205580, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMpra-se, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0000721-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE EUGENIO AMORIM

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 000045588453, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento de fls. 08/09. A cláusula 12 (fl. 09) deixa expresso que a devedora tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietária fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 10/12. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante

destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000045588453, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0001084-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.1634.149.0001381-80, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento de fls. 08/13. A cláusula 9.4.2 (fl. 11) deixa expresso que a devedora tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietária fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 14/16. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a

não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.1634.149.0001381-80, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMpra-se, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0001085-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS SAMPAIO

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 000045177138, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento de fls. 08/09. A cláusula 12 (fl. 09) deixa expresso que a devedora tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietária fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 20/22. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados

do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000045177138, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0001088-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARIO JOSE TEODORO RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.3496.149.0000011-64, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento de fls. 11/17. A cláusula 9.4.2 (fl. 14) deixa expresso que a devedora tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietária fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 18/20. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial

reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.3496.149.0000011-64, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0001089-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO CESAR DO PRADO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado a MÁRIO CÉSAR DO PRADO através do contrato nº 25.1634.149.1413, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento de fls. 11/16. A cláusula 16.2 (fl. 14) deixa expresso que a devedora tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietária fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 18/20. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270

Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.1634.149.1413, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato acima referido. CUMpra-se, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

IMISSAO NA POSSE

0009782-16.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DAS DORES AZEVEDO

Vistos em decisão liminar. Somente nesta data em virtude de ter respondido pelo Juizado Federal Especial de Caraguatatura durante o mês de janeiro/2013 até 05/fevereiro/2013, com prejuízo das funções perante esta 1ª Vara Federal. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move ação de imissão de posse com pedido LIMINAR em face de MARIA DAS DORES AZEVEDO ou o OCUPANTE do imóvel descrito na inicial: APARTAMENTO nº 12 - 1º pavimento (térreo) - BLOCO A - empreendimento RESIDENCIAL ILHA BELA - Rua Itajubá, 309 - Jardim Ismênia - São José dos Campos/SP. Pede com base na consolidação da propriedade em seu nome consoante assento registrário que instrui a inicial (fl. 15). A inicial foi instruída com documentos. DECIDO A ação de imissão de posse subsiste no nosso ordenamento jurídico, embora nosso novo Código de Processo Civil não a tenha previsto de modo específico. Washington de Barros Monteiro entende que ela não desapareceu, sendo que o Autor poderá propô-la desde que imprima ao feito o rito comum, tendo como finalidade a aquisição ou retomada do bem do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Essa ação, quando ajuizada com base no Decreto-lei nº 70/66, só é cabível quando a execução extrajudicial da dívida já se exauriu. Nesta perspectiva, a própria execução extrajudicial só se suspenderia mediante pagamento do débito ou sua consignação antes da realização do primeiro ou do segundo leilão, na forma estatuída pelos parágrafos 2º e 3º do art. 37 do Decreto - Lei nº 70/66. Aliás, neste sentido é o seguinte precedente: TRF 5ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Rivaldo Costa, AC 333004/RN, DJU 22.04.2004, p. 457. Todavia, tais provas não foram coligidas aos autos. Logo, a parte autora é legítima proprietária do imóvel, o que se comprova pelo documento de fl. 15, onde consta a averbação da arrematação do imóvel objeto da lide pela Requerente. É certo que não pretende a Autora discutir a propriedade do bem, que tem como certa, mas apenas consolidar, em concreto, o jus possidendi que adquiriu. Os Tribunais e a doutrina há muito tempo se posicionam favoravelmente ao cabimento da Ação de Imissão de Posse, mesmo não estando mais prevista expressamente no atual Código de Processo Civil. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. IMISSÃO NA POSSE. 2º DO ART. 37 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. 1 Com a adjudicação do imóvel e a sua regular inscrição no Registro Geral de Imóveis, possui o arrematante direito à imissão na posse, nos termos do disposto no 2º do artigo 37 do Decreto-Lei nº 70/66. 2. O direito de propriedade está provado, e cabe a imissão. Se a apelante (antiga mutuária) quer discutir a legalidade da aquisição da propriedade, que o faça pela via própria, pois a mera contestação não é apta a anular a execução extrajudicial. O documento de propriedade, resultante da adjudicação, goza de presunção de veracidade, e o 2º do artigo 1245 do Código Civil mostra que o ataque ao título exige a via própria. Questões relativas ao acerto do procedimento de execução extrajudicial, assim como as que dizem respeito às cláusulas do contrato de mútuo, devem ser argüidas através da via própria. 3. Recurso a que se nega provimento. (AC 200251010253112, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/02/2009 - Página::129.) IMISSÃO NA POSSE. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO OBJETO DA LIDE. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DO AUTOR ORIGINÁRIO E NÃO DO ADQUIRENTE. ARTIGO 42 DO CPC. VÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. DEMONSTRAÇÃO DO DOMÍNIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA. FIXADA PELA MÉDIA LOCATÍCIA. PERDAS E DANOS NO IMÓVEL DURANTE O PERÍODO DE OCUPAÇÃO. CABIMENTO. 1. O artigo 42 do Código de Processo Civil consagra, com todas as tintas, a possibilidade de legitimação da parte litigante, mesmo após a alienação do objeto da lide. Segundo a doutrina, após a citação ocorre a estabilidade subjetiva das partes, não havendo interferência do direito material (alterado com a alienação da coisa) no direito processual. 2. O fato de os adquirentes do imóvel terem ingressado com pedido idêntico na Justiça comum do Estado não retira a legitimidade da autora originária (CEF) em perseguir o provimento jurisdicional de imissão na posse. Em verdade, a legitimidade dos adquirentes é que estaria comprometida, à luz do parágrafo 1º. do artigo 42, dado que eles sim (adquirentes) é que se viam na impossibilidade de ingressar em juízo, por qualquer modo, substituindo o alienante em sua pretensão, salvo concordância expressa deste. 3. Não se há de falar em vício no procedimento da execução extrajudicial pelo fato de os autores terem deixado de provar a não observância dos comandos legais. 4. A ação de imissão na posse tem a natureza petitória e reclama, dentre seus requisitos, a demonstração do domínio, e cabe àquele que, segundo o

Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA detém o domínio e pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detenham. Havendo ocorrido a aquisição do imóvel, por processo regular, com a transmissão do domínio, perfeitamente cabível o pedido de imissão na posse. 5. É devido o ressarcimento de despesas identificadas como taxa de ocupação, correspondente ao uso indevido do imóvel, desde a citação, que deverá ser calculado segundo a média locatícia vigente para a unidade desde a citação até a efetiva desocupação do imóvel, além da apuração de perdas e danos, a serem apuradas em liquidação de sentença, limitada à apuração de eventuais danos ao imóvel durante o período de ocupação. 6. Apelação da CEF provida para afastar o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito e para julgar procedente o pedido deduzido na inicial.(AC 00319386719764036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, concedo à requerente a IMISSÃO LIMINAR NA POSSE do imóvel descrito na inicial.A presente decisão servirá como MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, devendo ser instruída com cópia da inicial. O Oficial de Justiça a quem for esta distribuída, em seu cumprimento deverá comparecer no endereço indicado na inicial a fim de proceder a IMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel discriminado na inicial. Fica desde já autorizado ao Oficial de Justiça requisitar força policial caso necessário, bem como proceder ao arrombamento caso estejam cerradas as portas para acesso ao interior do imóvel. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, devendo-se observar as cautelas necessárias, lavrando-se a final, auto circunstanciado, que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo Federal.Dos autos exsurge, também, que a parte autora está sofrendo prejuízos, pois a parte ré não desocupou espontaneamente o imóvel. Desta forma, assiste razão à requerente quanto ao pleito de arbitramento de uma taxa mensal de ocupação do imóvel. Assim, arbitro a taxa de ocupação em meio salário mínimo por mês, no período compreendido entre a intimação da medida ora concedida e a data da efetiva desocupação do imóvel, que poderá ser cobrada mediante ação executiva.Intimem-se. Registre-se. CITE-SE.

MONITORIA

0001271-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001271-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Destarte, progrida o feito à execução, nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. 2. Diante do entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de (R\$ 12.818,48), em 28/02/2007, salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% (dez por cento) sobre o total, conf. art. 475-J do CPC.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a autora para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 475-J. 4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias.5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado do bloqueio eletrônico, à conclusão para efetuar a transferência dos valores para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005222-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005222-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINO COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MARCOS ANTONIO CAROLINO DE SOUSA X ELIZABETH DE OLIVEIRA GREGORIO(SP093151 - JOSE JUVENAL RODRIGUES)

Tendo em vista a intempestividade da petição de complementação de custas judiciais, conforme certidão de fl. 121, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 511 do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.2. Considerando a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do CPC, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de n.º 229, figurando no polo ativo a CEF. 4. Para fins de prosseguimento da execução, apresente a autora os valores adequados ao quanto determinado na sentença de fls. 90/95, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009452-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP X UMBERTO DE ALENCAR MENDES X LARA ESMERIA FERREIRA(SPI44177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do CPC, anote-se o início do cumprimento da sentença. 2. Diante do entendimento do STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que, no prazo de 15 dias da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado na sentença (R\$ 20.266,79, em 20/02/2008, fls. 20/22), salientando-se que não realizado o pagamento haverá multa de 10% sobre o total, conf. art. 475-J.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a autora para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 475-J. 4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado do bloqueio eletrônico, à conclusão para efetuar a transferência dos valores para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001130-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA OFICINA ME X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SPI00418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora valores adequados à sentença, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004055-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA ME X PAULO HENRIQUE BRUNHARA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003430-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE BENJAMIM COMISSARIO MELO

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a)

para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003446-64.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DORIVAL XAVIER SALLES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, para cobrança de contrato de abertura de conta e contratação de produtos e serviços para pessoa física, em que o demandando reside em Curitiba-PR (fls. 50/51). Tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e - nada obstante - proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...) 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ

assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC) - apenas porque o foro eleito no contrato de adesão é o de São José dos Campos. E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Curitiba, no estado do Paraná, pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, parte que celebrou com a autora contrato de abertura de conta e contratação de produtos e serviços. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outra localidade, se há de fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando de modo importante a prestação jurisdicional. Diferente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que no mais das vezes o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) -, o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de Curitiba(PR), com as homenagens cabíveis. Proceda a Secretaria como devido. Intime-se.

0004436-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSIMEIRE PEIXOTO MORAES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Tendo em vista que não há informação nos autos da liquidação da dívida, requeira a parte autora o que for do seu interesse, para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J.3. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 4. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 4.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 4.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 5. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004783-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO RIBEIRO X MARIA THEREZA MOREIRA DOS SANTOS

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se

o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004788-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELIANA DE LIMA

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004789-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE ALMEIDA

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007550-65.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a)

para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007556-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ SILVA FIGUEIREDO

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007562-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIOGO RIBEIRO GUIMARAES

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007574-93.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CATIA PEREIRA SOLEO

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante

será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007673-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO DA SILVA

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008092-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000318-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HEZIR JOSE CORREA

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no

prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

000531-71.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZA DE PAULA VALENTIM X JOEL APRIGIO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos. A parte autora noticiou a realização de acordo na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito por desistência da ação (fls. 45/48). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou, antes da citação do réu, requerendo a desistência do feito - fls. 45/48. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a não citação da parte ré. Oficie-se ao Juízo deprecado para que devolva a precatória, independente de cumprimento, ante a desistência da parte autora.

0001545-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE CARLOS FERNANDES

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001546-75.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JERRI ALBERT PALMAS

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a)

para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001580-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBA HELENA DE MATTOS MERCADANTE GUEDES

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001582-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO JUJARRA X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003347-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON ANTUNES LOPES

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme

art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003568-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANTONIO GUTEMBERG DA SILVA X ROSEECLAIR DE FATIMA DUARTE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a citação parcial dos réus. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003726-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA TORRES

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-53.2013.403.6103 - MANOEL SEBASTIAO DE PAULA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a

controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos

salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994,

aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a**

parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-96.2013.403.6103 - MARIA LENI JUNQUEIRA DE CASTRO CORDEIRO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA LENI JUNQUEIRA DE CASTRO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta

Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petítório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e n.º 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação

do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do

Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000449-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007357-8)) ELIEZER JOSE MARTINS (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. ELIEZER JOSÉ MARTINS opôs a presente ação de embargos à execução nº 00073572007894036103, em apenso, aduzindo não haver registro de assinatura do executado no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica objeto daquela ação de execução. Afirma o embargante não figurar como contratante, co-devedor, sócio ou avalista na relação entre a exequente e os outros executados. Relata ter integrado o quadro societário da empresa executada até o dia 18 de janeiro de 2006, quando se retirou, conforme consta da segunda alteração contratual que anexa. Tal situação levou este Juízo a determinar a baixa do autos em diligência exatamente para que se providenciasse a comprovação de que efetivamente houve a modificação no contrato social da empresa executada, nos termos indicados pelo ora embargante - fl. 39. Bem nesse contexto, veio aos autos extrato da ficha cadastral da empresa executada, fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - fls. 41/45. Pois bem. No dia 03/02/2006 efetivamente o embargante se retirou da empresa SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENÇO MARTINS LTDA (fl. 42), mesma data em que foi admitida na empresa a sócia Lícia de Fátima Lourenço, corroborando-se a cláusula 2ª do instrumento de alteração do contrato social que se vê reprografada à fl. 07. A embargada, ciente da comprovação aperfeiçoada, acena com o lapso de 02 (dois) anos em que, segundo os dispositivos do Código Civil que menciona (artigos 1003 e 1032), permaneceria a responsabilidade do embargante em relação ao contrato que alicerça a pretensão executória - fls. 47/50. É preciso analisar que o registro da modificação contratual na Junta Comercial não é pressuposto de validade do ato, mas sim exigência formal para sua publicidade. No caso dos autos, este Juízo exigiu a apresentação do registro como meio de bem valorar a prova documental de fl. 07, averiguando se o conteúdo do ato de transferência das cotas e retirada do embargante da sociedade operou-se de fato e na época indicada. Tais considerações são relevantes porque o contrato em que se funda a pretensão executória foi firmado após a retirada do embargante (em 07/02/2006 - fl. 18 - autos principais), de modo que não houve participação sua no ato em que se constituiu o crédito reclamado pela embargada nos autos principais. Veja-se o seguinte aresto: FGTS - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA E SEU

SÓCIO - SÚMULA 353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO A DÍVIDAS DE FGTS, DADA A NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DESSA VERBA, QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES AFIRMAM NÃO SER RECEITA PÚBLICA, APENAS DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL DOS TRABALHADORES - CASO SINGULAR, EM QUE O CO-EXECUTADO JÁ HAVIA SE RETIRADO DA EMPRESA NA ÉPOCA EM QUE O FGTS FOI INADIMPLIDO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL APÓS O FATO GERADOR - VALIDADE INDEPENDENTE DO REGISTRO UMA VEZ QUE NÃO É CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA BEM RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Na medida em que a Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE n 100.249/SP, RE n 114.252/SP, RE n 118.107/SP, RE n 120.939/SP, RE n 134.328/DF) afirmam que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma garantia de índole social que não se confunde com receita pública, não há espaço para a incidência das normas do CTN quando da cobrança executiva do FGTS; afasta-se, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN que possibilita estender a responsabilidade pelo débito. 2. Na singularidade do caso, de modo algum pode responder pela dívida da empresa contraída depois da retirada do sócio, já que nenhuma era sua participação nos atos que geraram o encargo inadimplido; menos ainda na forma do artigo 133 do CTN - como desejava a Caixa Econômica Federal. 3. O contrato em que sócio se retira da empresa limitada, transferindo quotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da condição de sócio. 4. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 00424749320074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240322 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:17/11/2008 Data da Decisão 04/11/2008 Data da Publicação 17/11/2008 Mas ainda que se pretenda empregar o invocado artigo 1.003 do Código Civil, reconhecendo-se a responsabilidade subsidiária do sócio retirante pelo período de 02 anos, é de se ter em vista que a saída do embargante ocorreu formalmente em 03/02/2006 (fl. 42), sendo que a citação para os termos da ação de execução somente ocorreu em 24/05/2008 - fl. 38 - autos principais. Portanto, nos termos do artigo 219 do CPC, o ato que constituiu em mora o devedor ultimou-se após o biênio em que persistia a responsabilidade subsidiária do sócio retirante. De efeito, assim já se decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. COBRANÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. EX-SÓCIO. INADIMPLÊNCIA OCORRIDA APÓS A RETIRADA DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RESTRITA À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ART. 1.052 DO CC. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Monitória que indeferiu o pedido da ex-sócia, de exclusão da lide, por ilegitimidade. 2. Embora a parte agravante tenha, efetivamente, firmado contrato de crédito rotativo com a CEF, na qualidade de sócia da empresa, o fez em março de 2004, com limite do crédito rotativo fixado à época em R\$ 2.000,00, não mais constando o seu nome como co-devedora nos aditamentos firmados após janeiro de 2005. 3. Pela própria documentação acostada pela CEF resta evidenciado que a inadimplência se perfez no período de 03.10.2006 a 11.12.2007, quando a Agravante já havia se retirado da sociedade, fato esse que ocorreu em 05.10.2004, enquanto a ação monitória foi ajuizada em 2008. 4. Trata-se de sociedade limitada em que a responsabilidade do sócio, pela regra do art. 1.052 do Código Civil é restrita à integralização do capital social, sendo a agravante possuidora de quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o valor originário da dívida de R\$ 24.144,00 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais). 5. Ainda que se aplique ao caso, o art. 1003, parágrafo único do Código Civil, pelo qual, quando o sócio deixa a sociedade, permanece, pelo prazo de dois anos na condição de responsável pelas obrigações existentes da sociedade, quando de sua saída, por não mais fazer parte da sociedade, à época da constituição em mora da empresa devedora, não poderia a Agravante, ser responsabilizada pelo débito cobrado via ação monitória. Assim, inequívoca a ilegitimidade da parte agravante para figurar no pólo passivo da ação monitória. 6. Agravo de Instrumento provido. Processo AG 200805001096139 AG - Agravo de Instrumento - 93464 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::21/10/2010 - Página::114 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 14/10/2010 Data da Publicação 21/10/2010 Eis que merece acolhida em parte a pretensão externada através da presente ação incidental. De fato é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para a ação de execução. Todavia, não há viabilidade para a incidência por analogia, como pedido, do artigo 940 do Código Civil. O referido dispositivo acha-se engendrado no regime de responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, não existindo sequer indício de má fé por parte da embargada ao contemplar em sua pretensão o ex-sócio da empresa devedora, máxime por se cuidar de retirada bastante próxima da constituição do crédito reclamado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução para: 1. Declarar a ilegitimidade passiva do embargante para os termos da ação de execução promovida pela embargada nos autos nº 00073572007894036103. 2. JULGAR EXTINGO o processo nº 00073572007894036103 em relação ao embargante ELIEZER JOSÉ MARTINS, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte embargada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários sucumbenciais, na forma do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia desta para os autos do

processo nº 00073572007894036103 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0002309-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001042-1)) MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimada da sentença de fls. 64/70 a parte autora opôs embargos de declaração alegando que houve omissão do Juízo quanto às provas que pretendia produzir. DECIDO Vistos em embargos de declaração. Assenta-se a embargante na tese de que o Juízo se omitiu quanto à dilação probatória que pretendia produzir, partindo da premissa de que a sentença acolheu apenas parcialmente o intento por não se ter ensejado melhor instrução. Assinala de modo lacônico que poderia ter ocorrido depoimento pessoal do embargado, inquirição de testemunhas, juntada de documentos e perícia (fl. 74). Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe a alegada omissão no julgado. A sentença hostilizada é de meridiana clareza. O dissenso foi amplamente analisado em todos os seus contornos jurídicos, tendo-se procedido a aplicação do direito ao caso concreto com base no quanto disposto no contrato que lastreia a execução em cotejo com a lei, não sendo necessário repisar o quanto decidido tampouco os vastos fundamentos expendidos. As provas a que alude o embargante, reitere-se, de forma lacônica, genérica e sem nenhuma objetividade, não contribuiriam em nada para o deslinde da causa. Assim, os fundamentos que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 64/70 nos termos em que proferida. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SAN DENIS LTDA ME(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X OLIRIO COSTA X BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 09 de abril de 2013, às 14:30 horas, para

audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José do Campos-SP. Oportunidade em que será apreciado o pedido de retificação do polo passivo, conforme requerido a fls. 245/246. Providenciem as partes (autor e réu) propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência. Deverá o(a) advogado(a) da parte ré diligenciar o comparecimento do(s) réu(s) à audiência. (Não haverá intimação pessoal).

0004955-69.2006.403.6103 (2006.61.03.004955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X DONIZETTI JOSE BARBOSA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO)

Às 10:00h do dia 29/06/2012, nesta cidade de São José dos Campos, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 Jd. Aquarius São José dos Campos, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dr. Samuel de Castro Barbosa MeLo, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s). Anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Maria Paula Carvalho Lima, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 1310, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0006636-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006636-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X IVAN MISKOLCI DE BRITO

1. Fl. 84: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 4. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 5. Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado do bloqueio eletrônico, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. 7. Idefiro a parte final da petição de fl. 84, tendo em

vista que incumbe à parte autora a localização de bens do executado.

0007386-42.2007.403.6103 (2007.61.03.007386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA MACIEL ALVES CONFECÇÕES ME X ANA MACIEL ALVES(SP088716 - RUTH DA COSTA GANDOLFO)

Ante a informação de fl. 67, de não localização em Secretaria da petição protocolizada em 08/11/2011, sob nº 201161030041138-1), e considerando a sentença de extinção prolatada em 15/09/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/01/2012, conforme certidão de fl. 63, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008432-66.2007.403.6103 (2007.61.03.008432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003572-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003572-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DANIEL PASSOS DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005861-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005861-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Providencie a parte autora atualização do valor da dívida, de acordo com os termos da sentença prolatada nos embargos à execução, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008948-18.2009.403.6103 (2009.61.03.008948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MILTON DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009903-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009903-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ CLAUDIO NUNES CESARIO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001896-34.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002007-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULINEY ALVES FRANCO ME X JULINEY ALVES FRANCO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003416-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONFECÇÕES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003538-42.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA

Providencie a parte autora atualização do valor da dívida, de acordo com os termos da sentença prolatada nos embargos à execução, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003792-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES X AIRTON ALEIXO SOARES

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004398-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO FRANCISCO ABBADE JUNIOR ME X MAURICIO FRANCISCO ABBADE JUNIOR

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004405-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSIMAR CORDEIRO FLORES

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004418-34.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTE VEICULOS X CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTI

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004435-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004938-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ITAMARATI DE CACAPAVA LTDA X JOSE MARIA DE MELO COELHO X MARIA DO SOCORRO AZEVEDO DA SILVEIRA(SP153184 - ELISANGELA AZEVEDO DA SILVEIRA)

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005059-22.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS JESUS DE OLIVEIRA ELETRICA

ME X MARCOS JESUS DE OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005062-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONFECÇÕES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectivo auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005579-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANA PIEDADE FERNANDES TURQUETTO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005831-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007504-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA CRISTINA JANUARIO PORTES

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007544-92.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCA PAULA DE JESUS NOGUEIRA LOPES

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000314-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELINALDO DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000316-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLOVIS ALVES GREGORIO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000706-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO GOULART TRANSPORTES ME X JOAO BOSCO GOULART

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000833-37.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SADRAQUE DOS REIS

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000988-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIVELTO APARECIDO RAMOS

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001119-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE MELO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001314-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA DA SILVA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002882-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002962-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO LUIZ ARAUJO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003322-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CHARLES MACHADO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003380-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELYKA BABY MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP X DENIZE ELIANDRA RAMOS X KARINA CRISTIANY DE GOUVEIA OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003390-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CORMELLATO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ARISTEU DE ALMEIDA X CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003860-28.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ALDO GREGORIO DA SILVA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004755-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALPHAVALLE COMERCIO ALARMES S E L ME X RICARDO LEME DA ROSA X PATRICK THALES DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007977-62.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO LUIZ MORAIS CINTRA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007984-54.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009690-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADEMILDE DA CONCEICAO OLIMPIO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009694-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DECK BRAZIL COML/ EXPORTADORA LTDA X ELEIZE BRITO CHIARADIA VERGUEIRO X ALEXANDRE REGIS GUIMARAES VERGUEIRO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009695-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELVIS DE JESUS

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009699-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA HELENA VIEIRA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009700-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ULTRA ALIMENTOS DISTRIBUIDORA B L ME

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0010034-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIAS E VERISSIMO MOVEIS LTDA ME X WAGNER VICENTE DIAS X ALZIRA MARLENE VERISSIMO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001019-26.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELENE APARECIDA DA SILVA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001186-43.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JONY SANTELLANO(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA)

Concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pelo executado a fls. 30/47, para quitação da dívida. Caso não ocorra acordo entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001573-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO IVAN

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001575-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003358-70.2003.403.6103 (2003.61.03.003358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEBASTIAO JANUARIO(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO JANUARIO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial.Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu desistência do feito (fls. 122). DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação de pedido.Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569).Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0003505-96.2003.403.6103 (2003.61.03.003505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X RITA DE CASSIA BARBOSA VELOSO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA BARBOSA VELOSO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento pela ré de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu a desistência do feito (fls. 110). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação do pedido. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0004855-22.2003.403.6103 (2003.61.03.004855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO PATRICIO REIS(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PATRICIO REIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu desistência do feito (fls. 281). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação de pedido. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0000861-49.2004.403.6103 (2004.61.03.000861-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO JESUINO DE OLIVEIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JESUINO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual requer a declaração de inexistência de débito, anulação de título e indenização por danos morais. A antecipação da tutela foi indeferida. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A autora expressamente pede desistência da ação - fl. 19. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente

processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem honorários eis que não completada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004522-36.2004.403.6103 (2004.61.03.004522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J.L.MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA firmado entre as partes. Efetivou-se o ato citatório sem a oferta de embargos tempestivos, tendo-se constituído de pleno direito o título executivo judicial - fl. 70. A CEF pede desistência da ação. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação de pedido. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0005267-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X JOSE CARLOS DE FREITAS X VALDNER TEIXEIRA DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDNER TEIXEIRA DE FREITAS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. STJ., esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 100.483,78, em 04/10/2012, fls. 124/134), conforme decidido na sentença, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007537-42.2006.403.6103 (2006.61.03.007537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MARIA DA SILVA

1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema

BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 4.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 4.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 5. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007400-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDERSON DOS SANTOS X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS(SP093741 - MARCO ANTONIO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 14/05/2013, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José do Campos-SP. Providenciem as partes (autor e réu) propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência. Deverá o(a) advogado(a) da parte ré diligenciar o comparecimento do(s) réu(s) à audiência. (Não haverá intimação pessoal). Não havendo acordo na audiência de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 82 e 103.

0009450-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BDI COM/ E SERV LTDA ME X MARCIA ROSA PEREIRA X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X ISAAC DOMINGUES BRANCO X GILSON RODRIGUES LIMA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BDI COM/ E SERV LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DOMINGUES BRANCO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. STJ., esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 84.046,18, em 08/10/2012, fls. 83/90), conforme decidido na sentença, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002872-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATO BENTO LUIZ(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X MARCO ANTONIO PINTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BENTO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PINTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PRATES

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 14 de maio de 2013, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José do Campos-SP. Providenciem as partes (autor e réu) propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência. Deverá o(a) advogado(a) da parte ré diligenciar o comparecimento do(s) réu(s) à audiência. (Não haverá intimação pessoal).

0005870-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 77. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003172-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X RAFAELA REZENDE BLUMER SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA REZENDE BLUMER SIMOES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 47. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005191-11.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X RAIMUNDA CRISTINA DA SILVA GOMES X MARINALDO GOMES DA SILVA
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CEF, objetivando reaver a posse de imóvel especificado na inicial. Com a inicial vieram os documentos. A liminar foi deferida e determinada a citação. A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 40). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito antes da citação dos réus (fls. 40), não havendo qualquer óbice à homologação do pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0002184-11.2012.403.6103 - MAURO DE VILHENA SANTORO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente Mauro de Vilhena Santoro, dos extratos juntados nos autos (fls. 52/61) correspondentes aos valores estabelecidos nos termos da sentença de fl. 48.

Expediente Nº 2078

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001227-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008176-26.2007.403.6103 (2007.61.03.008176-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DEBORA CRISTINA DIAS SIMOES(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Trata-se os presentes autos de traslado do recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público em face da decisão proferida nos autos da ação penal nº 0008176-26.2007.403.6103, em que este Juízo declina da competência para processar e julgar aquela ação penal, conforme verifica-se às fls. 35/38, 41/43. Devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões (fl. 46/50), a Defesa da ré permaneceu silente. Com efeito, na forma do artigo 589, do Código de Processo Penal, este Juízo mantém a decisão recorrida, sustentando a incompetência desta Justiça Federal, conforme fls. 51. Diante do exposto, sigam os autos ao e.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular prosseguimento. Intimem-se, inclusive o r. do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003407-48.2002.403.6103 (2002.61.03.003407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

I - Diante do retorno da carta precatória nº 260/2011, devidamente cumprida, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, designo o dia 18/04/2013 às 14:30 horas. II - Assim sendo, em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, intimem-se os acusados, na pessoa do defensor constituído, para que compareçam na sala de audiências deste Juízo Federal, sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos, na data acima assinalada. Deverá, ainda, o respectivo defensor diligenciar a presença das testemunhas de defesa arroladas, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR ESTE JUÍZO. Caso contrário, destaco que deverá o aludido defensor requerer justificadamente, em tempo hábil, a necessidade de intimação pelo Juízo. Publique-se para tanto. III - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0000923-21.2006.403.6103 (2006.61.03.000923-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Muito embora a defesa do réu tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 533. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado declinado à fl. 496, Dr. Dennis Martins Barroso, OAB/SP 198.154, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e deprecada a intimação do réu a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Sem prejuízo do quanto acima determinado, providencie a Secretaria a renumeração dos autos, conforme requerido pelo membro do Ministério Público Federal. Publique-se.

0005354-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005354-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP124423 - JOSE MARCOS GARCIA MACHADO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

I - Cumpra-se o quanto já determinado no item II, de fl. 398, abrindo-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação de Rogerio da Conceição Vasconcelos;. II - Fl. 410: Cientifique-se o r. do MPF. III - Estando tudo em termos, sigam, desde logo, os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0008385-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008385-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO ESTEVAO(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fls. 363/366: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para determinar a suspensão da pretensão punitiva do Estado dos fatos em comento neste feito, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003, até ulterior deliberação por este Juízo. Permançam os autos acautelados em secretaria. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

0008176-26.2007.403.6103 (2007.61.03.008176-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DEBORA CRISTINA DIAS SIMOES(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Mantenho a decisão de fls. 165/168 por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão para reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual local, para seu regular processamento, uma vez que não sobrevieram aos autos elementos inovadores que justificassem a retratação do decisum retromencionado até este momento. Com efeito, considerando os termos do recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público Federal, às fls. 171/173, providencie a Secretaria a extração das cópias requeridas pelo parquet Federal, remetendo-as ao SEDI para formação de novos autos, que deverão ser distribuídos por dependência ao presente feito. Após a

formação dos novos autos, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 175. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0004110-66.2008.403.6103 (2008.61.03.004110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fls. 219/220: Indefiro o quanto requerido, uma vez que este Juízo, à ocasião da prolação da sentença, analisará todo o conjunto probatório carreado aos autos, sobretudo, caso entenda necessário, poderá baixar os autos em Secretaria para complementar eventuais diligências que se façam necessárias. Assim sendo, intime-se o Defensor do presente despacho, bem como para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, em alegações finais escritas. Decorrido o quinquídio sem manifestação nos autos, determino à Secretaria que intime pessoalmente o réu para que constitua novo defensor para que apresente seus memoriais, ficando a advertência de que, caso contrário, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para tal mister.

0000591-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000591-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JASNA TANKOSIC(RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP146174 - ILANA MULLER E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN)

Em face da tradução da carta rogatória expedida para o idioma português, conforme fls. 471/479, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente sua resposta escrita à acusação. Publique-se para tanto.

0004956-49.2009.403.6103 (2009.61.03.004956-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X THIERRY RENE MARCEL TAULERE(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)

I - Intimem-se as partes do retorno da carta precatória nº 29/2012, devidamente cumprida. II - Sigam os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo do 402, do Código de Processo Penal. Após, intime-se a Defesa para os mesmos termos. Publique-se para tanto. III - Ultrapassada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, intimem-se, sucessivamente, as partes para que apresentem seus memoriais finais escritos. IV - Estando tudo em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0003525-43.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fl. 161: Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, quando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0002775-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARINHO & FERREIRA COM/ E SERV/ LTDA EPP X MARA GENY RAMOS MARINHO FERREIRA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

I - Fls. 255/268: Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. IV - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 16 DE ABRIL DE 2013 às 15:00 horas para a audiência de interrogatório da ré. V - Intime-se a acusada, na pessoa do defensor constituído, para que compareça neste Juízo Federal, localizado à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos, na data acima aprazada (16/04/2013 às 15:00 horas), consoante a determinação contida no item VII, de fl. 247. Publique-se para tanto. VI - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0002851-94.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

X LENI DOS REIS MARTINS(SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X MARIA FRANCISCA DE MOURA SILVA(SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA)
Fls. 461/462: Manifeste-se o i. defensor da corr  Leni dos Reis Martins. Ap s, voltem-me os autos conclusos.

2ª VARA DE S O JOS  DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. M nica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N  5280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009412-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009412-8) - VILMA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Vilma da Silva R u: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndere o: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 22 de maio de 2013,  s 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Dever  o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade   garantia estabelecida no art. 5 , LXXVIII, CF, valer  c pia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este ju zo funciona no F rum da Justi a Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasEdi Batista Santos - endere o rua Aboli o, 87, ap 103, torre 01, Vila Betania, SJCampos/SP;Viviane Maciel Pereira - endere o rua das Figueiras, 95, Cap o Grosso II, SJCampos/SP;Alana Aparecida Nascimento Oliveira - endere o rua dos Guararapes, 788, Monte Castelo, SJCampos/SP Int.

0001159-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001159-6) - FRANCELINA CORREA DE SIQUEIRA(SP164576 - NAIR LOUREN O RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 51/53: Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certid o negativa do Sr. Oficial de Justi a (falecimento da testemunha), no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0002491-33.2010.403.6103 - DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO X VICTORIA GABRIELLU LOURENCO X KAUAN GABRIEL LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAMIRES RAFAELA DOS MENEZES X DAVIDSON JOSE DOS SANTOS MENEZES

Autor: DANIELA FERNANDA APARECIDA LOUREN O E OUTROS R u: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Fls. 73/73v. - Acolho o rol de testemunhas apresentado pelo Patrono da parte autora.Intime-se as testemunhas para comparecer em audi ncia designada para o dia 06/06/2013,  s 14hs. Visando das efetividade   garantia estabelecida no art. 5 , LXXVIII, CF, valer  c pia do presente como Mandado de Intima o. Cientifiquem-se aos interessados de que este ju zo funciona no F rum da Justi a Federal, localizado   Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr. 522, Jd. Aquarius, S o Jos  dos Campos, CEP 12246-001. Testemunhas: RENATO SILVA DE SOUZA - RG 20783851-3, CPF 121847198-03, residente e domiciliado na RUA JO O BATISTA DO NASCIMENTO 209, CAMPOS DOS ALEM ES,S o Jos  dos Campos; - GERALDA EUZEBIA FERREIRA DE CASTILHO - RG 18597619-0, CPF 044172938-05, residente e domiciliada na Avenida Padre Wilson Cunha 287 - Campo dos Alem es - S o Jos  dos Campos;Intime-se. Cumpra-se.

0003952-40.2010.403.6103 - JOAO RODRIGUES CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Jo o Rodrigues Concei oR u: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndere o: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOAdvirto o advogado da parte autora que cumpra corretamente as determina o deste Ju zo, uma vez que   fls. indicadas consta apenas c pias de

documentos, sem indicação de endereço e que não faz parte das atividades da Secretaria a busca por endereço de testemunhas. Designo o dia 15 de maio de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifique-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Edson Batista Reis - endereço Rua Antonio Nunes Paula, 49, Residencial União, SJCampos/SP; Luiz Regis de Brito - endereço Travessa Quatro, 22, Residencial União, SJCampos/SP; Int.

0008393-64.2010.403.6103 - MARIA VENANCIA GOULART (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Maria Venâncio Goulart Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 13 de junho de 2013, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifique-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Pedro Silva de Brito - endereço Rua dos Bancários, 203, Jd Val Paraíba, SJCampos/SP; Maria Conceição Guerra de Souza - endereço Rua Benedito Andrade, 535, Galo Branco, SJCampos/SP; Neuza Aparecida Salvarani Secco - endereço Rua Chico Buquirinha, 585, Galo Braço, SJCampos/SP. Int.

0005036-08.2012.403.6103 - FRANCINETE GOMES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Francinete Gomes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifique-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Maria do Carmo Mendes - endereço Rua Mamede Firmino de Morais, 84, casa 02, Vila Tesouro, SJCampos/SP; Maria Goretti Manfredini Santos - endereço Rua Mamede Firmino de Morais, 74, Vila Tesouro, SJCampos/SP; Gersa Vicente Rodrigues da Silva - endereço Rua Mamede Firmino de Morais, 74, fundos, SJCampos/SP. Int.

0006296-23.2012.403.6103 - JUVENTINO JOSE BARBOSA (SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de tempo rurícola, designo desde já a audiência, marcada para o dia 17 de abril de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Informe a parte autora se houve sentença nos autos do processo de reconhecimento de paternidade, trazendo cópia da mesma, em caso positivo. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0006981-30.2012.403.6103 - MERCEDES MONTEIRO (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MERCEDES MONTEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Fls. 41/41v. - Acolho o rol de testemunhas apresentado pela Defensoria Pública da União, na pessoa de seu Procurador. Intime-se as testemunhas para comparecer em audiência designada para o dia 16/04/2013, às 14hs. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifique-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr. 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos, CEP 12246-001. Testemunhas: SEBASTIÃO H. ALVES - RG 26240026-9 e CPF/MF 151021818-15, residente e domiciliado na Avenida Sebastião Gualberto 115 - Jd. Bela Vista - São José dos Campos; - MARIA ENEIDA COBRA PORTO, RG 1272970-X, CPF/MF 144573468-02, residente e domiciliada na Rua Sebastião Felício 66 - Jd. Bela Vista - São José dos Campos; MARIA APARECIDA NUSI - RG 9792782-X, CPF/MF 040886001-19, residente e domiciliada na Avenida Martins Guimarães 241 - Vila Tesouro, São José dos Campos. Intime-se.

Cumpra-se

0009204-53.2012.403.6103 - TERUMI OKUNO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Terumi OkunoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. 1,10 Convento o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 14 horas.Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC.Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas (fl 06-verso). Uma vez que não consta endereço completo das mesmas, deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação, deverá ser informado o endereço em 05(cinco) dias.Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0009560-48.2012.403.6103 - BRAZILINA PINHEIRO DA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Com relação ao pedido formulado pela parte autora, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos e de seus eventuais pedidos de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Intime-se.

0001334-55.2012.403.6135 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: LUIZ DONIZETI DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cientifique-se da redistribuição do feito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.1,10 Convento o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 16horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas.Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000313-09.2013.403.6103 - BEATRIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: Defiro a dilação pelo prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas que deverão comparecer em audiência anteriormente designada para 28/05/2013 às 14hs., independente de intimação.Intime-se.

0000744-43.2013.403.6103 - EVANDIR DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e período laborado como rural - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 DE ABRIL DE 2013 (19/04/2013), ÀS 14 (QUATORZE) HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g.

artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

0000967-93.2013.403.6103 - MARIA CLELIA DE CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.O fundado receio de dano irreparável, via de regra, existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, verifico que a parte autora encontra-se percebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme consta dos extratos de fls.25/26. Tal fato, afasta, ao menos neste juízo perfunctório, a urgência da medida pleiteada. Melhor sorte não deve ser reservada quanto à verossimilhança na tese albergada.O cônjuge separado judicialmente, que tem em seu favor a estipulação de alimentos, enquadra-se na classe de dependentes descritos no inciso I, do artigo 16, da Lei nº8.213/91, a teor do artigo 76, 2º, da mesma Lei. Contudo, não há nos autos elementos suficientes para se afirmar que a determinação judicial de fls.17/20, para que o segurado instituidor pagasse alimentos à autora, ocorrida aos 22/10/1992, tenha se mantido até a data do óbito.De outra banda, quanto à alegação da autora, no sentido de que depois de separados, a autora e de cujus voltaram a viver juntos, em união estável, vislumbro a necessidade de demonstração da dependência econômica. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 16/09/2012 (Sr(a). BENEDITO TADEU REBELO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se

defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 DE ABRIL DE 2013 (18/04/2013), ÀS 14 (QUATORZE) HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

0001298-75.2013.403.6103 - ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os

documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 18/05/2012 (Sr(a). JOSÉ ROBERTO DE MORAIS), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 DE ABRIL DE 2013 (19/04/2013), ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

0001302-15.2013.403.6103 - MARLENE DE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e

integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 25/10/2012 (Sr(a). PEDRO DE PAULA FIALHO ou PEDRO PAULA FIALHO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 DE ABRIL DE 2013 (12/04/2013), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil).Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).No prazo de dez dias, apresente a parte autora (por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) o seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal das testemunhas por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada pelo(a) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) FEDERAL a extrema necessidade.Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação.Pessoas a serem intimadas: MARLENE DE SOUZA (brasileira, RG 12.860.496-7, CPF/MF nº. 019.098.778-24, residente à Rua DOS CRONOPIOS, 689, JARDIM DAS FLORES, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.247-700.Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

Expediente Nº 5297

MONITORIA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA Fl(s). 48/49. Anote-se.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Construcard Caixa), sendo o demandando pessoa física residente na

cidade de São Sebastião/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em São Sebastião/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Construcard Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer

comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal. Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP (com jurisdição sobre São Sebastião/SP, nos termos do Provimento nº348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com as homenagens cabíveis. Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0000309-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA Fl(s). 79/80. Anote-se. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Contratos de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC e Crédito Rotativo), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de Caraguatatuba/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 -

SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24a Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9a Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6o, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Caraguatatuba/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carregue até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Crédito Rotativo. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de uma das Varas de Caraguatatuba/SP, com as homenagens cabíveis.Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6) - GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/225: Indefiro o pedido.A incidência de juros em conta à disposição do Juízo é questão que não pode ser decidida nos mesmos autos em que fora realizado o depósito, sendo necessária a instauração de nova relação processual, mormente porque envolve parte estranha à lide.Nesse sentido, julgados da 2ª Seção (MS 202027, rel. Des. Fed. Mairan Maia, Dj 20/11/01) e da 6ª Turma do E. TRF da Terceira Região (AI 89337, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Dj. 14/11/03).O alvará se encontra à disposição da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria.Int.

0402495-98.1993.403.6103 (93.0402495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6)) GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos a título de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos.2. Após, se em termos, cite-se a União (AGU) para os termos do artigo 730, do CPC.3. Int.

Expediente Nº 5298

DESAPROPRIACAO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação da documentação necessária para a formalização do Termo de Cessão Provisória de Uso (cf. fls. 250/252), consoante o despacho de fl. 256.2. No silêncio da parte autora e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

ACAO POPULAR

0002908-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002908-8) - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA X ALESSANDRO MOISES SERRANO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor popular às fls. 526/532 (item 2 de fl. 532), pelas mesmas razões que fundamentaram a decisão de fls. 281/283, os quais adoto como razões de decidir.2. Prossiga-se com o despacho de fl. 524, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal.3. Após, venham os presentes autos à conclusão, em cuja oportunidade será apreciado o requerimento formulado pelo autor popular à fl. 454 (produção de prova pericial).4. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000704-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PRISCILA MARIANA DE ALMEIDA SILVA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO : PRISCILA MARIANA DE ALMEIDA PINTO.1. Fls. 59/60: anote-se. 2. Ante a manifestação positiva da CEF, designo o dia 24/04/2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.3. Intime-se pessoalmente a requerida PRISCILA MARIANA DE ALMEIDA PINTO, com endereço na Rua Hélio José Bertolini, nº 95 - Jardim Por do Sol, nesta cidade (fone: 12-4141.0886), servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquário. 4. Intime-se a CEF via publicação no Diário Eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008451-67.2010.403.6103 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 62: informe a parte requerente em qual nome deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os seus respectivos números de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6834

ACAO CIVIL PUBLICA

0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009431-43.2012.403.6103 - SUELI ANACLETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

]Trata-se de ação consignatória, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial da dívida de R\$ 30.143,80 (trinta mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), referente às prestações em aberto relativas a financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Pede-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de suspender a realização de leilão extrajudicial ou a suspensão dos efeitos da adjudicação. Alega a autora, em síntese, que deixou de adimplir as prestações do financiamento, por situação de força maior. Diz que, posteriormente, tentou promover um acordo para pagamento das parcelas em atraso, cuja proposta foi rejeitada pela CEF, que também se recusou a receber as demais parcelas do mútuo. A inicial foi instruída com documentos, complementada às fls. 69-87. É a síntese do necessário. DECIDO. A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 04.4.2005. Consta ainda da certidão que, em 31.01.2013, o imóvel em questão foi vendido pela ré-arrematante a SUELI FELIX DE PAULA COSTA E MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS COSTA. Como parece evidente, o imóvel não é mais de propriedade da CEF, razão pela qual não é possível deferir o pedido de consignação do saldo devedor. Além disso, a autora não juntou cópia do processo de execução extrajudicial, de modo que não é possível apurar qualquer irregularidade quanto à falta de notificação. De toda forma, arrematado e alienado o bem em discussão, não está mais presente um risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser resguardado por meio de liminar. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação dos adquirentes do imóvel, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, fornecendo as cópias necessárias à instrução das contraféis. Cumprido, cite-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-os de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se. Citem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Vistos. I - Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 690, intimando-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. II - Fls. 691: Remetam-se os autos para o SEDI para a inclusão da empresa MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA (CNPJ 08.708.833.0007/13) como terceiro interessado. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 501 e 582. Intime-se.

Expediente Nº 6835

RESTAURACAO DE AUTOS

0001451-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-85.2011.403.6103) MARIA ZENAIDE PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Nada obstante o exposto pelo i. advogado Dr. ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN, OAB/SP 261.558 na petição encartada às fls. 08-10, determino a adoção das seguintes providências:I - Formem-se um expediente devendo providenciar a Secretaria a impressão do que constar no sistema processual informatizado acerca dos autos extraviados, bem como certifique o extravio no livro de carga. (art. 204, c, do Provimento COGE nº 64/2005).II - Encaminhem-se o expediente ao SEDI que deverá distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria. (art. 202 do Provimento COGE nº 64/2005).III - Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subseção de São José dos Campos, informando-se sobre o extravio dos autos, retirados em carga pelo advogado Dr. ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN, OAB/SP 261.558. (art. 204, b do Provimento COGE nº 64/2005).IV - Intimem-se as partes para que apresentem os documentos de que dispuserem e que facilitem a restauração dos autos, observando que as cópias necessárias serão extraídas pela Secretaria desta Vara.V - Tendo em vista que este expediente diz respeito à restauração dos autos, ele deverá ficar apenso ao expediente de restauração, que deverão se iniciar com cópia desta decisão, seguida das informações impressas por meio do sistema processual informatizado (conforme determinado no item II acima).Intimem-se.

Expediente Nº 6837

MANDADO DE SEGURANCA

0009493-29.2011.403.6100 - PLENITUDE COMERCIO INDUSTRIA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança com a finalidade de assegurar à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor da CSLL não constitui renda, no caso de IRPJ, nem deve servir como base de cálculo da própria CSLL, razões pelas quais não pode compor a base de cálculo dos tributos em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança, tendo em vista o indevido alargamento da base constitucional inserido no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, além de não ter sido utilizado o meio legislativo adequado (arts. 153, III e 146, II, a, da Constituição Federal de 1988).Aduz, ainda, haver violação aos arts. 43 e 44 do Código Tributário NacionalDistribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi indeferido o pedido de liminar.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT prestou informações em que sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, já que a impetrante tem domicílio em Arujá/SP, sujeita, assim, às atribuições fiscalizatórias do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.Em face da r. decisão liminar foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.Intimada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante requereu a retificação do pólo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal em Guarulhos, o que foi deferido (fls. 83).Às fls. 105, determinou-se nova retificação do pólo passivo e a remessa dos autos a esta Subseção, vindo a este Juízo por redistribuição.É o relatório. DECIDO.Embora a indicação incorreta da autoridade impetrada acarretasse, em princípio, a extinção do processo, sem resolução de mérito, entendo razoável adotar uma postura alinhada à instrumentalidade do processo, admitindo a retificação do pólo passivo e a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Cumprе ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer

natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração do lucro real da pessoa jurídica. 2 - Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois de outro modo estará recolhendo o referido encargo sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco. 3 - Afastada a pretensão principal, resta prejudicado o pedido relativo ao direito de compensar os valores do IRPJ anteriormente recolhidos em virtude da consideração da CSL na apuração do lucro real com parcelas vincendas da mesma exação. 4 - Apelação improvida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2000.61.00.049486-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 15.12.2004, p. 275). PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de liquidez e certeza do direito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito. 2. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. 3. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. 4. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou,

por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal.5. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96.6. Precedentes (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2000.03.99.070003-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.01.2004, p. 173).CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO OU DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 9316/96, não autoriza a dedução pretendida pelo contribuinte.2. É razoável a opção política do legislador, assim intangível pelo Poder Judiciário. Não cabe questionar, na via judicial, respeitado o critério da razoabilidade, a justiça ou a inconveniência do conceito de dedutibilidade.3. Apelação da União Federal e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 2001.03.99.030860-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 26.01.2005, p. 202).AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 1º DA LEI 9.316/96.1 - A vedação à dedução dos valores relativos ao pagamento da CSL, na formação da base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, prevista no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, não afronta os princípios constitucionais tributários.2 - A definição de lucro, independentemente do que seja considerada no direito privado ou na legislação de regência do Imposto de Renda ou da Contribuição Social sobre o Lucro, consiste no resultado do exercício, após o cômputo das adições e exclusões permitidas pela legislação.3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 1999.03.00.048858-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 16.01.2004, p. 138).Curvando-me a essa respeitável e pacífica orientação jurisprudencial, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido, restando prejudicado o pedido de compensação.Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0008530-75.2012.403.6103 - FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à concessão de um prazo adicional para regularizar os valores exigidos pela autoridade impetrada por meio da Carta de Cobrança DRF/SJC/SECAT nº 0211/2012.Alega a impetrante, em síntese, que, por meio da referida carta, recebeu intimação a respeito do resultado da auditoria realizada pela autoridade administrativa nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs que apresentou. Por esse mesmo ato, tomou ciência da existência de débitos em aberto, bem como da emissão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) com vencimento em 28.9.2012, no valor total de R\$ 2.484.747,00.Aduz que, dentre os valores exigidos, há importâncias correspondentes ao PAES (Lei nº 10.684/2003) e ao REFIS (Lei nº 11.941/2009), sendo certo que já pagou parcelas em valor de R\$ 754.565,93.Sustenta que, diante da intimação e dos vultosos valores exigidos, requereu à autoridade administrativa dilação de prazo para que pudesse realizar uma auditoria interna, para apurar a correção dos valores cobrados, inclusive se houve o desconto das parcelas já pagas.Afirma que a autoridade administrativa indeferiu o pedido de prorrogação de prazo, sob a justificativa de que não haveria amparo legal para essa medida, ato que a impetrante sustenta ser violadora da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988).Afirma, ainda, que a autoridade administrativa recusou-se a assegurar à impetrante o direito de obter cópia dos autos do processo administrativo, em violação à Lei nº 12.525/2011, bem como dos arts. 5º, XIII e XXXIII, 37, 3º, II, 170, parágrafo único e 216, 2º, todos da Constituição Federal.Sustenta, ainda, violação à orientação contida nas Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a necessidade de retificação do valor da causa. No mérito, afirma a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Rejeito a impugnação da autoridade impetrada a respeito do valor da causa.A pretensão da impetrante é, simplesmente, de obter um prazo adicional para manifestação no processo administrativo, daí porque a expectativa de proveito econômico com a eventual procedência do pedido não pode corresponder ao valor do suposto débito.Não havendo como mensurar, objetivamente, qual seria esse proveito econômico, impõe-se manter o valor atribuído à causa na petição inicial.Quanto ao mais, estão presentes as

condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial mostram que a carta de cobrança foi expedida pela autoridade impetrada em decorrência de auditoria realizada em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs apresentadas pela impetrante. Trata-se de providência expressamente prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 (art. 8º, 1º e 2º) e que representa, na verdade, mera orientação administrativa para efeito de comparar os valores declarados pelos contribuintes e os valores efetivamente pagos. Nesses estritos termos, a pretensão da impetrante deve ser rejeitada. A jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). Essa é também a orientação da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 962.379, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008). A reiteração desses precedentes resultou na edição da Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Diante disso, não se pode falar em violação à garantia da ampla defesa, nem a quaisquer outras garantias constitucionais do processo administrativo. Nesses termos, a autoridade administrativa não estava obrigada a adotar outra providência, que não a simples cobrança administrativa e, não havendo pagamento, a remessa à PFN para inscrição em Dívida Ativa. Vale ainda observar que a referência a valores objeto de parcelamentos, contida no documento de fls. 35-36, não significou, em absoluto, que os valores cobrados sejam os valores parcelados. A alusão a esses parcelamentos serviu apenas para esclarecer que o montante total da dívida autorizaria, em tese, a propositura de uma ação cautelar fiscal, o que estará sujeito, evidentemente, a um juízo de conveniência e oportunidade da PFN. Ademais, como bem observou a autoridade impetrada, os valores em discussão são relativos aos períodos de apuração em 2010, 2011 e 2012. Assim, é materialmente impossível que tenham sido pagos nos PAES (Lei nº 10.684/2003) e no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Evidentemente, tais parcelamentos se aplicaram aos débitos já existentes quando da edição das respectivas leis, não havendo como alcançar períodos de apuração posteriores. Sem que os documentos trazidos aos autos sirvam para descon siderar quaisquer dos valores cobrados e não havendo qualquer vício no indeferimento da dilação de prazo, reconhece-se a improcedência do pedido. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0000903-83.2013.403.6103 - KIMAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de obter a exclusão do nome da impetrante do cadastro SERASA, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da execução fiscal em andamento e o processamento regular do recurso voluntário apresentado, enquanto perdurar a contenda judicial. Alega a impetrante, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, ao realizar auditoria interna, entendeu indevidos valores lançados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), aplicando multa, correção monetária e juros, e lhe enviando DARFs para a quitação de tais valores. Afirma que, interposto recurso administrativo, este foi indeferido pela Receita Federal, tendo apresentado recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Aduz que o crédito tributário foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional e esta ajuizou a Execução Fiscal nº 0008963-79.2012.403.6103, que está em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção. Sustenta, todavia, que o crédito tributário está suspenso, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, e que o Fisco violou tal dispositivo legal, promovendo a execução fiscal antes de concluída a fase administrativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando ilegitimidade de parte quanto ao pedido de exclusão do SERASA. No mérito, requer a

improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, inicialmente, que não há elementos seguros que justifiquem a acolhida da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. De fato, ainda que seja notório que os órgãos de proteção (ou restrição) ao crédito sejam entidades privadas, a autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional estaria legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual caso tivesse promovido a inclusão do nome da impetrante nesses cadastros. No caso em exame, os documentos de fls. 72-76 não esclarecem suficientemente qual foi o órgão ou autoridade que fez com que a restrição decorrente da execução fiscal fosse anotada naquele cadastro, daí porque, ao menos por ora, a preliminar deve ser afastada. A análise dos documentos apresentados pela impetrante não comprova sequer que há recurso pendente de julgamento, conforme se infere da Comunicação DRF/SJC/SECAT nº 0580/2012 (fls. 49) e pelos documentos de fls. 196-200. Conforme elucidou o impetrado, o débito apurado em desfavor da impetrante está consubstanciado no processo administrativo nº 16062.720159/2012-00, cujas inscrições em dívida ativa da União nº 80.2.12.012710-24, 80.6.12.027936-35, 80.6.12.027937-16 e 80.7.12.010869-91, deram origem à Execução Fiscal nº 0008963-79.2012.403.6103. Esclarece, ainda, que os débitos em questão somente foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, após análise de todas as petições protocoladas pela impetrante, as quais não têm natureza dos recursos que tratam as leis reguladoras do processo tributário administrativo (mais precisamente no Decreto nº 70.235-72), portanto, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Recorde-se que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, o que não é o caso. Não poderia ser de outra forma. Do contrário, bastaria ao administrado formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Parece-nos não ser essa a mens legis contida naquele preceito. O que se pretendia era evitar que o contribuinte ou administrado ficasse constrangido em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito estivesse definitivamente constituído na esfera administrativa, isto é, sem que passasse pelas instâncias revisoras que poderiam infirmar, eventualmente, os lançamentos efetuados pela fiscalização. No caso em exame, constata-se que a autoridade administrativa constatou que os créditos tributários que haviam sido declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs como suspensos por medida judicial, na verdade, não tinham essa qualidade. Nesses termos, presente a natureza de confissão de dívida ostentada pela apresentação da DCTF, não era necessária nenhuma outra providência para a inscrição em Dívida Ativa e posterior propositura da execução fiscal. Quanto à ilegalidade na inscrição do nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que não há nenhuma demonstração de que a autoridade impetrada tenha proferido qualquer ato nesse sentido. Ainda que superado esse impedimento, é de se ver que a jurisprudência tem reconhecido, há longos anos, a validade de tais cadastros, que são inclusive regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, arts. 42 e 43). Mesmo quanto ao Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua constitucionalidade, afastando apenas os preceitos que proibiam o Poder Público Federal de celebrar contratos com pessoas inscritas no Cadastro (ADIn 1.454/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Desta forma, falta plausibilidade às alegações da impetrante. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001307-37.2013.403.6103 - FATIMA DAS GRACAS RANGEL DE OLIVEIRA ESTEVES (SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo à obter vistas do procedimento administrativo que baixou seu conceito na carreira, com o objetivo de apresentar defesa. Alega a impetrante, em síntese, que, por fato que nega haver ocorrido, foi avaliada sigilosamente, resultando em queda de conceito e, ao requerer o acesso à FOG - Ficha de Orientação de Graduado, lhe foi negado. Acrescenta que tamanho grau de sigilo impede seu direito à defesa garantido constitucionalmente, e que, os termos da FOG, conforme ICA 39-17/2008, faz referência a baixo desempenho funcional e/ou moral do avaliado, o que, também, não poderia ter ocorrido à sua revelia. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, é inegável ter ocorrido a decadência do direito à impetração. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo (É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança - Súmula 632). Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito. Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão,

uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão. Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante interesse processual, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser adequado à tutela do direito material em questão. Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148. Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que a impetrante teve ciência de sua prática. No caso em questão, a ciência do ato se verificou, na melhor das hipóteses, em 14.8.2012, quando houve a emissão do Boletim Interno Ostensivo nº 150, de 09 de agosto de 2012 (fls. 13-14 - rodapé). Assim, proposta a demanda apenas em 13.02.2012 (fls. 02), já decorreu o prazo legal para a impetração. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403207-25.1992.403.6103 (92.0403207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401289-20.1991.403.6103 (91.0401289-5)) CHECAR INSTRUMENTOS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS MUSICAIS E ELETRONICOS LTDA(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a penhora on line, em relação à Embargante, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se a Embargante da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrada a Embargante ou seu representante legal no endereço oferecido pela Embargada, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação da Embargante por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, pela nomeação de curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à Embargada. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela Embargada, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0406016-75.1998.403.6103 (98.0406016-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400748-74.1997.403.6103 (97.0400748-5)) ESPOLIO DE LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ SÉRGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL alegando sua ilegitimidade passiva, eis que sua responsabilidade é limitada ao capital social integralizado, bem como negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. A embargada apresentou impugnação às fls. 10/11. Noticiado o falecimento do embargante em novembro de 2000, houve intimação para que providenciasse cópia do termo de inventário e juntasse cópia das alterações contratuais da empresa executada. Decorrido o prazo sem as diligências solicitadas, o processo foi extinto sem resolução de mérito, tendo o E. TRF dado provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar a habilitação dos sucessores. Baixados os autos, foram intimadas as três sucessoras, que manifestaram-

se nos autos às fls. 54/66. A embargada requereu a improcedência do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Da nulidade da citação. A responsabilidade dos sócios-gerentes pelo crédito tributário da pessoa jurídica está prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou em sua jurisprudência e sumulou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura infração da lei e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, sendo passível de ser comprovada mediante certidão do Oficial de Justiça. Destarte: Súmula nº 435 - STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, o mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio da empresa executada. Incumbe à exequente o ônus de demonstrar que os sócios agiram na forma estabelecida no art. 135, III, CTN para requerer sua responsabilização pessoal. Nesse sentido cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. (...) III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida. VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Tal entendimento se aplica ainda que se trate de cobrança de contribuição previdenciária, pois me filio ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicada quando presentes os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 135 do CTN, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de julgado segundo o qual: a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça. Nas razões dos embargos, alega o INSS que o julgado combatido foi omisso uma vez que não foi apreciado o questionamento levado no Especial acerca da possibilidade de execução do sócio-gerente cujo nome consta da CDA, ocasião em que há a inversão do ônus probatório, em face da presunção de legitimidade da certidão, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. 2. Omissão configurada. O julgado embargado não enfrentou o tema vertente à presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, ainda que suscitado no recurso especial do INSS. Todavia, a matéria não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto Regional, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie. 3. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem contudo, emprestar efeitos modificativos ao julgado. (STJ, EDRESP 200600350439, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 17/08/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL E IR-FONTE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 E 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79 QUE DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em Execução Fiscal. 2. A responsabilidade solidária tratada nos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. 4. Ausência de comprovação de dissolução irregular da sociedade ou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN, a autorizar a

inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 5.No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada pelo correio, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ - Resp nº826791, Relator Ministro CASTRO MEIRA. 6.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos aditados)(TRF/3ª Região, AI 200803000471730, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 17/05/2010, pg 206). De qualquer forma, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, vejamos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei,, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido.10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442.)No caso em análise o embargante foi incluído no polo passivo da ação fiscal ab initio, com fundamento apenas no art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade já fora reconhecida, sem a demonstração efetiva das hipóteses do art. 135 CTN.Assim, não cabe promover a execução fiscal contra o sócio da pessoa jurídica devedora de contribuição de Seguridade Social apenas com base no art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993.Portanto, indevida a inclusão inicial do embargante e nula a sua citação, devendo ser excluído do pólo passivo da execução fiscal nº 97.0400748-5. Dos honorários advocatícios: A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Nesse sentido cito precedente do STJ:EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar

contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, 4º, do CPC. (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299). Atendendo aos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, e face à pequena complexidade da matéria posta neste incidente, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a nulidade da citação de LUIZ SÉRGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA., bem como sua ilegitimidade passiva, sem a comprovação dos requisitos dos art. 135 do CTN. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do espólio de LUIZ SÉRGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA do polo passivo da execução fiscal nº 97.0400748-5 (0400748-74.1997.403.6103). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0406018-45.1998.403.6103 (98.0406018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400747-89.1997.403.6103 (97.0400747-7)) ESPOLIO DE LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0400747-89.1997.403.6103 opostos por Luiz Sérgio Camilher de Barros Pereira, na qual pleiteia sua exclusão do polo passivo da ação executiva, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Noticiado o falecimento do embargante, foi extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 19. Em sede de apelação, o E. TRF decidiu pela anulação da sentença, determinando a habilitação dos sucessores para compor o polo ativo. Intimadas as três sucessoras (fls. 51/52), somente Rosana Chuluc de Barros Pereira manifestou-se. DECIDO. Nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Encerrado o inventário ou espólio, todos os sucessores da parte falecida deverão ingressar no feito, sendo uma hipótese de litisconsórcio necessário. No presente caso, trata-se de litisconsórcio ativo necessário. Ao analisar tal situação processual, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado, pág. 472, 4ª edição, comentam que, quando um dos litigantes não quer litigar em conjunto com o outro, esta atitude não pode inibir o autor de ingressar com a ação em juízo, pois ofenderia a garantia constitucional do direito de ação (CF 5º, XXXV). Deve movê-la, sozinho, incluindo aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo, no polo passivo da demanda, como réu. Citado, passa a integrar de maneira forçada a relação processual. A sentença será dada em relação a ele e produzirá normalmente seus efeitos. O que importa para que se cumpra a lei, é que os litisconsortes necessários estejam participando da relação processual, seja em que polo for. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, promova a sucessora Rosana Chuluc de Barros Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos demais sucessores, informando seus dados a este Juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Com as informações, cite-se Veridiana Brito de Barros Pereira e Pollyana Brito de Barros Pereira. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, tornem conclusos.

0008562-61.2004.403.6103 (2004.61.03.008562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004870-0)) SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movido por SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade da penhora e da Execução Fiscal em apenso Para tanto alega, em síntese: a) Nulidade das CDAs que não atendem aos requisitos do art. 202 do CTN; b) ausência de liquidez das dívidas, uma vez que não foram abatidos valores recolhidos por ocasião da adesão ao parcelamento PAES, bem como não ter sido reduzida a multa em 50% (cinquenta por cento),

como prevê a legislação do referido parcelamento; c) que a dívida é inexigível por ser optante do PAES; d) duplicidade na cobrança das CDAs nºs 35112673-2 e 35112672-4 que apontam idêntico período da dívida; e) ausência de notificação do lançamento; f) Nulidade da penhora que recaiu sobre bens que são essenciais para a atividade da empresa, razão pela qual são impenhoráveis (art. 649, V, do CPC); g) excesso da cobrança de multa em 40% (quarenta por cento), ilegalidade da aplicação dos juros pela taxa SELIC e da utilização da UFIR. O processo foi extinto sem julgamento de mérito, em razão de ausência de garantia do Juízo. Houve reforma da referida decisão pelo TRF da 3ª Região. A União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido. Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de provas. Os autos foram convertidos em diligência para esclarecimentos pela União Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, anoto que quando da propositura das execuções fiscais em apenso, em 7 de julho de 2003, os débitos não haviam sido incluídos em parcelamento, este solicitado em 31 de julho de 2003, o qual foi rescindido em fevereiro de 2006 (fl. 420). Os embargos foram opostos em dezembro de 2004. Feitas estas considerações, passo ao exame das alegações do embargante: **NULIDADES DAS CDAS:** A alegação de nulidade das CDAs não merece procedência. A sua certeza, liquidez e exequibilidade emergem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA. Os comandos do 5º, do artigo 2º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor, o valor originário da dívida, origem e a data e o número da inscrição. De acordo com o art. 204 e seu parágrafo único do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca produzida pelo contribuinte, o que não ocorreu no presente caso. Quanto ao não abatimento de montante quitado por parcelamento, verifica-se que os valores pagos foram abatidos do total dos débitos do embargante junto à embargada (fl. 410) e não quitaram as dívidas em cobrança na execução fiscal em apenso, uma vez que há débitos mais antigos e a apropriação foi realizada por ordem de antiguidade, quitando os débitos nºs 35039579-9 e 35112665-1, conforme se depreende do exame das fls. 386/390. A redução da multa em 50% (cinquenta por cento) teve como fundamento no 7º do art. 1º, da lei nº 10.684/2003, entretanto, a mesma lei estabelece em seu artigo 12 que a exclusão do parcelamento restabelece a obrigação com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época aos fatos geradores: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.... 7º Para os fins da consolidação referida no 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento. Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, descabida a pretensão do embargante em manter a redução da multa que somente se aplica em caso de manutenção do parcelamento. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, o parcelamento, firmado em 2003, foi rescindido em 2005, não havendo se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. **DUPLICIDADE DE COBRANÇA:** Não tem procedência a alegação do embargante quanto à cobrança em duplicidade do período de janeiro de 1999 a junho de 2000, constantes das CDAs nºs 35112673-2 e 35112672-4. Com efeito, tais CDAs foram constituídas por fundamentos distintos, considerando que em uma houve apenas falta de pagamento do tributo e na outra, além da ausência da quitação, houve a omissão de fatos gerados na declaração, conforme afirma a União Federal em sua contestação (fls. 140/141). **CERCEAMENTO DE DEFESA:** Não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que nos processos administrativos em questão foram efetuadas as devidas notificações dos lançamentos ao embargante/contribuinte (fls. 147, 177, 207, 228, 319 e 329), tendo este deixado expirar o prazo para apresentação de defesa (fls. 210 a 213, 322 a 325 e 365 a 369). **DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA:** Analisando-se a cópia do mandado de penhora juntada às fls. 96/109, verifico que foram penhoradas impressoras, cofre, aparelho de ar condicionado, mesas, arquivos de aço, cadeiras, geladeira, monitores, computadores, e ainda, 30 armas tipo escopetas, calibre 12 (fl. 105), 95 revólveres Taurus, calibre 38, 39 coletes à prova de balas e sete automóveis. Inicialmente, quanto às armas (escopetas e revólveres), além de essenciais para o exercício da atividade da empresa, a sua constrição, conforme Manual de Penhora da Justiça Federal representaria uma exceção, e o oficial de justiça, antes de proceder à penhora deve consultar a Vara como proceder, o que não foi feito. O referido Manual encontra-se nestes termos: Armas de uso restrito são aquelas de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica, não podendo ser comercializadas, o que não comporta uma possível penhora. A aquisição de armas de fogo por pessoas físicas encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004 e alterações, e na Instrução Normativa nº 023/2005 DG/DPF, de 1 de setembro de 2005, baixada pelo Departamento de Polícia Federal. Em razão da particularidade deste tipo de bem e das restrições de porte e uso, a Comissão Permanente orienta aos Oficiais de Justiça, que não penhorem armas de

fogo, munições e seus acessórios, buscando sempre a localização de outros bens do executado passíveis de garantir a execução Contudo, nada mais sendo encontrado, deverá o Oficial de Justiça certificar a diligência negativa, fazendo constar expressamente, para as armas de fogo, o tipo, o calibre, a marca e o modelo e, para as munições e acessórios, o calibre, a marca e o tipo de armamento no qual é utilizada, consultando à Vara como proceder. Ademais, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Analisando o Contrato de Constituição da Sociedade (fl. 22), ora embargante, observo que a mesma tem por objetivo a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE OUTROS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PARTICULARES. Dessa maneira, entendo que as armas e os coletes à prova de balas, utilizados para fins de escolta são essenciais para o exercício de atividade da empresa embargante (vigilância e segurança patrimonial), de forma que desconstituiu a penhora efetuada sobre os mesmos, por incidência do citado art. 649, V, do CPC na hipótese. DA COBRANÇA DAS PENALIDADES E ACRÉSCIMOS. A parte embargante se insurge contra a cobrança da multa moratória aplicada em 40% (quarenta por cento), da utilização da UFIR e dos juros moratórios pela SELIC. DA MULTA MORATÓRIA: A multa aplicada com fundamento no art. 35 da Lei 8.212/91 merece redução. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/09 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por sua vez, o art. 61 da Lei 9.430/96, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. No caso concreto, embora os fatos geradores das dívidas em cobrança na execução em apenso tenham ocorrido antes de 2009, deve ser aplicado o princípio da retroatividade da lei benéfica em matéria de penalidades, retroagindo-se os efeitos da Lei nº 11.941/09 para alcançar esses fatos geradores, prestigiando-se, assim, o disposto no inciso II, c, do art. 106, do Código Tributário Nacional e reduzindo-se a multa moratória para o patamar de vinte por cento. CORREÇÃO MONETÁRIA-UFIR: Insta salientar que todos os fatos geradores das dívidas cobradas nas execuções fiscais em apenso referem-se a períodos entre 1998 e 2000, sendo que a partir de 1995, de acordo com a legislação aplicável, somente a SELIC foi aplicada, conforme legislação indicada às fls. 48, 65/66 e 76. JUROS: Os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN) com incidência a partir da data do vencimento da obrigação, momento em que se configura a mora. A exigência não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no agir do devedor. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. Dispositivo: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) desconstituir as penhoras efetivadas sobre as armas e os coletes a prova de balas; eb) determinar a redução do percentual da multa moratória para 20% (vinte por cento), no termos do art. 61 da Lei 9.430/96. Ante a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000861-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000861-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002240-6)) EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movido por EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da Execução Fiscal em apenso.

Para tanto alega, em síntese: a) que efetuou pagamentos relativos à CSSL e ao Imposto de Renda em duplicidade; b) que apresentou declaração retificadora incorreta, fato que deu ensejo à dívida e c) que tendo efetuado pagamento dos tributos anteriormente à inscrição em dívida ativa, não há se falar em execução fiscal. Pleiteia a admissão de prova emprestada da execução fiscal nº 0002240-20.2007.403.6103, mais especificamente, das fls. 30/139. A parte autora emendou a petição inicial. A União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido, e juntou cópia dos procedimentos administrativos. Réplica às fls. 139/143. Às fls. 145/153 e 162/180, a Fazenda Nacional juntou as decisões da Delegacia da Receita Federal. Intimados a indicar provas, a embargada requereu o julgamento dos embargos e o embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Alega a parte embargante a nulidade da execução, tendo em vista que pagou os tributos em cobrança. O montante cobrado na execução fiscal em apenso refere-se ao quarto trimestre de 2002 e os valores lançados são de R\$ 4.228,59 (imposto de Renda) e R\$ 1.004,48 (CSSL), ambos com vencimento em 31 de janeiro de 2003. Analisando-se os documentos juntados, observa-se que o embargante apresentou declaração de tributos do 4º trimestre de 2002 vinculando os valores a recolher quanto à CSSL, que no total somavam R\$ 1.418,41 a um pagamento de R\$ 413,93 e a compensação com valor de R\$ 1.004,48, pago em 31.10.2002, este justamente um dos objetos da execução. Conforme documento de fl. 179, o valor contido no DARF (R\$ 1.004,48) foi alocado para quitação parcial da dívida lançada na Declaração referente ao terceiro trimestre (fl. 54 da execução fiscal), conforme indicado pelo próprio contribuinte/embargante na sua DCTF. Quanto ao Imposto de Renda, inicialmente o embargante declarou como devido no 4º trimestre o montante de R\$ 5.655,36, acusando o pagamento de R\$ 1.426,77 (recolhido por DARF) e a compensação com o valor de R\$ 4.228,59, também recolhido em 31.10.2002 e objeto da execução. Entretanto consta a apresentação de declaração retificadora relativa ao terceiro trimestre de 2002 (fls. 45/48), na qual relaciona os DARFs nos valores de R\$ 4.242,08 e R\$ 4.228,59 como vinculados àquele débito de R\$ 8.470,67. Se houve erro na retificadora, deveria o embargante apresentar nova retificadora, mas ficou-se inerte e meras alegações não são hábeis a desconstituir o título executivo. Desta forma, os valores ora em cobrança referentes ao quarto trimestre de 2002 devem ser mantidos, já que os DARFs indicados pelo embargante para a quitação dos débitos, em verdade foram utilizados para pagamento dos valores relativos ao terceiro trimestre de 2002, não havendo pagamentos a serem alocados para o período da dívida. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, diante do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0007220-05.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009591-1)) TASSO FLORIANO BARBOSA (SP267594 - ALEXANDRE PRIANTE CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇA TASSO FLORIANO BARBOSA opôs embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS alegando em síntese a) que a cobrança é indevida, eis que nunca exerceu atividade de corretagem e nunca foi inscrito no Conselho embargado; b) cerceamento de defesa na esfera administrativo uma vez que não foi notificado para apresentar defesa; c) redução da multa para 2% e d) que os juros sejam aplicados somente após a citação. O Conselho embargado apresentou impugnação às fls. 49/75. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a anuidade exigida pelos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica tributária, com fundamento constitucional no art. 149 da Carta Magna (REsp 652554/RS, Relator Min. José Delgado, DJU de 16.11.2004, página 209). Assim, os princípios que regem o direito tributário, dentre eles o da legalidade, aplicam-se integralmente à anuidades cobradas pelos órgãos de classe. Conforme dispõe o art. 97, inc. III, do CTN, somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal. Nos termos do art. 114 do CTN o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, dispõe acerca da obrigatoriedade de inscrição junto aos Conselhos de Fiscalização das empresas que exercem as atividades por eles fiscalizadas: Lei nº 6.839/80 - Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa maneira, o fato gerador da obrigação tributária em tela é o efetivo exercício da atividade profissional, na qual obriga o contribuinte a se inscrever nos quadros do conselho de classe respectivo. Assim, em não ocorrendo a situação que define o fato gerador do tributo em questão (exercício da profissão), não há que se falar em cobrança de anuidades, ainda que pendente registro no órgão profissional relativo. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 22 da Lei 3.820/60. 2. Ausência**

de comprovação da parte de que não mais exercia a profissão. A incursão no contexto fático-probatório dos autos a fim de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem é defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 200902110844. PRIMEIRA TURMA. REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:18/02/2011. ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS) - ANUIDADES - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA 1. A autarquia corporativa pode exigir anuidade de quem exerce a profissão regulamentada. Não de quem está aposentado ou não exerce mais a profissão. 2. A falta de comunicação sobre o exercício de atividade distinta, não constitui justa causa para a exigência de anuidade. 3. Apelação do embargado improvida. Recurso Adesivo da embargante provida. TRF3. AC 201103990078184. QUARTA TURMA. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO. DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 732. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. TRF4. AC 200871000168923. SEGUNDA TURMA REL. DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. D.E. 17/02/2010 No presente caso, as alegações do embargante de que nunca foi inscrito no Conselho embargado, bem como de que nunca exerceu a atividade de corretagem não se sustentam diante dos documentos de fls. 68/69, os quais confirmam a inscrição do embargante no CRECI. Ademais, o disposto no art. 333 do Diploma Processual Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Da leitura de tal artigo conclui-se que compete ao embargante comprovar o aduzido na petição inicial com os documentos e informações que reputa essenciais e assim não fez, ou seja, não demonstrou que estava aposentado ou no exercício de outra profissão. Do cerceamento de defesa. Trata-se de dívida referente ao não pagamento de anuidades referentes aos anos de 2004 a 2007. No caso em análise, observo que o embargante, de fato, não foi devidamente notificado administrativamente, o que prejudicou seu direito de defesa. De acordo com o documento de fl. 71/71vº, verifica-se que a Carta de Intimação retornou com Aviso de Recebimento negativo, de maneira que o embargante não foi regularmente notificado acerca da inscrição em dívida ativa. Dessa forma, não fora observada a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, nos termos do inc. LV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo executado, uma vez que não houve apresentação de recurso e o débito foi inscrito em dívida ativa, caracterizando-se o cerceamento de defesa. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007840-17.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009838-9)) RAIMUNDO CANUTO (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇA RAIMUNDO CANUTO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, que: a) efetuou pedido de baixa de sua inscrição no Conselho exequente em 1978 e nunca mais exerceu a atividade de corretagem; b) exerceu cargo público de 1991 até 2002, data de sua aposentadoria e c) após a aposentadoria trabalha com cálculos trabalhistas, e não com corretagem. A parte embargada apresentou pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a anuidade exigida pelos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica tributária, com fundamento constitucional no art. 149 da Carta Magna (REsp 652554/RS, Relator Min. José Delgado, DJU de 16.11.2004, página 209). Assim, os princípios que regem o direito tributário, dentre eles o da legalidade, aplicam-se integralmente à anuidades cobradas pelos órgãos de classe. Conforme dispõe o art. 97, inc. III, do CTN, somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal. Portanto, equivoca-se a parte exequente quando alega que são devidas anuidades até a data do pedido de cancelamento da inscrição. Nos termos do art. 114 do CTN o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Dessa maneira, o fato gerador da obrigação tributária em tele é o efetivo exercício da atividade profissional, na qual obriga o contribuinte a se inscrever nos quadros do conselho de classe respectivo. Assim, em não ocorrendo a situação que define o fato gerador do tributo em questão (exercício da profissão), não há que se falar em cobrança de anuidades, ainda que pendente registro no órgão profissional relativo. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 22 da Lei 3.820/60. 2. Ausência de comprovação da parte de que não mais exercia a profissão. A incursão no contexto fático-probatório dos autos a fim de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem é defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 200902110844. PRIMEIRA TURMA. REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:18/02/2011.ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS) - ANUIDADES - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA 1. A autarquia corporativa pode exigir anuidade de quem exerce a profissão regulamentada. Não de quem está aposentado ou não exerce mais a profissão. 2. A falta de comunicação sobre o exercício de atividade distinta, não constitui justa causa para a exigência de anuidade. 3. Apelação do embargado improvida. Recurso Adesivo da embargante provida. TRF3. AC 201103990078184. QUARTA TURMA. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO. DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 732. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. TRF4. AC 200871000168923. SEGUNDA TURMA REL. DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. D.E. 17/02/2010 No presente caso, o executado, inscrito no Conselho exequente em 1975, deixou de exercer a atividade de corretagem pelo menos desde 1991, quando tomou posse no Tribunal Regional do Trabalho, vindo a se aposentar no serviço público em 2002, não retornando à atividade vinculada ao conselho de Corretores de Imóveis.Dessa forma, não cabe ao CRECI cobrar as anuidades e a multa de eleição constantes da execução fiscal em apenso.Assim sendo, é de rigor a extinção da presente execução.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal em apenso.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 09/11, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004005-84.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-25.2010.403.6103) BUDSON INFORMATICA LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso com fundamento no art. 794, I, do CPC, ficam estes prejudicados pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005372-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-86.2011.403.6103) MONTERI DO VALE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Comprove a exequente (embargada) o cumprimento da liminar deferida à fl. 199, bem como junte cópia do procedimneto administrativo, conforme manifestação do embargante à fl. 05, in fine.Após, voltem conclusos em gabinete.

0005373-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-83.2011.403.6103) ORION S/A(SP229003 - ARTHUR MAURÍCIO SOLIVA SORIA E SP295737 - ROBERTO ADATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 268.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-se-os dos principais, observadas as formaidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007606-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-45.2000.403.6103 (2000.61.03.007628-7)) FRANCISCO ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES VINHAS DOS SANTOS(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por FRANCISCO ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES VINHAS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 107.527, de sua propriedade, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.03.007628-7. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial (fls. 31/293). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou manifestação onde afirma que não há razões para impugnar o mérito do pedido, concordando com a liberação da penhora citada (fls. 296/297). Requer que não seja condenada nos ônus de sucumbência. Requereu o embargante o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do reconhecimento do pedido quanto ao mérito desta ação, passo a analisar a condenação nos ônus da sucumbência. Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, verifico que a penhora do imóvel em questão (fl. 183 daqueles autos) foi requerida pela União Federal, com base nas informações da matrícula do mesmo (fls. 174/175 da execução), onde não constava qualquer informação referente à compra e venda do bem pelos embargantes, de modo que não pode ser imputado à parte embargada os ônus de sucumbência. De fato, segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve ser condenado pelas despesas que dele se originaram. Nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, deixo de condenar à parte embargada em honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte contrária. Dispositivo: Diante do exposto reconhecimento jurídico do pedido, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, entregando-se aos embargantes os documentos originais, mediante recibo e mantendo-se cópia nos autos. P.R.I.

0002128-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8)) HIDEO KONDO X MUTSUKO NAKAZAWA KONDO (SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por HIDEO KONDO e MUTSUKO NAKAZAWA KONDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 34.897, averbação R05, de sua propriedade, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.03.007169-8, eis que provado que o bem não pertence ao executado César Augusto Pinheiro desde 24/03/1994. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial (fls. 25/29). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou manifestação onde afirma que não há razões para impugnar o mérito do pedido, concordando com a liberação da penhora citada (fls. 31/32). Requer que não seja condenada nos ônus de sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do reconhecimento do pedido quanto ao mérito desta ação, passo a analisar a condenação nos ônus da sucumbência. Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, verifico que a penhora dos imóveis em questão (fl. 31 daqueles autos) foi requerida pela União Federal, com base nas informações da matrícula do mesmo. Após, o próprio executado juntou nos autos da Execução Fiscal (fls. 50/57) a Escritura de Compra e Venda do bem para os embargantes e mesmo assim a Fazenda Nacional requereu a designação de hasta pública (fl. 69). Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve ser condenado pelas despesas que dele se originaram. Nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, não há como isentar a embargada dos ônus da sucumbência, eis que foi ela que deu causa ao ajuizamento destes embargos de terceiro. Dispositivo: Diante do exposto reconhecimento jurídico do pedido, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402212-75.1993.403.6103 (93.0402212-6) - FAZENDA NACIONAL X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X BENTO MASSAHIKO KOIKE (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BENTO MASSAHIKO KOIKE em face da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do polo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 265/272, rebatendo os argumentos expendidos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses

permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da ilegitimidade passiva: A responsabilidade dos sócios-gerentes pelo crédito tributário da pessoa jurídica está prevista no art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, o mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio da empresa executada. Incumbe à exequente o ônus de demonstrar que os sócios agiram na forma estabelecida no art. 135, III, CTN para requerer sua responsabilização pessoal. Nesse sentido cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. (...) III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Tal entendimento se aplica ainda que se trate de cobrança de contribuição previdenciária, pois me filio ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicada quando presentes os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 135 do CTN, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de julgado segundo o qual: a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça. Nas razões dos embargos, alega o INSS que o julgado combatido foi omissivo uma vez que não foi apreciado o questionamento levado no Especial acerca da possibilidade de execução do sócio-gerente cujo nome consta da CDA, ocasião em que há a inversão do ônus probatório, em face da presunção de legitimidade da certidão, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. 2. Omissão configurada. O julgado embargado não enfrentou o tema vertente à presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, ainda que suscitado no recurso especial do INSS. Todavia, a matéria não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do acórdão Regional, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie. 3. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem contudo, emprestar efeitos modificativos ao julgado. (STJ, EDRESP 200600350439, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 17/08/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL E IR-FONTE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 13 DA LEI Nº8. 620/93 E 8º DO DECRETO-LEI Nº1. 736/79 QUE DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em Execução Fiscal. 2. A responsabilidade solidária tratada nos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 8º do Decreto-Lei nº1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. 4. Ausência de comprovação de dissolução irregular da sociedade ou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN, a autorizar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 5. No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada pelo correio, bem como a irregularidade

cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ - Resp nº826791, Relator Ministro CASTRO MEIRA. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos aditados)(TRF/3ª Região, AI 200803000471730, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 17/05/2010, pg 206). De qualquer forma, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442.) No caso em análise o sócio foi incluído no polo passivo da ação fiscal com fundamento no artigo 135 do CTN, conforme decisão de fl. 61. Dessa forma, o excipiente é parte legítima para responder pelo débito. Pelo exposto, rejeito o pedido de ilegitimidade passiva. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.

0401566-31.1994.403.6103 (94.0401566-0) - INSS/FAZENDA(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à impugnação, bem como quanto ao laudo pericial de fls. 211/247 e petição de fls. 250/328. Após, voltem conclusos.

0402432-68.1996.403.6103 (96.0402432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X C.D.T. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP149260B - NACIR SALES E SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP112359E - LEONARDO CEDARO E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 378, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Desapensem-se destes autos a Execução Fiscal nº 9604026950, trasladando-se cópia das fls. 171/207; 220; 222/223; 232/236; 239/242; 250/254; 258/262; 325; 347; 349/380, bem como desta sentença, destes para aqueles autos.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0402261-77.1997.403.6103 (97.0402261-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X MARIO HERCI DOS SANTOS(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

SENTENÇATrata-se de execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Fazenda Nacional), nas quais são cobrados valores referentes a contribuições previdenciárias.No intuito de proceder à penhora de bens da empresa executada, foi noticiada a decretação da falência e o encerramento do processo falimentar em 2002 (fl. 491). Incluídos sócios no pólo passivo, houve a citação de dois sócios. Utilizado o SISBACEN, o qual não logrou encontrar ativos em nome dos executados, requer a exequente a concessão de prazo para diligências no Juízo Falimentar.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A responsabilidade dos sócios-gerentes pelo crédito tributário da pessoa jurídica está prevista no art. 135 do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...]III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou em sua jurisprudência e sumulou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura infração da lei e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, sendo passível de ser comprovada mediante certidão do Oficial de Justiça. Destarte:Súmula nº 435 - STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Desta forma, o mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio da empresa executada.Nos casos de falência, não há se falar em dissolução irregular, eis que a mesma se constitui numa forma de dissolução regular da sociedade, devendo os bens da massa falida responder pelas obrigações desta última até o encerramento do processo falimentar.Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que os sócios agiram na forma estabelecida no art. 135, III, CTN para requerer sua responsabilização pessoal, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.(...)III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135 , III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência , não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência , sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendidaVII - Agravo de instrumento provido.AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES.Tal entendimento se aplica ainda que se trate de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei 11.941/09.Mesmo que assim não fosse, me filio ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicada quando presentes os requisitos

estabelecidos no inciso III do art. 135 do CTN, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de julgado segundo o qual: a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça. Nas razões dos embargos, alega o INSS que o julgado combatido foi omissivo uma vez que não foi apreciado o questionamento levado no Especial acerca da possibilidade de execução do sócio-gerente cujo nome consta da CDA, ocasião em que há a inversão do ônus probatório, em face da presunção de legitimidade da certidão, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. 2. Omissão configurada. O julgado embargado não enfrentou o tema vertente à presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, ainda que suscitado no recurso especial do INSS. Todavia, a matéria não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto Regional, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie. 3. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem contudo, emprestar efeitos modificativos ao julgado.(STJ, EDRESP 200600350439, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 17/08/2006).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL E IR-FONTE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 13 DA LEI Nº8. 620/93 E 8º DO DECRETO-LEI Nº1. 736/79 QUE DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1.Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em Execução Fiscal. 2.A responsabilidade solidária tratada nos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 8º do Decreto-Lei nº1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. 4.Ausência de comprovação de dissolução irregular da sociedade ou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN, a autorizar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 5.No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada pelo correio, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ - Resp nº826791, Relator Ministro CASTRO MEIRA. 6.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos adotados)(TRF/3ª Região, AI 200803000471730, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 17/05/2010, pg 206).DIANTE DO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0402471-94.1998.403.6103 (98.0402471-3) - INSS/FAZENDA X LIPTON RACHID CONFECÇÕES LTDA ME X MAURICIO RACHID(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405867-79.1998.403.6103 (98.0405867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA X JOAO RAYMUNDO COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006228-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos à penhora (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000225-25.2000.403.6103 (2000.61.03.000225-5) - FAZENDA NACIONAL X ODETE LUCI PEREIRA DE VASCONCELOS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 130, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002180-23.2002.403.6103 (2002.61.03.002180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E L P VENEZIANI ME(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X VISCAR ESTACIONAMENTO LTDA ME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)
DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VISCAR ESTACIONAMENTO LTDA ME em face da Fazenda Nacional, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, em razão de não ter relação jurídica com a empresa executada. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à fl. 216/218. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Da Sucessão Tributária O art. 133 do Código Tributário Nacional dispõe acerca da responsabilidade tributária por sucessão de atividade empresarial, vejamos: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente

com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)No presente caso, configurada está a sucessão tributária, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 185/186. De fato, pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 209/210), verifica-se que a executada E L P VENEZIANI ME alterou o endereço de sua sede para Rua Florêncio de Abreu, 752, Centro/LUZ, São Paulo, em 04/11/2002, e seu objeto social para depósito de comércio varejista de água mineral; exploração de estacionamento para veículos, em 24/12/2003. Conforme Contrato Social de VISCAR ESTACIONAMENTO LTDA ME (fls. 201/205), verifico que a mesma tem por objeto social a prestação de serviços de estacionamento de veículos automotores e fixou sua sede e domicílio na rua Rua Florêncio de Abreu, 752, Centro/LUZ, São Paulo. Portanto, presente forte indício de que houve de fato sucessão tributária, resultando na aquisição do fundo de comércio, diante da constatação de que ambas as empresas realizam o exercício do mesmo ramo de atividade e no mesmo local.Referido dispositivo legal impõem ao sucessor a responsabilidade integral dos débitos cobrados.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA. ARTS. 132 E 133 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que, ao apreciar embargos de terceiro aviados por adquirente de estabelecimento comercial, em face da alegada responsabilidade tributária por sucessão, asseverou que, frustrada a penhora de bens da alienante-executada, admite-se que a constrição judicial recaia sobre valores da adquirente-sucedora, por medida de economia processual, assim como que a inexistência de bens penhoráveis que equivale à insolvência. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento. 4. Na expressão créditos tributários estão incluídas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de sucedora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF. 6. Recurso especial provido.(RESP 200500681030, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00299.)Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade.Depreque-se a penhora de bens, nos termos da determinação de fls. 187/188.

0004275-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME X EDSON FIGUEIREDO X NILZA DE FATIMA FIGUEREDO OLIVEIRA(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, do-a por citada. Outrossim, antes de analisar a exceção de pré-executividade proposta, determino que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos seu contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 101/116, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, restando prejudicada a análise da exceção. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000754-39.2003.403.6103 (2003.61.03.000754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP133947 - RENATA NAVES FARIA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 90, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF ° 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004870-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004870-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA

Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de entender desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, eis que já efetuada a ordem de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, expeçam-se ofícios às Instituições Financeiras determinando o cancelamento da ordem emitida nos ofícios de fls. 190 a 192. Cumpra-se a decisão de fl. 218, no que couber.

0000672-71.2004.403.6103 (2004.61.03.000672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Vistos etc. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo a ocorrência da prescrição da dívida ora em cobrança, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Diante do cumprimento de decisão do E. TRF, indevido o reexame necessário. P. R. I.

0008073-24.2004.403.6103 (2004.61.03.008073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DECIDE PRESTACAO DE SERVICOS DE M DE OBRA LTDA X HAMILTON CARLOS BRITO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DECIDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração de prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de

09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Do caso em apreço.A excipiente discute acerca da ocorrência de prescrição dos débitos inscritos nas CDAs 80.6.04.072002-004 e 80.7.04.017978-69, que tratam de cobrança de COFINS e PIS do período de outubro a novembro de 1999.Tais créditos foram constituídos mediante a entrega da declaração do contribuinte em 29/02/2000 (fl. 137), conforme informa a União Federal em sua impugnação.A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 01/12/2004 e o despacho determinando a citação ocorreu em 17/12/2004 (fl. 13), de maneira que é a efetiva citação que tem o efeito de interromper a prescrição.A citação do executado se deu em 24.01.2006 (fls. 36/37) e o parcelamento do débito em questão fora formalizado em 02.2006, data posterior à citação, de maneira que esta é que deve ser considerada como a primeira causa de interrupção da prescrição.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 29/02/2000 (data da entrega ad declaração) e que a citação da empresa ocorreu somente em 24/01/2006, observo o decurso do prazo prescricional, eis que ultrapassados 5 anos entre constituição definitiva do crédito tributário e a primeira causa de sua interrupção. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DA PRETENSÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 2. O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida lei complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. Ademais, e apenas obiter dictum, consoante assente na Primeira Seção, em sede de recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), uma vez frustradas as outras modalidades de citação previstas (citação por correio e citação por Oficial de Justiça), é cabível a citação por edital no âmbito da execução fiscal, à luz do disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/80 (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 06.04.2009), sendo certo que a efetivação da aludida modalidade citatória também tem o condão de interromper o lapso prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 10.06.2009).8. Nada obstante, o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do

direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. 9. In casu, o acórdão regional considerou prescrito o direito de cobrança judicial do crédito tributário, sob o relevante fundamento de que ocorrente a inércia do titular da pretensão tributária, consoante assentado no seguinte excerto do aresto hostilizado (fl. 153): (...) A ação foi ajuizada em 18.02.1999 (fl.178), porém a citação do réu deu-se somente em 06.11.2006 (fl.59). O prazo prescricional da ação de cobrança passa a correr a partir da constituição definitiva do crédito, que, neste raciocínio, ocorreu em 13.01.1996 (data do auto de infração não impugnado). Como já transcorreram mais de cinco anos entre essa data e a citação do executado (06.11.2006), correta a sentença que reconheceu a prescrição do direito do Fisco promover a ação de cobrança da dívida executada. Não há falar em suspensão do prazo prescricional durante o tempo que o processo ficou arquivado, visto que sequer houve manifestação da União sobre a decisão que determinou o arquivamento do feito, restando plenamente caracterizada a inércia do Fisco. (...) 10. Dessa sorte, é desinfluyente o alegado equívoco no arquivamento do feito por 4 (quatro) anos, uma vez que, ainda que se excluísse referido período, restariam mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito (13.01.1996) e a citação válida (06.11.2006), de modo que a prescrição persistiria. 11. Destarte, infirmar a conclusão expendida pelo acórdão recorrido acerca de condição elementar do instituto da prescrição (inércia do titular da pretensão deduzida em juízo) demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7, desta Corte (Precedentes do STJ: REsp 1.074.146/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 04.03.2009; AgRg no REsp 1.090.311/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; e AgRg no Ag 1.038.316/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). 12. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Agravo regimental desprovido.(Primeira Turma, AGA 1131197, processo 200802721755, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/05/2010, publicado no DJE em 27/05/2010).Observe que tal demora na falta de citação não pode ser imputada ao Poder Judiciário, de maneira que não se aplica o entendimento fixado na Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência.Desse modo, afasta-se qualquer possibilidade de que se credite ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo prolongado lapso temporal sem a efetivação da citação do executado.Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido feito nesta exceção e reconheço a prescrição do crédito tributário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001188-57.2005.403.6103 (2005.61.03.001188-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE UNIAO LTDA(SP041696 - BENEDICTO SARAIVA) X MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAIS X CLAUDIO LOURENCO DE SOUZA MORAIS X DANIELLA CARDOSO DE MORAIS X ALESIO CARLOS DE SOUZA

As diligências efetuadas à fl. 305 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o direcionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o direcionamento da execução aos sócios-gerentes DANIELLA CARDOSO DE MORAIS e ALÉSIO CARLOS DE SOUZA, restando prejudicada a decisão de fls. 238/242 no que tange à sua ilegitimidade passiva. Contudo, relativamente aos sócios CLÁUDIO LOURENÇO DE SOUZA MORAIS e MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAIS, determino a exclusão do polo passivo, uma vez que se retiraram do quadro societário, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo. Por fim, considerando o esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis, defiro a penhora on line em relação aos executados mantidos no polo passivo, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intimem-se os executados da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrados os executados ou seus representantes legais nos endereços oferecidos pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação dos executados por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador

especial, dentre os defensores públicos da União ou em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001248-30.2005.403.6103 (2005.61.03.001248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DEPOSITO DE GAS CHACARA REUNIDAS LTDA X NUNO JOSE MARIA RODRIGUES LAGE DOS SANTOS PINTO DA SILVEIRA X ANA PAULA DA CAMARA NOBREGA PINTO DA SILVEIRA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005328-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005328-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY(SP117346 - DARCIO FERREIRA)

DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO DONIZETE DE GODOY em face da Fazenda Nacional, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, por haver se retirado da empresa em 1999, antes da dívida em cobrança, cuja CDA foi retificada às fls. 160/183, pelo reconhecimento da prescrição de parte da dívida pela exequente. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 203. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade passiva O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No caso concreto, o oficial de justiça certificou às fls. 208/210 a inatividade da empresa, devedora de contribuições previdenciárias, fato que enseja a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos (ficha da JUCESP - fls. 197/201), retirou-se do quadro societário em 17.12.1999, fato que a torna parte ilegítima para responder pela dívida, que remonta ao período de maio de 2000 a abril de 2005. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva em relação a Antonio Donizete de Godoy. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de ANTONIO DONIZETE DE GODOY do polo passivo. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito, diante das certidões dos oficiais de justiça às fls. 207/219, as quais noticiam a não localização de bens penhoráveis. Pedido prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002788-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X FLUXON METALURGIA ECOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002288-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESQUEMA S/C LTDA X OLGA MARTINS SATTELMAYER X ALICE MARTINS SILVA X ROSINHA MARTINS DA SILVEIRA GOMES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSINHA MARTINS DA SILVEIRA GOMES em face da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do polo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, desistindo da inclusão dos sócios indicados à fl. 41, inclusive da excipiente e pleiteando a inclusão dos sócios administradores nomeados judicialmente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da ilegitimidade passiva: Não há maiores ponderações, considerando que a Fazenda Nacional afirmou sua desistência quanto à inclusão/manutenção da excipiente e demais sócios indicados à fl. 41 no polo passivo, diante da decisão judicial que afastou estes da administração da sociedade desde 2001. Dos honorários advocatícios: A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Tal raciocínio também vale quando as alegações em exceção de pré-executividade são acolhidas. Nesse sentido cito precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, 4º, do CPC. (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299). Atendendo aos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, e face à pequena complexidade da matéria posta neste incidente, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem pagos pela

excepta/exequente. Posto isso, determino, por ora, a exclusão dos nomes de Rosinha Martins da Silveira Gomes e, de ofício, de Alice Martins Silva e Olga Martins Sattelmayer do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Defiro a inclusão, no polo passivo como responsáveis tributários, dos sócios GLORIA MARIA MARTINS e ANTONIO CARLOS PEGAS, diante das suas nomeações judiciais para gerir e administrar a empresa executada, conforme documento de fl. 84/86. Após, proceda-se à citação dos sócios, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrados os executados no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007553-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007553-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO BAPTISTA FARIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008370-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

CARLOS ANTUNES FILHO requer a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN, alegando parcelamento do débito e conseqüentemente suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN. Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN é circunstância hábil a provocar ao executado dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Após, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. P.R.I.

0002692-25.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUDSON INFORMATICA LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 44, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF ° 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005373-65.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MILAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Regularize a executada sua representação processual mediante a juntada do instrumento de Procuração original.Fls. 54/58. Considerando que o parcelamento concedido à executada foi anterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, proceda-se à liberação do valor bloqueado às fls. 25/26. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de constar a nova razão social da executada MILAN ADMINISTRAÇÃO ESPORTIVA LTDA EPP.Após, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007995-20.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 84, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008588-49.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP RENT A CAR(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S/A, INCORPORADORA DE TRANSVIP RENT A CAR

Vistos etc.Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual argüia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009306-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 60 dias;a) informe se houve quitação da CDA nº 36.691.093-0, conforme documentos de fls. 177/178.b) junte aos autos cópia do processo administrativo nº 13884.000750/2010-13, informando qual a conclusão do mesmo.c) Diga se houve algum pagamento imputado com relação à certidão de Dívida Ativa nº 36.691.092-2.

0009353-20.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se

ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001785-16.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 34/35, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003226-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VALERIA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

VALÉRIA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 49, que extinguiu o feito com fundamento no art. 794, I do CPC e deixou de arbitrar honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada não padece de obscuridade, uma vez que o feito foi extinto pelo pagamento efetuado em 10/2011, após o ajuizamento da ação, conforme faz prova o documento juntado pelo executado às fls. 31/32. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Proceda-se ao desbloqueio de valores, com urgência, conforme determinado na sentença de fl. 49.

0006889-86.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUDSON INFORMATICA LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 122, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007326-30.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 83. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o mesmo deu causa ao ajuizamento da presente execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Sem custas. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000053-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206496 - MAURICIO COUTO CAVALHEIRO)

Vistos etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 37 julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o mesmo deu causa ao ajuizamento da presente execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001094-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS COSTA MAGALHAES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CARLOS COSTA MAGALHÃES apresentou exceção de pré-executividade alegando: a) a legalidade da dedução de dependência e despesas com instrução do imposto de renda ano base 2003, exercício 2004; b) a ilegalidade da aplicação dos juros selic.A Fazenda Nacional apresentou impugnação.Os autos vieram à conclusão. É o relatórioDECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, que são, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. DA DEDUÇÃO DE DEPENDÊNCIA E DESPESAS COM INSTRUÇÃO.Nos termos do art. 35, III da Lei 9.250/95, é considerado dependente o filho até 21 anos. Vejamos:Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:(...)III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;A comprovação do direito as deduções com dependência no presente caso, demanda tão somente a prova da existência de filho até 21 anos à época do fato gerador (2003).O executado efetuou esta comprovação, apresentando certidão de nascimento de seu filho, emitida pelo Cartório de Registro Civil de São José dos Campos (fl. 30), documento hábil para este fim nos termos do art. 9º, inc. I do Código Civil e arts. 29, inc.I c/c 50 Lei 6015/73.A referida certidão comprova que Rafael Silveira Lima Magalhães, filho do executado, nasceu em 15/01/1984, tendo 19 anos de idade na data do fato imponible. Portanto, legítima a dedução de dependência no ano base 2003, exercício 2004.Por outro turno, as deduções com instrução demandam a apresentação de documentos comprobatórios das referidas despesas, não bastando a mera declaração do valor.Dessa forma, deveria a parte embargante demonstrar, mediante a apresentação de documentos, o efetivo gasto com tais despesas, o que não ocorreu no presente caso.O disposto no art. 333 do Diploma Processual Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Da leitura de tal artigo conclui-se que compete ao autor comprovar o aduzido na petição inicial com os documentos e informações que repute essenciais.Assim, descumprindo o ônus que lhe competia, deve o pedido ser rejeitado neste ponto.DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminado na CDA.A aplicação da taxa SELIC não merece maiores discussões, considerando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar legítima a sua incidência no âmbito tributário, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp

1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.(RESP 200901676285. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:14/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (grifei) Precedentes: AGRSP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP nº 802908, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decisão unânime, publicada no DJ em 20.03.2006) Posto isso, legítima a aplicação da taxa SELIC no crédito tributário executado nos autos. Ante o exposto, acolho em parte o incidente de exceção de pré-executividade, para determinar a Fazenda Nacional, a substituição da certidão da dívida ativa, com a exclusão do crédito tributário das deduções reconhecidas nesta decisão (dedução de dependência no ano base 2003, exercício 2004, referente ao filho Rafael Silveira Lima Magalhães). Deixo de arbitrar honorários, ante a sucumbência recíproca. Intimem-se as partes.

0006706-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BEL CASA COMERCIO E CONFECOES DE ENXOVAIS LT(SP255698 - AURELIO SANT ANNA MARTINS) Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. A Fazenda Nacional requereu, às fls. 14/21, a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da adesão ao parcelamento simplificado.O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA é circunstância hábil a provocar ao executado dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos.Suspendo o curso da Execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402986-37.1995.403.6103 (95.0402986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400495-28.1993.403.6103 (93.0400495-0)) EDSON VIEIRA VEIGA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCIA LOURDES DE PAULA X FAZENDA NACIONAL

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada pelo embargante à fl. 154 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269,V do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a terposição de recurso, arquivem-se os autos, obseradas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400871-09.1996.403.6103 (96.0400871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403119-79.1995.403.6103 (95.0403119-6)) J. ADEMAR DA SILVA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X J. ADEMAR DA SILVA

Considerando que decorrido o prazo legal para pagamento dos honorários advocatícios, defiro a penhora on line, em relação ao Embargante, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o Embargante da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo de quinze dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou

desbloqueio, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0005687-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X VOTORANTIM SIDERURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 236/237), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008078-46.2004.403.6103 (2004.61.03.008078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORTHOSERVICE LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X ORTHOSERVICE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 157/158), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901557-20.1996.403.6110 (96.0901557-3) - ANTONIO BENTO MARIANO X BENEDITO GIL X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DOMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULO X LUIZ PEREIRA X MARIO GODINHO DA SILVA X NARCISO SCATENA X THOMAZ ARRAIS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 178/213, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es) ANTONIO BENTO MARIANO, LUIZ PEREIRA, e MÁRIO GODINHO DA SILVA, conforme valores indicados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta. Quanto ao autor Benedito Gil, a execução deverá continuar, nos termos determinados pela decisão do TRF de fls. 344/346, ou seja, o INSS deverá demonstrar como apurou a renda mensal inicial. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias. Int.

0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7) - MARIA MOURA ESPINOSA X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X CARLOS ALBERTO ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES E SP268152 - ROSANGELA FERNANDES LOPES)

Intimem-se os autores para que se manifestem em termos de prosseguimento, observando fls. 138, se o caso. No

silêncio, intimem-se pessoalmente, para que promovam o andamento do feito.

0012344-89.2003.403.6110 (2003.61.10.012344-4) - JOAO PAULO DE LIMA X EDNA MERIGHI DE LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se o peticionário de fls. 686/687 (Aldir Paulo Castro Dias) do desarquivamento dos autos. Defiro a carga por cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0007523-03.2007.403.6110 (2007.61.10.007523-6) - EDISON VIEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 119. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0008042-75.2007.403.6110 (2007.61.10.008042-6) - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X 3 AMERICAS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais de fls. 607/617. Após, nada mais sendo requerido e tendo em vista o silêncio quanto à possibilidade de composição, venham conclusos para sentença. Int.

0001455-03.2008.403.6110 (2008.61.10.001455-0) - BRUNO DE SOUZA DOMINGUES - INCAPAZ X PAULO ROSA MACHADO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 241 e fls. 244) e a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 245-verso, considerando, ainda, que os cálculos do Contador encontram-se em conformidade com a coisa julgada, FIXO, como valores definitivos da execução, aqueles apontados às fls. 227/239. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s) e do(s) representante(s) legal(is)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 678/727. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários (50% restantes) ao Senhor Perito. Para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 562 e às fls. 567, designa-se audiência para o dia 19 de junho de 2013, às 14h. Intimem-se as testemunhas arroladas na forma do art. 412, parágrafo terceiro, do CPC. Intimem-se as partes na forma da lei.

0008433-59.2009.403.6110 (2009.61.10.008433-7) - MARIA ALICE MUNHOZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 124. Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interdição, regularizando a representação processual, ou, se o caso, tomando as providências necessárias para promover o processo de interdição da autora, tendo em vista a incapacidade para os atos da vida civil constatada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão de fls. 118, na qual anulou a sentença proferida em Primeira Instância. Int.

0010558-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010558-4) - DORA FERREIRA DAMIAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fls. 199, comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0000112-64.2011.403.6110 - RENATO BASSI(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, e estando comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001085-19.2011.403.6110 - GERALDO GORDIANO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001175-27.2011.403.6110 - ADEMIR FAGUNDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004670-79.2011.403.6110 - GERALDO GOMES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009693-06.2011.403.6110 - LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA X MARIA CORDELIA DA SILVA DE HOLANDA(SP275764 - MIRIAM LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Devolvam-se os autos da carta precatória nº 470/2012 que se encontram na contracapa por meio de ofício e com cópia do presente ao Juízo deprecado para integral cumprimento, pois, ao que parece, foram devolvidos por engano, dado que houve intimação da testemunha e a audiência encontra-se designada para o dia 06/03/2013, às 14h15min.

0003369-63.2012.403.6110 - MARCIO FRANCA DAS CHAGAS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência dos documentos juntados às fls. 207/219 ao INSS. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004211-43.2012.403.6110 - SERGIO GRANATO(SP319716 - BRUNA MARTIN GRANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fls. 115/116: Defiro. Aguarde-se por cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005288-87.2012.403.6110 - TEREZA CUSTODIO BERTOLINI X ANGELO BENEDITO BERTOLINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia, em síntese, anulação de arrematação extrajudicial de imóvel objeto de hipoteca. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 26/07/2012. Entretanto, consta dos autos que os autores ajuizaram anteriormente Ações Ordinárias em face da Caixa Econômica Federal - CEF, processos autuados sob nº 0005571-28.2003.403.6110, nº 0012820-30.2003.403.6110 e nº 0006754-97.2004.403.6110, que contêm ao menos um pedido reiterado na presente e foram distribuídas à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pela extinção dos processos sem resolução do mérito, consoante se verifica de fls. 71/151 e de fls. 158/181. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006);(...). Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação, a prevenção do Juízo que dela primeiro conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito. Ressalte-se também que em todas as ações discute-se o mesmo contrato, sua regularidade e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo preventivo. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 0012820-30.2003.403.6110.

0006461-49.2012.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência de fls. 244 ao INSS. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007421-05.2012.403.6110 - ALTINA APARICIO CAPITANI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Vista à autora dos documentos juntados com a contestação. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007765-83.2012.403.6110 - NAELSON CABRAL DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 147, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0007778-82.2012.403.6110 - LUIS APARECIDO DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Com o retorno, venham conclusos para sentença.

0008298-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DAS DORES ALEXANDRE X KAREN CRISTINA FERRAZ

Intimem-se os réus para, no prazo de cinco dias, pagarem todos os encargos do contrato firmado com a autora, na forma do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, sob as cominações estabelecidas no dantes mencionado artigo legal (configuração do esbulho possessório).Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(s) autor(es) o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência do Oficial de Justiça - Juízo Estadual - Itu), nos termos do art. 208 do CPC, bem como junte(m) aos autos discriminação atualizada do débito. Não tendo sido feito o pagamento no prazo conferido acima, voltem os autos conclusos para análise do requerimento da antecipação dos efeitos da tutela (reintegração de posse) e prosseguimento do feito segundo o rito ordinário (citação para contestar).

0008442-16.2012.403.6110 - NAIR JACINTO SANTOS DE BARROS(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer acerca da RMI do benefício da autora, considerado o pedido da exordial. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

0008505-41.2012.403.6110 - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000207-26.2013.403.6110 - ANTONIO ROBERTO DE LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 161/162. Remetam-se ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres.O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.Iso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0000232-39.2013.403.6110 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000249-75.2013.403.6110 - MARCIO CANAL BORGES(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que a realização da perícia foi designada para o dia 16/04/2013, às 16h15min. Certifico, ainda, que remeto a presente certidão à publicação no DJE.

0000732-08.2013.403.6110 - JOAO XAVIER PEREIRA NETO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata

desaposeição e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000767-65.2013.403.6110 - NANJI BONDESAN(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário, sob os fundamentos declinados na exordial. A autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja ordenada ao réu a imediata implantação/ revisão do benefício com observância do período contributivo declinado na peça de estreia e que foi desconsiderado quando do requerimento administrativo, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000772-87.2013.403.6110 - JAIME ROBERTO MENDES(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

0000801-40.2013.403.6110 - ARCHIMEDES RISSO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende receber, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas (apenas diferenças) e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0000805-77.2013.403.6110 - JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações.

0000921-83.2013.403.6110 - JOSE ROBERTO BORGES(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, o autor deverá juntar aos autos cópia da petição inicial do processo que tramita perante a Justiça Estadual. Estando referida cópia nos autos, venham conclusos para deliberações que se fizerem necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-71.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-27.2008.403.6110 (2008.61.10.007836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 76 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s)/ interessado(s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/02/2013). Após, expeça(m)-se ofícios(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es)/ interessado(s). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o (s) autor (es)/ interessado(s) e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considero consistentes os esclarecimentos da contadoria de fls. 488/492, e acolho-os integralmente, uma vez que de acordo com o julgado. Intime-se novamente o INSS para que se manifeste acerca de eventuais débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. Após, expeça-se ofício precatório complementar e aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta e venham conclusos para extinção da execução. Int.

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 440, expeçam-se também os ofícios requisitórios referentes aos créditos de Edith Domingues DAVilas e Maria de Oliviera Alimo, utilizando-se os cálculos apresentados a fls. 370/376 e 383/386, uma vez que não foram embargadas pelo INSS. Quanto ao autor falecido Mario Dias da Palma, tendo em vista as manifestações de fls. 365, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas da Previdência Social acerca do falecimento do mesmo e após oficie-se ao cartório competente a fim de solicitar a certidão de óbito. Estando nos autos a certidão, dê-se vista ao advogado para que, se o caso, promova a habilitação de e ventuais herdeiros. Int.

0006978-04.2001.403.0399 (2001.03.99.006978-5) - MARIA DO SOCORRO AMELIA DE ALENCAR X DIANE PAULA DE ALENCAR X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIANE PAULA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram as autoras as determinações de fls. 225. No silêncio, intimem-se pessoalmente para que promovam o andamento do feito.

0011697-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011697-0) - MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X JOSE POLLIS DA SILVA X JOSE CIRO DE ALMEIDA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA CANDIDA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POLLIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA ANJO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram integralmente os autores a determinação do segundo parágrafo de fls. 262. Outrossim, tendo em vista o traslado de fls. 275/312, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e estando cumprida a determinação do primeiro parágrafo, nada mais havendo em relação aos autores mencionados, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0001177-41.2004.403.6110 (2004.61.10.001177-4) - MAURO NICOMEDES(SP074106 - SIDNEI PLACIDO E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MAURO NICOMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls. 190/205, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de

compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado, na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7) - MARIA DAS GRACAS MARTINS X NORMAN HENRIQUE MARTINS X HERMAN HENRIQUE MARTINS JUNIOR X VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS X LUCIANA FIUZA MARTINS X MARIA ELIZABETH MARTINS X ANNA AMELIA MARTINS X ROBERTO JOSE LUZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 249/263, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8) - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 210/221, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0008815-18.2010.403.6110 - ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 187/192, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar

o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2161

ACAO PENAL

0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(PA016056 - VALDEVI JOSE BARBOSA) X RENATO SOROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO

Nos termos da determinação de fl. 426, abra-se vista às defesas dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 11/20131-) Fl. 304: Em razão do desligamento do defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (OAB nº 172-852) do convênio da Assistência Judiciária Gratuita, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) para exercer a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos. 2-) Considerando a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.3 -) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação da ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS acerca da nomeação da DPU (CP nº 11/2013).4-) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.5-) Após, determino a intimação da defesa da ré Marilene Leite da Silva, por meio da Imprensa Oficial, para que se manifeste nos mesmos termos.6-) Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Cópia deste servirá como carta precatória.

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS E SP212543 - FERNANDA FERREIRA E SP212448 - TAMILI BLASQUES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDÓ RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIYOSSI TAKITA DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO1-) Fls. 638vº: Defiro o requerido pelo órgão ministerial.2-) Designo a audiência para o dia 14 de maio de 2013, às 14h, para realização de oitiva da testemunha OSVALDI BENEDITO PAIZANI, arrolada pela acusação.3-) Intime-se a testemunha supra para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. (mandado de intimação nº 3-0218/13)4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intimem-se os réus e suas defesas constituídas, por meio da imprensa oficial, acerca da audiência designada.Cópia deste servirá como mandado.

0011122-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011122-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO ALMEIDA DE MORAES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X LUCIANA DE FATIMA FERREIRA(SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS E SP294927 - MARCOS BATISTA DOS

SANTOS JUNIOR E SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Fl. 519: Em razão do desligamento do defensor dativo Dr. ANDRE RICARDO CAMPESTRINI (OAB nº 172-852) do convênio da Assistência Judiciária Gratuita, NOMEIO a Defensoria Pública da União (DPU) para exercer a defesa do réu Aguinaldo Almeida de Moraes. Considerando a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Deixo de determinar a intimação pessoal do réu supra mencionado em razão de sua revelia (fl. 512). Manifestem-se, primeiramente, o Ministério Público da União e, após, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, intime-se a defesa da ré Luciana de Fátima Ferreira, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA)

Recebo a apelação do réu ARNALDO GOMES DE SOUZA (fls. 902) e as razões de inconformismo (fls. 908/922). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Comunique-se aos órgãos de estatística acerca da extinção da punibilidade dos réus ADELIA SOUSA DA SILVA e JOSÉ BARBOSA DA SILVA, bem como, remetam-se os autos ao SEDI. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)

Nos termos da determinação de fl. 1024, abra-se vista à defesa dos réus para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007773-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007773-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA GRAZIELIE DAMIAO CAMARGO X ERICK DOS SANTOS RODRIGUES X DONIZETTI DIEGO DE LIMA X FELIPPI RAFAEL PIRES DE MEDEIROS(SP040092 - HIRAM AYRES MONTEIRO E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)

Nos termos da determinação de fl. 221, abra-se vista à defesa do réu para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9) - JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, fica a parte autora ciente dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 245 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011658-92.2006.403.6110 (2006.61.10.011658-1) - JOAO MARQUES DE MORAES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido.

0005300-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005300-9) - LILIANE APARECIDA LEME(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão.

0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4) - MILTON DE PAULA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006536-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006536-3) - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

0009947-81.2008.403.6110 (2008.61.10.009947-6) - AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido.

0000913-77.2011.403.6110 - LUIZ VICENTE ALVES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido.

0008017-23.2011.403.6110 - WALTER HEINTZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor do documento de fls. 385, comprovando o cumprimento da obrigação pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001445-17.2012.403.6110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. A análise do pedido do autor exige prévia análise contábil dos fatos narrados na exordial, não obstante a juntada da carta de concessão/memória de cálculo à fl. 10 dos autos, a fim de aferir com exatidão, o alegado erro do INSS ao elaborar o cálculo do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.463.658-2) concedido ao autor em 11/10/2010, que considerou como salário base de contribuição, o valor referente a um salário mínimo vigente no país, para as competências compreendidas no período de maio/2000 a maio/2005, sendo que os seus salários de contribuição foram superiores aos considerados pelo INSS. Assim, ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apresentação de parecer e, se o caso, elaboração de cálculos referentes aos valores devidos. Após, vista às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001996-94.2012.403.6110 - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as. Int.

0002717-46.2012.403.6110 - SIDNEI REZANI(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aproveitamento de tempo de atividade especial. Sustenta o autor, em síntese, que exercia a função de eletricitista industrial, estando exposto a altas tensões acima de 220 volts, além de chumbo, ruído, calor e produtos químicos provenientes da produção industrial de baterias automotivas. Alega ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/09/2011 (NB 158.068.041-8), o qual foi negado pelo INSS, por falta de tempo de contribuição em virtude do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/129. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 132/133. Na mesma oportunidade foi deferido ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 140/143, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou efetivamente a exposição à eletricidade, de forma habitual

e permanente e durante todo o contrato de trabalho, em potência superior a 250 volts. Réplica às fls. 198/199. Foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 200). O autor manifestou-se nos autos à fl. 203, requerendo a juntada de documentos para comprovação da alegada insalubridade. Pela decisão proferida à fl. 374 dos autos, foi indeferido o pedido de juntada dos documentos de fls. 204/373, tendo em vista não se tratar de documentos novos a teor do artigo 397 do CPC. Em face da aludida decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 378/380), o qual foi recebido à fl. 381. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 383). Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o enquadramento como especial do período laborado na empresa Saturnia Sistemas de Energia Ltda, compreendido entre 14/12/1992 a 30/09/2011, na qual exercia a função de eletricitista de manutenção oficial, sujeito a exposição ao agente ruído de 74,03 dB(A), calor de 24,35° C e chumbo na concentração de 0,049 mg/m³, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos às fls. 25/26. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição ao agente ruído, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Quanto a tal agente, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminados. Com relação ao período pretendido, qual seja, o de 14/12/1992 a 30/09/2011, laborado na empresa Saturnia Sistemas de Energia Ltda, na qual exercia a função de eletricitista de manutenção oficial, o mesmo não deve ser reconhecido, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos às fls. 25/26 não indicou que o autor estivesse submetido a qualquer agente nocivo, visto que trabalhava em ambiente sujeito apenas a ruído de 74,03 dB(A). O calor indicado no PPP também é inferior ao limite de tolerância previsto na Norma Regulamentadora - NR 15, para exposição em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, quais sejam, 30,0º para atividade leve, 26,7º para atividade moderada e até 25,0º para atividade pesada. Da mesma forma, a concentração indicada para o agente químico chumbo, qual seja, de 0,049 mg/m³ é inferior ao limite de tolerância previsto na aludida Norma Regulamentadora, de 0,1 mg/m³ para jornada de até 48 horas semanais. Ademais, convém ressaltar que diferentemente do período laborado pelo autor na empresa Cia Nacional de Estamparia - Cianê (de 02/08/1985 a 03/03/1992), período este já reconhecido pelo INSS, consoante informações prestadas à fl. 24, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado pelo autor às fls. 25/26 não atestou a exposição à eletricidade em potência superior a 250 volts. Destarte, de acordo com as provas constantes dos autos, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum, não preenchendo o autor o requisito temporal para sua aposentação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo

em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0002771-12.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial, com a aplicação do fator previdenciário proporcional ao período de tempo de serviço comum. Pretende o autor, com a presente demanda, o reconhecimento do período de contribuição compreendido entre 04/11/1998 a 30/07/2000, decorrente de determinação judicial nos autos da ação trabalhista nº 01589-1999-109-15-00-7 da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, o reconhecimento do período de 04/11/1998 a 28/08/2006 como tempo de serviço especial, bem como a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do fator previdenciário proporcional ao período de tempo de serviço comum. Alega que o tempo de contribuição de 04/11/1998 a 30/07/2000 não foi reconhecido pelo INSS, assim como o enquadramento da atividade como especial. Requer, ainda, a adoção de critérios diferenciados para o tempo especial e o tempo comum também no momento de apuração da RMI, fazendo incidir de forma proporcional o Fator Previdenciário somente sobre o tempo de serviço comum. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/118. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido ao autor à fl. 121 dos autos. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 123/132, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo a impossibilidade de se reconhecer atividade especial por submissão a ruído inferior ao limite legal e a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos. Sustentou, ainda, que a pretensão de se rever a forma de cálculo do fator previdenciário vai de encontro à presunção de constitucionalidade do critério legal (re)afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar, portanto, em violação do princípio da isonomia ou de qualquer outro princípio constitucional. Réplica às fls. 135/145. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 146). Relatei. Passo a decidir. A preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal se confunde com o mérito e com ele será analisada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do período de contribuição compreendido entre 04/11/1998 a 30/07/2000, decorrente de determinação judicial nos autos da ação trabalhista nº 01589-1999-109-15-00-7 da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, o reconhecimento do período de 04/11/1998 a 28/08/2006 como tempo de serviço especial, devendo ser reconhecida a insalubridade bem como a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do fator previdenciário proporcional ao período de tempo de serviço comum. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição ao agente ruído, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Quanto a tal agente, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97;

superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminados e tal é o caso que se apresenta. Com relação ao período de 04/11/98 a 28/08/2006, alega o autor exposição a ruído excessivo. Como prova do alegado, instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54 e 55/56, que descreve pormenorizadamente os cargos, as atribuições e o local onde o autor exerceu suas atividades, informando a exposição a ruído de 90,8 a 95,27 dB(A), não havendo laudo pericial a informar acerca da habitualidade e permanência, não ocasionalidade ou não intermitência da exposição do trabalhador, tampouco sobre a eficácia da utilização de equipamentos de proteção individual no período requerido. Ademais, nesse sentido, convém ressaltar que o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado pelo autor às fls. 53/54 atestou que o autor registrado como Preparador de Torno Multifuso A, não trabalhou efetivamente no período de 04/11/1998 a 30/07/2000, ocorrendo o recolhimento das contribuições da Previdência Social devidas e referentes ao aludido período em 07/01/2010, por força de acordo realizado no processo nº 1589/99 da 3ª Vara do Trabalho, esclarecendo que no período mencionado não houve exposição do funcionário a nenhum risco ocupacional. Destarte, de acordo com as provas constantes dos autos, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum, não preenchendo o autor o requisito temporal para sua aposentação. Por outro lado, no tocante ao requerimento de revisão da Renda Mensal Inicial, com a aplicação do fator previdenciário proporcional ao período de tempo de serviço comum, sob o fundamento de que o critério adotado despreza todo o tempo laborado em condições especiais, na medida em que o fator previdenciário incide integralmente sobre o valor do salário de benefício quando ocorre a conversão do tempo especial para comum e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, Impede registrar que o Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, em análise liminar, sinalizou no sentido de inexistir violação à Constituição Federal no tocante aos critérios de cálculo do benefício disposto pela Lei nº 9.876/99, conforme julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. Registrou, destarte, que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, o INSS ao proceder em consonância à Lei nº 8.213/91, com as alterações dada a Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não há de se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Destarte, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de cautelar, já firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão sob exame, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do autor os ditames da lei vigente à época das suas concessões. Assim, a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a revisão da forma de cálculo do fator previdenciário, não merece acolhida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0003289-02.2012.403.6110 - GILMAR PEREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial. Comprovada a implantação do benefício, cumpra-se o determinado às fls. 226, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004034-79.2012.403.6110 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

0007152-63.2012.403.6110 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 41/42.II) Recebo a petição de fls. 48/51 com emenda à inicial.III) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.IV) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do

procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.VI) Int.

0007782-22.2012.403.6110 - DOGIVAL IZIDIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007785-74.2012.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007865-38.2012.403.6110 - AMAURI GHIRARDELLO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007866-23.2012.403.6110 - PEDRO JOSE DE ASSIS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007867-08.2012.403.6110 - CLOVIS ALTEA BASILIO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007907-87.2012.403.6110 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0008089-73.2012.403.6110 - OSMAR RINALDO(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0008399-79.2012.403.6110 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0008401-49.2012.403.6110 - VALDEMIR PADILHA FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0008435-24.2012.403.6110 - ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0008504-56.2012.403.6110 - EDILSON VALVERDE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000137-09.2013.403.6110 - DOMINGOS PEREIRA NETO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000138-91.2013.403.6110 - LUIZ CLAUDIO TRAPP(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000194-27.2013.403.6110 - ELIZEU PEDRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000220-25.2013.403.6110 - DAVID AUGUSTO MACHADO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000827-38.2013.403.6110 - ANTONIO DONIZETE RINALDINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0000828-23.2013.403.6110 - CLAUDIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0000831-75.2013.403.6110 - HELENICE DE OLIVEIRA CALVO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0004476-45.2012.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 24/27), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

0000845-59.2013.403.6110 - ROBSON LARA RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 75.II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

0000922-68.2013.403.6110 - TARCISIO CANDIDO DE JESUS(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0) - EVILAZIO DE GOES VIEIRA X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Nos termos do despacho, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido, para posterior transmissão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004947-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-80.2007.403.6110 (2007.61.10.003515-9) - MILTON VIEIRA DE MORAES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

0003465-15.2011.403.6110 - PEDRO SANTOS HONORATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SANTOS HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

Expediente Nº 2166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8) - IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Em face da certidão retro, regularize a parte autora o cadastro de seu nome do sistema da Justiça Federal, tendo em vista a divergência apontada. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se o determinado às fls. 401.Int.

0009329-83.2001.403.6110 (2001.61.10.009329-7) - SVEDALA LTDA X SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, conforme decisão de fls. 548. Ciência à CEF da guia de depósito de fls. 619, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, oficie-se ao PAB da CEF, requisitando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 3968.635.1852-2, apenas e tão somente dos valores depositados referentes aos fatos geradores de 1º de janeiro de 2002 em diante. Confirmado o cumprimento da determinação supra, dê-se ciência à União. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora com relação aos depósitos remanescentes e venham os autos conclusos para extinção da execução em relação à CEF. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 11/2013-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 621.

0006203-54.2003.403.6110 (2003.61.10.006203-0) - JOHANNES JAKOBUS CROON X ADALBERTO PECCHIO X RUBENS JORAND X ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA LAMAS X VALDEQUE LUIZ ROVERI X JORGE LUIZ CALDARELLI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOHANNES JAKOBUS CROON, ADALBERTO PECCHIO, RUBENS JORAND, ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA LAMAS, VALDEQUE LUIZ ROVERI e JORGE LUIZ CALDARELLI, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alegam, em síntese, que a ré Caixa Econômica Federal - CEF deixou de creditar corretamente em suas contas a correção monetária equivalente à real inflação verificada no período abaixo elencado, em face dos expurgos praticados pelo Governo Federal, quando da edição de diversos planos econômicos. Pleiteiam a diferença relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/51. Emenda à inicial às fls. 79/81 e 95/97. Pela sentença proferida às fls. 99/101 foi indeferida a inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 295, inciso V, ambos do mesmo codex. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 104/115), o qual foi recebido à fl. 117 dos autos. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/137), dando provimento ao recurso interposto, nos termos do

artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas acerca da anulação da sentença de fls. 99/101, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 140-140 verso). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 143/172), argüindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir em caso de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 e em decorrência do pagamento administrativo de outros índices; da falta de interesse de agir em virtude do recebimento dos valores aqui pleiteados em outro processo judicial; ausência de interesse processual em relação ao índice de 84,32% (março/90); carência da ação quanto ao índice de fevereiro de 1989 e no tocante ao IPC de julho e agosto/94. Sustenta ainda a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumenta, por fim, que o ônus da prova é do autor, que não trouxe aos autos documentos hábeis a embasar o pedido. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Pugna, ao final, pela improcedência. Instada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 175/182, bem como dos cálculos apresentados pela CEF (proposta de acordo em relação ao autor Valdeque Luiz Roveri, os autores reiteraram os termos da inicial, requerendo a procedência da ação e esclarecendo que nenhum dos autores aderiram a qualquer termo de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002 (fls. 185/187). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 203). Relatei. Passo a decidir. Preliminares Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventuais adesões dos autores aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Rejeito, a preliminar argüida no sentido de que os autores ADALBERTO PECCHIO, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA LAMA, RUBENS JORAND, JOHANNES HAKOBUS CROON e JORGE LUIZ CALDARELLI já receberam os valores aqui pleiteados em outro processo judicial, uma vez que restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos às fls. 188/202, que os processos de nº 0901502-06.1995.403.6110, 0901439-78.1995.403.6110 e 0901441-48.1995.403.6110, possuem como objeto os percentuais correspondentes ao Plano Collor I (IPC de abril de 1990 - 44,80%), diferentemente dos presentes autos que objetiva o pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referentes ao Plano Verão - (variação do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%). Outrossim, resta afastado o argumento de ausência de interesse de agir quanto aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e o IPC de julho e agosto de 1994, uma vez que tais índices não constam na petição inicial. Em outro plano, considero prejudicada a argüição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que também não fazem parte dos pedidos formulados pelos autores. Por fim, da mesma forma resta prejudicada a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e da prescrição trintenária com relação aos juros progressivos, porquanto não formulados pedidos neste sentido. Por outro lado, os argumentos esposados pela CEF às fls. 175/176, no sentido de que não foram localizados vínculos empregatícios referentes à autora Rosane Inês Bertolino de Macena, oriundos de outros Bancos à Caixa, não merecem guarida, uma vez que restou demonstrado nos autos (documento de fl. 34) vínculo empregatício da aludida autora desde a data de 1977, cuja empregadora (Indústria de Papel e Celulose de Salto S.A) é a mesma dos autores Adalberto Pecchio (fl. 25) e Valdeque Luiz Roveri (fl. 45), restando evidente que o banco depositário dos recursos do FGTS seria o mesmo dos referidos autores. Apreciadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Mérito Os autores pleiteiam a recomposição de sua conta vinculada do FGTS e o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de inflação expurgados pelo plano econômico governamental denominado de Verão. Do Plano Verão - janeiro de 1989. A Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730 do mesmo ano, como parte das medidas que compuseram o denominado Plano Verão, estabeleceu o seguinte: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Posteriormente, a Lei nº 7.738/89, resultante da conversão da Medida Provisória nº 38/89, estabeleceu que: Art. 6º. A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; (...) Dessa forma, para os saldos das contas do FGTS, a correção monetária, a partir de fevereiro de 1989, passou a ser apurada pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, diminuída de 0,5% no mês. Já para os meses de março e abril, a correção seria ou pela

variação da LFT ou pela variação do recém criado INPC, aplicando-se o de maior valor. Esse plano econômico, entretanto, impediu que no mês de janeiro de 1989 fosse creditado nas contas do FGTS a variação do IPC, na forma da determinação legal vigente até 15/01/89. Como na época a remuneração do FGTS era trimestral, a rentabilidade das contas seria creditada no primeiro dia útil de marco, acumulando a variação inflacionária dos meses de dezembro de 1988 e janeiro/fevereiro de 1989. No período de 1.º de dezembro a 20 de janeiro, o IPC registrou uma inflação de 70,28%. Essa variação, entretanto, não se incorporou à remuneração creditada no primeiro dia do mês de março, vencimento do trimestre de remuneração. Contudo, o índice divulgado pelo IBGE não abrangeu apenas o período de 31 dias do mês de janeiro. Conforme o próprio IBGE, o percentual de 70,28% correspondeu à inflação de 51 dias entre 30 de novembro e 20 de janeiro, não existindo um percentual exclusivo para o período de 01 a 31 de janeiro, excluído do cálculo pelo agente operador do fundo. Considerando a ausência de índice específico, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não poderia ser incorporado às contas do FGTS ou de poupança aquele índice de 70,28%, sem violar o equilíbrio econômico das mesmas e penalizar ilegalmente o agente financeiro. Dessa forma, ficou assentado que o índice para os trinta e um dias de janeiro é o equivalente a 31/50 do índice integral. Assim, o percentual foi recalculado para 42,72%, firmando-se ser este o índice aplicável às contas do FGTS relativamente ao mês de janeiro de 1989. Ademais, o entendimento jurisprudencial pacífico restou cristalizado no verbete da Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, somente se aplica às ações ajuizadas após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 960569 Processo: 2004.61.00.000171-0 UF: SP PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 22/11/2005 Fonte DJU DATA:21/03/2006 P.: 404 Relator JUIZ LUIZ STEFANINIFGTS. PROCESSO CIVIL. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. INTERESSE DE AGIR. PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - RE Nº 226.855/RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 219 DO CPC. 1. É desnecessária a juntada aos autos dos extratos fundiários na fase de conhecimento, conforme consolidado entendimento desta Corte bem como dos Tribunais Superiores. Precedentes do C.STJ. 2. Remanesce o interesse de agir, mesmo com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, à qual não tem o fundista o dever de aderir. 3. É trintenária a prescrição para a correção monetária do FGTS - Súmula 210 do STJ. 4. Devida a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), nos termos do consolidado entendimento do STF (RE nº 226.855-RS). 5. Nas ações que visam à revisão das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não são devidos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, se ajuizadas posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40. 6. A colenda Corte Especial do E. STJ ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não-embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência. Esse entendimento se aplica à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 7. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, continuou em tramitação mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 32/01 e sua aplicação permanece às ações ajuizadas após a sua publicação. 8. Assim, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, em 28.07.2001. Precedente RESP 692308, DJ: 09/05/2005, p362, Rel. Min. Franciulli Netto. 9. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC). 10. Apelação conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores JOHANNES JAKOBUS CROON, ADALBERTO PECCHIO, RUBENS JORAND, ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA LAMAS, VALDEQUE LUIZ ROVERI e JORGE LUIZ CALDARELLI, percentuais correspondentes às perdas de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%). Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária posteriores aplicáveis às contas do FGTS, juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90, conforme

fundamentação acima e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27/06/2003. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012489-77.2005.403.6110 (2005.61.10.012489-5) - CARLOS MORONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP224638 - ADYSTON MASSAO TAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Tendo em vista a v. Decisão de fls. 79/79verso, cite-se a CEF na forma da Lei.III) Intime-se.

0001389-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001389-9) - ITAPEMA PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SPI111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 254, os quais já se encontram disponibilizados em conta corrente a favor da parte autora, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011497-77.2009.403.6110 (2009.61.10.011497-4) - ANTONIO BENEDITO ROCHA(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007299-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região/SP em face do Município de Sorocaba/SP, visando à declaração do seu direito de não ser obrigado ao recolhimento anual das taxas de licença de localização, funcionamento e publicidade. Sustenta o autor, em síntese, que está sujeito à cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação e Funcionamento/Taxa de Publicidade, decorrentes do poder de polícia do Município de Sorocaba e das atividades municipais de fiscalização e de ocupação do solo urbano, conforme Lei Municipal nº 3444, de 03 de dezembro de 1990. Alega o autor que as atividades por ele desenvolvidas independem de autorização do Município, em virtude de incompetência político administrativa deste, tendo em vista a natureza de autarquia federal. Sustenta, ainda, que a taxa de licença somente pode ser instituída em razão de efetivo exercício do poder de polícia administrativa exercido pelo órgão da administração, o que não ocorreria no caso em tela. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula a contínua emissão de alvará de localização e funcionamento, independentemente do recolhimento da combatida taxa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60/62. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/75, pugnando pela improcedência do pedido formulado na exordial, sob o argumento de que a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento baseia-se no legítimo e regular poder de polícia da municipalidade para disciplinar a utilização do espaço urbano, possuindo competência para instituir e cobrar a taxa questionada. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 77). Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, observo que as taxas de fiscalização, de instalação e funcionamento, de publicidade, bem como as de prevenção contra incêndio, de emissão de cadastramento, são devidas ao Município, cuja competência para cobrá-las encontra-se respaldado na Constituição Federal. Assim, é legítima a exigência do Município das taxas acima mencionadas, a elas estando sujeitas os conselhos regionais dos corretores de imóveis, visto que são constituídos em autarquias, dotados de personalidade jurídica de direito público, vinculados ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. É que a competência para instituição das referidas taxas foi outorgada ao Município.Embora se possa entender que o Município não faça, em verdade, parte da federação, é inegável que decorre da autonomia que lhe foi conferida pela Carta Magna deste país parcela de competência para legislar e tributar. E nas entranhas desta parceria insere-se a possibilidade de se instituir taxas nos moldes da que ora serve de alicerce para a cobrança, posto que de interesse local, peculiar aos assuntos da comunidade.O mesmo texto constitucional, em seu art. 145, II, reserva a competência para a instituição e cobrança de taxas pelos Municípios em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização,

efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. No que tange especificamente à competência para legislar sobre o interesse local, é certo que foi ela outorgada ao Município, pois assim dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal. E, tratando-se de taxas de fiscalização, instalação e funcionamento, e de publicidade, encontra-se fundamento no exercício do poder de polícia desempenhado no trato de assuntos de interesse local, competindo, desta forma, à Municipalidade sua criação e cobrança. Assim, restando demonstrado que é outorgada ao Município a competência de instituir e cobrar as questionadas taxas, dentro de seu território, vez que se trata de interesse local e, tendo também sido demonstrado que, os conselhos regionais dos corretores de imóveis, são constituídos em autarquias, perfeitamente regular e legal a aludida cobrança. É certo que pode a Municipalidade utilizar-se da efetiva prestação do poder de polícia para a criação de tributos. A taxa, conforme conceito que exsurge do texto constitucional e é positivado no bojo do CTN, tem hipótese de incidência vinculada a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. E é por isto que se diz que a taxa é um tributo vinculado. Ainda que a fórmula utilizada pelo art. 78 do CTN para conceituar o poder (ou atividade) de polícia seja por demais genérica, o caráter que diferencia a taxa do imposto é a necessidade de uma atividade estatal específica dando lastro à cobrança do tributo. É de se notar que ao tempo em que o contribuinte paga aos cofres municipais taxas de fiscalização, instalação, funcionamento, e publicidade, pressupõem-se a chancela da Municipalidade para a fiscalização e localização em local permitido, assim como a fiscalização de eventuais abusos. Prevalece o entendimento de que tal fiscalização constitui dever da administração municipal mas, nem por isso há necessidade de concreta e correspectiva execução em relação a cada sujeito passivo, para que se dê por legitimada a cobrança das taxas em apreço. Bastará a certeza da existência de um aparelho fiscalizador, com potencialidade de atingir qualquer das atividades objetivadas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO. AC. 96.03.013634-4/ SP. QUARTA TURMA. Relator JUIZ ANDRADE MARTINS). Com relação ao poder de polícia, valho-me das lições de Aliomar Baleeiro, que bem abordou a matéria: A noção de poder de polícia é indefinida e flexível, mais ou menos elástica, segundo concepção doutrinária e judiciária inevitavelmente casuística, como se nota na jurisprudência da Corte Suprema dos Estados Unidos, em cujo seio já um juiz, no caso Slaughter House, acentrou esse caráter cambiante, dela fazendo depender a ordem social, a vida e a saúde dos cidadãos, o bem-estar, o gozo da paz, da segurança e da propriedade etc. A doutrina americana o caracteriza, por vezes, como um nome para o poder governamental de regular, isto é, intervir na vida dos particulares, servindo de evasiva aos tribunais para amortecimento do standart contido na cláusula constitucional due process of law, a cuja sombra são protegidos, lá, os direitos e garantias individuais. Bilac Pinto já apontou a futilidade dessa distinção americana do ponto de vista teórico. Assim, taxas fundadas no exercício regular do poder de polícia devem ser entendidas, em primeiro lugar, aquelas com finalidade extrafiscal, como a de impedir ou restringir atividades que ameacem o interesse da comunidade. Em segundo lugar, as taxas para custear serviços com essa finalidade. (...) Poder de polícia é regularmente exercido quando a Administração, dentro dos limites de sua competência, p. ex, exerce censura sobre filmes, teatros, diversões; controla pureza ou preços de alimentos; afere pesos e medidas; estabelece o zoneamento das atividades profissionais; restringe o abuso de ruídos e causas de incômodo; submete à inspeção de segurança máquinas e veículos; exige licença para abertura de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, edificação, loteamento de terrenos, etc. (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2.000, p. 561) Ainda que a análise de Aliomar Baleeiro tenha sido vertida sob a égide da Constituição de 1.969, bem verdade é que a alteração da Carta Constitucional apenas altera o fundamento de sua argumentação, nunca a sua validade ou eficácia. Destarte, a cobrança das taxas questionadas, pelos ensinamentos de Aliomar Baleeiro, é decorrente de poder de polícia, consistente na fiscalização do cumprimento das posturas municipais e tem respaldo no texto Constitucional, que confere à Municipalidade competência para criação e cobrança de tributos. Neste sentido RE 222.183-4/SP. Assim, perfeitamente cabível a incidência de taxa de funcionamento renovável anualmente, em face do exercício regular do poder de polícia de fiscalização praticado pela Municipalidade. Urge observar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. N. 261.571 cancelou a Súmula 157 do STJ, reconhecendo a legitimidade da cobrança da referida taxa. Seguiu orientação do STF, quanto à pertinência da cobrança da taxa e apontou que efetivamente, para o STF, a taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares é legal desde que haja órgão administrativo que execute o poder de polícia no município e que a base de cálculo não seja vedada. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a cobrança da taxa de localização e funcionamento dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo da municipalidade. (AG 258.043/RJ, DJ de 10.04.02 e RE 293.907-SP). Cumpre, por oportuno, colacionar alguns julgados, nesse sentido: TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA PARA AFIXAÇÃO DE PLACAS E LUMINOSOS. 1. O STF já proclamou a legalidade da taxa cobrada à CEF pelo exercício do poder de polícia. 2. A cobrança identifica-se com as taxas de licença e funcionamento e uma outra de fiscalização de anúncios. 3. Afastando-se a incidência da Súmula 157/STJ, temos como legal a segunda taxa, haja vista o exercício do poder de polícia. 4. Recursos improvidos. (DJ de 03/09/2001 - Resp 271.273/SP, julgado em 15/05/2001, por maioria.) TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - SÚMULA 157/STJ. 1. O STF considerou no RE 16.231/SP (

Relator Ministro Ilmar Galvão), de absoluta constitucionalidade a taxa de renovação e licença de localização e funcionamento. 2. Prevalência do entendimento da Corte Maior, afastando-se o teor da Súmula 157/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 172.329, em 16/10/2001). Conclui-se, destarte, que a pretensão almejada pela parte autora em sua inicial não merece acolhida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

0005254-15.2012.403.6110 - MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 729/729verso, que julgou extinta a execução nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Int.

0006839-05.2012.403.6110 - JOAO BOSCO SIMEAO MARTINS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Designo o dia 30 de abril de 2013, às 15h:30m, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0006926-58.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS ALBERTO DOMINGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das tarifas de energia elétrica referente ao Unidade Consumidora n.º 2095515241 a partir de 04/05/2012, a cominação da obrigação de transmitir a titularidade da unidade consumidora e a condenação em danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que em 04/05/2012 a União foi imitada na posse por decisão judicial (autos 0000978-38.2012.403.6110), sem no entanto assumir os encargos decorrentes do consumo de energia elétrica. Em decorrência do não pagamento da tarifa, o autor sofreu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC para que não divulguem a restrição promovida pela Companhia Piratininga de Força e Luz e a transferência da titularidade da unidade consumidora de energia. O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 85/145, alegando que já houve a retirada da unidade consumidora de energia elétrica do terreno objeto da imissão na posse, em 30/12/2012, motivo pelo qual entende haver carência parcial da ação. Outrossim, reconhece que a União deverá arcar com o pagamento do débito de energia elétrica em relação ao consumo após 04/05/2012. No mais, pugna pela improcedência do pedido de condenação em danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, reputo presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, apenas em relação à expedição de ofício à SERASA para que não divulgue a restrição promovida pela Companhia Piratininga de Força e Luz. Destaque-se que o autor somente comprovou a anotação de registro de inadimplência em face da instituição supracitada. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que a União foi imitada na posse do imóvel localizado na rua Comendador Hélio Monzoni, s/nº, Jardim Santa Rosália, matrícula 14.513 do 1º CRIA. Dispõe o Código Civil em seu artigo 1.196: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. No presente caso, a União foi imitada na posse com o despejo sumário das pessoas que se encontravam no imóvel (fls. 37). Assim, constata-se que o consumo de energia no período posterior à imissão na posse foi em decorrência de seu uso pela União, conforme ela própria reconhece às fls. 89. Desse modo, verifica-se a ilegalidade da negatificação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em relação ao consumo de energia posterior a 04/05/2012. Com relação ao pedido de transferência da unidade consumidora, o pedido resta prejudicado em face da informação trazida aos autos pela União. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional requerida, para o fim de determinar a expedição de ofício à SERASA, para que se abstenha de divulgar a restrição anotada pela empresa Companhia Piratininga de Luz e Força - CPFL em desfavor do autor CARLOS ALBERTO DOMINGUES, brasileiro, casado, funcionário público, portador do CPF n.º 837.349.888-53, apenas e tão somente em relação ao consumo de energia da UC 2095515241 no período de 04/05/2012 em diante. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0007132-72.2012.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007670-53.2012.403.6110 - ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007783-07.2012.403.6110 - OSVALDO IZAC CORREA X MARIA JOSE IZAC CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011649-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012416-42.2004.403.6110 (2004.61.10.012416-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0011650-13.2009.403.6110 (2009.61.10.011650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-96.2001.403.6110 (2001.61.10.001400-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 107/108: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 105/105verso) foi proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor Edevaldo de Medeiros, designado para auxiliar ao Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP no período de 03/02 a 08/03/2013 e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir os embargos de declaração interpostos, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão.Intime-se.

Expediente Nº 2167

MONITORIA

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X NANCI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM E SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 315/320, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0010992-62.2004.403.6110 (2004.61.10.010992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLOGICAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 323, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0005802-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GIOVANI PIRES DE CAMARGO

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de GIOVANI PIRES DE CAMARGO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, sob nº 0342.160.0000575-92, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou um contrato para aquisição de material de construção com o autor, sendo certo que não houve o pagamento, nas datas determinadas, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e,

tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13), atribuindo à causa o valor de R\$ 14.609,64 (quatorze mil, seiscentos e nove mil e quatorze centavos). O réu foi regularmente citado às fls. 26, entretanto, decorreu o prazo legal sem pagamento ou oferecimentos de embargos, conforme certidão de fls. 29. Às fls. 43 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 43, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005979-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de NELSON PEREIRA DOS SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, sob nº 0342.160.0001162-70, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou um contrato para aquisição de material de construção com o autor, sendo certo que não houve o pagamento, nas datas determinadas, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13), atribuindo à causa o valor de R\$ 11.230,31 (onze mil, duzentos e trinta reais e trinta e um centavos). O réu foi regularmente citado às fls. 23, entretanto, decorreu o prazo legal sem pagamento ou oferecimentos de embargos, conforme certidão de fls. 25. Às fls. 39 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 39, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005144-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 44/45), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005299-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 47/48), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005368-85.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SARA SOELY SANTI X SARA SOELY SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOELY SANTI
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 50 e 52, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006248-77.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 79), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0010513-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA TOSCHI ME X MARCIA TOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOSCHI ME(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 45/48), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002655-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 28/29), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002657-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOVINO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO SOARES NETO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 26/29), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004670-65.2000.403.6110 (2000.61.10.004670-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-45.1999.403.6110 (1999.61.10.000522-3)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP111629 - LEILA ABRAO ATIQUE)

Recebo a apelação interposta pelo EMBARGADO no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao EMBARGANTE para apresentação de contra razões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls.221/225 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007859-07.2007.403.6110 (2007.61.10.007859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-70.2007.403.6110 (2007.61.10.004906-7)) GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 2248/2250: Considerando que o embargante regularizou o recolhimento de porte de remessa, conforme determinado às fls. 2247, recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 2179/2185 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013106-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-28.2007.403.6110 (2007.61.10.006228-0)) HENRIQUE JURADO JUNIOR(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Despacho exarado em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrito:CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Haja vista o pedido efetuado nos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0006228-28.2007.403.6110, concernente à substituição do bem penhorado naqueles autos, dê-se vista à Fazenda Nacional a

fim de que se manifeste, no prazo de dez dias. Outrossim, traslade-se cópias de fls. 137/140 destes autos para aqueles, consoante também requerido pelo executado, certificando-se. Int.

0003923-66.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906264-94.1997.403.6110 (97.0906264-6)) PAULO CESAR JACINTO(SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0012403-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-84.1999.403.6110 (1999.61.10.003701-7)) GILTON FERNANDO ANDRADE(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 1999.61.10.003701-7, movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 80.7.98.004153-60, 80.6.98.045345-36, 80.6.98.004382-49. Na inicial, o embargante sustenta que os créditos tributários objetos de cobrança executiva estão prescritos e também que ocorreu a prescrição intercorrente para a cobrança da dívida em face dos sócios da empresa executada. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 17/22, refutou as alegações do embargante, juntando documentos às fls. 23/25. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se referem ao período de 01/1992 a 11/1994, com do auto de infração lavrado em 11/10/1994 (CDA nº 80.7.98.004153-60), 11/10/1997 (CDA nº 80.6.98.045345-36 e 11/09/1994 (CDA nº 80.6.98.004382-49), e citação da empresa executada em setembro de 1999. Em razão das peculiaridades das três certidões de dívida ativa objetos da execução fiscal em apenso, passarei a analisá-las em três sub-itens. a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.98.004153-60 (P.A. nº 10855.001728/94-13). Quanto à referida CDA, o Auto de Infração foi lavrado em 11/10/1994, havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em razão da adesão da empresa executada ao parcelamento, em 10/11/1994, rescindido em 03/08/1998 (fls. 332/333 dos autos principais). Como o prazo prescricional somente voltou a correr a partir de 04/08/1998 e a citação da empresa executada ocorreu em 22/09/1999 (fl. 41 dos autos principais), considerando-se o prazo prescricional assinalado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, não se completou o prazo prescricional. b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.045345-36 (P.A. nº 10855.000010/95-73). Quanto à referida CDA, o Auto de Infração foi lavrado em 11/10/1997, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em razão da sua adesão ao parcelamento em 04/01/1995, rescindido em 17/09/1998. Como o prazo prescricional somente voltou a correr a partir de 18/09/1998 e a citação da empresa executada ocorreu em 22/09/1999, considerando-se o prazo prescricional assinalado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, não se completou o prazo prescricional. c) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.004382-49. (P.A. n. 10855.001729-94/94-78) Quanto à referida CDA, o Auto de Infração foi lavrado em 11/09/1994, iniciando-se o prazo prescricional com a notificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, não há no processo a notificação do embargante para o pagamento do débito. Embora a executada tenha sido citada somente em 22/09/1999, constata-se que a ação execução fiscal foi ajuizada em 08/09/1999, ou seja, antes do fim do prazo prescricional, e que a demora na citação decorreu exclusivamente da morosidade do Judiciário. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. O embargante sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez estes foram citados em novembro portanto após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, que ocorreu em 22/09/1999. Não ocorreu a prescrição alegada pelo embargante. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a

chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos da ação principal, constata-se que o processo foi ajuizado em 08/09/1999 e a pessoa jurídica Distribuidora de Produtos Alimentícios Manchester Ltda foi citada em 22/09/1999 (fl. 41). Após a citação da pessoa jurídica executada, foi expedido mandado de penhora (27/07/2000), deixando o Oficial de Justiça de realizá-la em razão da apresentação de termo de opção pelo REFIS datado de 01/03/2000 (fl. 150), sendo requerido pela Fazenda Nacional a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias para a verificação e homologação pelo Comitê Gestor do REFIS. Foi determinado que a empresa executada comprovasse que as CDAs objeto da execução fiscal em apenso foram incluídas no REFIS (14/02/2001- fl. 160) Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal solicitando o valor do débito consolidado no REFIS em 07/06/2001 (fl. 169), sendo carreado aos autos em 22/10/2001. Assim a partir da adesão da empresa executada ao REFIS esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Frise-se que, após o requerimento de fls. 179/188 dos autos principais, juntado em 17/01/2002, os autos foram danificados pela inundaç o que atingiu este F rum no dia 26/01/2004 e permaneceram paralisados, em raz o dos procedimentos de recuperaç o adotados pela Justi a Federal de S o Paulo, situaç o que perdurou at  29/04/2004. Os autos foram redistribu dos a este Ju zo em 12/04/2005 (fl. 209), ocasi o em que foi determinado que a exequente apresentasse c pia do documento de fls. 02/04 tendo em vista seu extravio em funç o da enchente (24/02/2006). Em 11/10/2006 a Fazenda Nacional requereu a expediç o de novo mandado de penhora em raz o da exclus o da embargante do REFIS em 17/12/2001 (fl. 218 dos autos principais) o que foi deferido em 17/05/2007 (fl. 277 dos autos principais), que restou infrut fera, conforme certid o do Oficial de Justi a lavrada em 28/06/2007. Em 17/08/2007, a exequente formulou requerimento de inclus o dos s cios no p lo passivo da execuç o (fl. 284/286) sendo determinada a expediç o de novo mandado de constataç o e penhora para a empresa executada (06/05/2008), o que restou novamente infrut fero, conforme certid o do Oficial de Justi a lavrada em 18/07/2008. Em 22/05/2009 foi determinada a intimaç o do exequente para se manifestar acerca da prescriç o do cr dito tribut rio (fl. 318), apresentando sua manifestaç o em 10/02/2010. Foi deferida inclus o de s cio da empresa executada, determinando sua citaç o e em 14/05/2010 (fl. 334). Os co-executados foram citados em 22/11/2010, conforme certid o do Oficial de Justi a de fl. 343 dos autos principais. Como se v , a exequente jamais deixou de promover os atos necess rios   satisfaç o do seu cr dito tribut rio, promovendo os requerimentos e as dilig ncias necess rias para tanto. Assim,   de rigor o reconhecimento de que, se o devedor n o foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citaç o n o foi proferido - considerando-se as alteraç es promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do C digo Tribut rio Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justi a e n o da in rcia da exequente, que promoveu todos os atos necess rios para a cobran a do d bito. Nesse passo, o j  mencionado enunciado da S mula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justi a. Por outro lado, somente   poss vel o reconhecimento da ocorr ncia de prescriç o intercorrente, nos casos em que a a o de execuç o fiscal permanece paralisada, em raz o da in rcia do exequente, por lapso temporal superior ao quinqu nio prescricional previsto no art. 174 do C digo Tribut rio Nacional, sem que se realize qualquer ato execut rio. No caso dos autos, embora os s cios inclu dos no p lo passivo da execuç o tenham sido citados ap s o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citaç o da pessoa jur dica executada,   certo que essa demora n o pode ser atribu do   exequente que, como j  dito, promoveu todos os atos necess rios para a cobran a do d bito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupç o do curso do prazo de prescriç o que se d  com a citaç o ou com o despacho que a ordenar, se a execuç o fiscal tiver sido ajuizada na vig ncia da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidi rios, uma vez que n o   poss vel admitir que a prescriç o do cr dito tribut rio em rela o a um devedor e n o em rela o a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprud ncia de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT RIO. VIOLAÇ O DO ART. 535 DO CPC. DEFICI NCIA NA FUNDAMENTAÇ O. S MULA 284/STF. EXECUÇ O FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O S CIO-GERENTE EM PER ODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇ O DA PESSOA JUR DICA. PRESCRIÇ O. REVIS O DA JURISPRUD NCIA DO STJ.1. N o se conhece de Recurso Especial em rela o a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte n o aponta, de forma clara, o v cio em que teria incorrido o ac rd o impugnado. Aplicaç o, por analogia, da S mula 284/STF.2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execuç o Fiscal contra s cio-gerente.3. A jurisprud ncia do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento n o pode ser feito ap s ultrapassado per odo superior a cinco anos, contados da citaç o da pessoa jur dica. 4. A inclus o do s cio-gerente no p lo passivo da Execuç o Fiscal deve ser indeferida se houver prescriç o do cr dito tribut rio. 5. Note-se, por m, que o simples transcurso do prazo quinq enal, contado na forma acima (citaç o da pessoa jur dica), n o constitui, por si s , hip tese id nea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, in meros foram os casos em que as Execuç es Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua reda o original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda P blica, com base na referida norma, afirmava que n o corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretaç o do art. 40 da LEF   luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jur dica do instituto da prescriç o, qual seja medida punitiva para o titular de pretens o que se mant m inerte por determinado per odo de tempo. 8. Carece de**

consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo

subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)D ISPOSITIVODO exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal em apenso, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003701-84.1999.403.6110 (num. ant. 1999.61.10.003701-7), em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000279-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X PATRICK NASCIMENTO DA SILVA Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo fls. 52/53.

EXECUCAO FISCAL

0002045-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002045-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X STAR LINE CONFECÇOES LTDA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X DOMINGOS PINTO DA MOTTA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X NOEMIA DE OLIVAL MOTTA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Fls.92/95: Regularize os executados NOÊMIA DE OLIVAL MOTTA e DOMINGOS PINTO DA MOTTA, suas representações processuais, apresentando à este juízo, instrumento de procuração, no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 92/95, juntado-a na contra capa destes autos. e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 85, uma vez que os executados se encontram regularmente citados(fl. 88/89). Se regularizado, tornem os autos conclusos. Int.

0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E Proc. TIAGO LUVISON CARVALHO E Proc. ALESSANDRA MARTINELLI)

Fls. 77/80: Tendo em vista que o requerido pelo executado, deve ser pleiteado nos autos onde originou o título executivo, deixo de apreciar o referido pedido. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008278-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VENANPECAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente ao depósito judicial de fls. 238 no valor de R\$ 13.372,06 correspondente ao valor da CDA 80.6.04.022270-58 em agosto de 2010 (fls. 240) cujo montante deverá ser atualizado até a data do levantamento. Considerando que a CDA 80.6.04.022270-58 já se encontra extinta por sentença proferida às fls. 274 e que remanesce pendente a dívida oriunda da CDA 80.7.04.006126-28, dê-se prosseguimento aos Embargos à Execução em apenso remetendo-os conclusos para sentença. Int.

0006228-28.2007.403.6110 (2007.61.10.006228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HENRIQUE JURADO JUNIOR(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785)

- KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

Fls. 44/47: Inicialmente, verifica-se que o bem indicado à penhora pelo executado não é de sua propriedade, portanto presente no prazo de 10(dias) carta de anuência do proprietário do bem indicado às fls. 52/53. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de substituição da penhora. Int.

0006567-11.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO JACOMO FORNAZIERO & CIA LTDA.(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA)

Fls.143. Indefiro o requerido uma vez que não compete a este juízo homologar tal pedido, requeira o executado o pedido de parcelamento junto ao órgão competente. Outrossim, considerando que o pedido de dilatação do prazo para pagamento integral do débito, encontra-se superado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 129. Int. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5642

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004408-36.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA(SP269873 - FERNANDO DANIEL)
Fl. 41: defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (de) dias.Int.

MONITORIA

0004469-67.2005.403.6120 (2005.61.20.004469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO TEIXEIRA(SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI)

Fls. 178/179: considerando que a deprecata expedida para a intimação do requerido, avaliação e constatação do imóvel penhorado ainda não foi devolvida, excludo estes autos da 102ª hasta pública. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Após, com a juntada da deprecata, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

Fl. 128: defiro. Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005350-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído,

para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fls. 183/294, a título de honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 296/305, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 414/438.Após serão apreciados os pedidos de provas realizados pelos embargantes.Int.

0002229-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUMIR DONIZETI DE SOUZA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA ANDRADE
Fl. 33: defiro. Expeça-se novo mandado para citação da requerida, conforme endereços informados às fls. 33 e 34.Int. Cumpra-se.

0002935-44.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MARCONDES MARQUES(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 45, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007143-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL QUINTO DE SOUSA FILHO
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007355-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA DE MELO DINIZ
Considerando que a precatória foi devolvida pelo Juízo deprecado desacompanhada da certidão do oficial de justiça, desentranhe-se a deprecata de fls. 28/31, expedindo-se ofício para o seu integral cumprimento.Int. Cumpra-se.

0007360-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA DANTAS OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X SARAH SPOLADOR
Concedo à requerida Márcia Dantas Oliveira os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 57/60.Int.

0007567-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0010018-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Considerando que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011609-11.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER LUIZ CAMPOS LEITE FRARE X ROGERIO CAMPOS LEITE

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0011879-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO LOPES

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1) - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 308/309: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, de forma objetiva, quanto efetivamente foi pago para quitação do ofício requisório n. 273/2006, até dezembro de 2012, e qual a previsão para o pagamento do total da dívida. Após, com a resposta, abra-se vista à União Federal por igual prazo. Int.

0002878-41.2003.403.6120 (2003.61.20.002878-0) - RODOAGIL TRANSPORTES E LOGISTICA MATAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Intime-se pessoalmente o patrono da parte autora, Dr. José Luiz Matthes, OAB/SP 76.544, do depósito de fl. 178, a fim de que providencie o respectivo saque, caso em que não ocorrido, fica desde já determinada a expedição de ofício a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que a quantia depositada seja disponibilizada a ordem deste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000579-28.2002.403.6120 (2002.61.20.000579-9) - ANTONIO TANCINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência as partes da decisão de fl. 285, aguarde-se o Trânsito em julgado da decisão. Int.

0009044-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009044-6) - MARIA DAS GRACAS DE MATOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 153/154, conforme certidão de fl. 156, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004386-75.2010.403.6120 - JOSE FRANCISCO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Discordando a parte autora dos valores apresentados pelo INSS, deverá dar início ao cumprimento da sentença, requerendo a citação da autarquia previdenciária na forma do art. 730 do CPC, em petição instruída com a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir o mandado citatório. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 CPC. Silente, ao arquivar, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004619-72.2010.403.6120 - AYAKO TOMA(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI(CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA E CE020432 - KATHIA WALESKA LOPES CRESCENCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas a parte autora e o INSS a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depoimentos de fls. 365/367.

0006847-83.2011.403.6120 - FLORACI SEBASTIANA OLARIO CREMONEZI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/78, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011453-57.2011.403.6120 - PAULO VERENZE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

EMBARGOS A EXECUCAO

0010571-61.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-43.2012.403.6120) SANDRO DONIZETI FRANCOZI(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que, além da matéria alegada não estar prevista em uma das hipóteses descritas no parágrafo primeiro do art. 739-A, do CPC, não implica em prejudicialidade ao prosseguimento do feito executivo, pois foi proferida sentença de improcedência (fls. 12/16) nos autos da ação ordinária manejada pela associação de mutuários do residencial nova cidade e, até o momento, não foi prolatada decisão pelo E. TRF 3ª Região (fls. 17/18). Assim, certifique-se a interposição destes, apensando-se, bem como intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007557-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007557-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 70, reconsidero o despacho proferido nesta mesma folha e determino que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004151-16.2007.403.6120 (2007.61.20.004151-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CELIA REGINA CARBONE

Fl. 125: defiro vistas dos autos à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005558-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005558-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANCAR EMPREENDIMENTOS ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0000422-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA & OLIVEIRA AUTO PECAS LTDA - ME X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA X VIVIANE CRISTINA JANUARIO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0003566-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME X CARLA CRISTINA SEVERO BALA

Fl. 38: tendo em vista que a exequente comprovou o recolhimento das custas processuais devidas ao Estado, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 29/34, para o seu integral cumprimento.Int. Cumpra-se.

0011707-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROMUALDO DA SILVA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o executado(a) reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0011885-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO BATISTA SIMOES

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o executado(a) reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006537-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X SANDRO DONIZETI FRANCIOZI(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

HABEAS DATA

0003028-41.2011.403.6120 - VALERIA AUGUSTA DIAS GIRALDI(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se vista a impetrante da informação prestada à fl. 62.Outrossim, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 08 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007607-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007607-2) - UNIMAGEM III - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA X ANGIOCATH - CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA S/S LTDA X IMA INSTITUTO MEDICO DE ARARAQUARA S/C LTDA X SEMIARA - SERVICOS MEDICOS DE IMAGENOLOGIA ARARAQUARA S/C LTDA X MAXI-MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO CENTRO OESTE PAULISTA DE LASER S/S LTDA X HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA X COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação prestada pelo Gerente do PAB da CEF da Justiça Federal de Araraquara/SP (fl. 436), expeça-se novo ofício determinando a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nas contas 720-0, 721-9, 722-7, 798-7, 799-5 e 800-2. Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000123-39.2006.403.6120 (2006.61.20.000123-4) - ESCRITORIO ALVORADA DE CONTABILIDADE S/C LTDA X PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista as manifestações de fls. 180/181, oficie-se a CEF para que converta em renda os depósitos judiciais realizados nas contas 2683-771-5 e 2683-772-3, em favor da União Federal. Após, cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005677-13.2010.403.6120 - ANTONIO TADEU MILAZZOTTO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 67/74, bem como da certidão de fl. 78, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005077-21.2012.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, concedo ao impetrante o prazo 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia dos embargos declaratórios protocolado no Protocolo Integrado de Campinas/SP (protocolo n. 201261050063824-1). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000286-72.2013.403.6120 - ROGERIO DA SILVA MARIA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação de fls. 33/40 e documentos de fls. 42/46, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-96.2005.403.6120 (2005.61.20.000988-5) - MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006945-15.2004.403.6120 (2004.61.20.006945-2) - MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA X PAULO CESAR SILVA DE SOUZA X RAFAEL DE SOUZA X GABRIEL DE SOUZA X MONICA DE SOUZA X

CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0002993-91.2005.403.6120 (2005.61.20.002993-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X EUCLIDENOR NUNES(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDENOR NUNES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL APARECIDO FERREIRA

Fl. 154: defiro. Expeça-se carta precatória para intimação da executada, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0004526-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ESTEVAO CARLOS MANCIN(SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA) X APPARECIDA CARDOSO SACHETTI(SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO CARLOS MANCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA CARDOSO SACHETTI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0012010-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN NOGUEIRA BRASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN NOGUEIRA BRASAO

Intime-se o requerido, ora executado, pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na planilha de cálculos de fls. 27/29, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0002934-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO FERNANDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FERNANDO GARCIA

Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na r. sentença de fls. 25 e verso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-32.2011.403.6120 - CARLOS DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência de instrução para o dia 04 de Julho de 2013, às 14h00, neste Juízo Federal, Intimem-se às partes para que tragam o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-65.2003.403.6123 (2003.61.23.000897-7) - VERA LUCIA DE ANDRADE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001596-56.2003.403.6123 (2003.61.23.001596-9) - ANTONIO CHRISTINO X BENEDITO FERREIRA FILHO X BENEDICTO LINO DE CAMARGO X YOLANDA MORI DA SILVA X JULIETA MOLISANI CUBERO X LUIS APARECIDO FIGULANI X SANEONONO X APARECIDA MURAISHI ONO X MARIA MARQUES LIZA X JOAO CANDIDO TAFURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000271-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000271-0) - MARIA GORETE HENRIQUE DE CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o extrato de pagamento informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento da requisição expedida a título de verba sucumbencial.

0001015-36.2006.403.6123 (2006.61.23.001015-8) - SUZETE FERREIRA DE PAULO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a)

cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001815-64.2006.403.6123 (2006.61.23.001815-7) - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000119-56.2007.403.6123 (2007.61.23.000119-8) - JANAINA DE OLIVEIRA COSTA(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000131-70.2007.403.6123 (2007.61.23.000131-9) - FERNANDINHO DA SILVA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001693-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001693-1) - MARIA CRISTINA LEME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEME

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001788-47.2007.403.6123 (2007.61.23.001788-1) - VICENTE MANUEL CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001846-50.2007.403.6123 (2007.61.23.001846-0) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000009-23.2008.403.6123 (2008.61.23.000009-5) - JUDITH DE FARIA FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001529-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001529-3) - MAURO JOSE RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001960-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001960-2) - TEREZA RODRIGUES DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002037-61.2008.403.6123 (2008.61.23.002037-9) - ELZA DE LIMA LEITE(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000108-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000108-0) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000130-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000130-4) - SEBASTIAO RAUL DA SILVA(SP248904 - NAIR TAEKO OTANI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000138-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000138-9) - TERESINHA GLORIA DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000226-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000226-6) - MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o extrato de pagamento informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento da requisição expedida a título de verba sucumbencial.

0000797-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000797-5) - CIRINO RAMOS DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos

termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001687-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001687-3) - EDILON APARECIDO ALVES SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ X JOSE GONCALO ALVES DA CRUZ X MARIA DO CARMO SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001692-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001692-7) - PEDRO DOS SANTOS DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001700-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001700-2) - EVA MARIANO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001901-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001901-1) - MARCELO FRANCISCO DELARME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001925-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001925-4) - RAMONA PADILHA SIQUEIRA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002046-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002046-3) - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002296-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002296-4) - JOAO DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002402-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002402-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA UMBELINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o extrato de pagamento informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento da requisição expedida a título de verba sucumbencial.

0000488-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000488-5) - LOURDES APARECIDA DE FRANCA COIMBRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000539-56.2010.403.6123 - ANTONIA ALVES DE SOUZA CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da

verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000757-84.2010.403.6123 - DANIELE ARNALDI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ARNALDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000869-53.2010.403.6123 - MARCO ANTONIO BUENO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o extrato de pagamento informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência ao i. causídico da parte autora da disponibilização dos valores referentes a verba sucumbencial junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento da requisição - precatório - expedida em favor da parte autora.

0001213-34.2010.403.6123 - MARISA APARECIDA SANTECCHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001562-37.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO ROSARIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001563-22.2010.403.6123 - TEREZA AVELINO DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18,

dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001883-72.2010.403.6123 - DIONISIA FERNANDES GONCALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002253-51.2010.403.6123 - LILIANA DE TOLEDO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002355-73.2010.403.6123 - JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000224-91.2011.403.6123 - JONAS PLACEDINO GARCIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000241-30.2011.403.6123 - GILSON APARECIDO PINTO CARDOSO X DEBORA CRISTINA TEODOSIO DE FARIA CARDOSO X MARYA JULIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA TEODOSIO DE FARIA CARDOSO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000247-37.2011.403.6123 - ESTEVAM PINTO DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o extrato de pagamento informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento da requisição expedida a título de verba sucumbencial.

0000357-36.2011.403.6123 - JOSE MARIA DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000782-63.2011.403.6123 - SANDRA LIA QUEIROGA DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000784-33.2011.403.6123 - EZEQUIEL FERREIRA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000850-13.2011.403.6123 - ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18,

dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001028-59.2011.403.6123 - JACYRA DA SILVA(SP264063 - THIAGO DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001275-40.2011.403.6123 - JONATAS DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X SANDRA DE LIMA SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001348-12.2011.403.6123 - FERNANDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001390-61.2011.403.6123 - GELSON APARECIDO DE PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001486-76.2011.403.6123 - LOURDES RODRIGUES AZEVEDO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001608-89.2011.403.6123 - FUMIYO HORITA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001931-94.2011.403.6123 - MOACIR MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001941-41.2011.403.6123 - MAURICIA LOPES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002073-98.2011.403.6123 - LUIZ CARLOS DIAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000455-84.2012.403.6123 - ROZINEIDE BERNARDI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001531-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001531-3) - BENEDICTA DE CAMPOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000198-98.2008.403.6123 (2008.61.23.000198-1) - ROSALINA APARECIDA DA CUNHA CARDOSO(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001362-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001362-4) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002152-14.2010.403.6123 - VICENTINA APARECIDA LEME GATINONI(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002425-90.2010.403.6123 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causidico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3737

MANDADO DE SEGURANCA

0000224-23.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO BARBOSA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: BENEDITO APARECIDO BARBOSA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP e CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata análise do Pedido de Revisão de Lançamento apresentado pelo impetrante em processo administrativo, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Documentos juntados às fls. 12/39. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Jundiaí/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Nesse sentido, colaciono o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150328 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008) Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.

0000225-08.2013.403.6123 - ALEXANDER APARECIDO BARBOSA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ALEXANDER APARECIDO BARBOSA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP e CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata análise do Pedido de Revisão de Lançamento apresentado pelo impetrante em processo administrativo, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Documentos juntados às fls. 12/39. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Jundiaí/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Nesse sentido, colaciono o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE

COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido.(Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150328 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008)Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.

0000226-90.2013.403.6123 - GIOVANI APARECIDO BARBOSA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: GIOVANI APARECIDO BARBOSA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP e CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata análise do Pedido de Revisão de Lançamento apresentado pelo impetrante em processo administrativo, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Documentos juntados às fls. 12/39. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Jundiaí/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Nesse sentido, colaciono o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido.(Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150328 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008)Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002170-64.2012.403.6123 - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Cautelar Inominada Tipo CRequerente: Ambiente Indústria e Comércio de Móveis S/ARequerida: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional S E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, objetivando a obtenção da Certidão Positiva, com Efeito de Negativa, até o julgamento da ação principal. A parte autora foi devidamente intimada para recolher as custas processuais (fls. 25), deixando transcorrer in albis o prazo para sua manifestação (fls. 25 v). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) e extinção do processo, pois a parte não atendeu a determinação judicial de recolhimento das custas iniciais do processo (fls. 25), por prazo bem maior do que 30 (trinta) dias previstos em lei, conforme certificado nos autos. DISPOSITIVO Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III c/c art. 257, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2013)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002558-64.2012.403.6123 - ROBERTO KATSUDA X MIDORI TAKEDA KATSUDA(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Concedo o Exequatur. Expeça-se mandado de averbação, juntando cópia integral do processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1997

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000064-38.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
ALINE DA COSTA PRADO**

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BacenJud, Infojud, Renajud, Siel, Plenus e CNIS, posto que o próprio autor poderá diligenciar, com maior eficiência e rapidez, junto a outros órgãos (cartório de registro de imóveis, Ciretran, etc) a fim de obter dados referentes à ré. De outra feita, assim procedendo estaria este Juízo substituindo o credor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Entretanto, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de que a ré não foi localizada no endereço indicado pelo autor, que é o mesmo constante no sistema Renajud (fl. 41), defiro o requerido à fl. 38 para que se faça a restrição de transferência, licenciamento e circulação do bem objeto da presente Busca e Apreensão. Após, aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0000348-12.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
WALMIR CORREA**

Providencie a autora à emenda da inicial, tendo em vista que o documento do veículo mencionado na inicial está em nome de pessoa estranha aos autos e, ademais, encontra-se alienado para Aymoré Cred. Fin. S.A. (fl. 24). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

MONITORIA

**0003385-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -
JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO AURELIO RIBEIRO X MARCIA ANTONIA
DESTEFANO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)**

I - Tendo em vista os extratos de fls. 109/110, indefiro o pedido de justiça gratuita, providencie o réu o recolhimento das custas judiciais. II - Recebo a apelação de fls. 98/108 no efeito devolutivo. III - Vista ao autor para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0003664-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -
JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ALEXANDRE
DAMAS NOGUEIRA X MARIA ROSARIO PIRINO**

Para possibilitar a correta citação, esclareça a autora a petição de fl. 76, discriminando os réus e o respectivo endereço. Int.

**0002335-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002335-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO
SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EUROBRAS COM DE
GASES E ACESS P SOLDA LTDA EPP X HENRIQUE DIAS DA SILVA X ROSEMARY CARVALHO DIAS
DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Tendo em vista a sentença de fls. 71/74 apresente a CEF memória de cálculo atualizada. Int.

**0005228-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO
SÉRGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS X
JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVEA(SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA)**

I - Recebo a apelação de fls. 228/242 no efeito devolutivo. II - Vista ao réu para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0004371-11.2007.403.6121 (2007.61.21.004371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -
JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA EPP X ANA
CRISTINA ABUD ALVES X AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS**

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 40/41 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0000819-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000819-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS) X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 33/34 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0001180-84.2009.403.6121 (2009.61.21.001180-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X SERGIO FORNACIARI

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 48/49 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0001504-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE CORREARD GRECO X JORGE CORREARD X ELZA LOPES CORREARD(SP245269 - VANESSA GONÇALVES AMARAL)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0002896-49.2009.403.6121 (2009.61.21.002896-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABIOLA MARIA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 70/73 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0003833-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA MARCONDES CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA) X TEREZA CRUZ CESAR CASTILHO(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 110/113 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0001742-25.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE
I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 60 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000325-03.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA CALLEGARI

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 108/112 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0003256-76.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIMARA DA SILVA

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos de fl. 28, noticiando o pagamento do débito por meio de transação do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD - Cheque Empresa Caixa n. 0297160000023716 objeto desta ação, JULGO EXTINTA a presente Ação Monitória, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003255-28.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-44.2011.403.6121) C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X MARIA DAS GRACAS CAMPOS GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial interpostos por C T S SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja acolhida a proposta de pagamento de R\$ 200,00 em 80 prestações e que seja reconhecido como único responsável pelo débito o próprio executado, com a exclusão da executada e ex-sócia Maria das Graças Campos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, sustentando ilegitimidade de parte para o pedido de exclusão da sócia Maria das

Graças Campos e o desinteresse em realizar acordo nos moldes propostos. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o pedido inicial no que concerne à exclusão da ex-sócia Maria das Graças Campos, pois, de fato, a parte embargante carece de legitimidade para o pleito, nos termos do artigo 6.º do Código de Processo Civil, cabendo à própria interessada, a qual detém interesse jurídico, ingressar com o instrumento processual pertinente acaso pretenda exonerar-se da responsabilidade pelo pagamento do débito ora executado. Outrossim, a Caixa Econômica Federal expressou não haver possibilidade de conciliação nos termos propostos na inicial, conforme se depreende da leitura da inicial. Ademais, este juízo não detém poderes para impor a proposta suggestionada pelo embargante, a qual, inclusive, diverge dos termos contratuais avençados entre as partes, motivo pelo qual os presentes embargos não merecem prosperar. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de exclusão da ex-sócia Maria das Graças Campos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o embargado comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004162-47.2004.403.6121 (2004.61.21.004162-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA

Defiro o pedido efetuado pela exequente CEF para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, conforme demonstrativo às fls. 59/60, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0002333-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SAMAEL ROMANCINI X CASSIA ELIZABETHE CAMARGO DOS SANTOS X ROSA BORGES DOS SANTOS(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0004881-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001745-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAMIL FRANCISCO DA SILVA - ME X JAMIL FRANCISCO DA SILVA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006632-56.2001.403.6121 (2001.61.21.006632-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
Dê-se ciência ao impetrado do desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003173-41.2004.403.6121 (2004.61.21.003173-1) - NAZARE MARIA DUARTE(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO

LOBATO)

Providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003041-37.2011.403.6121 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP275056 - SILVIA RODRIGUES PRADO) X GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A - AGENCIA DE TAUBATE - SP X BANDEIRANTES ENERGIA S A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Embora devidamente intimada para promover a notificação da empresa Bandeirante Energia S.A., sob pena de resolução do processo sem resolução do mérito, deixou a impetrante transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia da demandante, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, com esteio no parágrafo único do artigo 47 do CPC, que é aplicável ao Mandado de Segurança por força do art. 24 da Lei 12.016/2009, por não haver promovido ato que lhe competia e, em decorrência, configurada a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002452-11.2012.403.6121 - SPEED IND/ COM/ LTDA ME(SP077480 - JAIME RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a sua reintegração no programa de parcelamento do débito fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, com a consequente e imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 88/112, esclarecendo que a não consolidação dos débitos tributários, de natureza fazendária, no âmbito administrativo, ora sob abordagem, na modalidade de parcelamento especial a que alude a Lei 11.941/2009, ocorreu por conta de atitude omissiva da própria contribuinte, já que esta, em razão de não ter dado atendimento à mensagem enviada em sua caixa postal eletrônica, datada de 06/07/2011, acabou não fazendo a necessária indicação, em tempo oportuno, de quais débitos tributários seriam objeto de tal parcelamento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 faculta ao contribuinte, mediante ajuste com o fisco, regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais, dispondo o artigo 12: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Por sua vez, prevê a Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB a etapa da Consolidação do Parcelamento, estabelecendo no artigo 15: Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03.02.2011.) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Entendo que a Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem observadas para o cumprimento integral dos requisitos previstos na própria lei. Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade e atende o princípio da eficiência administrativa, levando em conta a abrangência nacional do programa de parcelamento. No caso dos autos, verifico que a impetrante não procedeu à indicação dos débitos tributários que seriam objeto de tal parcelamento, no prazo estabelecido pela lei. Assim, forçoso reconhecer que houve o cancelamento pelo não cumprimento de condição necessária à consumação do parcelamento. Conquanto esteja de boa-fé a impetrante, não observo qualquer ilegalidade ou abuso de direito no ato

praticado pela autoridade coatora. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas as quais adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09 - EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência.- Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Precedentes desta Corte.- Tem-se, assim, que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, dado que constitutivas de etapas relevantes a evidenciar a vontade do contribuinte de aderir ao sistema, tais como a de prestar informações para a consolidação das modalidades de parcelamento. - Agravo legal improvido. (AI 00161164220124030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27/09/2012) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 02/2011. FLUÊNCIA IN ALBIS DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. CAUSA EXCLUDENTE DO BENEFÍCIO FISCAL. ALEGAGÃO DE FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA RECEITA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REBERTURA DE NOVO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 05/2011. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 155-A, do CTN, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos, a Lei n.º 11.941/2009, sendo uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 2. Por sua vez, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, em cujos termos esquadrinhou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 3. Ao contrário da tese esposada pela apelante, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mero lapso formal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento, extraindo a Portaria n.º 02/2011 seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, revelando-se como causa excludente do benefício fiscal o descumprimento do prazo, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. 4. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outro prazo introduzido pela Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 5. No que concerne à alegação de falha no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil no último dia do prazo a ensejar a impossibilidade de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento em questão, caberia à impetrante comprovar efetivamente que deixou de fazê-lo pela razão mencionada, não sendo suficientes as reportagens de blogs e sítios eletrônicos (sites) acostadas aos autos; não havendo que falar, igualmente, em violação ao princípio da isonomia, uma vez que inexistente a alegada equivalência entre as pessoas físicas e jurídicas perante a legislação tributária, o que, in casu, restou evidenciado pela diferenciação entre os prazos oferecidos pelos incisos III, IV e V, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. 6. Apelação improvida. (AMS 00195588320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO - LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de prova pré-constituída apta a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. 2. Conforme consignado pela d. juíza da causa, inexistente prova documental no sentido de que os débitos apontados pela agravante foram tempestivamente incluídos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, já que tudo indica que o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02, de 03.02.2011, não foi adotado pela Impetrante. 3. Inexistindo prova documental pré-constituída a amparar a pretensão da impetrante, de rigor a manutenção do despacho agravado que indeferiu a liminar. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00048627220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0002782-08.2012.403.6121 - IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO

PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003865-59.2012.403.6121 - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE LORENA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA X RESTAURANTE ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista que a impetrante não requereu, em sede de liminar, a compensação/restituição de valores, verifico a existência de erro material na decisão de fl. 1044, in fine. Assim, o pedido de liminar foi deferido (e não parcialmente deferido como constou). Intimem-se as partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000298-83.2013.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
BLASPINT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores a título de adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de hora-extra, férias, 13.º salário, hora-extra e salário-maternidade. Como é cediço, o suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE HORA-EXTRA É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de horas extras possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso ou extraordinário, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. HORA-EXTRA As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da

aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. FÉRIASAs férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA , BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.(...)2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. (...)7. Apelação parcialmente provida.(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)Assim também no STJ:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO - DOENÇA - AUXÍLIO -ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.(...) 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio - doença e auxílio -acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09)Agravamento regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravamento regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(AgRg nos EDcl no REsp 1095831/PR, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2010) 13º SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO NATALINANos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores.Nesse sentido, o entendimento do STF:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04)Quanto à norma legal, a redação original do 7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Veja-se que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Providencie o impetrante à juntada da procuração, bem como da documentação societária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000155-46.2003.403.6121 (2003.61.21.000155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CLAUDIA DE SOUZA SILVA

I - Remetam-se os autos ao Sedi para retificar a autuação.II - Após, manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 54.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000810-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000810-4) - ROBERTO ALVES X MARIA LUCIA ALVES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que estava extinta a relação jurídica de direito material na data da propositura da ação eis que os demandantes não eram mais mutuários, os pagamentos realizados diretamente perante o agente financeiro, em razão da liminar deferida nestes autos, a princípio, devem ser restituídos aos demandantes, sob pena de enriquecimento sem causa em favor da CEF. Desse modo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de restituição e documentos juntados (fls. 249/251 e 504/505) pelos autores. Prazo de quinze dias. Int.

0000895-23.2011.403.6121 - MARIA ROMANA DA SILVA(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foi realizada revisão administrativa no benefício da autora, bem como há informação de que a referida revisão está suspensa em razão do Memorando-Circular n. 5, INSS/SIRBEN, de 03/02/2011, indefiro o pedido de liminar. Outrossim, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

Expediente N° 2029

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002582-79.2004.403.6121 (2004.61.21.002582-2) - OLGA TERESINHA TRECHAU(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte autora para retirada do(s) alvará(s) de levantamento

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 568

MONITORIA

0001880-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO X ELIAS PROFETA RIBEIRO X VERA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n° 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intinem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003047-93.2001.403.6121 (2001.61.21.003047-6) - JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 204/212 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fl. 221). Ao SEDI para autuação de DENISE APARECIDA DE ALMEIDA E DANIEL RENAN DE ALMEIDA, como sucessores processuais de JOSÉ VIRGILINO DE ALMEIDA. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000284-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000284-6) - ERASMO GUIMARAES FERREIRA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita 0002408-36.2005.403.6121, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita

(18710-0).Prazo de 10(dez) dias.Int.

0001691-58.2004.403.6121 (2004.61.21.001691-2) - FELICIO ALVES DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Diante da divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, se for o caso. Após, dê-se ciências às partes. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0000692-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000692-3) - ADIL DA CUNHA MARINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção. 1. Diante da divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, se for o caso. 2. Após, dê-se ciência às partes. 3. Em seguida, venham os autos conclusos. 4. Int.

0002228-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002228-3) - ARLEM ALVES DE ALMEIDA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000688-63.2007.403.6121 (2007.61.21.000688-9) - JOSE ALOISIO JUSTINO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/181: indefiro, tendo em vista que a sentença de fls. 128/129 foi anulada, conforme acórdão juntado às fls. 160/161. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 178, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento de feito no estado em que se encontra. Int.

0001048-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001048-0) - MANOEL DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 54. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003036-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003036-7) - ANA MARIA DA SILVA ALVES LUIZ(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X FABIO ARAUJO SANTOS(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 144 no prazo último e improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0005116-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005116-4) - ALVARO EDUARDO MONTEIRO ESCOBAR(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 54/56: Anote-se. Considerando a regularização da representação processual do autor, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação quanto ao despacho de fls. 47. Após tornem os autos conclusos. Int.

0000416-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000416-6) - JUVENIR MOTTA CARVALHO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 69/71: Manifeste-se a parte ré. Int.

0002609-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002609-5) - MARIA DURVALINA DA SILVA CORREA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: defiro. Requisite-se cópia do prontuário médico da parte autora ao médico Dr. Helcio Alvarenga Júnior, CRM 57133, ortopedista, com endereço na Rua Silva Jardim, 86, Centro - Taubaté/SP - CEP 12030-900, com prazo de dez dias para atendimento. Instrua-se o ofício requisitório com cópia dos documentos de fls. 66/67 e 72. Providencie a Secretaria o necessário, servindo cópia deste como OFÍCIO N. ____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes para

manifestação no prazo de cinco dias e, após, venham conclusos para sentença.Int.

0002801-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002801-8) - CARLOS GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que a parte autora regularizou sua representação processual, bem como indicou a existência de herdeiro habilitado junto ao INSS, dê-se nova vista ao MPF.Cumpra-se.

0004087-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004087-0) - YOLANDA MORAIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Solicite-se, via email, à AADJ, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Com a juntada, abra-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000553-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000553-5) - JOSE GERALDO DO AMARAL(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ciência às partes da sua redistribuição para esta 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0002850-26.2010.403.6121 - ARMANDO BRAZ CORREA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita 0001371-

27.2012.403.6121, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003221-87.2010.403.6121 - DALVA CRISTINA ZANARDO(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória e para que apresentem memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001489-37.2011.403.6121 - GONCALO LEITE DE CAMARGO JUNIOR(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 57 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001846-17.2011.403.6121 - MARIO ALEX CARNEIRO LEAO PLACIDO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 193 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003841-02.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP039574 - MOACYR DE ARAUJO NUNES)

Abra-se vista ao embargado para que apresente as informações solicitadas pelo Contador às fls.16.Após apresentadas, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001518-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001518-0) - ANA MARIA ROSA(SP150161 - MARCEL AFONSO

BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.105/109: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001852-63.2007.403.6121 (2007.61.21.001852-1) - SEBASTIAO DE ABREU FILHO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X BRANCA SIMONETTI DE ABREU(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO DE ABREU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRANCA SIMONETTI DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que somente um dos autores outorgou poderes à subscritora da petição de fls.101, indefiro o pedido. Dessa forma, junte aos autos petição de substabelecimento, conferindo poderes à Dra. Débora Rezende para representar o autor Sebastião de Abreu Filho em Juízo.Após regularizado, cumpra-se o despacho de fls.100.Int.

0002113-28.2007.403.6121 (2007.61.21.002113-1) - MARIA AMELIA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AMELIA DE ARAUJO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004829-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004829-3) - VANDA ANTUNES PAVANELLO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VANDA ANTUNES PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005271-57.2008.403.6121 (2008.61.21.005271-5) - MARIO GUILHERME CESCA ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIO GUILHERME CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002286-13.2011.403.6121 - FRANCISCO MANOEL GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em atividade rural.Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11___ de ABRIL_____ de 2013 ___, às 15H15 ___, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou

expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0003146-14.2011.403.6121 - PAULO FRANCISCO DOS REIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação intentada por PAULO FRANCISCO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais em razão de ser portador de tuberculose óssea de vértebras dorsais lombares, acrescentando que está em gozo de auxílio-doença desde 1998. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/312). Deferida a gratuidade de justiça, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica (fls. 41/42). O laudo médico foi juntado às fls. 56/58. O INSS foi devidamente citado (fl. 73), e concordou com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia (fls. 77). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 56/58) atesta sobre o demandante: Laudos médicos confirmam a doença do autor, e no momento a incapacidade é total e permanente para a patologia do autor. (...) Incapaz totalmente, permanentemente e omni-profissional. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais o requerente, de forma ininterrupta, é beneficiário de auxílio-doença. Logo, incontestemente a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO FRANCISCO DOS REIS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, II), para o efeito de condenar o réu a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 22.08.2012 (data da realização da perícia médica). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e que eventual recurso do réu quanto à concessão do benefício implicaria a situação prevista no art. 273, II, do CPC, já que o INSS concordou com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o benefício de aposentadoria por invalidez. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Uma vez que o reconhecimento jurídico do pedido se deu após a citação do INSS, em decorrência do princípio da causalidade fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, adotados, para a fixação desse percentual, a inexistência ou valor ínfimo de atrasados, os critérios do 3º do art. 20 do CPC e a atitude processual do réu em reconhecer juridicamente o pedido na forma de sua manifestação. Também condene o réu ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, e levando em conta o(s) ato(s) normativo(s) mencionado(s) pelo INSS, por força do(s) qual(is) a Autarquia reconheceu a procedência da pretensão autoral, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício. P.R.I.

0004015-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento estudantil avençado entre as partes. Pede o autor a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, seja a ré compelida à exibição de documentos, bem como se abstenha de incluir os seus dados nos serviços de proteção ao crédito. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a verossimilhança da alegação nem do direito invocado pelo autor, pelas razões abaixo indicadas: O autor firmou o contrato n.º 24.4103.185.0003878/94 em 22.11.2004, pelo qual a CEF concederia limite de crédito para financiamento de parte do valor da semestralidade do Curso de Graduação em Educação Física, nos termos da Lei nº 10.260/2001. A cláusula décima quinta do contrato dispõe expressamente sobre os encargos incidentes sobre o saldo devedor: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Conquanto o autor se rebelou contra uma pretensa abusividade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários celebrados depois da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), permite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (por todos, AGA 983776-GO - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 15/04/2008, p. 1). E no presente caso o contrato foi firmado em 22.11.2004, ou seja, depois da MP citada no parágrafo anterior, razão pela qual não há de se falar em ilegalidade na capitalização mensal de juros. Não cabe ao Judiciário, em casos tais como o dos autos, definir regras contratuais diferentes das pactuadas entre as partes, sob pena de geração de insegurança jurídica, máxime em se tratando de programas governamentais como o FIES em que a implementação da política pública de acesso ao ensino superior privado depende da adimplência dos contratantes, sob pena de nenhuma instituição sobreviver à custa de sucessivos prejuízos. Consigne-se que a taxa de juros do FIES são inferiores às usualmente praticadas no mercado. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda

à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (TRF 4ª REGIÃO - EIAI 200571000296560 - Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Valdemar Capelleti). Assim, o pedido do autor esbarra no princípio da autonomia das vontades ou da força obrigatória do contrato, o qual consiste na intangibilidade deste, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência de tal princípio: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. (...) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27). Ademais, quanto à inscrição do nome do autor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, tal conduta está amparada pelo artigo 43 da Lei nº 8.078/90 (TRF-3, AG 2005.03.00.075175-0, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 26/04/2006, p. 235). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro a justiça gratuita. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0000249-42.2013.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA CAMPOS (SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Tendo em vista o informado pela Assistente Social nomeada, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta. 2. Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades necessárias, com as nossas homenagens. 3. Comunique-se à União o cancelamento da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002577-83.2006.403.6122 (2006.61.22.002577-3) - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 134.074.452-7), convertendo-o, caso constatada, em perícia judicial, a incapacidade total para o trabalho, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não mais persistir a incapacidade do autor que ensejou, em outras épocas, o recebimento do benefício de auxílio-doença. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostados aos autos (fls. 96/99 - apresentado em duplicidade às fls. 101/104). Asseverado pelo expert médico estar o autor incapaz em razão de acidente de

trabalho, declinou-se a competência para conhecer e julgar a causa para o Juiz de Direito do Foro Distrital de Bastos (cf. decisão de fl. 105). Pelo MM. Juiz de Direito de citada Comarca foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 140/145), condenando a autarquia-ré a conceder ao autor auxílio-doença a partir de 01 de março de 2006. Interposto recurso de apelação pelo autor, e decorrido in albis o prazo para contrarrazões do réu, subiram os autos para apreciação do Juízo ad quem. Pela 17ª Câmara de Direito Público, reconheceu-se a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgamento da causa, em razão de versar a demanda sobre a concessão de benefício de índole previdenciária e não acidentária, anulando-se a sentença e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Com o retorno dos autos, foram cientificadas as partes. Considerando o transcurso de mais de três anos entre a realização da perícia médica e o retorno dos autos, determinou-se nova avaliação pericial, a fim de aferir a real extensão da incapacidade do autor, cujo laudo encontra-se às fls. 220/221. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o autor pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início do benefício, se reconhecido, obviamente, o direito a um daqueles postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mérito, trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 134.074.452-7), bem como sua conversão, caso constatada, em perícia judicial, a incapacidade total para o trabalho, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, portanto, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o autor contribui de forma obrigatória, como segurado empregado, desde 02/01/1978, em períodos descontínuos, estando o último vínculo de trabalho vigente desde 1º de abril de 2012, tal como se tem das informações constantes do CNIS (fls. 233/234). Quanto ao início da incapacidade, fixou o expert médico como sendo a data do acidente de trânsito sofrido pelo autor, em 23 de setembro de 1995, ocasião em que fraturou o pé esquerdo (resposta ao quesito judicial 2 d - fl. 97), época em que mantinha vínculo empregatício com José Paulo de Oliveira (cf. informações sociais de fl. 233), ostentando, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, os já mencionados formulários CNIS são aptos a comprovar o preenchimento do requisito em tela, demonstrando que o autor verteu contribuições em número superior ao mínimo exigido (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Com relação ao mal incapacitante, refere o examinador do Juízo, quando da perícia realizada em janeiro de 2008 (laudo de fls. 96/99), ter o autor sofrido acidente de trânsito, em setembro de 1995, ocasião em que fraturou o pé esquerdo. Foi submetido a tratamento cirúrgico para correção da fratura e sutura dos ferimentos, todavia apresentou infecção na região. Desde então, o autor possui uma ferida no calcanhar esquerdo, que não cicatriza. Na oportunidade, asseverou o perito judicial estar o autor incapaz parcial e transitoriamente para o trabalho, haja vista que, com tratamento adequado da lesão, ele poderia retornar a sua atividade habitual - de motorista. Já em perícia realizada em 13 de junho de 2012, afirmou o expert médico que o autor apresenta sequela de fratura no calcâneo esquerdo, com infecção crônica, chamada osteomielite (fl. 221), pois, embora submetido a vários tratamentos (desbridamento e uso de antibióticos) para cura da infecção, não obteve êxito. Pelo contrário, a doença agravou-se ao longo dos anos, encontrando-se o postulante, atualmente,

incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. Em síntese, o quadro médico-pericial retratado é concludente no sentido de existência, à época do infortúnio (1995), de incapacidade parcial e transitória do autor para o trabalho; posteriormente, com o agravamento da lesão, tornou-se definitivamente incapacitado de exercer sua atividade profissional. Ademais, se considerarmos as circunstâncias do caso sub iudice, em que o autor é pessoa já de idade relativamente avançada (53 anos - fl. 11) e que sempre exerceu o ofício de motorista, conforme revelam as informações do CNIS à fl. 233, dificilmente haveria prognóstico de reabilitação para outra atividade profissional. Assim, uma vez comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade total e permanente para o trabalho, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Todavia, o termo de início do benefício é de ser fixado a partir da data da entrega do laudo pericial em Juízo, ou seja, em 25/06/2012 (fl. 220), oportunidade em que se pôde ter a certeza quanto à incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. De outro norte, conforme requerido pelo autor na exordial (fl. 06), tenho que a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 134.074.452-7), em 28/02/2006, foi indevida, haja vista que, desde àquela data, não haviam desaparecido os motivos determinantes para a percepção de referida prestação, ou seja, presente estava a incapacidade, embora transitória. Ainda sobre o tema versado, tenho que o fato de o autor figurar em vínculo empregatício com TC Transportes de Cargas Ltda, iniciado em 01/04/2012 (fl. 233, verso), em nada desabona a conclusão médico-pericial, pois os segurados, na premência por auferir o necessário para sua sobrevivência, vêem-se, muitas vezes, obrigados a trabalhar, mesmo não reunindo condições para tanto, até que sobrevenha decisão judicial negando ou concedendo-lhes a prestação vindicada. Entretanto, considerando que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários - haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários) -, entendo que os lapsos em que o autor percebeu remuneração por seu labor deverão ser descontados do montante da condenação. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Aparecido Alves de Oliveira. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25/06/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 048.135.338-09. Nome da mãe: Zulmira Pansieri de Oliveira. PIS/NIT: 1.071.560.419-5. Endereço do segurado: Rua Frei Clemente Grassi, 15 - Jd. Esplanada - Bastos - SP. Destarte, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito deste processo (art. 269, I, do CPC), a fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício n. 134.074.452-7, ou seja, em 01/03/2006, até a data da entrega do laudo pericial em Juízo (25/06/2012), quando, então, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos explicitados. Presentes os requisitos legais, antecipo ao autor os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os lapsos em que o autor recebeu remuneração (e verteu contribuições), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º

da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Esclareço que a base de cálculo dos honorários, outrossim, não será integrada pelas parcelas alusivas aos períodos em que o demandante auferiu salários e verteu contribuições. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando a estimativa do valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001716-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001716-9) - ANTONIO DONIZETE CARLIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000850-50.2010.403.6122 - JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ DO CARMO PEREIRA DA MATA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo a 01/04/2006, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, no tocante ao auxílio-doença, a concessão de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento dos benefícios. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no tocante ao mérito, asseverou não satisfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, estando os respectivos laudos juntados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a imposição ao réu da obrigação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova pericial a ser produzida, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inválida para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso em exame, tanto o laudo pericial produzido por especialista na área de neurologia (fls. 114/115), quanto o elaborado por expert na área de ortopedia (fls. 125/129), trazem diagnóstico de início de incapacidade no ano de 2009, época em que o autor não mais se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que teve rescindido seu último contrato de trabalho em 31/03/2006, conforme se pode observar das informações colhidas do CNIS (fls. 135/136). Entendo, no entanto, que tal fato não lhe retira o direito à obtenção da aposentadoria por invalidez reivindicada, ante as evidências que se colhem do conjunto probatório existente nos autos, no sentido de que o autor só deixou de contribuir à Previdência Social em razão das doenças que o acometiam, e que o impossibilitaram de exercer atividade remunerada após 31/03/2006, data em que se desligou do empregador Auto Posto 2 Irmãos de Bastos Ltda. O primeiro elemento que permite chegar a tal conclusão é a afirmação do perito subscritor do laudo pericial de fls. 125/129, pois, quando indagado acerca do início da incapacidade da parte autora, asseverou que a data do início da incapacidade pode ser adotada a partir de junho de 2009, quando o reclamante apresentou exame de ressonância de sua coluna lombar que evidenciou suas lesões e foi indicado procedimento cirúrgico na sua última

avaliação pelo grupo de neurocirurgia do Hospital das Clínicas de Marília em setembro de 2011, conforme respotas aos quesitos n. 2.d (do juízo) e n. 6.2 (do INSS). Não há dúvidas, portanto, de que o perito estabeleceu o dia 30/06/2009 como marco inicial da incapacidade pelo simples fato de ter-lhe sido apresentado exame de ressonância de coluna lombossacra realizado em tal data (fl. 49), que evidenciaram as patologias descritas em seu laudo, o que não significa, necessariamente, que a incapacidade tenha se instalado exatamente naquela data, mesmo porque não se deve olvidar que as doenças que acometem o autor são de caráter degenerativo, desenvolvendo-se progressivamente ao longo dos anos. Outro ponto favorável ao autor, a corroborar a conclusão de que seu viu impossibilitado de continuar contribuindo para a Previdência Social em razão de suas doenças, diz respeito a seu histórico profissional. De fato, as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos demonstram ter desenvolvido atividade laborativa desde o ano de 1978, com reduzido espaço de tempo entre o término de um vínculo trabalhista e o início do seguinte, evidenciando que, enquanto manteve-se fisicamente capaz, desempenhou normalmente suas atividades laborativas, não se podendo deslembrar que, para o exercício da atividade de frentista de posto de abastecimento de combustíveis, profissão habitual do autor, exige-se plena capacidade física. Não bastasse, mesmo não existindo laudo conclusivo pela incapacidade em data anterior àquela fixada pelos peritos, aquele juntado aos autos à fl. 42 evidencia que o processo degenerativo que acometeu a coluna vertebral do demandante já se mostrava, ainda que inicialmente, deflagrado em 2003. Afinal, mencionado documento retrata, com clareza, a existência de discopatia degenerativa - o que implica, até mesmo, em dúvida quanto à legalidade da terminação dos contratos de emprego havidos em momento posterior ao exame. Portanto, acolhendo a concepção de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo, segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos ou fatos provados nos autos, decidir de forma diversa, atentando-se, inclusive, para os aspectos sociais e subjetivos da parte, reconheço a presença do requisito da qualidade de segurado do autor, sendo oportuno ressaltar que o trabalhador que deixa de contribuir à previdência social por período superior a doze meses, em razão de doenças incapacitantes, não perde a qualidade de segurado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. 5. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 543551, Processo 200300963552, UF: SP, DJ 28/06/2004, pág. 433, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme se vê das informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, restou implementada a carência, uma vez que totaliza o autor quantidade de contribuições em número muito superior ao mínimo exigido. Em relação ao mal incapacitante, foram produzidos, conforme já anteriormente observado, dois laudos periciais, sendo que o segundo, elaborado por especialista na área de ortopedia (fls. 125/129), atestou ser o autor portador de espondiloartrose lombar avançada, escoliose lombar, alterações morfológicas de vértebra lombar de transição, espondiloartrose da coluna cervical e sequela de acidente vascular cerebral (resposta ao quesito judicial n. 2.d), moléstias que fizeram dele pessoa totalmente incapacitada para o trabalho, sem qualquer prognóstico de reabilitação profissional, sobretudo considerando seu histórico profissional. Portanto, comprovada está a incapacidade do autor, com evidências de que remonta ao tempo em que ostentava a condição de segurado da Previdência Social, pois as moléstias que o acometem o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais e para qualquer outra atividade profissional que lhe garanta subsistência, conforme consignado no laudo pericial. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se refere ao termo inicial do benefício, registro que, apesar de haver evidências que apontam incapacidade em data pretérita, conforme já afirmado, no caso presente deve ser fixado quando da realização do exame pericial por especialista na área de ortopedia (13/03/2012 - fl. 125), pois somente a partir daí é que se pôde ter certeza quanto à incapacidade do autor para o trabalho. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar,

además, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: José do Carmo Pereira da Mata. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13/03/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 015.443.448-56. Nome da mãe: Ilda Mendes da Mata. PIS/NIT: 1.082.904.812-7. Endereço do segurado: Rua Sangiru Hatanala, n. 110 - Jardim das Laranjeiras - Bastos - SP. Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), determinando ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/03/2012, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condene a autarquia, outrossim, e por decorrência lógica, ao pagamento dos valores atrasados. Por restarem presentes os requisitos estampados no art. 273 do CPC - há evidência do direito perseguido, conforme fundamentação acima consignada, e sua fruição postergada acarretará grave dano à parte autora (trata-se de benefício alimentar) -, antecipo ao demandante os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Consigno que não haverá compensação, mesmo sendo parcial a procedência do pleito, em razão da evidente desproporção entre as sucumbências de cada parte. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Ante a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000898-09.2010.403.6122 - DANIEL BERTOLUCCI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O momento preferencial para a produção de prova documental é com a petição inicial, para a parte autora, e com a contestação, para a parte ré. A exceção encontra respaldo no artigo 397 do CPC, que dá abertura à juntada de documentos a qualquer tempo, sem que se trate de prova intempestivamente produzida. Entretanto, considerando que os documentos que o autor pretende acostar foi produzido antes do ajuizamento da ação, deveria ter acompanhado a inicial, de modo que, a posterior juntada, viola a legislação de regência. Sendo assim, mediante certidão nos autos, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 99/105, restituindo-as ao advogado que milita na causa. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

0001532-05.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença (arts. 59 e ss. da Lei 8.213/91), desde o indeferimento na esfera administrativa, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido a carência mínima necessária, encontrando-se incapacitada para o exercício da atividade habitual. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou não preencher a autora os pressupostos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais - havendo memoriais acostados aos autos. Houve, antes, apresentação de proposta de acordo pelo INSS, rejeitada, contudo, pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No

que diz respeito à prejudicial de prescrição quinquenal, sequer é de ser conhecida, uma vez inaplicável ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, tendo em vista a data em que pretende a autora seja fixado o benefício postulado. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de auxílio-doença, sob o argumento de encontrar-se a autora incapacitada para a atividade habitual. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Assim, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da autora é indiscutível, na medida em que, ao tempo do surgimento da incapacidade (março de 2010, conforme diagnosticado pelo perito), mantinha vínculo trabalhista com o empregador Inácio Yoshiharu Shida, ou, na hipótese mais desfavorável, estava no denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das informações colhidas do CNIS (fls. 102/103), a carência restou implementada, porque vertidas contribuições em quantidade superior ao mínimo exigido. No mais, segundo o laudo pericial de fls. 64/68, a autora é portadora de epicondilite lateral do cotovelo esquerdo e tendinite extensores do punho esquerdo, doenças que, associadas, acarretam-lhe incapacidade parcial e temporária para o trabalho ou atividade habitual, concluindo o expert judicial, ao final de seu parecer: Foi observado e conclui-se que a pericianda apresenta incapacidade parcial e transitória para realização de atividades laborais que necessitem de esforço físico intenso acompanhado de movimentos repetitivos. Levando-se em consideração principalmente a idade da reclamante, é possível a autora submeter-se à reabilitação profissional. É de se concluir, portanto, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, que faz jus a autora, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença. No que se refere à data de início, deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, em 19/08/2010 (fl. 29), quando já satisfazia os requisitos exigidos para a obtenção do auxílio-doença. Não houve fixação pelo expert de prazo para convalescença (fl. 67 - item 5.3). Assim, deverá o INSS manter a fruição do benefício até que perícia oficial comprove a elisão do quadro de incapacidade - ou a necessidade de reabilitação profissional ou aposentação. Friso que o fato de haver contrato de emprego registrado no CNIS para o momento final do ano de 2010 não implica reconhecimento de convalescença - afinal, não há registro de remunerações para o vínculo em questão (fl. 80), bem como sucedeu afirmação de incapacidade hodierna pelo perito. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19/08/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 289.257.478-12. Nome da mãe: Rita Evaristo Ruas. PIS/NIT: 1.251.210.563-8. Endereço do segurado: Rua Valdemar Pereira da Silva, 91 - Jardim Novo Bastos - Bastos - SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), determinando ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início fixada em 19/08/2010, cuja renda deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Condene a autarquia, outrossim, ao pagamento dos valores pretéritos. Presentes os requisitos estampados no art. 273 do CPC - afinal, sendo a cognição exauriente, há estado de certeza quanto ao direito alegado, e, além disso, por se tratar de crédito alimentar, a urgência em sua fruição é imanente -, antecipo à demandante os efeitos deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Os valores vencidos devidos serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Deixo de fixar honorários a serem pagos pelo sistema da AJG, em razão

da sucumbência da autarquia - que já representa a remuneração do profissional. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001624-80.2010.403.6122 - ZULEIKA PENTEADO DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos médicos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0001809-21.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DO CARMO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ FRANCISCO DO CARMO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao término da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para oferecimento de alegações finais, oportunidade em que o autor juntou novos documentos, a respeito dos quais tomou ciência o réu. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregnos tidos como desenvolvidos em ambiente especial. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR: afirma o autor ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, desde os 14 anos de idade, ou seja, a partir de 14 de maio de 1971, até 06 de março de 1983. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. Como início de prova material, trouxe o autor os documentos de fls. 18/25, 78 e 89/232, dentre os quais merecem destaque a certidão de casamento (ano de 1982 - fl. 18) e o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1976 - fl. 20), que fazem expressa menção à sua profissão, na época em que expedidos, como sendo a de lavrador. Não menos importantes são aqueles produzidos em nome de seu genitor, Antenor Francisco do Carmo, especialmente a certidão do Posto Fiscal de Marília (fl. 78), as notas fiscais de produtor (fls. 89/122, 124, 126/128, 130/135, 137/141, 149/150, 152/153, 155, 162/167, 182, 185, 187/188, 190/191, 194/195, 197, 199/200, 202/203, 205, 209, 211, 213, 215, 217, 219, 221 e 223) e, ainda, o contrato de arrendamento rural (fl. 226), que demonstram a condição de trabalhador rural do pai do autor por muitos anos, qualidade que lhe pode ser estendida. Avançando, em depoimento pessoal, asseverou o autor ter iniciado nas lides rurais acompanhando o pai, que arrendava terras na Seção Saúde, zona rural do município de Parapuã, Estado de São Paulo. Depois, passou a trabalhar em propriedade agrícola adquirida pela família, também na companhia do pai e irmãos, denominada Sítio Santa Lurdes, município de Bastos, SP, onde permaneceu até o início de 1983, quando passou a trabalhar no meio urbano. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas, Alexandre Mussio e José Aparecido Menezes, afirmaram conhecer o autor desde quando ainda eram crianças, atestando o trabalho rural por ele desenvolvido nas épocas e propriedades mencionadas. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural afirmado pelo autor, correspondente a 14

de maio de 1971 a 06 de março de 1983. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: no tocante ao trabalho em condições especiais, a legislação aplicável, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida (Informativo STF n. 415). Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado alei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Do que se depreende da inicial, o autor pretende sejam caracterizados como especiais, para fins de conversão, mediante fator multiplicador, os períodos de 07/03/1983 a 26/04/2007 e de 01/08/2008 até a presente

data, trabalhados para os empregadores Sociedade Cooperativa Agrícola de Bastos e Neusa Noriko Ikeda Watanabe Bastos ME, respectivamente. Quanto ao primeiro período, não se mostra possível ser reconhecido como laborado em condições especiais, haja vista a impossibilidade de se aferir qual cargo ou função desempenhava o autor na empresa referida, informação não constante da anotação da CTPS quando da efetivação do registro (fl. 28), sendo oportuno ressaltar, nesse tocante, que o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP juntado pelo autor às fls. 32/33, desacompanhado de outros elementos probatórios, não se revela apto à comprovação pretendida. Ademais, tratando-se supostamente de atividade de motorista (informação contida no Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 32/33), em razão de encontrar-se elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, impõe-se, para o devido enquadramento, que esteja devidamente anotada em carteira de trabalho, ainda que constante de uma das páginas destinadas a anotações gerais. Já no tocante ao segundo período (a partir de 01/08/2008 até a citação), laborado para a empregadora Neusa Noriko Ikeda Watanabe Bastos ME, apesar de constar expressamente da CTPS ter sido o autor contratado para exercer o cargo de motorista, é de se atentar, conforme já anteriormente assinalado, para a exigência surgida a partir de 11 de dezembro de 1997, impondo-se a necessidade de comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes agressivos através de laudo técnico de condições ambientais elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, prova cujo ônus incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), mas que não foi carreada aos autos. Em conclusão, todos os períodos de trabalho desenvolvidos pelo autor no meio urbano devem ser tidos como comuns, não comportando a conversão por ele pretendida.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS E CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL Os períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 28/29), bem como os recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual, são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes do CNIS (fls. 67/70), valendo ressaltar que as informações cadastradas no CNIS, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. **SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: **CARÊNCIA** contribuído exigido faltante 329 180 0 Contribuição 27 5 3 Tempo Contr. até 15/12/98 27 7 2 Tempo de Serviço 39 2 26 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 14/05/71 06/03/83 r x Rural sem CTPS 11 9 23 07/03/83 26/04/07 u c Sociedade Cooperativa Agrícola de Bastos 24 1 21 01/11/07 28/02/08 c u Contribuições individuais 0 3 28 01/03/08 30/06/08 u c Edgar Soares Damascena ME 0 4 00 1/08/08 14/03/11 u c Neusa Noriko Ikeda Watanabe Bastos ME 2 7 14 Como se vê, até 14 de março de 2011, data em que intimado o chefe da agência da Previdência Social a promover a justificação administrativa, ato equivalente à citação, contava o autor com 39 (trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima está implementada, haja vista as anotações da Carteira de Trabalho, bem como das informações colhidas do CNIS, desconsiderando, por óbvio, o período de trabalho rural aqui reconhecido. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. Não tendo havido prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício deverá corresponder a 14/03/2011, data em que, conforme já assinalado, tomou o réu conhecimento da pretensão constante da petição inicial. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ FRANCISCO DO CARMO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14/03/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 048.134.628-71. Nome da mãe: Adalsiza Maria do Carmo. PIS/NIT: 1.210.523.476-5. Endereço do segurado: Rua Mato Grosso, n. 412 - Vila Modro - Bastos/SP. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 14/03/2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

(parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001813-58.2010.403.6122 - LEONCIO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO X VALDECI DE CARVALHO X MARIA DILENE DE CARVALHO CARNEIRO X VERA LUCIA MIZUSAKI X MARIA HELENA DE CARVALHO X ELAINE ANTONIA DE CARVALHO X WAGNER SIMPLICIO DE CARVALHO X ELIANE SIMPLICIO DE CARVALHO (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Tendo em vista o retorno negativo da carta e do mandado expedidos para intimação do acordo proposto pelo réu, esclareça o causídico o novo endereço dos autores VALDECI DE CARVALHO e ELIANE SIMPLICIO DE CARVALHO, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001273-73.2011.403.6122 - DANIEL BARBOSA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001305-78.2011.403.6122 - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE (SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001317-92.2011.403.6122 - WILSON FARINASSIO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001474-65.2011.403.6122 - APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Dê-se vista às partes, acerca do laudo pericial complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0001533-53.2011.403.6122 - CONCEICAO VIEIRA GOMES (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000014-09.2012.403.6122 - CARLOS ALBERTO ADAO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Uma vez que já foi concedida a dilação de prazo, por várias vezes, sem a vinda dos documentos requisitados, indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de fl. 53. Venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Publique-se.

0000024-53.2012.403.6122 - SANTA PEREIRA AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 97/100, 118/134 e 136/137 como emendas da inicial. No feito anteriormente proposto pela autora a doença alegada como causa incapacitante foi de ordem cardiológica. Ainda que sejam idênticas as patologias alegadas nos feitos, o laudo médico elaborado pela autarquia denuncia a ocorrência de doença cardiológica, depois do trânsito em julgado daquela ação, o que em princípio afasta a existência de litispendência entre esta e a primeira ação interposta. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000088-63.2012.403.6122 - NEIDE DA SILVA MARINHOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000787-54.2012.403.6122 - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000903-60.2012.403.6122 - DONIZETI APARECIDO BURQUE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001001-45.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dentre outros, a perícia judicial foi norteadada por documentos médicos carreados aos autos pela parte autora. Por conta disso, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no

laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Entrevejo assim, numa primeira análise, que o laudo médico contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001022-21.2012.403.6122 - VALDECIR PACI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o feito em diligência. Traga o autor, no prazo de 10 dias, cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, documento(s) indispensável(eis) ao julgamento da demanda. Após, vista ao INSS, pelo mesmo prazo, e venham-se conclusos. Intime-se.

0001084-61.2012.403.6122 - MARTA PINHEIRO DA SILVA(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -COREN SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001156-48.2012.403.6122 - LARISSA RODRIGUES MIGUEL(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0001297-67.2012.403.6122 - ANA CLAUDIA SILVA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001357-40.2012.403.6122 - AVALICO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001806-95.2012.403.6122 - MARCOS CESARINO DOS SANTOS SCHINCKE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a

formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001838-03.2012.403.6122 - GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A fim de se verificar a existência de eventual litispendência, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente aos feitos apontados nos itens 1 e 2 da tela de consulta de fl. 32, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0001848-47.2012.403.6122 - REGINA DE FATIMA DA SILVA BAPTISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001849-32.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo,

devido designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001850-17.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA MALAGUTTI SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001852-84.2012.403.6122 - NEUSA ROCHA DA SILVA(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001867-53.2012.403.6122 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os

autos conclusos. Publique-se.

0001874-45.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PESSOA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001875-30.2012.403.6122 - ELENICE PEREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001883-07.2012.403.6122 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JÚNIOR, OAB/SP Nº 129.440, para patrocinar seus interesses. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA

TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001932-48.2012.403.6122 - YWAO YAMANAKA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, esclareça se manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Em caso positivo, traga aos autos cópia do termo de adesão. Publique-se.

0001953-24.2012.403.6122 - ANTONIO ADELICIO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000082-22.2013.403.6122 - TALITA PEREIRA DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Relata a autora na petição inicial que seu marido trabalha no meio rural. Tal fato não confere a autora automaticamente a condição de rurícola. Há necessidade de efetivo trabalho no meio rural, ainda que o início de prova material esteja em nome do cônjuge. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, em 10 dias, a fim de esclarecer seu trabalho no meio rural, indicando a(s) propriedade(s) rural(is) em que trabalhou, o(s) período(s) em que o trabalho se deu, onde tais propriedades são situadas, quem são os proprietários e quais atividades desempenhadas. Publique-se.

0000083-07.2013.403.6122 - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de

sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0000089-14.2013.403.6122 - NIVALDO FERRARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa correspondente ao benefício patrimonial buscado, bem assim promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, que, a teor do disposto no art. 14, I, da Lei n. 9.289/96, deverá ser feito no momento da distribuição da ação. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000111-72.2013.403.6122 - APARECIDA DE SOUZA ZORATTO(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediato cancelamento da multa imposta, bem assim da pontuação decorrente da multa. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento contundente de prova de que o veículo descrito na inicial não esteja envolvido na infração. Tal situação poderia ser melhor aferida se tivesse sido trazido ao conhecimento do Juízo cópia da autuação de infração de trânsito (AIT), documento em que estariam descritos de forma pormenorizada os demais detalhes do veículo sobre o qual recai a multa. Por outro lado, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se divisa, porque não demonstrou a autora estar na iminência de ter sua habilitação suspensa em razão da pontuação decorrente da infração questionada. Não se pode olvidar, ademais, que a multa imposta é ato administrativo, que goza de presunção de validade e legitimidade, atributos que não podem ser desprezados neste momento processual, à míngua de qualquer elemento de prova. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se a União (AGU) que, juntamente com a contestação, deverá trazer aos autos cópia do AIT T032841949. Publique-se. Registre-se.

0000157-61.2013.403.6122 - CARMEM MORILHA GRANADO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual o mal que enseja a incapacidade e reclama a concessão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000033-49.2011.403.6122 - ANGELINA LOCATI JACOBS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as

homenagens de estilo. Intimem-se.

0001513-62.2011.403.6122 - MARIA MARTHA BRITE DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA MARTHA BRITE DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, e de lapsos de trabalho urbano devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço rural porventura reconhecido nesta ação, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização e justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício vindicado. Citado, o INSS, em contestação, asseverou, em síntese, não satisfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de contar a autora com mais de 30 anos de serviço, mediante o somatório de períodos de trabalho rural, sujeitos à declaração judicial, e outros no meio urbano, devidamente anotados em carteira profissional. DA ATIVIDADE RURAL Diz a autora, nascida em 27/11/1956, ter iniciado nas lides rurais aos 12 anos de idade (27/11/1968), em regime de economia familiar, na propriedade denominada Sítio Yonomae, localizada no Bairro Bandeirantes, na cidade de Arco-Íris/SP, tendo lá permanecido até 30 de agosto de 1985. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, coligiu a autora os seguintes documentos: i) certidão de casamento dos genitores (1955 - fl. 17); ii) sua certidão de casamento (1976 - fl. 37); iii) certidão de nascimento de sua filha (1977 - fl. 41); iv) certidões de nascimento de Fábio e Rosilene (1980 e 1983 - fls. 48/49) e v) certidão de casamento de Antônio (1979 - fl. 47). Referidos documentos trazem a qualificação profissional do genitor ou do cônjuge da autora como lavradores ou, ainda, indicam a comercialização de produtos agrícolas. De fato, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome do pai, à época em que solteira, e do marido após a constância do matrimônio. Por sua vez, os documentos de fls. 38, 39, 46, 50/53 e 60 não se prestam ao fim colimado, porquanto, embora referentes ao cônjuge da autora, são de lapso anterior ao matrimônio, ocorrido em 1976 (fl. 37), quando a postulante ainda não pertencia ao núcleo familiar do marido. No mais, em audiência, a autora esclareceu ter iniciado nas lides rurais aos 12 (anos) anos de idade, residindo e trabalhando com a família no Sítio Yonomae, localizado no Bairro Bandeirantes, na cidade de Arco-Íris/SP, de propriedade de Jorge Yonomae, filho de Mitsuo Yonomae, tendo lá permanecido até 1985, quando se mudou para o município de Tupã para trabalhar como faxineira e o cônjuge como tratorista. Esclareceu, outrossim, que permaneceu na mesma propriedade mesmo após o casamento (em 1976) porque o seu marido já trabalhava em referido sítio. Em linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Anna Isabel Affonso Frigulio e Leonilda Carpanezi -, confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao trabalho rural da família na propriedade e períodos por ela asseverados. Todavia, não é possível o reconhecimento de todo o período de trabalho rural pretendido pela autora. De efeito, é de se ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derrogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei

8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que, para a caracterização desta atividade, é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos, aliados aos depoimentos colhidos, é de ser reconhecido o tempo de trabalho rural da autora, de 27.11.1970 (quando completa 14 anos de idade) a 30.08.1985. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, registro, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CARTEIRA DE TRABALHOS São incontestes os períodos anotados em Carteira de Trabalho, neles não recaindo discussão, pois constantes do CNIS (fls. 95/96). Cumpre ressaltar que a anotação em Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. O período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 132.073.741-0), não será computado, porquanto concomitante ao vínculo trabalhista mantido com o empregador Sérgio dos Reis Tupã - ME.

SOMA DOS PERÍODOS Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 183 180 0 Contribuição 15 5 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 6 19 Tempo de Serviço 30 2 1 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 27/11/70 30/08/85 r x rural reconhecido 14 9 402/10/92 30/11/92 u c Empresa Tejofran de Saneam. e Serv. Gerais Ltda 0 1 2904/01/93 11/03/93 u c Empresa Tejofran de Saneam. e Serv. Gerais Ltda 0 2 801/10/93 31/07/97 u c Empresa Tejofran de Saneam. e Serv. Gerais Ltda 3 10 101/04/98 07/11/98 u c Empresa Tejofran de Saneam. e Serv. Gerais Ltda 0 7 726/04/99 10/06/99 u c Tempo em Benefício 0 1 1501/11/99 09/02/00 u c Empresa Tejofran de Saneam. e Serv. Gerais Ltda 0 3 901/11/00 07/02/01 u c Empresa Tejofran de Saneam. e Serv. Gerais Ltda 0 3 702/05/01 09/04/08 u c Sérgio dos Reis Tupã - ME 6 11 801/10/08 03/10/11 u c Sérgio dos Reis Tupã - ME 3 0 3

Como se vê, até a data da ciência do Chefe da Agência da Previdência Social para a realização de justificação administrativa (03/10/2011 - fl. 67), reunia a autora mais de 30 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF, a dispensar o requisito etário mínimo. Quanto à carência, que para o ano de 2011 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista o período contributivo da autora - descontado o interregno como segurada rural, ante a ausência de recolhimentos. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. No que tange ao início do benefício, deve ser fixado na data da ciência do Gerente da Agência do INSS em Tupã para processamento da justificação administrativa (03/10/2011 - fl. 67), momento em que cientificado o réu da pretensão da autora, haja vista a inexistência de prévia postulação administrativa. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria Martha Brite dos Santos. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03/10/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta decisão. CPF: 273.267.958-51. Nome da mãe: Conceição Brete Pessoa. PIS/NIT: 1.248.537.406-8. Endereço do segurado: Rua Antônio Andriane, 322, Vila Espanha, Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 03/10/2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência

de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tendo-se em vista que o provável valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001739-67.2011.403.6122 - OSVALDO ANGELIN(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000660-19.2012.403.6122 - MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Outrossim, admitir-se-á a substituição destas ante a ocorrência dos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso. Ocorre, porém que, para não acarretar prejuízos a parte autora, fica incluída ao rol a testemunhas apresentada às fls. 61, devendo comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0001413-73.2012.403.6122 - ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001881-37.2012.403.6122 - TEREZA MARIA RIBEIRO PEREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

Expediente Nº 3834

MONITORIA

0000673-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Manifeste-se a exequente acerca do pagamento do débito noticiado pela parte executada, no prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Manifeste-se a exequente acerca do pagamento do débito noticiado pela parte executada, no prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000213-31.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROTOLI E ROTOLI LTDA ME(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Considerando a manifestação da exequente, prossiga-se com a execução. Devendo inicialmente esclarecer, de forma precisa, se houve adesão ao parcelamento da dívida em cobrança nos autos, bem assim qual seria o saldo remanescente desta dívida. Feito isto, diante da nomeação de bens à penhora, realizada nos autos à fl. 18, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

0001166-92.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA LUIZA JERONYMO VASSOLER(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Considerando que o simples pedido de parcelamento do débito não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido à fl. 16. Ademais, intime-se a parte executada que poderá efetuar o parcelamento do débito por meio de solicitação diretamente ao Conselho exequente. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000298-2) - SENOIR MARIA PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000319-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000319-6) - WALDECYR ROSA(SP242589 - FRANCISCO MARIN

CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil

0002232-43.2008.403.6124 (2008.61.24.002232-4) - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002232-43.2008.403.6124 Autora: Lourival Lopes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Lourival Lopes da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata o autor, em apertada síntese, que é segurado da Previdência Social, pois laborou no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Alega que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (hérnia discal). Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/23). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, sustentando, preliminarmente, a necessidade de qualificação das testemunhas arroladas, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa. Requer, ainda, a destituição do perito nomeado à fl. 25, por ter sido médico particular da parte autora. No mérito, defende a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 29/30). O perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha foi destituído, tendo sido nomeado em substituição o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior (fl. 57). Confeccionado o laudo pericial (fls. 65/70), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 73/76 e 79). O MM. Juiz Federal proferiu sentença julgando improcedente a ação, resolvendo o mérito do processo, por não ter sido constatada a incapacidade da parte autora para o trabalho (fls. 81/82). Em face dessa sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação perante o e. Tribunal Regional da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso para determinar a realização da prova oral, já que a oportunidade para a realização desta prova havia sido suprimida em primeira instância (fls. 106/108). Remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 112). Colhida a prova testemunhal (fls. 137/141), as partes ofereceram alegações finais às fls. 142/144 e 146. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a alegação formulada pelo INSS no sentido de ser necessária a indicação, pelo autor, do CPF das testemunhas por ele arroladas. Ora, não há qualquer exigência a respeito na legislação de regência, o que autoriza afirmar que tal providência é incumbência do réu, na medida em que pretende, com tais dados, verificar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito sustentado pelo autor. No mais, fica prejudicado o requerimento de substituição do perito nomeado, Dr. Sileno da Silva Saldanha, já que o mesmo foi destituído à fl. 57. Passo, assim, à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010 aponta que o periciando é portador de lombalgia. A doença teria tido início há 16 anos, encontrando-se estabilizada há mais ou menos 5 anos (quesitos 1 a 3 do Juízo - fl. 68). Embora o quadro acarrete restrições ao demandante, vejo que o mal há muito se encontra estabilizado e, além disso, os seus sintomas podem ser minorados com uso de medicamentos e tratamento médico ambulatorial que existem na rede pública (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 68). O perito assevera que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 68). Destaca, ainda, que não há qualquer tipo de incapacidade, estando o demandante apto ao exercício de sua atividade habitual e de outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9, e 18 do Juízo - fl. 68). Quando muito, haveria redução de apenas 10% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 68). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laborativa capaz de ensejar a concessão de um dos benefícios por incapacidade. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame clínico, atestados médicos e exames complementares (quesito 16 do Juízo - fl. 68). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) Não comprovada a incapacidade laborativa do autor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, já que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de

0000986-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000986-5) - SALVADOR FERREIRA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000986-75.2009.403.6124 Autor: Salvador Ferreira Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Salvador Ferreira Lima, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da previdência social, pois teve diversos vínculos empregatícios de natureza rural ao longo de sua vida. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional, em virtude de problemas de saúde (depressão). Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/34). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 36/37). Peticionou o autor, às fls. 38/39, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/54, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Houve a substituição do perito judicial (fl. 68). Confeccionado o laudo pericial (fls. 76/80), as partes se manifestaram às fls. 83/84 e 86/87. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 indica que o demandante refere quadro de depressão e síndrome do pânico. Relata dor de cabeça frequente, sensação de medo quando está sozinho ou rodeado de muitas pessoas, tontura. Segundo a perita, o paciente refere quadro de depressão e síndrome do pânico desde 2004 e vem fazendo tratamento medicamentoso desde este período. O quadro se encontra estabilizado, porém paciente não trouxe nenhum relatório de seu médico com descrição das variações dos sintomas. (quesitos 1 a 3 do Juízo - fl. 78). De acordo com o laudo, existe possibilidade de minoração e até mesmo de reversão dos sintomas com o uso de medicamentos. O paciente está em uso de amitriptilina, haloperidol, cinarizina, clonazepan e nitrazepan (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 79). Aponta, também, que ele tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 79). Destaca, ainda, que não há qualquer tipo de incapacidade, estando o demandante apto ao exercício de sua atividade habitual e de outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9, e 18 do Juízo - fls. 79/80). Haveria redução de apenas 20% de sua capacidade laborativa (questão 14 do Juízo - fl. 79). Não posso deixar de ressaltar a observação feita pela perita na resposta ao quesito 19 do Juízo, senão

vejamos: Durante a consulta paciente com estado físico preservado, e sua doença psiquiátrica encontra-se preservada. Paciente veio a consulta bem vestido, boa higiene pessoal, conversando bem, idéias coerentes, clamor (sic), ausência de labilidade emocional (fl. 80). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laborativa capaz de ensejar a concessão de um dos benefícios por incapacidade. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, receita médica e relatório médico (questo 16 do Juízo - fl. 80). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laborativa do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurador da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurador, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurador, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001902-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001902-0) - LICILENE MESQUITA PIRES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que já houve sentença julgando improcedente o pedido inicial (fls. 91/92) e que a mesma, inclusive, já transitou em julgado (fl. 94). Não obstante esse fato, observo que a autora e o INSS discutem, neste momento, a veracidade de documento(s) que faz(em) parte deste feito (fls. 96/106). É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, estando o feito com sentença transitada em julgado, nada mais há que ser decidido, restando apenas, no caso, a imediata remessa dele ao arquivo. Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo desta medida, determino a expedição de ofício ao Delegado da Polícia Federal de Jales/SP, com cópia das principais peças deste feito (fls. 02/18, 40/69, 89, 91/92, 94, 96/106), a fim de que tome providências no sentido de apurar o suposto fato criminoso apontado pelo INSS à fl. 96. CÓPIA

DESA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 191/2013-SPD-THC, AO DELEGADO DE POLÍCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002219-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002219-5) - MARLEI MARTINS GARCIA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002219-10.2009.403.6124 Autora: Marlei Martins Garcia da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Marlei Martins Garcia da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (problemas na coluna). Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/43, na qual defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fl. 62). Confeccionado o laudo pericial (fls. 69/74), as partes se manifestaram às fls. 80 e 94. É o relatório. Fundamento e decido. De início, ante os documentos juntados aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica realizada em agosto de 2011 aponta que a pericianda é portadora de alterações degenerativas de coluna lombar com discreta protusão de L5-S1, com restrição para atividades com esforço físico intenso. A autora já apresentava alterações nos exames de imagem de coluna lombar desde 16/09/1991, embora tenha cessado as suas atividades laborativas em 2003. Em razão desse quadro, a autora apresenta dor à palpitação da coluna lombar, com piora quando da movimentação da coluna (lateralização, rotação, extensão e flexão), embora tenha conseguido realizá-los quando solicitado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 72). Trata-se de doença crônica e progressiva, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 72). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 73). Segundo a perita, a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como doméstica, já que é uma profissão que demanda esforço físico moderado a intenso. A paciente estaria, entretanto, apta para outras funções que exijam menos esforços, como

telefonista ou atendente (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 72/74). Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa, há aproximadamente 8 anos (quesito 14 do Juízo - fl. 73). Não obstante a conclusão da perita no sentido de que a autora estaria incapacitada para sua atividade habitual (doméstica), vejo que diagnóstico apresentado vai de encontro com os exames físicos realizados durante a perícia, e com o laudo produzido em esfera administrativa (fl. 60). Isto porque a própria perita ressaltou, nas respostas aos quesitos nº 2, 4 e 19 do Juízo, que a paciente conseguiu realizar os movimentos solicitados, senão vejamos: Paciente 47 anos, portadora de alterações degenerativas de coluna lombar com discreta protusão de L5-S1, apresentando dor à palpação de coluna lombar, com piora à movimentação da coluna (lateralização, rotação, extensão e flexão), mas conseguiu realizá-los quando solicitado. Foi observado hiperlordose lombar e Lasegue negativo. Paciente relata ter tido um acidente de moto em 2003, com fratura de fêmur esquerdo, sendo submetida à cirurgia com inserção de pinos. Desde o acidente apresenta quadro de dormência em MIE e dor quando fica muito tempo em pé. Veio a consulta de moto e desacompanhada (sic) (quesito 19 do Juízo - fl. 74). Desta feita, concluo que, embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Ainda que a perícia tivesse concluído pela incapacidade total, permanente ou temporária, melhor sorte não assistiria à parte autora. Isto porque a doença que o acomete surgiu em 16/09/1991, já que desde essa data a autora apresentava alteração nos exames de imagem da coluna lombar (quesito 3 do Juízo - fl. 72). Ora, considerando que a parte autora, ao se filiar à Previdência Social, efetuou contribuições como contribuinte individual de 04/1985 a 07/1985 e de 05/1987 a 08/1987 e, após a perda da qualidade de segurada, apenas veio a readquiri-la em 04/1996, consoante consulta ao CNIS de fl. 46, fica evidente que a doença que a acomete é preexistente a sua nova filiação previdenciária, o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001047-96.2010.403.6124Autora: Dirce Azevedo AraganRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇADirce Azevedo Aragan, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (15.09.2008), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra a parte autora que é segurada da previdência social, tendo trabalhado para Felicidade S/C Ltda, no período de 15.12.1989 a 16.11.2001, bem como para Ademir José Antoniassi Aragan, no período de 01.06.2002 a 11.03.2010, totalizando dezenove anos, sete meses e onze dias de recolhimentos junto ao INSS. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de ordem ortopédica. Recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, porém, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05/15).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 17/18).Peticionou a parte autora, à fl. 23, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/33, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.Houve a substituição do perito judicial (fls. 71 e 73).Confeccionado o laudo pericial (fls. 81/86), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 93 e 101/102).É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em janeiro de 2012 aponta que a paciente refere ter sido submetida a uma inserção de prótese total em quadril direito em 11/12/2007. Refere dor em MID, dificuldade para andar. Ao exame apresenta marcha claudicante, dor limitante para realizar abdução e elevação frontal de MID. Em razão desse quadro, a autora possui restrições para o exercício de atividades físicas intensas, deambulação prolongada, agachamento frequente, carregamento de peso e permanência em pé por longo período (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 83/84). Trata-se de limitação permanente, embora os seus sintomas possam ser minorados com tratamento médico periódico e uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 84). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fls. 84/85). Segundo a perita, a autora estaria impossibilitada de exercer a sua atividade habitual como faxineira, já que possui limitações para esforços físicos, agachamentos frequentes e carregamento de peso, sob o risco de agravamento de sua lesão (quesito 7 do Juízo - fl. 84). A paciente estaria, entretanto, apta para outras funções que exijam menos esforços, como inspetora, supervisora, atendente, telefonista, secretária ou vendedora

(quesitos 9 e 18 do Juízo - fls. 85/86). Haveria uma redução de 65% de sua capacidade laborativa, desde 11/12/2007 (quesito 14 do Juízo - fl. 85). Da análise da prova técnica em cotejo com os demais elementos constantes dos autos, concluo não estar a autora incapacitada para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Deveras, embora a perita afirme estar a autora inapta ao exercício de sua atividade habitual como faxineira, aponto que, no período de 01.06.2002 a 02.2010, a demandante trabalhou para a empresa de seu marido (Ademir José Antoniassi Aragan - ME) como balconista, sendo esta, portanto, a sua atividade habitual, conforme se infere de fls. 10, 54 e 95. Assim sendo, as restrições físicas apontadas no laudo (esforços físicos intensos, deambulação prolongada, agachamento frequente ou carregamento de peso) não impedem o exercício da função de balconista pela autora, pois esta não é uma atividade que exige grande esforço físico. A própria perita aponta que, embora limitada, remanesce à demandante capacidade para o desempenho de atividade mais leves, como a de atendente ou vendedora (quesito 9 do Juízo - fl. 84). Prova dessa assertiva consiste no fato de que a autora, mesmo após a cessação do benefício de auxílio-doença em 15.09.2008, continuou a trabalhar nesta mesma função até 02.2010, consoante consulta ao CNIS de fl. 95. Corroborando esse quadro, vejo que o laudo produzido em âmbito administrativo conclui não haver incapacidade laborativa, salientando que, após a autora ter sido submetida à cirurgia em 11.12.2007, o seu problema de artrose no quadril foi resolvido, restando-lhe apenas discreta dor residual (fls. 54 e 56). Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (balconista/ vendedora) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001383-03.2010.403.6124 - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE

FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de abril de 2013, às 14:00 horas.

0001541-58.2010.403.6124 - CELES & CIA LTDA. - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CELES & CIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à nulidade do procedimento administrativo nº 10820.004056/2008-07. Narra a parte autora que, no dia 30 de abril de 2008, o Delegado da Polícia Federal desta cidade de Jales/SP cumpriu mandado de busca e apreensão, expedido no bojo dos autos nº 2008.61.24.000646-0, com o objetivo de apreender não só bens supostamente internados de forma irregular no território nacional, mas também alguns documentos, materiais, disquetes, computadores e outros bens que guardassem relação com o crime previsto no art. 334 do Código Penal. Ressalta que, não obstante o auto de busca tenha sido lavrado neste mesmo dia, inclusive com a presença de um Auditor da Receita Federal do Brasil, somente no dia 26 de maio de 2008 foi então lavrado o auto de apreensão pela autoridade policial, com a descrição pormenorizada dos bens arrecadados, e sem qualquer interferência de qualquer agente da fiscalização tributária. Em decorrência desses fatos, relata que a Seção de Fiscalização (SAFIS) de Araçatuba/SP formalizou o procedimento administrativo nº 10820.004056/2008-07, ocasião em que foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/00324/2008. Em seguida, afirma que, em cumprimento às formalidades legais que regem o procedimento administrativo, foi dada oportunidade para que a empresa apresentasse impugnação, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia, o que acabou sendo feito por meio de uma peça escrita protocolizada tempestivamente no sistema de protocolo integrado da Receita Federal do Brasil em Jales/SP. Entretanto, refere que, por motivos ainda desconhecidos, a referida peça não chegou ao seu destino final que era justamente a Seção de Fiscalização (SAFIS) de Araçatuba/SP, o que lhe acarretou sérios problemas, na medida em que foi reconhecida a sua revelia e, conseqüentemente, decretada a pena de perdimento de suas mercadorias. Destaca, ainda, que em razão do apurado nesse procedimento administrativo, foi excluída do regime Simples Nacional. Sustenta, contudo, que esse procedimento administrativo está eivado de nulidade por diversos motivos. O primeiro deles seria porque, ao ignorar a defesa administrativa apresentada tempestivamente, a autoridade administrativa estaria violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O segundo seria porque o Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI), aplicável ao caso, reza que o proprietário das mercadorias apreendidas tem o direito de apresentar os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país, no prazo de vinte e quatro horas, o que acabou não acontecendo. O terceiro seria porque a ausência dos representantes legais da empresa no momento da lavratura do auto de apreensão, lavrado alguns dias depois do auto de busca, impediu a descrição pormenorizada dos bens apreendidos e gerou dúvidas quanto à origem lícita dos bens, abrindo espaço para a aplicação do princípio in dubio pro reo. O último motivo seria o fato de a autora não ter sido cientificada da instauração e prosseguimento da ação fiscal, uma vez que todas as diligências foram efetuadas pela Polícia Federal, e não pela Administração Fazendária. Requer, ao final, nulidade do procedimento administrativo em razão dos vícios apontados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/218). A decisão de fl. 221 determinou que a parte autora recolhesse as custas judiciais, o que acabou sendo cumprido às fls. 222/227. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 234/240, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que, não obstante a sua impugnação administrativa tenha sido inicialmente extravieiada, a mesma acabou sendo localizada pela Receita Federal do Brasil, o que certamente ensejará uma nova decisão sobre o caso. No mérito, defende a tese de que não há nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pelo fisco, pois, diante da configuração de dano ao erário, torna-se legítima a aplicação da pena de perdimento. Destaca que o ônus da prova quanto à irregularidade dos produtos apreendidos cabe à parte autora. Esclarece que a proposta de exclusão do Simples Nacional, em verdade, nunca surtiu efeito, uma vez que foi objeto de manifestação de inconformidade e encontra-se com execução suspensa até decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA. Sustenta a inaplicabilidade da legislação do IPI e a correta identificação e relacionamento das mercadorias. Defende que a apreensão policial, mediante auto circunstanciado, foi feita no dia 30.04.2008, com a presença de representantes e advogados da autora, e também do Auditor Fiscal da Receita Federal Claudinei Chideroli. Rechaça, por fim, a alegação de ausência de comunicação do início do procedimento fiscal, uma vez que a comunicação se deu em 25.02.2009 com a ciência da lavratura do AITAGFM nº 0810200/00324/2008. Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial (fls. 431/437). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a União se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 443/445). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Verifico que o suposto extravio da defesa administrativa, e a consequente violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não é a única tese levantada na inicial para buscar a nulidade do procedimento administrativo. Ademais, observo que o interesse de agir está presente, à medida que a União Federal resistiu à pretensão da parte autora, apresentando contestação, na esteira de jurisprudência já consolidada. Passo, assim, ao exame do mérito. O pedido não merece guarida. Compulsando os autos, verifico que, não obstante a impugnação administrativa oferecida pela parte autora tenha sido, em um primeiro momento, extraviciada nas dependências da própria Receita Federal do Brasil, o fato é que a mesma, posteriormente, acabou sendo localizada e juntada ao procedimento administrativo questionado. O relatório do despacho decisório administrativo (Parecer SAORT nº 10820/154/2011 - MA) constante às fls. 365/376 destes autos é bem claro nesse sentido, senão vejamos: Senhor Delegado: Cuidam os autos, segundo evidenciam relato dos fatos e relação discriminatória constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810200/00324/2008, de procedimento fiscal de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira para as quais não se fez prova da regular internação no País (fls. 63 a 76). Fundamentou-se a ação do Fisco nas disposições dos artigos 87, inciso II, e 99 da Lei nº 4.502, de 1964, disciplinados pelos artigos 450 e 453, caput, e inciso II, artigo 454, caput, e artigo 513, inciso II, do Decreto nº 4.544, de 28.12.2002 (RIPI) e, em especial, nos mandamentos do artigo 105 do Decreto-lei nº 37/66 e do artigo 23, inciso IV e 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76, matrizes legais do artigo 689, incisos VII e X, do Decreto nº 6.759, de 05.02.2009, então o Regulamento Aduaneiro. Como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, ficaram as mercadorias, conforme previsão do artigo 25 do DL nº 1.455/76, depositadas sob guarda fiscal, em nome e ordem do Senhor Ministro da Fazenda. Para efeito do disposto no 1º do artigo 27 do DL nº 1.455/76, e com observância do rito processual instituído pela Portaria MF nº 271, de 14.07.1976, teve a interessada ciência do AITAGFM nº 0810200/00324/2008 através de via postal (AR - fls. 78) e por intermédio do Edital de Intimação nº 0810200/09/2009, quando se estabeleceu que o prazo impugnatório teria por termo final o dia 30.03.2009 (fls. 77). Decorrido esse prazo, sem a presença de impugnação ao feito fiscal, foi declarada, mediante termo, a REVELIA da autuada (fls. 86). Aos 17.08.2009, ao teor das razões expostas no Parecer SAORT nº 10820/529/2009, inclusive com registro da ocorrência de REVELIA, aplicou-se à interessada, na forma regulamentar, a pena de perdimento das mercadorias (fls. 87 a 89), da decisão se expedindo, para ciência, a Comunicação SAORT nº 10820/671, de 19.08.2009 (fls. 90 e 91). Ato contínuo, e à força do disposto no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, propôs-se, ao setor competente desta DRF, a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL (fls. 92). No mês de junho/2011, todavia, em decorrência da tramitação de Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo junto à Justiça Federal de Jales-SP, veio-se a saber da existência de impugnação apresentada na ARF/Jales-SP na data de 30.03.2009 e que, por conta da mudança das instalações da Seção de Fiscalização para outro prédio, deixou, à época oportuna, de ser acostada aos autos. Uma vez que localizada, a impugnação - e os documentos que a acompanharam - passou a fazer parte deste processo como suas folhas 166 a 199 e 202 a 2012 e as razões nela contidas, em respeito ao princípio do contraditório, deverão agora ser apreciadas. Assim, no prazo concedido pelo Edital de Intimação nº 0810200/09/2009, a impugnante alegou, e ao final requereu, o seguinte: Preliminarmente, a) ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) não observância, na apreensão fiscal, do disposto no 1º do art. 453 do RIPI/2002; c) ausência de representante legal da empresa quando da lavratura, pelo Fisco, do auto de apreensão; d) inexistência de comunicação à empresa do início do procedimento fiscal. No mérito, a) todos os produtos de comercialização da empresa são adquiridos no mercado interno de forma legal, conforme algumas notas fiscais de compra que anexa, não havendo razão para exigir, quanto aos perfumes, a rotulagem da ANVISA como garantia da regularidade da internação no País; b) a autoridade fiscal baseou a apreensão em meros indícios, conjecturas e presunções, quando deveria ter provado a acusação de que a impugnante comercializaria produtos falsos e de origem ilícita por serem provenientes de importação irregular; c) em face disso tudo, é requerida a decretação da nulidade do Auto de Infração. Instruíram os autos, ainda, os documentos vistos como folhas 01 a 62, 79 a 85, 93 a 165 e 213 a 226. É o relatório. (fls. 365/367) Aliás, observando todo o conteúdo do parecer supra transcrito, verifico que a administração fazendária acabou por apreciar todas alegações constantes na impugnação administrativa, o que a levou a decidir da seguinte maneira: Reputa-se procedente a ação fiscal, para o fim de propor a aplicação, à interessada, da pena de perdimento das mercadorias descritas na Relação Anexa do AITAGFM nº 0810200/00324/2008 (fls. 64 a 76), na forma do inciso IV e 1º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976. É o que se submete, enfim, à consideração de Vossa Senhoria... O Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, com fulcro no 1º do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76, e no uso da competência outorgada pelo art. 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, acolhendo na íntegra o parecer conclusivo da SAORT desta DRF, decide: 1) ANULAR, por força do disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, a decisão prolatada na data de 17.08.2009 com base no Parecer SAORT nº 10820/529/2009, integrantes dos autos como folhas 87 a 89. 2) APLICAR, a CELES & CIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 03.489.284/0001-10, a PENA DE PERDIMENTO das mercadorias constantes da Relação Anexa

ao AITAGFM nº 0810200/00324/2008 (v. fls. 63 a 76). 3) DRA CIÊNCIA à mesma, enviando-lhe cópia do Parecer SAORT nº 10820/154/2011-MA e desta decisão, bem como do Termo Fiscal ALS 4056/11 (fls. 223 a 225) e das planilhas vistas nas folhas 214 a 216. Após, encaminhe-se o processo à EQMAS/SAPOL/DRF/ARAÇATUBA/SP, para prosseguimento. (fls. 375/376) Como se percebe, a decisão prolatada com base no Parecer SAORT nº 10820/529/2009 foi anulada, justamente por não ter apreciado as razões da autuada, cuja impugnação fora extravida. Uma vez localizada e juntada a impugnação ao processo administrativo, esta foi devidamente apreciada, exarando-se nova decisão, agora com base no Parecer SAORT Nº 10820/154/2011 - MA, culminando com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas no estabelecimento da autora (fls. 375/376). Portanto, ao contrário do que alega a autora, não prospera a alegação de nulidade do procedimento administrativo em razão da inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Vejo que em nenhum momento a autora teve obstado o exercício do direito de defesa, tanto que as razões de sua impugnação, após terem sido localizadas, foram apreciadas pela autoridade fazendária. Por certo, se algum prejuízo resta à parte autora, não é porque a decisão afronta o devido processo legal, mas sim porque é contrária aos seus interesses. Em relação à alegação de ausência dos representantes legais da empresa no momento da lavratura do auto de apreensão, noto que a mesma é totalmente descabida. A uma, porque não há disposição legal prevendo essa obrigatoriedade ao caso concreto. A duas, porque não podemos perder de vista que a medida assecuratória penal de busca e apreensão, personificada no respectivo mandado, é composta de dois atos distintos que se completam. O primeiro deles (busca) tem como objetivo empreender diligências no sentido de localizar os bens a serem procurados, enquanto o segundo (apreensão) é decorrência lógica do primeiro, fazendo com que os bens encontrados pela autoridade sejam imediatamente recolhidos. No presente caso, vejo que o competente mandado (fl. 56) foi estritamente cumprido pela autoridade policial ao lavrar os devidos AUTO DE BUSCA (fls. 33/38) e AUTO DE APREENSÃO (fls. 40/45), nas datas de 30.04.2008 e 26.05.2008, respectivamente. Assinalo, no ponto, que o tempo decorrido entre os dois autos certamente se deu em razão da grande quantidade de mercadorias apreendidas. Aliás, não se deve olvidar que os fatos investigados vieram à tona por força da deflagração da Operação Central pela Polícia Federal desta cidade. Destaco, ademais, que os representantes legais da parte autora (fls. 421/425) estavam presentes quando do primeiro momento da diligência (busca). Tanto é verdade que a autoridade policial, na ocasião, consignou no Auto de Busca expressamente o seguinte (fl. 33): Franqueada a entrada na loja, fomos recebidos pelo Sr. Márcio Roberto Xavier Celes, Gerente da Loja, que ligou p/ advogado em seguida procedemos às buscas com o acompanhamento da sócia-proprietária Magali Celes Semenzin, bem como das testemunhas Fernanda Paula Brida e Mayara Pereira dos Santos. (sic) O fato de posteriormente, ou seja, num segundo momento da diligência (apreensão), os representantes legais da parte autora estarem ausentes não tem o condão de invalidar o ato praticado. Com efeito, nada mais natural do que, em razão do grande volume de mercadorias apreendidas, a autoridade policial pudesse lavrar o AUTO DE APREENSÃO dentro de suas dependências com toda a comodidade, praticidade e eficiência que lhe é peculiar, fazendo o uso de computador e atentando-se para uma descrição mais detalhada dos bens. Aliás, agindo dessa forma, a autoridade policial evitou transtornos maiores dentro do estabelecimento comercial da parte autora em estrita obediência aos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto à alegação de irregularidade na identificação e descrição dos bens apreendidos, melhor sorte não assiste à parte autora. Digo isso porque o AUTO DE BUSCA e o AUTO DE APREENSÃO lavrados pela autoridade policial descrevem as mercadorias com todos os dados suficientes à sua pronta individualização, tais como nome do produto, marca, modelo, série e laque (fls. 33/37 e 40/45). O mesmo se pode dizer da alegação de dúvida quanto à origem ilícita dos bens apreendidos. Segundo o Auditor da Receita Federal do Brasil que participou do procedimento, a ilicitude das mercadorias apreendidas seria patente, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 369): Neste caso, não houve essa necessidade, pois a indicação da introdução clandestina de grande quantidade de perfume no País se deu pela simples visualização da ausência de rotulagem obrigatória nos mesmos, como exige a Resolução ANVISA 343/05. A ausência de rotulagem, de acordo com o disposto com o art. 46, 2º, da Lei nº 4.502/1964, importará em considerar o produto como não identificado com o descrito nos documentos fiscais. Quanto aos demais produtos, a constatação foi feita ante a falta de documentação comprobatória. Dessa forma, vejo que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, quanto à prova de eventual equívoco na descrição das mercadorias apreendidas. Imperioso destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, que só pode ser ilidida por robusta prova em contrário, não produzida, a toda evidência, na presente ação ordinária. Não prospera, outrossim, a alegação de que a parte autora não foi devidamente cientificada da instauração e prosseguimento da ação fiscal. Deveras, vejo que em 25.02.2009 a autora teve ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/00324/2008 e da Relação de Mercadorias, tendo sido notificada a apresentar impugnação ao lançamento no prazo de 20 dias (fls. 129/130). Observo, ademais, que no âmbito da Receita Federal do Brasil foram expedidos termos de intimação fiscal para, ao menos, três empresas distintas como forma de apurar melhor os fatos (fls. 66/67, 70/71 e 73/74). Não se pode negar, ainda, que os representantes legais da parte autora estavam presentes no momento da busca das mercadorias (diligência realizada pela Polícia Federal), conforme destacado supra. Pelos mesmos motivos, rejeito a alegação de que a parte autora teria, nos termos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados

(RIPI), o direito de apresentar documentos comprobatórios da entrada ou circulação legal das mercadorias apreendidas antes da lavratura do auto de infração. Isso porque o Decreto-lei nº 1.455/76, que acaba por disciplinar o caso em comento, nada dispõe nesse sentido. Aliás, abro aqui um parêntese para destacar que, com a edição dessa norma, foi instituída a infração administrativa de dano ao erário, senão vejamos: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Assim, é possível ver que a anterior legislação de perda de mercadorias (Lei nº 4.502/64 e Regulamento do IPI) ficou restrita ao aspecto subsidiário desta norma. Retornando ao ponto aventado nesse capítulo, vejo que tal norma prevê expressamente o seguinte: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. O fato é que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto à origem lícita dos bens, apesar de terem sido assegurados a ela o direito de ampla defesa. Frise-se que, após a lavratura do auto de infração, a autora teve o prazo de 20 dias para se insurgir contra o lançamento efetuado. Não há, portanto, quaisquer máculas que acarretem a nulidade do processo administrativo nº 10820.004056/2008-07, que culminou no perdimento das mercadorias apreendidas no estabelecimento da autora. Dessa forma, sendo perfeitamente legítima a decretação da pena de perdimento de bens in casu, resta prejudicada a alegação de indevida exclusão da autora do Simples Nacional, por força do art. 29, VII, da LC nº 123/06. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. Anoto que, embora a União tenha sido citada por meio da Procuradoria Seccional da União, observo que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União no presente caso, haja vista ser de natureza fiscal a matéria discutida nos autos (v. art. 12, V e parágrafo único da LC nº 73/1993). Portanto, deverá ser a ré intimada por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP desta sentença e para os demais atos subsequentes. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo da ação como UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001831-73.2010.403.6124 - SEBASTIAO GAIA LUIZ (SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001831-73.2010.403.6124 Autor: Sebastião Gaia Luiz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Sebastião Gaia Luiz, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da previdência social, pois teve diversos vínculos empregatícios de natureza rural ao longo de sua vida. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional, em virtude de problemas de saúde (hérnia discal). Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, porém, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao recebimento de um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/22). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 24/25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/31, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Houve a substituição do perito judicial (fl. 92). Confeccionado o laudo pericial (fls. 98/102), peticionou a parte autora, à fl. 105, requerendo a desistência da ação. Ouvido a respeito, o INSS manifestou-se no sentido de que concordaria com a extinção do processo apenas se houvesse, pelo autor, renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 110). Instada a se manifestar sobre esse ponto, a parte autora permaneceu inerte (fl. 111/verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, observo que o INSS condicionou o pedido de desistência da ação à renúncia sobre o direito que se funda a ação. Instado a se manifestar sobre esse ponto, o autor permaneceu inerte, razão pela qual passo ao exame do mérito. Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2011 indica que o demandante apresenta lombalgia e hipertensão arterial sistêmica. O autor sofre desse quadro-clínico há 10 anos, o que lhe acarreta restrições para esforços físicos severos (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 101). Segundo o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos e tratamento médico ambulatorial que existem na rede pública (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 101). Refere, também, que ele tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 101). Destaca, ainda, que não há qualquer tipo de incapacidade, estando o demandante apto ao exercício de sua atividade habitual e de outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9, 11 e 18 do Juízo - fls. 101). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laborativa capaz de ensejar a concessão de um dos benefícios por incapacidade. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame clínico e atestado médico (quesito 16 do Juízo - fl. 101). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laborativa do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento

e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido.(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJI DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000084-54.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 000084-54.2011.403.6124 Autor: Aparecido Gomes Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Aparecido Gomes Alves, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da Previdência Social, pois já teve diversos vínculos empregatícios de natureza rural e urbana. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (depressão). Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/20). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu a e realização de perícia médica (fls. 23/24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/28, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como a observância da Súmula nº 111 do STJ. Confeccionado o laudo pericial (fls. 63/68), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 72/76 e 78). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2012 aponta que o periciando apresenta quadro de depressão, síndrome do pânico e esquizofrenia há 10 anos e está sem trabalhar há 3 anos quando houve piora dos sintomas. Em razão desse quadro, o paciente possui déficit de atenção e concentração, medo de sair de casa e dificuldade para dormir. Também apresenta dificuldade de interação pessoal, flutuações de humor e sonolência, o que lhe acarreta a impossibilidade de assumir responsabilidades (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 65/66). Os sintomas da

moléstia podem ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico. O paciente está em tratamento atual com depakote, sertralina, amitriptilina, clonazepan, flumarizina e ibuprofeno (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 66). A perita assevera que o demandante encontra-se atualmente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade econômica, embora seja possível a sua recuperação (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 66/67). Haveria redução de aproximadamente 100% de sua capacidade laborativa, há 3 anos (questo 14 do Juízo - fl. 67). Conclui a perita, em síntese, estar o autor incapacitado de forma total e temporária (questo 12 do INSS - fl. 65). Comprovada, portanto, a incapacidade total e temporária do autor, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. No caso dos autos, a moléstia incapacitante surgiu há cerca de 3 (três) anos, ou seja, em setembro de 2009 (questo nº 13 do INSS - fl. 65). Ora, considerando que o último vínculo empregatício do autor cessou em 14.09.2007 (fl. 80), conclui-se que na data do início da incapacidade, o demandante já havia perdido a qualidade de segurado, não tendo comprovado, posteriormente, o exercício de atividade remunerada, tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000174-62.2011.403.6124 - TANIA MARA DE OLIVEIRA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de abril de 2013, às 14:20 horas.

0000239-57.2011.403.6124 - VINICIUS STEVANATO DE ARAUJO(SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Vinicius Stevanato de Araujo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (insuficiência renal crônica). Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença até 15.12.2009, porém teve negado o pedido de prorrogação, ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/27). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/35, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por estar o autor em gozo de auxílio-doença, com data de cessação em 16.12.2011. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade e salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 58/60). Confeccionado o laudo pericial (fls. 72/77), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 80 e 84/85). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. O interesse de agir da parte autora está presente, na medida em que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 19.01.2012, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Passo, assim, à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2012 aponta que o periciando teve o diagnóstico de atrofia renal bilateral, sendo submetido a transplante renal em 23.10.2004, encontrando-se o quadro estável (quesitos 1 a 3 do Juízo - fls. 74/75). Em razão desse quadro, o autor possui algumas restrições para o exercício de atividades físicas intensas, carregamento de peso, manuseio de maquinário que possa oferecer riscos ao rim transplantado localizado anteriormente no abdome (quesito 4 do Juízo - fl. 75). Essas limitações, entretanto, não o impedem de exercer as suas atividades habituais como vendedor de peças ou office boy, pois não exigem grande esforço físico. A perita destaca, ainda, que o autor está apto ao exercício de outras atividades econômicas com demanda física leve, tais como inspetor, supervisor, vendedor, telefonista, porteiro, vigia, etc (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 75/76). Por fim, não posso deixar de destacar que, segundo a perita, a doença renal foi curada após a realização do transplante de rim, senão vejamos: Paciente 23 anos foi submetido a transplante renal em 23/10/2004 após diagnóstico de atrofia renal bilateral. Paciente apresenta restrições secundárias ao procedimento cirúrgico. Não se pode dizer que há uma doença estabelecida uma vez que o rim transplantado substituiu os rins comprometidos, portanto clinicamente estável. O paciente está apto para atividades sem exigência corporal importantes nem atividades que tragam risco de trauma em abdome onde localiza-se o rim transplantado (sic) (quesito 19 do Juízo - fl. 77 - grifos nossos). Concluo, assim, não estar o autor incapacitado para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Segundo o laudo, a doença renal foi curada após a realização do transplante, ocorrido em 23.10.2004, encontrando-se o quadro clinicamente estável. Embora o autor apresente algumas limitações físicas, estas não o impedem de exercer a sua atividade habitual (vendedor de peças / office boy) ou mesmo outras atividades econômicas. Assim, embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o

entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977 - grifos nossos)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000319-21.2011.403.6124 - MARLI FERREIRA ALVES JACOMASSI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000319-21.2011.403.6124 Autora: Marli Ferreira Alves Jacomassi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Marli Ferreira Alves Jacomassi, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que teve vínculo empregatício de natureza urbana na condição de empregada doméstica. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional, em virtude de cirurgia a que foi submetida para tratamento de câncer de mama. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, porém, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao recebimento de um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/21). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 23/24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/30, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Houve a substituição do perito judicial (fls. 52/54). Confeccionado o laudo pericial (fls. 61/67), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 80 e 85/86). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2012 aponta que a pericianda teve diagnóstico de câncer de mama em janeiro de 2009. Foi submetida a tratamento cirúrgico em 05/05/2009 e 30/06/2009 com exérese total da mama esquerda. Em 2012

realizou quimioterapia e radioterapia coadjuvantes. Atualmente faz acompanhamento no Hospital e Câncer de Jales para seguimento oncológico e suporte clínico. Em razão desse quadro, a paciente possui restrições para o exercício de atividades físicas intensas, carregamento de peso e movimentos finos de MSE, digitação, direção de automóveis, etc (quesitos 1 e 4 do Juízo - fls. 64/65). Conforme o laudo, a doença teve o seu diagnóstico em 2009, encontrando-se atualmente estabilizada (quesitos 3 e 8 do Juízo - fls. 64/65). Não há possibilidade de cura, pois se trata de lesão irreversível. Entretanto, os seus sintomas podem ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 65). Segundo o laudo, a paciente está inapta ao exercício de sua atividade habitual como doméstica, pois esta função requer o uso de força de membros superiores. Entretanto, a autora tem condições de exercer outras atividades econômicas que demandem menor esforço físico, como inspetora, supervisora e vendedora (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo e quesito 10 do INSS - fls. 63/66). Haveria redução de aproximadamente 50% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 66). Concluo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacitação da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora incapacitada para a sua atividade habitual (empregada doméstica), pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades que não demandem grande esforço físico. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade, no ano de 2009. Conforme bem demonstram a consulta ao sistema CNIS (fls. 36/37) e cópia da CTPS (fls. 14/15), a autora manteve vínculo empregatício como empregada doméstica de 05/2006 a 04/2009. Demonstrada a incapacidade da autora para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação deste benefício (17/01/2011 - fl. 21), e até a sua efetiva reabilitação, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação deste benefício (17/01/2011), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a qual poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de setembro de 2013. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 535.270.450-12. Nome do beneficiário: Marli Ferreira Alves Jacomassi3. CPF: 153.865.658-264. Filiação: Miguel Ferreira Alves e Maria Rosa Viana Alves5. Endereço: Rua Bahia, nº 2.111, Jardim Paulista II, Jales/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 17/01/20119. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001049-32.2011.403.6124 - ARISTIDES NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Aristides Nicoletti, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 16/22). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 24/25). Em face dessa decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 27/35), o qual foi provido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 36/38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/66, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial, salientando a violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face da aplicação retroativa das ECs nº 20/98 e 41/2003. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas

processuais e a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 117/120). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001077-97.2011.403.6124 - PAULO DONIZETI GUARNIERI (SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário (Classe 29) Autos n.º 0001077-97.2011.403.6124 Autor: Paulo Donizeti Guarnieri Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos, etc. Reconsidero o despacho de fl. 441. Intime-se o advogado da parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros do de cujus, regularizando, se o caso, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em analogia ao art. 231 do CPC, expeça-se edital de intimação dos herdeiros e eventuais interessados, a fim de que promovam as suas habilitações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001219-04.2011.403.6124 - IRDI MILANI CONSTANTINO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Irdi Milani Constantino, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (14.06.2011), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que é segurada da Previdência Social, pois efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (hipertensão, diabetes e cardiopatia). Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/14). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 17/18). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/24, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Confeccionado o laudo pericial (fls. 54/59), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 63/66 e 71/72). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2012 aponta que a pericianda apresenta discopatia lombar há 1 mês, tendinopatia de ombro esquerdo há 1 ano, hipertensa e diabética há 1 ano e 6 meses. Queixa-se de tontura, cefaléia em peso, dor em MMII, diminuição das forças nas mãos (sic). Em razão desse quadro, a autora possui restrições para o exercício de atividades físicas intensas, carregamento de peso, deambulação prolongada, e com demanda intensa de membros superiores, como escrever, digitar e dirigir (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 57). Não obstante as doenças sejam crônicas, os seus sintomas podem ser minorados com o uso regular de medicamentos. A paciente está em uso de fluoxetina, ciclobenzaprina, alprazolam, tramadol, paracetamol, glimepirida, losartan, AAS e carvedilol (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 57). A perita assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 58). Segundo o laudo, as moléstias não a tornam inválida para o exercício de sua atividade habitual (manicure) e de outras atividades econômicas (quesitos 7 e 9 do Juízo - fls. 57/58 e quesitos 1 a 5 do INSS - fl. 55). A perita destaca, nesse ponto, que a paciente refere ter trabalhado como manicure por 10 anos. Está sem trabalhar a 15 anos. Para tal função a paciente encontra-se apta desde que seja tratado o seu quadro algico e que faça repouso e alongamento de 5 minutos a cada 1 hora de trabalho contínuo. (quesito 7 do Juízo - fl. 57). Concluo, assim, não estar a autora totalmente incapacitada para sua atividade habitual (manicure) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora a autora possua restrição para o exercício de atividades físicas intensas, por certo isso não a impede de exercer a sua profissão como manicure, pois essa atividade não exige esforço físico (quesitos 1 a 5 do INSS - fl. 55). Assim, embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Corroborando essa conclusão, verifico que a demandante não mais trabalha há 15 anos, e começou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual aos 60 anos de idade, no ano de 2011, por apenas 14 meses, pouco mais do que a carência mínima necessária (fl. 27). Coincidentemente, a perícia foi embasada nos exames médicos apresentados pela autora, todos dos anos de 2011 e 2012 (quesito 16 do Juízo - fl. 58). Assim, como bem observado pelo INSS, tudo indica que as doenças diagnosticadas são preexistentes a sua filiação previdenciária, mormente porque as moléstias apresentadas são inerentes à faixa etária da autora (quesito 08 do INSS - fl. 56). Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua

atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJI DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJI DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001251-09.2011.403.6124 - DEOLINDO LOMBARDI FILHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de abril de 2013, às 14:00 horas.

0001295-28.2011.403.6124 - ADRIANO SILVA DE FREITAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de abril de 2013, às 14:20 horas.

0001403-57.2011.403.6124 - ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de abril de 2013, às 14:40 horas.

0001495-35.2011.403.6124 - BASILIA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de abril de 2013, às 14:40 horas.

0001627-92.2011.403.6124 - NATALINO ROSSI DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta

cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de abril de 2013, às 15:00 horas.

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇAMAuro Batista, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.No mais, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo n.º 0000792-12.2008.403.6124, cujo desfecho culminou com sentença, transitada em julgado, reconhecendo a improcedência do pedido, conforme se observa às fls. 51/53. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege.Anote-se a assistência jurídica gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000183-87.2012.403.6124 - OSMARINA GENI POLETO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAOsmarina Geni Poletto, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 41/42).Peticionou a autora informando que, após a propositura da ação, o réu reconheceu o seu direito e concedeu-lhe o auxílio-doença (fl. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/50. Sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante o recebimento do auxílio-doença. No mérito, sustentou, basicamente, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Instada a se manifestar sobre eventual desistência da ação em razão do recebimento do auxílio-doença, a autora manifestou-se favoravelmente (fl. 74). O réu, por sua vez, também requereu a extinção do feito (fl. 77).É o relatório. Fundamento e decido.Os documentos juntados às fls. 45 e 56 dão conta que a autora obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão de auxílio-doença. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Ante o exposto, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de fevereiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000239-23.2012.403.6124 - DANUBIA MODESTO DALBEM(PR052869 - DANUBIA MODESTO DALBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000239-23.2012.403.6124.Autora: Danúbia Modesto Dalbem.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.SENTENÇADanúbia Modesto Dalbem, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de indenização por dano moral.Foram indeferidos, à fl. 13, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, determinado que a autora recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Peticionou a autora, às fls. 14/20, requerendo a reconsideração da decisão.Mantive a decisão por seus próprios fundamentos e determinei, novamente, que a autora recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do feito (fl. 26).Intimada, a autora deixou de cumprir o determinado (fl. 26/verso).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Verifico, em síntese, que é o caso de promover a extinção deste processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 257, c.c. 267, inciso XI, todos do CPC. Isso porque, muito embora intimada duas vezes a providenciar o recolhimento das custas processuais (fls. 13 e 26), a autora não cumpriu esta determinação (fl. 26/verso). Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo sem resolução de mérito, nos

termos do art. 257 do CPC, que assim reza: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000282-57.2012.403.6124 - JOSE ROBERTO MOTA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de abril de 2013, às 15:00 horas.

0000290-34.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA NEVES (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000290-34.2012.403.6124. Autora: Maria Aparecida Neves. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Maria Aparecida Neves em face de Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetiva a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Devidamente citada, a CEF arguiu, em sua contestação, ilegitimidade passiva e apontou a necessidade de figurar a Prefeitura Municipal de Urânia no polo passivo como litisconsorte necessário, requerendo a denunciação da lide caso o Juízo entendesse ser o caso de litisconsórcio facultativo. Manifestou-se a parte autora, em réplica, rebatendo as alegações contidas na contestação da CEF (fls. 43/44). É o necessário. Decido. Inicialmente, fica repelida a pretendida ilegitimidade passiva. Ora, o contrato que deu origem à negativação questionada foi firmado entre a autora e a CEF, o que, por si só, justifica a legitimidade desta para figurar no polo passivo. Ademais, não merece guarida a tese de litisconsórcio passivo necessário. A CEF fundamenta o seu pedido no fato de ser a Prefeitura Municipal de Urânia pessoa jurídica empregadora da autora e, nesta condição, responsável pelo repasse das parcelas do contrato de consignação descontadas nos contracheques da parte autora, e que deveriam ter sido repassadas à CEF. Resultaria daí a pretendida formação de litisconsórcio passivo necessário. Anoto, prima facie, que a Prefeitura Municipal é órgão despido de personalidade jurídica, sendo que pretensão da CEF se refere, em verdade, à inclusão do Município de Urânia no polo passivo. Entretanto, a hipótese tratada nos autos não se amolda naquela prevista na primeira parte do artigo 47 do Código de Processo Civil (Art. 47 Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (...)). De fato, não entrevejo qualquer liame entre a CEF e o Município de Urânia que justifique a sua inclusão como corréu, já que a Prefeitura Municipal é responsável pelo mero repasse das parcelas do contrato descontadas dos contracheques de seus empregados à ré. Outrossim, não há de se falar em denunciação da lide. Cabe apenas tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se busca o réu a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pela parte autora, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Inadmissível, pois, a denunciação da lide. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, decorrido o prazo sem manifestação ou, se requerido o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, retornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000356-14.2012.403.6124 - LUIZA MAZONAS FONSECA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de abril de 2013, às 15:20 horas.

0000658-43.2012.403.6124 - CARLOS EDUARDO MASSON DE FREITAS - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA CLEIDE MASSON DE FREITAS

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de abril de 2013, às 15:20 horas.

0000663-65.2012.403.6124 - ALZEMIDIO MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz não ter condições para laborar, por apresentar um quadro clínico gravíssimo. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/45). Despachando a inicial, foi determinada a regularização da representação processual do autor para que trouxesse aos autos a via original da procuração e da declaração de pobreza em razão da importância desses documentos (fl. 47). O autor deixou de cumprir o determinado (fl. 47/verso). Intimado o autor, para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. (fl. 48/verso) É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000744-14.2012.403.6124 - WILIAN FERNANDO DA ROCHA SANTOS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de abril de 2013, às 15:40 horas.

0000961-57.2012.403.6124 - ALAIDE FERREIRA MORANDIN(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de abril de 2013, às 15:40 horas.

0000962-42.2012.403.6124 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de abril de 2013, às 16:00 horas.

0001193-69.2012.403.6124 - APARECIDA VOLCE TREVISOL(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de abril de 2013, às 16:00 horas.

0001205-83.2012.403.6124 - MARIA PARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de abril de 2013, às 16:20 horas.

0001207-53.2012.403.6124 - MARCIO APARECIDO BARBOZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de abril de 2013, às 14:00 horas.

0001230-96.2012.403.6124 - VALDIR ANTONIO LIVORATTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de abril de 2013, às 14:20 horas.

0001238-73.2012.403.6124 - DIVINA FUSCO RIBEIRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de abril de 2013, às 14:40 horas.

0001276-85.2012.403.6124 - CLEUZA LOPERS DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de abril de 2013, às 15:00 horas.

0001290-69.2012.403.6124 - ELIANA EVARISTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de abril de 2013, às 15:20 horas.

0001314-97.2012.403.6124 - LUZIA BEIJAS GONCALES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de abril de 2013, às 15:40 horas.

0001316-67.2012.403.6124 - HELENA MARIA TRANQUIM ANGELINI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de abril de 2013, às 16:00 horas.

0001336-58.2012.403.6124 - JONAS DA MATA PAIXAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de abril de 2013, às 16:20 horas.

0001360-86.2012.403.6124 - EUNICE BASAGLIA COELHO DOURADO(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de abril de 2013, às 16:20 horas.

0000077-91.2013.403.6124 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022568 - ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença, ou, implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que o acomete, está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Esclarece que chegou a ser concedido a seu favor auxílio-doença. Entretanto, ao formular novo pedido de auxílio-doença, o mesmo foi negado pelo INSS, por não ter sido constatada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/13). Junta documentos (folhas 14/61). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão

anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB: 502.355.740-1). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de fevereiro de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

000083-98.2013.403.6124 - CLAUDIOMIR DE ALMEIDA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, originalmente distribuída na Comarca de Fernandópolis/SP, proposta por Claudiomir de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade de cláusula contratual, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o ressarcimento pelos danos morais sofridos em razão de cobrança indevida.Sustenta o autor, em síntese, que, ao financiar um imóvel, foi obrigado a abrir conta corrente na instituição bancária ré para o débito das parcelas. Entretanto, foi comunicado recentemente que na aludida conta havia um débito de R\$ 1.846,52, oriundo de taxas, tarifas e encargos que não contratou expressamente com a instituição bancária. Ademais, ao tentar realizar uma compra em uma loja da cidade, foi surpreendido com a notícia de restrição de seu nome junto ao SERASA e ao SPC. Teve, a partir daí, muitos dissabores, o que justifica a condenação da ré ao ressarcimento dos danos sofridos. (fls. 02/15). Junta documentos (fls. 16/21).O MM. Juiz de Direito reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual os autos vieram para este Juízo Federal de Jales (fls. 22/31).É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido referente à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito deve ser, por ora, indeferido. Isso porque os poucos documentos juntados com a inicial não são aptos a produção de um juízo preliminar seguro sobre os fatos e o direito apontado.Com efeito, verifico, inicialmente, que o autor não juntou cópia do contrato de financiamento e tampouco do extrato analítico pormenorizado da aludida conta corrente. Vejo, também, que não foi juntada aos autos uma cópia do contrato de abertura de conta corrente ou mesmo dos comprovantes de quitação das parcelas do financiamento. Em razão desse quadro, não há como esta magistrada se convencer de que a restrição apontada à fl. 21 se refere aos fatos alegados ou a um outro débito qualquer do autor. Restando, portanto, ausente o requisito consistente na verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de fevereiro de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000094-30.2013.403.6124 - ODAIR RIBEIRO LIMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que o acomete, está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Esclarece que chegou a ser concedido a seu favor auxílio-doença. Entretanto, ao formular novo pedido de auxílio-doença, o mesmo foi negado pelo INSS, por não ter sido constatada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/05). Junta documentos (folhas 06/18). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que

foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB: 535.753.181-8). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de fevereiro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

000095-15.2013.403.6124 - JOSE JOAQUIM TARIFA RODRIGUES (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que o acomete, está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Esclarece que chegou a ser concedido a seu favor auxílio-doença. Entretanto, ao formular novo pedido de auxílio-doença, o mesmo foi negado pelo INSS, por não ter sido constatada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/05). Junta documentos (folhas 06/19). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento

do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB: 544.357.786-3). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de fevereiro de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

000098-67.2013.403.6124 - ROBERIO SANTANA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Sustenta que não possui condições de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, pois é portador de transtornos mentais. Alega que pleiteou na esfera administrativa o benefício assistencial em questão. Seu pedido, contudo, foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que a deficiência apresentada não implica impedimentos de longo prazo. Junta procuração e documentos (folhas 14/21).É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC).Reputo ausente, in casu, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que o único documento que faz referência ao seu problema de saúde (v. folha 21) foi firmado de forma unilateral, por médico de confiança do autor, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo.Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni iuris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora),

atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parteautora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor (NB: 600.001.708-5). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

000099-52.2013.403.6124 - ELENA MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/14). Junta documentos (folhas 15/28). É o relatório do necessário.

Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes

questões:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB: 552.708.030-7). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de fevereiro de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000100-37.2013.403.6124 - MARGARIDA DE BRITO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/14). Junta documentos (folhas 15/28). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º

64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB: 554.081.686-9). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de fevereiro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000116-88.2013.403.6124 - EDVALDO SOUZA LIMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Processo nº 0000116-88.2013.403.6124.Autor: Edvaldo Souza Lima.Réu: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que o acomete, está incapacitado temporariamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o aludido benefício. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/08). Junta documentos (folhas 09/29). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de

recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB: 600.000.981-3). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de fevereiro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000124-65.2013.403.6124 - GINEZ PARRA MADRID(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000124-65.2013.403.6124. Autor: Ginez Parra Madrid. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor Ginez Parra Madrid, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural. Contando atualmente 60 (sessenta) anos de idade, o autor sustenta que nasceu e cresceu na zona rural, assim como seus pais e avós, e que já completou a idade necessária à concessão do benefício, nos termos do art. 48, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Salaria que já possuía tempo de serviço suficiente para percepção do benefício pretendido quando do requerimento administrativo feito ao INSS, que restou indeferido sob o argumento de que não foi cumprida a carência mínima exigida. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ele, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/05). Junta documentos (fls. 06/113). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 157.712.715-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000132-42.2013.403.6124 - SERGIO KIOSHI KAWANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000132-42.2013.403.6124. Autor: Sérgio Kioshi Kawano. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que o acomete, está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salaria, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/09). Junta documentos (folhas 10/31). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente, in casu, a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo de auxílio-doença negado com base na ausência de incapacidade, o que

também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor (NB: 553.713.177-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001313-15.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-82.2006.403.6124 (2006.61.24.000766-1)) VALERIA BUENO DE AGUIAR SILVEIRA RIBEIRO (SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0001313-15.2012.403.6124. Embargante: Valéria Bueno de Aguiar Silveira Ribeiro. Embargada: União Federal (Fazenda Nacional). Embargos de Terceiro (classe 79). Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro

distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0000766-82.2006.403.6124, por meio dos quais busca a embargante a nulidade da penhora que incidiu sobre 50% de 1/3 do imóvel de matrícula nº 30.423 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Apesar de ter recolhido as custas processuais, verifico que a embargante não incluiu o senhor Paulo Bueno de Aguiar Filho (executado na execução fiscal) e sua mulher Ysiane Bassan Bueno de Aguiar no polo passivo desta ação, o que se afigura plenamente necessário ao deslinde da demanda, conforme podemos observar no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. EQUÍVOCO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO RELATIVO À ÁREA CONSTRIITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. Em regra, a pessoa legitimada para compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, é aquela que deu ensejo à constrição judicial sobre o bem objeto dos embargos, contudo, em determinadas situações, esse pensamento deve ser ampliado para abranger outras pessoas que poderão ser atingidas pela decisão judicial. 2. Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel dos quais os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente. 3. Ainda que inexista disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos. 4. O equívoco quanto à tese levantada pelo apelado não possui o condão de macular o julgado, tendo em vista que a sentença foi desconstituída por ausência de citação dos executados, quando era indispensável. 5. O argumento de que a área constricta não seria a mesma descrita nos embargos é inviável de apreciação em sede de recurso especial pois sobre tal questão não se pronunciou o acórdão recorrido, e tampouco o recorrente opôs os embargos declaratórios com essa finalidade, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. (STJ - RESP 200300828381 RESP - RECURSO ESPECIAL - 530605 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:09/02/2004 PG:00131 RT VOL.:00827 PG:00218 - REL. JOSÉ DELGADO)Dessa forma, promova o embargante a emenda da inicial para incluir o senhor Paulo Bueno de Aguiar Filho (executado na execução fiscal) e sua mulher Ysiane Bassan Bueno de Aguiar no polo passivo desta ação, sob pena de indeferimento na inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Neste mesmo prazo deverão os embargantes juntar aos autos as cópias das principais peças do feito executivo nº 0000766-82.2006.403.6124, tais como petição inicial, citação e mandado de penhora, dentre outras, uma vez que, embora o presente feito seja distribuído por dependência à execução fiscal, a sua tramitação neste juízo ocorrerá em apartado. Sem prejuízo das determinações acima, certifique a Secretaria a existência destes embargos na execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 14 de fevereiro de 2013.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000056-38.2001.403.6124 (2001.61.24.000056-5) - AILTON ROCHA BRAVO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AILTON ROCHA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003570-96.2001.403.6124 (2001.61.24.003570-1) - VERA LUCIA CONCEICAO DE CASTRO X MARCOS MARIANO DE CASTRO X JOAO PAULO MARIANO DE CASTRO X JOSE MATIAS DE CASTRO X MIGUEL MARIANO DE CASTRO X NILSON MARIANO DE CASTRO X JESUS MARIANO DE CASTRO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MATIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000457-03.2002.403.6124 (2002.61.24.000457-5) - MAURILLIO FRANCISCO X VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO X WALDECIR MAIR FRANCISCO X SUELY APARECIDA FRANCISCO X SABRINA PASSOS FRANCISCO X LIVIA PASSOS FRANCISCO BRAZ X LARA PASSOS MATOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MAURILLIO FRANCISCO, VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO, WALDECIR MAIR FRANCISCO, SUELY APARECIDA FRANCISCO, SABRINA PASSOS FRANCISCO, LIVIA PASSOS FRANCISCO BRAZ, e LARA PASSOS MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 266/277. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000891-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000891-3) - NAIR BUZATI ROQUE (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NAIR BUZATI ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001029-51.2005.403.6124 (2005.61.24.001029-1) - CLEIA CACUCCI FERREIRA DIAS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEIA CACUCCI FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001651-33.2005.403.6124 (2005.61.24.001651-7) - JOEL TEIXEIRA BATISTA JUNIOR (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOEL TEIXEIRA BATISTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000467-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000467-2) - MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 122/124. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001553-14.2006.403.6124 (2006.61.24.001553-0) - ANTONIO CARLOS MIRANDA PAINADO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO CARLOS MIRANDA PAINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001748-96.2006.403.6124 (2006.61.24.001748-4) - WALDEMAR MARQUES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X WALDEMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002127-37.2006.403.6124 (2006.61.24.002127-0) - DERCILIA CUSTODIO DE OLIVEIRA JORGE (SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DERCILIA CUSTODIO DE OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001559-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001559-5) - FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS (SP243970 -

MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001592-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001592-3) - ANTONIO CESTARO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001714-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001714-2) - GERALDO BARBOSA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GERALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001746-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001746-4) - ERNESTO BALESTREIRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ERNESTO BALESTREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002029-18.2007.403.6124 (2007.61.24.002029-3) - HELIETE LEITE X FRANQUIELLEN LEITE SANTOS - MENOR X JESSICA NAIARA LEITE SANTOS - MENOR X JOSE DAMIAO LEITE FERREIRA - MENOR(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X HELIETE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANQUIELLEN LEITE SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA NAIARA LEITE SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DAMIAO LEITE FERREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000588-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000588-0) - JOAO CALISTER NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO CALISTER NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000817-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000817-0) - ERCILIA MARIA DE CARVALHO(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ERCILIA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ERCILIA MARIA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 151/153. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002157-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002157-5) - CLAUDETE GOMES PESSOTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLAUDETE GOMES PESSOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002231-58.2008.403.6124 (2008.61.24.002231-2) - SEBASTIAO APARECIDO CHERATO X ANGELA MARIA FRANZOTTI CHERATO X PAULO SERGIO CHERATO X ESTER DIAS MUNHOZ CHERATO X LAERTE CHERATO X APARECIDA BOARATTI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000632-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000632-3) - ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001815-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001815-5) - MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002638-30.2009.403.6124 (2009.61.24.002638-3) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001386-55.2010.403.6124 - DEVALNIR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEVALNIR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000024-47.2012.403.6124 - NEIDE CALEGARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001431-98.2006.403.6124 (2006.61.24.001431-8) - FABIO AMARO BOGAZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0001431-98.2006.403.6124.Exequente: Fábio Amaro Bogaz.Executado: Caixa Econômica Federal - CEF.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Fábio Amaro Bogaz em face da Caixa Econômica Federal - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 158/159, 194, 209/210 e 214.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de fevereiro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001671-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001671-0) - NATALE APARECIDO MARTINELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALE APARECIDO MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Natale Aparecido Martinelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 80/83 e 115/117.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de fevereiro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000589-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000589-2) - CLEMERSON RODRIGUES DE LIMA(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CLEMERSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112449 - HERALDO

PEREIRA DE LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida por Clemerson Rodrigues de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 78/81. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO (SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA (SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA E SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo/SP para a oitiva das testemunhas arroladas, qual seja, dia 10/ABR/2013, às 13:30h. Int.

Expediente Nº 5682

ACAO CIVIL PUBLICA

0001822-34.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUTO POSTO ARTUR VERGUEIRO LTDA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Auto Posto Artur Vergueiro Ltda (CN-POJ n. 03.176.085.0001-51) objetivando a condenação do requerido no reembolso de 100% do valor gasto pelo consumidor na aquisição do combustível adulterado, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo e, ainda, à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade da gasolina comercializada entre os dias 04 de abril de 2007 (data da primeira autuação) a 21 de novembro de 2008 (data da interdição) e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que a parte requerida seja condenada a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante das notas fiscais referentes à aquisição de combustível. Aduz-se, em síntese, os seguintes fatos: a) nos dias 04 de abril de 2007 e 05 de março de 2008, fiscais da ANP procederam à colheita e análise preliminar de amostras de gasolina c, comercializada pelo Auto Posto requerido; b) as amostras colhidas foram enviadas à UNICAMP para perícia, e o resultado, devidamente certificado, demonstrou que a parte requerida comercializou combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou a presença de produto de marcação compulsória - PMC (adição de solvente), proibido para o uso como combustível automotivo, além de desconformidade na temperatura de destilação e evaporação e no teor de álcool etílico. c) foram lavrados autos de infração (210969 e 261455), julgados subsistentes, e em 21 de novembro de 2008 foi lavrado auto a de interdição, pois o requerido continuou comercializando combustível adulterado. Com a inicial, foram apresentados os documentos em apenso. Intimada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informou não ter interesse no feito (fl. 23). A empresa, Auto Posto Artur Vergueiro Ltda,

foi citada na pessoa de seu representante legal Nelson Antonio Furigo (fl. 27), mas não se manifestou nos autos (fl. 42). Sobre provas, apenas o Ministério Público Federal formulou requerimento (fl. 52). Em decorrência, concedeu-se prazo para o réu apresentar os registros de análise da qualidade do combustível, relativos aos seis meses anteriores à data das infrações, mas, intimado (fl. 69), ficou-se inerte (fl. 70). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação (fls. 73/76). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. A comercialização do combustível encontra-se provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra (documentos integrantes dos apensos). Ficou incontroverso que o início da revenda do combustível (gasolina) deu-se em 04 de abril de 2007, data da primeira autuação (fls. 09 do apenso) e o fim verificou-se em 21 de novembro de 2008, data da interdição (fls. 24/31 do apenso). A prova pericial especializada, produzida pela Uni-camp, atestou a presença de produto de marcação compulsória, além de desconformidade na temperatura de destilação e evaporação no teor de álcool etílico (fls. 03/04 e 11/12 do apenso), componentes proibidos como combustível automotivo. Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, ao requerido elidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Resta, assim, analisar a questão dos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período de 04 de abril de 2007 a 21 de novembro de 2008, no Auto Posto Artur Vergueiro Ltda. A prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. O acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. Não há dúvida que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei n. 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei n. 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85. A responsabilidade de pessoa jurídica Auto Posto União Ltda é assente. Perante os consumidores, o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos produtos quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (Lei n. 8.078/90, art. 13, II). É o caso discutido nos autos, pois os consumidores do combustível vendido pela citada empresa não têm condições de apurar com segurança a empresa que o distribuiu. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito da parte requerente para que o réu seja condenado a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante das notas fiscais de aquisição do combustível contrafeito. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido Auto Posto Artur Vergueiro Ltda (representante legal Nelson Antonio Furigo) a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram no posto de revenda (Auto Posto Artur Vergueiro) situado, à época dos fatos, na Rua Artur Vergueiro, n. 405, centro, Espírito Santo do Pinhal-SP, durante o período de 04 de abril de 2007 a 21 de novembro de 2008, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-lo a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante das notas fiscais de aquisição dos combustíveis contrafeitos, devidamente corrigido. Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Espírito Santo do Pinhal-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Sem condenação do requerido em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé de sua parte. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas, na forma da lei.

Expediente Nº 5683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002167-05.2009.403.6127 (2009.61.27.002167-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000132-7)) DROGARIA VINTE E QUATRO HORAS DE MOGI MIRIM LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Drograria Vinte e Quatro Horas de Mogi Mirim Ltda em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando a desconstituição das certidões da dívida ativa 168331/08 e 168332/08 e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega que a execução é nula por falta de certeza e liquidez dos títulos, aduzindo que não houve regularidade no processo administrativo. Recebidos os embargos (fl. 38), o Conselho impugnou (fls. 40/45), defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobre provas, a parte embargante informou não ter interesse em sua produção (fl. 58) e o embargado não se manifestou (fl. 73). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas conforme o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. As Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação executiva atendem as disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, indicando precisamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, sendo desnecessária a pormenorização da evolução dos valores cobrados, bem como o detalhamento acerca das importâncias relativas a cada competência abrangida. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada. No mais, os documentos apresentados pelo Conselho (fls. 52 e 54) demonstram que o responsável legal pela Drograria foi correta e devidamente cientificado do procedimento fiscalizatório em seu estabelecimento, o que culminou com a inscrição dos débitos em dívida ativa. Assim, não procede a alegação de irregularidade no processo administrativo, única tese veiculada nos presentes embargos. Ademais, sobre provas, a Drograria expressamente manifestou seu desinteresse em produzi-las (fl. 58). Desta forma, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. Por fim, não há discussão acerca dos valores e nem dos fatos que originaram as inscrições (ausência de farmacêutico responsável pelo funcionamento do estabelecimento comercial). Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000038-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000038-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001206-40.2004.403.6127 (2004.61.27.001206-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ALVARO PERES MESSAS) X LUIS ANT S AMARAL - SEMENTEIRA COSTAL - FALENCIA ENCERRADA (SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Luis Antonio S. Amaral - Sementeira Costal, objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 35.532.795-3. Processada, a exequente requereu sua extinção, nos moldes do art. 26 da LEF (fl. 81). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento das inscrições, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002853-89.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Fls. 13: Anote-se. Defiro vista dos autos. Fls. 14: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-63.2010.403.6139 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação da Assistente Social de fl. 67

0000020-96.2011.403.6139 - EDSON MANABU SUGUIYAMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 88/93), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000024-36.2011.403.6139 - VALMIR PONTES RODRIGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000196-75.2011.403.6139 - JULIA LUIZA SANTOS NUNES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0000341-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS de fls. 52/53, que comprovam a implantação do benefício.

0000445-26.2011.403.6139 - ANTENOR RODRIGUES BREMER(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0001571-14.2011.403.6139 - VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício.

0001961-81.2011.403.6139 - ANTONIO NARCIZO SIMOES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 113/122), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002701-39.2011.403.6139 - ERIK SANTOS FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 105/115), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 103. Int.

0002809-68.2011.403.6139 - PEDRO SALVADOR RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 89/91), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002840-88.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 82/96), assim como a apelação apresentada pelo INSS (fls. 98/108) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal, sendo que o INSS já apresentou suas contrarrazões. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002853-87.2011.403.6139 - LUCICLEIA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0003104-08.2011.403.6139 - LUCIANO APARECIDO DESCANCI INCAPAZ X FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 59/61

0003511-14.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO SILVA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às fls. 236/240

0004077-60.2011.403.6139 - REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do MPF (fls.107/112), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes, mediante carga nos autos. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 104. Int.

0004391-06.2011.403.6139 - EDVAL FERREIRA DE MORAES(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 253/263), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 248. Int.

0004814-63.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 45/48

0005988-10.2011.403.6139 - ISABEL CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 66/69

0006005-46.2011.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da juntada do Extrato de pagamento de RPV.

0006303-38.2011.403.6139 - JUVENAL NUNES RIBEIRO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

0006335-43.2011.403.6139 - JOAO VILAZIO MARTINS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

0006394-31.2011.403.6139 - NEUSA TEIXEIRA DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo de fls. 65

0006404-75.2011.403.6139 - EDINEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA MENDES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0006561-48.2011.403.6139 - LUCIDIO VICENTE DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 100/119), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006607-37.2011.403.6139 - RUTH CHICHURA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 104 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itaberá para o dia 11/03/2012).

0006750-26.2011.403.6139 - EMIDIA MARIA DE JESUS RAMOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de

pagamento de RPV

0006775-39.2011.403.6139 - ADAUTO DE JESUS PALMEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS de fls. 77/78, que comprovam a implantação do benefício.

0006848-11.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 50/52.

0007050-85.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS de fls. 78/79, que comprovam a implantação do benefício.

0007114-95.2011.403.6139 - DECIO DOMINGOS MELO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 69/72

0009963-40.2011.403.6139 - EGISTO CARLOS ALBERIGI(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

0010219-80.2011.403.6139 - CLEUZA CEZARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações de fls. 108 (data para perícia)

0010297-74.2011.403.6139 - ANGELO LEONEL(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV de fls. 92/93.

0010397-29.2011.403.6139 - ODETE APARECIDA LOURENCO X SEBASTIAO LOURENCO NETO X SILAS LOURENCO MACHADO(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às fls. 285/289

0010525-49.2011.403.6139 - NILTON JOSE DO AMARAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0011356-97.2011.403.6139 - ROSA MARIA BUCCI DO PRADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011523-17.2011.403.6139 - VALQUIRIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 95/97.

0011652-22.2011.403.6139 - AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 34/42

0011783-94.2011.403.6139 - IVONETE GONCALVES DE FREITAS SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 15/24

0011952-81.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 34/39.

0012249-88.2011.403.6139 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 109/111.

0012300-02.2011.403.6139 - AMAURI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0012433-44.2011.403.6139 - AMILTON DIAS DA ROSA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/41

0012606-68.2011.403.6139 - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL

GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 90/91

0012792-91.2011.403.6139 - GISELE DE LIMA LENHOSO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/25

0012823-14.2011.403.6139 - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 42/55

0012832-73.2011.403.6139 - JOSIANE LABRES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 26/30.

0000096-86.2012.403.6139 - MARIA DE CARVALHO FOGACA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 24/37.

0000173-95.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 71/78

0000427-68.2012.403.6139 - SANTA CORDELIA KOELHER DA SILVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0001610-74.2012.403.6139 - LETICIA PIRES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001827-20.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 110/115.

0001873-09.2012.403.6139 - GENILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086662 - ROBERTO VALERIO

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 44/53

0001913-88.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA PROENCA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 27/34.

0001963-17.2012.403.6139 - LIETE ALMEIDA DE PAULA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 24/41.

0001993-52.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/38

0002052-40.2012.403.6139 - JOSE MORATO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 17/31.

0002056-77.2012.403.6139 - BIANCA RODRIGUES ARAUJO - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/42

0002103-51.2012.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 62/73

0002127-79.2012.403.6139 - ELIZANDRA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 15/22

0002136-41.2012.403.6139 - ERALDO DA MOTTA X PATRICIA DIAS DA MOTTA - INCAPAZ X ERALDO DA MOTTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 75/91

0002202-21.2012.403.6139 - AGEU ROSA DA SILVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/34

0002232-56.2012.403.6139 - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 20/25.

0002297-51.2012.403.6139 - ERCILIA MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/32

0002306-13.2012.403.6139 - MARIA ALVES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 26/38.

0002307-95.2012.403.6139 - KELLY PRISCILA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 27/31.

0002316-57.2012.403.6139 - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 38/51.

0002317-42.2012.403.6139 - ELIANA LEVINA MENDES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/25

0002323-49.2012.403.6139 - MARIA MADALENA SOARES GOTARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/44

0002332-11.2012.403.6139 - TATIANA DA SILVA LIMA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 17/22.

0002341-70.2012.403.6139 - JOSE MARIA PIRES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int

0002351-17.2012.403.6139 - APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int

0002366-83.2012.403.6139 - AMANDA DE FATIMA ARAUJO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/33

0002367-68.2012.403.6139 - JANAINA FOGACA DOS SANTOS SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/33

0002368-53.2012.403.6139 - PEDRINA SUDARIO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 47/56.

0002377-15.2012.403.6139 - JOSEANE ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 20/23.

0002388-44.2012.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA FURQUIM DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 21/28.

0002417-94.2012.403.6139 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 16/22.

0002448-17.2012.403.6139 - VIVIANE DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 74/75

0002494-06.2012.403.6139 - GERALDA CRISTINO DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 160/169

0002512-27.2012.403.6139 - TAYS DAIANE DA ROSA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 24/27.

0002552-09.2012.403.6139 - MARIA INES CANDIDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 31/35.

0002557-31.2012.403.6139 - MATILDE DA CRUZ MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 51/63.

0002588-51.2012.403.6139 - LAZARO NOIR DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 84/87

0002596-28.2012.403.6139 - FABIO CARLOS JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 40/49

0002614-49.2012.403.6139 - NERCI MARIA DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 83/86

0002648-24.2012.403.6139 - ELIZABETE ROSSI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 102/105

0002662-08.2012.403.6139 - GENI TAVARES DE LIMA BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 39/42

0002856-08.2012.403.6139 - ALICE TAVARES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 47/58

0003005-04.2012.403.6139 - JOSE FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, esclarecendo a divergência entre o endereço apresentado a fl. 2 e o comprovante anexado a fl. 26. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0003032-84.2012.403.6139 - CACILDA ZARANELO DA CRUZ(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 24, especificando em que a presente ação difere da de n. 00043401520124036315 proposta no JEF de São Paulo em 2012. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003073-51.2012.403.6139 - CAMILA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência dos filhos menores apontados à fl. 07. no pólo ativo da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009778-02.2011.403.6139 - IOLANDA MOLNAR SOARES DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010003-22.2011.403.6139 - DANIEL DA CONCEICAO PAZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV de fls. 79/80.

0010233-64.2011.403.6139 - JOAO LUIZ ARANHA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002207-43.2012.403.6139 - APARECIDA MARTINEZ GOMES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/25

0002322-64.2012.403.6139 - ANA PAULA DOS SANTOS SOARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 16/21

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-53.2010.403.6139 - LEONOR DE OLIVEIRA VIEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LEONOR DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000432-27.2011.403.6139 - HELENA FUJIE YOKOYAMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X HELENA FUJIE YOKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da juntada do Extrato de pagamento de RPV.

0005065-81.2011.403.6139 - ZILDA DE FATIMA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ZILDA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

Expediente Nº 690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-48.2010.403.6139 - JAMILE DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 199, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de fls.1 193/197.Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e alterar a classe da presente ação devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000551-22.2010.403.6139 - MILTON PINHEIRO ARAUJO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 73/75.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000188-98.2011.403.6139 - LIDIA ALVES DE OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fl. 59.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000325-80.2011.403.6139 - VALDOMIRO DINIZ DE OLIVEIRA X RAUL DINIZ DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de curatela provisória juntado à fl. 72, expeçam-se ofícios requisitórios, mantendo-se bloqueado o valor devido ao autor até que venha aos autos o termo de curatela definitiva.Int.

0000495-52.2011.403.6139 - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 73/76. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000666-09.2011.403.6139 - ELIANA ALVES ANTONIO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Em complemento ao despacho anterior, destaque-se do ofício requisitório referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 66/69, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 64. Int.

0001542-61.2011.403.6139 - HELENA GONCALVES LEITE X JOSE BENEDITO LEITE X ELIANE APARECIDA LEITE(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Diante da regularização do CPF do autor noticiada nos autos expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 122/124, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls. 120. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002483-11.2011.403.6139 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 100/103. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002743-88.2011.403.6139 - VALERIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 91/91v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0002760-27.2011.403.6139 - GREICE ANTUNES DE QUEIROZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 87/88. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002777-63.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que apresente(m) o atual endereço da parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002992-39.2011.403.6139 - MARIA LUCIA RIBEIRO CLARO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 159/159v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0003028-81.2011.403.6139 - APARECIDA PEDRO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 119/119v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0003710-36.2011.403.6139 - NEUSA ISABEL PLACIDINO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 235/235v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0004293-21.2011.403.6139 - BENTA DE JESUS COSTA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 124/124v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0004487-21.2011.403.6139 - JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requerimentos, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 191, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls.155/159. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e alterar a classe da presente ação devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004644-91.2011.403.6139 - ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos observando-se os cálculos de fls. 76/77.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005012-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA MOTA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 84/84v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0005201-78.2011.403.6139 - TATIANE DOS SANTOS LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 60/61. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005591-48.2011.403.6139 - MARIA LUCIA ASSUNCAO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 75/76. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005958-72.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 55/56. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006129-29.2011.403.6139 - ROSELI LIMA FORTES ENCRE X SILAS EVERTON DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X LILIAN ISIS DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ANA CAROLINA DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X PAULO SAMUEL DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ADINA DEYSE DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X MOISES FELIPE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ROSELI LIMA FORTES ENCRE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fl. 17, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 146/182; observando-se, quanto ao valor principal, que o ofício deverá ser expedido em nome da autora ROSELI LIMA FORTES ENCRE. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006348-42.2011.403.6139 - DALIRIA CEBEL CARNEIRO LACERDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 36-vº, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor, observando-se o documento de fl. 07. Feita a correção, considerando o acordo homologado à fl. 20/21, cumpra-se a determinação de fl. 21 quanto aos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006730-35.2011.403.6139 - VANILDA MARTINS DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 71/73. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007052-55.2011.403.6139 - ROSALINA DOS SANTOS DOMINGUES CARNEIRO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO

CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da regularização do CPF da autora noticiada nos autos, cumpra-se o despacho de fl. 52 a partir do segundo parágrafo.Int

0011912-02.2011.403.6139 - CLAUDIA ELIANA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios observando-se o valor de fl. 165. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012149-36.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 64, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor, observando-se o documento de fl. 06 (carteira de identidade). Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado à fl. 52/52vº, expeçam-se ofícios requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001238-28.2012.403.6139 - ADELMA RAQUEL GUIMARAES X JUAN MIGUEL GUIMARAES FERNANDES - INCAPAZ X ADELMA RAQUEL GUIMARAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 144/146. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001368-18.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 158, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 245/276. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002035-04.2012.403.6139 - LEDA QUITZAU BENATTI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 133/135. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002036-86.2012.403.6139 - ROSENEIDE ONESOKA RIBEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da informação de fl. 114, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se os documentos de fls. 07 (carteira de identidade). Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/111. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002070-61.2012.403.6139 - REGINA APARECIDA FONSECA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 90/91. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002119-05.2012.403.6139 - CLAUDETE GONCALVES DA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 91/93. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002154-62.2012.403.6139 - LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 66/67. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002216-05.2012.403.6139 - JULIA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 126/127. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

0002349-47.2012.403.6139 - ROSENILDA APARECIDA DA ROSA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 53/53v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0002353-84.2012.403.6139 - INEZ BATISTA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 110/110v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0002441-25.2012.403.6139 - JOSIELE DE LARA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 76/76v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0002590-21.2012.403.6139 - SILVIA DE SOUZA PETRY(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 104/104v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como CANCELADA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000929-41.2011.403.6139 - MASAO FUJIHARA X LUIZA EIKO NISHIDA FUJIHARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Diante da informação retro expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, devendo ser de natureza COMPLEMENTAR. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001253-31.2011.403.6139 - LETICIA APARECIDA DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 39/40. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-33.2010.403.6139 - CLAUDENICE PIRES MARTINHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Patricia Martinho dos Santos, ocorrido em 29.07.2003, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 09/15). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 26/31) e juntou documentos (fls. 23/25). Réplica às fls. 33/38. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 30.11.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 61/64). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 54. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Patricia Martinho dos Santos, ocorrido em 29.07.2003 (fl. 12). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da

parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos autos, a certidão de nascimento de sua filha em que nela consta ser o genitor, Luiz Antonio dos Santos, lavrador (fl. 12). É o que basta para se ter o início de prova material.Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola em vista da qualidade, como tal, do pai da criança. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do ensinamento do julgado do qual foi Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Apelação Cível nº 000018-63.2010.403.6139-SP, julgada em 28.11.2011), A certidão de nascimento informa que o pai da criança, à época do nascimento, exercia atividade rural, condição que se estende à autora, nos termos da jurisprudência, razão pela qual há início de prova material.De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Tocante a prova oral, na audiência de instrução e conciliação, realizada em 30.11.2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas. Estas, de forma uníssona, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período contemporâneo ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Leovir de Oliveira Santos e Sirlei Faustino dos Santos que mencionaram ter a autora, trabalhado na lavoura, inclusive grávida.É verossímil a prova oral coletada, e sendo conjugada com a prova em documento, tem-se apta a comprovar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 .FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve

comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE PUBLICACAO:.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Patricia Martinho dos Santos, nascida em 29.07.2003. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ;Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: CLAUDENICE PIRES MARTINHO (CPF 379.426.418-56 e RG 41.901.183-3 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 29.07.2003; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000034-17.2010.403.6139 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de Janaina da Silva Constancio, ocorrido em 31.01.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 10/15). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 28/32). Juntou documentos atestando a inexistência de vínculos com ambos os genitores da criança (fls 24/25). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvida sua testemunha. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 43. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Janaina da Silva Constancio, ocorrido em 31.01.2008 (fl. 13). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por

prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou um único documento, por cópia, a saber: a certidão de nascimento da criança na qual estão registradas as profissões dos pais naquele momento: ambos, lavradores (fl. 13). Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do julgado do qual foi Relator o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. Na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento pessoal e ouvida a testemunha Leni da Silva Augusto que assegurou, em resumo, de maneira segura, que a requerente presta serviço rural para, por exemplo, o tomador chamado Pedro Wilson e que o trabalho rural prestado pela autora foi o meio de sua subsistência, no período anterior ao parto. Foi verossímil a prova oral coletada, e conjugada com a prova documental, tem-se apta a provar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado

salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Janaina da Silva Constancio, ocorrido em 31.01.2008. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: MARIA RIBEIRO DA SILVA (CPF 156.736.058-03 e RG 37.025.309-7 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 31.01.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000189-20.2010.403.6139 - LUCIA MORAES DE ANDRADE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora, acima nominada, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Com a inicial juntou documentos às fls. 05/10. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15/19. Réplica apresentada às fls. 30. Às fls. 49/50, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita (fl. 51 vº) É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 69/70, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000253-30.2010.403.6139 - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Italo Kauan de Souza, ocorrido em 10.08.2004, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 19/23) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 18 e 32). Réplica à fl. 26. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 24.08.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 44/47). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme despacho/decisão de fl. 38. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Italo Kauan de Souza, ocorrido em 10.08.2004 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela,

deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, a parte autora juntou inicialmente cópia da CTPS de seu companheiro Ageu Rodrigues dos Santos contendo uma anotação de trabalho para a empresa JOÃO HÉLIO PEREIRA MACHADO, no cargo Serviços Rurais Gerais, de 14.10.2007 a 15.02.2008. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 24.08.2011, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e suas testemunhas. Estas, por sua vez, foram seguras ao afirmar o trabalho rural da requerente como meio de subsistência. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Eliana de Fátima Guimarães e Daniele Aparecida de Almeida, que mencionaram ter Cristina trabalhado na lavoura para os tomadores de serviços conhecidos por Sebinho, João Hélio e Rogério Finêncio. Declararam especialmente, que ela exerceu atividades rurícolas inclusive no período em que esteve grávida. Nesse ato, tanto a autora como suas testemunhas afirmaram que sua união estável com Ageu Rodrigues dos Santos se iniciou posteriormente ao nascimento do filho Italo Kauan. Diante desse fato, não há como considerar qualquer documento em nome de seu companheiro como início de prova material da atividade campesina da autora no período da carência do benefício pleiteado, pois ainda não eram conviventes nessa época. Ainda na audiência realizada, foi concedido à parte autora prazo para a juntada de novos documentos. Foram apresentados diversos documentos, por cópias, em nome de (i) Antonio Pereira Lacerda, pessoa não mencionada nem na exordial nem nos depoimentos colhidos (fls. 49/53, 60/65); (ii) Ageu Rodrigues dos Santos (fls. 71/74); (iii) João Rodrigues de Souza (fls. 66/68), e em seu próprio nome (fls. 54/59 e 75/76). Os documentos apresentados em nome da autora referem-se a um único contrato de trabalho desenvolvido para o empregador ROGERIO FINÊNCIO, no cargo Serviços Rurais Gerais, vigente entre 15.10.2010 e 31.03.2011 (fls. 54/59 e 75/76). Estes documentos também não poderão ser considerados como início de prova material, pois dizem respeito a atividades laborativas desenvolvidas posteriormente ao nascimento da criança, sendo, portanto, extemporâneos. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) No entanto, na CTPS do pai da requerente, João Rodrigues de Souza, encartada às fls. 66/68, encontram-se diversas anotações de trabalho no cargo Serviços Rurais Gerais, desenvolvido entre os anos de 2003 e 2008. Tenho para mim que especialmente o vínculo de trabalho realizado junto ao empregador IRAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, no período de 01.11.2003 a 01.05.2004, serve como início de prova material da atividade rurícola da autora no período da carência do benefício almejado, em nome de terceiro, neste caso o genitor da requerente, sendo extensível a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS PAIS DA AUTORA. PAI QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA DA AUTORA. AUTORA QUALIFICADA COMO LAVRADORA. CONEXÃO DE CAUSAS. PROCESSOS N. 2009.01.99.022432-6 E N. 2009.01.99.022433-0.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. 1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal/88, ao se assegurar o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, entre elas a cópia da certidão de casamento dos pais da Autora, onde há registros de que seu pai é lavrador e a cópia da certidão de nascimento, onde consta que a Autora é lavradora, corroborada pela prova testemunhal, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e os nascimentos das filhas, ocorridos em 06.06.2003 e 12.03.2007, a Segurada tem direito aos dois benefícios salário-maternidade. 3. A relação dos documentos para início de prova material é exemplificativo. certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc. (STJ, Resp nº 261.242/PR, DJ de 03/09/2001). 4. In casu, foi pelo Juiz monocrático considerado a conexão das ações, por possuírem as ações intentadas, identidade de causa de pedir e/ou objeto. 5. Honorários advocatícios mantidos no patamar de R\$ 1.000,00. 6. Correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, conforme os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 8. No Estado de Minas Gerais, a Lei 14.939/2003 isenta o INSS do pagamento de custas. 9. 1- É cabível a concessão de tutela antecipada, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Há de se observar que os nascimentos ocorreram em 06.06.2003 e 12.03.2007, e já estamos em 2010. 2- Com efeito, a moderna teoria do direito processual preconiza o processo enquanto instrumento de efetividade e acesso à ordem jurídica justa. 3- Processo efetivo é aquele em que se consegue não apenas reconhecer um direito material, mas também proporcionar ao seu titular o exercício desse direito em tempo hábil. E a tutela antecipada, espécie de tutela de urgência, é considerada, hoje, um dos principais instrumentos de concretização e realização da efetividade do processo e da tutela jurisdicional. 4- Neste ponto, invoco o que se chama de poder geral de cautela, previsto nos artigos 798 c/c 461, 5º, do CPC, poder este que deve velar pela garantia de realização justa e eficaz do processo, qual seja, a solução da lide em toda a sua extensão, com a entrega da prestação jurisdicional objetivada. 5- Na forma do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o poder geral de cautela conferido ao magistrado vem dotado de amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. 6- Verifico, na espécie, a presença da prova inequívoca e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual estão configurados os pressupostos da antecipação da tutela. Antecipação de tutela concedida. 10. Apelação improvida e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 200901990224330, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1, DATA: 31/05/2011, PÁGINA: 53) (sem os destaques) Pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, aliados ao início de prova material em nome de João Rodrigues de Souza, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro

salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3.

DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Italo Kauan de Souza, ocorrido em 10.08.2004. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA (CPF 281.800.408.01 e RG 35.390.195-7 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 10.08.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000447-30.2010.403.6139 - AGOSTINHA LIRIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
SENTENÇA 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Maria Eduarda Lirio Travassos, ocorrido em 05.01.2006. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/09). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 22/26) e juntou documentos (fls. 18/21).Réplica à fl. 29.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 30.11.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 52/55).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 45.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. MéritoA maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Maria Eduarda Lirio Travassos, ocorrido em 05.01.2006 (fl. 07).A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de

reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos autos um único documento em nome de terceiro, qual seja, cópia da CTPS de seu companheiro/pai da criança, José Reinaldo Travassos, com uma anotação de trabalho no cargo Trabalhador Rural Tomate, para o empregador EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, no período entre 15.01.2008 sem data de saída (fl. 08). Este documento refere-se a uma relação de trabalho ocorrida posteriormente ao nascimento da criança, que se deu em 2006. Assim, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) Na audiência de instrução e conciliação realizada em 30.11.2011, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da autora. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Maria de Fátima Rodrigues dos Santos e Augusta de Jesus Ferreira que nesta oportunidade, ambas alegaram que Agostinha Lirio trabalhou na lavoura nos meses que antecederam o nascimento da filha Maria Eduarda. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecido o trabalho rural da requerente durante o período de carência exigido para a obtenção do benefício. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000470-73.2010.403.6139 - MILENE GONCALVES DOS SANTOS (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Kemilly Vitória Gonçalves da Silva, ocorrido em 14.03.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/11). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 15/17). Juntou documentos atestando a inexistência de períodos de contribuição em nome da requerente e de existência de vínculos empregatícios em nome do genitor da criança (fls. 18/22). Em audiência, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas

duas testemunhas (fls. 46/49). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 37. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Kemilly Vitória Gonçalves da Silva, ocorrido em 14.03.2009 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça exordial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou documento, em nome de terceiro, qual seja, cópia da CTPS do pai da criança, José Carlos da Silva (fls. 09/10). O que é perceptível, no documento anexado, e que exclui a possibilidade de acolhimento do pedido, é que os registros de emprego ali demonstrados foram constituídos em data anterior ao nascimento da criança e, evidentemente, fora do período de carência indicado pela lei (fls. 10/11). Por esta razão é clara a falta de início de prova material do trabalho rurícola na época da carência de dez meses antes do parto. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Neste sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..

FONTE_REPUBLICACAO)Na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas. Tanto Waldemir Gaspar Miranda quanto Milton Aparecido Alves Correa ratificaram o alegado por Milene, em seu depoimento, ou seja, a atividade rural, exercida no sítio do próprio pai. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000533-98.2010.403.6139 - ELIENE CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de Mariana da Silva Carriel, ocorrido em 05.08.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/11). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 18/23) impugnando o pedido. Juntou documentos acerca da existência de vínculos estabelecidos com a requerente e com o genitor da criança (fls. 24 e 26). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 48/51).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 45. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Mariana da Silva Carriel, ocorrido em 05.08.2009 (fl. 07).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº

8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente.Anexo, no entanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, documentos, em nome de terceiro. Cópia da CTPS do genitor da criança, Rogério Aparecido Carriel e Certidão de Nascimento da criança em que nela consta estar seu genitor qualificado como lavrador (fls. 07 e 09/10). Entendo que o conjunto de prova material justifica a concessão do benefício pleiteado. É entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Além disso, o registro empregatício (razoável início de prova material), anotado na CTPS, em nome do genitor, constante da cópia de fl. 10, é de natureza rural, e reforça o entendimento sobre o direito ao benefício, ou seja, houve trabalho em atividade rurícola no prazo de carência estabelecido em lei. Os documentos anexados pelo requerido também robustecem o julgamento. Demonstram que o genitor da menina, Mariana, exercia atividade agrícola na época da carência preconizada pela lei, pois manteve relação empregatícia rural com Jean Carlos Rodrigues Moreira, entre 01.11.2008 e 01.06.2009, ou seja, o término do contrato ocorreu durante a gestação da menina, há aproximadamente sessenta dias antes do parto (fl. 26). O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e Rogério. A uma, em decorrência da anotação da paternidade na certidão de nascimento da criança e, a duas, pelos depoimentos colhidos em audiência. As testemunhas fizeram confirmaram a convivência de ambos como companheiros. Tendo a união estável sido confirmada pelas testemunhas, a qualidade de rurícola do companheiro deve ser estendida à companheira, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento.AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques)Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 30.11.2011, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas. Iracema de Oliveira Miranda e Izaura Oliveira de Almeida afirmaram, em breve resumo, que trabalharam, na lavoura, com a requerente, tanto para o Nicanor como para o Jean. Que a autora, trabalhou na época da gravidez (fls. 48/51).Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de Rogério Aparecido Carriel, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício.Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA

ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Mariana da Silva Carriel, ocorrido em 05.08.2009. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: ELIENE CAMARGO DA SILVA (CPF 222.069.628-61 e RG 40.005.194-1 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 05.08.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000592-86.2010.403.6139 - CARLA APARECIDA LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Kethellen Vitoria de Oliveira Lima, ocorrido em 25.09.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/11). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 16/21) e juntou documentos (fls. 22/25). Réplica à fl. 27. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 01.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 43/46). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 37. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Kethellen Vitoria de Oliveira Lima, ocorrido em 25.09.2008 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social

depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos autos por cópias, a certidão de nascimento de sua filha em que nela consta ser o genitor, José Silvano de Oliveira Lima, lavrador (fl. 07), e a CTPS de seu marido contendo anotações de trabalho no cargo Trabalhador Rural vigentes entre os anos de 2003 e 2007. É o que basta para se ter o início de prova material.A certidão de nascimento apresentada trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da filha com o qual se pode qualificar a autora como rurícola em vista da qualidade, como tal, do pai da criança. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do ensinamento do julgado do qual foi Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Apelação Cível nº 0000018.63-2010.403.6139-SP, julgada em 28.11.2011), A certidão de nascimento informa que o pai da criança, à época do nascimento, exercia atividade rural, condição que se estende à autora, nos termos da jurisprudência, razão pela qual há início de prova material.De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Tocante a prova oral, na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01.12.2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas. Estas, de forma uníssona, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período contemporâneo ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Nilseia Aparecida de Campos e Isalina Martins de Lima que declararam ter, a autora, trabalhado na lavoura até o oitavo mês de gravidez.É verossímil a prova oral coletada, e sendo conjugada com a prova em documento, tem-se apta a comprovar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Kethellen Vitoria de Oliveira Lima, nascida em 25.09.2008. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ;;Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: CARLA APARECIDA DE LIMA (CPF 310.097.248-19 e RG 36.193.247-1 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 25.09.2008;RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000794-63.2010.403.6139 - WESLEY DE JESUS SANTIAGO X VANDERLEIA DE JESUS SANTIAGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a juntada de documento às fls. 82/83 e o preceito insculpido no artigo 398, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência e eventual manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0000505-96.2011.403.6139 - ROSENILDA SOARES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal em que foram efetuados os depósitos de fls. 63, 65, 73 e 81 solicitando a devolução dos respectivos valores, observando os dados informados as fls. 69 e 74-V, e o informado pela Contadoria, fl. 84. Comprovada a transferência, comunique-se ao E-TRF3, divisão de pagamento. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Int.

0000687-82.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência do Banco do Brasil em Itapeva solicitando a transferência do valor depositado a fl. 190, observando os dados informados pelo INSS a fl. 216 .Comprovada a transferência, dê-se vista às partes e na

seqüência, arquivem-se os autos.Int.

0001036-85.2011.403.6139 - ANA CAROLINA DE MOURA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ana Carolina de Moura Costa ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/27 e 56/76. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/35) e juntou documentos (fls. 36/42). Réplica às fls. 45/46. Às fls. 78/79 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 83 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 78/79 e 83, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001110-42.2011.403.6139 - VILMA DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Flavio Augusto Almeida Nascimento, ocorrido em 23.05.2008. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/08). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 14/19). Juntou documentos acerca da existência de períodos de contribuição em nome da requerente e a existência de vínculos em nome do genitor da criança (fls. 27/37). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 46/49). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 40. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A maternidade foi comprovada pela certidão, onde consta o nascimento de Flavio Augusto Almeida Nascimento, ocorrido em 23.05.2008 (fl. 07). A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO

MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou a certidão de nascimento de seu filho em que nela consta ser o genitor, Valdeci Prestes do Nascimento, lavrador (fl. 07). É o que basta para se ter o início de prova material.Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola em vista da qualidade, como tal, do pai da criança. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do ensinamento do julgado do qual foi Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Apelação Cível nº 0000018.63-2010.403.6139-SP, julgada em 28.11.2011), A certidão de nascimento informa que o pai da criança, à época do nascimento, exercia atividade rural, condição que se estende à autora, nos termos da jurisprudência, razão pela qual há início de prova material.De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas. Estas, de forma uníssona, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período contemporâneo ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos de Antonio Rodrigues Jardim e Maria Lucia Silva Oliveira (fls. 46/49).É apta a prova oral coletada, e sendo conjugada com a prova em documento, tem-se apta a comprovar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma, devido em razão do nascimento de Flavio Augusto Almeida Nascimento, ocorrido em 23.05.2008.Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do

Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: VILMA DIAS DE ALMEIDA (CPF 198.085.048-84 e RG 26.410.046-3 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 23.05.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001125-11.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de Pedro Henrique de Oliveira Leme, ocorrido em 29.06.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/09). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 13/18). Juntou documentos acerca da inexistência de vínculos estabelecidos com o autora e a existência de vínculos com o genitor da criança (fls 19/22). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2.

FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 26. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Pedro Henrique de Oliveira Leme, ocorrido em 29.06.2009 (fl. 08).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART.

485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou um único documento, por cópia, a saber: a certidão de nascimento da criança na qual estão registradas as profissões dos pais, naquele momento: ambos, lavradores (fl. 08). Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do julgado do qual foi Relator o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. Na audiência de instrução e conciliação, a autora e as testemunhas ouvidas foram seguras ao afirmar o trabalho rural como meio de subsistência da parte autora, em especial, no período anterior ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida Nunes Fernandes e Antonio Benedito Gomes de Oliveira. Este, ouvido como informante por ser tio da autora, confirmou ser tomador de serviço da autora/sobrinha. Aquela, confirmou as alegações e disse conhecer plantador Marmo, para quem a autora também presta serviço. Foi verossímil a prova oral coletada, e conjugada com a prova documental, tem-se apta a provar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Pedro Henrique de Oliveira Leme, ocorrido em 29.06.2009. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do

beneficiário: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF 358.733.65-06 e RG 45.351.527-7 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 29.06.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001218-71.2011.403.6139 - JOCIELE MOREIRA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Kimberly Rayane Machado Fonseca, ocorrido em 27.11.2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/12). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 20/25) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 26/34). Réplica à fl. 38.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 07.04.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 49/52).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme despacho/decisão de fl. 41. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Kimberly Rayane Machado Fonseca, ocorrido em 27.11.2006 (fl. 07).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente.Anexou, entretanto, cópia da CTPS em nome de terceiro, Rafael de Souza Fonseca, genitor da criança (fls. 08/11). Depreende-se do documento, que o pai da criança exerceu atividades agrícolas, regularmente registrado, por diversas vezes, desde 2003. Desses registros de trabalho, destaco os contratos firmados com FABIO DONISETE SALTURATO, no cargo Trab. Rural Safrista, vigente entre 01/11/2005 e 23/03/2006, e com JOSÉ OVIDIO SEBASTIANI E OUTROS, no cargo Serviços Gerais, esp. do estabelecimento Agropecuária, com data de admissão em 24.07.2006 e data de saída em 16.11.2006 (fl. 10). Este registros referem-se a períodos imediatamente anteriores ao nascimento da criança, que se deu em 27.11.2006.Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 07.04.2011, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas, que, por sua vez, ratificaram o alegado por ela quanto ao exercício da atividade rural. Neste sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Iracema Rodrigues Ramos e Maria Aparecida de Oliveira Baptista. Ambas afirmaram que a requerente trabalhou na lavoura nos meses que antecederam o nascimento da filha Kimberly Rayane.O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai da criança, Rafael. Um deles é a anotação da paternidade de Rafael na certidão de nascimento da criança. As testemunhas, em seus depoimentos, asseguraram que os pais da criança vivem em união estável. O documento anexado comprova que o pai da criança foi, de fato, trabalhador rural, em especial, na época em que ocorreu a concepção de Kimberly. A qualidade de rurícola do companheiro, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à companheira, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento.AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques)Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de Rafael de Souza Fonseca, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício.Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do

vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Kimberly Rayane Machado Fonseca, ocorrido em 27.11.2006. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: JOIELE MOREIRA MACHADO (CPF 394.947.718-77 e RG 48.222.252-9 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 27.11.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001228-18.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora contra sentença proferida ainda no âmbito da justiça estadual paulista, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto existir omissão no julgado, uma vez que, julgado procedente o pedido, não houve menção ao percentual de juros a ser aplicado para correção dos valores a serem pagos (fls. 124/129).2. Fundamentação:De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)Observe que o presente processo foi redistribuído à Justiça Federal em 24/01/2011 (capa dos autos) em razão da cessação da competência delegada da Justiça Estadual, a partir de 03/12/2010, com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva.No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 111/114 cuja parte dispositiva dispôs sobre o julgamento de procedência do pedido autoral de pagamento do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, fixando como termo inicial a data da expedição do laudo médico pericial (05/11/2009).O mesmo julgado condenou a parte-ré, ora embargada, no pagamento do valor principal e demais consectários, porém omitiu-se quanto aos juros de mora.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º- F da Lei nº 9494/97. Facultado o desconto de parcelas não cumuláveis (benefício da fl. 63), compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. Quanto a correção monetária, igualmente, aplicam-se os termos da Resolução 134/10 do e. CJF. Nesse mesmo sentido cito o precedente: Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006)Em igual sentido são os julgados do nosso TRF/3ª Região, cito os seguintes a título exemplificativo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. RURAL. TRATORISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR À LEI 9.528/97. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. I a IV. (omissis) V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VI- Em

decorrência da sucumbência, fixados em favor da parte autora honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a data da prolação da decisão monocrática de fl.119/125. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). Erro material corrigido de ofício.(AC 200903990050271, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1476.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I a. IV (omissis). V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as diferenças vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças devidas até 05/2006, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, 4º, do CPC. VIII - Apelação dos autores provida.(AC 200803990341005, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 547) 3. Dispositivo:Sendo assim, conheço dos presentes embargos e os acolho, na forma da fundamentação supra.Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0001392-80.2011.403.6139 - CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Kauã Gabriel de Oliveira Queiroz, ocorrido em 27.08.2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/15).Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 21/25). Juntou informações referentes a vínculos empregatícios em nome da requerente e, também, em nome do genitor da criança, às fls. 41 e 43.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 63/66). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 52.Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Kauã Gabriel de Oliveira Queiroz, ocorrido em 27.08.2006 (fl. 13).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo

exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou documento, por cópia, em nome de terceiro, seu marido e genitor da criança, Wilson Maciel de Queiroz, a saber, CTPS, na qual constam diversas anotações de vínculos de trabalho rural, em sítios e fazendas da região, antes e depois do nascimento de Kauã, sobretudo, em época bem próxima ao parto. Estava registrado por JOÃO HELIO PEREIRA MACHADO, exercendo o cargo de Serviços Rurais Gerais, entre novembro de 2006 e julho de 2007 (fls. 12/13). Pois bem. Depreende-se dos autos, então, a existência de início de prova material em nome do pai, Wilson, com vínculos empregatícios de natureza rural, em grande parte da gestação da parte autora. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 29.09.2001, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Joani de Almeida Camargo, em resumo, afirmou que trabalharam juntas, colhendo tomate. Que a autora trabalhou até mesmo quando da gravidez e que sempre foi trabalhadora rurícola. Está separada do marido, atualmente. Lucilene Maria de Queiroz disse ser ex-cunhada e que na época da gravidez, a autora ajudava o marido - seu irmão - na lavoura de tomate (fls. 63/66). As testemunhas asseveraram que a autora e o genitor da criança ainda eram casados na época do nascimento de Kauã. A qualidade de rurícola do ex-marido, então, deve ser estendida à esposa porque confirmada. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome do genitor da criança, Wilson Maciel de Queiroz e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses suficientes a dar respaldo ao almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de

mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Kauã Gabriel de Oliveira Queiroz, ocorrido em 27.08.2006. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA (CPF 377.551.488-07 e RG 45.714.807-X SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 27.08.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001445-61.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO FRANCA DE JESUS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de dois benefícios previdenciários denominados salário-maternidade. O primeiro, em face do nascimento de Karla de Jesus Vieira e Karen de Jesus Vieira, gêmeas, ocorrido em 04.01.2004. O segundo pedido baseia-se no nascimento de Leticia de Jesus Vieira, ocorrido em 07.11.2006. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus aos benefícios requeridos. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/15). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 21/26). Juntou documentos que atestam a inexistência de períodos de contribuição em nome da requerente e a existência de contribuições em nome do genitor das crianças (fls. 34/38). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 30.11.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 50/53). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 23. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões onde constam os nascimentos das gêmeas Karla de Jesus Vieira e Karen de Jesus Vieira, ocorrido em 04.01.2004; de Leticia de Jesus Vieira, verificado em 07.11.2006. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que

possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, a requerente anexou cópia de sua certidão de nascimento em que nela consta serem seus genitores, Francisco França de Jesus e Antonia Maria da Silva, lavradores. E, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, apensou documento, em nome de terceiro. No caso, cópia da CTPS de Agnaldo dos Santos Vieira, genitor das crianças. Depreende-se desse documento que o genitor exerceu atividade agrícola, regularmente registrado, por diversas vezes, desde o ano de 2001. Pertinentemente aos períodos da carência, entre esses vínculos de trabalho, sobressaem-se os contratos firmados com:1. TANEYOSHI MAEDA E OUTROS, no cargo Trabalhador Rural, que vigorou entre 10.09.2004 e 15.07.2005, ou seja, desde a concepção até o parto das gêmeas, Karla e Karen (fls 07/08 e 13, repetida em 14); 2. PRATA SERVIÇOS FLORESTAIS - EPP LTDA., no cargo Serviços Gerais, entre 15.05 e 30.12.2006, em parte da carência exigida pela lei, já que o nascimento de Letícia ocorreu em novembro do mesmo ano, ou seja, durante a vigência do contrato (fls. 09 e 13).O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai das crianças, Agnaldo. A uma, pela sua própria qualificação na petição inicial como amasiada. A duas, em decorrência da anotação da paternidade de Agnaldo nas certidões de nascimento das crianças e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência. As testemunhas asseguraram que os pais da criança vivem em união estável. Neste cenário considero provado o número suficiente de meses necessários e suficientes para a configuração da carência dos almejados benefícios. A qualidade de rurícola, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à companheira, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento.AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques)Na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas apresentadas, que ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, inclusive, poucos meses antes dos partos. Neste sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Lenice Nascimento de Paula e Aparecida Oliveira Santiago. Ambas afirmaram, em resumo, que trabalharam junto com a autora, na roça.Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de Agnaldo dos Santos Vieira, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência dos almejados benefícios em razão do nascimento de Karla de Jesus Vieira e Karen de Jesus Vieira, gêmeas, ocorrido em 04.01.2004 e, também, de Letícia de Jesus Vieira, ocorrido em 07.11.2006, prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua

ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento das gêmeas Karla de Jesus Vieira e Karen de Jesus Vieira, ocorrido em 04.01.2004. De igual forma, condeno o requerido a pagar o mesmo benefício previdenciário, em 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, em razão do nascimento de Letícia de Jesus Vieira, ocorrido em 07.11.2006. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA DE JESUS (CPF 546.537.048-13 e RG 37.810.408-1 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo para cada nascimento (exceto dos filhos gêmeos = 01 SM); DIB (Data de Início do Benefício): a) gêmeas Karla de Jesus Viera e Karen de Jesus Vieira: 04.01.2004; b) Letícia de Jesus Vieira: 07.11.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001718-40.2011.403.6139 - PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Rogério Henrique de Almeida Santos, ocorrido em 07.03.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 16/21) impugnando o pedido. Juntou documentos acerca da inexistência de contribuição em nome da requerente (fls. 31/32) e a existência de vínculos em nome do marido e genitor da criança (fl. 34). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas (fls. 45/48). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 40. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de filho Rogério Henrique de Almeida Santos, ocorrido em 07.03.2007 (fl. 08). Necessário,

portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento, em seu nome, que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Anexou, entretanto, cópia de sua certidão de casamento em que seu marido e genitor da criança, José Maria Alves dos Santos, foi, naquele momento, qualificado como trabalhador rural. Não vislumbro que, da certidão de casamento, ato ocorrido em 14.12.2002, cerca de 5 (cinco) anos antes do nascimento de Rogério, possa ser extraída eficácia probatória da atividade rural que a autora diz exercer (fls. 08/09). Sabe-se que a atividade rural, é caracterizada, em geral, pelo trabalho informal e sem qualquer documentação. Todavia, quando se busca o pagamento do salário-maternidade (segurado rural), necessário se faz um início de prova documental que demonstre a condição alegada, nos meses anteriores ao nascimento da criança. Pois bem. Depreende-se dos autos a existência de início de prova material em nome do pai, José Maria, porque apresenta vínculos empregatícios de natureza rural, em todo o prazo de gestação. Com efeito, o requerido anexou documento que comprova estar o genitor e marido registrado por José Antonio de Carvalho (vínculo rural, com CBO 6210) entre 01.05 e 30.11.2006. O estado de trabalhadora rurícola, que a autora quer comprovar, com sucesso, foi atestado, então, pelo fornecimento do CNIS, juntado pelo requerido (fl. 34). A prova material (documental) produzida é suficiente, logo, para reconhecer a condição de segurado especial do genitor, à época da gravidez, devendo ser esta estendida a autora e esposa. Na audiência de instrução e conciliação, as testemunhas confirmaram ser, a autora, trabalhadora rural, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Edneia Gomes Pereira e Maria Domingas Furoni dos Santos. Ambas afirmaram que trabalharam juntas com a requerente para Moisés, ou Bié, como é mais conhecido. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de José Maria Alves dos Santos, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses suficientes para a concessão do almejado benefício. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Rogério Henrique de Almeida Santos, ocorrido em 07.03.2007. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS (CPF 355.774.588-03 e RG 42.680.778-9 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 07.03.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001829-24.2011.403.6139 - LUCELIA APARECIDA MENDONCA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Caíque Rafael de Pontes, ocorrido em 12.04.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/13).Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 17/21) e juntou documentos (fls. 22/24). Réplica às fls. 26/31.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 09.02.2012, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 41/44).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 34.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Caíque Rafael de Pontes, ocorrido em

12.04.2009 (fl. 13). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou aos autos, por cópias, a certidão de nascimento de seu filho em que nela consta ser o genitor, Bruno Rafael de Pontes, trabalhador rural (fl. 13), e a CTPS do seu companheiro com dois vínculos de trabalho, sendo um deles para a empresa ROTA VERDE REFLORESTAMENTO LTDA., no cargo trabalhador rural, com data de admissão em 23.04.2008 e data de saída em 21.07.2008 (fls. 11/12). É o que basta para se ter o início de prova material. A certidão de fl. 13, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola em vista da qualidade, como tal, do pai da criança. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do ensinamento do julgado do qual foi Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Apelação Cível nº 0000018.63-2010.403.6139-SP, julgada em 28.11.2011), A certidão de nascimento informa que o pai da criança, à época do nascimento, exercia atividade rural, condição que se estende à autora, nos termos da jurisprudência, razão pela qual há início de prova material. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A CTPS anexada às fls. 11/12 comprova que o pai da criança foi, de fato, trabalhador rural, especialmente nos meses que antecederam o nascimento de Caíque. A qualidade de rurícola do companheiro, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à companheira, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA.

I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Tocante a prova oral, na audiência de instrução e conciliação, realizada em 09.02.2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas. Estas, de forma uníssona, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Milene Gonçalves Santos e Milton Aparecido Alves Corrêa, as quais, nessa oportunidade, declararam que a autora trabalhou na lavoura de tomate, inclusive grávida. O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai da criança, Bruno Rafael. A uma, pela sua própria qualificação na petição inicial como vive em união estável. A duas, em decorrência da anotação da paternidade de Bruno Rafael na certidão de nascimento da criança (fl. 13) e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência. As testemunhas asseguraram que os genitores da criança vivem em união estável. É verossímil a prova oral coletada, e sendo conjugada com a prova em documentos, tem-se apta a comprovar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário, prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Caíque Rafael de Pontes, nascido em 12.04.2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ;; Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: LUCÉLIA APARECIDA MENDONÇA (CPF 417.996.618-22 e RG N/C); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 12.04.2009; RMI

(Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002112-47.2011.403.6139 - EDNA DE ALMEIDA LARA INCAPAZ X ARACI DA ROSA LARA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 08/19). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/37. Juntou documentos (fls. 28/31). Réplica às fls. 40/43, repetida às fls. 44/47. É o breve relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial, alegada pela autora, dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito, principalmente, com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 55vº), a autora não compareceu. Foi, então, concedido prazo de dez dias para que a patrona justificasse sua ausência (fl. 56). Não o fez. Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação. Dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários para ter seu pedido acolhido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora deveria ter comparecido à audiência acompanhada de testemunhas. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0002114-17.2011.403.6139 - ALICE APARECIDA NUNES DE MORAIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Nataly de Moraes Souza, ocorrido em 21.12.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 09/16). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 31/35). Juntou documentos atestando a existência de contribuição em nome da requerente (fl. 27) e em nome do marido e genitor da criança (fl. 29). Réplica às fls. 40/43. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 57/60). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 53. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Nataly de Moraes Souza, ocorrido em 21.12.2005 (fl. 13). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo

Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento, em seu nome, que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Anexou, entretanto, cópia da CTPS em nome de terceiro, Antonio Marcos de Souza, marido e genitor da criança. Depreende-se do documento, que o genitor exerceu atividade agrícola, regularmente registrado pela FAZENDA SANTO ANTONIO, no cargo Serviços Gerais, Esp. Estab RURAL, entre 01.06.1993 e 24.02.2006, ou seja, durante a concepção, a gestação e o parto da criança Nataly (fls. 13 e 16). Na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas, que ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, inclusive, antes do parto. Neste sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Juliana Teles Quirino e Vanusa Rodrigues dos Santos. Ambas afirmaram que trabalharam juntas com a requerente para José Carlos, tomador, que plantava tomate. O documento anexado comprova que o pai da criança foi, de fato, trabalhador rural, em especial, na época em que ocorreu a concepção da menina. A qualidade de rurícola do marido, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à esposa, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010) (sem os destaques) Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de Antonio Marcos de Souza, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus

à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Nataly de Moraes Souza, ocorrido em 21.12.2005. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: ALICE APARECIDA NUNES DE MORAIS (CPF 160.155.148-76 e RG 26.367.087-9 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 21.12.2005; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002716-08.2011.403.6139 - MARIA JOELMA LEME DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Victória Manuella da Silva Leme, ocorrido em 04.05.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 08/16).Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 28/32). Juntou informações referentes à inexistência de vínculos empregatícios em nome da requerente e de períodos de contribuição em nome do genitor da criança às fls. 25/27.Réplica às fls. 40/45.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 57.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Victória Manuella da Silva Leme, ocorrido em 04.05.2008 (fl. 16).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores

do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Por outro lado, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, anexou por cópias, dois documentos: a certidão de seu casamento em que seu marido e pai da criança, Nilson Leme, foi, naquele momento (maio de 1999), qualificado como lavrador e a CTPS, também em nome Nilson, na qual constam diversas anotações de vínculos de trabalho rural. Estava registrado, quando a criança nasceu, por Resineves Agroflorestral Ltda, exercendo o cargo de Trabalhador Rural, de julho de 2005, sem data de saída (fl. 15). Ressalte-se que a data de saída, 15.07.2008, foi fornecida pelo relatório CNIS anexado pelo requerido à fl. 27. Pois bem. Depreende-se dos autos, então, a existência de início de prova material em nome do pai, Nilson. Pode-se afirmar que o registro, acima aludido, vigorou durante a gestação da parte autora, já que a criança nasceu em maio de 2008 (fls. 15/16 e 27). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 04.10.2011, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Ivone Lima de Andrade disse que a autora trabalhou na lavoura de tomate, inclusive na época da gravidez. Pedro Bueno de Camargo afirmou que trabalhou com ela na plantação de tomate. Que a autora trabalhou até mesmo quando grávida. Que a autora sempre foi trabalhadora rurícola (fls. 59/62). As testemunhas disseram que, embora o casamento entre os genitores tenha terminado, conhecem o ex-marido da autora e sabem que ainda eram casados na época do nascimento de Victoria. A qualidade de rurícola do ex-marido, então, deve ser estendida à esposa porque confirmada. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome do genitor da criança, Nilson Leme e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados

na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Vitória Manuella da Silva Leme, ocorrido em 04.05.2008. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: MARIA JOELMA LEME DA SILVA (CPF 294.329.928-61 e RG 40.920.399-3 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 04.05.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004921-10.2011.403.6139 - CELIA FORTES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Lucas Gabriel da Silva Paula, ocorrido em 29.08.2003. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/11). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 13/19) e juntou documentos (fls. 20/21).Réplica à fl. 23.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 28.03.2012, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 29/32).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 25.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Do méritoA maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Lucas Gabriel da Silva Paula, ocorrido em 29.08.2003 (fl. 07).A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em

virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, a autora juntou aos autos, por cópias, sua certidão de casamento, evento ocorrido em 30.06.2001, onde consta como profissão de seu marido agricultor (fl. 08), e sua CTPS, com apenas uma anotação de trabalho no cargo Serviços Rurais Gerais, para o empregador SANDRO ROGÉRIO SALA, no período entre 01.09.2005 e 01.03.2006 (fls. 09/10). Estes documentos não poderão ser considerados como início de prova material da atividade rurícola da autora, pois referem-se a fatos ocorridos em período diverso ao da carência do benefício pleiteado, sendo, portanto extemporâneos. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) Assim, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento do filho Lucas Gabriel da Silva Paula. Não se pode desconhecer ainda a pesquisa do CNIS-Cidadão do marido da autora, Geremias Francisco de Paula, juntada pelo INSS à fl. 21 onde há anotações que demonstram ter ele desempenhado atividade urbana, inclusive no período de carência. Saliento o registro do vínculo junto à empresa JAD CARGAS EXPRESSAS LTDA., com data de admissão em 01.10.2000 e data de rescisão em 22.10.2008. Na audiência de instrução e conciliação realizada em 28.03.2012, foram ouvidas a requerente em depoimento pessoal e suas testemunhas, estas, por sua vez, fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da autora. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Daniel Pereira de Almeida e Vera Lucia dos Santos. Na oportunidade, ambas alegaram que Celia Fortes da Silva trabalhou na lavoura, inclusive enquanto esteve grávida. Em relação às atividades desenvolvidas pelo marido da autora para a empresa JAD CARGAS EXPRESSAS LTDA., ambas as testemunhas declararam que o efetivo exercício do trabalho se deu na Fazenda São Judas. A testemunha Daniel declarou que Geremias trabalhou como segurança. A testemunha Vera Lucia disse que ele também trabalhou na lavoura. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecido o trabalho rural da requerente durante o período de carência exigido para a obtenção do benefício. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA

FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004938-46.2011.403.6139 - FABRICIA DE LIMA SILVA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Mateus de Lima Silva, ocorrido em 24.08.2005 e de Alessandra Santos Silva, em 04.05.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/17). Citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 25/30). Juntou documentos atestando a existência de vínculos empregatícios em nome da autora e a inexistência de períodos de contribuição em nome do genitor das crianças (fls. 44/48 e 51/52). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas duas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 68. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada das respectivas certidões onde constam o nascimento de Mateus de Lima Silva, ocorrido em 24.08.2005 e de Alessandra Santos Silva, em 04.05.2008 (fls. 13 e 16). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento

novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora anexou cópia de sua CTPS, que comprova um período de contribuição para a previdência. Foi registrada como empregada na Fazenda Tamanduá, situada em Nova Campina/SP, na CEI MILTON DE MOURA MÜZEL, de 25.06 a 10.07.2007 (fl. 12), estando cadastrado o vínculo de trabalho como rural (CNIS, fl. 52).Partindo-se do princípio de que deve haver concorrência entre fato(s) e documento(s), destaco que o vínculo rural ali demonstrado foi constituído em data posterior ao nascimento do filho, Mateus, ou seja, é extemporâneo ao fato alegado, e por isso impede o acolhimento do pedido (fls. 12/13). Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO)Quanto ao pedido em relação à filha, Alessandra, entendo estar presente o que se entende por início de prova material do trabalho rurícola, no prazo de carência estabelecido em lei. Entres as datas da saída e do nascimento da criança passaram-se, exatamente, nove meses e vinte e cinco dias. Entendo, portanto, ter, a autora, cumprido os requisitos essenciais para ter o pedido acolhido (fls. 12 e 16).Na audiência de instrução e conciliação, a depoente confirmou ser trabalhadora rural prestando serviço para plantadores de tomate e laranja. As testemunhas, por sua vez, afirmaram, em resumo, saber que a postulante trabalhava com a própria família e que depois de casada, trabalhou com a família do marido. Neste sentido vejam-se os depoimentos das testemunhas, Laiz Machado Proença de Lima e Silvio Rodrigues Carneiro (fls. 75/78). A diferença constatada entre as afirmativas colhidas na audiência, embora chamem a atenção, regime de economia familiar versus prestação de serviços para outrem, não é suficiente para que se diga que a qualidade de segurada especial, fato objeto de divergência, nos autos, não está confirmada (fl. 12). De uma forma ou de outra, já que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial, quando do nascimento do primeiro filho, Mateus, e, por outro lado, possibilita o acolhimento do pedido somente em razão do nascimento da filha Alessandra. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, sendo:3.1 procedente o pedido para condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Alessandra Santos Silva, ocorrido em 04.05.2008; e,3.2 improcedente o pedido referente ao pleito de pagamento do benefício de salário-maternidade, com relação ao nascimento de Mateus de Lima Silva, ocorrido em 24.08.2005.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: FABRICIA DE LIMA SILVA CPF 340.688.078-92 e RG 41.204.176-5 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 04.05.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005432-08.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SPI32255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito

ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Mariane Santos Melo, ocorrido em 08.01.2007. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/24). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 29/32) e juntou documentos (fls. 33/34 e 38/42). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 14.09.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 49/52). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

2.1 Do mérito A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Mariane Santos Melo, ocorrido em 08.01.2007 (fl. 11). A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os seguintes documentos pertinentes, a saber: (i) declaração firmada por Sidney Müzel de Moura, de que o pai da autora, João Ferreira da Silva, foi arrendatário de sua propriedade de janeiro de 2002 a março de 2007 (fl. 13); (ii) notas fiscais de compras de insumos agrícolas em nome de seu pai, com datas de emissão entre 2004 e 2009 (fls. 14/22); (iii) Consulta de Declaração Cadastral - DECA extraída da empresa ADRIANA APARECIDA SANTOS, com data de início em 19.09.2007, figurando a autora como produtora rural e arrendatária. (fls. 23/24). O único documento juntado em nome da autora, qual seja, a Consulta de Declaração Cadastral - DECA (fls. 23/24), embora a qualifique como produtora rural, não pode ser considerado como início de prova material de sua atividade rurícola, pois a inscrição que deu origem ao registro da empresa efetuou-se posteriormente ao nascimento da criança, sendo assim, extemporâneo ao período da carência do benefício pleiteado. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos

comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO)Os demais documentos apresentados pela requerente estão em nome de seu Genitor, João Ferreira da Silva, e poderiam, em tese, servir como início de prova da atividade campesina da autora, se no período da carência do benefício pretendido eles tivessem exercido trabalho rural em conjunto. No entanto, em depoimento pessoal, a própria requerente alegou que faz dez anos que não trabalha mais com o pai e que nessa mesma época formou um novo núcleo familiar com o companheiro Marcio José Vieira de Melo. Assim, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha Mariane Santos Melo. Não se pode desconhecer ainda da anotação do CNIS-Cidadão do companheiro da autora e genitor da criança, juntado pelo INSS à fl. 39, demonstrando um vínculo de trabalho urbano no período de carência para a empresa JOSÉ ARAÚJO SILVA SERRARIA , com data de admissão em 01.10.2000 e data de rescisão em 22.10.2008. Posteriormente, Marcio José Vieira de Melo obteve o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 528617742-1, no ramo de atividade Comerciarío, forma de filiação Empregado, com DIB em 13.02.2008. (fl. 40).Na audiência de instrução e conciliação realizada em 14.09.2011, as testemunhas ouvidas fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da autora. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Daniel Torres de Araújo e Paulo César Almeida Camargo. Na oportunidade, ambas alegaram que Adriana Aparecida dos Santos Silva trabalha há vários anos na lavoura na propriedade de seu sogro. A testemunha Paulo César declarou que a requerente exerceu atividades campesinas, inclusive enquanto esteve grávida da filha Mariane. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecido o trabalho rural da requerente durante o período de carência exigido para a obtenção do benefício. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005607-02.2011.403.6139 - ANA CAROLINA DE MOURA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAAna Carolina de Moura Costa ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/13 e 59/79.À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/34) e juntou documentos (fls. 20/22).Réplica à fl. 40.Às fls. 82/83 o INSS apresentou proposta de acordo.À fl. 84/V manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 82/83 e 84/V, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005611-39.2011.403.6139 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 09/14). A autarquia, juntou documentos (fls. 23/24), e, citada, apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 28/32). Réplica às fls. 38/41.Na data designada para a audiência, estava presente o representante legal do Instituto e ausente a

autora, por falta de intimação (fls. 55/56). Marcada nova data, e mesmo intimada, a autora e suas testemunhas não compareceram (fl. 60). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. Trata-se de demanda cujo valor da causa/condenação não supera o patamar de 60 SM. Tal fato que remete a aplicação da lei dos JEFs, de aplicação subsidiária no âmbito da Justiça Federal, a qual se aplica por analogia (arts. 1º e 3º da Lei 10.259/01). A parte autora, regularmente intimada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 59), deixou de comparecer à audiência designada nos presentes autos (fl. 60), razão por que deve o presente processo ser extinto sem resolução do mérito, fonte no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, assim redigido: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...) À luz do disposto no art. 98, inciso I da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais são competentes para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, temos a Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. (RE 576847, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) EROS GRAU, STF) A interpretação adotada com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 e no artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 caracteriza hipótese de aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95 em relação ao caso dos autos, qual seja, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Assim, se trata de previsão legislativa que formalmente remete ao caso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Dispositivo Isso posto, com fundamento no prescrito pelo artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 c/c artigos 1º e 3º da Lei 10.259/01, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005663-35.2011.403.6139 - JOSEMARA DOS SANTOS CONCEICAO (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Nikollas Miguel Santos Alves, ocorrido em 14.11.2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/21). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 25/27) e juntou documentos (fls. 28/33). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 09.02.2012, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 41/44). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Nikollas Miguel Santos Alves, ocorrido em 14.11.2010 (fl. 12). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que,

considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou aos autos, por cópias, documentos em nome de seu pai, Jonas da Silva Conceição, a saber: (i) certidão de casamento, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, evento ocorrido em 24.09.1988 (fl. 14); (ii) consulta cadastral da empresa JONAS DA SILVA CONCEIÇÃO E OUTRA, extraída do cadastro de contribuintes de ICMS - Cadesp/ Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em que consta o cadastro de seu genitor como produtor rural, com data de início da inscrição estadual em 29.06.2010 (fls. 14/15); (iii) Certificado de Cadastro de imóvel Rural - CCIR/INCRA/Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, do SÍTIO DO JONAS, com emissão 2006/207/208/2009 (fl. 16) e , recibo e declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício 2010, referente ao SÍTIO DO JONAS (fls. 17/19). Estes documentos em nome de terceiro poderiam, em tese, servir de início de prova material da condição de trabalhadora rural da autora, por extensão.Na audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 09.02.2012, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e suas testemunhas. Estas, por sua vez, de forma uníssona e convincente, alegaram que a requerente trabalhou como bóia-fria na lavoura de tomate meses antes da ficar grávida, época em que passou a realizar atividades rurais em conjunto com seu pai no sítio onde vive. Vejam-se os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida Martinho Rodrigues e Lenice dos Santos Rodrigues, que na oportunidade declararam que Josemara dos Santos Conceição trabalhou na horta da propriedade de seu genitor, inclusive grávida. Diante dos fatos expostos, a condição de segurada especial alegada se daria em regime de economia familiar. Contudo, é pressuposto para caracterização da prestação de serviços rurais nesse regime, que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. A pesquisa do CNIS-Cidadão em nome de Fernando Francisco Alves, juntada pelo INSS à fl. 33, demonstra que o marido da autora (fl. 13) teve diversos vínculos de trabalho como empregado, a partir de 2008. Ressalto os vínculos de trabalho com as empresas TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., com data de admissão em 01.08.2009 e última remuneração em 04/2011, e GARCIA & LEIRIA TRANSPORTES, TURISMO E AGENCIAMENTO DE, com a mesma data de admissão e última remuneração em 09/2010. Tais atividades laborativas foram realizadas no período da carência do benefício pleiteado.O trabalho urbano desenvolvido por ele também foi mencionado pela autora e suas testemunhas.Com isso, se nota que o trabalho rural na propriedade do pai da requerente não era essencial para a sobrevivência daquela entidade familiar.Nesta seara, fica afastado o trabalho rural sob regime de economia familiar, pois o sustento da família da requerente não era, somente, extraído da propriedade rural de seu pai. Colhe-se da jurisprudência o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO DO MARIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NOS DEZ MESES QUE ANTECEDEREM AO PARTO. SENTENÇA REFORMADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. De acordo com as disposições da Lei 10.352/2001, que alterou o art. 475, 2º do CPC, estão dispensadas da remessa oficial as causas de valor inferior a 60 salários-mínimos. 2. Nos termos do art. 93, 2º do Decreto nº 3.048/99, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. 3. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado (5º do art 9º do Decreto 3.048/99). 4. In casu, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário nos dez meses anteriores ao parto - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola em regime de

economia familiar uma vez que o cônjuge da parte autora exerceu atividades com vínculo empregatício, no período de 02.01.2002 a abril de 2007, conforme registrado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. 5. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos atrasados, com juros e correção monetária (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 20047210001586, rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona, DJ 23/02/2005, p. 556). 6. Condenação da autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, isenta, todavia do seu pagamento, haja vista encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita. 7. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (AC 200533040002421, JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA: 14/03/2008, PÁGINA: 50)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005716-16.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Dijalma Henrique Camargo Rocha, ocorrido em 12.06.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/11). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 15/19). Juntou documento atestando períodos de contribuição em nome do genitor da criança, Dijalma Moreira Rocha (fl. 20/21). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 22. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Dijalma Henrique Camargo Rocha, ocorrido em 12.06.2008 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À

PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento do filho. Cabe referir que, embora a autora tenha anexado documento, em nome de terceiro, o genitor da criança, Dijalma Moreira Rocha, que informa registros de emprego rural entre janeiro de 1996 e agosto de 2004, todos os vínculos referidos ocorreram antes do nascimento da criança (fls. 7/10). No caso dos autos, não há comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei. Não há, portanto, início de prova material contemporânea. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO)Na audiência de instrução e conciliação, as testemunhas, Romilda da Silva Camargo e Keila da Silva Nunes, ratificaram o alegado por Eva, em seu depoimento, ou seja, a atividade rural, em especial para os tomadores de serviço rural, Claudio e Romeu. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005764-72.2011.403.6139 - ELIANA DA MOTA DANTAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de João Vítor Dantas Almeida, ocorrido em 03.06.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/07).Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 14/16).Réplica à fl. 19.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 03.08.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 26/29).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 20.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão

respectiva, onde consta o nascimento de João Vitor Dantas Almeida, ocorrido em 03.06.2007 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos, como início de prova material, um único documento, a saber, cópia da certidão de nascimento do filho na qual estão registradas as profissões dos pais naquele momento: ele, agricultor, ela, lavradora (fl. 07). Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do julgado do qual foi Relator o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 03.08.2011, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e suas testemunhas. Estas, por sua vez, foram seguras ao afirmar o trabalho rural como meio de subsistência da requerente. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Ana Cristina Pereira Fortes e João Dorival da Costa que declararam que Eliana trabalhou na lavoura inclusive grávida. Foi verossímil a prova oral coletada, e conjugada com a prova documental, tem-se apta a provar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do

art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, João Vítor Dantas Almeida, ocorrido em 03.06.2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: ELIANA DA MOTA DANTAS (CPF 323.591.148-08 e RG 36.878.183-5 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 03.06.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005770-79.2011.403.6139 - MARCIA LEANDRA LOPES DE SOUZA NICOLETTI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Anna Clara Souza Nicoletti, ocorrido em 14.04.2007. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/12). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/21, repetida às fls. 41/45). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas. A requerente, na oportunidade, anexou documentos (fls. 34/37).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 22.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Anna Clara Souza Nicoletti, ocorrido em 14.04.2007 (fl. 11).A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua,

nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou documento, em nome de terceiro, qual seja, cópia da CTPS do pai da criança, João Marcelino da Cruz Nicoletti. O contrato de trabalho, ali anotado, prova período de contribuição para a previdência entre os anos de 1997 e 2006. Com isso, entre 02.01.1997 e 31.10.2006, João Marcelino foi registrado como empregado na Fazenda Santa Maria, situada em Itapeva/SP, na CEI Espiridião Lucio Martins, no cargo Serv. Gerais (fl. 10). Pois bem. Depreende-se dos autos, então, a existência de início de prova material em nome do pai de Anna Clara, João Marcelino. Pode-se afirmar que o registro, acima aludido, vigorou durante parte da gestação, já que a criança nasceu em abril de 2007 (fls. 10/11). Na audiência de instrução e conciliação, em depoimento pessoal, a autora disse, em resumo, não trabalhar para terceiros, mas que planta, especialmente, para consumo, na terra do sogro. As testemunhas ouvidas fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas José do Carmo Santos e Antonio Valdeci Vieira de Barros que afirmaram que a autora planta, no sítio do sogro, diversas culturas, só para o consumo (fls. 34/37). Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome do marido e genitor da criança, João Marcelino da Cruz Nicoletti, e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se

tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Anna Clara Souza Nicoletti, ocorrido em 14.04.2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: MARCIA LEANDRA LOPES DE SOUZA NICOLETTI (CPF 372.816.218-33); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 14.04.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005787-18.2011.403.6139 - JAQUELINE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de Sabrina Camargo dos Santos e Gabryela Camargo dos Santos, gêmeas, ocorrido em 31.10.2008. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício requerido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 14/16). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 02.08.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 24/27). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 17. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões onde constam os nascimentos das gêmeas Sabrina Camargo dos Santos e Gabryela Camargo dos Santos, ocorridos em 31.10.2008 (fls. 07/08). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do

Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos autos, a certidão de nascimento de suas filhas em que nelas constam ser o genitor, Noel de Souza Santos, trabalhador rural (fls. 07/08). É o que basta para se ter o início de prova material. Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento das crianças com o qual se pode qualificar a autora como rurícola em vista da qualidade, como tal, do pai das crianças. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do ensinamento do julgado do qual foi Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Apelação Cível nº 0000018.63-2010.403.6139-SP, julgada em 28.11.2011), A certidão de nascimento informa que o pai da criança, à época do nascimento, exercia atividade rural, condição que se estende à autora, nos termos da jurisprudência, razão pela qual há início de prova material. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Ressalto que os registros de vínculos empregatícios rurais informados na CTPS do genitor (fl. 09) e no CNIS - Cidadão (fl. 38) só fazem complementar a prova material. Demonstram que o genitor trabalhava para J.F.I. SILVICULTURA LTDA, no cargo SERV RURAL, durante a concepção, a gravidez e o parto das crianças, Sabrina e Gabryela. O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai das crianças, Noel. Primeiro, pela sua própria qualificação na petição inicial como amasiada. Segundo, em decorrência da anotação da paternidade de Noel nas certidões de nascimento das crianças e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência. As testemunhas asseguraram que os pais das crianças vivem em união estável. A qualidade de rurícola, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à companheira, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 14/07/2010) (sem os destaques) Tocante a prova oral, na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as suas testemunhas. Estas, de

forma uníssona, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período contemporâneo ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Rosana Soares Ribeiro e Kátia Dias Boaventura de Queiroz que mencionaram ter, a autora, trabalhado, na ranca de feijão, durante parte da gravidez. É apta a prova oral coletada, e sendo conjugada com a prova em documento, tem-se apta a comprovar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimentos das gêmeas Sabrina Camargo dos Santos e Gabryela Camargo dos Santos, ocorridos em 31.10.2008. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ;; Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: JAQUELINE CAMARGO (CPF 218.878.018-39 e RG 34.070.862-1 SSP/SP); Benefícios concedidos: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 31.10.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006438-50.2011.403.6139 - ANA MARIA MARINO(SPI97054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Victor Gabriel Marino Proença Leite, ocorrido em 03.06.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/14). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 18/20) e juntou documentos (fls. 21/32). Réplica às fls. 35/38. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 06.07.2011 ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 46/49). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 39. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Do

méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Victor Gabriel Marino Proença Leite, ocorrido em 03.06.2008 (fl. 08).A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou aos autos, por cópias, documentos em nome de seu pai, Pedro Marino, a saber: (i) Documento de arrecadação de Receitas Federais - DARF/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda, referente à multa por atraso na entrega da declaração do ITR da CHÁCARA CONSTELAÇÃO, do exercício 2008 (fl. 10/11); (ii) Declaração de Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2008, do imóvel anteriormente referido, e o respectivo recibo de entrega (fls. 12/14). Estes documentos em nome de terceiro poderiam, em tese, servir de início de prova material da condição de trabalhadora rural da autora, por extensão.Na audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 06.07.2011, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e suas testemunhas. Estas, por sua vez, de forma uníssona e convincente, confirmaram o labor rural da autora na propriedade de seu pai. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Sara Alves de Oliveira e Sarah Mendes de Oliveira, que declararam que a requerente trabalhou na lavoura, inclusive grávida.Diante dos fatos expostos, verifico que a condição de segurada especial alegada se daria em regime de economia familiar. Contudo, é pressuposto para caracterização da prestação de serviços rurais nesse regime, que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. A pesquisa do CNIS-Cidadão em nome de Pedro Mariano, juntada pelo INSS à fl. 28, demonstra que o pai da autora teve diversos vínculos de

trabalho como empregado, a partir de 1990. Ressalto a anotação de trabalho para a empresa COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA., no período entre 16.09.1997 e 01.09.2009. No mesmo sentido aponta a pesquisa de benefícios de fls. 32, onde consta que a mãe da autora, MARIA JOSÉ MARINO, obteve o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, NB 149191185-6, com DIB em 29.08.2009, concedido no ramo de atividade Comerciário e forma de filiação Empregado. Com isso, se nota que o trabalho rural na propriedade do genitor da requerente não era essencial para a sobrevivência daquela entidade familiar. Por outro viés, pode-se inferir que o genitor da autora também figurava como tomador de serviços, uma vez que ambas as testemunhas declararam ter prestado serviços rurais para ele. Nesta seara, fica afastado o trabalho rural sob regime de economia familiar, pois o sustento da família da requerente não era, somente, extraído da propriedade rural de seu pai. Colhe-se da jurisprudência o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO DO MARIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NOS DEZ MESES QUE ANTECEDEREM AO PARTO. SENTENÇA REFORMADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. De acordo com as disposições da Lei 10.352/2001, que alterou o art. 475, 2º do CPC, estão dispensadas da remessa oficial as causas de valor inferior a 60 salários-mínimos. 2. Nos termos do art. 93, 2º do Decreto nº 3.048/99, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. 3. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado (5º do art 9º do Decreto 3.048/99). 4. In casu, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário nos dez meses anteriores ao parto - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola em regime de economia familiar uma vez que o cônjuge da parte autora exerceu atividades com vínculo empregatício, no período de 02.01.2002 a abril de 2007, conforme registrado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. 5. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos atrasados, com juros e correção monetária (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 20047210001586, rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona, DJ 23/02/2005, p. 556). 6. Condenação da autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, isenta, todavia do seu pagamento, haja vista encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita. 7. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (AC 200533040002421, JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA: 14/03/2008, PÁGINA: 50)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006601-30.2011.403.6139 - MARIA JOSE GOMES PINTO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Ingrid Isabelly Aparecida Gomes Pinto, ocorrido em 15.07.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/11). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 15/17) e juntou documento (fl. 18). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 06.07.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 32/35). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fls. 24/25. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Ingrid Isabelly Aparecida Gomes Pinto, ocorrido em 15.07.2009 (fl. 11). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os

segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou aos autos, por cópias, sua certidão de casamento, evento ocorrido em 23.07.1999, onde consta como profissão de seu marido agricultor (fl. 09), e a certidão de nascimento de sua filha em que nela consta ser o genitor, Antonio Marcos Couto, lavrador (fl. 11). É o que bastaria para se ter o início de prova material da atividade rurícola da autora como trabalhadora volante para tomadores de serviços rurais nos meses que antecederam o nascimento da criança, conforme as alegações contidas na peça vestibular (fl. 02 - Dos Fatos). No entanto, na audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 06.07.2011, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e suas testemunhas. Estas, por sua vez, de forma uníssona e convincente, alegaram que a requerente realiza atividades rurais em conjunto com seu sogro no terreno onde vive, desde a data do seu casamento. Vejam-se os depoimentos das testemunhas Tereza Mendes de Oliveira e Benedita Aparecida de Oliveira, que na oportunidade, declararam que Maria José trabalhou na lavoura, inclusive grávida. Diante dos fatos expostos, foi concedido prazo para apresentação de documentação comprobatória da propriedade rural de seu sogro, uma vez que a condição de segurada especial alegada se daria em regime de economia familiar. Os documentos juntados, por cópias, foram: (i) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural/INCRA/Ministério do Desenvolvimento Agrário do Sítio Cambará, em nome de Nelson do Couto, sogro da autora, com emissão 2006/2007/2008/2009 (fl. 39); (ii) Recibo de Declaração de Imposto sobre a Propriedade Rural do exercício 2010 da propriedade acima referida (fls. 40/42); (iii) Título de Partilha, datado de 04.12.1979, tendo como outorgada Luzia Mendes do Couto, sogra da autora (fls. 43/46). Estes documentos em nome de terceiros poderiam, em tese, comprovar a condição de trabalhadora rural da autora, por extensão. Contudo, é pressuposto para caracterização da prestação de serviços rurais em regime de economia familiar, que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. A pesquisa do CNIS-Cidadão em nome de Antonio Marcos Couto, cônjuge da autora, juntada pelo INSS à fl. 18, demonstra que ele teve diversos vínculos de trabalho como empregado, a partir de 1996. A última anotação refere-se às atividades profissionais desenvolvidas para a empresa AGROMAIA INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA., com data de admissão em 01.11.2008 e sem data de saída. Com isso, se nota que o trabalho rural na propriedade da família da requerente não era essencial para a sobrevivência daquela entidade familiar, tanto que seu marido era trabalhador como empregado fora do âmbito daquela mesma propriedade. Nesta seara, fica afastado o trabalho rural sob regime de economia familiar, pois o sustento da família da requerente não era, somente, extraído da propriedade rural deles. Colhe-se da jurisprudência o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO DO MARIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NOS DEZ MESES QUE ANTECEDEREM AO PARTO. SENTENÇA REFORMADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. De acordo com as disposições da Lei 10.352/2001, que alterou o art. 475, 2º do CPC, estão dispensadas da remessa oficial as causas de valor inferior a 60 salários-mínimos. 2. Nos termos do art. 93, 2º do Decreto nº 3.048/99, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. 3. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado (5º do art 9º do Decreto 3.048/99). 4. In casu, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário nos dez meses anteriores ao parto - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola em regime de economia familiar uma vez que o cônjuge da parte autora exerceu atividades com vínculo empregatício, no período de 02.01.2002 a abril de 2007, conforme registrado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. 5. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos atrasados, com juros e correção monetária (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 20047210001586, rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona, DJ 23/02/2005, p. 556). 6. Condenação da autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, isenta, todavia do seu pagamento, haja vista encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita. 7. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (AC 200533040002421, JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA: 14/03/2008, PÁGINA: 50)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007116-65.2011.403.6139 - ZENILDA DE ALMEIDA LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Giselle de Almeida Oliveira, ocorrido em 09.09.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/20).Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 27/33) e juntou documentos (fls. 34/36). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 12.07.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 51/54).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 44.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Giselle de Almeida Oliveira, ocorrido em 09.09.2008 (fl. 13).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade,

mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos como início de prova material, os documentos pertinentes, por cópias, a saber: (i) certidão de nascimento da criança na qual estão registradas as profissões dos pais naquele momento: ele, lavrador; ela, trab. rural (fl. 13); (ii) certidão de casamento, ocorrido em 18.10.2004, contendo a qualificação profissional de seu marido resineiro (fl. 12); CTPS de seu cônjuge com diversas anotações de trabalho rural desenvolvido nos anos de 1995 e 2007 (fls. 18/20). A certidão de nascimento apresentada (fl. 13) trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do julgado do qual foi Relator o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. A anotação de trabalho apontada na CTPS do marido da autora, José Antonio de Oliveira, para a empresa AGRO VALLER LTDA., no cargo Trabalhador Rural, de 16.04.2007 a 07.12.2007 (fl. 20), corroborada pela pesquisa do CNIS-Cidadão de fl. 35, igualmente serve como início material da atividade campesina da autora, neste caso, por extensão. Na audiência de instrução e conciliação, foram ouvidas a autora em depoimento pessoas e suas testemunhas. Estas, por sua vez, foram seguras ao afirmar o trabalho rural como meio de subsistência da requerente, em especial, no período anterior ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Rosineia Cristina de Lima e Gertrudes Maria Ferraz Lima que declararam ter a requerente trabalhado na lavoura para os tomadores de serviços conhecidos por Marianos e Jardins, nos meses que antecederam o nascimento da criança. Foi verossímil a prova oral coletada, e conjugada com a prova documental, tem-se apta a provar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a

implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Giselle de Almeida Oliveira, ocorrido em 09.09.2008. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: ZENILDA DE ALMEIDA LIMA (CPF 141.686.898-40 e RG 24.755.353-0 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 09.09.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000100-89.2013.403.6139 - CLEUSA DO CARMO FOGACA DE LIMA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA A parte autora, acima nominada, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/14). A certidão de fl. 16 atesta a existência dos autos nº 0009829-13.2011.403.6139 em que a autora pleiteia a concessão do mesmo benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento do mesmo filho. Juntou-se cópia da petição inicial daqueles autos às fls. 17/20. É o breve relatório. Decido. A certidão de fls. 16 acusou a existência dos autos nº 0009829-13.2011.403.6139, no qual a autora pleiteia a concessão de salário-maternidade em razão do seu filho João Gabriel Fogaça Ribeiro (fl. 09), sendo o objeto do pedido pleiteado nestes autos o mesmo daqueles. Analisando, pois, conjuntamente os autos, verifica-se a existência de litispendência, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme certidão de fl. 16 e documentos de fls. 17/20. Com efeito, a inicial dos autos de nº 0009829-13.2011.403.6139 foi protocolada em juízo em 24/05/2011, enquanto que o presente feito somente o foi em 25/01/2013. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de salário-maternidade relativo ao nascimento de João Gabriel Fogaça Ribeiro, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-93.2013.403.6139 - LUCAS MOREIRA JARDIM - INCAPAZ X CRISTINA CELIA BATISTA MOREIRA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou procuração e documentos às fls. 07/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das

alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, posto que para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada dependência econômica. O vínculo existente entre o possível instituidor da pensão por morte (avô) e a parte autora (neto) não está enquadrado nas hipóteses legais de presunção da dependência econômica, sendo necessários maiores esclarecimentos acerca da situação familiar. Ademais, a guarda do autor ao segurado falecido foi deferida em 08.05.2003 e o avô faleceu passado pouco mais de um ano depois, em 19.10.2004, de modo que há necessidade de formalização do contraditório para que efetivamente se comprove que o menor vivia sob a guarda do avô quando de seu óbito. Assim, nesta sede de cognição sumária, entendo não haver elementos suficientes para comprovação da dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito precedente do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Muito embora entenda que o menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão menor tutelado, constante do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, equiparando-se ao filho mediante declaração do segurado, de se observar que, em cada caso, deve ser observada a existência de tal declaração e restar comprovada a dependência econômica do menor sob guarda em relação ao segurado falecido. II - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. IV - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. V - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, Ag nº 2007.03.00.096135-1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 26/06/2008) Ademais, segundo consta da peça inicial o autor/menor passou a residir com sua mãe, a qual é funcionária da Prefeitura Municipal de Buri (conforme recibo de pagamento de salário - fl. 16), fato que afasta, em tese, o risco de perigo da demora, requisito do instituto da tutela antecipada. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000244-63.2013.403.6139 - CARMELINA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos para despacho/decisão A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/48. Decido. Inicialmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da mesma em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial (médica e estudo social), haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora e a hipossuficiência familiar. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e

descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Intime-se.

0000245-48.2013.403.6139 - ROSELI DE FATIMA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/31. Decido. A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 28, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000257-62.2013.403.6139 - CICERO AMARO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 7/48. Decido. A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 35, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico. Assim, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação e da urgência do pedido, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeada a Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, e designada a data de 19 de março de 2013, às 18h15min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local

designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 9 de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. No que diz respeito à nomeação de assistente técnico, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, a Lei nº 1.060/50, é expressa ao determinar que tal benefício compreende, entre outras, isenções referentes aos honorários de advogado e de peritos (art. 3º, inciso V), inexistindo, portanto, qualquer menção a respeito de honorários devidos ao assistente técnico, não se podendo interpretar extensivamente tal norma, de modo a abarcar isenções por ela não previstas. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, comprove o advogado da parte autora o enquadramento da doença como grave, ou junte documento com conclusão médica atestando ser a doença grave. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003918-20.2011.403.6139 - JOSE AMARO FERREIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Gerente da Agência do INSS em Itapeva com cópias das petições de fls. 195/206 e 207/208, para que se manifeste acerca do informado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar a relação dos créditos pagos ao mesmo. Int.

0005528-23.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DOS SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Gustavo Henrique Santos Almeida, ocorrido em 16.01.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/13). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 22/24). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 02.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 28/31). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 19. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Gustavo Henrique Santos Almeida, ocorrido em 16.01.2007 (fl. 11). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora apresentou como início de prova material do labor rural alegado na exordial, cópias de sua CTPS com uma anotação de trabalho no cargo Trabalhador Rural, para o empregador JOÃO MARQUES DA SILVA, com data de admissão em 10.03.2008 e sem data de saída (fls. 09/10), e cópias da carteira de vacinação do filho (fls. 12/13). Na ocasião da audiência foram juntadas pelo INSS pesquisas do CNIS-Cidadão da requerente e do genitor da criança Wellington Oliveira Almeida (fls. 33/34). A CTPS da autora (fls. 09/10) e as pesquisas de fls. 33/34, não servem como início de prova material da sua atividade campesina o período da carência do benefício pleiteado, pois referem-se a atividades laborativas desenvolvidas posteriormente ao nascimento da criança, que se deu em 16.01.2007 (fl. 11). A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) Quanto à carteira de vacinação de fls. 12/13, esta também não poderá ser levada em consideração para o fim a que se propõe, qual seja, início de prova material, porquanto nada refere sobre ser, ou não, a requerente trabalhadora rural. Assim, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento do filho. Na audiência de instrução e conciliação realizada em 02.12.2011, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e suas testemunhas. A requerente declarou que trabalhou embalando frutas por dois meses na FAZENDA TRÊS PINHEIROS e parou de trabalhar quando descobriu que estava grávida. Fato também mencionado nos depoimentos das testemunhas Cleusa Aparecida Petri e Rosana Lemi Petri. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-14.2010.403.6139 - MARIA DE FATIMA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DE FATIMA CAMARGO - CPF 359.206.058-98 - Bairro dos Pacas - Ribeirão Branco/SP
TESTEMUNHAS: 1 - MAURO SIMÃO DE CAMARGO, 2 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS,

3 - VALTER SIMÃO DE CAMARGO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Diante da impossibilidade da recuperação dos arquivos audiovisuais informada a fl. 61, designo nova audiência para o dia 09 de abril de 2013, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0000192-72.2010.403.6139 - SUELEN DOS SANTOS PROENÇA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SUELEN DOS SANTOS PROENÇA - CPF - 233.354.658-14 - Bairro dos Frias - Itapeva/SP
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000310-48.2010.403.6139 - LAERCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LAERCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE - CPF - 002.907.288-35 - Fazenda São Paulo - Taquarivai/SP
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 11h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000482-87.2010.403.6139 - FRANCIELE BENEDITA DE CAMARGO (SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2013 às 10h. Int.

0000048-64.2011.403.6139 - MARIA MACHADO DOS SANTOS ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA MACHADO DOS SANTOS ALMEIDA - CPF 144.833.648-12 - Rua Itatiba, 70, Vila Nova - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - DELFINO FERREIRA DE ALMEIDA, 2 - JOÃO DE OLIVEIRA LIMA, 3 - JESSICA BARROS DO NASCIMENTO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Diante da impossibilidade da recuperação dos arquivos audiovisuais informada a fl. 51, designo nova audiência para o dia 09 de abril de 2013, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0002265-80.2011.403.6139 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - CPF 197.325.798-03 - Sítio Engenheiro Maia, Agrovila II - Itaberá/SP
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 02 de abril de 2013, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0003089-39.2011.403.6139 - LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF 401.277.848-02 - Chácara na entrada da Vila dos Sapos, em frente ao campinho de futebol, s/n - Itaberá/SP
TESTEMUNHAS: 1 - VANIA MARIA DE OLIVEIRA, 2 - VILMA DE JESUS DOS SANTOS, 3 - MARIA ORLANDA DOS SANTOS
PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 02 de abril de 2013, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0003096-31.2011.403.6139 - GISELE FERREIRA DOS SANTOS (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): GISELE FERREIRA DOS SANTOS - CPF 401.329.598-95 - Bairro Água Azul - Itaberá/SP
TESTEMUNHAS: 1 - MARIA IZABEL RODRIGUES, 2 - VICENCIA MARIA DA CONCEIÇÃO
SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 02 de abril de 2013, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0005940-51.2011.403.6139 - LUCIANA DE MORAIS DONARIO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LUCIANA DE MORAIS DONARIO - CPF 407.937.788-67 - Rua Projetada nº 06, Vila São José - Ribeirão Branco/SP
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 02 de abril de 2013, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0008217-40.2011.403.6139 - CRISTIANI CAMPOLIM BARROS (SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CRISTIANI CAMPOLIM BARROS - CPF 335.922.788-35 - Bairro Areia Branca - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - ODAIR DE OLIVEIRA, 2 - JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA, 3 - ROSA APARECIDA RIBEIRO ALMEIDA CRUZ
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 02 de abril de 2013, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0009807-52.2011.403.6139 - VIVIANE PICASSO NUNES FERNANDES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): VIVIANE PICASSO NUNES FERNANDES - CPF 347.638.828-05 - Fazenda São Manoel, Bairro dos Fernandes - Itaberá/SP
TESTEMUNHAS: 1 - LIGIANE DE CARVALHO, 2 - DORLY PAES
CAMARGO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 02 de abril de 2013, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002429-45.2011.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS (SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS - CPF - 241.187.618-15 - Rodovia Francisco Alves Negrão, Centro - Taquarivai/SP
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇOTendo em vista que até o presente momento o patrono da parte autora não se manifestou informando se opta pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 11h30min, onde será tomado o depoimento do autor sobre a opção pelo benefício que lhe aprouver. O ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-13.2012.403.6130 - CELIENE JUVENCIO DE MELO REIS(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da designação de audiência no Juízo Deprecado para o dia 09/04/2013, às 14h00min, conforme comunicação eletrônica de fl. 283.Intimem-se.

0000771-42.2013.403.6130 - JUVENIL ACACIO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Cite-se.Intime-se a parte autora.A PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR EM 10 DIAS AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA A INSTRUÇÃO DA CONTRA FÉ.

CARTA PRECATORIA

0000042-16.2013.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Diante da certidão negativa do oficial de justiça que não logrou localizar a testemunha Luiz Carlos Avelino, comunique-se ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis. Aguardem-se as intimações das demais testemunhas.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-94.2013.403.6133 - MARCUS ANTONIO DE ARAUJO(SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto

do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Intime-se-o para promover a juntada de nova procuração, haja vista que a procuração de fls. 06 tem como finalidade o ingresso de ação no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, bem como traga aos autos comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, no prazo acima fixado, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000392-92.2013.403.6133 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0000432-74.2013.403.6133 - ALUIZIO LOPES FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 30 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000433-59.2013.403.6133 - EDVALDO CAMILO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que à fl. 30 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000434-44.2013.403.6133 - VICENTE CARLOS DE CASTRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que à fl. 30 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000435-29.2013.403.6133 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que à fl. 32 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000437-96.2013.403.6133 - GETULIO KOITHI AKIMURA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, esclareça os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, com a apresentação da respectiva planilha, procedendo, se for o caso, a emenda da petição inicial com a retificação do

valor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000439-66.2013.403.6133 - BENEDITO PIRES RODRIGUES FILHO(SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, esclareça os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, com a apresentação da respectiva planilha, procedendo, se for o caso, a emenda da petição inicial com a retificação do valor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000455-20.2013.403.6133 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em sede de recurso (fls. 141/142), designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2013, às 14:30, para fins de comprovação do período de labor rural. Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF. Desde já, fica o autor ciente de que as testemunhas deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo justificar, se for o caso, eventual necessidade de expedição de mandado. Ciência ao réu. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-59.2011.403.6133 - MOISES DE MATOS BARBOSA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES DE MATOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Fls. 139. Indefiro o desmembramento do valor, tendo em vista que no acórdão de fls. 66/67, que anulou a sentença de fls. 25/28, não houve condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça-se Alvará de Levantamento do valor disponibilizado às fls. 137, o qual deverá ser retirado em secretaria. Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0003555-51.2011.403.6133 - SEBASTIAO LAMPOLIA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LAMPOLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 241: Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponibilizado(s) à(s) fl(s). 234/235, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0007802-75.2011.403.6133 - JOVELINA EUGENIA DO CARMO LEAL(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINA EUGENIA DO CARMO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/225. Vista ao INSS. Após, se em termos, tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponibilizado(s) à(s) fl(s). _____, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0011989-29.2011.403.6133 - OSMUNDO MONTEIRO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMUNDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 446/447. Vista ao INSS. Após, se em termos, tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponibilizado(s) à(s) fl(s). _____, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0000235-56.2012.403.6133 - JUBILINO RODRIGUES NUNES X CLEONICE NUNES DE ARAUJO X BENEDITO RODRIGUES NUNES X JOVITA RODRIGUES NUNES X GILSON RODRIGUES NUNES X ALAIDE RODRIGUES NUNES X LENADRO DA SILVA RODRIGUES- MENOR X VIVIANE DA SILVA CYRINO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE NUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVITA RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENADRO DA SILVA RODRIGUES- MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação dos herdeiros, nos termos do despacho de fls. 115, fazendo constar no polo ativo:- CLEONICE NUNES DE ARAUJO, CPF: 265.208.528-05; - BENEDITO RODRIGUES NUNES, CPF: 048.321.738-71; - JOVITA RODRIGUES NUNES, CPF: 341.058.938-40; - GILSON RODRIGUES NUNES, CPF: 043.639.568-10; - ALAIDE RODRIGUES NUNES, CPF: 319.825.538-47; - O menor LEANDRO DA SILVA RODRIGUES, CPF: 409.480.898-14, representado por VIVIANE DA SILVA CYRINO, CPF: 337.323.208-20; - Sucedido: JUBILINO RODRIGUES NUNES, retificando JUBELINO por JUBILINO, conforme documentos de fls. 96/98 acostados aos autos. Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução Nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores disponibilizados às fls. 130, 132/136 os quais deverão ser retirados em secretaria. Intimem-se pessoalmente os exequentes acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Após o levantamento, diga a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 649

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009638-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009638-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, proposta por MARIA JOSE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para fins de quitação de prestações devidas em razão de financiamento imobiliário pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta que em razão de problemas de saúde, ficou impossibilitada de cumprir as obrigações, até que obteve benefício previdenciário. Após recuperar-se e voltar ao trabalho, procurou a ré para propor o pagamento dos débitos, o qual não foi aceito.Veio a inicial acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e depósito dos valores devidos (fls. 46).Citada, a CEF informou sobre a propositura de ação de reintegração de posse, requerendo a reunião dos feitos. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 61/67). À fl. 85/86 a consignante noticiou o sobrestamento da ação de reintegração, requerendo o levantamento dos valores depositados em favor da CEF para viabilizar acordo.A decisão a respeito do pedido foi postergada a fim de possibilitar o julgamento conjunto com a ação de reintegração de posse (fl. 89).É o relatório. DECIDO.Conforme consulta aos autos da reintegração de posse sob nº. 0001409-50.2009.403.6119, foi noticiado pela Caixa Econômica Federal a desocupação do imóvel pela consignante, bem como que outro arrendatário está de posse do mesmo, requerendo a extinção do feito. Naqueles autos foi proferida sentença às fls. 256/258 que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.Assim sendo, diante da resolução do contrato de financiamento do imóvel, conforme noticiado, tem-se que não mais existe a relação jurídica que lastreia o pedido consignatório, de modo que houve superveniente perda do objeto da ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Defiro o levantamento dos valores depositados em favor da autora, a consignante. Tendo em vista que a consignante é representada pela Defensoria Pública da União que não tem representação nesta subseção judiciária, promova a Secretaria a indicação de advogado para atuar como advogado dativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO E SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E SP166805 - VANESSA DA SILVA PALMIRO E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZATTO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X GILBERTO DE PAULA IZIDORO X MARLY CODINHOTO DOMINGUES ISIDORO X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X LUIZ MARTINS X ISABEL SCHOTI MARTINS X JOSE DE ANDRADE GARCIA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X PRIMANTE & CIA LTDA X LORENCO OLIVA X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO X BENEDITO SELZZO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X RITA SOARES SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS

BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:1) O endereço atualizado do confinante ORLANDO IAZETTI, visto que ainda não citado;2) A inclusão dos espólios de VICENTE BRAZ SELZZO e BENEDITO BRAZ SELZZO no polo passivo da presente ação, devendo também informar o endereço atualizado para citação;3) A comprovação do estado civil da confinante RITA SOZARES SELZZO tendo em vista que a informação de que a mencionada confinante é separada de BENEDITO BRAZ SELZZO, não comprova a separação judicial ou divórcio do casal. 4) Cópias da petição inicial, planta e memorial descritivo, para citação dos confinantes indicados às fls. 727/730, bem como dos confinantes supramencionados. Cumpridas as determinações supra, se em termos, expeça-se o necessário. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos documentos juntados à fl. 421 e seguintes, conforme requerido às fls. 735/737. Ressalto que o prazo, ora concedido, se iniciará após o prazo da autora. Int.

MONITORIA

0003580-64.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO RIBEIRO
PROCESSO Nº 0003580-64.2011.403.6133 AÇÃO MONITORIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: CRISTIANO RIBEIRO SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CRISTIANO RIBEIRO, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo da quantia de R\$ 16.216,78 (dezesesseis mil duzentos e dezesesseis reais e setenta e oito centavos) com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Citado o réu (fl. 64), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anunciou a renegociação da dívida (fls. 65/71). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípuo da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003586-71.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fl. 43 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003604-92.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS
PROCESSO Nº 0003604-92.2011.403.6133 AÇÃO MONITORIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo da quantia de R\$ 12.162,78 (doze mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) com o

r u, que deixou de cumprir as obriga es pertinentes ao pagamento das presta es. A inicial veio instr ida com procura o e documentos. A CAIXA ECON MICA FEDERAL anunciou a renegocia o da d vida (fls. 40/44).   o relat rio. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a a o monit ria tem por objeto o pagamento de presta o em dinheiro, a entrega de coisa fung vel ou de determinado bem m vel, relativamente   d vida amparada por prova escrita sem efic cia de t tulo executivo, ou seja, que n o   dotada de executividade. Dessa forma,   essencial ao conhecimento da a o monit ria a exist ncia de d vida l quida, certa e exig vel, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas n o disp e da condi o de t tulo executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do d bito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o t tulo judicial, a a o monit ria perde o seu objeto, ainda que n o tenha havido a extin o da d vida. No caso dos autos, os documentos carreados d o conta de que houve renegocia o da d vida, com a altera o n o apenas do valor das presta es, mas tamb m do prazo de pagamento. O d bito que se pretendia cobrar por meio da a o monit ria foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto prec pua da demanda. Havendo renegocia o da d vida, a pretens o de cobran a do d bito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabiliza o objetiva da demanda, leva   extin o do processo sem resolu o de m rito, em raz o da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconhe o a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolu o de m rito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honor rios, uma vez que houve transa o. Com o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribui o. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012175-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OTAVIO HARUO HIRAKAWA X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA

Tendo em vista a informa o contida na certid o de fl. 183 e, considerando que este munic pio n o possui  rg o da Defensoria P blica Federal, nomeio o(a) Dr(a). WILI PANTEN JUNIOR, OAB/SP 179.858, para atuar como defensor(a) dativo(a) dos r us OTAVIO HARUO HIRAKAWA e MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomea o, cientificando-o(a) ainda de que seus honor rios ser o arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolu o n  558/2007, do E. Conselho da Justi a Federal. Int.

0004359-82.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NERI DA SILVA

Emende a autora a peti o inicial tendo em vista a diverg ncia do endere o do r u constante na referida pe a e no documento de fls. 09/15. Prazo: 10 (dez) dias. Ap s, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005494-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALADIO JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

Fl. 157: Vista ao r u. Sem preju zo, informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual acordo firmado. Ap s, com ou se manifesta o, venham os autos conclusos. Int.

0001409-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

PROCESSO N  0001409-50.2009.403.6119 A O DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF R U: MARIA JOSE DE OLIVEIRA Senten a Tipo CS E N T E N   AVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente a o de reintegra o de posse em face de MARIA JOSE DE OLIVEIRA objetivando a reintegra o de im vel objeto de contrato de arrendamento residencial. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 6  Vara Federal de Guarulhos, sendo realizada audi ncia de concilia o e justifica o pr via, ocasi o em que a r  noticiou a exist ncia de a o de consigna o em pagamento em tr mite, requerendo a reuni o dos feitos, o que foi deferido pelo Ju zo (fls. 87/88). Nova audi ncia de concilia o foi realizada   fls. 182, sendo deferido o pedido de sobrestamento do feito. N o havendo acordo entre as partes (fls. 199/200 e 202/206), foi deferida a liminar para imiss o da CEF na posse (fls. 208/209). Consta dos autos decis o proferida em sede de agravo de instrumento que negou o pedido de efeito suspensivo em face da liminar deferida (fl. 219/220). Ante o decl nio da compet ncia de fls. 221/222, vieram os autos redistribuídos a esta 1  Vara Federal de Mogi das Cruzes, sendo determinada, dentre outras provid ncias, a expedi o de mandado de constata o (fl. 238). Constatada a desocupa o do im vel (fl. 249), a autora noticiou que foi firmado um novo contrato de arrendamento, de modo que outro arrendat rio j  ocupa o im vel, requerendo a extin o do feito (fls. 252/254).   o relat rio. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econ mica

Federal, ante a desocupação do imóvel, houve superveniente perda do objeto da ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Deixo de comunicar a relatoria do agravo de instrumento nº. 0006191-56.2011.4.03.0000 a respeito desta sentença, diante do julgamento noticiado às fls. 240/241. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011621-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES(SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Fl. 137: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos, da planilha de débitos atualizada, descontando-se os depósitos efetuados pelos réus (fls. 67 e 109), bem como o valor referente a conta vinculada ao FGTS, cuja liberação para sua utilização foi dada por este Juízo em 27.07.2012 (fls. 121/123). Com a juntada da planilha, dê-se vista aos réus, para manifestação. Int.

0007540-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DOUGLAS FABIANO DA SILVA ARLINDO(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Fls. 86/87: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha de débitos atualizada do réu. Com a juntada da planilha, dê-se vista ao réu. Int.

0008503-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X ANTONIO GOMES DE JESUS X ROSANE AMARAL DO NASCIMENTO

Intime-se o advogado da autora, Dr. FRANCO ANDREY FICAGNA, OAB/SP 295.305 a juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, se em termos, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora (fl. 115), para manifestação acerca da certidão de fl. 113. Após, conclusos. Int.

0010526-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA DA SILVA CORREIA DE LIMA Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 74, bem como acerca da informação de fls. 75/76. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010596-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMELIA DE MORAES REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0010596-48.2010.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉUS: AMELIA DE MORAES Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMELIA DE MORAES, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 13 consta notificação extrajudicial da ré, para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. Determinada a citação da ré por meio de carta precatória (fl. 46), esta foi devolvida pelo Juízo Estadual sem cumprimento (fl. 52). Às fls. 63/66 o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência. Foi determinada a expedição de mandado de constatação (fl. 71), cuja certidão encontra-se à fl. 74. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse na qual restou constatado o esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fl. 13), o qual permanece até a presente data, conforme certidão de fl. 74. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, para determinar à requerida a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo esta decisão como mandado. Caso a requerida afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pela Sr.ª Oficiala de Justiça. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar à indicação de advogado dativo devidamente

cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal.Int.

0011295-39.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AGOSTINHA GALVAO DOS SANTOS(SP168327 - YUJI IZUMI E SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X DONIZETE DOS SANTOS(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ) X DALVA MARIA ROSA DOS SANTOS(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)
Fls. 145/147: Vista às partes.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado à fl. 110.Int.

0004785-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALAIDE APARECIDA ANGELO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA E SP124226 - LILIAN RENATA FERRAZ PATRICIO) X LUIZ DE SOUZA SILVA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO Nº 0004785-73.2011.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ALAIDE APARECIDA ANGELO e outroSentençaTipo AVistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ALAIDE APARECIDA ANGELO e LUIZ DE SOUZA SILVA, qualificados nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/103.O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fls. 114/115).Citada, a ré ALAIDE APARECIDA ANGELO apresentou contestação e proposta de acordo, requerendo a revogação da tutela antecipada (fls. 123/125).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré Alaide. Em face da contestação apresentada, o Juízo suspendeu o cumprimento da decisão liminar deferida em sede de antecipação de tutela (fls. 143).Realizada audiência de conciliação, foi requerida a suspensão do feito pela parte autora, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 145).À fl. 161 a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a desistência da ação em relação ao réu LUIZ DE SOUZA SILVA, e o prosseguimento da ação com relação à ré Alaide, reiterando o pedido de reintegração.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra.No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos.A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%.Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo.No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros.Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente.Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis.No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido

devidamente notificada para pagamento (fls. 82 verso, 84 e 96). Citada, apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela CEF (fls. 123/126, 145 e 161). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel, sem a anuência da CEF. Insta consignar que, de acordo com o art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do arrendatário, que na espécie dos autos ocorreu em 24/08/2010 (fl. 82 verso). Assim sendo, não há que se falar em posse velha, uma vez que a ação de reintegração foi ajuizada em 13/05/2011, portanto, dentro do prazo de ano e dia da constatação do esbulho. Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos ditames da Lei nº 1.060/50. Esgotado o prazo para interposição de recurso, expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)

Conforme de se verifica às fls. 109/111 foi determinado à parte ré:a) depósito de 4.000,00 (quatro mil reais), no

prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência da decisão;b) depósito mensal de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação atualmente devida, para quitação do restante do débito em atraso;c) retomada imediata do pagamento das prestações vincendas do contrato, a partir da ciência da decisão, cujo comprovante deverá ser juntado mensalmente aos autos.Para tanto, foi determinado à CAIXA o fornecimento de planilha atualizada do débito, inclusive dos demais encargos do contrato, bem como a emissão dos boletos para pagamento mensal das prestações vincendas, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência da decisão.Às fls. 117/118 consta planilha atualizada dos débitos apresentada pela autora.A ré efetuou o depósito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fl. 120.À fl. 123 foi determinado que a CEF emitisse os boletos para pagamento das prestações vincendas, no prazo de 5 (cinco) dias.Verifico que as determinações supracitadas não foram integralmente cumpridas pela parte ré, visto que não consta nos autos o cumprimento dos itens b e c da referida decisão.Assim sendo, determino que a ré cumpra as determinações supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da decisão de fls. 109/111.Fls. 126/131: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

000057-44.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)
Fls. 149/150: Vista à autora para manifestação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

000094-71.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO JOSE TEIXEIRA X KELMA BEATRIZ DE ANDRADE(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
Fls. 117/128: Vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0003952-13.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DORCA SILVA
PROCESSO Nº 0003952-13.2011.403.6133AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: DORCA SILVASENTENÇATipo CVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de DORCA SILVA, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. O pedido liminar foi deferido em decisão proferida às fls. 71/71v.À fl. 74 há certidão do oficial de justiça constatando que embora o imóvel não se encontre abandonado, a parte ré não foi encontrada.Intimada para se manifestar (fls.75) a parte autora requereu a extinção do feito em razão da desocupação voluntária do imóvel (fls.78/79).É o relatório. DECIDO.Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o imóvel objeto da presente reintegração foi desocupado pela ré arrendatária. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007607-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMERSOM ROBERTO CASTRO DOS SANTOS(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO) X CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)
PROCESSO Nº 0007607-90.2011.403.6133AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: EMERSOM ROBERTO CASTRO DOS SANTOS e outroSentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de EMERSOM ROBERTO CASTRO DOS SANTOS e CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA para fins da reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. O pedido liminar foi parcialmente deferido em decisão proferida à fl. 78/79.Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 85/88.Realizada audiência de conciliação, a proposta da requerente foi aceita pelos réus (fl. 100).A parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação (fls. 106).Às fls. 108/120, a parte ré apresentou o Termo de Acordo.É o relatório. DECIDO.Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora,

o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARCIA REJANE FERREIRA DA SILVA PROCESSO Nº 0001877-64.2012.403.6133. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: KARCIA REJANE FERREIRA DA SILVA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de KARCIA REJANE FERREIRA DA SILVA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 90/91 foi deferida a parcialmente a liminar para reintegração da posse em favor da CEF. Às fls. 100/101 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a parte ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002598-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILSON MARCULINO SILVA X SILVIA MARIA DE MORAES SILVA PROCESSO Nº 0002598-16.2012.403.6133. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: GILSON MARCULINO SILVA e outro Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de GILSON MARCULINO SILVA e SILVIA MARIA DE MORAES SILVA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com os réus, que deixaram de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 46/47 foi deferida a parcialmente a liminar para reintegração da posse em favor da CEF. Às fls. 73/75 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pelos réus, bem como das custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a parte ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-17.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JOSE DA SILVA Tendo em vista a certidão de fl. 37 decreto a revelia da ré MARIA JOSÉ DA SILVA. A aplicação dos efeitos da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença. Fl. 36: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003450-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA DA SILVA CORREA DE LIMA Tendo em vista a certidão de fl. 73 decreto a revelia da ré FABIANA DA SILVA CORREA DE LIMA. A aplicação dos efeitos da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença. Fl. 72: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003454-77.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELESTE MARIA DE CASSIA LOURENCO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Defiro a ré CELESTE MARIA DE CÁSSIA LOURENÇO, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 39/45: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004215-11.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE DE SOUZA FIRMINO

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 38 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DE CASSIA NORONHA LEITE, OAB/SP 306.989, para atuar como defensor(a) dativo(a) do(a) ré(u) ELAINE DE SOUZA FIRMINO. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca da do teor da r. decisão de fls. 33/34, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004440-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS
PROCESSO Nº 0004440-31.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS e outros Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS e SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS, qualificados nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 64, consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fl. 64). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fls. 64. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0004441-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAGNA APARECIDA MOREIRA
PROCESSO Nº 0004441-16.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: MAGNA APARECIDA MOREIRA Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAGNA APARECIDA MOREIRA, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 56, consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fl. 56). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fls. 56. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0004443-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA APARECIDA ORTIZ MELLO
PROCESSO Nº 0004443-83.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: MARIA APARECIDA ORTIZ MELLO Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA ORTIZ MELLO, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 67/69, consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fls. 67/69). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fls. 67/69. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0004444-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NEIDE APARECIDA BARBARA DA CONCEICAO
PROCESSO Nº 0004444-68.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: NEIDE APARECIDA BARBARA DA CONCEIÇÃO Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de NEIDE APARECIDA BARBARA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 49, consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fl. 49). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 49. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0004445-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SILVA AZUSIENIS
PROCESSO Nº 0004445-53.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR e outros Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR e VANESSA DA SILVA AZUSIENIS, qualificados nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 67/68 consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fls. 67/68). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta,

na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fls. 67/68. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0004446-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO
PROCESSO Nº 0004446-38.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: RITA DE CASSIA JOÃO FELICIO Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITA DE CASSIA JOÃO FELICIO, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 27, consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fl. 27). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fl. 27. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0004447-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PROCESSO Nº 0004447-23.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 25, consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fl. 25). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fl. 25. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0004448-08.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANA CARNEIRO GOMES

PROCESSO Nº 0004448-08.2012.403.6133AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: FABIANA CARNEIRO GOMESVistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA CARNEIRO GOMES, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 29, consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório.Decido.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fl. 29).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fl. 29.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

0000024-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CINTIA BRANDAO DE MORAES
REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0000024-83.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): CÍNTIA BRANDÃO DE MORAESVistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente ao imóvel situado no Condomínio Residencial Azaléia - na Rua Profeta Jonas, 225, Bloco 03, apto. 33 - Vila Melchizedec - Mogi das Cruzes/SP.Sustenta a autora que o imóvel integra o programa Minha Casa Minha Vida e que a ré, embora não tenha sido contemplada, ocupou irregularmente o imóvel em questão. Afirma, ainda, que embora devidamente notificada (fls. 13/14), a ré não cumpriu a determinação de desocupá-lo espontaneamente.É o relatório. Decido.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 13/14).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, bem como responsável pela operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 12), sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada na notificação extrajudicial de fls. 13/14.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, condicionando o cumprimento da medida à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a ocupante ser intimada desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. Caso a requerida afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar em sua defesa. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.Mogi das Cruzes, 15 de janeiro de 2013.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

ALVARA JUDICIAL

0000383-33.2013.403.6133 - DEBORA SOUZA PONZO(SP192686 - NÚRIA FRANCISCA SALVAT SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM DECISÃOTrata-se de Alvará Judicial para fins de levantamento de valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, administrada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustenta a requerente que é filha e única herdeira necessária de DERCI CORTEZ DA SILVA, falecida em 19.07.2012, fazendo jus ao recebimento do saldo da conta vinculada do FGTS em nome de sua genitora.É o relatório. Decido.Na espécie dos autos a autora pretende o levantamento de valores atinentes ao FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.670,77 (três mil, seiscentos e setenta reais e setenta e sete centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 298

ACAO PENAL

0003121-25.2006.403.6105 (2006.61.05.003121-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURO PINTO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSE DONIZETTI BENTO X MILTON RODRIGUES DA SILVA X RENATO DA COSTA X SINVAL ALVES MAIA X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

Proceda a serventia a nomeação de Adriano Eichemberger como advogado dativo da ré Teresinha, causídico que tem atuado em sua defesa em todos os processos, dando-lhe vista, após, para apresentar a defesa prévia.

0003567-57.2008.403.6105 (2008.61.05.003567-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSIAS GOMES ROSA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Proceda a serventia a nomeação de Adriano Eichemberger como advogado dativo da ré Teresinha, causídico que tem atuado em sua defesa em todos os processos, dando-lhe vista, após, para apresentar a defesa prévia.

0003601-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003601-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Proceda a serventia a nomeação de Adriano Eichemberger como advogado dativo da ré Teresinha, causídico que tem atuado em sua defesa em todos os processos, dando-lhe vista, após, para apresentar a defesa prévia.

0015686-45.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE ISIDORIO DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Regularizem os patronos do réu Celso Marcansole e da ré Eliane Cavalsan as suas representações processuais, juntando instrumento procuratório. Sem prejuízo, intime-se o causídico do réu Celso e o advogado dativo nomeado às fls. 175 a apresentarem suas defesas, nos termos da lei. Após, dê-se vista dos documentos juntados com a defesa de Eliane eventuais outros documentos que possam vir a ser entranhados nos autos com as demais defesas ao MPF, tornando conclusos oportunamente.

0015927-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE E OUTRO(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Intime-se a patrona do réu Celso a regularizar a petição de fls. 110, apondo a sua assinatura. Sem prejuízo, proceda a serventia a nomeação de Adriano Eichemberger como advogado dativo da ré Teresinha, causídico que tem atuado em sua defesa em todos os processos, dando-lhe vista, após, para apresentar a defesa prévia.

0010291-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X OTAVIO ALVES DA CUNHA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Proceda a serventia a nomeação de Adriano Eichemberger como advogado dativo da ré Teresinha, causídico que tem atuado em sua defesa em todos os processos, dando-lhe vista, após, para apresentar a defesa prévia.

0002192-10.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)
Regularize o patrono da ré sua representação processual.Sobre os documentos juntados com a defesa, diga o MPF. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 221

ACAO PENAL

0004022-66.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS)
Fica a defesa intimada de que, em 19 de fevereiro de 2013, foram expedidas as Cartas Precatórias, sob o nº 027/2013 para a Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, deprecando a oitiva da testemunha arroladas pela defesa, Donato Gustavo Thomaz, e sob o nº 028/2013, para Comarca de Estreito/MA, deprecando a oitiva da testemunha arroladas pela defesa, Verônica Fernanda Sampaio

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 123

EMBARGOS A EXECUCAO

0000111-33.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-32.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Apensem-se aos autos principais.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12

CARTA PRECATORIA

0000492-53.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ARAUJO X CLAUDINEI DE MELLO X ALICIO HONORIO DE SOUZA X JULIO CESAR RUAS(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº ___/2013Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 (quatro) de abril de 2013 (quinta-feira), às 15h30min.Intimem-se as testemunhas:1) DESPACHO/MANDADO nº ___/2013:ELZA REGINA TRUNQUIM, residente na Rua João Manchete, nº 221, Rio Bonito ou na Rua Bernardo A. Rodrigues Silva, nº 80, ambos em Botucatu/SP;2) DESPACHO/MANDADO nº ___/2013:MILTON FERREIRA JÚNIOR (JÚNIOR DO GATO), residente na Rua Giulierme de Abreu de Castro, nº 750, Rio Bonito Campo e Náutica, em Botucatu-SP para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pelas testemunhas acima descritas na fase policial.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 14

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000638-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES

Vistos, em liminar.Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de PAULO CESAR DE MORAES visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Gol, ano de fabricação 2005, cor preta, RENAVAM 850590736, placa CMW 9649 - por força do Contrato de ABERTURA DE CRÉDITO DE VEICULO nº 45167129, no qual figura como fiel depositário o requerido, no valor de R\$ 21.828,81, firmado entre a parte ré e o Banco Panamericano em 11 de maio de 2011. Alega a autora que é sucessora do referido crédito, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Aduz a autora que o seu pedido tem supedâneo nos artigos do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 11/09/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 11/13.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante.Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de abertura de crédito de veículos o com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é

imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 11/13 (notificações extrajudiciais de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena das conseqüências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Gol, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor branca, chassi 9BWAA05W69PO74726, placa AQN 0896-SP, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, a ser indicado pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRASJ

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000060-95.2013.403.6143 - JOSE VICIANA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Sem prejuízo, ante a informação de que o falecido deixou filhos (fl. 16), traga a autora cópia da certidão de nascimento deles. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

000081-71.2013.403.6143 - APARECIDA SOARES FERREIRA PEREIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Sem prejuízo, ante a informação de que o falecido deixou filhos (fl. 16), traga a autora cópia da certidão de nascimento deles. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

000086-93.2013.403.6143 - MARIA SILVIA ANZOLI CAMPOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

000087-78.2013.403.6143 - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA PAULA DENADAI DE OLIVEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Sem prejuízo, tendo em vista que a autora é menor, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

000088-63.2013.403.6143 - MARIA EDUARDA SANTONINO DE CARVALHO - MENOR X BRIGIDA

KARINA SANTONINO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Sem prejuízo, tendo em vista que a autora é menor, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0000112-91.2013.403.6143 - LENIRA RAQUEL OTTONICAR(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de neoplasia de mama, enfermidade que a impede de trabalhar. Diz que recebia auxílio-doença, mas o INSS cessou o benefício em 24/11/2012, por considerá-la apta a retomar o labor. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/39. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000114-61.2013.403.6143 - CARLOS EDUARDO TORRIELI(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo o autor que sofre de epilepsia, insuficiência cardíaca e doença obstrutiva pulmonar crônica, enfermidades em que o impedem de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/51. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias,

contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000115-46.2013.403.6143 - BENJAMIM AFONSO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que possui diversas enfermidades (descrição à fl. 3) que o impedem de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/150. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000118-98.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS JACYNTHO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu

frente a direito plausível do autor, o que não é o caso dos autos. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000119-83.2013.403.6143 - JOANA ALVES NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que tem diversas enfermidades (descrição à fl. 3), que a impedem de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/86. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000125-90.2013.403.6143 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000168-27.2013.403.6143 - MARCIA REGINA ZANORO VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o restabelecimento de auxílio-doença. Afirmo a autora que é portadora de transtorno bipolar em fase depressiva e de transtorno de ansiedade generalizada (TAG), enfermidades que a impedem de trabalhar. Diz que recebia auxílio-doença, mas o INSS cessou o benefício em 30/01/2012, por considera-la apta a retomar o labor. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/21. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e

realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000169-12.2013.403.6143 - NATALINA GRANZOTTO BERTANHA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma a autora que possui 75 anos e que não dispõe de meios próprios para prover sua subsistência, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/31. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000170-94.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MESQUITA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que diversas enfermidades (descrição à fl. 3), que a impedem de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/83. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade

aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Fica afastada a hipótese de prevenção, visto que o processo que tramitou no JEF de Americana (autos nº 0005697-89.2005.403.6310) trata de matéria diversa. Intime-se.

0000172-64.2013.403.6143 - GENTIL SILVA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirmo o autor que possui 69 anos e que sofre de escoliose e redução difusa e acentuada dos espaços discas lombares, fatores que o tornam fisicamente incapaz de prover sua subsistência por meios próprios, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/34. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O

profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000174-34.2013.403.6143 - MAURA DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAURO DE OLIVEIRA SOUZA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de dez dias, cópia do compromisso do curador especial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000175-19.2013.403.6143 - ROBERVAL DONIZETTI CONDE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000415-08.2013.403.6143 - MURIELLI FERNANDA ROCHA X ROSIMEIRE DA COSTA MARIANO ROCHA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. procurador da parte autora acerca do teor do ofício do INSS de fls. 64, devendo demonstrar, se o caso, se apresentou a documentação apontada pela autarquia.

Expediente Nº 3

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-62.2013.403.6143 - IZAURA FERNANDES DA SILVA ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso vertente, não vislumbro, em sede de conição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela. Os fatos alegados na inicial dependem de dilação probatória, em especial, prova testemunhal. Desnecessária a análise dos demais requisitos. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000008-02.2013.403.6143 - IRINEU ISRAEL SCHOLL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso vertente, não vislumbro, em sede de conição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela. Os fatos alegados na inicial dependem de dilação probatória, em especial, prova testemunhal. Desnecessária a análise dos demais requisitos. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000009-84.2013.403.6143 - REINALDO CARLOS OLIVEIRA COUTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria na qual o autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu seja compelido a computar períodos de trabalho antes desconsiderados e a aumentar a renda mensal inicial do benefício. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/49. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Os fatos narrados na inicial dependem de dilação probatória, já que os períodos de trabalho reclamados pelo autor não estão demonstrados em CTPS, cujas anotações gozam de presunção de veracidade. Desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

000024-53.2013.403.6143 - CATARINA LUCIANO VIEIRA JANUARIO X ARLINDO JANUARIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma a autora que teve seu pedido negado administrativamente ao argumento de que a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Ademais, diz que tem mais de 65 anos e que não tem meios de prover sua subsistência por meios próprios, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/16. É o relatório. Decido. O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para se aferir a condição econômico-social da autora e de sua família, sendo necessária a realização de estudo social. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção do estudo social. Determino que a Secretaria da Vara marque data e hora para a entrevista com o assistente social, a ser realizada por profissional cadastrado junto à Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a autora está sob curatela, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

000037-52.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO BASSO JUNIOR(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para coprovar a deficiência do autor, a qual deve ser feita por perito médico. Além disso, a hipossuficiência econômica dele e da família só pode ser constatada com a realização de estudo social. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção da prova pericial e do estudo social. Determino que a secretaria da vara marque data e hora para a perícia médica e para a entrevista com o assistente social, a serem realizadas por profissionais cadastrados junto à Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da justiça gratuita. Por cautela, tendo em vista a peculiaridade do caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

000052-21.2013.403.6143 - SOELI RAMOS SOBRINHO(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma a autora que teve seu pedido negado administrativamente. Ademais, diz que sofre de depressão e tem transtornos dissociativos, que a tornam incapaz de prover sua subsistência por meios próprios, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/36. É o relatório. Decido. O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a deficiência da autora, a qual deve ser feita por perito médico. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0000061-80.2013.403.6143 - MAURO BATISTA DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez e ou auxílio acidente. Afirma o autor que teve seu pedido de auxílio-doença deferido administrativamente em 16/03/2011 e após sucessivas prorrogações foi indeferido em 21/06/2012. Alega que sofreu acidente de trabalho que reduziu sua capacidade de trabalho e requerer a concessão de auxílio-acidente. Em que pese o autor tenha recebido auxílio doença, sua causa de pedir e seu pedido é de percepção de auxílio acidente decorrente de acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos; STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094 Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual. P.R.I.C.

0000062-65.2013.403.6143 - IZABEL LUJAN(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez e ou auxílio acidente. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio acidente indeferido administrativamente em 21/10/2012, tendo o INSS considerado o pedido como auxílio-doença.. Alega que sofreu acidente de trabalho que reduziu sua capacidade de trabalho e requerer a concessão de auxílio-acidente. Em que pese o INSS tenha indeferido recebido o pedido de auxílio-acidente da autora como auxílio doença, trata-se de auxílio-acidente, conforme se verifica da causa de pedir e seu pedido, que é a percepção de auxílio acidente decorrente de acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos; STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094 Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto declino da competência em favor da Justiça

Estadual.Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual.P.R.I.C.

000065-20.2013.403.6143 - APARECIDA ROMAGNOLO CORREA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com obrigação de não fazer na qual a autora objetiva, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a ré abster-se de promover atos de cobrança e de bloqueio do CPF. Alega a demandante que recebeu do INSS o valor de R\$ 10.925,15, decorrente de pagamentos atrasados relativos ao benefício previdenciário que era percebido pelo falecido marido. Afirma que o montante não é passível de incidência de imposto de renda, pois ele se refere a diversas parcelas mensais que, consideradas isoladamente, não sofreriam o desconto do tributo. Diz que a ré, entretanto, entendendo que o imposto deve incidir sobre o total informado na declaração de rendimentos, está a cobrar-lhe R\$ 1.626,64, já computados juros e outros encargos advindos da mora. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/28. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Anote-se. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. A autora não apresentou documento que demonstrasse que os valores devidos mensalmente pelo INSS eram isentos de imposto de renda. Assim, ainda que se possa afirmar, numa análise perfunctória do caso, que a incidência do tributo pela alíquota máxima é indevida, inexistente prova robusta que permita concluir que a autora fazia jus à isenção reclamada na petição inicial. A presente decisão, vale frisar, não impedirá a autora de buscar a suspensão do crédito tributário por meio do depósito do valor devido (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional) ou de ter o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reavaliado posteriormente, após a vinda da contestação e de outras provas destinadas à solução da demanda. Desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

000069-57.2013.403.6143 - MARIA ROSA DO NASCIMENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido administrativamente, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade. Alega que é portadora de paralisia cerebral hemiplégica epástica- escoliose rotacional lombar- sequela de poliomielite em membro inferior direito, CID G 80.2. Afirma por fim, que é do lar e está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/24. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os exames e atestados médicos juntados com a inicial não comprovam o alegado na inicial, que depende de prova pericial. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 5 dias, caso tenham interesse. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

000070-42.2013.403.6143 - LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma o autor que é portador de neoplasia cerebral, que o torna fisicamente incapaz de prover sua subsistência por meios próprios, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/61. É o relatório. Decido. O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova

inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a deficiência do autor, a qual deve ser feita por perito médico. Além disso, a hipossuficiência econômica dele e da família só pode ser constatada com a realização de estudo social. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção da prova pericial e do estudo social. Determino que a Secretaria da Vara marque data e hora para a perícia médica e para a entrevista com o assistente social, a serem realizadas por profissionais cadastrados junto à Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Por cautela, tendo em vista a peculiaridade do caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0000071-27.2013.403.6143 - ZORAIDE MACHADO PINTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário. Argumenta a autora que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria porque os documentos apresentados para comprovar o trabalho rural estão em nome do marido. Aduz que esses documentos comprovam o exercício de atividade rural de 1959 a 1976, totalizando 17 anos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por idade. Acrescenta que os demais requisitos legais (idade e carência) foram cumpridos em 1996. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/123. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Senão vejamos. Tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurada especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurado especial devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico por que os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL, estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão, como a autora implementou o requisito etário em 1996, há a necessidade de se comprovar a atividade rural por um período de 90 meses. Ocorre que, independentemente de se discutir o tempo de trabalho como rurícola, pelos documentos juntados e pela narrativa da petição inicial, o trabalho rural a ser comprovado não ocorreu em período imediatamente anterior ao implemento do requisito da idade ou à data do pedido de concessão do benefício - o período objeto de prova é de 1959 a 1976. O disposto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991 também não beneficia a autora. O dispositivo, inserido pela Lei nº 11.718/2008, preconiza que os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurador, farão jus ao benefício se completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. A CTPS juntada pela demandante e os demais documentos carreados aos autos não demonstram o exercício de outras atividades laborais no período imediatamente anterior ao implemento do requisito da idade ou à data do pedido de concessão da aposentadoria, de modo que está ausente o requisito da prova inequívoca das alegações invocadas. Ausente um dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, torna-se desnecessário verificar o cumprimento dos demais. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P.R.I.C.

0000072-12.2013.403.6143 - THELMA GUZELLA LEITE (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Afirma a autora que teve o benefício indeferido pelo INSS por não ter comprovado ser dependente de Marcos Roberto Alves Pinheiro. Aduz que, à época da prisão, mantinham união estável, tendo se casado posteriormente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/32. É o relatório. Decido. O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos

uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a dependência alegada. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0000073-94.2013.403.6143 - RAMIRO GONCALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como medida de economia processual, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a secretaria da vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Esclareça a parte autora as prevenções apontadas. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se.

0000075-64.2013.403.6143 - DURVALINO ANTONIO MORO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirmo a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Afirmo que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 35/76). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Indefiro, de outro lado, a concessão de prioridade na tramitação do feito, visto que o autor tem menos de 60 anos (data de nascimento - 15/06/1961). O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar

indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.Sem prejuízo, traga o autor, no prazo de cinco dias, cópia legível do RG e do CPF, bem como apresente cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0000858-82.2004.403.6301, indicado no termo de prevenção de fls. 77.P.R.I.

000077-34.2013.403.6143 - ELISA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário.Argumenta a autora que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria porque ainda não teria implementado o requisito da carência, que é de 180 contribuições para quem completou a idade mínima a partir de 2011. Aduz, que, na verdade, o número de contribuições vertidas ao réu supera o mínimo exigido.É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida.No presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Senão vejamos.Tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurada especial que exerce atividade urbana: idade de 60 anos e comprovação de exercício de atividade laboral e cumprimento da carência, esta disciplinada no artigo 142 da referida lei.A autora completou 60 anos em 14/10/2012, antes de protocolar seu pedido junto ao INSS. Entretanto, as carteiras de trabalho juntadas aos autos apontam tempo de serviço total inferior a 15 anos (vide tabela anexa). Logo, o número de contribuições recolhidas (computada a recolhida a título de contribuinte individual - fl. 17) não alcança 180.Dada a ausência de prova inequívoca das alegações da autora, deixo de verificar a existência dos outros requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.

0000078-19.2013.403.6143 - MARLI APARECIDA DE OSTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação do autor. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora, a qual deve ser feita por perito médico, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a secretaria da vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Esclareça a parte autora as prevenções apontadas. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000160-50.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário. Argumenta a autora que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria porque teria perdido a qualidade de segurada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/35. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Senão vejamos. Tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurada especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurada especial devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico por que os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL, estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão, como a autora implementou o requisito etário em 2004, há a necessidade de se comprovar a atividade rural por um período de 138 meses. Ocorre que, independentemente de se discutir o tempo de trabalho como rurícola, pelos documentos juntados e pela narrativa da petição inicial, o trabalho rural a ser comprovado não ocorreu em período imediatamente anterior ao implemento do requisito da idade ou à data do pedido de concessão do benefício - o período objeto de prova é de 1961 a 1977. O disposto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991 também não beneficia a autora. O dispositivo, inserido pela Lei nº 11.718/2008, preconiza que os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurador, farão jus ao benefício se completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. A autora não possui vínculos empregatícios registrados no CNIS (fl. 34), não tendo ela, em princípio, trabalhado depois do período alegado na petição inicial. Desse modo, está ausente o requisito da prova inequívoca das alegações invocadas. Ausente um dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, torna-se desnecessário verificar o cumprimento dos demais. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P.R.I.C.

0000200-32.2013.403.6143 - SUELI CRISTINA DA SILVA GARCIA(SP256356 - CIBELE MILAN AMICI NOBRE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Prejudicado, tendo em vista a determinação contida no ofício de fls. 187. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 162/167.

Expediente Nº 5

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000085-11.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de CESAR DANIEL ALVES DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 Titan EX, cor preta, ano/modelo 2011/2011, RENAVAM 346261619, placa ESN-7054, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/23. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 11/12, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/8). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito às fls. 9/10 (motocicleta marca Honda, modelo CG 150 TITAN EX, cor preta, placa ESN-7054, ano/modelo 2011/2011, RENAVAM 346261619), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2335

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005738-69.2012.403.6000 - AZ INFORMATICA LTDA(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005738-69.2012.403.6000AUTOR: AZ INFORMÁTICA LTDA RÉU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOAZ INFORMÁTICA LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer a declaração de que não deve proceder a retenção previdenciária de 11% incidente sobre o valor total da nota fiscal emitida ou fatura de serviços, uma vez que não está mais sujeita ao pagamento da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas sim, ao recolhimento de 2,5% sobre a receita bruta, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11.Sustenta, em síntese, que presta serviços de cessão de mão de obra na área de informática, e que, por isso, se enquadra nos benefícios da Lei 12.546/2011, que, com o escopo de desonerar a folha de pagamento das empresas, substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20%, pelo pagamento de 2,5% sobre o faturamento.Afirma que a retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 deixou de ser aplicável, uma vez que o único objetivo da norma era garantir o pagamento pelo empregador da contribuição previdenciária patronal de 20%, agora inexistente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-73.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte requerida (fl. 76).A ré apresentou contestação e manifestação sobre a tutela antecipada às fls. 80-93, asseverando a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a retenção na fonte disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91 constitui determinação legal e não foi revogada.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 96-99). Contra citada decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 103-115), sendo-lhe deferida, pelo Tribunal, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 116-118).Em fase de especificação de provas, a autora informou não haver outras provas a produzir (fl. 120).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É a síntese do essencial. Decido.MOTIVAÇÃO cerne do litígio, em apreço, consiste em desobrigar a autora da retenção de 11%, instituída pela Lei nº 8.212/91, enquanto perdurar o regime diferenciado para pagamento da contribuição patronal, no percentual de 2,5% da Lei nº 12.546/2011.Ao apreciar o pedido de tutela, este Juízo assim se manifestou:E, neste juízo de cognição sumária, tenho que não há qualquer ilegalidade na retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços da autora. A Lei n. 12.546/2011 alterou a incidência das contribuições previdenciárias das empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, substituindo os fatos geradores previstos no art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/91 (folha de pagamento dos trabalhadores) para o faturamento, in verbis:Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)Ocorre que essa alteração não influencia na regra de retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, por se tratar de uma obrigação acessória, criada com o escopo de facilitar a arrecadação do tributo.Conforme entendimento consolidado do STF, após o julgamento pelo Plenário, do RE n. 393.946/MG, a retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 configura uma mera técnica de arrecadação, e não uma nova exação, seja contribuição social (CF, art. 195, 4º) ou empréstimo compulsório (CF, art. 148). Ademais, os valores retidos em montante superior ao devido pela empresa contratada deverão ser restituídos, nos termos do art. 31, 2º, da Lei n. 8.212/91).

Com isso, afastam-se, também, os argumentos de violação à vedação do confisco. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite procedimental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de tutela antecipada. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a improcedência do pedido em caráter definitivo. **DISPOSITIVO** Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0005600-05.2012.403.6000 - DIGITHOBRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA (MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0005600-05.2012.403.6000 IMPETRANTE: DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, em que pleiteia a concessão da segurança para de-sobrigar a impetrante da retenção de 11%, instituída pela Lei nº 8.212/91, enquanto perdurar o regime diferenciado para pagamento da contribuição patronal, no percentual de 2,5% da Lei nº 12.546/2011. Alega que presta serviços de cessão de mão de obra na área de informática, e que, por isso, se enquadra nos benefícios da Lei nº 12.546/2011, que, com o escopo de desonerar a folha de pagamento das em-presas, substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20%, pelo pagamento de 2,5% sobre o faturamento, que passará a 2,0% a partir de julho de 2012. Aduz que a retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 deixou de ser aplicável, uma vez que o único objetivo da norma era garantir o pagamento pelo empregador da contribuição previdenciária patronal de 20%, agora inexistente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-136. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 139). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 141). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações as-severando a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a retenção na fonte disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91 constitui determinação legal e não foi revogada (fls. 146-149). O pedido liminar foi indeferido (fls. 150-153). Contra citada decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 161-170), sendo-lhe deferido, pelo Tribunal, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 175-179). O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida, propug-nando pelo regular e válido prosseguimento do feito (fls. 171-174). É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** cerne do litígio, em apreço, consiste em desobrigar a im-pe-trante da retenção de 11%, instituída pela Lei nº 8.212/91, enquanto perdurar o regime diferenciado para pagamento da contribuição patronal, no percentual de 2,5% da Lei nº 12.546/2011. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se manifes-tou: E, neste juízo de cognição sumária, tenho que não houve qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, qual seja, a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços da impetrante. A Lei n. 12.546/2011 alterou a incidência das contribuições previdenciárias das empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, substituindo os fatos geradores previstos no art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/91 (folha de pagamento dos trabalhadores) para o faturamento, in verbis: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços refe-ridos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Ativi-dades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) Ocorre que essa alteração não influencia na regra de retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, por se tratar de uma obrigação acessória, criada com o escopo de fa-cilitar a arrecadação do tributo. Conforme entendimento consolidado do STF, após o julgamento pelo Plenário, do RE n. 393.946/MG, a retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 configura uma mera técnica de arrecadação, e não uma nova exação, seja contribuição social (CF, art. 195, 4º) ou empréstimo compulsório (CF, art. 148). Ademais, os valores retidos em montante superior ao devido pela empresa contratada deverão ser restituídos, nos termos do art. 31, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com isso, afastam-se, também, os argumentos de violação à vedação do confisco. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam,

agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ratifico a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Prejudicado o pedido de fls. 180-181. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008475-45.2012.403.6000 - RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA (MS004077 - ANTONIO BERNARDES MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DA ORDEM (OAB) - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0008475-45.2012.403.6000 IMPETRANTE: RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em que pleiteia a concessão da segurança para a majoração da sua nota na prova prático-profissional do VII Exame de Ordem Unificado, ou a anulação da questão nº 04 pela impetrada. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que a questão nº 04 da segunda fase do VII Exame de Ordem Unificado, foi mal formulada, discordando do resultado fornecido pela banca examinadora. Assim, requer a inclusão de 0,8 em sua nota final, que passará a somar 6,05, garantindo-lhe a aprovação no exame. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-65. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 68-69). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 78-89), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo. No mérito, arguiu a impossibilidade do exame judicial dos critérios de correção de seleções públicas e que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo. Juntou documentos de fls. 90-93. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 94-99). É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Com efeito, a autoridade impetrada tem sede funcional na Capital Federal, Brasília-DF, e a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como coatora. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. (...) (grifei) (STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DE-FINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE. (grifei) (STJ - CC - 3856 - MT - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 31/05/1993 PÁG. 10600 Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZOS FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, D). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...) II - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE COATORA, AI ESTARÁ O JUÍZO COMPETENTE. POUCO IMPORTA SEJA O IMPETRANTE LEGITIMADO OU NÃO PARA O WRIT. TAMBÉM NÃO SE LEVA EM CONTA SE ACHAREM OS IMPETRANTES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO QUE NÃO A DA SEDE DO IMPETRADO. (...) (grifei) (STJ - CC - 3864 - MT - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 01/03/1993 PÁG. 2485 Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)** Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, sem exame do seu mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0001821-33.2012.403.6003 - ALCOOLVALE - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA (SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VERBAS DE NATUREZA EVENTUAL AUTOS N. 0001821-33.2012.403.6003 IMPETRANTE: ALCOOLVALE - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO ALCOOLVALE - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA, já qualificada nos autos,

impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, em que pleiteia a concessão da segurança para que não seja compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; salário-maternidade; férias e respectivo terço constitucional e faltas justificadas de seus funcionários. Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, com incidência de correção monetária e juros de mora calculados à taxa Selic a partir da data de cada pagamento indevido, com outros débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, previdenciários ou não, vencidos e vincendos. Como fundamento do pedido principal, assevera, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Juntou aos autos os documentos de ff. 30-694. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ff. 701-707). Contra citada decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme noticiado às ff. 717-727. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ff. 714). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ff. 730-734), alegando, em resumo, que a ausência de prestação efetiva de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa sobre as indigitadas verbas, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe são inerentes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo regular prosseguimento do feito (ff. 735-738). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei (ff. 701-707): Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Colaciono, a seguir, decisão do Colendo STJ, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela

autarquia previ-denciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito preten-dida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recur-so especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribui-ção previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salá-rio, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidên-cia da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remune-ratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribui-ções previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, por-tanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, IN-SALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE IN-CLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMU-LA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salari-al. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos a-dicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previden-ciária. 2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do emprega-do do trabalho. (REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. No que se refere às férias gozadas, transcrevo o recente julgado abaixo: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálcu-lo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitan-do-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1424039/DF 2011/0165020-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2011). Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Inci-dente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência conso-lidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eli-ana

Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidência de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Por fim, transcrevo o entendimento adotado no nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de faltas justificadas: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Não há previsão na Lei n. 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. A petição da autora a que se nega provimento. (AC 00181065720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LU-NARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO) - destaquei Assim, no que tange ao adicional de férias de 1/3 e ao aviso prévio indenizado, está pacificada a orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tais verbas, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre elas. De outra vertente, a Colenda Corte e o E. TRF3 também sedimentaram o posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento das férias, salário maternidade e faltas abonadas, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Esse, também, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar pelos julgados abaixo transcritos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) - destaquei **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 08.06.2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FALTAS JUSTIFICADAS. PRECEDENTES.** 1. Às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Precedentes. RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, no rito do artigo 543-B do CPC); REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, no rito do artigo 543- C do CPC. 2. O benefício das faltas justificadas (art. 473 da CLT) apenas possibilita que o empregado se ausente do trabalho em determinadas circunstâncias sem que perca a remuneração correspondente, ou seja, possibilita a abonação de faltas em face de dadas circunstâncias. Dessa forma, não há que se falar em verba indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual, por falta de fundamento legal para a sua não incidência, integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS, 2010/0177209-9; Ministro CASTRO MEIRA, 08/10/2012) - destaquei **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de

10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, em especial no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente.Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita pela Lei nº 10.637/02, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 25/09/2012.Todavia, em relação à possibilidade de compensação de crédito de contribuição previdenciária com outros tributos federais, administrados pela Receita Federal, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.457/07 (artigo 26, parágrafo único), ficou vedada a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, conforme se verifica pelas transcrições in verbis:Lei nº 9.430/96(...)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Lei nº 11.457/07(...)Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.1. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.2. Recurso especial não provido.(REsp 1289260/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido.(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou somente com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.(...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo

prescricional para o contribuinte pleitear a res-tituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Se-rão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revoga-da.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescri-ção dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e crédi-tos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (arti-go 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do con-tribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quita-ção de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão pú-blico, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedi-mentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arre-cadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que a-crescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aprovei-tamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tra-tando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.(STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do artigo 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tribu-tário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a con-tar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o adven-to da LC nº 118/05, que, em seu artigo 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lan-çamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito pas-sou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inova-dora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância total do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 25/09/2012, é de se reconhecer que, para os recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 25/09/2002; e, para os recolhimentos efetuados após a vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 25/09/2007. DISPOSITIVO Assim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a liminar deferida anteriormente e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao adicional de férias de 1/3 e ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação das contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas com tributos da mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, para os recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05, e dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, para os recolhimentos efetuados após a vigência da referida Lei Complementar. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de fevereiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0001822-18.2012.403.6003 - ALCOOLVALE S.A - ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VERBAS DE NATUREZA EVENTUAL AUTOS N. 0001822-18.2012.403.6003 IMPETRANTE: ALCOOLVALE S.A - ALCOOL E AÇÚCAR IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO ALCOOLVALE S.A - ALCOOL E AÇÚCAR, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, em que pleiteia a concessão da segurança para que não seja compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; salário-maternidade; férias e respectivo terço constitucional e faltas justificadas de seus funcionários. Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, com incidência de correção monetária e juros de mora calculados à taxa Selic a partir da data de cada pagamento indevido, com outros débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, previdenciários ou não, vencidos e vincendos. Como fundamento do pedido principal, assevera, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Juntou aos autos os documentos de ff. 31-411. O pedido de liminar foi parcialmente

deferido (ff. 418-424). Contra citada decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme noticiado às ff. 434-444. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ff. 431). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ff. 446-451), alegando, em resumo, que a ausência de prestação efetiva de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa sobre as indigitadas verbas, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe são inerentes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo regular prosseguimento do feito (ff. 452-455). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei (ff. 418-424): Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Colaciono, a seguir, decisão do Colendo STJ, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CON-TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSA-LUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas

no recur-so especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) **SALÁRIO MATERNIDADE:-** Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:**Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ;**CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. No que se refere às férias gozadas, transcrevo o recente julgado abaixo:**PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1.** A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1424039/DF 2011/0165020-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2011).Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidência de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1.** A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza

indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidência de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Por fim, transcrevo o entendimento adotado no nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de faltas justificadas: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apeleção da autora a que se nega provimento. (AC 00181065720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LU-NARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO) - destaquei Assim, no que tange ao adicional de férias de 1/3 e ao aviso prévio indenizado, está pacificada a orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tais verbas, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre elas. De outra vertente, a Colenda Corte e o E. TRF3 também sedimentaram o posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento das férias, salário maternidade e faltas abonadas, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Esse, também, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar pelos julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) - destaquei TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 08.06.2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FALTAS JUSTIFICADAS. PRECEDENTES. 1. Às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Precedentes. RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, no rito do artigo 543-B do CPC); REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, no rito do artigo 543- C do CPC. 2. O benefício das faltas justificadas (art. 473 da CLT) apenas possibilita que o empregado se ausente do trabalho em determinadas circunstâncias sem que perca a remuneração correspondente, ou seja, possibilita a abonação de faltas em face de dadas circunstâncias. Dessa forma, não há que se falar em verba indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual, por falta de fundamento legal para a sua não incidência, integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS, 2010/0177209-9; Ministro CASTRO MEIRA, 08/10/2012) - destaquei TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, em especial no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal

de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita pela Lei nº 10.637/02, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 25/09/2012. Todavia, em relação à possibilidade de compensação de crédito de contribuição previdenciária com outros tributos federais, administrados pela Receita Federal, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.457/07 (artigo 26, parágrafo único), ficou vedada a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, conforme se verifica pelas transcrições in verbis: Lei nº 9.430/96(...) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Lei nº 11.457/07(...) Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei nº 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei nº 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1289260/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei nº 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei nº 11.457/07. Recurso especial improvido. (REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou somente com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07. A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Se-rão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos

indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.(STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do artigo 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu artigo 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC

118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância total do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 25/09/2012, é de se reconhecer que, para os recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 25/09/2002; e, para os recolhimentos efetuados após a vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 25/09/2007. DISPOSITIVO Assim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a liminar deferida anteriormente e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao adicional de férias de 1/3 e ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação das contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas com tributos da mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, para os recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05, e dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, para os recolhimentos efetuados após a vigência da referida Lei Complementar. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de fevereiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0000846-83.2013.403.6000 - GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS(RS030694 - JOAO CARLOS FRANZOI BASSO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guerra S.A. Implementos Rodoviários objetivando, em sede de medida liminar, a restituição do veículo semirreboque/basculante placas ITV - 3546, bem como que seja obstada a apreensão de outros veículos do mesmo modelo que fabrica. Alega que o bem foi apreendido, em 16/01/2013, sob o fundamento de que o elemento horizontal do para-choque traseiro não é a extremidade do veículo, contudo, o semirreboque possui autorização do DENATRAN para rodar, além de ter passado por vistoria no DETRAN do Rio Grande do Sul por ocasião de seu emplacamento e licenciamento, além de atender à legislação pertinente para o modelo, considerando que a distância entre o para-choque do veículo e a extremidade máxima traseira é de 398mm, quando a legislação determina que esta deve ser de até 400mm. Notificada, a autoridade impetrada informa que o impetrante poderia ter apresentado laudo técnico, administrativamente, e que os documentos apresentados nos autos não comprovam, satisfatoriamente, que o veículo atende às determinações impostas pela legislação. Relatei para o ato. Decido. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, vale dizer documentada, porquanto não há previsão normativa de uma fase probatória. Como se sabe, é requisito do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída de que as alegações do impetrante correspondem com a verdade para que não se tenha uma situação de dúvida com relação àquilo que é narrado na inicial. Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles sintetiza o que é assente na doutrina pátria: Direito líquido e certo é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável, por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. // Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo

a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - 26ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 36/37). Como ensina Vicente Greco Filho (in Tutela Constitucional das Liberdades, p.162): Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. A respeito da necessidade de comprovação de plano do direito alegado, a jurisprudência é uníssona. Anoto, por exemplo, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADE PRIVADA. CONVÊNIOS E PARCERIAS. CÓDIGO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECRETO ESTADUAL N. 820/99 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando sua dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. 3. ... 5. Ademais, a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo, amparável via mandamus, qual seja, atuar como entidade consignatária, o que se cognomina adequacy of representation como pré-requisito das class actions, além do fato de que a mera alegação de que a sua atuação se reverte em benefício dos servidores estaduais, prescinde de dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. 6. Recurso ordinário desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20654 Processo: 200501518971 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000754027 No caso dos autos, o impetrante alega que o veículo apreendido atende às especificações da legislação de regência, apresentando projeto de engenharia e fotos do semirreboque. Ocorre que referidos documentos são confrontados pela autoridade impetrada, que os reputa insuficientes para que se verifique o atendimento ao exigido pela legislação de trânsito. Assim, não sendo possível vislumbrar de plano o direito invocado pelo impetrante, mostra-se incabível a impetração do mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000156-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MICHELLY PEREIRA DE QUEIROZ

SENTENÇA Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Michelly Pereira de Queiroz, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial localizado no Residencial Fernando Sabino, Casa 141, Rua Arlencaliense Alves, 01, nesta capital. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 30), bem como o requerimento de desistência da lide, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de Fevereiro de 2013.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 560

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0004368-55.2012.403.6000 - VILMA DITTMAR DE SOUZA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR) X UNIAO FEDERAL

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examino, por força da designação de f. 92, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial. Quer a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário materializado na CDA que lastreia a execução fiscal nº 0010834-02.2011.403.6000. Alega, em breve síntese, que em 2009 a Receita Federal, em procedimento de revisão de Declaração de IRPF 2005/2006, procedeu a um lançamento suplementar originário da apuração de erros - dedução indevida de dependente e dedução indevida de despesas médicas - quando a apresentação da declaração de imposto de renda. Nunca teve conhecimento das notificações de lançamento e de cobrança dos referidos impostos e multas. Resta patente a ocorrência do cerceamento de defesa, uma vez que não fora dada oportunidade de impugnar o lançamento mediante a apresentação dos documentos que justificam as glosas que foram feitas na Declaração do Imposto de Renda. Da falta de Notificação - ausência do Aviso de Recebimento - decorre a nulidade da intimação feita no processo administrativo. A Secretaria da Receita Federal procedeu à notificação por edital sem que antes houvesse usado de todos os meios para a localização da autora. Intimada para juntar aos autos o AR/NOTIFICAÇÃO e o AR/AVISO DE COBRANÇA mencionado no extrato de f. 116, a Fazenda Nacional juntou a petição e documentos de f. 133-144. É um breve relato.... A falta de comprovação da notificação do lançamento e da cobrança compromete a validade do processo administrativo, uma vez que não assegurada à autora, como contribuinte autuada, a necessária oportunidade de apresentar defesa. Sem a constituição regular do crédito tributário, por vício de lançamento, deve a execução da Dívida Ativa ser suspensa, como postula a autora, até final julgamento da presente ação. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução fiscal 0010834-02.2011.403.6000 até final julgamento da presente ação. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência (f. 91-92). Cópia da decisão nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003634-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003634-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X MARCIO DA SILVA LINS(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Ante a informação supra, e, ainda, compulsando os autos, verifico que há endereços apresentados, indicando que algumas das testemunhas residem em outras localidades (Sérgio Toledo de Santana - Tangará da Serra; Israel Bernardo da Silva - Ji-Paraná/RO e Eliezer Cardozo Louzado Cruz - Cuiabá/MT). Isto posto, depreque-se o necessário para o cumprimento do ato processual, atendendo, quando possível, o disposto na Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Assim, designo audiência para o dia 13 de março de 2013, às 11:00 horas com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, a ser realizada por videoconferência, para inquirição da testemunha de defesa Eliezer Cardozo Louzado Cruz. Após, na mesma data, ou seja, dia 13 de março de 2013, às 13:30 horas, designo audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, para inquirição da testemunha de defesa Israel Bernardo da Silva. Proceda a Secretaria às diligências necessárias que permitam a realização da videoconferência. Considerando que as testemunhas Anastácio Peralta, Dr. Zelik Trajber e Marcos Homero Ferreira Lima são servidores públicos domiciliados em Dourados/MS, expeça-se ofício dando ciência ao superior hierárquico das respectivas testemunhas acerca da audiência designada para o dia 13 de março de 2013, com início previsto para as 08:00 horas. Expeça-se ofício à Coordenadoria Regional da FUNAI,

em Dourados/MS, requerendo que seja disponibilizado servidor para acompanhar o oficial de justiça na diligência de intimação dos indígenas, bem como para que tome as providências necessárias no intuito de apresentar as testemunhas indígenas à audiência designada para o dia 13 de março de 2013, com início previsto para as 08:00 horas. Expeça-se ainda ofício às Coordenadorias da FUNAI na localidade de residência de cada um dos réus (MARCIO DA SILVA LINS, SANDRA ARÉVALO SAVALA e VALMIR JÚNIOR SAVALA), requerendo que os mesmos sejam conduzidos para as audiências previstas para o dia 12 de março de 2013, com início previsto para 13:00 horas e para o dia 13 de março de 2013, com início previsto para 08:00 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tangará da Serra, no estado do Mato Grosso, para inquirição da testemunha de defesa Sérgio Toledo de Santana, pelo método convencional. Cumpram-se as determinações supra. No mais, aguarde-se a realização das audiências previstas.

Expediente Nº 2536

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000255-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANTINO PEDRO DA SILVA

Considerando a informação supra, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento do valor das custas e diligências para distribuição da Carta Precatória na Comarca de Batayporã. Após, depreque-se.

0000310-66.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOUGLAS CAMARGO DE LIMA

Considerando a informação supra, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento do valor das custas e diligências para distribuição da Carta Precatória na Comarca de Maracaju/MS. Após, depreque-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CLÓVIS LACERDA CHARÃO

Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4414

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002719-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002719-9) - ADALBERTO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA ROSA PEREIRA DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o termo de curatela provisório de folha 293 e o termo de curatela definitivo de folha 326, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para incluir no polo ativo da demanda, como Curadora do Autor, a Sr^a. Maria Rosa Pereira de Andrade. Folhas 323/327. Defiro. Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e do art. 21 da Resolução n. 122/2010 do CJF, autorizo o destaque vindicado pelos patronos do requerente, o qual se dará em 20% sobre o valor principal, devendo constar expressamente nos ofícios requisitórios. A Secretaria deverá observar a divisão equitativa requerida na petição de folhas 323/325, no percentual ali referido. Assim, expeçam-se os precatórios relativos ao principal e o destaque vindicado e as RPV(s) relativas aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se.

0000238-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000238-6) - ANTONIO QUEVEDO BIANCHI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação da Autarquia Federal Previdenciária nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado a implantação do benefício e decorrido o

prazo para a apresentação das contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000912-04.2006.403.6002 (2006.60.02.000912-5) - MARLENE MATOS DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que houve concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS na planilha de folhas 145/153, expeçam-se as RPV(s) referentes as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.Cumpra, intimando-se as partes das expedições.

0001647-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001647-6) - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, apresentada pela Autarquia Federal. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0004007-08.2007.403.6002 (2007.60.02.004007-0) - LAUDEMIRO ALVES ALEIXO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara.Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia dos documentos pessoais do Autor, ora exequente, da sentença de folhas 91/93, da decisão e certidão de folhas 104/105 verso e 109 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o referente as despesas com a perícia médica.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000248-6) - TEREZA SORANE BRANCO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, apresentada pela Autarquia Federal. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002768-32.2008.403.6002 (2008.60.02.002768-9) - ITELVINA BLANS DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando que devidamente intimada, conforme certidão da Secretaria na folha 124 verso, a Advogada que patrocina a ação deixou de apresentar as cópias necessárias à substituição requerida nas folhas 122/123, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

0005008-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005008-4) - TONI CRISTIANO PEDROSO(SC027743 - MONICA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo medico pericial juntado às folhas 76/84 e 93/94, apresentando o parecer de seu assistente técnico eventualmente indicado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico.

0000120-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000120-8) - MARIA BORGES DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 225/231, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o

prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia trazida aos autos pelo Médico Perito na folha 89, dando conta do seu não comparecimento a fim de ser submetido à perícia. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

0000495-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000495-7) - TIAGO PETTER FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irresignação do Autor é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão e/ou equívoco do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 94/97. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença.

0001177-64.2010.403.6002 - VERGILIO FLORENCIANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 164/173, apresentado pelo INSS, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001928-51.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MADEIREIRA VALE VERDE LTDA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 115/168, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Madeireira Vale Verde, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002688-97.2010.403.6002 - JORLINDO VIVEIROS LUZ(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de folhas 110/114, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002833-56.2010.403.6002 - ARI RODRIGUES JUSTI X BRUNO ARY NARCISO JUSTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 267/292, apresentado pelos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 262/265 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003851-15.2010.403.6002 - CLENILTON GONCALVES ALVES(Proc. 1429 - ATILA RIBEIRO DIAS E Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a presença de indígena no polo ativo da demanda, vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça o parecer necessário. Após, tornem os

autos conclusos para sentença. Dourados, 03 de dezembro de 2012

0004746-73.2010.403.6002 - NADIR CENTURIAO ZARATINI(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

000541-64.2011.403.6002 - EDUARDO MENDES(MS009830 - FABIO BATISTA DUREX E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 121/155, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001235-33.2011.403.6002 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial juntado às folhas 92/97 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico.

0002089-27.2011.403.6002 - JOACIR DIAS VIEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 169/178, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 164/165 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002332-68.2011.403.6002 - JOANA CILIBERTO DA ROCHA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que houve concordância tácita com os valores apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária na planilha de folhas 55/60, providencie a Secretaria as expedições das respectivas RPV(s). Cumpra-se, intimando-se as partes das expedições.

0002429-68.2011.403.6002 - NELY VIEIRA DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 128/133, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 123/125. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002686-93.2011.403.6002 - MANOEL PEDRO DE MENDONCA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 74. Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor, para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que aludida perícia somente comprovará as condições atuais, não prestando a demonstrar todo o longo período pretendido. Ademais, o perfil profissiográfico de folha 45 descreve satisfatoriamente as atividades e os fatores de risco, possibilitando a apreciação do pedido. Intime-se.

0003031-59.2011.403.6002 - WALTER ANTONIO AGUILIERI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 79/89, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS, ora apelado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 73/77. Decorrido o prazo, com ou sem as

contrarrrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003178-85.2011.403.6002 - DENILCO ALVES LEITE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 71/75, apresenado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada, já apresentou suas contrarrrazões, conforme folha 76, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003797-15.2011.403.6002 - CLEONICE ORTIZ BENITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando a presença de indígena no polo ativo da demanda, vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça o parecer necessário.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Dourados, 03 de dezembro de 2012

0004292-59.2011.403.6002 - EUDETE ALVES ACACIO SA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa.A irrisignação da Autora é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão do perito.Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial.Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo.Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 88/90. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença.

0004308-13.2011.403.6002 - REGIANE MARIA DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 38/42, apresentado pelo INSS, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004454-54.2011.403.6002 - JOSE DAMAS JUNIOR(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

0004520-34.2011.403.6002 - NILSON RECALDE AMARAL(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 126. Defiro. Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 106/107 para reagendar nova data para a realização da perícia no Autor Nilson Recalde Amaral. Intimado o perito e apazada data e horário, dê-se ciência ao Autor da designação por intermédio de seu Advogado, devendo ser orientado a trazer consigo todos os exames que estiver em sua posse. Cientifique o INSS da designação. Intimem-se.

0002479-60.2012.403.6002 - FRANCISCO DA SILVA MARTINS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a ausência de manifestação da parte autora, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção para que proceda ao cálculo para apuração do valor da causa.2. Com o retorno, venham conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000431-80.2002.403.6002 (2002.60.02.000431-6) - ROSA DIAS DE FREITAS(MS005608 - MARIUCIA

BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer(em) o julgar(em) pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001506-5) - JOSE ANISIO VIVEIROS LUZ(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia dos documentos pessoais do Autor, ora exequente, da sentença de folhas 116/131, da decisão e certidão de folhas 167/171 verso e 173 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0002274-46.2003.403.6002 (2003.60.02.002274-8) - NEDINA DE JESUS DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001244-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001244-6) - ROMEU VIEIRA DE LIMA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI)

Recebo os recursos de apelação de folhas 582/602, apresentado pela RODOCON e o de folhas 604/624, apresentado pelo DNIT, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000187-83.2004.403.6002 (2004.60.02.000187-7) - GILBERTO MONTEIRO RAMIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X GILBERTO MONTEIRO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor, ora exequente, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela União nas folhas 133/140. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da RPV relativa ao valor constante na folha 135. Em caso contrário, deverá a parte autora requerer a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Intime-se. Cumpra-se.

0003042-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003042-7) - JOSIAS FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o Autor, ora exequente, sobre a alegação da União, ora executada, na petição de folha 177. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2931

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000380-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000380-0) - MARIA SALETE DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da solicitação da perita nomeada no feito.

0000956-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000956-4) - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS X JOAO JUVENIZ JUNIOR X ANITA QUEIROZ JUVENIZ(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP225404 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0000397-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000397-2) - JOSE MOREIRA SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Moreira Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a converter o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Após contestação e regular instrução do feito, foi proferida sentença de improcedência (fls. 133/v), da qual houve interposição de recurso, provido para anular o decisum, com determinação de submissão da parte autora a novo exame pericial. Elaborado novo laudo decorrente do exame pericial realizado em 30.05.2012, as partes se manifestaram. Neste estágio do processo, constata-se que o novo laudo pericial foi emitido com base em exame das atuais condições de saúde da parte autora, o que implica impossibilidade de análise quanto à existência ou não de capacidade laboral à época do pedido deduzido em Juízo. Tratando-se de benefício que, em princípio, é condicionado à verificação das condições incapacitantes que podem se modificar, a depender da natureza temporária ou definitiva da incapacidade, impõe-se a verificação dessas condições à época do pedido deduzido em Juízo, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo do benefício. Desse modo, faz-se necessária a complementação do laudo pericial, a fim de que a Srª Médica Perita preste esclarecimentos, mediante confronto das informações existentes nos autos, sobretudo observando os documentos (atestados médicos e exames) contemporâneos ou anteriores à época do ajuizamento da ação (ano de 2009), bem como o parecer médico do assistente técnico juntado às fls. 112/116, se o autor, em algum período, esteve incapacitado ou não, indicando, se o caso, a causa incapacitante, o grau de comprometimento para o labor (total/parcial) e a data de início e término de eventual incapacidade, reformulando as respostas aos quesitos nos aspectos que afetem aquelas anteriormente registradas no laudo de fls. 196 e ss. Intimem-se.

0001575-08.2010.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da gratuidade da justiça às fls. 23. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-70.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, para a regularidade da instrução processual, impõe-se que: 1) a parte autora seja novamente intimada para apresentar os documentos referentes ao requerimento administrativo apresentado em 25/04/2012 (fl. 97), sobretudo a respectiva resposta do INSS ao pleito formulado em 2012; 2) o INSS junte aos autos os documentos que instruíram os pedidos anteriores de pensão por morte, e, em prosseguimento, 3) seja agendada, pela Secretaria, data para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, inclusive objetivando eventual comprovação do último vínculo trabalhista do segurado falecido em relação à empresa E.J. SCHELESKY DE ARAUJO-ME (Fl. 96), tendo em vista a inexistência de registro das respectivas contribuições

previdenciárias no CNIS (Fl. 59).Intimem-se.

0001764-83.2010.403.6003 - VERA LUCIA DE ARAUJO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0007628-77.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE BRASILANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 277/309, os quais, segundo o autor, se destinam a comprovar os danos morais e materiais alegados, em observância ao princípio do contraditório, INTIME-SE a ré para eventual manifestação.

0000145-84.2011.403.6003 - TEODIOS SOUZA DE ALMEIDA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a reimplantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 31/12/2012, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: TEODIOS SOUZA DE ALMEIDA, RG nº 203.643 - SSP/MS e do CPF/MF nº 333.488.711-15.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 31/12/2012 (DCB)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-84.2011.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência realizado nos autos 0001672-71.2011.4.03.6003 em apenso, baixo o presente feito em Secretaria para que aquele possa tramitar regularmente

0000585-80.2011.403.6003 - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 12 de março de 2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0000588-35.2011.403.6003 - LOIDE VIEIRA POVOAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-32.2011.403.6003 - APARECIDA BATISTA LINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS X ELEN CRISTINA COSTA DOS

SANTOS X MURILO COSTA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA COSTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista a ausência ao presente ato dos demais 03 réus menores que integram o pólo passivo da presente ação, não obstante a regular publicação do despacho de designação da presente audiência no DJE, em 23/11/2012 (fls. 112), considerando a pretensão apresentada aos autos pelos referidos réus de oitiva de testemunhas (fls. 108), por medida de cautela e para que se afastem eventuais suscitações de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2013 às 15:00 horas. Por oportuno, providencie a secretaria a intimação dos réus menores para que apresentem aos autos justificativa à ausência ocorrida ao presente ato, assumindo o ônus processual de sua omissão, inclusive o de restar preclusa a produção de sua prova oral. Saem os presentes intimados.

0000894-04.2011.403.6003 - EDUARDO CASTRO MILANEZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001073-35.2011.403.6003 - AILTON SOUTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Compulsando os autos, verifico a existência de proposta de conciliação pelo INSS, por ocasião da audiência de instrução (fl. 51), seguida de manifestação do autor (fl. 57), nova proposta do INSS (fls. 59/61) e contraproposta pela parte autora (fls. 63 e ss). Constatado que o impasse se resume à questão do valor dos honorários advocatícios, sendo que a parte autora concorda com aquele inicialmente apresentado pelo INSS (fl. 51), dissentindo do ofertado à fl. 61. Nesses termos, para definição, necessária a manifestação do INSS quanto a esse ponto divergente, em observância aos propósitos constantes do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Com a manifestação, retornem conclusos. Intimem-se.

0001093-26.2011.403.6003 - JOSENILTON SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com vigência no período de 20/05/2011 a 11/04/2012, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSENILTON SILVA, RG nº 8157 - SSP/MS e do CPF/MF nº 061.692.601-49. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez c) DIB: 20/05/2011 - DCB: 11/04/2012 d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, após o trânsito em julgado, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-45.2011.403.6003 - ROSANGELA RUFINO DE SENA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-21.2011.403.6003 - NELIO CASSIANO DO NASCIMENTO SOBRINHO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-11.2011.403.6003 - LUZIA BATISTA MACHADO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-24.2011.403.6003 - VILMA PEREIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta: 1) JULGO EXTINTO o presente feito, em relação ao pedido de auxílio-doença, sem resolução de seu mérito, nos termos da fundamentação acima exposta e com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Considerando que a ré deu causa ao ajuizamento do pedido de auxílio-doença e no curso da ação restabeleceu o benefício, deveria arcar com os honorários advocatícios em relação a esse pedido, em decorrência do princípio da causalidade. Entretanto, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca, porquanto o pedido de aposentadoria por invalidez restou julgado improcedente, de modo que se mostra razoável a compensação das verbas honorárias que seriam atribuídas às partes neste processo, motivo pelo qual deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-25.2011.403.6003 - CLAUDENOR SOARES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudenor Soares de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Apresentada contestação, elaborado laudo médico pericial, as partes se manifestaram. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Neste estágio do processo, verifica-se que o réu traz informação de que as contribuições relativas ao vínculo empregatício do autor no período de 01/07/2009 a 30/07/2010 (fl. 76) não seriam válidas, porque incluídas extemporaneamente (fls. 73-v), o que afastaria o preenchimento da carência exigida para o benefício postulado. Nesses moldes, considerando que tal alegação constitui, em tese, fato impeditivo ao direito do autor, não tendo sido tal matéria veiculada em sede de contestação, deve-se oportunizar à parte contrária o direito ao contraditório. Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte autora seja intimada para, querendo, apresentar provas tendentes a ilidir a informação trazida pela autarquia previdenciária, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001662-27.2011.403.6003 - WANDERLEY GARCIA GOMES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001672-71.2011.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência (fls. 244/252), intime-se a ré (CPC, art. 267, 4º)

0001776-63.2011.403.6003 - KAIQUE MOREIRA DOS SANTOS X MARINA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0002005-23.2011.403.6003 - VILMA PEREIRA DUTRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002017-37.2011.403.6003 - PORFIRIA REGINA DO NASCIMENTO(MS014954 - LUCAS GABRIEL MOLINA DOS SANTOS E MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 24/11/2011 (DII), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: PORFIRIA REGINA DO NASCIMENTO, RG nº 484.709 - SSP/MS e do CPF/MF nº 447.504.121-04.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 24/11/2011 (DII - fls. 34 e 74)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002042-50.2011.403.6003 - ANTONIA RUFINA DE SOUZA(SP276706 - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000013-90.2012.403.6003 - ADRELINA DIAS MACHADO VILALBA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000014-75.2012.403.6003 - JOSE SOUZA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000053-72.2012.403.6003 - JOSE PAULO ATAIDE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, resta caracterizada a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma

da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-88.2012.403.6003 - VANDETE MARIA DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vandete Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Após contestação e regular instrução do feito, constata-se que o laudo pericial judicial foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral. Entretanto, não abordou a questão relativa a eventual redução da capacidade laboral da parte autora. Desse modo, com vistas à análise do pedido de auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91), faz-se necessária a complementação do laudo pericial, a fim de que o Sr. Perito responda aos seguintes quesitos complementares: a) As lesões decorrentes do acidente sofrido pela autora se encontram consolidadas? b) Das lesões sofridas pela autora resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo da autora maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente? (Fundamentar, inclusive com análise dos documentos dos autos, sobretudo o atestado de fl. 35). Com a complementação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação facultativa no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0000159-34.2012.403.6003 - JOSE DE SOUZA ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José de Souza Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a implantar o benefício auxílio-doença, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Em contestação, a autarquia ré informa a concessão administrativa de benefício auxílio doença a partir de 29/03/2012 e de aposentadoria por invalidez a partir de 25/05/2012, aduzindo ausência de interesse de agir da parte autora, requerendo a extinção do feito (fl. 24-v). De sua parte, o autor aduz que o requerimento administrativo foi manejado em data anterior à concessão do primeiro benefício, do que decorreria o interesse no provimento jurisdicional, insistindo no prosseguimento do processo (fls. 41/42), sendo o argumento acolhido em despacho proferido à fl. 43. Por conseguinte, diante da necessidade de comprovação da alegada incapacidade laboral, impõe-se que seja designada data para submissão da parte autora a exame pericial, nos termos da decisão de fl. 43. Com o agendamento da perícia médica, intime-se a parte autora para que compareça em dia, horário e local designados, ou para que, caso houver desinteresse no prosseguimento do presente processo, formule, por intermédio de seu advogado, pedido formal de desistência da ação, sobre o qual deverá manifestar a parte adversa. Intimem-se.

0000216-52.2012.403.6003 - LENI BARBOSA GALINDO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Leni Barbosa Galindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Apresentada contestação, elaborado laudo médico pericial, as partes se manifestaram. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Conforme se verifica das manifestações e documentos juntados pelo INSS (fls. 34/51 e 73/77), há informações indicativas de que a enfermidade e a incapacidade laboral relacionadas ao sistema cardíaco da autora existia em época diversa daquela indicada pela médica perita (fl. 63), sendo que relevante informação afeta a análise quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado. Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Sr^a Médica Perita seja intimada para apresentar os esclarecimentos pertinentes relativos ao termo inicial da doença e eventual incapacidade que acomete a autora, à vista do conjunto probatório constante dos autos e dos documentos apresentados pela ré. Prazo: 10 dias. Após os esclarecimentos, e franqueada manifestação das partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000423-51.2012.403.6003 - NATAL ROLDAO DE SOUZA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-14.2012.403.6003 - MARILENE LEAL VIEIRA RIBEIRO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000820-13.2012.403.6003 - LUCIA JANETH CAMPOS SILVA(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-87.2012.403.6003 - NADIA ALVARES NADAL(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-51.2012.403.6003 - VALDENIR SOUZA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001064-39.2012.403.6003 - LIVIA MARINHO MOURA(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-26.2012.403.6003 - BONIFACIO DE SOUZA LEAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Concedida a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-64.2012.403.6003 - JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Concedida a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-11.2012.403.6003 - LOURIVAL TRINDADE DA MATA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Concedida a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com

as cautelas de praxe. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-94.2012.403.6003 - THAYGLA EVELLYN GOES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA GOES DE JESUS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002054-30.2012.403.6003 - SILSO GARBIM(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora demonstrou o trânsito em julgado da sentença trabalhista (fls. 31) e juntou cópia de sua CTPS (fls. 46/52). Entretanto, continua ausente a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, a ser aferida no curso da demanda em sede de cognição exauriente. Ademais, conforme mencionado na decisão de fls. 38, verifica-se que o requerimento administrativo (fls. 13) foi realizado pela parte autora antes da sentença proferida na Justiça do Trabalho transitar em julgado, impondo-se a dilação probatória para a aferição dos eventuais fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se a parte autora.

0002059-52.2012.403.6003 - ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 54: Tendo em vista a certidão de fls. 52, desconsidero a primeira certidão de publicação às fls. 46 verso. Com a nomeação de novo advogado às fls. 51, republique-se a sentença de fls. 45 para o advogado constituído em fls. 51. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 45: Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao réu Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito em relação ao réu Banco Cruzeiro do Sul, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas-MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.

0000010-04.2013.403.6003 - PEDRO DE OLIVEIRA LEME(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 29. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000013-56.2013.403.6003 - HILARIO PISTORI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 28. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000034-32.2013.403.6003 - CLARICE DA SILVA ARAGAO(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de conexão, apense-se o presente feito aos autos nº 0002318-47.2012.403.6003, em trâmite neste Juízo Federal. Após, venham os autos conclusos.

0000045-61.2013.403.6003 - JOSE APARICIO DANTAS X JOSE APARICIO DANTAS X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (fumus boni iuris e periculum in mora), nos termos do art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida liminar pretendida. CITE-SE a União (Fazenda Nacional). REGULARIZE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (fl. 22), sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. INTIMEM-SE as partes desta decisão.

0000122-70.2013.403.6003 - IZILA DE OLIVEIRA LEAL(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício assistencial, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Por oportuno, tendo em vista que o nome da autora constante da petição inicial (fls. 02) diverge do nome constante de seus documentos pessoais e cadastros oficiais (fl. 17/18), deve a parte autora providenciar a regular instrução do feito mediante a correção das informações prestadas nos autos. Intime-se.

0000124-40.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE MATTOS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício assistencial, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Por oportuno, tendo em vista que para o CPF informado pela autora (fls. 02 e 22) consta nome diverso do da autora, que possui inscrição no CPF, ao que consta, sob nº 048 609 001 97 (fl. 25), deve a parte autora providenciar a regular instrução do feito mediante a correção das informações prestadas nos autos. Ademais, retifique-se a autuação para que conste de maneira correta o nome da parte autora e seu CPF (fls. 21 e 25). Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000253-45.2013.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA - SP X SANDRA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0003244-92.2011.826.0246, em que são partes SANDRA CRISTINA DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Ilha Solteira/SP. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 30 de abril de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha Osvaldo Rodrigues da Silva - RG 18.713.696, com endereço à Rua Rui Barbosa, n. 1131, em Selvíria/MS que fica advertida de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa preveista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Intimem-se.

Expediente Nº 2935

ACAO PENAL

0002143-53.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO HENRIQUE FERNANDES FRANCO(MG108581 - LEANDRO GONZAGA FERNANDES)

Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de João Henrique Fernandes Franco. Proceda-se à alimentação dos bancos de dados previstos em Regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Designo o dia __/__/____, às __: __ horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Lei 11.343/2006, art. 56 c/c CPP, art. 399). Oficie-se para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 99). Oportuno ressaltar que se forem testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados

na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Intime-se o Ministério Público Federal mediante vista dos autos, a respeito da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre a solicitação de incineração do entorpecente (fls. 131). Cite-se o denunciado. Por fim, desentranhe-se o cartão de visita do advogado do indiciado, eis que não se trata de documento integrante dos autos, e numere-se o termo de declarações de Willian Borges de Oliveira. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5195

EXECUCAO FISCAL

0000635-84.2003.403.6004 (2003.60.04.000635-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada, no valor de R\$ 1.017,43 - Banco Itau Unibanco -, realizada pelo sistema do BacenJud no dia 01/02/2013, porquanto comprovada a natureza alimentar de tais verbas (proventos oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS), conforme extratos de fl. 72/73. Intime-se. Cumpra-se.

0000031-21.2006.403.6004 (2006.60.04.000031-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TAULI GOMES VENOCHI (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Petição de fls. 48/65: requer o executado o desbloqueio de sua conta corrente. Juntou documentos às fls. 55/65. Compulsando os autos verifica-se que foi bloqueado o valor de R\$ 405,19 da conta corrente do Banco Bradesco do executado (fls. 56/57), cuja origem se refere a proventos pagos pelo INSS (fls. 55 e 56. O art. 649, IV, do CPC prevê a impenhorabilidade do salário nos seguintes termos: São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos salários, remunerações, proventos de aposentadoria.... No entanto, no presente caso, cabe definir se os valores bloqueados efetuados na conta corrente do executado são referentes a salário ou se passível de penhora. Em análise aos extratos colacionados às fls. 56/57, verifica-se que a conta corrente recebe apenas o crédito feito pelo INSS, o que demonstra que a aludida conta é exclusivamente conta salário. Posto isso, com base no art. 7º, X da CF c/c art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio do valor (R\$ 405,19) recebido a título de proventos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Cumpra-se.

Expediente Nº 5198

MANDADO DE SEGURANCA

0000111-38.2013.403.6004 - ZELIO GONCALVES DE SOUZA (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Alega o impetrante na exordial de fls. 2/13, que: a) é legítimo proprietário do veículo TAR/C. TRATOR DIESEL, modelo VOLVO/N 10, ano 1986/1986, Chassi 9BVN0A4A0GE610847, Placas HQJ 9093, Campo Grande/MS, apreendido em barreira policial no dia 5.1.2013, pela Polícia Civil, após serem encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse a regular importação; b) o veículo estava arrendado para Luis Márcio dos Santos; c) até a presente data o impetrante não recebeu o Termo de Apreensão e o Auto de Infração relativos à apreensão; d) não tinha conhecimento do ato praticado pelo arrendante do veículo, que assumiu a inteira responsabilidade da carga irregular. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 14/24. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 27). A

autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/39). Juntou documentos às fls. 40/49. É o que importa como relatório. Decido. Na peça vestibular, o impetrante afirma que o veículo apreendido fora arrendado a Luis Márcio dos Santos, conforme contrato de fls. 19/21. Pontua que não tinha conhecimento do ilícito perpetrado pelo arrendatário do veículo, não tendo concorrido para a verificação do mesmo. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade fiscal. Isso porque o automotor está sob a guarda da Receita Federal em razão de encaminhamento pela Polícia Federal. Dessa forma, o auto de infração e o termo de apreensão devem ser retirados no âmbito da autoridade responsável pelo IPL 0008/2013-4 (Delegado de Polícia Federal). Por óbvio, em razão da independência das instâncias, o suposto ilícito penal perpetrado pelo arrendatário do veículo também ensejou a abertura de procedimento para apuração de eventual prática de ilícito fiscal. Consoante informação prestada pela autoridade, dita coatora, foram instaurados os processos administrativos 10108.721853/2013 e 19712.721517/2013, que dependem de informações adicionais pela autoridade policial para correta instrução. Por ora, contudo, a Receita Federal exerce a guarda do veículo, que lhe foi encaminhado pela autoridade policial para conferência física das mercadorias transportadas (fl. 42), a fim de se apurar a prática do ilícito penal de descaminho. Logo, não havendo qualquer determinação para liberação do veículo, não poderia o Inspetor da Receita Federal devolvê-lo ao impetrante, motivo pelo qual não vislumbro, ao menos sob juízo de cognição sumária, o direito líquido e certo do impetrante em reaver o veículo discriminado na inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, devendo permanecer sob guarda da Receita Federal o veículo TAR/C TRATOR DIESEL, modelo VOLVO/N 10, ano 1986/1986, Chassi 9BVN0A4A0GE610847, Placas HQJ 9093, Campo Grande/MS. Porém, não poderá ser dada destinação final ao bem até o trânsito em julgado desta ação. Admito o ingresso da União no feito, nos termos do requerido à fl. 50. Proceda, a Secretaria, às anotações necessárias. Intime-se a União Fazenda Nacional nos termos do artigo 7, inciso III, da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Ato contínuo, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Após, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000112-23.2013.403.6004 - MANUEL F DE C P ROSA - EPP(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Alega o impetrante na exordial de fls. 2/12, que: a) é legítimo proprietário do veículo CAR/REBOQUE/C. ABERTA, ANO 1991/1991, Chassi 9ADG12430MS091901, placas HQN 3439, Corumbá/MS, apreendido em barreira policial no dia 5.1.2013, pela Polícia Civil, após serem encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse a regular importação; b) no momento da apreensão, o veículo estava sendo conduzido por Luis Márcio dos Santos, que firmara com o impetrante contrato de arrendamento; c) até a presente data o impetrante não recebeu o Termo de Apreensão e o Auto de Infração relativos à apreensão; d) não tinha conhecimento do ato praticado pelo arrendante do veículo, que assumiu a inteira responsabilidade da carga irregular. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 13/22. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 25). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 31/37). Juntou documentos às fls. 38/46. É o que importa como relatório. Decido. Na peça vestibular, o impetrante afirma que o veículo apreendido fora arrendado a Luis Márcio dos Santos, conforme contrato de fls. 17/18. Pontua que não tinha conhecimento do ilícito perpetrado pelo condutor do veículo, não tendo concorrido para a verificação do mesmo. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade fiscal. Isso porque o automotor está sob a guarda da Receita Federal em razão de encaminhamento pela Polícia Federal. Dessa forma, o auto de infração e o termo de apreensão devem ser retirados no âmbito da autoridade responsável pelo IPL 0001/2013-4 (Delegado de Polícia Federal). Por óbvio, em razão da independência das instâncias, o suposto ilícito penal perpetrado pelo arrendatário do veículo também ensejou a abertura de procedimento para apuração de eventual prática de ilícito fiscal. Consoante informação prestada pela autoridade, dita coatora, foram instaurados os processos administrativos 10108.720080/2013-00 e 10108.720098/2013-01, que dependem de informações adicionais pela autoridade policial para correta instrução. Por ora, contudo, a Receita Federal exerce a guarda do veículo, que lhe foi encaminhado pela autoridade policial para conferência física das mercadorias transportadas (fl. 39), a fim de se apurar a prática do ilícito penal de descaminho. Logo, não havendo qualquer determinação para liberação do veículo, não poderia o Inspetor da Receita Federal devolvê-lo ao impetrante. Portanto, não vislumbro, ao menos sob juízo de cognição sumária, o direito líquido e certo do impetrante em reaver o veículo discriminado na inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, devendo permanecer sob guarda da Receita Federal o veículo CAR/REBOQUE/C. ABERTA, ANO 1991/1991, Chassi 9ADG12430MS091901, placas HQN 3439, Corumbá/MS. Porém, não poderá ser dada destinação final ao bem até o trânsito em julgado desta ação. Tendo em vista o exposto na petição de fls. 47/48, intime-se a União Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7, inciso III, da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Ato contínuo, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo

único).Após, conclusos para sentença. Intimem-se as partes, inclusive a Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul.

Expediente Nº 5199

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000291-88.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO X DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 355/360. Verifico que a defesa dos réus já apresentou as contrarrazões ao recurso (fls. 362/376. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA e JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO às fls. 362/376. Abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 5200

ACAO PENAL

000180-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000180-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MMX METALICOS CORUMBA LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X JALCIMAR CLEIBER ARAUJO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI)

Diante da apresentação dos endereços das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (fls.352/353), determino:Oficie-se à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS para que encaminhe em caráter itinerante a Carta Precatória nº 0001452-33.2012.403.6005 à Comarca de Nova Andradina/MS para inquirição da testemunha de defesa MINELVINO ROCHA PACHECO, com endereço na Rua Joaquim Moura Andrade, 278, Centro, fone(67)3441-1925, em Nova Andradina/MS.Depreque-se a inquirição da testemunha de defesa ADEMIR JOSÉ CATAFESTA, com endereço na Rua Luis da Costa Gomes, 1031, Vila cidade Nova, em Aquidauana/MS, para a Comarca de Aquidauana/MS.Registra-se que as partes deverão acompanhar o cumprimento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, conforme Súmula n. 273, do STJ.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:A)OFÍCIO N.166/2013-SC PARA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS.B)CARTA PRECATÓRIA N.30/2013-SC PARA JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, FONE(67)3233-8228, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5241

INQUERITO POLICIAL

0002549-68.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI HENTGES(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA) X DENIS ESCOBAR(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA)

1. Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 116/117), postergo sua apreciação para o momento

da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. 2. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Deprequem-se os interrogatórios dos réus. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas DAMIÃO PEREIRA DA SILVA e FÁBIO DE SOUSA RODRIGUES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 26 de Março de 2013, às 17:00 horas. 5. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de fl. 106. 8. Intimem-se a defesa e o MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1448

ACAO PENAL

0001005-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001005-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ROBERTO DEGRANDE(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 1449

ACAO PENAL

0000104-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000104-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VANDERLEI ORLANDI(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAURO TIBOLLA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

Ficam os advogados acima mencionados, devidamente intimados para, no prazo legal, se manifestarem na fase do art. 402 do CPP.